VOL. 13

NOV./DEZ.

1957

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Orgão oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOL. XIII — NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1957 — ANO VIII

N.º 5 e 6

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE
MINAS GERAIS

PRESIDENTE — Desembargador Nísio Batista de Oliveira
VICE-PRESIDENTE — Desembargador Amílcar Augusto de Castro

PRIMEIRA CÂMARA CIVIL

Desembargador José Sátiro da Costa e Silva
Desembargador Merolino Corrêa
Desembargador João Gonçalves de Melo Júnior
Desembargador Onofre Mendes Júnior

SEGUNDA CÂMARA CIVIL

Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior
Desembargador Newton Luz
Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva
Desembargador João Martins de Oliveira

TERCEIRA CÂMARA CIVIL

Desembargador Afonso Teixeira Lages
Desembargador Márcio Ribeiro
Desembargador Garcia Forjaz de Lacerda
Desembargador Helvécio Rosenburg

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Mário Gonçalves de Matos
Desembargador Walfrido Andrade
Desembargador Arnaldo Alencar Araripe
Desembargador Dario Augusto Lins

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Maria Burnier Pessoa de Melo
Desembargador Antônio Pedro Braga
Desembargador Gentil Guilherme Faria e Sousa
Desembargador Antônio Felício de Cintra Neto

Corregedor Geral de Justiça — Desembarg. José Alcides Pereira
Procurador Geral do Estado — Dr. Wellington Brandão
Secretário do Tribunal — Dr. Celso Agrícola Barbi.

PEDE-SE PERMUTA COM
PUBLICAÇÕES CONGÊNERES

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Orgão oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diretor: DESEMBARGADOR NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Redator-Chefe: JOSÉ DE ALMEIDA

REDATORES:

Mauro Thibau da Silva Almeida - Lúcio Soares da Silva - Murilo Conceição Barbosa da Silva - Nivaldo Antônio Braga Loureiro - Paulo Chaves Corrêa Humberto Agrícola Barbi

Chefe da Secção Administrativa: Olímpio de Oliveira

Chefe da Secção de Revisão: Miguel Pinto Cunha

ASSINATURA ANUAL, Cr$ 500,00 — PREÇO DÊSTE NÚMERO, Cr$ 100,00

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO: RUA GOIÁS, 240 — TELEFONE: 4-1252
BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS — BRASIL

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — Decisões Cíveis

Págs.

Mandado de segurança — Gratificação de risco de vida — Recusa de Secretário em cumprir portaria do Governador 1

Prazo — Início e término aos sábados — Despacho — Reforma 4

Despêjo — Conceito de autonomia de parte do prédio locado — Provas do alegado 6

Testamento — Menção das formalidades — Captação 8

Sentença do dr. Juiz de Direito da comarca de Miraí, sôbre nulidade de testamento público 10

Mandado de segurança — Decisões de que não cabem recursos 16

Retomada — Prédio dependente — Embargos baseados em divergência no agravo 17

Assistência Judiciária — Época de sua concessão — Preparo de apelação 20

Mandado de segurança — Adicionais sôbre proventos de cargo 21

Mandado de segurança — Recurso administrativo fora do prazo de 120 dias 22

Renovatória — Locatário que criou o fundo de comércio . . 26

Citação — Necessidade em ação de nulidade de registro de nascimento 29

Dívida de jôgo — Proibição de seu pagamento — Substituição de um título por outro 30

Cominatória — Reconvenção incompatível — Inteligência do art. 587 do Código Civil . . 31

Aluguel — Cobrança de executiva — Validade do arbitramento feito pela Prefeitura 32

Recurso — Deserção — Confissão de débito — Conseqüências 33

Registro Torrens — Seu valor «erga omnes» — Embargos de terceiros 35

Promotor de Justiça — Função fiscalizadora — Ausência de direito para recorrer 41

Indenização — Descumprimento de contrato de transporte 42

Direito de reconstruir — Imóvel alheio 43

Locação comercial — Inquilino

cessionário — Renovação contratual — Requisitos .. 45
Intervenção de terceiro — Admissibilidade de apelação por êste — Conhecimento do Tribunal 46
Despêjo — Execução e sentença — Pena do art. 1.531 do C.C. .. 47
Indenização — Diárias percebidas por funcionário — Honorarios de advogado .. 48
Partilha — Anulação .. 50
Sentença — Motivação em êrro, omissão ou obscuridade — Recurso próprio .. 50
Jurisdição — Venda de bens de menores .. 52
Aluguel — Recusa de recebimento — Pagamento em casa de crédito .. 53
Condomínio — Ação isolada do condômino — Aquisição hereditária .. 54
Ação possessória — Inexistência de relação «ex-locato» — Indenização e honorários .. 55
Inventário e partilha — Desconto de percentagem do imposto «causa-mortis» — Requisitos para a concessão .. 57
Responsabilidade civil — Choque de veículos — Falta de diligência .. 58
Embargos remetidos — Inexistência na sistemática processual .. 61
Cambial — Regresso do endossante — Efeitos do protesto — Responsabilidade do emitente .. 63
Retomada — Locador que participa de empresa comercial .. 64
Partilha — Erros na descrição de imóveis .. 66
Recurso — Prazo — Sua contagem .. 67
Investigação de paternidade — Filho de mulher casada — Ausência de marido .. 68
Responsabilidade civil — Solidariedade dos responsáveis pelo dano — Jazigo perpétuo .. 69
Usucapião — Terreno urbano — Citação do município .. 71
Demarcação — Necessidade apezar de limites certos — Usucapião .. 72
Cumulação de ações — Pedidos antagônicos — Turbação de posse .. 73
Jurisdição — Exceção «declinatória fori» .. 74
Inquilinato — Objeto da lei especial — Conceito de «prédio» .. 75
Interposição e recebimento de recurso — Pagamento das custas — Preparo — Deserção 76
Domínio — Prova cronológica em face da atual redação do Código Civil .. 79
Despêjo — Relação ex-locato — Artigo 1.209 do Cód. Civil — Dúvida sôbre domínio .. 80
Beco particular — O acesso público não lhe tira o caráter particular .. 81
Ações possessórias — Superveniência de férias forenses — Sentença publicada em audiência — Contagem de prazo para recurso .. 82
Concubina — Salários pela mancebia — Impedimento legal .. 83
Responsabilidade — Relações entre a reparação civil e criminal — Ação declaratória como acertamento de condição 84
Interdição — Atribuições do curador — Publicidade da sentença — Registro .. 86

II — **Decisões Criminais**

Estupro e sedução — Desclassificação para corrupção .. 87
Sentença condenatória — Intimação a réu que se livra sôlto — Dualidade de intimação 88
Furto consumado — Subtração — Delito instantâneo .. 89
Doença mental — Inimputabilidade do acusado .. 90
Júri — Redação de quesitos — Validade do julgamento .. 91
Júri — Confissão do réu e negativa dos jurados — Cassação da decisão .. 93
Recurso apenas da defesa — Classificação errada — Impossibilidade de retificação .. 93

Júri — Nulidade provocada pela parte — Validade do veredito 94
Júri — Cerceamento de defesa — Nulidade do julgamento .. 97
Júri — Quesitos — Votação incompleta — Nulidade do julgamento .. 99
Estelionato — Contrato — Anterioridade e superveniência de dolo — Sanção penal e sanção civil .. 100
Crime culposo e contravenção — Absorção ou não — Hipóteses 102
Moeda falsa — Interêsse da União — Competência do Tribunal Federal de Recursos .. 103
Réu preso — Citação — Edital — Nulidade do processo .. 104
Júri — Quesitos — Ausência de prejuízo — Apelação total e parcial .. 105
Homicídio — Absolvição sumária — Confirmação .. 106
Desclassificação — Surprêsa para a defesa — Nulidade da sentença .. 107
Júri — Dispensa de testemunhas — Obrigatoriedade da audiência dos jurados — Nulidade do julgamento .. 109
Lenocínio — Falta de habitualidade — Inexistência de crime 110
Crime sexual — Idade da vítima — Meios de prova .. 111
Contravenção — Disparo de arma — Assistente da acusação 112
Desaforamento — Distribuição de boletins — Autoria incerta — Indeferimento .. 114
Crime de responsabilidade — Validade do inquérito policial — Delito em tese — Não cabimento de «habeas-corpus» .. 115
Júri — Colocação de quesitos — Nulidade do julgamento .. 116
«Habeas-corpus» — Competência originária .. 117
Júri — Exercício regular de direito — Quesito .. 118
Desaforamento — Necessidade de prova — Prevalência do fôro do delito .. 119
Prisão preventiva — Presunção legal de conveniência — Falta de comprovação da sua desnecessidade .. 119
Prescrição retroativa — Réu menor .. 120
Júri — Quesitos — Legítima defesa real e êrro derivado de culpa .. 121
Crime sexual — Debilidade mental da ofendida — Exercício do direito de representação .. 122
Estelionato e crime falencial — Aplicação de pena .. 123
Júri — Desnecessidade dos meios e moderação .. 124
Crime de ameaça — Caracterização — Forma da representação .. 125
Júri — Reconhecimento de qualificadora — Manutenção do julgamento .. 127
Júri — Perplexidade dos jurados — Quesitos contraditórios — Nulidade do julgamento .. 129
Furto qualificado — Conversão da pena — Impossibilidade — Abuso de confiança — Caracterização .. 130
«Habeas-corpus» — Competência do Tribunal — Coação do Secretário da Segurança — Necessidade de prova .. 131
Réu menor — Falta de nomeação de curador — Validade do flagrante .. 131

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Dispensa — Abandono de emprêgo — Configuração .. 133
Falta grave — Recusa de assinatura de ordem de suspensão — Indisciplina — Dispensa justa .. 134
Cargo de confiança — Gerente — Requisito — Conceituação — Não configuração .. 136
Falta grave — Falhas ao serviço — Não configuração de desídia .. 138
Férias — Aviso de concessão — Pagamento antecipado de salários — Formalidades legais . 139
Quitação — Empregado menor — Desvalia — Aprendizagem — Falta de prova — Direito .. 140
Falta grave — Abandono de emprêgo — Alta de Instituto —

Ausência ao serviço superior a trinta dias — Configuração 141
Compensação — Requisitos — Cheques sem fundos — Emissão por ordem superior — Impossibilidade 144
Transferência — Bancário — Desempenho de cargo de chefia — Recusa lícita 145
Processo — Identidade física do Juiz — Inaplicação rigorosa na Justiça do Trabalho — Utilidades fornecidas — Integração salarial 146
Rescisão — Aposentadoria definitiva dos industriários — Configuração 149
Recibo — Quitação plena e geral — Valor relativo — Assinatura por menor sem assistência — Desvalia 150
Relação de emprêgo — Zelador de chácara ou sítio residencial — Empregado doméstico 151
Duração de trabalho — Serviço de linotipista — Distinção de mecanografia — Intervalo — Art. 72 da C. L. T. — Ausência de direito 152
Relação de emprêgo — Trabalho autônomo — Não configuração 154
Contrato de trabalho — Utilidade de limitação — Alteração na taxa percentual de desconto — Lei nova — Inaplicabilidade — Novo salário mínimo — Entrada em vigor 155
Relação de emprêgo — Empresário de conjunto musical — Não configuração 157
Aprendizagem — Trocador de ônibus — Inexistência 158
Recibo — Quitação plena e geral — Valor relativo — Lei n.º 3.030, de 19 de dezembro de 1956 — Contratos anteriores à sua vigência — Inaplicabilidade 160
Fôrça maior — Liquidação judicial da emprêsa — Não configuração — Serviço de tinturaria — Insalubridade máxima — Aprendizagem — Vencimento do prazo — Indenização na base do salário mínimo integral — Direito 162
Dispensa — Cargo de confiança — Exercício inferior a dez anos — Direito à indenização — Juros de mora — Comutação — Data do ajuizamento da reclamação 164
Fôrça maior — Liquidação judicial da emprêsa — Não configuração 165
Aprendizagem — Menor — Anotação da carteira profissional — Falta de especificação do ofício ou ocupação — Requisito formal — Ausência de prova — Direito no salário mínimo integral 166
Sucessão de emprêsa — Não configuração 168

DOUTRINA

O depoimento da história sôbre os limites Minas-Espírito Santo — Memorial do Dr. Darcy Bessone de Oliveira Andrade 171

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prisão em flagrante — Testemunhas — Apreensão de material — Propaganda subversiva . . 187
Titulares de Ofícios de Justiça — Vitaliciedade — Divisão de Ofícios 188
Taxa sôbre café — Cobrança de tributo — Condições necessárias — Lei anterior à lei orçamentária 189
Tempo de serviço — Despedida volutária do empregado — Indenização 201
Registro Torrens — Concessão da matrícula — Anulação do registro 202
Assistente de acusação — Ministério Público — Intervenção direta do ofendido em todos os têrmos do processo — Acusação 206
Oficial das Fôrças Armadas — Sua transferência para a reserva — Regulamento disciplinar 209

Inquilinato — Renovatória — Direito do locatário 214
Ação rescisória — Instâncias diferentes — Diferença de entendimento 217
Nomeação de procuradores — I. A. P. C. — Efetivação de procuradores interinos — Concurso de títulos 220
Assembléia Legislativa — Seu funcionamento — Violação inexistente da Constituição — Indenização pretendida por um deputado 224
Acidente do trabalho — Indenização — Cálculo — Inclusão de repouso semanal remunerado 225
Mandado de segurança — Professora primária municipal — Possibilidade de transferência 227
Mandado de segurança — Banco — Exibição de fichário cadastral — Ordem judicial de exibição 227
Propaganda comunista — Crime punido pela lei n.º 1.802, de 1958 — Subversão da ordem política e social 230
Sociedade anônima — Acionistas — Bonificação — Sucessão hereditária — Art. 130 do Decreto-lei n.º 2.627 233

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Acumulação — Quando não se justifica — Liquidantes ou administradores de empresas mandadas liquidar pelo Govêrno Federal 235
Emprêsas de navegação aérea — Isenção fiscal — Concessionária e permissionária de serviço público 237
Executivo fiscal — Cobrança de despesas hospitalares pelo IPASE 238
Responsabilidade civil — Acidente de trânsito — Autor desconhecido — Apuração da propriedade da viatura 239
Acidente do trabalho — Revisão do processo 240
Mandado de segurança — Prevenção contra execução judicial de multa — Contagem do prazo de decadência 243

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Mandato sindical — Estabilidade provisória 245
Falta grave — Greve — Configuração — Dec.-Lei 9.070 — Constitucionalidade 248
Repouso remunerado — Comissionista — Direito — Art. 1.º da Lei n.º 605 — Exegese . . 251
Ação declaratória — Cabimento na Justiça do Trabalho . . . 253
Embargos — Audiência de julgamento do repouso — Presidência pelo mesmo Juiz da sentença embargada — Necessidade 255
Greve — Ausência de falta grave — Decreto-lei n.º 9.070 — Aplicação em consonância com a Constituição Federal 255
Adicional noturno — Dispositivo constitucional auto-aplicável — Vigia — Horário misto — Direito 258
Repouso remunerado — Forma de pagamento — Inclusão no ganho do empregado — Ilicitude 260

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Comício — Fôrça federal para garantir sua realização — Quando não se concede — Garantia do Estado 263
Eleitor — Impugnação relativa à idade — Quando tem validade 265
Folha de votação — Título e retrato — Quem os assina e rubrica 266
Alistamento dos cegos alfabetizados pelo sistema «Braille» — Instruções 270
Funcionário do Tribunal Regional — Contagem de efetivo exercício — Recurso incabível 271

TRIBUNAIS DOS ESTADOS
DISTRITO FEDERAL

Locação comercial — Retomada — Indenização — Reprise .. 275
Desquite — Partilha de bens — Desigualdade — Incidência de impôsto 276
Ação de nunciação de obra nova — Interceptação de ar e luz — Direito de edificação pelo vizinho 277
Casamento — Segundas núpcias — Regime de bens — Renúncia de herança 278
Renovatória de locação comercial — Edificação de obra de vulto — Não cabimento de indenização 280
Impôsto de transmissão — Imóvel arrematado — Como incide a tributação 282

LEGISLAÇÃO
GOVÊRNO DO ESTADO

Lei n.º 1.734, de 24/12/1957 — Estabelece a cobrança de pedágio nas estradas do Plano Rodoviário Estadual com pavimentação de tipo superior .. 283

GOVÊRNO DA REPÚBLICA

Decreto n. 42.623, de 8-11-1957 — Aprova o Regulamento das Secretarias do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho 284
Decreto n. 42.671, de 20-11-1957 — Estabelece novo plano de estudos para o curso comercial básico, modificando o Decreto n. 14.373, de 28 de dezembro de 1943 289
Lei n. 3.332, de 26-11-1957 — Estabelece em novos moldes a aposentadoria ordinária, dispõe sôbre a aposentadoria por invalidez dos trabalhadores vinculados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários e dá outras providências 290
Lei n. 3.338, de 14-12-1957 — Altera disposições das leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955, e 2.982, de 30 de novembro de 1956, e dá outras providências 293
Lei n. 3.359, de 22-12-1957 — Dispõe sôbre as condições para admissão de nacionais e estrangeiros ao exercício de atividade remunerada no País e sôbre a abolição do registro policial de estrangeiros 296
Decreto n. 42.915, de 30-12-1957 — Expede normas reguladoras do sistema de devolução dos adicionais restituíveis do impôsto de renda, emissão e serviço de amortização e juros das Obrigações do Reaparelhamento Econômico 297

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I. — DECISÕES CÍVEIS

MANDADO DE SEGURANÇA — GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA — RECUSA DE SECRETÁRIO EM CUMPRIR PORTARIA DO GOVERNADOR

— Provado receber o funcionário há mais de oito anos consecutivos a gratificação de risco de vida essa gratificação se incorpora a seus vencimentos.

— Descabe mandado de segurança contra ato de Secretário de Estado que se recusa a cumprir portaria do Governador.

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 526 — Relator Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

José Máximo Pereira Filho impetra mandado de segurança contra atos dos Exmos. Srs. Secretário de Saúde e Assistência e Diretor do Departamento de Lepra. Alega que começou a trabalhar no Serviço de Profilaxia da Lepra em 12-5-1944, como auxiliar do Dispensário Regional de Bambuí. Servia no Dispensário de Uberaba desde 1949, quando por ofício n.º 63/P de 4-2-1954 veio a trabalhar em Belo Horizonte, no órgão controlador daquele Departamento, **conservando a sua qualidade de funcionário do Dispensário de Uberaba.** De acôrdo com o qual recebia seus vencimentos. Pela portaria n.º 1.055 foi designado para o «Centro de Saúde Carlos Chagas», ficando cassada a gratificação de 40% sôbre os vencimentos, que vinha recebendo como funcionário do Dep. da Lepra. Entretanto, pela portaria **n.º 1056,** foi removido **ex-officio** para o órgão central do Dep. de Lepra em Belo Horizonte. A portaria n.º 1.055 é do Secretário e a posterior, de n.º 1056, do Exmo. Sr. Governador do Estado. Mas o Dep. de Lepra **nega-se a cumprir a portaria** do Sr. Governador, sobrepondo-lhe a outra e insiste em considerar o Supe. como definitivamente transferido para o Departamento de Unidades Sanitárias e, como tal, **privado da gratificação de 40%:** — Diz ainda que, funcionário com séde em Uberaba, designado para servir em Belo Horizonte, cabe-lhe o direito à percepção de diárias, nos têrmos do art. 139 do Estatuto Mineiro dos Funcionários. Porque, segundo argumenta, até a portaria n.º 1056 do Sr. Governador, não fôra removido para a Capital pelo ofício n.º 63-P, de 4-2-1954, tanto que, apenas agora, se vai pagar ao impetrante a **ajuda de custo** que cabe ao funcionário removido. Insiste em que as autoridades coatoras se recusam a obedecer a portaria n.º 1056 (do Governador), acatando a de n.º 1055 e por isso lhe negam a gratificação de 40%. — E esta não lhe pode ser recusada, porque nos têrmos do art. 5.º, § 3.º da Lei n.º 1230, fica incorporada aos vencimentos, para efeito de aposentadoria, desde que tenha sido percebida durante oito anos consecutivos.

— Pede o mandado para que: a) seja admitido a assumir as suas funções no órgão central do Dep. de Lepra na Capital, com os correspondentes vencimentos, desde a indevida recusa e — b) seja reconhecido o seu direito a diárias no período em que era funcionário em Uberaba e servia deslocado em Belo Horizonte. — Requisitadas as informações, o Sr. Secretário de Saúde enviou ao relator o ofício de fls. 26 em que transmite documentos no intúito de provar «que as supostas falhas apontadas na segurança ora pedida, não existem em verdade». — O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral (fls. 70-73) opina pelo indeferimento do pedido, no tocante às diárias e pelo deferimento quanto à gratificação de 40%, desde que provada a percepção por 8 anos sucessivos. Em atenção a reiteradas requisições, o Exmo. Sr. Secretário da Saúde encaminhou ao relator a certidão de fls. 90, em que se diz que o impetrante recebeu a gratificação de 30% de risco de contágio de 1-8-1946 até dezembro de 1953, dando razão porque não se pôde verificar o pagamento relativo a 1954. — Incluir em pauta, depois de designado dia, publicados o relatório e o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador. Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1957. — **Afonso Lages**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança n.º 526 da Comarca de Belo Horizonte, entre partes, como requerente José Máximo Pereira Filho e autoridade coatora a Secretaria de Saúde e Assistência, Departamento da Lepra, acordam os Juízes das Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Amilcar de Castro, incorporado a êste o relatório de fls. e, contra o voto do Exmo. Desembargador Márcio Ribeiro, conceder em parte o mandado impetrado afim de que o impetrante possa receber da Repartição competente a gratificação a que tem direito, de risco de vida, no período de 1 de Janeiro a 31 de julho de 1954 que ainda não lhe foi paga, pela Secretaria onde trabalha, negando no mais a segurança ajuizada, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Belo Horizonte, 20 de março de 1957. — **Amilcar de Castro**, presidente. — **Forjaz de Lacerda**, relator para o Acórdão. — **Márcio Ribeiro**, vencido. Não há prova cabal do exercício do impetrante e, assim, não lhe deve ser assegurado o direito à percepção dos 40%. Denego o m.s.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DESEMB. RELATOR: «Voto — O impetrante se queixa de duas violações do seu direito. A primeira é que não lhe estão sendo pagas as diárias que deve perceber porque, lotado no Dispensário da Lepra de Uberaba, passou a servir em Belo Horizonte, fóra de sua séde. Mas como observa o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral, o impetrante, que não é inamovível, assim como foi designado para servir em Uberaba, poderia sê-lo para Belo Horizonte, no órgão Central. Com efeito, o requerente não foi nomeado para esta ou aquela cidade, para êste ou aquêle dispensário, mas para o cargo de atendente da Divisão da Lepra, sem designação de séde. Poderia, pois, ser convocado para servir em qualquer ponto onde se reclamam os seus serviços, sem outras vantagens além das que lhe confere o seu título. **Acresce que o impetrante não esgotou os recursos na via administrativa, deixando de interpor recurso da decisão do Secretário para o Exmo. Sr. Governador. — E, quanto a não percepção da gratificação adicional, resulta ela do fato de se recusar o Secretário a cumprir uma portaria do Sr. Governador.** — port. 1.056. — fazendo prevalecer a sua própria portaria, de n.º 1.055. — Ora, em suma, o que quer o impetrante é que o Tribunal intervenha para obrigar o Secretário a cumprir **uma portaria do Governador. Êste o designou para servir no órgão central do Departamento da Lepra; e o Secretário teima em manter o impetrante na Divisão de Unidades Sanitárias, sem a gratificação de contágio.** Se realmente ocorre essa desobediência, **não faltarão meios ao Governador para fazer prevalecer a sua autoridade, sendo descabido para isso o mandado de segurança.** Quer prevaleça a portaria do Governador, quer a do Secretário — é fóra de dúvida que o impetrante conta mais de 8 anos de serviço da Lepra — e, como tal, a gratificação se incorporou aos seus vencimentos». — Acontece, porém, que o impetrante serve há mais de 8 anos no supra citado serviço da Lepra, pleiteando êle a gratificação pelo contágio que é estabelecida por Lei: **Essa gratificação é incorporada,** desde que percebia durante 8 anos. — O Dr. Procurador Geral opina pela concessão do mandado de segurança para o fim de se assegurar-lhe o direito a essa percepção de gratificação. — O impetrante foi designado para o serviço da Lepra desde 1944 e, até a época da remoção já contava êle 8 anos nesse serviço. — Concedo o mandado de segurança, em parte, apenas para assegurar ao mesmo a percepção da gratificação:

O SR. DESEMB. MÁRCIO RIBEIRO: Há prova de que êle tenha recebido essa gratificação durante 8 anos»? Porque, o Dr. Procurador Geral, segundo me parece entrou em dúvida a respeito.

O SR. DESEMB. AFONSO LAGES: O Dr. Procurador Geral está em dúvida; existe aqui, nos autos, uma informação da Secretaria. Exceto quanto aos mêses de 1955, em que êle continuou servindo na Lepra, há uma prova de percepção, de 7 mêses e tanto. — Prova existe de que êsse funcionário serviu de agôsto de 1946 até 1955 — E como sua designação para fóra do Serviço da Lepra foi feita depois de completados 8 anos, concluo que há prova de direito à percepção durante êsses anos.

O SR. DESEMB. MÁRCIO RIBEIRO: «Data venia», denego o mandado, porque não havendo essa prova, pode-se dar o caso dêle não ter função fixa e estar fazendo outra coisa.

O SR. DESEMB. FORJAZ DE LACERDA: Estou de acôrdo com o voto do Exmo. S. Desemb. A. Lages.

O SR. DESEMBARGADOR MELO JÚNIOR: De acôrdo com o Relator.

O SR. DESEMBARGADOR AFONSO LAGES: **O afastamento do funcionário do Serviço da Lepra foi em 1955.** O prazo excedeu de 8 anos, portanto, têm êle direito à percepção da gratificação de contágio.

O SR. DESEMB. FERREIRA DE OLIVEIRA: De acôrdo com o exmo. Sr. Desemb. Relator.

O SR. DESEMB. COSTA E SILVA: De acôrdo com o Exmo. Sr. Desembargador Relator.

O SR. DESEMB. APRÍGIO RIBEIRO: De acôrdo com o Relator.

O SR. DESEMB. NEWTON LUZ: Peço adiamento.

O SR. DESEMB. PRESIDENTE: Adiado a pedido do Exmo. Sr. Desembargador Newton Luz.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DESEMB. PRESIDENTE: Êste julgamento foi adiado a pedido do Exmo Sr. Desemb. Newton Luz. V. Exa. pode proferir seu voto.

O SR. DESEMB. NEWTON LUZ: «O Sr. Desembargador relator concedeu o mandado em parte. Em que parte? — Quanto à gratificação?. — Nessa parte, de fato, não pode deixar de ser concedida a segurança. O Secretário coator remeteu, atendendo ao pedido de informações, a carta de fls. 90. — Dessa certidão se vê que o impetrante recebeu a gratificação de 30%, por risco de contágio desde 1.º de agôsto de 1946 até dezembro de 1953. — Os pagamentos referentes a 1954 não puderam ser verificados pelos funcionários da secção, porque os balancetes per-

tencem à Secretaria das Finanças, achando-se no Departamento de Tomada de Contas, o qual não permite que funcionários estranhos à Secretaria das Finanças façam as pesquisas necessárias. —Ou se converte novamente o julgamento em diligência para que a Secretaria das Finanças preste a devida informação ou se concede desde logo o mandado nessa parte. Eu, concedo, porque só resta para se provar por meio de certidão ou de informação o período de 1.º de janeiro a 31 de julho de 1954. — E não se pode por em dúvida que o impetrante tendo continuado no exercício das mesmas funções não haja recebido a gratificação também durante êsse período. É o meu voto.

ADENDO: Porque os atestados de fls. 51 a fls. 58, que não podem ser postos em dúvida, provam que o impetrante esteve em exercício e recebeu gratificação de fevereiro de 1954 a junho, inclusive, de 1955. — São, aliás, cópias dos originais, que têem o visto do Chefe do Departamento de Lepra e nota de que conferem com os originais. Impõe-se, pois, **data venia**, quanto à gratificação, a concessão da segurança. Entre as duas portarias, a de n.º 1.055, do Secretário, apenas, e a de n.º 1.056, do Governador e também assinada pelo Secretário, ambas da mesma data e ambas publicadas no mesmo dia, **a última é que deve prevalecer e foi naturalmente expedida para substituir a primeira** (fls. 21 dos autos)».

O SR. DESEMB. GONÇALVES DA SILVA: Concedo, em parte.

O SR. DESEMB. PRESIDENTE: Concederam o mandado de segurança, em parte.

PRAZO — INICIO E TÉRMINO AOS SÁBADOS — DESPACHO — REFORMA

— Os prazos que se iniciam e terminam aos sábados terão duas prorrogações de um dia útil, a do início e a do término.

— Pode o juiz, embora não seja o autor do despacho, reformá-lo, eis que é decisão que não transita em julgado.

— Não se sub-entende que os prazos se contem depois do levantamento da conta, que deve preceder à resposta do juiz.

AGRAVO N. 6.052 — Relator Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Em justificação, para concessão de mandado **initio litis**, na ação de reintegração de posse requerida por João Ribeiro de Miranda contra o dr. Vicente Barbedo Brandão, não havendo comparecido o advogado do autor, o dr. juiz municipal, no exercício do cargo de juiz de direito e que presidia à audiência, depois de uma espera de 45 minutos, deliberou absolver o réu da instância.

O autor pediu ao juiz reconsideração do despacho, mas o juiz lhe indeferiu o pedido. Algum tempo depois, e já então ao próprio titular do cargo, renovou o pedido e logrou deferimento.

O réu, entretanto, agravou da decisão que designou dia para a ouvida das testemunhas, com fundamento no art. 842, III, do Cód. de Proc. Civil.

Indeferido o agravo, requereu o réu carta testemunhável.

O juiz deu sua resposta em data de 21 de fevereiro, mandando remeter os autos ao Tribunal, depois de contados, selados e preparados.

A remessa se verificou a 26 seguinte.

Nesta instância, a remessa dos autos à Tesouraria teve lugar no dia 8 de março e no dia 14 seguinte a tesouraria certificou haver decorrido o prazo sem que fôsse o recurso preparado.

Reclamou o advogado dr. Alberto Deodato, em petição ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, e êste mandou receber o preparo para ulterior deliberação da turma. É o relatório. Em mesa, para julgamento. — B. Hte., 17, abril, 1957. — **Newton Luz.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo n. 6052, da comarca de Ouro Fino, em que é agravante Vicente Barbedo Brandão, sendo agravado João Ribeiro Miranda, acórda a segunda turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório, não conhecer do agravo, sem discrepância de voto.

O preparo do recurso nesta instância se realizou dentro do prazo. O prazo nem terminou no dia 14 de março, como entendeu o advogado dr. Alberto Deodato, mas no dia 17 seguinte.

Segundo o art. 3.º da lei 1.408, de 1.951, os prazos judiciais que se iniciarem ou se vencerem aos sábados, onde o expediente se encerra ao meio dia, serão prorrogados de um dia útil.

Pois bem. No caso, o prazo, que se devia iniciar no dia 9, ficou prorrogado para o primeiro dia útil, 11, segunda-feira, e como o último dia do quinquídio também terminou em sábado, 15, ficou prorrogado para o primeiro dia útil, segunda-feira, 17.

Verificou-se, pois, em tempo hábil, o preparo nesta instância.

Por outro motivo, porém, é que se não conhece do recurso. É que os autos, depois da resposta do juiz, devem ser remetidos dentro em 48 horas. No caso, entretanto, a resposta do juiz é de 21 de fevereiro, data em que os autos baixaram ao cartório, e a remessa só foi feita no dia 26. Excedeu-se o prazo em mais do dôbro. Pague o agravante as custas.

B. Horizonte, 11, maio, 1957. — **Newton Luz**, presidente e relator. **De meritis**, negaria provimento ao agravo, porque podia o juiz reformar, como reformou, o despacho do colega que decretou a absolvição da instância. Trata-se de uma interlocutória que não pôs fim ao feito. Só quando a decisão é definitiva ou a interlocutória tem fôrça de definitiva, pondo têrmo ao processo, não pode reformá-la o Juiz.

B. Horizonte, 11, maio, 1957. — **Newton Luz**, presidente e relator. — **Gonçalves da Silva. — João Martins.**

ACÓRDÃO

Lida, examinada e discutida a reclamação de fls. 19 **usque** 23, resolve a turma, pelos votos do relator e do Vogal Exmo. Sr. Desembargador João Martins, votando contra o Vogal Exmo. Sr. Desembargador Gonçalves da Silva, converter o julgamento em diligência para que o escrivão preste, nos autos, as devidas informações, respondendo às acusações que lhe são feitas na petição de reclamação. Para o cumprimento da diligência fica marcado o prazo de quarenta dias.

B. Hte., 18, de junho de 1957. — **Aprígio Ribeiro**, presidente. — **Newton Luz**, relator. — **João Martins. — Gonçalves da Silva**, vencido porque contrário à diligência ordenada.

RELATÓRIO

Tendo sido cumprida a diligência que o acórdão de fls. 32 ordenou, ponha-se novamente em mesa, para julgamento. B. Hte., 7 de outubro, 1957. — **Newton Luz.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo n. 6.052, da comarca de Ouro Fino, em que, agravante o Dr. Vicente Barbedo Brandão, é agravado João Ribeiro de Miranda, acorda a segunda turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas

Gerais, adotando como integrantes dêste os acórdãos de fls. 16 e 32, que lhe servirão de parte expositiva, conhecer do agravo e negar-lhe provimento, sem discrepância de voto. Não houve má fé do escrivão, que é um digno servidor, como mostra na sua informação e prova e comprova com os documentos que oferece. Entretanto, quando remeteu os autos ao contador, depois da resposta a fls. 9, cumpria-lhe recomendar a êste a urgência da conta, pedindo-lhe a devolução dos autos dentro em vinte e quatro horas, afim de que fizesse a remessa dentro em quarenta e oito horas ao Tribunal. Não se sub-entende que o prazo se conta depois do levantamento da conta, que deve até, por cautela, preceder à resposta do juiz. Mas, de qualquer modo, com a conta ou sem ela, os autos devem ser remetidos dentro em quarenta e oito horas à superior instância, contadas da resposta do magistrado, sustentando a sua decisão. É o que expressamente determina o § 6.º do art. 845 do Cód. de Proc. Civil.

Atenta a reclamação do ilustre advogado dr. Alberto Deodato é que conhece a turma da carta testemunhável. É pois verdade que se não pode, hoje, deixar de conhecer do recurso quando os autos são remetidos ao Tribunal de Justiça depois da expiração do prazo. O que se deve é aplicar o que prescreve o parágrafo segundo do art. 23 do Cód. Unitário. Não se aplica, todavia, neste caso, a multa, em vista do que ocorreu e da leal explicação do escrivão.

Nega-se provimento ao recurso, porque, com efeito, podia o juiz reformar o despacho, que é decisão que não transita em julgado. O pedido podia ser renovado, como foi. Custas, na forma da lei, pelo agravante.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 1957. — **Aprígio Ribeiro**, presidente e vogal. — **Newton Luz**, relator. — **João Martins.**

DESPÊJO — CONCEITO DE AUTONOMIA DE PARTE DO PRÉDIO LOCADO — PROVAS DO ALEGADO

— Compete ao autor provar o seu jus in re sôbre o prédio locado, desde que o pedido de despêjo tenha por fundamento o art. 15, n. IV, da lei 1300, mas, se não o fizer na inicial e o despacho saneador implicitamente reconhecer ao autor a titularidade da ação, reconhecimento êsse sem impugnação, a matéria fica decidida.

— O barracão de residência não constitui moradia autônoma, salvo quando o seu registro imobiliário é feito em separado.

— V. V. — O inciso IV, do art. 15, da lei 1300, não exige do locador a prova de propriedade da parte do imóvel pedida.

— Barracão levantado em fundo dos prédios principais é, em regra, dependência dêsses, mas, se dado em locação torna-se prédio autônomo.

— Se o imóvel locado é pedido para parentes e dependentes, cumpre ao locador provar o parentesco ou dependência (Des. Gonçalves da Silva).

APELAÇÃO N. 13.244 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Aristides Brandão Alves fez notificar seu inquilino de um barracão de sua propriedade situado nos fundos do prédio onde reside, e alugado por contrato verbal e tempo indeterminado, a oitocentos cruzeiros mensais, de que necessitava da referida dependência — para uso próprio. Vencido o prazo de noventa dias, intentou a competente ação de despêjo contra o notificado Bernardino Soares, invocando o inciso IV, do artigo 15, da Lei 1.300 que permite ao locador a retomada de parte do prédio que ocupa ou em que reside

para seu uso pessoal ou residência de descendente, ascendente ou pessôa que viva às suas expensas.

Alega que carece do braracão para nele instalar seu pai já sexagenário e que vive às expensas dêle autor.

O réu contestou a lide argüindo preliminarmente, que o barracão embóra situado no lote onde está edificada a casa de residência do autor, não faz parte dela, sendo totalmente independente, com entrada própria, instalações etc., e separado por tapume (muro e cêrca) e, assim, a inicial não tem apôio no inciso legal trazido à colação.

De meritis: Que é insincero o pedido do autor, não só porque na notificação prévia, pede o imóvel para uso próprio e na ação de despêjo fundamenta a retomada na necessidade de parte do mencionado prédio para residência de seu pai, senão ainda porque, não se trata de parte ou dependência de casa onde mora o autor, mas de imóvel autônomo, separado e independente.

E finalmente alude à ausência de outorga uxória do autor — que se diz casado e litiga sem a mulher.

Prolatado o despacho saneador que repeliu as preliminares levantadas pelo réu, transitou livremente em julgado.

Também foi tomado o depoimento pessoal do autor.

Pela sentença de fls. 72 a 73, o dr. Juiz **a quo** julgou procedente a ação e decretou o despêjo em trinta dias, cominando ao autor a multa correspondente a 24 mêses de aluguel para o caso de insinceridade.

Condenou os litigantes nas custas em proporção, porque cancelou os honorários de advogado expressamente postulado pelo autor.

O vencido apelou tempestivamente.

Recurso contra-arrazoado e com preparo regular.

Autos à revisão. — Belo Horizonte, 27 de junho de 1957. — **Gonçalves da Silva, Relator.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n. 13.244, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Bernardino Soares e apelado Aristides Brandão Alves, acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, por maioria de votos, negar provimento à apelação e confirmar a sentença recorrida que bem decidiu a causa.

É certo que ao apelado competia fazer prova do seu **jus in re** sôbre o prédio locado, desde que o despêjo foi pedido sob a égide do art. 15, n. IV, da lei 1.300. Mas a matéria ficou decidida, neste ponto, no despacho saneador, que implicitamente reconheceu ao autor a titularidade da ação. E tal despacho não sofreu impugnação hábil.

A alegação de que a parte do prédio onde mora o apelante constitui moradia autônoma, é improcedente. A adaptação feita pelo apelado deu ao barracão autonomia, apenas para locação do apelante, conforme procedem os que procuram obter maior rendimento de suas casas. Mas o imóvel continuou, jurídicamente, a ser um só. Nossos tribunais sòmente têm admitido a autonomia de prédios, quando ocorre registro de imóvel para cada um.

Quanto à insinceridade atribuída ao apelado, bem decidiu a sentença que deve ser apurada em atos posteriores e não através da imprecisão de frases existentes na notificação e na inicial. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 20 de agôsto de 1957. — **Newton Luz**, presidente com voto. — **João Martins**, relator **ad hoc.** — **Gonçalves da Silva**, vencido com o seguinte voto: O têxto do inciso IV, do artigo 15, da lei 1.300, usando o vocábulo locador deixa evidenciado que, no caso de despêjo com base no n. IV, citado, não é necessária a prova de que o retomante seja proprietário da parte do imóvel pedida.

Por outro lado igualmente descabida a exigência de prova da necessidade que é presumida. Na espécie, além da presunção legal que socorre o autor, êste demonstrou cumpridamente a necessidade da retomada. Sòmente uma circunstância, ao meu ver, conspira contra a pretensão do autor e a sentença recorrida: o barracão retomando não pode ser considerado parte ou dependência do prédio onde reside o autor. Em regra, os barracões ou edificações levantadas no mesmo terreno e nos fundos dos prédios principais, são tidos como dependências dêstes, desde que utilizados pelos moradores dos últimos. Mas, na espécie, o barracão já não servia aos moradores do imóvel principal, isto é, ao autor e à sua família, pois fôra por êle dado em locação ao réu e tornou-se prédio autônomo com entrada independente, instalações próprias, separado por muro e cêrca da casa do autor. E é a autonomia e a independência de uma habitação relativamente à outra, que necessàriamente caracteriza a locação total do prédio, segundo a expressão da lei de inquilinato, como observa o dr. **Osny Duarte Pereira**, citado por **Luiz A. de Andrade** e **Marques Filho**, na «Locação Predial Urbana», á pág. 253.

Acresce que, segundo admite o inciso IV citado, pode o locador pedir parte do prédio que ocupe ou em que resida para residência de descendentes, ascendentes ou pssôa que viva às suas expensas. Em qualquer dos três casos, cumpre ao locador a prova da relação de parentesco ou de dependência que liga àquele para quem é pedida a parte locada; e para que a defesa do locatário não sofra impecilhos, tanto a notificação, quanto a inicial deverão mencionar, especificada e não genèricamente, o nome da pessôa ou pessôas que se beneficiarão com a retomada (Ob. citada, págs. 253, n. 225).

Na espécie, tais cautelas não foram observadas e demais disso, não se provou tratar de dependência, ficando antes demonstrado, no meu entender, que o barracão é imóvel separado e autônomo do prédio do autor.

Assim, provejo o apêlo para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente a lide, condenando o autor nas custas.

TESTAMENTO — MENÇÃO DAS FORMALIDADES — CAPTAÇÃO

— Deve a menção das formalidades do testamento ser expressa. Daí, porém, não se conclua que deva necessàriamente ser feita com a reprodução ipsis literis virgulisque do texto da lei.

— A captação que se exerce sem recurso a manobras ou artifícios fraudulentos, ou pela influência direta dos dons pessoais, de natureza física, intelectual ou moral, é um fenômeno ordinário e comum que escapa a censura da lei.

APELAÇÃO N. 12.946 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA

RELATÓRIO

Ao minucioso e fiel relatório da sentença de fls. 73 **usque** 78, que, adoto, acrescento que concluindo o magistrado pela improcedência da lide, os vencidos apelaram **opportuno tempore** e a Procuradoria Geral do Estado em parecer a fls., manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Preparo regular. Autos à revisão. —Belo Horizonte, 27 de junho de 1957. — **Gonçalves da Silva**.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação n. 12.946, da comarca de Miraí, em que são apelantes Antônio Julião Machado e outros e apelados, Sebastião Custódio Machado e outro.

Integrando neste, o relatório de fôlhas, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, em desprover o apêlo e confirmar, pelos seus fundamentos, a sentença de primeira instância.

Os autores pretendem a decretação da nulidade do testamento junto por certidão a fls. 13 e 14 dos autos, por falta de observância de formalidades externas, por incapacidade mental da testadora e, finalmente porque houve captação pelo legatário, da vontade da testadora.

Dois são os elementos do testamento: o intrínseco e o extrínseco ou formal.

Todos os tratadistas, quer antigos, quer modernos, salientam êsse característico do testamento. É de rigor, no testamento, que a vontade se externe por certa, determinada e imodificável expressão ritual tratando-se de negócio jurídico **stricto juris**, eminentemente formal.

É preciso atender em têrmos hábeis a afirmação.

Não se trata de emprêgo de palavras ou têrmos sacramentais, senão da observância pontual e rigorosa de exigências de ordem formal. Desde que isso se verifique, como na espécie, o ato é válido.

O Código Civil determina quais as formas de que se pode revestir o testamento e especifica as formalidades.

Os requisitos essenciais do testamento público, que é o constante da certidão de fls. 13 a 14, se encontram no artigo 1.632: — que seja escrito por oficial público em seu livro de notas, de acôrdo com o enunciado pelo testador e em presença de cinco testemunhas que assistiam a todo o ato; que depois de escrito seja lido pelo oficial (na presença do testador e das testemunhas) ou pelo testador (na presença do oficial e das testemunhas); que depois da leitura, seja o ato assinado por todos — testador, testemunhas e oficial.

Se o testador não souber, ou não puder assinar, a seu rôgo o fará uma das testemunhas instrumentárias, constando isso mesmo do instrumento, em declaração do oficial o qual, ainda especificando cada uma das formalidades mencionadas, portará por fé na escritura, haverem sido todas observadas.

Deve a menção das formalidades ser expressa. Especificada. Positiva. Inequívoca. Daí, porém, não se conclúa que deva necessàriamente ser feita com a reprodução **ipsis literis virgulisque** do texto da lei.

O direito moderno desconhece a supertição do verbo, a observância sacramental da forma, própria aos períodos pre-culturais: — admite-se o emprêgo de expressões e fórmulas que, substancialmente valham as expressões e fórmulas da lei, admite-se a equipolência.

Ao propósito estão acordes a doutrina e a jurisprudência.

O critério para julgar a equipolência é o do senso íntimo, inteiramente subjetivo. A certeza que se requer, é a certeza moral; a indução de que se trata há de ser lógica e não necessária. Se as palavras do instrumento traduzem a menção das formalidades, como no caso **sub judice**, e levam ao magistrado a certeza moral de que, pelo menos, digo de que, pelo que elas exprimem, guardaram-se e cumpriram-se tais formalidades, não há razão para a anulação do testamento.

Quanto à arguição de incapacidade mental da testadora, porque idosa com 79 anos e portadora de artério-esclerose, insuficiência cárdio-hepactorenal e anemia, a sentença recorrida deixou demonstrado **ad satiem**, a sua íntegra desprocedência.

Como bem acentuou o dr. **Juiz a quo**, a alegação dos autores nessa parte, repousa no atestado médico de fls. 15, cujo valor probatório já de si precário, míngua pela circunstância muito expressiva de que o facultativo siquer indica qual das várias formas de artério-esclerose padecia a testadora.

Demais disso, a esclerose mesmo generalizada e em indivíduos de idade provecta, não autoriza a conclusão de sua insanidade mental.

Por último resta examinar a alegação dos autores relativamente à captação.

Ainda ao propósito da derradeira arguição dos autores, assinala o magistrado com muito acêrto e propriedade: não basta alegar a ocorrência do dólo.

Quem afirma a existência do dólo deve provar sua alegação.

A capitação que inquina de nulidade a disposição testamentária, observa **Francisco Campos** em parecer publicado na «Revista dos Tribunais», vol. 197, págs. 35 e seguintes, é a que se exerce por meios ilícitos, mediante manobras fraudulentas ou em que se manifesta o caráter doloso dos processos empregados.

O que invalída a disposição testamentária na hipótese de captação é o dólo e a ilicitude. A captação em si mesma, ou a simples captação, ou a captação que se exerce sem recurso a manobras ou artifícios fraudulentos, ou pela influência direta dos dons pessoais, de natureza física, intelectual ou moral, é um fenômeno ordinário e comum que escapa a censura da lei.

Na espécie, inexiste prova de captação dolosa.

Negam, pois, provimento à apelação e confirmam a decisão recorrida, recomendando sua publicação na íntegra.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 1957. — **Aprígio Ribeiro**, presidente com voto. — **Gonçalves da Silva**, relator. — **João Martins**.

Presidiu ao julgamento o Exmº. Desembargador Newton Luz.

SENTENÇA

A QUE SE REFERE A APELAÇÃO CIVIL N. 12.946

Vistos, etc.

Antônio Julião Machado, solteiro, maior, Afonso Arnufo, como cabeça de casal de sua mulher Maria José Arnufo, Antônio Pinto de Faria, também como cabeça de casal de sua mulher Maria Josefa de Faria, todos brasileiros, lavradores, residentes no distrito de Dôres da Vitória, desta Comarca, propuzeram a presente ação ordinária de nulidade do testamento público com que faleceu, aos 79 anos de idade, em 5 de Junho de 1954, sua mãe e sógra, D. Eliza Josefa da Conceição, no estado de viúva, requerendo a citação do testamenteiro, João Pinto de Faria, do único legatário e sua mulher, Sebastião Custódio Machado, filho da testadora, e bem assim do Dr. Promotor de Justiça.

Alegam os autores que o testamento «é inteiramente nulo não só pelos vícios e defeitos que nele encerram, como também por ser fruto de «captação» e «sugestão» exercidas dolosamente por seu dito filho legatário, único beneficiário da metade disponível».

Quanto às formalidades extrínsecas, sustentam que teriam sido violados os arts. 1.632, incisos I a IV, 1.633 e 1.634, parágrafo único, todos do Código Civil.

E isto porque:

a) a atestadora não ditou nem fez declaração de última vontade;

b) — «Além disso, das testemunhas instrumentárias, algumas, embora tivessem assinado o «pseudo» testamento, não viram o escrivão redigí-lo; não assistiram a todo o ato, e nem ouviram a testadora fazer qualquer declaração, assim como também não ouviram a leitura do malsinado «escrito», pois só foram chamadas para aporem suas assinaturas, depois de tudo encerrado, e «quiçá», em outro local, como tudo será provado no correr da ação»;

c) — o tabelião, de modo próprio, declarou que a testadora era analfabeta, não se verificando do instrumento que a mesma, pela circunstância apontada, houvesse solicitado, rogado, pedido a qualquer das testemunhas que por ela assinasse;

d) — limitou-se o tabelião a assinalar que foram fielmente observadas todas as formalidades, não especificando cada uma delas, como o exige o art. 1634 do Código Civil.

Dizem mais os autores que não só a preterição das formalidades legais extrínsecas invalida o testamento em questão, porque a testador, segundo se vê do atestado de fls. 15, «sofria de artério-esclerose, insuficiência cárdio-hepacto-renal e anemia».

Tais doenças, que afinal a vitimaram, dada sua idade avançada, conturbavam-lhe a mente, tornando-a, evidentemente, incapaz de deliberar livremente a respeito de disposição de seu patrimônio.

Sustentam, por fim, que diante do enfraquecimento mental da testadora, em face das molestias de que sofria, torna-se claro que o testamento foi obtido por sugestão, induzimento e captação dolosa do filho legatário.

Os réus, regularmente citados, vieram com a contestação de fls. 23 e seguintes, na qual rebatem ponto por ponto os artigos da inicial, juntando os documentos de fls. 31 e 32.

Ouvidos sôbre êsses, limitaram-se os autores a confirmar o pedido contido na inicial.

Saneador a fls. 33v., que passou em julgado.

Na audiência de instrução e julgamento, fls. 46 e seguintes, colhidos depoimentos pessoais dos autores e réus, varãos, e bem assim das testemunhas apresentadas pelas partes, seguindo-se as alegações de direito, tudo com a assistência do digno Dr. Representante do Ministério Público, que, na oportunidade, se manifestou pela improcedência da ação (fls. 64).

O que tudo examinado:

I — Inicialmente é de se assinalar que quatro das testemunhas instrumentárias foram ouvidas nestes autos, e a quinta só o deixou de ser por haver falecido.

A primeira alegação dos autores diz respeito aos requisitos essenciais do testamento público, especificados no art. 1632, incisos I a IV do Código Civil.

Esforçam-se em que a finada não ditou seu testamento nem fez declaração de última vontade, pois que, mulher analfabeta, mentalmente retardada, com a provecta idade de 79 anos, padecendo de doenças que a vitimariam pouco depois, «absolutamente incapaz de fazer declaração de viva voz», fosse ditar para o tabelião, com citação de dispositivo do Código Civil.

É certo que do instrumento consta êste trecho: . . . «que sendo facultado a ela, testadora, de acôrdo com o art. 1576 do Código Civil, a dispor livremente da metade de seus bens, resolveu legar esta metade ao seu filho Sebastião Custódio Machado, em inventário que se proceder por morte dela testadôra . . .»

Cumpre, porém, colocar as coisas nos seus devidos lugares.

Não careciam os autores de destacar o trecho acima transcrito para prova de que o testamento não fôra ditado, ou lavrado, na sua redação, conforme os têrmos empregados pela testadôra.

Não se cansa de repisar nestes autos que tratava-se de mulher analfabeta.

O que importa, pois, é verificar-se se o instrumento foi redigido segundo a vontade expressa pela testadôra.

A lei não proíbe que o analfabeto faça testamento público. Consequentemente, a redação nesses casos, — salvo assistência de pessôa habilitada — fica entregue, inteiramente, ao arbítrio do tabelião. E não se me afigura jurídico anular-se declaração de última vontade de pessôa que não sabia ler nem escrever, mas que não fôra surdo-muda, porque o notário,

na sua alta recreação, seguindo certamente um formulário dos existentes, tenha citado dispositivo de lei e empregado expressões de uso forense.

Clóvis, a propósito, discorre: «Não é necessário que o oficial escreva as próprias palavras do testador; o essencial é que lhe transcreva o pensamento em substância e verdade, podendo fazer ao disponente as perguntas necessárias para melhor compreendê-lo.» (Cód. Civ. Com. Vol. VI, Observ. 2 ao art. 1632).

O essencial, no caso dos autos, verificou-se. As testemunhas, à unanimidade, afirmam que a testadora manifestou de modo perfeitamente claro que deixava metade de seus bens ao filho Sebastião Custódio Machado. (fls. 57, 58 v., 60 e 61).

Ligeiras variantes no modo de se expressar de cada uma das testemunhas, que se referiam a fatos passados há mais de dois anos e meio, não infirmam a conclusão.

Advirta-se, na oportunidade, que ao contrário do que parece aos autores, o ditado não constitui formalidade essencial ao testamento público.

Ferreira Alves é expresso: «Assim, o testamento público pode ser ditado ou não, podendo o testador manifestar a sua vontade ou declará-la». (**Man. Lacerda**, vol. XIX, pág. 106).

A citação que os autores fazem do referido tratadista carece de rigor. O trecho, em sua origem, é o seguinte: «O ditado é uma formalidade substancial do testamento público no **direito francês**, que expressamente o exige e não se contenta com a simples declaração de última vontade». (Ob. e vol. cit. pág. 107, grifo nosso).

Consequentemente, o excerto do Acórdão da lavra do eminente Desembargador **Serpa Lopes**, em que os autores se apoiam para afirmar que o ditado é a formalidade fundamental do testamento público, (D. J., 24/11/55, apenso ao n.º 268), por isto mesmo que calcado na lição de **Demolombe**, não tem, em nosso direito, o alcance pretendido.

II — Conforme assinalado, avençaram os autores que algumas das testemunhas instrumentárias não viram o escrivão redigir o testamento, não assistiram a todo o ato, «como também não ouviram a leitura do malsinado «escrito», pois só foram chamados para aporem suas assinaturas, depois de tudo encerrado, e «quiçá», em outro local».

Ocorre, porém, que a prova constante dos autos lhes é inteiramente desfavorável.

Não houve uma só das testemunhas que discrepasse na afirmação de que a lavratura do testamento só teve início com a presença de todas elas, que permaneceram, ininterruptamente, no local, assim como a testadora, enquanto durou o áto. (fls. 57, 58 v., 60 e 61).

Das quatro testemunhas instrumentárias ouvidas, três asseveram que o tabelião procedeu em voz alta à leitura do instrumento, colhendo em seguida as assinaturas, (fls. 59, 60 e 61). Apenas uma delas, José Domingos Varize, certamente por equívoco, informou que a leitura foi, digo, «que a leitura do testamento foi feita pelo tabelião depois que todas as testemunhas o haviam assinado». (fls. 57 v.).

III — Fazem os autores grande cabedal da circunstância de não constar do instrumento que a testadôra pediu, rogou, solicitou a João Evangelista Gonçalves que o assinasse em seu nome.

Efetivamente, o testamento é omisso neste ponto. Porém, que a testadôra fez o pedido à testemunha citada, afirmam-no expressamente todas as ouvidas nestes autos. (fls. 57 v. 59, 60 e 61).

Contudo, as citações de **Itabaiana** e **Cunha Gonçalves**, no particular, não socorrem aos autôres, pois o que êsses tratadistas ensinam é que deve ficar consignado o motivo porque o testador deixa de assinar.

Vem a propósito a lição de **Clóvis**: «Bastará que o oficial, que tem fé pública, declare a causa pela qual o testador não subscreveu o testamento do seu próprio punho». (Cód. Civ. Com., Vol. VI, Obs. ao art. 1633).

E a causa foi a consignada, isto é, ser a testadora analfabeta.

IV — É certo que o tabelião não especificou cada uma das formalidades, para, afinal, portar por fé, no testamento, haverem sido todas observadas.

Vê-se, porém, do contexto do testamento que todas as formalidades do art. 1632 do Código Civil foram, efetivamente, atendidas.

O art. 1634 do mesmo Código que determina essa especificação foi reproduzido do art. 1918 do Código Civil Português. E **Dias Ferreira**, comentando êsse dispositivo, assim se pronuncia: «Uma vez especificadas pelo tabelião, no corpo do instrumento, as solenidades legais, não é preciso reproduzí-la outra vez no fecho do auto, ao portar por fé que tôdas foram satisfeitas». (Veja-se **Itabaiana de Oliveira**, «Trat. de Direito das Sucessões», vol. II, n.º 392, nota 818).

E a jurisprudência é farta nesse sentido.

Além da citada com oportunidade pelos réus em sua contestação, encontram-se julgados como êsse: «Não é sacramental a exigência de especificação contida no art. 1634 do Código Civil». (Relação de Minas, em 11/4/931, in Arch. Jud. Vol. 18/263).

A antiga Relação do Estado do Rio, em 10/2/928, é mais incisiva: «Aliás, em face mesmo do Código, o que constitui nulidade é a preterição de algum dos requisitos do art. 1632, e não a ausência de declaração genérica de que foram observados, falta que não passa de mera irregularidade, e isto bem se depreende da linguagem do parágrafo único do dito art. 1634». (Arch. Jud., Vol. 14/184).

E o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do eminente Ministro **Orozimbo Nonato**, decidiu unanimemente pela sua 2.ª Turma: «Quando o tabelião porta por fé que cumpriu tôdas as formalidades legais, é desnecessária a repetição da menção específica de cada uma delas». (Rev. dos Tribunais, Vol. 242/642).

É o caso dos autos. O tabelião portou por fé que cumpriu tôdas as formalidades, e realmente, do contexto do instrumento se conclúi, que tôdas elas, as dos arts. 1632 e 1633 do Código Civil, foram suficientemente atendidas.

Exigir-se mais seria sacrificar-se já não o essencial, porém a própria formalidade, ao paroxismo da forma, o que seria sumamente injusto.

V — Verificado que extrinsecamente o testamento em causa atende ao rigorismo da lei, que visa justamente assegurar sua autenticidade, resta examinar os demais fundamentos da inicial, referentes ao aspeto intrínseco do ato, quais: a) incapacidade da testadora, face ao prescrito no art. 1627, III, do Código Civil; e b) ser o testamento fruto de captação exercida pelo filho legatário.

A incapacidade da testadora — alegam os autores — traduzida em verdadeira perturbação mental, derivaria de dois fatôres: sua idade avançada e ser portadora de arterio-esclerose, insuficiência cardio-hepato-renal e anemia, consoante se vê do atestado de fls..

Em abono de sua assertiva trazem aos autos citações de **Afrânio Peixoto** e **Hélio Gomes**.

É bem sabido que a capacidade se presume; por isto mesmo, a incapacidade, ao contrário, deve ser provada de modo cabal, convincente.

Quanto ao primeiro argumento, em si, mesmo conjugado com enfermidade grave, e ainda a proximidade da morte, reconhecem os autores, no Memorial a fls. 68, «que não bastam para que se considere viciado o testamento».

Cumpre, porém, não obstante, que nos fixemos nas possíveis consequências da artério-esclerose de que padeceria a testadora, eis que essa moléstia, segundo pretendem os autores, teria ocasionado seu enfraquecimento mental, de que se teria aproveitado o filho legatário para obter o testamento nos têrmos em que foi lavrado.

Inicialmente há que se ponderar que várias são as formas de artério-esclerose: da aorta, da aorta abdominal, das coronárias cardíacas, a cerebral, a dos vasos pancreáticos, a dos vasos renais, a periférica, e a generalizada, mais difícil de encontrada.

Vieira Romero, de quem nos valemos para fixação destas noções, tratando dos sintomas da moléstia, afirma: «Não há um quadro clínico **uniforme** da arterio-esclerose. O que geralmente se observa são as arterioescleroses regionais, com **seus quadros diversos**, relativos à intensidade e **sobretudo à localização do processo**». («Tratado de Patologia Médica», tomo III, pág. 218, grifos nossos). E escrevendo sôbre a incidência da moléstia, acrescenta: «A aorta é de tôdas as artérias a que mais intensa e extensamente se altera, na maioria dos casos. Depois as ilíacas, as crurais, as braquiais, as radiais e cubitais, as coronárias cardíacas, as renais, as cerebrais». (Ob. e tomo cit., pág. 215).

Ora, no caso dos autos, não especificou o ilustre signatário do atestado de fls. 15 a forma de artério-esclerose de que era portadora a finada testadora. Pelos têrmos do mesmo é de se supor que se relacionasse com o coração e vias renais.

As citações trazidas aos autos pelos autôres dizem respeito, especificamente, à artério-esclerose cerebral, cujo quadro clínico comporta, efetivamente, em certos casos, perturbação da mente.

Não cogitaram, porém, de fazer prova de que essa fôra a de que padecera a finada. E além disto — se prova neste sentido tivesse sido feita — que ocasionara, realmente, os fenômenos que a impossibilitariam de testar vàlidamente.

Em palavras descoloridas é o que, autorizadamente e em palavras incisivas, ensina o eminente Desembargador **Amílcar de Castro** no voto transcrito pelos réus, vindo a lume na Revista Forense, Vol. 85/120.

Mesmo em indivíduos portadores de artério-esclerose generalizada, de idade avançada, não se pode concluir, «ipso facto» pela insanidade mental, como o decidiu o Pretório Excelso em 20/4/53, conforme acórdão inserto no Diário da Justiça a 31/10/55, apenso ao n.º 249.

E em contraposição ao simplesmente alegado pelos autores, com base no atestado já aludido, ergue-se a prova dos autos.

Não são apenas as testemunhas instrumentárias que asseguram a perfeita lucidês, a saúde mental, o estado normal da testadôra por ocasião do ato. (fls. 57v., 59, 60v. e 61v.).

Os próprios autores, em seus depoimentos pessoais, também o afirmam. Assim, Antônio Julião Machado, a fls. 47v.: «que não consta ao depoente que em qualquer época tivesse sua mãe sofrido de perturbação mental, salvo um esquecimento, vez por outra».

E Antônio Pinto de Faria, genro da testadôra, a fls. 50v.: «que até os últimos dias de vida D. Eliza se apresentava tal como fôra antes que a acometesse a doença, isto é, lúcida».

Donde a aplicabilidade ao caso em exâme do ensino de **Itabaiana de Oliveira:** «A proximidade da morte, a velhice extrema e a enfermidade grave não viciam o testamento, uma vez que o testador, ao fazê-lo, conservava lúcidas as suas faculdades mentais». (Trad. de Direito das Sucessões, n.º 353, pág. 408).

Nestas condições, não vejo como dar acolhida à tese de insanidade mental da testadôra.

Resta, pois, atentar para a captação, argüida pelos autores.

Trata-se, não há dúvida, de uma espécie de dolo. Porém, não basta alegar, não é suficiente dizer que ocorreu o dolo. «Quem propõe a ação de anulação pelo dolo, tem de afirmar e provar todos os elementos necessários ao dolo. A prova do dolo como causa de anulabilidade, incumbe a quem pede a anulação». (**Pontes de Miranda**, Trad. Dir. Priv., tomo 4, § 455, n.º 3).

Cabem as provas por presunções e indícios. (Cód. Civil, art. 136, V e Cód. Proc. Civil, art. 252).

Um indício — ou presunção, usado sinônimamnte — na lição do clássico **Mittermaier**, «é um fato em relação tão precisa com um outro fato, que de um o juiz chega ao outro, por uma conclusão toda natural. É, pois, preciso que haja na causa dois fatos, um verificado, outro não estabelecido, e que se trata de demonstrar, raciocinando do conhecido para o desconhecido». (Trat. da Prova, 2.ª ed., 1879, pág. 497).

Modernamente outro não é o entendimento, consoante se vê do acórdão da lavra do eminente Des. **Amílcar de Castro:** «Presunção é conseqüência que se tira de fato certo, não sendo possível tirar presunção de presunção». (Rev. For., Vol. 118/175).

Aplicando-se estas noções ao caso dos autos — na falta de outros elementos oferecidos pelos autores — temos que, para admitir-se que o réu legatário se houve com dolo, aproveitando do enfraquecimento mental de sua mãe, mistér se fazia prova plena, convincente, cabal daquêle enfraquecimento.

Êste seria o fato verificado, do qual, mediante indícios em relação íntima, se partiria para a constatação do dolo, que assim seria atingido por conclusão natural.

Do contrário, isto é, sem a prova do enfraquecimento, a conclusão do dolo importaria em presunção de presunção, o que se não admite.

Abroquelam-se os autores em que o testamento foi lavrado quase que sigilosamente, dentro de quatro paredes, de um cômodo da casa do réu legatário.

Acontece, porém, que o testamento é público, e dos seus têrmos tiveram êles conhecimento poucos dias depois. Não foram surpreendidos com as disposições da testadôra, após a morte desta.

No entretanto, deixaram de tomar qualquer providência das indicadas para verificação da perturbação mental da finada; e nem ao menos, nos cinco mêses que restaram à testadôra de vida, após a lavratura do instrumento, tocaram, siquer, com ela no assunto para aquilatarem da segurança da sua decisão.

Não lobrigo vício algum no fato de o testamenteiro não haver sido cientificado com antecedência do encargo que lhe era cometido. Ao tabelião não é defêso informar ao testador da conveniência de indicar pessôa encarregada de cumprir as suas disposições de última vontade.

Donde a nomeação, no ato, pela testadora, como o referem as testemunhas, de pessôa a ela ligada por compadrio e amizade.

E quanto a ser o testamenteiro verdadeiro mandatário, como alegado no Memorial a fls., responde com vantagem o consagrado **Clóvis** àqueles que, induzidos pela analogia, estabelecem identidade entre as duas funções: «Nem há utilidade nessa identificação, nem ela exprime, com verdade, a relação jurídica da testamentária». (Cód. Civ. Com., vol. VI, Obs. ao art. 1753).

Quanto ao ato de ter sido admitido como testemunha o tabelião que lavrou o instrumento, há que ponderar que da indicação dêle, pelos réus, tiveram os autores ciência com bastante antecedência, como certificado a fls. 41, e não se manifestaram a respeito, quer nessa ocasião, quer na tomada do depoimento, como lhes era facultado. Além do mais, tal depoimento não tem influência na decisão da causa.

VI — «Decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pela sua colenda 2.ª Turma, ao julgar o recurso extraordinário n.º 9.299, em acórdão de 7 de agôsto de 1951, de que foi relator o eminente Ministro **Afrânio Antônio Costa:** o testamento público não é um documento qualquer, fàcilmente atingível. Sua solenidade reveste-o de forma excepcional. (...) A prova para nulidade do testamento deve ser iniludível, completa e perfeita».. (D. J. de 31/10/55, apenso ao n.º 249).

Em face do exposto e do mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, e condeno os autores ao pagamento das custas. Nego honorários de advogado, eis que não ocorre qualquer das hipóteses enumeradas no art. 63 do Cód. de Proc. Civil.

Contados os autos, ouça-se o Fisco. Risquei duas palavras à fls. 2 desta.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Miraí, 3 de Setembro de 1956 — a) **Marcio Sollero** — Juiz de direito.

— Mandada publicar pelo exmo. Sr. des. Gonçalves da Silva, d. d. relator da Apelação Civil n.º 12.946.

MANDADO DE SEGURANÇA — DECISÕES DE QUE NÃO CABEM RECURSOS

— Se o legislador não especificou qual o recurso cabível da decisão que concede ou denega mandado de manutenção liminar, e se a jurisprudência tem entendido que tais decisões são irrecorríveis, claro que descabe contra ela mandado de segurança.

— V. V.: — Não dispondo de recurso ordinário contra a decisão há o impetrante de se valer da medida excepcional da segurança. (Des. Onofre Mendes).

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 572 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer da Procuradoria Geral do Estado que será lido na assentada do julgamento. — Em mesa, feitas as devidas publicações.

Belo Horizonte, 26 de junho de 1957. — Em tempo: Publicar a inicial, as informações do Juiz e o parecer da Procuradoria Geral do Estado. Data supra. — **Gonçalves da Silva.**

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de mandado de segurança número 572, da comarca de Canápolis, em que são requerentes José Pereira Coelho e outros e é coator o Dr. Juiz de Direito.

Integrando neste o relatório de fôlhas, acórdão em Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Helvécio Dosenburg, Merolino Corrêa e Onofre Mendes, em, **de limine**, não tomar conhecimento da segurança impetrada. — É que os recursos hão de ser os previstos na lei. — Se o legislador não especificou qual o recurso cabível da decisão que concede ou denega mandado de manutenção liminar e, por outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais tem entendido que tais decisões não comportam qualquer recurso — são irrecorríveis claro que descabe contra ela mandado de segurança.

Belo Horizonte, 21 de agôsto de 1957. — **Amílcar de Castro**, presidente. — **Gonçalves da Silva**, relator. — **Helvécio Rosenburg**, vencido. — **Merolino Corrêa**, vencido. — **Onofre Mendes**, vencido. A jurisprudência vem admitindo a segurança contra a reintegração **in limine litis**, precisamente pelo fato de não ser essa decisão passível de afronta por via de recurso ordinário. — Pode a reintegração degenerar em insuportável violência a direito líquido e certo do impetrante que, não dispondo de recurso ordinário contra ela, sòmente há de se valer da medida excepcional da segurança.

RETOMADA — PRÉDIO DEPENDENTE — EMBARGOS BASEADOS EM DIVERGÊNCIA NO AGRAVO

— Não sendo prédio independente, lícito é ao locador ou proprietário reclamá-lo, com intuito de melhor acomodar-se na sua residência.

— Não cabem embargos baseados em voto vencido que divergiu apenas na solução do agravo no auto do processo, quando tal voto também foi acorde aos demais na decisão da apelação.

— V. V.: — O julgamento da apelação é um todo único, não sendo jurídico, data venia, distinguir para a admissão de outros recursos, esta ou aquela das partes que o compõem. (Des. Gonçalves da Silva).

APELAÇÃO N.º 12.902 — Relator Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Felício Armando Baroni requereu o despêjo de seu inquilino Jorge Antônio, a quem alugára o porão da casa n. 115, à rua Baritina, nesta Capital, porque quer utilizar aquela dependência do imóvel e nela guardar utensílios, móveis e materiais de construção. Baseou seu pedido no art. 15, n. IV, da lei 1.300.

O réu contestou a ação. Afirmou que o porão onde mora constitui residência autônoma e é inadmissível mesmo que se peça o imóvel locado para servir de depósito de trastes. Além disto, o autor não tem necessidade do porão da casa e, assim, deve ser condenado a pagar custas e honorários de advogado, por ter proposto lide temerária.

Não houve impugnação do despacho saneador.

Tendo o magistrado indeferido pedido de perícia no imóvel, o réu agravou da decisão, no auto do processo (fls. 26, 27 e 28).

Realizada a instrução com inquirição das testemunhas indicadas pelo autor, a ação foi julgada procedente. O réu agravou no auto do processo da decisão do juiz que não quiz ouvir testemunhas (fls. 39) e o magistrado não recebeu o recurso, ao fundamento de ter sido interposto extemporâneamente.

O réu apelou. Com razões e contrarrazões, vieram os autos que receberam preparo.

Ao exmo. sr. desembargador revisor. — Belo Horizonte, 9 de novembro de 1956. — **João Martins.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n.º 12.902, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Jorge Antônio e apelado Felício Armando Baroni, acordão em Turma da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, negar provimento ao primeiro agravo e não conhecer do segundo, que além de não ter sido atermado, foi interposto intempestivamente. Outrossim, negam provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença recorrida.

Ao negar a realização da perícia, o dr. juiz não causou prejuízo ao recorrente, pois o feito é de pequeno valor e a diligência poderia ser determinada, posteriormente, caso a instrução não oferecesse meio de solucionar o dissídio. A perícia era destinada a demonstrar se o cômodo locado constituía, ou não, moradia independente. Isto foi apurado na instrução.

Quanto ao segundo agravo, nêle reclamou o apelante que suas teste-

munhas deviam ser ouvidas. Mas o magistrado explica que não compareceram à audiência, com a antecedência exigida por lei. Seria inócuo, prover o recurso de apelação, para mandar processar o agravo, que, afinal, não merece provimento.

No que tange ao mérito, improcede a alegação do apelante. Mora êle no porão da casa. É inadmissível seu argumento de que o apelado só poderia retomar o cômodo locado, se provasse necessidade de seu uso. O porão não é residência independente, ou melhor, parte autônoma do prédio. Considera-se moradia autônoma aquela que não constitui, com outro prédio, um todo completo, ensejando transcrições diversas no Registro de Imóveis. Não é a adaptação e arranjo funcional de cômodos, dentro de um prédio, que demonstra a independência dêle. Segundo o dispositivo invocado, da lei de inquilinato, ao proprietário, ou locador, que cedeu parte de seu prédio, é lícito reclamá-la, com o intúito de melhor acomodar-se na sua residência.

O apelante sugere a injustiça que poderá ocorrer, na aplicação da lei, e faz até comparações que impressionam aos que meditam sôbre a hipótese debatida na causa. Não é possível, entretanto, aceitar as sugestões da injustiça, para deixar de aplicar a lei, desde que o apelante se limitou em fazer alegações e nada há nos auque comprovem suas afirmações.

Foi voto divergente da maioria o do exmo. sr. desembargador Aprígio Ribeiro, que provia o segundo agravo, afim de que as testemunhas indicadas pelo apelante fossem inquiridas e, consequentemente, cassava a sentença apelada. Custas **ex lege.**

Belo Horizonte, 24 de novembro de 1956. — **Aprígio Ribeiro,** presidente, com o seguinte voto: Negava provimento ao primeiro agravo no auto. Dada a natureza do pedido que colimava o aproveitamento dos cômodos locados para neles recolher móveis e materiais, a desejada perícia seria dispendiosa e inútil porque é evidente a adequação do imóvel aos fins pretendidos. Entretanto, provia o segundo. O fáto de não haverem chegado as testemunhas à audiência no estrito prazo consignado em lei não era motivo suficiente para que o Juiz lhe cerrasse os ouvidos aos depoimentos, deixando o R. indefeso, porque não indicara outras. O interstício, de que a lei cogita, é de ordem prática e convém dispensá-lo quando as testemunhas ainda comparecem no curso da audiência, desde que apresentados foram-lhe os nomes a prazo da parte adversa poder contra elas as objeções que caibam. A Justiça não pode ser administrada sob um critério cronológico, abafando as sementes da verdade nos espinheiros dum formalismo vão, a que a processualística moderna dá tenaz combate, lutando para que a letra não mate o espírito. Vencido, entretanto, não tive senão confirmar a sentença recorrida pois não tive por onde haurir elementos da convicção senão no que exibiu e forneceu o apelado e êstes não permitiam outra conclusão. — **João Martins,** relator — **Newton Luz.**

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Ao relatório de fôlhas 66, acrescento que, inconformado com o venerando aresto de fôlhas 67 que desprovêu o apêlo e confirmou a sentença de primeira instância que decretára o despêjo de Jorge Antônio, vencido o Exmo. Snr. Desembargador Aprígio Ribeiro, apenas, quanto ao segundo agravo no auto do processo, o apelante opôs embargos de nulidade e de infringência ao acórdão de fls. 67, embargos que o Exmo. Sr. Desembargador Newton Luz, a fls. 71 verso recebeu com o seguinte despacho: «Em rigor são os embargos inadmissíveis, de vêz que a sentença, afinal, foi confirmada por tôda a turma. Todavia, vou recebê-los para discussão. Recebo-os, pois **si et in quantum».**

Houve impugnação e preparo regular.

Remetam-se, cópias dêste e do relatório de fls. 66, do aresto de fls. 67 o do voto vencido, bem como dos embargos de fls. 69 a 70 e da impugnação de fls. 75 a 76, aos Exmos. Desembargadores Vogais.

Autos à revisão. — Belo Horizonte, 30 de agôsto de 1.957. — **Gonçalves da Silva,** relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos na apelação n.º 12.902, da comarca de Belo Horizonte, em que é embargante Jorge Antônio e embargado Felício Armando Baroni, acordam os juízes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, por maioria de votos, não conhecer dos embargos opostos ao acórdão de fls. Assim decidem, porque na decisão embargada não existe matéria desafiadora desta espécie de impugnação. O voto vencido, em que se arrima o embargante também negou provimento à apelação e divergiu tão-sòmente na solução de agravo no auto do processo e êste tratava de questão de prazo na apresentação de testemunhas. Custas pelo embargante.

Belo Horizonte, 1 de outubro de 1957. — **Amilcar de Castro,** presidente. — **João Martins,** relator. — **Newton Luz.** — **Aprígio Ribeiro.** — **Gonçalves da Silva,** vencido com o seguinte voto: Serão admissíveis embargos de nulidade e infringência do julgado, na espécie, em que a divergência manifestou-se, apenas, quanto à matéria de um dos agravos no auto do processo? Sei que, ao propósito, as opiniões se extremam e igualmente a jurisprudência se mostra vacilante.

Data venia, entendo que são cabíveis os embargos infringentes e de nulidade, na parte em que apreciou a matéria concernente ao agravo no auto.

Relativamente ao agravo no auto do processo duas correntes se formaram: uma condicionando o conhecimento do agravo à manifestação da apelação pelo agravante; outra, mais liberal, sustentando que a matéria do agravo no auto do processo como indesligável do recurso de apêlo, obriga sempre o conhecimento do agravo no auto, ainda que o recorrente não seja o apelante, dados os efeitos comuns de ambos os recursos — o agravo no auto do processo e a apelação.

Êsses princípios, remotam às Ordenações que prescreviam: «que quando os juízes da alçada acharem em que o apelado é agravado, o desagravam, posto que não apele».

Ora, êsses mesmos postulados não podem ser postos de lado nos embargos que atuam em relação ao julgado na apelação, do mesmo modo que êste em relação à sentença de primeira instância.

Desde que o aresto foi embargado, com êle revive a matéria inerente ao agravo no auto do processo, seja qual for a posição do agravante ou do agravado, em face do prejuízo que pode advir a quem o interpôs ou a possibilidade de uma reforma.

Na espécie, não foi unânime o acórdão, na parte referente ao segundo agravo no auto.

Assim entendo que são admissíveis os embargos, embora a divergência tenha se circunscrito ao julgamento do agravo no auto do processo.

E, no caso, os embargos justificam-se porque aquêle julgamento (o do agravo no auto) é parte integrante da decisão do apêlo.

Êsse julgamnto é um todo único, não sendo jurídico, **venia data,** distinguir, para a admissão de outros recursos, esta ou aquela das partes que o compõem.

NOTA TAQUIGRÁFICAS

O SR. DESEMBARGADOR RELATOR: (Lê o relatório e seu voto, concluindo):

«Assim, entendo que são admissíveis os embargos infringentes, embora a divergência tenha se circunscrito ao julgamento do agravo no auto do processo. E, no caso, os embargos justificam-se porque aquêle julgamento é parte integrante da decisão do apêlo. Êsse julgamento é um só, um todo único, não sendo jurídico distinguir para admissão de outros recursos. Assim, levanto essa preliminar e decido pelo cabimento dos embargos».

O SR. DESEMBARGADOR JOÃO MARTINS: Êste assunto já tive oportunidade de debater, em outros julgamentos. Entendo que só serão cabíveis embargos de decisão que desafiou agravo no auto do processo, se a matéria envolvida pelo despacho decisório interferir com o mérito.

No caso em aprêço, parece-me que não interfere. Meu voto foi escrito assim: «O recurso de embargos não tem cabimento no caso em aprêço. O próprio embargante declara, em sua petição, que o mérito deve ficar afastado.

Preliminarmente, não conheço dos embargos.

O SR. DESEMBARGADOR NEWTON LUZ: De acôrdo.

O SR. DESEMBARGADOR HELVÉCIO ROSENBURG: Desde que não afete o mérito, estou de acôrdo com o Desemb. João Martins.

O SR. DESEMB. APRÍGIO RIBEIRO: Também não conheço. Sempre sustentei a mesma opinião que o Desemb. João Martins.

A SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE: Não tomaram conhecimento dos embargos, vencido o sr. Desemb. Gonçalves da Silva.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — ÉPOCA DE SUA CONCESSÃO — PREPARO DE APELAÇÃO

— Os benefícios da Assistência Judiciária podem ser concedidos ou revogados em qualquer fase da causa.

— Para a subida da apelação ao Tribunal de Justiça não é mistér o prévio preparo dos autos no juízo a quo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.176 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA

RELATÓRIO

Hugo Pavan moveu contra Edson Sabadini ação de indenização por ter sido despedido da sua propriedade rural, com infração dos dispositivos legais que regem os contratos de parceria agrícola.

Contra a decisão que lhe foi contrária, manifestou o apêlo, oferecendo atestado de miserabilidade firmado pelo Delegado de Polícia de Muriaé e pedindo os benefícios da Assistência Judiciária.

O magistrado, porém, indeferiu-lhe o requerimento, ao fundamento de que a prova da miserabilidade fôra intempestiva, pois apresentada depois de interposta a apelação e não era convincente, não satisfazendo as exigências do artigo 72, do Código de Processo Civil e às recomendações da Corregedoria de Justiça.

Dêsse despacho Hugo Pavan manifestou oportuno agravo de instrumento com base no inciso V, do artigo 842, do Código de Processo Civil.

Contra-minutado o recurso o Dr. Juiz a quo sustentou sua decisão. Preparo regular. Em mesa. — Belo Horizonte, 20 de agosto de 1.957. — **Gonçalves da Silva.**

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n. 6.176, da comarca de Muriaé, em que é agravante Hugo Pavan e agravado Edson Sabadini.

Por votação indiscrepante e integrando neste o relatório de fôlhas, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em dar provimento ao agravo para, reformando o despacho recorrido, conceder ao agravante os benefícios da Justiça gratuita e mandar que o magistrado receba a apelação do recorrente, independentemente de preparo e ordene a remessa dos respectivos autos a esta instância superior.

Os benefícios da Assistência Judiciária podem ser concedidos ou revogados em qualquer fase da causa.

Na espécie, o atestado oferecido era o bastante para a prova da miserabilidade que não se confunde com a indigência, sendo suficiente para caracterizar a pobreza, o fato do indivíduo não poder fazer face às despesas judiciais, sem sacrifício da sua subsistência e da família.

Acresce que, se o Juiz considerou deficiente a prova apresentada, devia ordenar a produção de outras e não indeferir a súplica do agravante. Demais disso, para a subida da apelação não era de mister o prévio preparo dos autos no Juízo a quo, como é de jurisprudência dêste colendo Tribunal.

Assim, dão provimento ao agravo.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 1957. — **Aprígio Ribeiro**, presidente com voto. — **Gonçalves da Silva**, relator. — **João Martins**.

MANDADO DE SEGURANÇA — ADICIONAIS SÔBRE PROVENTOS DO CARGO

— A lei 937, de 18 de junho de 1953, revogando a percepção de adicionais de 15% sôbre os proventos do cargo, retirou as vantagens conferidas no art. 117, II, da lei 869, de 5 de junho de 1952.

— É a aposentadoria concessível com as vantagens previstas na lei vigente ao tempo em que se verificarem as condições imprescindíveis ao deferimento.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 573 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

O Dr. Moacir Vieira Martins impetra mandado de segurança contra o decreto governamental de sua aposentadoria, expedido em 29 de janeiro de 1957 (fls. 8), no cargo de delegado auxiliar da Secretaria da Segurança Pública, sem as vantagens do art. 117 da lei n.º 869, de 5 de julho de 1952, **id est**, sem o acréscimo de 15% sôbre os proventos do referido cargo. — Acoima o impetrante de ilegal o ato do govêrno, porque já completara trinta anos de serviços ao Estado e adquirira o direito, cujo reconhecimento está pleiteando, com os olhos postos no art. 141, § 3.º, da Constituição Federal, e sob os escólios de **Pontes de Miranda, Marlain de Douai, Duez et G. Debeyre.** Recorda a lição do ministro **Espínola**, no julgamento em que foi relator, perante o Supremo Tribunal proferida, sôbre o princípio segundo o qual a aposentadoria se rege pela lei vigente ao tempo de sua decretação, sofre a ressalva da lei antiga, quando haja situação definida, tal como no caso da segurança concedida aos srs. Pio Pontes e Francisco de Paula Rebêlo Horta pelas colendas Câmaras Civis Reunidas. — Solicitadas informações ao Exmo. Sr. Governador do Estado, foram elas prestadas no ofício de fls. 16-23, em que são contrariados os argumentos do suplicante, cujo direito líquido e certo não se evidencia, pois a lei nova lhe tirou as vantagens pretendidas, sem o seu protesto oportuno, não sendo aplicável à aposentadoria lei revogada. Seu caso não se equipara

ao dos magistrados referidos na inicial, e a aposentadoria respeitou a lei vigente, conforme a doutrina e a jurisprudência. Cita **Carlos Maximiliano, Paulo Lacerda, De Page, Francisco Campos, Bielsa, Santi Romano** e outros, forrando a demonstração de não haver o que emendar o ato administrativo de que se queixa o impetrante. — O parecer da Procuradoria Geral é pela denegação. — Em mesa, com as publicações de estilo.

Belo Horizonte, 19 de agôsto de 1957. — **Merolino Corrêa.**

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de mandado de segurança n. 573, da comarca de Poços de Caldas, requerente, o dr. Moacir Vieira Martins, coator, dr. Governador do Estado, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Câmaras Civis Reunidas, integrado neste o relatório de fls. 28, denegar o mandado e condenar o impetrante nas custas, por votação indiscrepante. — O **mandamus** é o broquel específico contra a violência efetiva ou iminente de direito individual líquido e certo. É de todo imprescindível que o direito postulado se alcandore em pressupostos fixos de liquidez e certeza, **id est,** que o direito malferido ou ameaçado seja incontundível e fàcilmente constatado. Por mais amplo que seja o arbítrio judicial na indagação subjetiva do alegado pelo suplicante, no caso dêste **writ,** face às informações que o Poder Executivo prestou, não há por onde alegar se possa a **ratio essendi** do hiperbólico direito invocado. Êsse direito é o que se mostra por demais impreciso e controvertido, mesmo envolto em filigranas de louçania vocabular e refulgente de citações apriorísticas. — A lei n.º 937, de 18 de junho de 1953, revogando a percepção de adicionais de 15% sôbre os proventos do cargo, retirou as vantagens conferidas no art. 117, II, da lei n.º 869, de 5 de junho de 1952, de sorte que não se pode falar em direito líquido e certo que possa merecer amparo imediato pela via peregrina escolhida. — Tem-se firmado a jurisprudência no sentido de ser a aposentadoria concessível com as vantagens previstas na lei vigente ao tempo em que se verificarem as condições imprescindíveis ao deferimento. As garantias do funcionário derivam da lei ou do estatuto. No caso, porém, as relações entre o Estado e o impetrante não oferecem o aspecto jurídico pretendido nem equiponderância com as garantias constitucionais de que gozam os membros do Poder Judiciário. Não são direitos finitimos.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1957. — **Amílcar de Castro,** presidente. — **Merolino Corrêa,** relator.

MANDADO DE SEGURANÇA — RECURSO ADMINISTRATIVO FORA DO PRAZO DE 120 DIAS

— Deixando escoar o prazo de 120 dias, e recorrendo ulteriormente à via administrativa, o impetrante deixa caducar seu direito à segurança.

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 577 — Relator: Des. ONOFRE MENDES.

RELATÓRIO

Pretende o dr. Acácio Sizenando Coelho, promotor aposentado da comarca de Ituiutaba, de 3.ª entrância, por via dêste mandado de segurança, que lhe seja reconhecido o direito às vantagens resultantes da primtiva redação do art. 117, **item I,** da lei 869, de 1952 (Estatuto dos Funcionários do Estado de Minas), posteriormente alterada pela lei 937, de 18 de junho de 1953, que limitou ao máximo de Cr$ 500,00 os adicionais de 15% concedidos aos funcionários com 30 anos de serviço. Alega que a condição de tempo se completou sob a égide da primitiva redação do art. 117, **item I** da lei 869, integrando-se, assim, em seu patrimônio, o direito de ser aposentado com os vencimentos do cargo de Sub-Procurador. E cita, em abono de sua pretensão, os casos de aposentadoria dos ilustres magistrados Pio Pontes e Rebelo Horta, que, por decisão do Poder Judiciário, pelos mesmos motivos estão percebendo os proventos de desembargador.

O ato da aposentadoria foi publicado aos 7 de junho de 1956, no órgão oficial. Junta o impetrante um exemplar do mesmo órgão, de 14 de fevereiro de 1957, com despacho do Sr. Secretário do Interior, indeferindo pedido de revisão da aposentadoria, com a declaração de que o suplicante deveria recorrer, se quisesse, à via judiciária. O pedido de segurança deu entrada no Protocolo do Tribunal aos 12 de junho dêste ano.

Pedidas informações ao Chefe do Executivo Estadual, autoridade indigitada coatora, foram remetidas ao Tribunal as de fls. 19 a 27, onde afirma a legalidade do ato impugnado, pois o impetrante não se valeu da faculdade de aposentar-se quando vigente a primitiva redação do art. 117, I, da lei 869, certo de que só poderia falar em direito adquirido se, àquele tempo, houvesse requerido sua aposentadoria, condição **sine qua** para a fruição das vantagens concedidas por aquele diploma.

E como a lei que rege a aposentadoria é a do tempo de sua decretação, sòmente poderia ser aplicada ao caso do impetrante a lei 937, de 1953, e não a anterior, modificada por esta. Acrescenta que, de acôrdo com a opinião dos doutores, sendo estatutárias as relações entre a Administração Pública e os funcionários podem ser modificadas unilateralmente pelo Poder Público, quando ocorra motivo de interêsse da coletividade. Quanto aos precedentes invocados, afirma o Sr. Governador que não têm ressonância na espécie, porque os órgãos do Ministério Público não gozam da irredutibilidade de vencimentos que a Constituição assegura aos magistrados.

Ouvida a Procuradoria Geral o Exmo. Sr. Procurador Geral emitiu o parecer de fls., em que ratifica a argumentação do ofício de informações. O preparo dos autos foi feito a tempo.

Inclúa-se em pauta, para julgamento no primeiro dia desimpedido publicando-se, antes, no órgão oficial, D. J., **a inicial, o ofício de informações** do Sr. Governador e o parecer de fls. 28. — Em 29/8/57. — **O. Mendes.**

ACÓRDÃO

Em Câmaras Cíveis Reunidas, decidiram os juízes subscritos não tomar conhecimento dêste mandado de segurança, impetrado pelo dr. Acácio Sizenando Coelho, porque, como se colhe da própria exposição do pedido, publicado o ato de aposentadoria, impugnado pelo impetrante, no jornal oficial de 7 de junho de 1956, só aos 3 de janeiro de 1957 entrou êle com o recurso administrativo, que teve desfêcho em 14 de fevereiro dêste ano. Conclúi-se daí que, quando o impetrante deliberou recorrer à via administrativa, para correção do ato impugnado, já havia fluído o prazo de decadência do pedido de segurança, que vencia em 5 de outubro de 1956. Para se prevalecer da disposição da lei 1533, segundo a qual a pendência de recurso administrativo não prejudica a impetração da segurança, é necessário que o impetrante ingresse na via administrativa antes da exaustão do prazo de 120 dias para requerer segurança. Deixando escoar êsse pra-

zo e recorrendo ulteriormente à via administrativa, o impetrante deixa caducar seu direito à segurança, do qual não pode mais se valer. Nessa conjuntura, só pela via comum será lícito ao impetrante postular em juízo a reparação do direito que julga haver sido violado pelo ato impugnado. Pague o impetrante as custas.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1957. — **Amilcar de Castro**, presidente. — **Onofre Mendes**, relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. PROCURADOR GERAL DO ESTADO: Senhor Presidente, Senhores Desembargadores. «Pelo que se contém no nosso parecer de fls., se verifica que, recém-investido nas funções de Procurador Geral do Estado, receberamos com grande retardamento os autos a que se refere aquela lacônica peça. Adotáramos, em princípio, os fundamentos jurídicos constantes da informação do Exmo. Sr. Governador do Estado, sob expectativa, porém, de melhor estudar a espécie para esta oportunidade.

E com efeito, nos confirmamos na opinião adotada pelos fundamentos suscintos que passamos a expor.

I — O impetrante completou 42 anos de serviço público à Justiça em 7 de junho de 1956, e os completou, como Promotor de Justiça de 3.ª entrância, sob vigor da Lei n. 869 de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos de Minas Gerais, cujo art. 117, no seu inciso I, foi posteriormente modificado pela Lei n. 937, de Junho de 1953). Aquela determina a aposentadoria do P. J. no cargo imediatamente superior (seja, pretende o postulante, o de Sub-Procurador Geral do Estado por fôrça da Lei n. 616, de 1950, de Organização do Ministério Público). Ao passo que esta manda que a aposentadoria se conceda com os vencimentos adicionados de 15% até o máximo de Cr$ 500,00 mensais.

II — Intercorre aqui o fato curioso que o impetrante cobriu os seus trinta anos basilares de serviço sob o domínio da Lei n. 1.630, de 15 de Janeiro de 1946, quando vigente a classificação das Comarcas em 4 entrâncias... (isso mesmo se colhe de suas próprias alegações, senão dos documentos que à inicial apensou, fls.).

III — À base destas considerações, a questão se cifra a saber: 1.º) Se deve a aposentadoria regular-se pela lei, ou pelas leis vigorantes ao tempo em que completou 30 anos de serviço, dos 42 que serviu à causa da Justiça, ou, 2.º) se a aposentadoria se regerá (nos seus efeitos, é claro) pela lei dominante em 1952 (n. 869), ou pela de n. 937 (1953), de vez que integrou os 42 anos de exercício das atividades nomeadas até 1956. O que em essência, leva a indagar onde se fixa, exatamente, aquilo que reputa o impetrante um «direito adquirido».

IV — É inegàvelmente complexa a solução do caso que, ao nosso parecer não se comportaria nos canais hieráticos do **mandamus**, senão na via **judicati**, embora nos resignemos, em homenagem à transcendência da tese, e por insuperstição formal, a aceitar, como idônea, a via judiciária escolhida.

V — VANDER EICKEN, tantas vezes invocado pelos mais altos intérpretes do direito brasileiro entre êles o eminentíssimo **Pedro Lessa** no «Poder Judiciário», preconiza como norma basilar de interpretação das leis o **critério prático** — nunca a intenção do legislador, ou a relação puramente subjetiva em causa: os fins objetivos e as peculiaridades de cada espécie é que, para tão eminente autor, constituem a palavra de ordem na técnica difícil da exegese jurídica.

Reconheçamos, com BAUDRY-LACANTINÉRIE, que «a linha de demarcação entre o passado, que institúi o domínio da lei antiga, e o futuro, a que cabe regular a lei nova, não é sempre nìtidamente traçada» («Dir. Civ. Fr., I, 47).

Se, em princípio, a teoria segundo a qual a lei do **tempus regit factum**, ou preestabelece a garantia do direito constituído, segundo os mandamentos das sitemáticas constitucional e civil, mistér é não perder de vista que, pela complexidade de certas situações, se impõe a subdistinção, frisada pela doutrina da melhor hermenêutica — de que «não há, pròpriamente, uma regra de irretroatividade, de que constitúa exceção a retroatividade, mas sim dois postulados paralelos, que devem ser aplicados segundo predomine no fato e seus efeitos a autonomia da vontade ou o interêsse do Estado e a ordem pública» (RUGGIERO, «Inst. Dir. Civ.», I, 165), o que conduz certos autores a subestimar o **absoluto** da irretroatividade, quando a utilidade social, melhor dizendo os interêsses da ordem pública impõem (e não é o caso dos autos) a própria rutura ou desprêzo do direito constituído **ex facta preterita** (vide: CUNHA GONÇALVES, «Dir. Civ. Port.» I, 343; ibid.: J. M. CARVALHO SANTOS, «Cód. Civ. Com.», I, 50).

VI — O relativo e o econômico dominam incontràstavelmente o campo das relações jurídicas — o econômico, sobretudo, como aquela **mobil de fondo** em todas as atividades sociais, de que diz um alto escritor chileno, C. VIGIL, na introdução de sua obra, «Los Estados Unidos».

A relação subjetiva posta em tela (não apenas econômica mas eticamente respeitável por sem dúvida) encontra óbices e escolhos difíceis senão impossíveis de remover, porque duramente impostos pela complexidade dos fatos, menos que pela transcendência jurídica, pela equivalência econômica das vantagens, que, se não pretere o impetrante, esquece, ou delas faz tábula rasa, e estão suficientemente aclaradas na informação da autoridade dita coatora, fls. a fls..

Fatos complexos. Leis conflitantes...

VII — A mais forte sem-razão do pretendido pelo impetrante decorre do acesso que reclama, de P. J. de 3.ª entrância para Sub-Procurador Geral do Estado, quando teria vencido os 30 anos basilares de serviço sob o domínio da citada Lei 1.636, vigorante até 1946, e quando a sua promoção compulsória não se faria para o cargo visado, e sim para 4.ª entrância (se, como alega, e necessàriamente prova, em 1956, ao requerer a aposentadoria, conta 42 anos de serviço — **ut** OS FATOS, inicial, fls.).

Vale dizer: pràticamente, e contra direito, opciona pelo mandamento da Lei n. 869, de 1952, quando, revistos os facta preterita, vigorava a lei 1.636 aludida ao cobrir aqueles 30 anos de serviço. Se não cometemos êrro despercebido de enquadramento de tempo, e se, como quer o postulante, **tempus regit factum**...

VIII — Aos princípios de direito convocados na informação da autoridade, com referência a BIELSA, há acrescentar o que expende êsse clássico quanto ao fator **relatividade** das promoções, («Direito Administrativo», II, 172) em doutrina, aliás, esposada pelo E. Supremo Tribunal Federal (ac. de 26/9/51, in «R. For.», 157, ps. 171/175):

> «Êste S. T. F. tem decidido que as promoções de funcionários são estritamente estatutárias, podendo as suas condições ser alteradas por legislação subsequente»,

aresto no decorrer do qual deve ser destacado o erudito voto do M. NELSON HUNGRIA, que se baseia em autores como WALINE, D'ALESSIO, o mesmo BIELSA e outros, e onde chega a admitir a argüição anti-contratualista de ARTURO LENTINE «Inst. di Diritto Adm.», I, 476, vasadas nestas palavras:

> «Giustamente vuesto preteso diritto è atato qualificato potenziale nela sua existenza, incerta

nei suo contenuto, perchè tutto diepende dai poteri discrezionali della Publica Amministrazioni, che può migliorare come anche peggiorare le condizioni di carriera del proprio dipendenti» (in ac. cit., ps. 171/175 da «Rev. For.», n. 157).

IX — Na angústia dos minutos regimentais, basta. Reputamos essenciais os fundamentos ora expostos como desenvolvimento do nosso parecer n. 492, e caimos na expectativa de que, se as doutas Câmaras Civis Reunidas tomarem conhecimento da espécie, darão pela improcedência dela».

O SR. DESEMBARGADOR ONOFRE MENDES: Sr. Presidente, sem embargo do brilho com que o eminente Procurador Geral acabou de defender o ponto de vista de s. exa. expendido quanto ao mérito do pedido, de acôrdo com as informações do eminente Governador do Estado, o que me parece é que há um impedimento legal para que se tome conhecimento dêsse mandado.

«Preliminarmente, não conheço do mandado de segurança, porque, ao tempo da impetração, já se encontrava caduco o direito à medida peregrina. Vê-se dos autos que a aposentadoria foi publicada oficialmente aos 7 de junho de 1956 e só aos 3 de janeiro de 1957 o impetrante se valeu do recurso administrativo, pedindo sua revisão. Seis meses e 26 dias fluiram, consequentemente, a contar da data do ato impugnado, até que o impetrante lançasse mão do recurso administrativo. Decidido êste, com o despacho do Sr. Secretário, publicado em 14 de fevereiro de 1957, entrou o impetrante com seu pedido de segurança em 12 de junho p. passado, quando, inexoràvelmente, se operara a decadência de seu direito à segurança nos 120 dias subsequentes a 7 de junho de 1956.

Em face dessa circunstância, só pela via ordinária será lícito ao impetrante a defesa de direito, que julga violado. Custas pelo impetrante.»

Convém que se chame a atenção dos eminentes colegas para o seguinte fato: De acôrdo com a lei em vigor, o recurso administrativo pode, de fato, interromper o prazo para o mandado de segurança, desde que êste recurso preencha aqueles requisitos a que se refere a lei n. 1533 em vigor. Mas para que isto ocorresse era preciso que, antes de 120 dias, a parte houvesse entrado com recurso administrativo. E, quando isso ocorreu, já havia mais de 6 mêses de fluência do prazo.

Não tomo conhecimento do mandado de segurança.

O SR. DESEMBARGADOR MELO JÚNIOR: Não conheço.

O SR. DESEMBARGADOR FERREIRA DE OLIVEIRA: Não conheço.

O SR. DESEMBARGADOR NEWTON LUZ: Não conheço e, de meritis, denegaria.

O SR. DESEMBARGADOR HELVÉCIO ROSENBURG: Não conheço.

O SR. DESEMBARGADOR MEROLINO CORRÊA: Não conheço.

O SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE: Não tomaram conhecimento, unânimemente.

RENOVATÓRIA — LOCATÁRIO QUE CRIOU O FUNDO DE COMÉRCIO

— Como a lei 24.150, de 20-4-34, é restrita à proteção do fundo de comércio, lógico é que o direito á renovação de locação comercial só protege o locatário quando êste é o criador do fundo de comércio.

— Verificada a carência da renovatória, assina-se ao inquilino o prazo para desocupação.

APELAÇÃO N. 13.128 — Relator da apelação: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA. — Relator dos embargos: Des. ONOFRE MENDES.

RELATÓRIO

Ao da decisão de fls. 107 e segs., que é fiel, acrescento que a ação proposta foi julgada improcedente, com a declaração de que a autora terá o prazo de 6 (seis) mêses para desocupar o imóvel (fls. 111v. - 112).

Interposta tempestiva apelação (fls. 117), recebida em seus efeitos regulares (fls. 127v.).

Com as razões da apte. (fls. 118 e segs.), veio um documento (fls. 125).

Houve contra-razões em tempo oportuno (fls. 129 e segs.) e os autos subiram ao Tribunal, onde foram regularmente preparados.

Passo os autos, assim relatados, ao Exmo. Sr. Des. Costa e Silva. — Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 1957. — **Geraldo Ferreira de Oliveira**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de apelação n. 13.128, da comarca de Paraisopolis, sendo apelante a Cia. de Cinemas Sul Mineira S/A, e apelada a Cia. de Melhoramentos de Paraisópolis.

Integrando neste o relatório retro, acórdam os Juízes da Turma Julgadora, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, para confirmar a sentença apelada, que julgou improcedente a ação renovatória, por seus próprios fundamentos que, consoantes com as provas colhidas na causa, tornam a decisão incensurável. Custas pela apelante.

Belo Horizonte, 25 de março de 1957. — **Costa e Silva**, presidente e relator **ad hoc**. — **Merolino Corrêa**.

Foi vencido o Exmo. Sr. Des. Ferreira de Oliveira.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DESEMB. RELATOR: Sr. Presidente, antes de proceder à leitura de meu voto quero ponderar que quando Juiz na comarca de Juiz de Fora, tive a oportunidade de sustentar o ponto de vista que acaba de ser desenvolvido pelo advogado, na tribuna. O advogado menciona um acórdão dêste Tribunal, em que foi Relator o Sr. Desemb. Aprígio Ribeiro, sustentando igual ponto de vista, isto é, que a renovatória não pode ser concedida àquele que não é o fundador do fundo de comércio.

Entretanto, a minha decisão, proferida em Juiz de Fóra, foi reformada por êste Tribunal, o que vale dizer que existem duas correntes a respeito.

Porém, não vejo razão para mudar o meu modo de pensar.

Voto: «Devo esclarecer, antes de mais nada, que a apelada é locatária de um estabelecimento de diversões, que é o «Cine Teatro Vitória», sito na cidade de Paraisópolis, e não apenas do prédio em o mesmo está instalado. Ela própria o diz na petição de ingresso: «A suplicada, Cia. Melhoramentos de Paraisópolis alugou à suplicante o cinema denominado «Cine Teatro Vitória», de sua propriedade, compreendendo o prédio, móveis, aparelhos e utensílios...» Aliás, é isto mesmo que está escrito na cláusula 9.ª do contrato que se busca renovar (fls. 34). Coisa bem diferente teria sido, se a autora tivesse alugado um prédio destinado a cinema para nele instalar o seu cinema. Mas, não foi isso que ocorreu. A apelada não é proprietária do «Cine Teatro Vitória», de Paraisópolis, mas simplesmente locatária do todo: prédio e do estabelecimento nele instalado. Portanto, não se pode negar que a apelada alugou um fundo de comércio. O festejado prof. PAULO DE FREITAS nos dá notícia de um interessante julgado da mais alta Côrte de Justiça da Itália, onde encontramos a seguinte lição: «O contrato de locação, para uso de cinema-teatro, de local provido de instalação elétrica, de máquina de projeção, de assentos para os espectado-

res e de outros móveis e accessórios, constitui locação de fundo de comércio, mesmo na falta de insígnia, de clientela, de contratos de fornecimento de films e de outros elementos integrantes» («Rev. For.», 149/156/257).

A Lei de Luvas (dec. n.º 24.150, de 20-4-34) criou a defesa do fundo de comércio, garantindo aos locatários o direito de preferência para a renovação dos arrendamentos de imóveis ocupados por seus estabelecimentos comerciais ou industriais. Mas, exatamente porque a referida lei é restrita à proteção do fundo de comércio, lógico é que — e assim o decidiu, de uma feita, o S.T.F. (in «Rev. For. «126/64), — «o direito à renovação de locação comercial só protege o locatário quando êste é o criador do fundo de comércio». A própria lei o declara, no seu art. 1.º: «Não havendo acôrdo entre os interessados, a renovação dos contratos de arrendamento de prédio, urbano ou rústico, destinado, pelo locatário, a uso comercial ou industrial, será sempre feita na conformidade do disposto nesta lei».

De confirmar, portanto, a sentença apelada, cujo dispositivo deve, **data venia**, de ser modificado, reconhecida mais que a improcedência, a carência da ação.

Sabido e ressabido é que a retomada, embora se trate de locação protegida pela lei de luvas, é regulada pela lei n. 1.300 (do inquilinato), cujo § 2.º do art. 1.º só remete, àquela, a renovação do contrato e a fixação do respectivo aluguel (consulte-se **Ed. Esp. Filho**, pág. 222).

No caso dos autos o juiz, proferindo a sentença denegatória da renovação, aplicou à hipótese o art. 360 do C.P.C., marcando o prazo de 6 mêses para a desocupação do prédio.

Acontece, porém, que a ré não pediu o prédio para uso próprio, isto é, não invocou o direito de retomada, nem declarou, oportunamente (na contestação), que tinha melhor proposta de 3.º. Portanto, negada a renovação do contrato por motivo outro que não formulado nos autos (na contestação, e, mesmo, em qualquer outra oportunidade), ou de dispor a ré de mais vantajosa proposta, verdadeira e séria, apresentada por 3.º, mas, simplesmente, porque a locatária não cumpriu, com exatidão, o contrato anterior, — lícito não era ao juiz fixar prazo para a desocupação do prédio, pois, em tal caso, a locação continuará sem a garantia de um contrato por tempo determinado (**Ed. Esp. F.**, pág. 224) (**Luis A. de And.** e **J. J. Marques Filho**, pág. 403 — **Hélio Rodrigues** — pág. 20).

Nota — **Carv. Santos**, entre outros, pensava de outro modo, entendendo aplicável o art. 360 do c.p.c., mesmo no caso de carência da ação (V-56).

O meu voto é, pois, no sentido de dar provimento parcial à aplicação, excluindo da sentença o prazo para a desocupação do prédio, e corrigindo-lhe o dispositivo pela substituição da improcedência pela carência da ação. Custas por ambas as partes.

O despêjo da apte. terá que ser pleiteado em ação autônoma, eis que a retomada não foi pedida no curso da ação, nem antes dela, em ação negatória da renovação.

O EXMO. SR. DESEMB. COSTA E SILVA: Pedirei vista dos autos para examinar melhor a questão.

O EXMO. SR. DESEMB. PRESIDENTE: Adiado a pedido do Sr. Desemb. Costa e Silva.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Vencida, a Cia. Cinemas Sul Mineira S. A., estribando-se no voto do eminente dr. Ferreira de Oliveira, opôs ao julgado oportunos embargos, que, recebidos **in limine**, foram impugnados pela Embd.ª Cia. Melhoramentos Paraisópolis. Pretende a Embte. o triunfo da tese abraçada pelo voto vencido, segundo o qual, verificada a carência da renovatória, o contrato passa a ser por prazo indeterminado, sendo necessário, para desocupação, que o locador intente ação autônoma contra o inquilino. Já a Embda. sustenta a tese da sentença, apoiada pelo ac. embargado, segundo a qual, nessa contingência, assina-se ao inquilino o prazo para a desocupação, diante da impossibilidade de renovação do contrato. O processo dos embargos correu extreme de vícios.

A revisão, feito o que serão extraídas cópias do ven. ac. embdo., da sentença confirmada, dos embargos e sua impugnação, p.º conhecimento dos eminentes vogais. Em 14/9/57. **Onofre Mendes.**

ACÓRDÃO

Em 1.ª Câmara Civil de Embargos, hoje reunida, acordam os juízes subscritos em conhecer dos embargos opostos pela Cia. Sul Mineira de Cinemas S. A. ao ven. acórdão de fls. 144, mas, em relação ao mérito, em desprezá-los, pelos motivos constantes da impugnação oferecida pela Embda., que têm por procedentes, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira. Pague a Embte. as custas.

B. Horizonte, 7 de outubro de 1957. — **Amilcar de Castro**, presidente. — **Onofre Mendes**, relator. — **Melo Júnior.** — **Merolino Corrêa.** — **Ferreira de Oliveira**, vogal, vencido.

CITAÇÃO — NECESSIDADE EM AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE NASCIMENTO

— Cumulada a ação de desquite com a de nulidade de registro de nascimento de pretensa filha dos cônjuges, é necessária a citação da menor para seu direito não ficar ao desamparo.

APELAÇÃO N.º 13.754 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Edmundo Simões Filho propôs ação de desquite contra sua mulher Marcionília Simões, alegando que estava separado da ré que veiu a prostituir-se, chegando a dar a luz em 29 de agôsto de 1956, em Belo Horizonte, a uma criança que foi registrada com o nome de Solange de Fátima, sendo dada como filha legítima do autor e da ré.

Assim, com base no adultério da mulher e na falsidade do registro de nascimento de Solange de Fátima, pediu a procedência da lide de desquite e a anulação do registro.

Ambos os litigantes conseguiram os benefícios da Assistência Judiciária.

O despacho saneador transitou em julgado.

Produziram-se provas por documentos e testemunhas.

Pela sentença de fls. 55v. a 56, o Dr. Juiz a quo considerou «procedente a ação proposta, nos têrmos da inicial solicitados».

E apelou **ratione officii**.

A vencida, inconformada também recorreu, em tempo hábil.

Apêlo isento de preparo porque as partes estão sob o pálio da gratuidade de justiça.

Em parecer a fls. a Procuradoria Geral do Estado opina pelo provimento das apelações. Autos à revisão. — Belo Horizonte, 24 de junho de 1.957. — **Gonçalves da Silva, relator.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n.º 13.754, da comarca de Divinópolis, em que é 1.º apelante o Juízo de Direito, 2.º apelante Marcionília Simões, e apelado Edmundo Simões Filho acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como

parte integrante dêste, por maioria de votos, dar provimento ao recurso oficial e anular a ação **ab initio**, determinando que o juiz reexamine a petição inicial e decida se aceita a ação de desquite cumulada com a de contestação de legitimidade da menor Solange, regularizando a situação jurídica da mesma, no caso de aceitação, nomeando-lhe curador que defenda seus interêsses. Custas pelo apelado.

Assim decidem, porque na peça inaugural da lide o apelado fez dois pedidos: o de desquite e o de nulidade de registro de nascimento. Percebe-se, por isto, que a pretensão do autor é de negar a legitimadade da filha — Solange, pois a alegada falsidade do registro de nascimento desta decorreria da paternidade atribuída ao apelado, que sustenta ter sido a menina concebida na época em que os cônjuges já estavam separados de fato. Deixou o libelo de fazer, com clareza, a acumulação das ações, a do desquite e de contestação da filiação legítima, pois não pediu a citação da menor, velando-se a pretensão do autor em simples pedido de nulidade de registro de nascimento. Sem fazer qualquer referência ao caso, o despacho saneador viu no pleito apenas a ação de desquite litigioso e foi dêste modo que a ação se desenvolveu. Afinal, a sentença julgou procedente o desquite «nos têrmos da inicial solicitados», isto é, determinou a retificação do registro de nascimento da menor Solange, que passaria a ser considerada filha espúria.

Todo o fundamento da causa gira em tôrno da infidelidade conjugal da segunda apelante, que a sentença considerou provada, em vista do nascimento desta menor, concebida na constância do casamento, mas durante a separação de fato dos cônjuges.

Ora, na parte referente à ilegitimidade da filiação desta menida, ficou os direitos dela ao desamparo, pois não se fez citação de pessôa que a defendesse. Por parte dela não houve, nem poderia haver contestação. O órgão do Ministério Público não deu pela visceral nulidade do feito, neste ponto. Assim, tôda a prova reunida no processo, bôa ou má, suficiente ou insuficiente, mas que serviu de motivo para considerar a sua concepção como fruto de adultério, não teve a vigilância da principal interessada.

Dada a conexidade dos fatos, impossível é a separação das lides, para considerar alioso o procedimento, no que tange aos fundamentos do desquite. Eis porque a nulidade atinge totalmente a demanda, ficando prejudicada a segunda apelação. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 1957. — **Aprígio Ribeiro**, presidente com voto. — **João Martins**, relator **ad hoc**. — **Gonçalves da Silva**, vencido pois não anulava o processo, **data venia**.

Foi voto vencido o do exmo. sr. desembargador relator, que julgava a ação improcedente, à vista da precariedade dos elementos de convicção trazidos ao pleito.

DÍVIDA DE JÔGO — PROIBIÇÃO DE SEU PAGAMENTO — SUBSTITUIÇÃO DE UM TÍTULO POR OUTRO

— Não tendo sido emitida a promissória no ato do jôgo proibido, mas sim em substituição de um cheque dado para pagar dívida nêle contraída, válido é o título.

— O pagamento de dívida de jôgo não é proibido, antes implicitamente permitido pelo artigo 1.477 do C. C..

APELAÇÃO N. 13.974 — Relator: Des. MARCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença, às fls. 33/38v., a qual terminou por julgar o autor carecedor da ação proposta e obrigado a pagar os honorários da parte contrária, arbitrados em 20% sôbre o valor da causa.

Houve oportuna apelação do vencido, às fls. 43/48, contrarrazoada às fls. 49/61 e aliás processada em tudo com perfeita regularidade. À revisão. — Belo Horizonte, 13 de setembro de 1957. — **Márcio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 13.974, da comarca de Pará de Minas, apelante José da Anunciação Lara, apelado Jesus Ferreira dos Santos, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, dar provimento em parte a apelação, para julgar procedente a ação, nos têrmos do pedido inicial, exceto os honorários de advogado.

A promissória cobrada não foi emitida no ato do jôgo proibido.

Foi emitida para substituição de um cheque, êsse, sim, dado, para pagar dívida de jôgo, mas não a favor do tomador da promissória, a favor de Juvercino Eugênio de Oliveira, como está confessado pelo réu às fls. 25.

Foi Juvercino quem passou, depois, o cheque a José Cassimiro para pagamento de dívida de jôgo e de empréstimo de dinheiro para jogar.

De posse do cheque Cassimiro substituiu-o amigavelmente pelo título em que figurou como tomador e no qual o executado entrou como avalista.

Daí se vê que não se trata de um título originado do contrato aleatório do jôgo.

O pagamento de dívida de jôgo não é proibido, antes implicitamente permitido pelo artigo 1477 do Cód. Civil.

E se o recobro do cheque não era mais possível, não pode ser tida como jurídica a conclusão de nulidade absoluta da promissória que o substituiu.

Esta é perfeitamente válida e, consequentemente, a ação procede.

Mas no pedido do autor há um visível excesso, pois a multa do pacto adjeto compreende os honorários de advogado reclamados.

Belo Horizonte, 10 de outubro, de 1957. — **Márcio Ribeiro**, presidente e relator. — **Helvécio Rosenburg.** — **Ferreira de Oliveira.**

COMINATÓRIA — RECONVENÇÃO INCOMPATÍVEL — INTELIGÊNCIA DO ART. 587 DO C. C.

— A reconvenção é incompatível com o rito especial da ação cominatória.

— A «indispensabilidade» mencionada pelo art. 587 do C. C., refere-se a execução ou necessidade da obra, a critério de seu dono.

APELAÇÃO N. 13.875 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Francisco Lázaro Pereira — perante o dr. Juiz de Direito da C. de Machado — ajuizou contra sua vizinha, Rosa Hipólita de Abreu, uma ação cominatória, baseada no art. 587 do Cód. Civil, a fim de forçá-la a consentir que os pedreiros — que fizeram para ele um barracão, do qual uma das paredes serve de tapume às duas propriedades, — pudessem terminar a obra, cobrindo os tijolos da paredé e, sobretudo vedando-a na parte de cima, onde foi colocada uma régua de madeira, impedindo, assim, a penetração de água de chuva na junção das telhas e a consequente danificação das mercadorias depositadas no barracão.

A ré defendeu-se às fls 17, alegando em sua contestação e em reconvenção, que também ofereceu, o seu legítimo direito de se opor à construção, ainda não terminada, porque ela invade o seu terreno e lhe arrebata antiga servidão de luz.

Mas, afinal, julgada procedente a ação (sentença de fls. 71/74), ela apelou, tempestivamente, às fls. 75/77, alegando unicamente que, segundo a prova feita, sobretudo a perícia, não se demonstrou a necessidade de utilização de seu prédio, visto como o autor pode de seu lado mesmo proteger a parte superior do muro e não há inconveniente em que este permaneça sem rebôco do lado da ré.

O apelado arrazou ás fls. 79.

Não se nota qualquer irregularidade no processamento do recurso, o qual não está sujeito a preparo. — À revisão. — Belo Horizonte, 6 de setembro de 1957. — **Márcio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 13.875, da comarca de Machado, apelante Rosa Hipólita de Abreu, apelado Francisco Lázaro Pereira, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, negar provimento à apelação.

A reconvenção era incompatível com o rito especial da cominatória.

Aliás, a apelante limita-se agora a uma única alegação: a de que a entrada em sua propriedade não é **indispensável.**

Esta, realmente, a expressão empregada pelo art. 587 do Cód. Civil.

Mas de seu teor conclue-se que essa «indispensabilidade» diz respeito à entrada do vizinho, não à execução ou necessidade da obra, a qual fica a critério do dono.

Clovis Bevilaqua, enumerando as condições a que se subordina o direito garantido naquele artigo, ilustra a sua lição com um exemplo: a necessidade de «rebocar o oitão de uma casa que fecha um dos lados do pomar vizinho (Cód. Civil, vol. III, 1ª. ed., 114) — que é precisamente o caso dos autos.

Não podendo o autor, rebocar o muro trabalhando de seu lado, a procedencia da cominatória era manifesta, para que o pudesse fazer do lado do prédio vizinho e, como sensatamente declara o prolator da sentença apelada, se êle tinha o direito de penetrar no prédio da ré, deveria ser admitido também a fazer tudo mais para regular conclusão da obra.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1957. — **Márcio Ribeiro,** presidente e relator. — **Helvécio Rosenburg,** revisor. — **Ferreira de Oliveira,** vogal.

ALUGUEL — COBRANÇA EXECUTIVA — VALIDADE DO ARBITRAMENTO FEITO PELA PREFEITURA

— Os débitos por alugueres podem ser cobrados executivamente, mesmo quando se trate de locação verbal e a prazo indeterminado.

— O arbitramento de aluguel feito pelo órgão da Prefeitura não pode deixar de prvealecer, enquanto o ato não for anulado por ação própria.

APELAÇÃO N. 13.930 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença (fls. 43) — que julgou procedente a ação executiva, inclusive no tocante a honorários, arbitrados em 20%.

Houve oportuna apelação dos reus, às fls. 44/56. O autor contrarrazoou, às fls. 58/61 o recurso, cujo processamento se fez com regularidade, inclusive no tocante ao preparo e remessa. À revisão. — Belo Horizonte, 13 de setembro de 1957. — **Márcio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação nº. 13.930, da comarca de Belo Horizonte, apelante Antônio Lage, apelado Dr. Américo Gasparini, acórdam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, dar, em parte, provimento à apelação, para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de Cr$ 137.640,00 (cento e trinta e sete mil seiscentos e quarenta cruzeiros) assim discriminada: 37 mêses de alugueis, devidos a razão de Cr$ ..... 3.100,00; Cr$ 114.700,00; honorários de advogado: Cr$ 22.940,00. Custas em proporção.

Os débitos por alugueres podem ser cobrados executivamente, mesmo quando se trate de locação verbal e a prazo indeterminado (Cód. do Processo Civil, art. 298, n.º IX).

Na espécie a locação está cabalmente provada, bem assim o valor dos alugueres, pois a estipulação feita pela «comissão de arbitramento» da Prefeitura, por fôrça de disposição legal expressa (Lei 1.300, art. 4º), não pode deixar de prevalecer, enquanto o ato não fôr anulado em ação própria. Contra êle, aliás, não se ofereceu nenhuma prova concreta.

Quanto à parte essencial da causa, em suma, os argumentos da sentença são irrespondíveis.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1957. — **Márcio Ribeiro,** presidente e relator, vencido em parte. Reduzia o principal a Cr$ 115.940,00 apenas por entender que os honorários fixados na ação de despêjo, como se vê da certidão apresentada, foram os de Cr$ 1.240,00 e não Cr$ 22.940,00. A fixação se fez, no despacho da inicial, sôbre um débito de 2 mêses apenas e não foi modificada na sentença. Sôbre êsse principal são devidos os honorários de 20%. Total: ..... Cr$ 139.128,00. — **Helvécio Rosenburg.**

Foi voto vencedor o exmo. des. Ferreira de Oliveira.

RECURSO — DESERÇÃO — CONFISSÃO DE DÉBITO — CONSEQUÊNCIAS

— Não há que confundir deserção da apelação na primeira instância com a deserção na segunda, pois, o art. 827 do C.P.C. marca o têrmo de dez dias para serem os autos remetidos à Superior instância, contado do despacho que o ordenar, e o art. 828, do mesmo código, reza que, vencido o prazo sem remessa, considerar-se-á deserta a apelalação, salvo prova de justo impedimento.

— Não pode subsistir a sentença que conclui pela total improcedência da ação de cobrança, quando o réu confessa dever ao autor.

APELAÇÃO CIVIL N. 13.997 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

A S. A. Tecidos Votex ingressou no pretório com a presente ação de cobrança contra Nemer Germany, fundada nas duplicatas no valor global de Cr$ 8.086,10, correspondentes às mercadorias adquiridas. Os títulos foram protestados, porque o devedor se recusou ao aceite e os não solveu, alegando que havia um entendimento com os sacadores e que a mercadoria não estava conforme com o pedido, embora sem a respectiva consignação.

A ação foi contestada (fls. 13-16), dizendo o executado que não consig-

nara a mercadoria de má qualidade porque resolvera aceitar os descontos oferecidos, deixando de aceitar as duplicatas por não haver nelas referência ao desconto prometido, mas nunca se recusou ao pagamento do valor exato do seu débito, que é o de Cr$ 7.286,70, tanto que remeteu ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais essa importância, em 10 de março de 1955, e a autora se nega a efetivar o desconto.

Processada a causa, julgou-a a improcedente o magistrado (fls. 45-47), apelando o vencido (fls. 49). O recurso foi devidamente recebido, razoado e refutado (fls. 50-57 e 64-68).

O juiz observou que a apelação deu entrada sem o pagamento das custas exigidas no despacho de fls. 49, as quais só no dia 17 de junho último foram pagas (fls. 62).

Remessa e preparo, nesta instância, oportunos. — A revisão do exmo. sr. des. Onofre Mendes. — Belo Horizonte, 18 de setembro de 1957. — **Merolino Corrêa.**

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação n. 13.997, da comarca de Viçosa, em que é apelante a S. A. de Tecidos Votex e apelado Nemer Germany, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil, os Juízes da Turma, por unanimidade, integrando neste o relatório de fls. 74, conhecer da apelação e dar-lhe provimento. Custas, pelo vencido.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em feito do nosso Estado, que, se o juiz determinou a subida dos autos à 2.ª instância, não obstante o excesso de prazo, já não é lícito desconhecer do recurso pelo mesmo motivo («Minas Forense», 15/208).

O emitente Ministro **Luiz Gallotti**, relator do acórdão cit., esclareceu que não há confundir deserção da apelação na 1.ª instância (arts. 827 e 828 do Cód. de Processo Civil) com a deserção na 2.ª instância. O primeiro art. marca o têrmo de dez dias para serem os autos remetidos à superior instância, contado do despacho que a ordenar; o dispositivo seguinte reza que, vencido o prazo sem a remessa, considerar-se-á deserta a apelação, salvo prova de justo impedimento. Ao juiz caberá decidir sôbre a deserção. Só no art. 832 se cuida do preparo na 2.ª instância, em um decêndio, consoante a regra do art. 870. Daí o escólio de PONTES DE MIRANDA ao art. 828, no mesmo sentido, frisando que da resolução do juiz inferior cabe agravo de instrumento (art. 842, X).

Desde que o juiz não negou seguimento ao recurso tempestivamente requerido, não poderá o Tribunal deixar de julgá-lo.

De meritis, a decisão recorrida não pode substistir. É incongruente e fugidia da prova dos autos. Se o réu confessa que deve ao autor ..... Cr$ 7.286,70, não podia o juiz concluir pela improcedência total da lide.

Sòmente muito tarde requereu o devedor relapso a consignação em apenso, isto é, quando os autos da ação de cobrança já estavam conclusos para a sentença. Aliás, o réu sempre primou pelo retardamento. Adquirindo a mercadoria em 30 de janeiro de 1954, foram as duplicatas emitidas com vencimento para 30 de maio. Quatro meses depois de ser despachada a mercadoria na agência Pestana, fingiu o comprador uma devolução parcial para obter um desconto de 10%, alegando tardiamente que havia retalhos defeituosos. Conseguido o desconto, como se nota do documento de fls. 20, em maio de 1954, o devedor ficou silente e inativo até abril de 1957, embora o desconto fosse condicional. Depondo em juízo, o réu falta à verdade, ao dizer que a mercadoria não foi transportada pela mencionada agência, mas prova em contrário aparece (fls. 18). E não seria crível que a transportadora, recebendo dois fardos de retalhos em 30 de janeiro de 1954, só entregasse a mercadoria ao destinatário no dia 4 de abril, segundo está escrito na contestação. As duplicatas foram protestadas em 11 de março de 1955 e desconto concedido era válido até 30 de maio de 1954. Não diligenciou o devedor o pagamento, de conformidade com a carta de fls. 20, sendo meramente graciosa a declaração de fls. 19. Até 25 de abril de 1957, deixou de honrar o devedor sua obrigação, como se percebe da carta anexa ao pedido inoportuno de consignação incompleta.

Nos têrmos do art. 191 do Cód. Comercial, considera-se o contrato de compra e venda perfeito e acabado, desde que haja acôrdo na coisa, no prêço e nas condições. O art. 211 do mesmo diploma marca o prazo de dez dias, contados do recebimento, para as reclamações do comprador.

Bem motivos tem, pois, o apelante para se queixar da sentença, ora reformada.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente e relator. — **Melo Júnior**, vogal.

Vencedor, o voto do revisor, exmo. sr. des. Onofre Mendes.

REGISTRO TORRENS — SEU VALOR «ERGA OMNES» — EMBARGOS DE TERCEIROS

— Posto seja indiscutível o cabimento de embargos de terceiro senhor e possuidor no juízo divisório, já o mesmo não se admite quando êsses embargos visam a matrícula de determinado imóvel no Registro Torrens.

— A intangibilidade do Registro Torrens é uma couraça que a lei concede ao feliz possuidor do imóvel inscrito, contra as surpresas das evicções, reivindicações e nulidades em geral. O Estado assume a responsabilidade de indenizar quaisquer prejuizos advindos ao patrimônio de terceiros, em virtude do mencionado registro, que confere valor supremo erga omnes à propriedade, tornando-a indisputável.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 6.164 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Abel Jacinto Ganem e sua mulher agravaram de instrumento, com arrimo no art. 842, n.º IV, do Cód. de Processo Civil, da decisão que houve por procedentes os embargos de terceiro opostos por Antônio Ribeiro Lorentz e sua mulher, na ação demarcatória que promoviam no imóvel Suiça, o qual está matriculado no Registro Torrens, com a área de 320 alqueires, cujas extremas foram reconhecidas em duas instâncias. Fazem os agravantes longas alegações no escôpo de demonstrar o desacêrto da sentença recorrida, salientando que os agravados não tinham, e não têm, por si e seus antecessores, terras na margem esquerda do ribeirão S. José e, se ocupam tais terras, são invasores, que podem ser expulsos judicialmente no julgamento da demarcatória proposta. Combatem os argumentos do juiz, que consumiu nove mêses para julgar os embargos, atribuindo indevido valor ao depoimento de Carlos da Cunha Melo, agrimensor, por não ter reparado que o dr. Mozart Santa Luzia da Conceição, assistente técnico, declarou estar errado o serviço de campo feito pelo engenheiro Piloto.

Houve agravo no auto do processo contra o despacho que não repeliu **in limine** os embargos de terceiro senhor e possuidor.

Formado o instrumento e consertado, contraminutaram o recurso os agravados (fls. 24), oferecendo novos documentos, e o juiz manteve sua decisão (fls. 41). Os autos subiram e foram regularmente prepa-

rados, opinando a Procuradoria Geral pelo desprovimento do recurso.

Em mesa, para o julgamento. — Belo Horizonte, 1º. de outubro de 1957. — **Merolino Corrêa**.

ACÓRDÃO

Integrando nêste o relatório retro, vistos, revistos e discutidos êstes autos de agravo de instrumento nº. 6.164, da comarca de Teófilo Otoni, sendo agravantes Abel Jacinto Ganem e sua mulher e agravados Antônio Ribeiro Lorentz e sua mulher acordam, unânimemente, os Juízes em Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conhecendo do recurso, dar-lhe provimento e julgar improcedente o agravo, no auto do processo. Custas pagarão os vencidos.

Posto seja indiscutível o cabimento de embargos de terceiro senhor e possuidor no juízo divisório, segundo a doutrina e a jurisprudência (JORGE AMERICANO, «Cód. de Proc. Civ. do Bras.», 3º. vol., pág. 106; HUGO SIMAS, Cmts. ao cit. Cód., ed. da Rev. For., VII-178 e 182), já o mesmo não se admite quando êsses embargos visam à matrícula de determinado imóvel no Registro Torrens.

A intangibilidade é uma couraça que a lei concede ao feliz possuidor do imóvel inscrito no Registro Torrens contra tôdas as surpresas das evicções, reivindicações e nulidades em geral, consoante acentuou OLIVEIRA VIANA. O Estado assume, por isso, a responsabilidade de indenizar quaisquer prejuízos advindos ao patrimônio de terceiros, em virtude do mencionado registro, que confere valor supremo erga omnes à propriedade, tornando-a indisputável.

O art. 76 do decerto n. 451B, de 31 de maio de 1890, reza claramente que «o indivíduo privado de um imóvel ou direito real, por êrro ou omissão na matrícula, ou fraude de terceiro, pode acionar por indenização o que do êrro ou fraude se houver aproveitado».

Havendo sido o imóvel dos embargantes matriculado no sistema Torrens, seu título dominial foi reputado limpo de qualquer dúvida, como reconheceu o próprio juiz na sentença embargada (fls. 23), razão mais que suficiente para não triunfarem os embargantes.

Produzindo todos os efeitos de direito a matrícula, contitui o respectivo título obstáculo absoluto a qualquer litígio, salvo por via rescisória da sentença que houver ordenado o registro.

No caso dos autos, tem relêvo especial a cláusula da escritura de aquisição das terras pelos embargantes, transcrita na contestação, segundo a qual os transmitentes dr. Jovelino de Oliveira Ambrósio, sua mulher e outros venderam as terras no estado em que se encontravam, **não respondendo êles vendedores pela exatidão do número de alqueires que não constem do título de sua propriedade**, o que significa que os antecessores dos embargantes refugiram à evicção e êles nisso convieram expressamente.

Fôrça é presumir que a matrícula se operou com a maior regularidade processual, pois do acôrdão mencionado a fls. 20v. se vê que a fazenda «Suiça» ficou livre de argüições de nulidade em ação incidente.

Pelo exposto, são realmente de todo improcedentes os embargos de terceiro dos agravados.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente e relator. — **Melo Júnior**.

Foi vencedor o voto do Exmº. Sr. Desembargador **Onofre Mendes**.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O EXMO. Sr. DESEMBARGADOR RELATOR: — Voto: — «Sou de opinião que os embargos de terceiro senhor e posuidor são admissíveis no juízo divisório, quando se verificar ameaça de usurpação ou de invasão da propriedade do embargante. E' o remédio de direito adequado para que o juiz obrigue os interessados na divisão ou demarcação a respeitar o domínio e posse do embargante.

JORGE AMERICANO, lembrando que a pendência entre litigantes não alcança a estranhos, doutrina que o terceiro fica excluído dos efeitos da coisa julgada, não sendo justo que seja obrigado a demandar por fora aquilo que é incontestàvelmente seu, abrindo-se uma porta permanente ao conlúio, a gerar fictícias demandas, tendo como única finalidade a execução sôbre bem de terceiro, cujo único remédio seria a reivindicação. Ensina ainda que em ação executiva... «em ação de divisão ou de demarcação, pode acontecer que um estranho ao litígio sofra atentado à sua posse direta ou indireta», razão por que a lei dá ao possuidor o remédio de embargos de 3.º nos casos em que a lei civil protege a posse, tal como vem definida nos arts. 485-492» (Cód. do Proc. Civ. do Bras., vol. 3.º, pág. 106). É um incidente processual.

HUGO SIMAS diz que os embargos de 3.º, à semelhança das ações e ao contrário dos demais embargos constituem, excepcionalmente, **um meio de pedir**. A jurisprudência, a despeito de subsistir em direito diplomas processuais o requisito da coexistência da posse, e **domínio** para a admissão de embargos de 3.º, era no sentido de ampliar a proteção possessória aos terceiros, vindo o legislador ao encontro dêsse propósito, que se impunha em face do Cód. Civ., com a lei 4.775A, de 28 de novembro de 1923, oferecendo êsse remédio aos prejudicados por efeito de atos realizados no processo de divisão e demarcação de terras. WHITAKER também sustenta que podem opor-se à divisão de um imóvel, por meio de embargos de 3.º, tanto o proprietário de todo o imóvel, ou de parte dêle, que não foi citado e ficou estranho à divisão, como o confrontante (Comts. ao C.P.C., VIII-178 e 182).

Afastada essa dúvida, tenho a intangibilidade da matrícula de um imóvel no Registro Torrens não é absoluta, como pretendem os agravantes, interpretando mal a respectiva lei, na parte em que declara que **nenhuma ação de reivindicação será recebível contra o proprietário de imóvel matriculado**, porque «o título constitúi obstáculo absoluto a qualquer litígio contra o conteúdo de tais documentos (título ou ato de registro) e contra a pessôa neles designada».

O art. 76 do dec. 451B, de 31-5-980, por sua clareza, deixa ver que «o indivíduo privado de um imóvel, ou direito real, por êrro ou omissão na matrícula, ou fraude de terceiro, pode acionar por indenização o que do êrro ou fraude se houver aproveitado».

Ainda prevê aquêle diploma o caso de algum procedimento doloso, para a obtenção da matrícula no sistema Torrens.

Nos comentários sôbre o «Reg. Torrens», de **Américo e Cícero Lopes**, ed. de 1925, se lê que a ação de reivindicação compete ao proprietário contra eventuais usurpações e lhe faculta o meio de reavê-la de quem quer que a detenha injustamente. A objeção de vedar o dec. 451B o uso de reivindicações contra o proprietário do imóvel matriculado, o que seria verdadeira usurpação ou confisco da propriedade privada, por desapropriação, não procede, porque a lei faculta meios de defesa aos interessados, instituindo o processo da oposição, **determinando a citação** pessoal dos que sejam conhecidos e dando publicidade, por largo tempo, ao pedido de matrícula. Se o processo obedecer aos têrmos do dec. cit., com inteira observância de suas disposições, não há censurar o preceito de não ser admissível ação contra o

imóvel sujeito àquele regime. Mas, como é a citação o princípio e fundamento de tôda ordem judicial, nulo será o processo por inobservância de tal formalidade, de sorte que o preceito do art. 75 não é absoluto, porque, não sendo lícito interpretar êsse dispositivo isoladamente, a nulidade do processo não excluirá a ação reivindicatória. É evidente que a ação é vedada apenas a quem foi intimado, mas não àquele que não teve conhecimento do processo, não foi para êste citado.

O contrário seria proscrever uma regra universal de direito, de não poder haver condenação sem que a parte seja ouvida. Tanto assim não é que o § 2º. do art. 75 oferece a exceção ao princípio da invulnerabilidade da matrícula, permitindo-se a ação competente para restabelecer o direito violado (págs. 177-179).

O art. 76, § 2.º, do cit. diploma ressalva precisamente o direito do adquirente de boa fé, dizendo mesmo que não pode ser êle perturbado em sua posse, ainda quando o título do alienante haja sido matriculado fraudulentamente, ou tenha ocorrido êrro na delimitação.

Assim, não obsta à oposição de terceiro senhor e possuidor que haja sentença confirmada na superior instância determinando a quantidade de 320 alqueires, com delimitações definidas, se ficar demonstrado que houve engano, fraude ou nulidade no processo da matrícula ou na individuação do imóvel.

O dr. Juiz a quo julgou procedentes os embargos de 3.º, depois de haver rejeitado a alegação de descabimento de tais embargos na ação demarcatória do imóvel matriculado no Reg. Torrens.

O agravo no auto do processo não pode prevalecer, porque, como demonstrei, têm pertinência os embargos no caso.

Nego provimento a êsse agravo, como nego à apelação.

Para decidir assim, verifiquei que os embargados não receberam citação alguma, embora sendo senhores e possuidores das fazendas S. José e América, desde abril de 1946, confinando essas propriedades com a fazenda Suíça. A demarcatória foi julgada procedente, tendo sido determinada a linha perimétrica da «Suíça» com invasão das terras dos embargantes. Não se pode demarcar alheias terras, com divisas certas e respeitadas há 40 anos, como benfeitorias e plantações antigas. Pouco importa que a fazenda «Suíça» esteja matriculada no Reg. Torrens, o que alimpa o título dominical de qualquer dúvida, segundo as expressões do ven. acórdão transcrito a fls. 20v., se êsse título não pode servir de justificativa à invasão da propriedade dos agravados, como declarou o juiz, se os embargantes são estranhos à lide. O Reg. Torrens não dá nem tira a posse de ninguém. Não é assim tão invulnerável, pois se houver qualquer êrro na delimitação do imóvel, os vizinhos, os confrontantes não poderão ser prejudicados.

O depoimento pessoal de Abel Jacinto Ganem é por demais eloquente, quando indica o ribeirão S. José como divisa da fazenda «Suíça», (fls. 42), confirmando o que consta da cert. de fls. 11v.: «em continuação e acima da cascata grande do ribeirão São José...» Não menos expressivo é o depoimento do engenheiro Carlos Cunha Melo (fls. 12v.) que se refere a essa divisa e afirma que foi tirada uma reta, incluindo na fazenda «Suíça» parte de terreno de Antônio Lorentz, onde há máquina de café, cafesal e plantação de arroz. Êsse terreno passaria a pertencer à área da «Suíça».

Não seria justo que esta Câmara sancionasse uma usurpação de 50 alqueires de terras dos agravados, sòmente porque o imóvel dos agravantes foi matriculado no Reg. Torrens.»

O EXMO. SR. DESEMB. ONOFRE MENDES: Sr. Presidente, peço adiamento.

O EXMO. SR. DESEMB. PRESIDENTE: Adiado, a pedido do Exmo. Sr. Des. Onofre Mendes.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DESEMB. ONOFRE MENDES: **Voto:** «Quanto ao agravo no auto do processo, nego provimento, porque, excepcionalmente, tenho por admissíveis embargos de 3.º em ações divisórias ou demarcatórias.

Diante disso o recebimento **in limine** dos embargos de terceiro não me parece pejar-se do gravame a que aludem os agravantes.

Quanto ao **agravo de instrumento:** Dêle conheço e, **data venia** do eminente relator, lhe dou provimento, para rejeitar os embargos de 3.º. O imóvel dos embargantes foi matriculado no Registro Torrens. Tal matrícula gera, em favor do titular, uma presunção **juris et de jure**, que não pode ser destituída pela defesa de 3º interessado. É da mecânica do Registro Torrens a publicação de editais, para que os possíveis prejudicados lhe ofereçam a oposição que, acaso, tenham. Uma vez, porém, matriculado o imóvel nesse Registro, a propriedade fica sobranceira a quaisquer dúvidas. O Registro Torrens tem, em nosso país, a mesma fôrça do Registro Imobiliário alemão, que o saudoso **Filadelfo Azevedo** lutou para ser instituído entre nós, como sistema imobiliário ideal. Uma vez feita a matrícula, a propriedade fica inexoràvelmente consolidada no titular. E se êrros ou omissões forem perpetrados, responderá a União, por intermédio do depósito para tal fim destinado.

A matrícula produz todos os efeitos de direito, não sendo possível inutilizá-la, senão por via de rescisória da decisão que a ordenar.

Bem ou mal, é uma disposição imperativa de nosso legislação, aliás sábia, porque, contribúi para a segurança do comércio jurídico, no capítulo do domínio privado, sempre tão cheio de arestas. Aqui, não se está diante de um preceito de **jus dispositium**, mas inegavelmente, em frente a uma norma de **jus cogens**.

No caso vertente, assume relêvo a cláusula da escritura de aquisição das terras pelos Embargantes, transcrita na contestação (fls. 8v. a 9) segundo a qual os transmitentes Dr. Jovelino de Oliveira Ambrósio, sua mulher e outros venderam aos Embargantes as terras no estado em que se achavam, **não respondendo êles vendedores pela exatidão do número de alqueires que não constam do título de sua propriedade.**

Quer isso dizer que os próprios antecessores dos Embargantes refugiram à evicção e êstes nisso convieram expressamente.

Além do mais, existe o acórdão transcrito a fls. 20v., segundo o qual « a fazenda Suissa está matriculada no Registro Torrens, o que alimpa o título dominical de qualquer dúvida, não lhe podendo ser arguída nulidade em ação incidente». O recebimento dos embargos, pela decisão agravada, importa, assim, indiscutivelmente, em flagrante desrespeito à **res judicata.**

Tenho por inteiramente improcedentes os embargos de 3º e, porisso, dou provimneto ao agravo, para rejeitá-los, condenando nas custas o Agravado.

O SR. DESEMBARGADOR MELO JÚNIOR: Peço vista.

O SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE: Adiado a pedido do Desembargador Melo Júnior.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DESEMBARGADOR M. CORRÊA: Êste agravo foi, primeiramente, adiado a pedido do desemb. Onofre Mendes e, depois, adiado a pedido do ilustre desemb. Melo Júnior que deverá proferir o seu voto para a conclusão do julgamento. Tenho de

emendar o meu voto, porque, da revisão das notas taquigráficas, convenci-me de que havia trilhado o caminho ínvio, porque fiquei mal impressionado com a falta de citação do agravado na ação.

Julguei que fôsse a do Registro Torrens, mas, justamente, recapitulando a votação através das notas taquigráficas, verifiquei a falta de citação justamente na ação demarcatória.

A matrícula, no Registro Torrens, ocorreu livre de embaraços e de irregularidades e essa matrícula prevalece erga omnes, não podendo ser atacada, porque a finalidade do Registro Torrens é de alimpar a propriedade de quaisquer empêços quanto à delimitação do imóvel. Nesse caso, nem mesmo por ação reivindicatória seria possível o ataque à matrícula do prédio, muito menos o seria através de simples embargos de terceiro.

Consta perfeitamente dos autos que o processamento da matrícula se fêz com absoluta regularidade, sendo inatacável pois, o título registrado.

Precisamente a respeito do assunto, tive ensêjo de lêr o substancioso e longo acórdão em que, no pretório excelso, se ventilava, com aquela fluência de argumentação jurídica tão comum na mais alta Côrte do país, uma hipótese semelhante a esta que está tomando a nossa atenção. Sempre tive prazer de emendar-me, quando, espontaneamente ou mediante provocação dos litigantes, através da palavra de seus procuradores, me convenço de meu engano, de meu êrro, é sempre com humildade que o confesso, porque já o velho ditado avisa: «errar é humano, persistir é diabólico». No sistema Torrens, uma vez matriculado o imóvel, não há mais ensêjo para a nulidade dessa matrícula, a menos que não tenham sido convocados na oportunidade aquêles que têm direito e interêsse absoluto na contestação das fronteiras.

Se Antônio Ribeiro Lorentz não se valeu dessa oportunidade, menos civil é tentar, por meio de embargos de terceiro, salvar uma parte de seu imóvel que êle diz atingido pela delimitação errônea dos requerentes da matrícula.

A própria lei Torrens declara que nem mesmo a reivindicatória é possível no caso, respondendo o Estado pelos ocasionais prejuízos que advenham de uma matrícula prejudicial ao interêsse das partes.

Nestas condições, estou dando provimento ao agravo, para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente os embargos.

O SR. DESEMB. MELO JUNIOR: Manifesto a V. Excia. a minha satisfação, porque V. Excia. tem formado o seu ponto de vista sôbre a matéria e acabou de expressá-lo.

À primeira vista — e esta foi a razão de ter eu pedido adiamento — pareceu-me da discussão que o registro Torrens, em sí, no seu processamento, havia sido atacado, porque não tivesse obedecido rigorosamente às prescrições legais atinentes àquela espécie. E eu entendo mesmo que, desde se faça semelhante prova, esta poderá ser feita no decorrer da ação. Mas, o Registro Torrens se fez extreme de dúvidas, de maneira clara e tranquila. O que se argüi é a falta de intimação dos interessados para a ação demolitória, coisa inteiramente diversa daquilo que à primeira vista me pareceu. De forma que, instruindo-se então a ação demarcatória com o Registro Torrens, inscrito e processado na forma da lei, com tôdas as formalidades, tinha o mesmo que prevalecer, insubsistindo portando os embargos de terceiro. Dou provimento ao agravo e desprezo os embargos de terceiro.

O SR. DESEMB. EDÉSIO FERNANDES: De acôrdo.

O SR. DESEMB. PRESIDENTE: Deram provimento.

PROMOTOR DE JUSTIÇA — FUNÇÃO FISCALIZADORA — AUSÊNCIA DE DIREITO PARA RECORRER

— O representante do Ministério Público não é parte, nem mesmo em sentido formal, nos casos em que atua tão sòmente com função fiscalizadora; não lhe concede, pois, a lei, o direito de recorrer.

APELAÇÃO N.º 12.832 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Vicentina Maria de Jesus, menor púbere, assistida de seu irmão e tutor Raimundo José de Bessa, requereu permuta de bens herdados de seus pais, situados no lugar «Cacôco», no município de Divinópolis, com um lote situado na séde do município citado, onde a requerente está residindo. Alegou conveniência da troca, pois os seus irmãos venderam suas partes na herança e não lhe será vantajoso o condomínio com estranho. Mostra ainda a vantagem de ser mais valioso o terreno situado na cidade.

Inicialmente, o dr. Promotor de Justiça **ad hoc** concordou com o requerimento. Avaliados os bens, o laudo dá para os da requerente o valor de Cr$ 8.196,20 e para o terreno da cidade o de Cr$ 18.196,20.

O titular da Promotoria, já em exercício, impugnou a avaliação e discordou da permuta. Em simples despacho, o magistrado deferiu o requerimento. Apelou o dr. Promotor de Justiça, já agora sustentando que bens de órfãos não podem ser vendidos senão em hasta pública e, por serem aplicáveis à permuta as mesmas normas da venda, o deferimento afrontou a lei.

O dr. Procurador Geral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso louvando o zêlo do representante do Ministério Público. À revisão. — Belo Horizonte, 8 de setembro de 1957. — **João Martins.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n.º 12.832, da comarca de Divinópolis, em que é apelante o dr. Promotor de Justiça e apelada Vicentina Maria de Jesus, acordam, em Turma da 2.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, contra o voto do exmo. sr. desembargador Newton Luz, não conhecer da apelação.

A ilustrada Procuradroia Geral sustentou, em seu douto parecer, que o órgão do Ministério Público tem legitimidade para recorrer de decisões nos feitos onde funciona, à vista das conseqüências decorrentes da sua ausência no processo. Argumentou que a missão de fiscalizar se tornará platônica, pois a infringência daquele dispositivo acarreta nulidade, ao que dispõe o art. 84, do Cód. do Proc. Civil.

Não procede o argumento que apenas consiste em dar elastério à função fiscal, ao ponto de equiparála ao interêsse próprio das partes. Para recorrer, necessário se torna que o recorrente seja sujeito da relação processual ou que por interêsse no litígio, sofra prejuízo decorrente da decisão, como terceiro. Ora, o representante do Ministério Público não é parte, nem mesmo em sentido formal, nos casos em que atua tão-sòmente com função fiscalizadora.

Daí a expressa disposição que se vê no art. 814, do Cód. de Proc. Civil, **in verbis:** «O direito de recorrer da sentença competirá a quem fôr parte na causa, ou quando expresso em lei, ao órgão do Ministério Público».

Os casos de exceção previstos em lei colocam o Promotor de Justiça como parte na causa, em aspecto formal.

Na hipótese em julgamento o nobre órgão do Ministério Público apenas tem ação fiscalizadora e a lei não lhe concedeu o direito de recorrer, qualquer que fosse a decisão do juiz. Sem custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1957. — **Aprígio Ribeiro**, presidente com voto. **João Martins**, relator. — **Newton Luz**, vencido. Conheço da apelação.

INDENIZAÇÃO — DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE TRANSPORTE

— Não tendo cumprido o contrato de transporte pessoal, pois a viagem não se completou, e havendo causado dano ao passageiro, deve a transportadora, ao que dispõe o art. 1056, do Código Civil, responder por perdas e danos.

— V. V. — A culpa, segundo a lei civil, deve ser provada. No caso, há ausência de prova de parte à parte. (Des. Newton Luz).

APELAÇÃO N.º 13.409 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Geraldo de Carvalho Gomes, uma das vítimas do acidente ocorrido no dia 24 de agôsto de 1954, quando viajava de Juiz de Fóra para Belo Horizonte, em onibus da ré Empreza Irmãos Mansur propôs contra a ré a presente ação de indenização, juntando à inicial os docs. de fls. 5 a fls. 12.

Contestada a ação por Mansur & Filhos Ltda., replicou o autor e foi proferido o despacho saneador.

Deste agravou a ré no auto do processo e realizou-se a audiência de instrução, na qual nenhuma prova se produziu. E, conclusos os autos, o juiz, dr. Manoel Maria Paiva de Vilhena, julgou a ação improcedente, por desnuda de qualquer prova de culpa do preposto da ré.

Apelou o autor, em tempo, e a apelada contra-razoou. No prazo, houve a remessa dos autos e o preparo nesta instância. É o relatório. À conclusão do Revisor. B. Horizonte, 22 de agôsto de 1957. — **Newton Luz.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 13409, da comarca de Juiz de Fóra, em que é apelante Geraldo de Carvalho Gomes e apelada Mansur & Filhos Ltda., acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls como parte integrante deste, contra o voto do exmo. sr. des. revisor, dar provimento à apelação, para julgar a ação procedente e condenar a firma apelada a ressarcir perdas e danos causados ao apelante, como fôr apurado em execução, inclusive honorários advocatícios que ali também serão fixados. Custas pela apelada.

O caso debatido na causa é simples e, à vista da esplendida construção doutrinária e jurisprudencial, não mais comporta o debate no que se refere à culpa do preponente através daquela que rodeou os atos do preposto.

Geraldo Gomes de Carvalho adquiriu passagem da firma apelada, para viajar em onibus de Juiz de Fóra a Belo Horizonte. Formou-se, assim, entre êles o contrato de transporte pessoal. Durante a viagem, ocorreu o desastre com o onibus e disto resultou o ferimento sofrido pelo apelante que, durante algum tempo, ficou impossibilitado de trabalhar. Assim, não tendo cumprido o contrato, pois a viagem não se completou, e havendo causado danos ao passageiro, deve a firma contratante, ao que dispõe o art. 1056, Cód. Civil, responder por perdas e danos.

Só se eximiria a apelada da obrigação resultante de sua inadimplência, se conseguisse demonstrar que a causa do desastre fora resultante de fôrça maior ou de fato de terceiros. Ora, isto ela não fez. Nem se diga que terceiro era o motorista e êste agira com imprudência, cabendo-lhe a culpa do que ocorreu. O chofér é, no caso, a própria firma transportadora, pois age em nome e por conta dela.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1957. — **Aprígio Ribeiro**, presidente com voto. — **João Martins**, relator **ad hoc**. — **Newton Luz**, vencido. Os documentos unidos à inicial pelo autor dão notícia do acidente, provam-no; mas em juízo nenhuma prova produziu o autor. Matéria de fato precisa ser provada. Onde, pois, a culpa do motorista, preposto da ré?

Segundo o art. 1056 do Cód. Civil, invocado no acórdão, o devedor responde por perdas e danos, não cumprindo ou deixando de cumprir a obrigação.

Pode-se, no caso, dizer que a ré não tenha por seu preposto cumprido a obrigação ou tenha deixado de cumpri-la?

Não, porque o motorista procurou cumprir a obrigação. Ocorreu o desastre; mas em face do art. 1056, a culpa do motorista não pode ser presumida. A culpa, segundo a lei civil, precisa ser provada.

Dispõe, é verdade, o decreto 2681, (não invocado, aliás, no acórdão), que a culpa das estradas de ferro será sempre presumida, e os seus dispositivos, no que dizem respeito ás estradas de ferro, se aplicam também aos outros meios de transporte.

Mas admite prova em contrário: caso fortuito ou fôrça maior e culpa do viajante, sem culpa da estrada.

Alega a ré que o acidente se deu por fôrça maior ou caso fortuito (a nossa lei não faz distinção entre caso fortuito ou fôrça maior).

Não provou a assertiva, de fato, limitando-se á alegação. Mas, para que se tenha culpa por presumida, basta a ocorrência do acidente?

Em que condições ocorreu o acidente, como e porque? E estaria mesmo o autor dentro do carro, na ocasião?

Como se vê, há ausência de prova de parte a parte, do autor contra a ré e da ré, escusando-se de culpa.

Não há, sequer, prova de que se possa inferir culpa presumida.

DIREITO DE RECONSTRUIR — IMÓVEL ALHEIO

— O direito de reconstruir obriga muitas vêzes ao uso do imóvel alheio; mas entroncando, como uma das garantias da servidão, ao direito dominical, não pode ser discutido no angusto âmbito dos interditos.

APELAÇÃO N. 13.939 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Na comarca de Sete Lagôas, Antônio de Lima Júnior e sua mulher intentaram ação de reintegração de posse contra Augusto Flister e sua mulher, e Maximiliano Flister e sua mulher. Alegam os AA. que têm, por si e seus antecessores, há mais de 27 anos, servidão de caminho na estrada que atravessa o ribeirão Jequitibá, manifestada por obras visíveis e permanentes, dentre as quais uma ponte sôbre o citado ribeirão, mas em janeiro de 1951 essa ponte foi destruída pela enchente e, quando mais tarde pretenderam reconstruí-la, foram impedidos pelos réus, sob graves ameaças.

Do pedido inicial constava reintegração liminar, porém os autores dela desistiram.

Os réus contestaram a ação. Sustentam que apenas impediram invasão em seus terrenos, para prevenir estragos em plantações; que os autores, ao iniciarem a construção da ponte, manifestaram o propósito de torná-la exclusiva ao seu trânsito, que os autores não podem alegar direito violado e buscar restabelecimento dêle perante o judiciário, porque a destruição da ponte não foi praticada pelos réus.

O despacho saneador (fls. 26v) não foi impugnado.

Realizada a instrução, com depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas, a sentença concluiu pela improcedência da ação.

Apelaram os autores que, além de reclamarem a falta da sentença, pleiteiam sua reforma. O recurso foi processado e preparado regularmente.

Observei que o feito teve andamento moroso e prejudicial às partes. Com o juiz ficou de 26 de maio de 1952 a 22 de fevereiro de 1955, sendo nesta data devolvidos a cartório, porque o magistrado entrara em gôzo de licença. Ao exmo. sr. des. revisor. — Belo Horizonte, 19 de agôsto de 1957. — **João Martins.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Sete Lagôas, apelantes, Antônio de Lima Júnior e s/m e apelados Augusto Flister e outros, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe negar provimento. Como acertadamente decidiu o Juiz, pretende o A., a guisa de defender uma parte não molestada, transpôr os limites de sua propriedade e passar-se à dos RR para reedificar ponte que as enchentes destruiram. É certo que o direito de reconstruir obriga muitas vêzes ao uso do imóvel alheio mas entroncando, como uma das garantias de servidão, ao direito dominical, não pode ser discutido no angusto âmbito dos interditos. A faculdade de ingresso no fundo vizinho se exercita **juxto modo** e os danos só suportam este quando imprescindíveis à realização da obra e, na espécie, acusam os RR com veemência de pretenderem, mal abrigados sob o manto de um direito que os não protege praticarem tropelias em suas terras.

Equacionado o dissídio nestes têrmos, é razão concluir que desassistia ao A. a de invadir a gleba dos RR., sob cobertura possessória, a simples alegação de realizarem benefícios de comum utilidade, cumprindo se resolva a pendência à luz do cabível cominatório. Pague o apelante as custas. Mandam que os autos, antes de retornarem à instância originária, sejam presentes à Corregedoria para ciência da anormalidade no relatório enunciada.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1957. — **Aprígio Ribeiro,** presidente e relator para o acórdão. — **Newton Luz — João Martins,** vencido, com êste voto: «Esta ação, que visa um **jus possiossinis** e não **jus possidendi,** foi proposta pelo apelante com o intuito de manter-se na quase posse de servidão de trânsito, turbada pelos apelados que são proprietários do prédio serviente.

A decisão final foi desfavorável ao apelante, porque os motivos ou a fundamentação do decisório estão baseados em isoladas apreciações dos testemunhos, ao que me parece. Tomados em conjunto os elementos de convicção, percebe-se a pressão exercida na localidade contra o apelante varão, que já fôra chamado à polícia e em sua ausência do lar, quando atendia à autoridade, teve sua casa varejada, com apreensão de armas, sem que houvesse praticado contravenção. E desta diligência policial nenhum processo penal resultou, o que mostra ter havido apenas interêsse de colocá-lo em posição desfavorável perante seus conterrâneos. Esta situação concorre para explicar como testemunhas ouvidas, posteriormente, no caso da reconstrução da ponte, divergem sôbre o ato de violência atribuído aos apelados.

De tudo o que se apura é que, levada pela enchente do ribeirão a ponte que serve à entrada ainda do prédio dos apelados, Antônio de Lima começou a reconstruí-la, mas os irmãos Flister destruiram seu trabalho. Já, agora, instruindo a apelação, vê-se cópia de inquerito policial que contém láudo pericial, presidido pelo delegado de polícia do município, que demonstra ter havido destruição dos serviços de reconstrução da ponte, na forma alegada em queixa, e os testemunhos ouvidos pela mesma autoridade contam o ato de violência praticado pelos apelados. Por outro lado, o apelado Augusto Flister confessou (fls. 34v), em depoimento pessoal, que a ponte foi construída pelo governo federal, «sendo certo que mais trade foi retocado pelo autor».

Para afastar a fôrça destes elementos, que emergem também dos testemunhos ouvidos na casa, a sentença aceita que os irmãos Flister tenham exercido ato de defesa, pois o apelante pretendia, após a reconstrução, tornar a ponte de seu uso exclusivo. Não sei como entender esta defesa contra atos futuros. O desfôrço defensivo a que se refere a lei civil, tem de ser exercido no momento do ataque. Assim, sòmente quando lhes fosse negada a passagem na ponte, com uso de violência, seria lícito aos Flister repelirem os atos de fôrça. Mas a sentença reconheceu aos apelados o direito de fazer justiça por suas próprias mãos, desde que julgou aceitável a justificativa invocada, sem considerar que a reconstrução da ponte era necessária para a manutenção da quase-posse de servidão de trânsito. Por tais fundamentos julguei a ação procedente, nos têrmos da inicial, pois dei provimento à apelação, condenando os apelados ao pagamento das custas.

LOCAÇÃO COMERCIAL — INQUILINO CESSIONÁRIO — RENOVAÇÃO CONTRATUAL — REQUISITOS

— Sendo o inquilino simples cessionário do contrato de locação comercial, torna-se impossível admitir-lhe o direito de renová-la, pois, não basta a sucessão na locação, precisa também provar recebido o fundo de comércio do locatário que o precedeu.

APELAÇÃO N. 13.995 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença, às fls. 34/35, a qual julgou procedente a ação de despêjo e condenou o réu nas custas.

Este apelou, tempestivamente, às fls. 40/46, juntando documento. Os apelados contrarrazoaram.

O recurso, além de tempestivo, — foi regularmente processado. Remessa e preparo — oportunos. À revisão. — Belo Horizonte, 25 de setembro de 1957. — **Márcio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 13995, da comarca de Manhuaçú, apelante João de Deus Marques, apelado Said Georges Abi-Habibi, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporando à decisão o relatório retro, dar provimento à apelação, para julgar improcedente a ação de despêjo proposta.

O MM. Juiz assim resumiu a matéria:

«A tese dos autores — terminada a locação comercial, cabe o despêjo, contravem o réu — vencida a locação comercial, esta passa a ser regida pela Lei do Inquilinato e fica prorrogada por tempo indeterminado».

A Lei do Inquilinato vigente (lei n. 1300, de 1950) abrange, porém, a locação comercial e dúvida sôbre sua aplicabilidade à mesma só surge quanto aos contratos que dêem direito à renovação compulsória, regulada pelo Decreto 24.150, de 1934.

Ora, na espécie, sendo o réu simples cessionário do contrato de locação, torna-se impossível admitir seu direito a essa renovação, pois, para isto, não bastava a **sucessão na locação**, precisava que os autores houvessem provado que êle recebera também o **fundo de comércio** dos inquilinos que o precederam.

Êles não o fizeram. E após o recurso, ficou, pelo contrário, demonstrado que o réu, até o último momento do prazo de 6 mêses de decadência da renovatória, não possuia sequer autorização dos autores para traspasse do contrato de locação.

Se o réu, portanto, não se animou a pedir a renovação compulsória foi porque não tinha realmente o direito de invocar a seu favor a Lei de Luvas.

Consequentemente a locação estava sujeita apenas à Lei do Inquilinato e o pretendido despêjo só teria cabimento nos casos restritos enumerados por esta.

Belo Horiznote, 17 de outubro de 1957. — **Márcio Ribeiro**, presidente e relator — **Helvécio Rosenburg**, revisor — **Ferreira de Oliveira**, vogal.

INTERVENÇÃO DE TERCEIRO — ADMISSIBILIDADE DE APELAÇÃO POR ÊSTE — CONHECIMENTO DO TRIBUNAL

— Compete ao Tribunal analilizar razões de terceiro apelando de sentença em ação de despêjo, ainda que o apelante não tenha sido notificado para a respectiva ação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5.979 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Argentino Almeida de Aguiar, inconformado com a decisão do Juiz, que lhe negou direito de apelar da sentença de despêjo, proposta contra Gentil Cortezzi pela Imobiliária Tubal Vilela S. A., por falta de pagamento de alugueis, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, com arrimo no art. 842 do Cód. de Proc. Civil.

Alegou sua qualidade de ocupante de uma extensa área do imóvel, desde 1944, havendo instalado no local uma oficina mecânica e benfeitorias, com o consentimento do proprietário. Como sublocatário, que é, jamais obstado pelos anteriores proprietários ou locadores, terceiros se considera e não pode ser prejudicado pela sentença que decretou o despêjo, de nada servindo a notificação do Oficial de Justiça, posterior e de iniciativa própria, quando fixava prazo de desocupação ao réu, que nem se defendeu nem purgou a mora.

Formado o instrumento, a recorrida contramintou o agravo (fls. 30-36), procurando convencer do acerto da decisão judicial, porque se o agravante é sublocatário do réu, essa situação foi estabelecida ao arrepio da norma legal, não lhe valendo o escudo do art. 16 da lei do inquilinato. Para ser decretado o despêjo, bastava a prova de ser a sub-locação clandestina e não autorizada por escrito, ainda que a ocupação date de 1944, pois nesse tempo o decreto lei n.º 6779, no art. 6.º, vedava o traspasse da locação, parcial ou total do imóvel, e a sublocação.

O ilustre Juiz manteve sua decisão (fls. 46) e mandou subir os autos que tiveram preparo oportuno. Em mesa. Belo Horizonte, 19 de outubro de 1957. — **Merolino Corrêa.**

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 5979, de Belo Horizonte, sendo agravante Argentino Almeida de Aguiar e agravada a Imobiliária Tubal Vilela S. A., acordam os juízes da Turma, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas, introduzindo neste o relatório de fls. 51v. por unanimidade, dar provimento ao recurso para, cassada a decisão recorrida, mandar que o ilustre Juiz faça subir a apelação requerida pelo agravante, a fim de que seja a espécie submetida ao julgamento da instância superior.

Embora judiciosos os conceitos emitidos na decisão agravada, motivos há que merecem o pronunciamento do Tribunal, os quais estão serenamente expostos pelo recorrente, não se devendo interceptar a censura do descontente à conduta da agravada e do locatário Gentil Cortezzi. Estes não poderiam ignorar que, desde 1944, o agravante ocupava grande área do imóvel, tendo benfeitorias e oficina mecânica no local, com o consentimento tácito e antigo dos anteriores proprietários ou locadores.

Ao Tribunal competirá a análise de razões que o agravante apresente contra o despêjo decretado, sem que tenha sido notificado e haja suspeita de conluio entre Cortezzi e a agravada, e não se possa negar de plano a alegada qualidade de terceiro que o recorrente invoca em sua minuta.

Custas, ex lege.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente e relator. — **Melo Júnior**, vogal — **Edésio Fernandes**, vogal.

DESPÊJO — EXECUÇÃO DE SENTENÇA — PENA DO ART. 1.531 DO C. C.

— Julgada procedente a ação de despêjo e confirmada a sentença na superior instância, não é possível reabrir a discussão em tôrno da matéria soberamente resolvida, mediante embargos à execução.

— No despêjo que foi decretado em razão de mora solvendi da locatária, não cabe a aplicação da pena cominada no art. 1531 do C. C., pois, esta deve ser objeto de ação especial, não sendo oponível na fase final quando da desocupação do imóvel.

— Em ação de despêjo, não há fase executória, como nos processos comuns, pois, a simples notificação ou intimação do réu se faz nos têrmos do art. 168 do C. P. C., havendo uma só e única instância.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.230 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Agravou-se d. Rute Santos Dutra do despacho judicial proferido na fase de execução de uma sentença de despêjo, confirmada na instância superior, fazendo remissão ao art. ... 1.531 do Cód. Civil sem referência ao dispositivo de lei permissivo do recurso, mal formalizado processualmente. Assim é que não constam do instrumento a petição do recurso e a procuração ao advogado que subscreve a petição ou minuta de fls. 2. Esta deveria ser junta aos autos do processo de embargos, para a formação do instrumento, numa única certidão, regularmente conferida não há o respectivo têrmo de conferência e consêrto, (art. 845 do C. P. C.).

Os embargos foram opostos no dia 23 de agôsto de 1957 (fls. 34) e rejeitados **in limine** no dia 26 (fls. 36), não havendo certidão de intimação dêsse despacho no translado. Mas a petição de fls. 2 bem datada de 30 de agôsto último, estando o recurso requerido oportunamente.

Com a minuta de fls. e a contraminuta (fls. 42), o juiz manteve a decisão agravada (fls. 42 v.), subindo os autos, preparados normal-

mente. Em mesa. — Belo Horizonte, 19 de outubro de 1957. — **Merolino Corrêa.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n. 6.230, da comarca de Sete Lagôas, sendo agravante Rute Santos Dutra e agravada Maria Elias José Elian, acordam os Juízes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. 47v. como parte expositiva, em negar provimento ao recurso, por votação indiscrepante, para confirmar a decisão agravada (fls. 36) e condenar nas custas a agravante.

Julgada procedente a ação de despêjo e confirmada a sentença na superior instância, não seria possível reabrir a discussão em tôrno de matéria soberanamente resolvida, mediante embargos à execução. O despêjo foi decretado em razão de mora **solvendi** da locatária, de sorte que a aplicação da pena cominada no art. 1.531 do Cód. Civil deverá ser objeto de ação especial, não sendo oponível na fase final da evacuação do imóvel.

A ação de despêjo tem características bem definidas, regendo-se a execução da sentença por especiais preceitos. Não há, pròpriamente falando, fase executória, como nos processos comuns, na ação referida, pois a simples notificação ou intimação do réu se faz nos têrmos do art. 168 do Cód. de Proc. Civil, para todos os têrmos da causa, havendo uma só e única instância, desde a propositura até à desocupação compulsória. Rompido o liame **ex locato**, expede-se mandado **de evacuando**, sem mais delongas, desde que transitou a sentença em julgado, de conformidade com o disposto no art. 352 do cit. diploma processual.

Os embargos da agravante são simplesmente protelatórios. O dr. Juiz **a quo** andou acertadamente quando os rejeitou **in limine.**

Chamam, porém, a atenção do digno magistrado para as irregularidades apontadas no relatório.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 1957. — **Merolino Corrêa,** presidente e relator. — **Melo Júnior.** — **Edésio Fernandes.**

INDENIZAÇÃO — DIÁRIAS PERCEBIDAS POR FUNCIONÁRIO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

— Incluem-se no cálculo da indenização as diárias regularmente percebidas pelo funcionário vitimado.

— Em se tratando de prestações periódicas, justifica-se o recebimento antecipado dos honorários de advogado, descontando-se a soma referente a juros que receberia se tivesse que aguardar o pagamento parcelado.

APELAÇÃO N. 13.404 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Havendo Jesús Glicério de Melo sofrido, certo dia de abril de 1952, desastre mortal quando se transportava em veículo automóvel, dirigido por motorista inscrito nos quadros funcionais do Estado, sua viúva acionou a Fazenda Pública em indenização por perdas e danos. Triunfou na demanda, havendo o juiz julgado a ação procedente e condenou a Ré à indenição que se liquidasse e honorário de advogado, à base de vinte por cento. Passou-se à fase executória, normalmente processada e à executada foi mandado pagar à A. a indenização de cento e cinqüenta mil setecentos e dois cruzeiros e setenta centavos, a título de prestações vencidas, a despesas fúnebres, honorários arbitrados na sentença e mais a depositar apólices federais no valor de duzentos e oitenta mil cruzeiros para ocorrer no pagamento das mensalidades de um mil trezentos e sessenta e nove cruzeiros e sessenta e seis centavos. Apelaram as partes; pretende a A., que ao cálculo de seus vencimentos como auxiliar de engenheiro do Estado se adicione o importe das diárias que percebia e se calculem os honorários com base no total da indenização e, não apenas, como entendeu a sentença, havendo vista ao total da dívida vencida. Pretende a Ré, a seu turno, absolvição de juros moratórios que não foram pedidos, nem objeto da sentença, quando é certo que, nos têrmos do artigo 3.º do decreto federal 22.785 de 31 de julho de 1933, a Fazenda Pública só é obrigada a juros se for a êles expressamente condenada.

Os recursos estão em têrmos, e sôbre êles se manifestou, nesta instância, a Procuradoria Geral. Ao Exmo. Revisor. — Belo Horizonte, 20 de julho de 1957. — **Aprígio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da Comarca de Belo Horizonte, em que são apelantes o Estado de Minas Gerais e Maria Julia de Melo e apelados os mesmos, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer das apelações e lhes dar provimento, cassando a sentença recorrida para que outra profira o MM Juiz, nos têrmos que adiante se expõem. Assiste razão à exequente quando pleiteia se incluam no cálculo da indenização as diárias regularmente percebidas pelo funcionário vitimado. É certo, pelo seu vulto, que se integravam nos seus vencimentos, sendo até, de regra, mais vultosas do que êstes, na verdade, minguadíssimos. Não merece acolhida a objeção de que o seu objetivo era satifazer as despesas de pouso e alimentação do auxiliar de engenheiro quando a natureza dos seus trabalhos o obrigava a tomá-los fora do lar, porque os ordenados têm caráter alimentar e não se destinam a se capitalizar a benefício do servidor. E, no caso, como seu ofício se desempenhava em serviços de campo, onde são mínimas as despesas, das diárias haveria de lhe restar apreciável saldo, computável entre as vantagens funcionais. Tem também razão a apelante, no que tange aos honorários de advogado, mas em têrmos. A norma geral é que se calculem sôbre o proveito que o triunfo da lide proporciona ao cliente. Acontece porém, que em se tratando de prestações periódicas, não seria exequível, nem decoroso, se postasse o advogado vitorioso mês a mês, às portas do constituinte para receber o seu estipêndio e pior ainda que o acionasse cada vez lhe fosse paga uma quota, para tirar a sua parte. Destarte, justifica-se o recebimento antecipado a se calcular porcentualmente sôbre o montante da condenação; como, porém, assim lucra juros que perderia se houvesse que aguardar a efetivação, a espaços, do pagamento, desconta-se a respectiva soma, aplicando-se, como é de jurisprudência dessa Côrte, a fórmula de **Gallet.** Doutro lado, correta a atitude da Fazenda executada, rebelando-se contra a inclusão, na soma a pagar, de juros moratórios que não foram pedidos, nem expressamente outorgados. Essa é a disciplina a que sujeita as ações movimentadas contra a Fazenda Pública o decreto federal 22785 de 1933, diploma excepcional que, pelo seu caráter singular, excepciona a regra do Código de Processo segundo a qual se incluem tais juros mesmos quando não postulados no libelo. Custas proporcionais.

Belo Horizonte, 27 de agôsto de 1957. — **Aprígio Ribeiro,** presidente e relator. — **Newton Luz.** — **João Martins.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos declaratórios ao acórdão proferido no julgamento da apelação 13.404 e constante a fls. 160 dêstes autos, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça recebê-los para, harmonizando o dispositivo do aresto embargado e sua conclusão, mandar prevaleça a sentença apelada, corrigida onde cumprir e foi ordenado, mediante cálculo do contador do juiz já que as emendas, como pondera a embargante, se podem traduzir em simples operações matemáticas, no âmbito de ofício daquele serventuário. Custas ex causa.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 1957. — **Aprígio Ribeiro**, presidente e relator. — **Newton Luz**. — **João Martins**.

PARTILHA — ANULAÇÃO

— O julgamento da partilha é de caráter contencioso e definitivo, só anulável pela via rescisória, perante o fôro competente.

AGRAVO N.º 6.226 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Havendo se processado na comarca de Abre Campo a divisão do imóvel **Córrego do Arrozal**, o Juiz, em sentença final julgou a partilha geodésica, entrando cada quinhoeiro no domínio da gleba que lhe coube mas, anos depois, Antônino Xavier de Toledo e sua mulher ingressaram com ação de nulidade a fundamento de que embora com jus dominical no imóvel, não foram citados a divisória à qual, ao demais, concorreu frutuosamente um estranho. Os RR argüiram exceção de incompetência, alegando ser pertinente o feito a êste Tribunal e, como assim fosse julgado, agravaram os excetos, de instrumento. Em mêsa. — Belo Horizonte, 3 de outubro de 1957. — **Aprígio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da Comarca de Abre Campo, agravantes Antonino Xavier de Toledo e s/m e agravados José Batista de Lima e outros, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe negar provimento confirmando a decisão agravada que bem discerniu e julgou a matéria do recurso. Sem dúvida alguma, o julgamento da partilha é de caráter contencioso e definitivo e, por consequência só anulável pela via rescisória de que só se pode socorrer o terceiro prejudicado mas perante o fôro competente que, em tais assuntos, não é o do juiz que o ditou. Paguem os agravantes as custas.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 1957. — **Aprígio Ribeiro**, presidente e relator. — **Newton Luz**. — **João Martins**.

SENTENÇA — MOTIVAÇÃO EM ÊRRO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE — RECURSO PRÓPRIO

— Da ocorrência de êrro na motivação, a que fôr levado o julgador, pelo desacêrto contido na publicação consultada, cabe recurso de apelação, para corrigir a sentença, e não embargos declaratórios.

— Definida a relação jurídica substancial, é ao juiz defeso revê-la.

— V.V. — Não sendo caso de obscuridade, nem contradição, nem omissão, mas êrro, êste pode ser corrigido, nos têrmos do artigo 285 do C.P.C., devendo-se considerar como reclamação, os embargos acaso opostos. (Des. Newton Luz).

APELAÇÃO CIVIL N. 13.769 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Constante Falcão propôs ação ordinária de reversão ao cargo de coletor estadual de Gov. Valadares, do qual foi afastado — diz — por aposentadoria injusta, com os vencimentos, abonos e mais vantagens a que tem direito, desde a data da sua reversão, e os honorários de advogado.

Contestou o Estado, esperando a improcedência da ação.

Prosseguiu esta e o juiz, pela sentença a fls. 90, a julgou improcedente, sob o fundamento de que o autor havia já ultrapassado a idade limite para a reversão — cinquenta anos.

Opôs, porém, o autor, invocando o art. 285 do Cód. de Proc. Civil, embargos de declaração, para mostrar, como mostrou que a idade máxima para a reversão não é de 50 e sim de cincoenta e cinco anos.

À vista disso, o juiz, recebendo os embargos, julgou a ação procedente e condenou o Estado a expedir decreto de reversão do autor ao cargo de coletor da segunda coletoria de Gov. Valadares, e no mais que especifica a fls. 103. E recorreu **ex-ofício**.

Também, o Estado apelou, contrariando-lhe o apelado as suas razões.

No prazo subiram os autos e nesta instância o Sub-Procurador José Pinto Renó opinou pelo não provimento de ambos os recursos. É o relatório. À revisão. — B. Horizonte, 22 de agosto, 1957. — **Newton Luz**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 13.769, da comarca de Belo Horizonte, em que é 1º. apelante o Juizo de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda, 2º apelante o Estado de Minas Gerais; e apelado Constante Falcão.

Coletor estadual aposentado, Constante Falcão, depois de tentar sem êxito sua reversão no cargo, pelas vias administrativas, veio pleiteá-la em juizo.

Constesta sua pretensão o Estado de Minas Gerais, negando os fatos descritos na inicial, referentes às perseguições sofridas pelo apelado, e sustentando que, na atualidade, por ter mais de cincoenta e cinco anos está impedido de voltar aos serviços ativos da administração pública.

O magistrado julgou a ação improcedente. Todavia, recebendo embargos declaratórios opostos ao julgado, prolatou outra decisão, modificando o dispositivo anterior, e condenou o Estado a expedir o decreto de reversão com o aproveitamento do funcionário na 2ª. Coletoria de Gov. Valadares.

A primeira sentença negara o pedido inicial, porque se baseara em defeituosa publicação do Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais, que fixava o limite de idade para a reversão em 50 anos (cincoenta anos). Verificando o êrro na publicação consultada, o digno juiz atendeu aos embargos declaratórios e veio a julgar procedente a ação.

Entretanto, o caso não era de obscuridade, nem contradição, nem omissão na primitiva sentença. Ocorreu êrro na motivação, a que foi levado o julgador, pelo desacêrto contido na publicação consultada. Esta hipótese não é desafiadora de embargos declaratórios, pelo que deveria ser enviada a parte interessada a buscar no recurso da apelação o meio de corrigir a sentença.

Em regra, no desenvolvimento da atividade judiciária, proferida a decisão, o ofício do juiz termina - **officio frenctus est**. Definida está a relação jurídica substancial e defeso é revê-la, em outra decisão. Aos reclamos das partes, admite-se que sejam esclarecidos pontos obscuros, preenchidas omissões marginais, melhor ajustados argumentos acaso contraditórios, tudo no sentido de fazer-se perfeitamente entendida a disposição contida no julgado. Tais concertos, no entanto, não podem conduzir a uma conclusão inteiramente con-

trária, diferente, oposta ao que se contém na sentença.

Em embargos de declaração, ensinava **João Monteiro**, «só é lícito ao juiz declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença» (**Proc. civil**, vol. III, pág. 85).

Por tais fundamentos, acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, contra o voto do exmo. sr. des. Newton Luz, dar provimento a apelação oficial, para anular a sentença declarada a fls. 102, e restabelecer a anterior, mas determinam que os autos baixem à primeira instância, reabrindo-se às partes o prazo para o recurso que quizerem interpôr contra a mesma.

Declaram prejudicada a apelação do Estado de Minas Gerais. Sem custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 1957. — **Aprígio Ribeiro**, presidente com voto. — **João Martins**, relator **ad hoc**. — **Newton Luz**, vencido.

Não era caso de obscuridade, nem contradição, nem omissão, mas era êrro e podia ser corrigido, nos têrmos do art. 285 do Cód. Unitário, como reclamação. Como reclamação, pois, considerei os embargos opostos à primeira sentença. Afinal vamos chegar onde já se havia chegado. Isto é o que se chama aberração.

Aprenda Constante,
O pobre Falcão,
A luta incessante
Traz sempre desvão.

JURISDIÇÃO — VENDA DE BENS DE MENORES

— No caso de venda de bens de menores fixa-se a competência pelo domicílio dêstes, quando se pretende obter autorização judicial para a alienação.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 363 — Relator: Des. JOÃO MARTINS

RELATÓRIO

Benedita Barbosa de Jesus, residente na comarca de Extrema, requereu ao dr. Juiz de Direito de Silvianópolis licença para a venda de bens pertencentes aos filhos menores púberes Maria Vicentina de Jesus e Divino de Almeida. Os bens dos menores foram obtidos em herança deixada pelo pai e então situados em Silvianópolis.

Julgando-se incompetente para decidir o pedido, o magistrado de Silvianópolis ordenou remessa dos autos ao Juiz de direito de Extrema. Êste, no entanto, devolveu o processo, aceitando o parecer do órgão do Ministério Público que opinara pela competência do Juiz de Silvianópolis, baseado no que dispõe o art. 10, da lei de Introdução ao Código Civil, embora também julgasse conveniente se levantasse o conflito de jurisdição.

Recebidos os autos, o juiz de Silvianópolis suscita o conflito sustentando sua incompetência.

Devidamente instruida a espécie, desnecessária se faz a audiência do magistrado de Extrema. Em mesa. — Belo Horizonte, 6 de outubro de 1957. — **João Martins**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de conflito de jurisdição n. 363, da comarca de Silvianópolis, em que é suscitante o Juiz de Direito de Silvianópolis e suscitado o Juiz de Direito de Extrema, acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, por unanimidade de votos, julgar competente para conhecer e processar o pedido de licença para venda de bens dos menores Maria Vicentina de Jesus e Divino Sales de Almeida o Juiz de Direito da comarca de Extrema.

O domicílio dos menores é o de sua mãe e tutora nata, que reside em

Extrema. Seus interêsses, por isto, estão sob a fiscalização do magistrado daquela comarca, que é o competente para dar solução ao pedido de Benedita Barbosa de Jesus, sua jurisdicionada.

Constante tem sido a jurisprudência dêste egrégio Tribunal, no sentido de fixar a competência, nos casos de venda de bens de menores, pelo domicílio dêstes, quando se pretende obter autorização judicial para a alienação, sem levar em conta o lugar onde os ditos bens estão situados.

Não tem aplicação no caso o art. 10, da Lei de Introdução ao Código Civil, apontada pelo representante do Ministério Público. Esta norma é de direito internacional privado e nela a expressão «lei do lugar» tem entendimento amplo, de modo a significar «lei do país». — Custas **ex lege**.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 1957. — **Aprígio Ribeiro**, presidente com voto. — **João Martins**, relator. — **Newton Luz**.

ALUGUEL — RECUSA DE RECEBIMENTO — PAGAMENTO EM CASA DE CRÉDITO

— Desde que o locador se recuse a receber o aluguel, ao fundamento de tardio e incompleto, a única via para o locatário dirimir a controvérsia é a consignação em pagamento.

— O pagamento em casas de crédito se admite quando autorizado contratualmente ou derivando de praxe estabelecida com ciência do locador.

APELAÇÃO N. 14.065 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Ataliba Santos aforou no Juízo de Direito da Quarta Vara Cível da Capital, ação de despêjo contra J. G. Castro e Cia. Ltda., alegando impontualidade da firma locatária que, atrasada nos pagamentos de alugueis, operou depósitos intempestivos e parciais em estabelecimentos bancários, alguns não comunicados ao A. e outros que recusou, fazendo estornar as respectivas importâncias a crédito da inquilina por não poder ser compelido a aceitar prestações incompletas e tardias. Contestou a Ré e se defende alegando ter se socorrido dos pagamentos em Bancos, à conta do A., pela recusa dêste em receber os alugueis pessoalmente como antes era de seu costume. Fez-se a instrução com testemunhas e documentos e, finda, sentenciou o Juiz julgando a ação procedente, por entender que os depósitos alegados se levaram a efeito com os vícios arguidos no libelo, sendo, assim, lícita a recusa do R. em se dar como quitado. A vencida apelou; recurso em termos, autos à revisão. Observo que havendo o A. pedido se notificsase a Ré a reajustamento de prêços, o Magistrado ordenou que a matéria fosse tratada em processo a parte. É o relatório. — Belo Horizonte, 9 de setembro de 1957. — **Aprígio Ribeiro**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados estes autos da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante J. G. Castro & Cia. Ltda., acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe negar provimento. A sentença decidiu em acôrdo ao direito e à prova dos autos. Desde que o apelado se negava ao recebimento dos alugueis depositados em estabelecimento bancário, acoimando-os de tardios e incompletos, alegações que só a Justiça poderia apreciar e dirimir, uma única via se descortinava à firma agravante para lograr o deslinde da controvérsia e era a consignação judicial. A ela não ocorreu e, acionada em lide de despêjo, fugiu ao re-

médio capaz do resgate da impontualidade: a purgação da mora. E a recusa oposta pelo apelado tinha bons fundamentos porque, em substância, o que a apelante pretendia pelo caminho tortuoso por que se encaminhou era sacramentar culposas tardanças, sendo certo que de um dêsses depósitos em Banco nem sequer teve o locador notícia e outros se levaram a efeito no mesmo dia da citação à demanda, em uma visível tentativa de capear um moroso comportamento. O pagamento em casas de crédito se admite, mas quando autorizado contratualmente ou derivando de praxe estabelecida com ciência e paciência do locador o que não é, nem jamais foi o caso dos autos. Pague a vencida às custas.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 1957. — **Aprígio Ribeiro**, presidente e relator. — **Newton Luz**. — **João Martins**.

CONDOMÍNIO — AÇÃO ISOLADA DO CONDÔMINO — AQUISIÇÃO HEREDITÁRIA

— Sendo a parte proprietária de metade do imóvel e usufrutuária da outra metade, pode agir isoladamente, mesmo em ação possessória ou especial.

— O direito hereditário é uma das formas da aquisição da propriedade imóvel considerada pela lei civil, enquanto a transcrição do título é outra forma.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.216 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Na comarca de Dôres de Campos, a viuva Ana Moreira de Oliveira, sob o pálio da Justiça Gratuita, propôs ação ordinária contra Geraldo Alves Belo, alegando que êste arrancou uma cêrca existente na divisa das respectivas propriedades, avançando sôbre as terras da Suplicante sem respeitar os seus direitos de propriedade e pedindo seja o Réu condenado a recolocar a cêrca no primitivo lugar, condenado a pagar a metade do valor da cêrca, custas e honorários de advogado.

O Réu contestou, alegando: impropriedade da ação, que deveria ser a cominatória, falta de registro do título que instruiu a inicial (certidão de partilha) e falta de representação dos sucessores de José Alves Belo, falecido, marido da Autora.

A requerimento da Autora e por determinação do juiz, juntou-se aos autos uma certidão do auto de partilha dos bens que ficaram por falecimento de José Alves Belo — da qual consta que o único imóvel pertencente ao espólio foi partilhado igualmente entre a espôsa e o único filho do casal o menor impúbere Benedito Alves Moreira.

Voltando a falar nos autos, o Réu renovou o pedido de absolvição de instância já formulado na contestação, porque sem registro não há prova de domínio e porque o condômino menor não compareceu nem está representado em juízo.

E o juiz, no despacho saneador, sem mais outras considerações «julgou improcedente o pedido, para julgar a Autora carecedora da ação» (fls. 22).

Contra essa decisão a Autora manifestou oportunamente o recurso de agravo de petição, tendo o agravado oferecido contraminuta e o juiz mandado subir o recurso sem confirmar a sua decisão. Em mesa. — Belo Horiznote, 15-X-57. — **Melo Júnior**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n. 6.216, da comarca de Dôres de Campos, em que é agravante Ana Moreira de Oliveira e é agravado Geraldo Alves Belo, acordam em Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, integrando neste o relatório de fls. 29, conhecer ao agravo e dar-lhe provimento, para determinar que o Juiz profira outro despacho saneador, como entender de direito, porque as razões invocadas para o trancamento do processo, com o julgamento da carência da ação, são de todo inconsistentes.

A Autora, ora Agravante, é representante legal de seu filho Benedito, ainda menor impúbere, e usufrutuária dos bens ao mesmo pertencentes. Bastaria ao despacho saneador determinar ou considerar a representação, se ela fosse realmente necessária.

Mas não era.

Se bem que a inicial não seja bem clara, o que se entende é que a Autora pretende, com a sua ação ordinária, reivindicar a área de terreno que foi invadida pelo Réu, com a mudança de cêrca de arame. Pôde o pedido conter algum acessório, mas o principal dêle é a volta do terreno ao seu legítimo proprietário.

E, sem dúvida alguma, qualquer condômino pode reivindicar a terceiro a propriedade comum (artigo 623, n. II do código civil).

Mesmo que se tratasse de ação possessória ou especial, poderia a Autora agir isoladamente, na qualidade de proprietária de metade do imóvel e usofrutuária da outra metade.

Assim, não se fazia necessária a intervenção do co-proprietário menor, nem a ausência dêste poderia acarretar como consequência, para a Autora, a carência da ação.

O registro do formal de partilha não se faz necessário para a aquisição da propriedade imóvel e, portanto, para a prova de domínio, alegação do Agravado que o Juiz encampou.

O direito hereditário é uma das formas da aquisição da propriedade imóvel consideradas pela nossa lei civil, enquanto a transcrição do título é outra fórma (artigo 530, ns. I e IV).

Apenas para efeito de disponibilidade e para assegurar a continuidade dos registros da propriedade imobiliária, torna-se exigível, pela lei especial dos registros públicos, o registro dos formais e certidões de partilha feita em processos de inventário.

Pelas razões constantes do despacho saneador, não se justificava, assim, o julgamento desde logo pela carência da ação. Custas pelo Agravado.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente com voto. — **Melo Júnior**, relator. — **Edésio Fernandes**.

AÇÃO POSSESSÓRIA — INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO «EX-LOCATO» — INDENIZAÇÃO E HONORÁRIOS

— Não se configura a relação «ex-locato» quando se permite a empregado de sociedade comercial ocupar imóvel da firma, e a recusa em devolver o imóvel ocupado importa em esbulho possessório. Se dêsse esbulho — que é um ato de violência — resultar prejuízos, cabe ao seu causador indenizar a quem de direito, devendo-se, conseqüentemente, responder por perdas e danos, além dos honorários advocatícios.

APELAÇÃO CIVIL N.º 14.078 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Ação de reintegração de posse ajuizada, na comarca de Paraisópolis, pela S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor contra Cristino Del Prete.

A autora mantém, em suas instalações naquela cidade sul mineira, uma casa destinada à residência do

gerente da sua filial e à hospedagem dos diretores da empreza.

O Réu, que era gerente, foi dispensado das funções que vinha exercendo, em primeiro de janeiro de 1954, data em que foi transferido para São Paulo, mas se recusa terminantemente a devolver a casa que vinha ocupando e que a Autora destina para a residência do gerente da filial.

Interpretando a recusa como verdadeiro esbulho, a Autora ajuizou a presente ação de reintegração de posse pretendendo a reintegração liminar, para ser convertida afinal em definitiva, com a condenação do Réu nas custas, perdas e danos e honorários de advogado.

Negada a reintegração initio litis, ofereceu o Réu a sua contestação, argüindo impropriedade da ação proposta (que deveria ser a de despêjo); a falta de notificação prévia para a desocupação do imóvel, sua estabilidade como empregado da empreza e o fato de ter ajuizado contra sua empregadora uma reclamação trabalhista, que ainda se encontra em andamento.

O despacho saneador reconheceu, sem recurso, a legitimidade das partes e a regularidade do processo.

Prova pericial e testemunhal, colhida esta na audiência de instrução e julgamento e mediante carta precatória expedida à comarca de Mogi Mirim.

Afinal, o Juiz proferiu a sentença, julgando procedente a ação, reintegrando a Autora na posse da casa residencial, sem referência expressa a perdas e danos e excluindo os honorários advocatícios postulados na inicial.

Dentro do prazo legal apelaram ambas as partes.

O Réu, visando a reforma da sentença na parte que concedeu a reintegração e a Autora, para pleitear perdas e danos e honorários de advogado.

Regularmente processados os recursos, foram os autos remetidos ao Tribunal, aqui sendo feito oportuno preparo por ambos os recorrentes.

A conclusão do eminente revisor. — Belo Horizonte. 10 de outubro de 1957. — **Melo Júnior.**

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos, acordam, em Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. 149: 1º) negar provimento à primeira apelação, interposta pelo réu Cristino Del Prete; 2º.) dar provimento à segunda apelação, interposta pela Autora S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, para incluir na condenação as perdas e danos que forem apuradas em execução e honorários de advogado à razão de vinte por cento sôbre o «quantum» da indenização; 3º) condenar o primeiro Apelante ao pagamento das custas.

Carecem de consistência jurídica as razões invocadas pelo primeiro Apelante para pleitear a reforma da decisão de primeira instância.

Nem a sentença é nula por cerceamento de defesa (fato que poderia ensejar o uso do recurso adequado) e a justiça comum era exatamente a competente para o processo e julgamento da causa.

A ação de despêjo é que não se justificaria, dada a inexistência de relação «ex-locato» entre as partes. Não como locatário, mas em razão de suas funções de gerente é que Cristino Del Prete veiu a ocupar o imóvel. E a recusa do ex-gerente da filial da segunda Apelante em Paraisópolis em devolver a casa de residência, importou, irrecusàvelmente, em esbulho possessório. Bem ajuizada foi a ação e bem concedida foi a reintegração.

Finalmente, o julgamento da reclamação trabalhista ajuizada pelo primeiro Apelante nada poderia influir na decisão do presente litígio. O fundamento da reclamação é o entendimento de que a remoção para

São Paulo importou na despedida injusta de empregado estável. Mas, a destituição de cargo de confiança é, sabidamente, direito assegurado ao empregador.

A recusa na devolução do imóvel importou, claramente, em ato de violência característico de esbulho. E dêsse ato de violência resultaram prejuízos para a Autora, prejuízos que devem ser indenizados.

A condenação em perdas e danos e honorários advocatícios é uma imperiosa conseqüência da reintegração, dada a prova da existência de danos a serem ressarcidos.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente com voto. — **Melo Júnior**, relator. — **Edésio Fernandes.**

INVENTÁRIO E PARTILHA — DESCONTO DE PERCENTAGEM DO IMPOSTO «CAUSA-MORTIS» — REQUISITOS PARA A CONCESSÃO

— Em processo de inventário e partilha, o cálculo do imposto «causa mortis» deve sofrer o desconto de 20% quando ocorre a hipótese de ser o herdeiro maior de cinqüenta e cinco anos, com mais de oito filhos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.206 — Relator: Des. MELO JUNIOR.

RELATÓRIO

No processo de inventário dos bens deixados por Ana Ribeiro Lima, que corre pelo Juízo de Direito da comarca de Paraizópolis, o contador, no cálculo do impôsto «causa mortis», deduziu 20% do tributo por serem os herdeiros filhos da falecida em número superior a dez (artigo 142, § 2º do Código Tributário).

Reclamou o Representante da Fazenda Estadual contra a referida dedução, que reputa indevida, por estar revogado o artigo 142, § 2º do Código Tributário pela lei 1021, de 9 de Dezembro de 1953 (artigo 2.º).

O Juiz desatendeu a reclamação e homologou o cálculo, invocando a jurisprudência dêste Tribunal, consubstanciada no julgamento ao agravo de instrumento n. 5.813, da comarca de Bom Sucesso.

Da decisão homologatória do cálculo, o Coletor Estadual de Paraizópolis agravou de instrumento, com apôio no artigo 842, n. X do Código do Processo Civil.

Formado o instrumento, o agravado ofereceu contra-minuta, o Promotor de Justiça se manifestou de acôrdo com o julgado e o Juiz sustentou a sua decisão.

Remessa no prazo. Nesta instância, o Doutor 3º Sub-Procurador Geral emitiu parecer pelo desprovimento do recurso. Em mesa. — Belo Horizonte, 10 de outubro de 1957. — **Melo Júnior.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n. 6.206, da comarca de Paraizópolis, em que agravante a Fazenda Pública Estadual e é agravado o Espólio de Áurea Ribeiro Lima, acordam em Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. 11, conhecer do agravo e dar-lhe provimento, para determinar que outro cálculo seja feito sem o desconto de 20% autorizado pelo artigo 142, § 2º. do Código Tributário do Estado.

A nova modalidade do favor legal, ou seja a concessão do desconto de 20% na quota parte do impôsto do herdeiro que fôr maior de cincoenta e cinco anos e possuir mais de oito filhos (artigo 8º. da lei 17, de 1947) não importa em supressão daquele

outro favor instituído pelo Código Tributário e mencionado pelo decreto 3.248, de 1948.

Só porisso, estaria perfeitamente certa a conclusão do parecer e mereceria ser mantida a decisão agravada.

Mas é que a lei 1.021, de 9 de Dezembro de 1953, em seu artigo 2º, revogou expressamente o benefício aprovado pela sentença recorrida: Fica revogado o parágrafo 2º. do artigo 142 do Código Tributário, continuando em vigor o artigo 8º da lei 17, de 27 de Novembro de 1947.

O decreto de número 3.248, que, em 1948, aprovou o Regulamento do Impôsto de Transmissão «causa mortis» faz expressa referência ao desconto de 20% para os espólios com mais de dez herdeiros, porque a lei 17 não revogou o disposto no parágrafo 2º do artigo 142 do Código Tributário.

Exatamente porque a nova modalidade consagrada na lei 17 não importava, como efetivamente não importa, na supressão do favor concedido pelo Código Tributário.

Mas, hoje, o parágrafo 2.º do artigo 142 do Código Tributário está expressamente revogado. E o Regulamento não pode autorizar uma isenção ou desconto que não conste do texto legal.

Aliás, cumpre acentuar que muito mais justa e razoável é a disposição contida no artigo 8º. da lei n. 17, do que a do Código Tributário.

Quem paga o impôsto é o herdeiro e não o espólio.

E para conceder o abatimento de 20%, a lei 17 considerou a situação do herdeiro (aquele maior de cincoenta e cinco anos com mais de oito filhos), enquanto o dispositivo revogado considerava apenas a situação do falecido, cujo espólio não é o responsável direto pelo pagamento do tributo hereditário. Custas pelo Agravado.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente com voto. — **Melo Júnior**, relator. — **Edésio Fernandes**.

RESPONSABILIDADE CIVIL — CHOQUE DE VEÍCULOS — FALTA DE DILIGÊNCIA

— Tendo o evento por causa única a falta por parte do motorista do caminhão, daquela «obligatio ad diligentiam» exigível do «homo medius», deve responder êle pelo fato, causa geradora ou eficiente do dano.

APELAÇÃO N. 13.195 — Relator: Des. MELO JUNIOR.

RELATÓRIO

Ação de indenização proposta, na comarca de Ponte Nova, por Antônio Augusto de Almeida contra José Carlos Trivelato, para receber o valor dos danos que sofreu em consequência do abalroamento do seu carro de passeio «Mercury», tipo 1951, placa 11-27-13, pelo caminhão «Ford» de chapa 10-42-03, de propriedade do Réu, em um trecho da rodovia Rio-Belo Horizonte, entre as localidades de Cons. Lafaiete e São Julião.

Alega o Autor que a colisão se verificou por culpa exclusiva do motorista do caminhão e que a indenização a ser paga pelo Réu é de noventa e tres mil cruzeiros (Cr$ 93.000,00), correspondente às seguintes parcelas: danos materiais Cr$ 59.500,00; prejuizos decorrentes da inatividade, Cr$ 18.000,00 e honorários advocatícios, Cr$ 15.500,00.

O Réu contestou a ação, afirmando absoluta ausência de culpa no choque dos veículos e apresentou reconvenção, para, reconhecida a culpa do Reconvindo, ser este condenado a indenizar os danos sofridos pelo caminhão (transmissão, mola mestra e chassis), bem como a pagar custas e honorários de advogado.

Saneador sem recurso.

Após realização de perícia e prova testemunhal colhida mediante precatória e na audiência de instrução e julgamento, o Juiz proferiu a sentença, julgando procedente a ação e improcedente a reconvenção, para condenar o Réu a ressarcir os prejuízos sofridos pelo Autor em consequência do acidente, conforme se apurar em execução regular.

Dentro do prazo legal apelou o Réu, tendo o recurso sido recebido em ambos os efeitos e regularmente processado.

O Apelado ofereceu contra-razões e os autos foram oportunamente remetidos ao Tribunal, aqui recebendo o devido preparo. À revisão. — Belo Horizonte, 8 de outubro de 1957. — **Melo Júnior**.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos, acordam, em turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. 175, negar provimento à apelação e confirmar, por seus próprios fundamentos, a decisão da primeira instância.

Não há dúvida alguma, ante a prova constante do processo, que o único e exclusivo culpado pelo choque dos veículos foi o motorista do caminhão.

Tôdas as pessoas que estiveram no **local logo após** o acidente, inclusive vários motoristas profissionais que por ali passavam ocasionalmente, afirmaram, ante as circunstâncias do evento e os sinais deixados no solo, que o caminhão entrou na curva em contra-mão, enquanto o carro «Mercury» estava rigorosamente na sua **mão de direção**.

A perícia feita imediatamente após a colisão pela autoridade policial de São Julião chegou á mesmissima conclusão.

E a perícia da Delegacia Especializada de Trânsito e Acidentes desta Capital, realizada **alguns dias depois**, ficou no terreno das probabilidades, sem afirmar quem foi, na verdade, o culpado pelo violento choque.

A prova não admite outra conclusão, a não ser aquela a que chegou a sentença apelada: a culpa exclusiva do chofer do caminhão.

E provada a culpa, a responsabilidade pela indenização é imperiosa consequência.

Também com prudência andou o julgador relegando para a execução a apuração dos danos resultantes do fato culposo. Pague o Apelante as custas.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente com voto. — **Melo Júnior**, relator. — **Edésio Fernandes**, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS.

O SR. DES. MELO JUNIOR: Senhor Presidente, eu conheço da apelação, oportunamente interposta.

Ouvi com toda a atenção a argumentação do ilustre advogado, e confesso que à sua brilhante inteligência sempre rendi o tributo de minha admiração. Entretanto, tudo nos autos nos fala contra o chofer; a prova feita após o evento; as testemunhas que chegaram ocasionalmente e a própria prova pericial feita pela Delegacia Especial de Trânsito.

Meu voto é o seguinte — (Lê o voto concluindo por negar provimento à apelação, condenando nas custas o apelante).

O SR. DES. EDÉSIO FERNANDES: «Não há dúvida, a meu vêr, que a sentença apelada solucionou o litígio na conformiddae com a melhor prova.

Em se tratando de responsabilidade civil, quem pratica o ato ou ocasiona o fato, causa geradora ou eficiente do dano, é que deve responder por êle.

Nas condições em que se deu a colisão dos veículos, consoante o relato que se retira da prova, o evento teve por causa única a falta por parte do motorista do caminhão, daquela **obligatio ad diligentiam** exigível do **homo medius**. Os dois laudos periciais da Delegacia de Polícia de Miguel Burnier e do Serviço Estadual de Trânsito — são contraditórios no que diz respeito ao uso da contra-mão pelo motorista do caminhão: — o primeiro concluiu afirmando que o abalroamento foi motivado por essa transgressão do apelante, que conduzia o seu veículo de contra-mão; já o segundo admite que pela posição em que o caminhão foi encontrado, de forma alguma estaria trafegando irregularmente.

— Face à controvérsia dos peritos, penso que o julgador teria mesmo de buscar subsídio na prova testemunhal, tanto mais porque afirma êle, os depoimentos são emanados de motoristas profissionais e de pessoas que transitam constantemente pela estrada onde ocorreu o desastre. E, pela conclusão da prova testemunhal, toda a responsabilidade e culpa são imputados ao apelante, com a afirmativa de que ele usava a estrada contra a sua mão de direção.

Se assim aconteceu, de fato o apelante não pode subtrair de si as consequências do evento, pois caminhava com o seu pesado veículo com o risco para o trânsito.

Devo declarar ainda, que para formar a minha convicção, muito me impressionou a própria confissão do apelante, de que êle teve necessidade de dar um golpe de direção no seu veículo, para o lado do carro, a fim de tirar a trazeira. Ora, isto significa que ele reconhece que não usava a estrada de modo a permitir a passagem livre e sem risco de outro veículo. Depreende-se dessa ocorrência, da manifestação dos primeiros peritos que alí compareceram e do conjunto probatório das testemunhas, que o apelante agiu com imprudência e ficou com a obrigação de compôr os danos causados. Na verdade, o apelante não carreou para os autos prova em melhores condições, capaz de ilidir a produzida pelo autor.

A sentença decidiu com acêrto. Nego provimento».

Faço minha, nesta oportunidade, as palavras do Relator acêrca da conduta profissional e alta competência do dr. José Grossi. Conhecendo-o em Ponte Nova, militando naquela comarca, sempre se revelou, como também em Belo Horizonte, bom advogado. Entretanto, as considerações constantes do processo não me autorizam a modificar o meu voto. A sentença decidiu com inteiro acêrto e, eu nego provimento.

O SR. DES. MEROLINO CORRÊA: Ouvi atentamente os votos proferidos pelos eminentes colegas, bem como a brilhante sustentação ora feita pelo advogado do apelante. Trata-se de um brilhante advogado, que de longa data admiro pelo seu talento, pela cultura, pela sua conduta profissional. Os srs. des. Relator e Revisor procederam a um exame detalhado da prova. Todos conhecem o critério dêste grande juiz que é Melo Jr., não menor o do ilustre companheiro Edésio Fernandes, nomes que vêm se impondo à admiração e ao conceito geral da Magistratura Mineira como padrões de dignidade profissional e, sobretudo, de operosidade, de inteligência e de cultura.

Pelo próprio apanhado, tão repleto de frases sonoras como aquelas que costumam produzir as cotovias portuguesas, os nossos pintassilgos e os nossos bicudos, eu não me convenci de que o apelante tivesse razão. Basta o fato de um veículo de grande porte entrar numa curva, sem as devidas cautelas, para colocar o motorista em situação de inferioridade à de seu colega, motorista ou chofer, que vinha em sentido contrário. Faz-se grande celeuma em tôrno de velocidade. Esta questão de velocidade, sempre o afirmei em 1ª. instância, é relativa. A velocidade proibida é aquela imprópria ao local onde corre o veículo. Às vezes, é imprudência o automóvel andar devagar em estrada larga, de ampla visibilidade, sem tropêços. Já o mesmo não acontece em estradas pequenas, apertadas, cheias de buracos, tão comuns no nosso **interland** mineiro.

Raciocino desta maneira: fôsse o motorista profissional, que dirigia o caminhão conduzindo seu veículo cautelosamente, naquela hora, era quase meio dia, a simples buzina poderia advertir um contrário de sua aproximação. Se êle entrava em uma curva, deveria fazê-lo com a maior atenção possível, conduzindo seu veículo de tal forma que pudesse impedir o choque, já não digo simplesmente prevení-lo, mas impedir. Porque se a estrada era larga e dava passagem a 2 veículos, tanto pior para o motorista do caminhão; e se não dava, razão maior para que êle fosse mais cauteloso. Não peço adiamento para examinar a prova porque confio cegamente na probidade dos ilustres juizes cujos votos foram proferidos.

Nego provimento à apelação, confirmando a sentença de 1ª. instância.

O SR. DES. PRESIDENTE: Negaram provimento.

EMBARGOS REMETIDOS — INEXISTÊNCIA NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL

— Não mais existem embargos remetidos na execução de sentença, em face do Código processual vigente.

Caberá ao juiz da execução apreciar o mérito de tais embargos, sem restrição, mesmo hierárquica, facultando às partes o recurso adequado.

EMBARGOS REMETIDOS N. 2 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA

RELATÓRIO

Antônio Alves de Faria Belo e o menor Alfredo Alves Belo ofereceram embargos à execução do julgado proferido na ação de reintegração possessória, que Pedro Bonaccorsi e sua mulher lhes moveram, alegando que a Procuradoria Geral do Estado não opinou, apesar de haver interêsses de incapaz, em jôgo, e que do venerando acórdão não consta o nome dêsse menor (fls. 174-175) contra o qual a ação foi proposta, o que torna a sentença ou o acórdão inexequível. E como a competência para corrigir a omissão é do prolator da sentença, ao Tribunal foram remetidos os embargos, para que se reconheça a alegada inexequibilidade.

A Procuradoria Geral deu o parecer de fls. 199, sustentando que não pode a omissão ser corrigida, na fase de execução, pelo juiz de primeira instância, sendo a sentença realmente inexequível contra o menor, devendo os autos voltar à comarca de origem para o julgamento que os embargos opostos provocam, pois ao Tribunal já não compete a solução do caso.

Como o signatário dêsse parecer é o dr. Onofre Mendes Júnior, hoje eminente membro da Primeira Câmara Civil, razão há para ser convocado um Juiz de outra Câmara, oportunamente.

Passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Melo Junior, para a revisão. — Belo Horizonte, 11 de setembro de 1957. — **Merolino Corrêa.**

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de embargos remetidos nº. 2, da comarca de Formiga, sendo embargantes Antônio Alves de Faria Belo e seu filho, menor Alfredo Alves Belo, e embargado Pedro Bonaccorsi, acordam os Juízes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 204, **nemine discrepan-**

te, não conhecer dos embargos remetidos, por incabíveis na sistemática processual vigente, competindo ao juiz da execução apreciar o mérito de tais embargos, sem qualquer restrição, mesmo a da hierarquia judiciária, facultado às partes o recurso adequado.

A jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, sem embargo de opiniões respeitáveis em contrário, é a que tem seguido esta Câmara, conforme se vê do acórdão publicado na revista «Minas Forense», (vol. 17, fasc. 49, pág. 17). Custas, **ex lege**.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 1957. — Merolino Corrêa, presidente e relator, com o seguinte voto: — «Esta Câmara, em 19 de novembro de 1956, deixou de tomar conhecimento de embargos remetidos, numa causa em que eram partes, de um lado, José Assunção Cardoso e sua mulher, de outro, Emílio Zeymer e outros. O acórdão, que declarou a inexistência de tal recurso no Cód. de Proc. Civil, contém o voto vencido do eminente Desembargador Costa e Silva. Não sei se foi embargado, mas posso afirmar que, interposto o recurso de revista por José Assunção Cardoso, as Câmaras Civis dêste Colégio, em sessão de 21 de agosto último, denegaram a revista. Ficou, assim, mais uma vez, confirmado que o Código não admite tal espécie de embargos, não se verificando a anormalidade processual a que alude o grande Juiz dr. **Alfredo de Araujo Lopes da Costa**.

Em substancioso e brilhante estudo sôbre «embargos remetidos na execução de sentença», o dr. **Celso Agrícola Barbi** frisa o dissídio doutrinário que lavra em tôrno do magno assunto, perlustrando as opiniões de notáveis juristas, que formam três correntes distintas. A primeira nega a sobrevivência do instituto, em razão do silêncio mantido a respeito no Cód. de Proc. Civ.; a segunda sustenta precisamente o ponto de vista contrário, isto é, que tais embargos proscritos não foram; a terceira, eclética; é pela admissão do **remedium** sòmente quando haja nulidade da citação inicial e revelia, sendo a sentença proferida na instância superior à do juiz da execução. Entre os que repelem os embargos em questão figuram **Orosimbo Nonato, Filadelfo Azevedo** e **Túlio Liebman**, contra o sentir de **Castro Nunes, Lopes da Costa** e **Osvaldo Pinto do Amaral**, sendo êste conciliador e pertencente ao terceiro grupo.

Os embargos denominam-se remetidos porque, visando à frustração da sentença exequenda, confirmada ou proferida em instância superior, não permite que o juiz inferior altere ou modifique o julgado, competindo ao Tribunal, ao qual seriam os autos remetidos, decidir da sorte dos embargos de nulidade ou infringentes do executado.

É, realmente, difícil garantir, em face do código processual vigente, a sobrevivência de embargos à sentença que é executável, quando todos os recursos ou foram inúteis, ou não utilizados, atribuindo-se à instância superior competência originária para os julgar. Seria menosprezar o conceito jurídico da **res judicata**, admitíl-o. Os que forcejam por demonstrar o oposto, dão ao art. 1.010 do Cód. interpretação elástica, e, invocando o magistério de **Amilcar de Castro** e de **Luiz Eulálio Bueno Vidigal**, esquecem que a matéria de defesa do executado não pode senão circunscrever-se às hipóteses previstas expressamente na lei. **Liebman** e **Pontes de Miranda** não sufragam sequer o parecer dos corifeus da ação rescisória infiltrada no inciso III do art. 1.010.

Para me não alongar em demais refutações, estou com **Celso Barbi**: — não mais existem, pois, os embargos remetidos na execução de sentença no Código vigente» (Rev. For., 170/76). Sou coerente, pois assim votei e continuarei a votar, acompanhando jurisprudência do Pretório Excelso, segundo o escólio do Ministro **José Linhares**: «consoante jurisprudência pacífica dêste Supremo Tribunal Federal, são inexistentes embargos remetidos» («O Proc. Civ. à Luz da Jurisp.», **A. de Paula**, XIV-1.384, nº. 23.791).

A solução melhor para o caso, no-la dá o ilustre ex-Procurador Geral dr. Onofre Mendes Júnior, atual desembargador, no seu parecer de fls. 199: deferir ao juiz da execução a análise do mérito dos embargos. Mas, **data venia**, sem nenhuma restrição mesmo a da hierarquia judiciária, consoante a lição do Ministro **Filadelfo Azevedo**, possibilitando às partes o recurso cabível contra sua decisão, para que seja ela apreciada na instância superior.

Eis, portanto, os motivos que me levam a desconhecer os embargos formulados. — **Melo Júnior**. — **Edésio Fernandes**.

CAMBIAL — REGRESSO DO ENDOSSANTE — EFEITOS DO PROTESTO — RESPONSABILIDADE DO EMITENTE

— Da essência do direito de regresso é o protesto, e nenhum outro meio ou atividade dos interessados, judicial ou extrajudicial, pode substituí-lo, não se admitindo nem a renúncia da situação decorrente da falta de protesto, mesmo que seja escrita, no que se refere aos efeitos cambiais do título. Com relação ao emitente, a obrigação cambial persiste, independentemente do protesto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 6.234 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

A Importadora Minas Gerais S.A. agravou de instrumento, citando o art. 842, n. I, do Cód. de Proc. Civil, contra o despacho do juiz de Pitanguí que julgou a recorrente carecedora da ação proposta contra Jesus da Silva Caldas.

A agravante intentara ação executiva contra Alarico da Silva Caldas e Jesus da Silva Caldas, para dêles cobrar a quantia de ..... Cr$ 197.735,70, mais juros e honorários advocatícios, em virtude de não ter sido honrado o cheque pelo primeiro emitido e pelo segundo endossado. Por não ter sido feito o protesto do cheque, o juiz considerou que o exequente perdera o direito de regresso contra o endossante.

Alega a recorrente que, em virtude de carta explicativa do emitente, quando fôra avisado do não pagamento por falta de provisão, e, ainda em vista de ter o endossante efetuado nesta fase um pagamento parcial, ocorreu interrupção do prazo para a cobrança do cheque e a ação proposta tem fôrça bastante para fixar a responsabilidade do endossador.

Minutado e contraminutado, o juiz manteve a decisão agravada e, com a remessa oportuna, aqui foi o feito preparado. Em mesa, no dia que lhe couber. — Belo Horizonte, 10 de outubro de 1957. — **João Martins.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do agravo de instrumento n. 6.234, da comarca de Pitangui, em que é agravante a Importadora de Minas Gerais S.A. e agravado Jesus da Silva Caldas, acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo e confirmar a sentença que está conforme o direito e as provas reunidas nos autos.

Jesus da Silva Caldas comprara um caminhão da Importadora de Minas Gerais S.A.. No último acêrto de contas, completara o pagamento com cheque de Cr$ 206.310,00 contra o Banco Mineiro da Produção S.A., agência de Abaeté, emitido por Alarico da Silva Caldas a seu favor, que o endossou à vendedora. A emissão é de 10 de novembro de 1956. Apresentado o cheque ao Banco, não foi pago, porque o emitente ali não tinha provisão de fundos. Alega a credora que veio a ter conhecimento disto a 25 de janeiro dêste ano, e comunicou o fato ao emitente e ao endossante, em vez de levar o título ao protesto. Daquele recebeu carta em que dizia estranhar o ocorrido e prometia providências. Posteriormente, o emitente entregou ao advogado da credora a quantia de Cr$ 10.000,00.

O endossante ficou em silêncio.

Propôs, então, a credora ação executiva contra Alarico e Jesus, fazendo arrestar o caminhão que estava em poder dêste.

Argumentou a credora que houvera, com os atos praticados pelo emitente do cheque, uma interrupção no curso do prazo para o protesto, e dentro dêle intentara ação direta que fixa, naturalmente, as responsabilidades cambiais de ambos. Mas a sentença julgou o autor carecedor da ação contra o endossante, porque a credora perdera o direito de regresso, ao deixar de efetuar o protesto do cheque.

Êste agravo impugna a decisão.

É irrelevante o argumento da agravante.

Da essência do direito de regresso é o protesto e nenhum outro meio ou atividade dos interessados, judicial ou extrajudicial, pode substituí-lo (WHITAKER, **Letra de Câmbio**, n. 148, pág. 201). Nossa lei nem admite a renúncia da situação decorrente da falta de protesto, mesmo que seja escrita, no que tange aos efeitos cambiais do título.

Aliás, — e isto bem acentuou a sentença agravada, o recorrente baseia seu argumento em atos praticados pelo emitente. Ora, no que se refere a êste, a obrigação cambial persiste, independentemente de protesto. Seria exdrúxulo que a atividade do emitente pudesse dispensar as exigências da lei para a responsabilidade do endossante.

Assim, verificado está que a agravante não é titular do direito de ação regressiva proposta contra Jesus da Silva Caldas. Custas pela recorrente.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 1957. — **Aprígio Ribeiro**, presidente com voto. — **João Martins**, relator. — **Newton Luz.**

RETOMADA — LOCADOR QUE PARTICIPA DE EMPRESA COMERCIAL

— Não é mister prova outra de necessidade do imóvel locado que a da formação da empresa de que participe o locador, pois é evidente que quem pretende inaugurar o exercício de atividades mercantís, carece de prédio em que se estabeleça.

— V. V. — Improcedente é o pedido de retomada quando não evidenciada a ausência de outros salões ou prédios para estabelecer a nova sociedade comercial (Des. João Martins).

APELAÇÃO N. 14.061 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Após notificação regular, advogado em causa própria, o dr. J. Marcolino propôs perante a 5.ª Vara Cível desta Capital ação de despêjo contra Geraldo Antônio Salomão & Cia. e Costa Sol & Cia. Ltda., para retomada dos salões onde se encontram os réus instalados com lojas, à

Avenida Paraná, ns. 369 e 377. Alegou que, tendo formado a sociedade comercial «Casa Avícola e Pecuária Ltda.», de que é maior cotista, pretende instalar nas lojas sua casa de negócios.

Os réus contestaram a ação, alegando impropriedade da mesma, insinceridade e desnecessidade do pedido.

Proferido o saneador a fls. 61, realizou-se perícia no imóvel e procedeu-se à audiência, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas.

A sentença final julgou a ação procedente e concedeu aos réus o prazo de seis meses para a desocupação.

Apelaram os vencidos, em tempo.

Os recursos foram processados regularmente. Remessa e preparo em ordem. À revisão. — Belo Horizonte, 30-9-57. — **João Martins.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Belo Horizonte, apelantes Geraldo Antônio Salomão & Cia. e Costa Sol & Cia. Ltda. e apelado J. Marcolino, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe negar provimento, confirmando a decisão apelada que está conforme ao direito e à prova dos autos. Em conjunturas como a que a espécie traduz, não é mister prova outra de necessidade do imóvel locado que a da formação da emprêsa de que participe o locador pois é evidente que quem pretende inaugurar o exercício de atividades mercantís, carece de prédio em que se estabeleça. E, a par do que sucede na hipótese de retomada de imóveis destinados a fins residenciais ainda que o senhorio possua mais de um, é a ele mesmo, consultando os seus interêsses que cabe eleger o que melhor satisfaça os propósitos comerciais. E, na espécie, perícia unânime concluiu que as lojas requeridas, pequenas, se consideradas singularmente, facilmente se intercomunicarão passando a constituir unidade econômica hábil à instalação do pretendido negócio. Justifica-se, destarte, o duplo pedido a que não empecem quaisquer gestões anteriores exercitadas pelo genro do A., à uma porque se não provou houvessem sido por êle encomendadas e a duas porque é natural, como já se tem decidido, que não encontrando o proprietário satisfatória remuneração para o capital que inverteu no imóvel dando-o em aluguel, prefira lhe alterar o destino, aproveitando-o pessoalmente para mais proveitoso emprêgo. Carece da menor importância o engano na citação do texto legal a autorizar o pedido, nem constituiu a mudança prejudicial ao êxito do processo divergir o motivo enunciado no libelo do referido na notificação preliminar, consistente a diferença apenas no ramo comercial a que se pretende dedicar o A. já que a retomada continuou sob os mesmos alicerces fundamentais. Paguem os apelantes as custas.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 1957. — **Aprígio Ribeiro**, presidente e relator para o acórdão. — **Newton Luz.** — **João Martins**, vencido. Conforme acentuei, em voto proferido na assentada do julgamento, o senhorio exerce advocacia e pretende continuar a exercer sua nobre profissão. Tem o propósito, também, de experimentar atividades de comerciante. Entretanto, a isto não é levado por motivo grave, como por exemplo, pela necessidade de recompor seu patrimônio abalado. Conforme alegou nos autos, quer, como tantos outros fazem, exercer duas atividades e, assim, «associar à balança de Themis a Filizola do comerciante». Mas, a meu ver, deixou o apelado de demonstrar requisito para a retomada não evidenciou que não possui outros salões, ou prédio em que possa estabelecer a casa comercial da sua nova sociedade. Assim, pareceu-me improcedente o pedido de despêjo.

PARTILHA — ERROS NA DESCRIÇÃO DE IMÓVEIS

— Observando-se no inventário êrros na descrição dos imóveis, repetidos na avaliação, torna-se inexequível a sentença de partilha. Esta deverá ser anulada para que outra seja feita, depois de realizar-se, em têrmo próprio, a discriminação de cada imóvel.

APELAÇÃO N. 13.314 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Julgada por sentença a partilha de fls. 69-73 verso, dos bens que ficaram por falecimento de Antônio Antunes de Sousa, dois herdeiros, Luzia Antunes Viana, casada com José Viana da Silva e Palmira Antunes de Sousa, casada com Carmino Scaramelo, apelaram da sentença homologatória da partilha e fizeram-no em tempo hábil. A viuva meeira e os demais herdeiros, em número de seis, conformaram-se, nada reclamando.

Mostram os apelantes algumas irregularidades na partilha, acentuando especialmente o fato da divisão em duas partes do portão de serventia da casa n. 149, em Coimbra, onde móra José Viana da Silva: metade do portão coube à Luzia, cônjuge de José Viana e a outra metade a viuva meeira. Queixam-se também os recorrentes de várias sonegações, entre as quais a importância de ... Cr$ 61.800,00, retirada da Caixa Econômica Estadual de Coimbra, justamente no dia do falecimento do inventariado.

Às razões dos apelantes opôs o espólio contra-razões e os autos vieram no decêndio e a apelação recebeu preparo regular.

É o relatório. À conclusão do Exmo. Revisor. — B. Horizonte, 24 de agôsto de 1957. — **Newton Luz.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n. 13.314, da comarca de Viçosa, em que são apelantes Luzia Antunes Viana e outros, e apelado, o espólio de Antônio Antunes de Sousa, acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, por maioria de votos, dar provimento, em parte, à apelação, para anular a partilha e mandar que outra seja feita, depois de realizar-se, em têrmo próprio, a discriminação de cada imóvel, com as áreas de cada um, e negar provimento quanto às providências reclamadas sôbre a sonegação de bens e falta de descrição de rendimentos.

Assim decidem, porque não há simples irregularidades no inventário. Observam-se, desde o têrmo de declarações de bens, êrros na descrição dos imóveis, que são repetidos na avaliação. Tais êrros tornam inexequível a sentença de partilha.

Foram descritas e avaliadas duas casas de morada, com os ns. 126, 130, 138 e 144, sem especificação de terreno em que se encontram, e quatro casinhas à rua Santo Antônio, sem esclarecimento das áreas de cada uma. No entanto, cada casa está avaliada separadamente, sem qualquer referência ao valor dos terrenos (fls. 24). Disto decorreu que o recorrente Carmino Scaramelo recebeu em seu pagamento duas do grupo de quatro, e não saberá quais as que lhe tocaram, à vista de dados discriminativos na descrição e avaliação.

Nem mesmo foi adotado o critério de designá-las pela númeração.

Além disto, foi descrita de maneira confusa uma casa de morada, a de

n. 137, à rua São Sebastião, com um portão de lado, para entrada de lenha, medindo de frente 10,80 ms., incluindo-se aí metade de um portão, cuja outra metade pertence à casa de n. 149. Não há nos autos qualquer elemento que esclareça esta estranha servidão, partida ao meio para dois prédios confinantes. A casa de n. 149 foi colocada no quinhão da recorrente Luzia Antunes Viana, que durante o inventário protestára contra aquela descrição e pedira exibição do título de origem do imóvel, à vista da esquisita servidão imposta aos imóveis de n. 137 e 149, pela qual terão de suportar a entrada, pelo mesmo portão, aos terrenos das duas casas.

Em vista dêstes êrros a partilha julgada por sentença será fonte de demanda entre os herdeiros que encontrarão óbices, ao pretenderem a posse de seus quinhões.

Quanto à sonegação de bens e a falta de descrição de rendimentos, os recorrentes terão remédio com o uso de ação própria. Custas pelo espólio.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 1957. — **Aprígio Ribeiro,** presidente com voto. — **João Martins,** relator **ad hoc.** — **Newton Luz,** sim, confirmava. As leis concernentes à matéria recomendam: maior igualdade possível na partilha, maior comodidade dos co-herdeiros, prevenção de litígios futuros. Mas é quase sempre difícil uma partilha que satisfaça a todos. Há sempre reclamações, não faltando quase nunca os descontentes, com ou sem razão.

No caso, o que vejo de mais irregular é a divisão de um portão em duas partes — o portão pertencente à casa ou que serve à casa de um genro da inventariante. Mas não é aconselhável a reforma da partilha por essa e outras irregularidades, mesmo porque essa, que é a mais acentuada, não tem grande importância como parece, eis que a outra metade do portão ficou para a sogra. Sogra e genro sempre se entendem. Nóra e sogra é que fazem barulho.

RECURSO — PRAZO — SUA CONTAGEM

— O prazo para a interposição do recurso da sentença publicada em audiência, é contado da data dessa publicação, observada a regra «dies a quo non computator in termino, dies ad quem computator in termino», pelo que a regra do art. 812 do C.P.C. modificou a do art. 28 que ordena que o início do prazo seja o do dia da citação, notificação ou intimação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.254 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Do despacho do dr. juiz de direito substituto da 2.ª vara cível desta Capital, deixando de receber, por intempestiva, a apelação interposta da sentença que julgou procedente uma ação de alimentos, em que é autora Jesuina Cerbino Batista e réu Antônio Batista, êste manifestou agravo de instrumento, com assento no art. 842, IX, do Código de Processo Civil.

A sentença da ação de alimentos foi lida e publicada a 28 de agôsto, na audiência para êsse fim designada. No entender do juiz, o prazo para o trânsito da sua decisão em julgado começou a correr nesse mesmo dia (28 de agôsto), terminando a 11 de setembro. Daí o ter-se negado a receber a apelação do réu a 12 daquele mês (setembro).

A agravada, na contraminuta, levantou a preliminar de não conhecimento do recurso. Alega que é nula a concessão do benefício da justiça gratuita ao agravante pelo douto juí-

zo de direito da 1.ª vara cível, sendo inoperante, por via de conseqüência, a representação do mesmo (agravante) pelo asistente judiciário que interpôs o recurso.

O dr. juiz «a quo» manteve sua decisão. Recurso tempestivo e sem preparo pelo motivo já conhecido. Em pauta. — Belo Horizonte, 25 de outubro de 1957. — **Ferreira de Oliveira.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n. 6.254, da comarca de Belo Horizonte, sendo agravante Antônio Batista e agravada Jesuina Cerbino Batista, acordam, em 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, adotando o relatório «retro» como parte integrante dêste, em conhecer, por unanimidade de votos, do recurso interposto, e, por igual votação, em dar-lhe provimento, determinando seja a apelação apresentada a esta superior instância, para julgamento, pagas as custas como de direito.

A legitimidade da representação das partes é assunto enfrentado pelo dr. juiz «a quo» no saneador. Se o referido despacho transitou em julgado, a matéria constitui «res judicata». No caso contrário, isto é, tendo sido interposto agravo no auto do processo, o reexame só poderá ser feito por ocasião do julgamento do apêlo, como preliminar dêste.

O prazo para a interposição do recurso da sentença publicada em audiência é contado, na verdade, da data dessa publicação (c. p. c., art. 812); mas, na contagem dêsse prazo é de ser aplicada a regra geral do «dies a quo non computator in termino; dies ad quem computator in termino». A jurisprudência, conflitante a princípio, acabou por firmar o ponto de vista segundo o qual o art. 812 do Código de Processo Civil em nada alterou a regra do art. 27 do mesmo diploma legal. Com efeito, determinando a data a partir da qual se deverá contar o prazo do recurso que prescreve, a regra que o referido art. 812 do Código de Processo Civil modificou foi a do art. 28 (e não do art. 27), que ordena que o início do prazo seja o do dia da citação, notificação ou intimação («Rev. For.», 134/91; id./136; 138/145; 161/163; 167/158; 169/169; 170/239).

Belo Horizonte, 31 de outubro de 1957. — **Afonso Lages**, presidente. — **Ferreira de Oliveira**, relator. — **Helvécio Rosenburg.** — **Márcio Ribeiro.**

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — FILHO DE MULHER CASADA — AUSÊNCIA DE MARIDO

— Sendo o investigando filho de mulher casada, há a presunção legal de ser filho legítimo do marido, pela regra pater is est quem iustae nuptiae demonstrant.

— ausência prolongada do marido não ilide a presunção de paternidade como também, a presunção de morte de pessôa desaparecida há longos anos, não permite seja reconhecido por terceiro o filho que teve com o outro cônjuge.

APELAÇÃO N. 13.949 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG.

RELATÓRIO

Quer o apelante — Geraldo Arnoni, que se lhe declare a paternidade — como filho natural de Juventino Dias Teixeira.

Disse que sua mãe, abandonada pelo marido, passou a manter relações com o réu, daí o seu nascimento.

A ação foi contestada. O réu se opõe ao reconhecimento.

Do saneador agravou no auto do processo o réu. Afinal, pela sentença de fls. 143-147, foi o autor julgado carecedor da ação, por ilegitimidade **ad causam**.

Apelou, em tempo, o autor, ofereceu contra-razões o réu. **Recurso regular**. O dr. Sub-Procurador José Pinto Renó opinou pelo desprovimento. — B. Horizonte, 29 de setembro de 1957. — **Helvécio Rosenburg.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 13.949, de Belo Horizonte, apelante Geraldo Arnoni e apelado Juventino Dias Teixeira, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 171, negar provimento à apelação, para confirmar a decisão apelada.

O apelante não conseguiu provar, de modo cabal, a pretendida filiação.

É ele filho de mulher casada e, neste caso, há a presunção legal de ser filho legítimo do marido, pela regra **pater is est quem iustae nuptiae demonstrant**. Nêsse caso, de adulterinidade **a matre**, como leciona o prof. **Caio Mário**, não se aplica a lei que permite o ajuizamento da ação de investigação de paternidade depois de dissolvida a sociedade conjugal, porque outros princípios opõem soberano obstáculo («Efeitos do Reconhecimento da Paternidade Ilegítima», pág. 39). Isto porque, à vista da regra **pater is est quem iustae nuptiae demonstrant**, o Código Civil atribui privativamente ao marido o direito de contestar a legitimidade dos filhos de sua mulher e, assim mesmo, restringe os motivos da contestação (art. 340).

Pretendendo justificar o ajuizamento da ação sem a prévia contestação da paternidade, alegou-se a ausência do marido. A lei fala **separação legal** e não em qualquer separação ou ausência por mais prolongada que seja, porque aqui é possível a convivência ainda que por um dia sob o teto conjugal. Diz PONTES DE MIRANDA, a presunção de paternidade do marido, estabelecida pela lei, em relação ao filho concebido na vigência da sociedade conjugal, só pode ser abolida por iniciativa daquele nos casos que a lei o prevê especificamente. Nem mesmo a ausência prolongada do marido ilide essa presunção. E a presunção de morte de pessôa desaparecida há longos anos não permite que seja reconhecido por terceiro o filho que teve com o cônjuge ausente. Por absurda ou hipócrita que seja a presunção de ser considerado legítimo o filho que é manifestamente adulterino, enquanto existir lei, terá que ser respeitada e cumprida, no intuito de proteger a unidade da família legítima («Tratado de Direito Privado» — Parte Especial — tomo IX, § 962).

Como se vê, o jurista assinala que a ausência prolongada do marido não elide a presunção, como também, a presunção de morte de pessôa desaparecida há longos anos, não permite que seja reconhecido por terceiro o filho que teve com o cônjuge ausente.

Certo que a ação não poderia ter sido ajuizada e muito menos prosperar sem a citação do pai presumido. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 1957. — **Afonso Lages**, presidente. — **Helvécio Rosenburg**, relator. — **Ferreira de Oliveira**, revisor. — **Márcio Ribeiro**, vogal.

RESPONSABILIDADE CIVIL — SOLIDARIEDADE DOS RESPONSÁVEIS PELO DANO — JAZIGO PERPÉTUO

— A solidariedade dos autores do dano decorre do artigo 1518 do Código Civil.

— A aquisição de jazigo perpétuo para a vítima, «de acôrdo com o seu nível de vida», inclue-se entre as despesas de funeral.

APELAÇÃO N. 13.251 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Alcina dos Anjos Frade foi, em 29/8/951, em cima de um passeio da Praça Afonso Arinos, nesta Capital, atropelada por uma camionete da Prefeitura, que colidira com um auto lotação, da linha Carmo-Cruzeiro, pertencente a Antônio Ferreira da Silva.

Levada para o Pronto Socorro, a vítima faleceu em conseqüência do acidente.

Seus parentes propuseram ação de indenização contra a Prefeitura e contra o aludido proprietário da linha de ônibus, sendo também chamados a integrar a lide os choferes dos dois veículos, como responsáveis diretos do dano.

Após longa instrução e acirrada controvérsia sôbre a responsabilidade civil dos réus, o juiz proferiu a sentença de fls. 213/219, julgando a ação procedente, em parte, para condenar «a Prefeitura e Antônio Ferreira da Silva a pagar aos autores, em partes iguais, as indenizações pedidas na inicial excluídos a parte pedida com relação a Rubens dos Anjos Frade — honorários de advogado e juros de mora, contados na forma da lei, e as custas do processo».

Os autores são três — Romeu Frade, Rubens dos Anjos Frade e Dr. Carlos dos Anjos Duarte de Andrada, os quais, na inicial pediram:

Romeu Frade (irmão menor da vítima) auxílio para sua educação até o término do curso secundário, pois a vítima é quem custeava tais despesas e lhe dava roupas, calçados, material escolar, etc.;

Rubens do Anjos Frade, na qualidade de inventariante dos bens deixados pela vítima, custeio de perpetuidade e construção de túmulo para a vítima, de acôrdo com o nível de vida, despesas com certidões, selos, etc. (foi a parte negada pela sentença).

Dr. Carlos dos Anjos Duarte de Andrada, ressarcimento por despesas de tratamento e sepultamento da vítima, no total de Cr$ 19.704,60.

A sentença, entretanto, relegou para a execução a liquidação de tudo quando concedeu.

Não se referiu aos dois responsáveis diretos chamados a integrar a lide Azarias de Paiva Campos e Sebastião Teixeira, a não ser no relatório, para dizer que o primeiro também contestara a ação.

Dessa decisão apelaram os réus Prefeitura Municipal e Antônio Ferreira da Silva e os três autores.

Estes pedem:

1.º) que se declare a solidariedade irrestrita dos réus quanto ao pagamento total da indenização;

2.º) que sejam condenados também os autores materiais do dano;

3.º) que se dê como liquidada, pelo valor pedido de Cr$ 19.704,60, a parcela reclamada pelo dr. Carlos Andrada;

4.º) que se inclua na condenação o que foi pedido por Rubens dos Anjos Frade.

Aqueles pretendem o acolhimento dos pédidos de suas contestações, às fls. 74 e 79 v., respectivamente.

As apelações são tempestivas e, aliás, houve, no caso, também recurso **ex-officio** do Juiz. Sòmente os réus apelantes ofereceram contrarrazões, mas a Prefeitura a destempo.

Remessa oportuna e também o preparo dos dois recursos a ele obrigados. À revisão do exmo. sr. des. Helvécio Rosenburg. — **Márcio Ribeiro.**

Foi ouvida, às fls. 262, a Procuradoria Geral que opina pela integral confirmação da sentença. — B. Horizonte, 11/X /957. — **Márcio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.251, da comarca de Belo Horizonte, apelantes o Juízo, a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Antônio Ferreira da Silva, Romeu Frade, Rubens dos Anjos Frade e dr. Carlos dos Anjos Duarte de Andrada, apelados os mesmos, Azarias de Paiva Campos e Sebastião Teixeira, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro dar, em parte, provimento a apelação dos autores para declarar a responsabilidade solidária dos condenados pelo ressarcimento dos danos e para mandar incluir na indenização a aquisição de um jazigo perpétuo para a vítima, de acôrdo com o pedido inicial. Custas em proporção.

A sentença separou a responsabilidade dos réus, quando pelo art. 1518 do Cód. Civil todos devem responder solidàriamente pela obrigação.

A aquisição do jazigo perpétuo para a vítima «de acôrdo com o seu nível de vida», inclue-se entre as despesas de funeral, que o art. 1537, nº. I, do citado Código manda, expressamente, pagar, quando se trata de homicídio.

Mas o capítulo em que se acha inserido o artigo, na lição de **Clovis**, compreende todas as obrigações provenientes de atos ilícitos, «sejam crimes ou não, tomando por critério a extensão do dano».

No mais, a sentença deve ser mantida.

A responsabilidade dos autores materiais dos danos é evidente. Mas a sentença foi apenas omissa quanto a ela e os autores não a procuraram esclarecer pelo recurso próprio. Perpetuaram, assim, a falta, pois o que não foi decidido em primeira não deve ser decidido em segunda instância.

Quanto à responsabilidade de ambos os condenados ficou claramente definida pela prova pericial, na fase policial e na judicial.

Ambos os automóveis, em um cruzamento perigoso, levavam excessiva velocidade. E se, quanto a isto, a responsabilidade do preposto da Prefeitura parece menor, foi êle, em compensação, que interceptou a passagem do outro carro, que tinha preferência na passagem.

A relação de dependência do menor à irmã ficou comprovada pela declaração do Ginásio Frei Eustáquio ás fls. 9. Nenhuma prova se ofereceu em contrário.

A importância reclamada pelo dr. Carlos não poderia ser considerada liquidada por falta de comprovação da parcela de Cr$ 4.200,00.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 1957. — **Afonso Lages**, presidente com voto. — **Márcio Ribeiro**, relator. — **Helvécio Rosenburg**, revisor.

USUCAPIÃO — TERRENO URBANO — CITAÇÃO DO MUNICÍPIO

— A citação do Município, em ação de usucapião, é necessária, quando o terreno se acha situado dentro da área de edificação da cidade.

APELAÇÃO N. 13.342 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO

RELATÓRIO

Acrescento ao relatório inserto na sentença de fls. 91/91v., que o juiz julgou procedente a ação, para declarar terem os autores, Raul de Oliveira Dias e sua mulher D. Margarida Müller de Oliveira Dias, adquirido pelo usucapião o domínio do imóvel descrito na inicial, e mandar que se fizesse a inscrição da sentença no Registro de Imóveis da Comarca.

Inconformada com essa decisão, apelou a ré, Júlia Müller de Paiva.

Recurso tempestivo, regularmente processado em 1a. instância.

Remessa e preparo em tempo.

Pela Procuradoria Geral do Estado falou o sub-procurador Jarbas Vidal

Gomes, que opinou pelo provimento da apelação. — Autos à revisão. — Belo Horizonte, 3 de outubro de 1957. — **F. de Oliveira**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.342, da comarca de S. João del Rei, apelante Júlia Müller de Paiva, apelado Raul de Oliveira Dias, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, contra o voto do relator, desembargador Ferreira de Oliveira, converter o julgamento em diligência — a fim de determinar se proceda, na comarca de origem, à citação da União, Estado e Município.

Como medida de prudência, convém tentar suprir a nulidade que decorreria da inobservância do art. 12 do decreto-lei 710, de 1938, porque, ao que tudo indica, a disputa versa sôbre terrenos do domínio particular.

A citação do Município é também, em tese, necessária, de vez que o terreno se acha situado dentro da área de edificação da cidade.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 1957. — **Afonso Lages**, presidente. — Márcio Ribeiro, relator designado. — **Helvécio Rosenburg. — Ferreira de Oliveira**, vencido, de acôrdo com as notas taquigráficas.

DEMARCAÇÃO — NECESSIDADE APEZAR DE LIMITES CERTOS — — USUCAPIÃO

— A existência de limites certos, sempre respeitados, entre os dois imóveis, não torna dispensável a demarcação, que o objetivo desta é também de fixar a linha divisória no terreno, ficando os necessários marcos e renovando os destruidos ou arruinados.

— A confusão de limites afasta a possibilidade do reconhecimento do usucapião.

APELAÇÃO N. 14.168 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Ao minucioso relatório da sentença de fls. 85 e segs., acrescento que o juiz julgou a ação procedente, em parte, para o fim de serem estabelecidos ou aviventados os limites dos prédios demarcandos, observada a linha divisória descrita na contestação, com a colocação dos marcos que se fizerem necessários, mas condenou ambas as partes ao pagamento de metade das custas, porque deixou de acolher o pedido de reconhecimento do usucapião formulado pelo réu.

Dessa decisão, tempestivamente apelaram autor e réu, sendo os recursos processados regularmente em primeira instância.

Remetidos, dentro do prazo, os autos foram aquí devidamente preparados.

Vistos, à Secretaria do Tribunal para conclusão ao Exmo. Sr. Desembargador revisor. — Belo Horizonte, 30 de setembro de 1957. — **F. de Oliveira.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 14.168, de Pouso Alegre, sendo 1.º apte. Sebastião Borges Primo, 2.º João Gonçalves Campos, e apdos. os mesmos, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, incorporando neste o relatório «retro», por votação unânime, negar provimento às apelações, confirmando a sentença de 1.ª instância, que apreciou bem os fatos e aplicou com exatidão o direito. Custas na forma da lei.

Os documentos juntos aos autos deixam dúvidas sôbre os limites que devem ser fixados. O de fls. 7 não consona exatamente com os de fls. 45, 47 e 48, nem êste com os de fls. 45 e 47. A confusão é inegável, impondo-se a primeira solução indicada no art. 570 do Código Civil, qual a de fixar a linha demarcatória de conformidade com a posse dos confrontantes.

Assim procedeu o juiz, estribado no láudo pericial de fls. 59/60 e na prova testemunhal produzida pelas partes. A existência de limites certos, sempre respeitados, entre os dois imóveis, não torna dispensável a demarcação, que objetivo desta é também de fixar a linha divisória no terreno, fincando os necessários marcos e renovando os destruídos ou arruinados. A confusão dos limites, que no caso dos autos ocorre em razão da inexistência, em parte das divisas, dos sinais limitativos do terreno, afasta a possibilidade da prescrição, ou seja, do reconhecimento do usucapião.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 1957. — **Afonso Lages**, presidente. — **Ferreira de Oliveira**, relator. — **Helvécio Rosenburg. — Márcio Ribeiro.**

CUMULAÇÃO DE AÇÕES — PEDIDOS ANTAGÔNICOS — TURBAÇÃO DE POSSE

— Os pedidos de manutenção na posse da parte de prédio em reconstrução, e reposição do prédio em condições de servir para a sua destinação econômica são antagônicos, devendo ser processadas de diferentes maneiras.

— Não se pode falar em turbação quando a parte consentiu na reforma de prédio.

APELAÇÃO N. 14.159 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Ao da sentença de fls. 118, que é minucioso e fiel acrescento que o dr. juiz **a quo** julgou a ação improcedente, argumentando que a reforma do prédio se fazia com o assentimento do autor, não se podendo vislumbrar turbação na posse deste por parte do réu.

Inconformado com a decisão, apelou o vencido, tempestivamente, a fls. 127.

Contra arrazou o vencedor a fls. 129/130.

Remessa regular e sem preparo porque ao recorrente foi concedido o benefício da assistência judiciária. — À revisão do exmo. sr. des. Márcio Ribeiro. — Belo Horizonte, 27 de setembro de 1957. — **F. de Oliveira.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 14.159, da comarca de Passos, apelante José Vicente de Faria e apelado Luiz Soares Cardoso, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, negar provimento ao recurso e confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a sentença de primeira instância, pagas as custas pela parte vencida.

Os dois pedidos do autor, — o possessório (manutenção na posse da parte do prédio em reconstrução) e o cominatório (a reposição do prédio «em condições de servir para a sua destinação econômica»), — são, de fato, antagônicos, pois não compreende possa o réu, embargada a obra, sem poder reencetá-la, repor o prédio nas condições desejadas pelo autor. Se não fossem antagônicos, os pedidos ainda assim não poderiam vir juntos, pois teriam de ser processados de diferentes maneiras. O mais interessante, porém, é que não se pode falar em turbação, quan-

do o próprio autor admite que consentiu na reconstrução do prédio, arrependendo-se, mais tarde, ante os incômodos que as obras lhe causavam.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 1957. — **Afonso Lages**, presidente. — **Ferreira de Oliveira**, relator. — **Helvécio Rosenburg** — **Márcio Ribeiro.**

JURISDIÇÃO — EXCEÇÃO DECLINATÓRIA FORI

— A lei admite a prorrogação de competência quando não opuser o suplicado a exceção declinatoria fori.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 362. — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de jurisdição, suscitado a fls. 18v. - 19, pelo ilustre dr. Juiz de Direito de Carangola, na ação de repetição de indébito que Euclides Augusto Cler move a Adelino Jacob de Oliveira, conservando-se êste revel.

Declinando de sua competência, apesar de já haver sido iniciada a instrução da causa, o dr. Juiz suscitante mandou remeter os autos ao dr. Juiz de Direito de Manhumirim, que não se rendeu à evidência do entendimento de seu colega, a quem fez devolver o processo.

O Exmo. Sr. Dr. Subprocurador Geral opinou pela competência prorrogada do suscitante. — Em mesa. — Belo Horizonte, 25 de outubro de 1957. — **Merolino Corrêa.**

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de conflito de jurisdição n.º 362, em que é suscitante o dr. Juiz de Direito de Carangola e suscitado o dr. Juiz de Direito de Manhumirim, acordam os Juízes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por uma de suas Turmas, integrado neste o relatório de fls. 22v., decidir o conflito pela competência do juiz suscitante, prorrogando-se-lhe a jurisdição **ex-vi-legis.**

Se é exato que, via de regra, prevalece o fôro do domicílio do réu, a lei admite a prorrogação de competência quando não opuser o suplicado a exceção **declinatoria fori**, pois, adverte **Mortara**, não raro acontece que o silêncio possa alcançar o que a manifestação formal da vontade não alcançaria (Com. II - 798).

O consentimento tácito, no caso, prevalece, pois o réu, citado, nada reclamou, como ponderada e judiciosamente deixou, esclarecido o ilustre magistrado de Manhumirim em sua resposta de fls. 16, cobrindo-se com a doutrina expendida por dois luminares — **Pontes de Miranda** e **Carvalho Santos.**

O parecer da Procuradoria Geral vem em socôrro do juiz suscitado, definindo a razão da competência do suscitante.

A questão é, pois, de tanta simplicidade que não exige citações de praxistas nem conselhos de prudentes.

Belo Horizonte, 4 de novembro de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente e relator. — **Ferreira de Oliveira.** — **Edésio Fernandes.**

INQUILINATO — OBJETO DA LEI ESPECIAL — CONCEITO DE «PRÉDIO».

— A lei do inquilinato não pode ser invocada no caso de locação de terreno sem construção, pois a sua finalidade é a proteção dos inquilinos abrigados por edificações, e a palavra prédio na lei especial não tem a mesma amplitude que lhe é dada pelo Código Civil.

APELAÇÃO CIVIL N.º 13.962 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Na cidade de Juiz de Fóra, Aloisio Manoel Cirino deu em locação a Manoel Dias da Costa, mediante o aluguel mensal de quinhentos cruzeiros (Cr$ 500,00), o terreno situado à rua Américo Luz, esquina com rua Carolina de Assis.

Vencido o prazo da locação, o locador notificou o locatário para a desocupação do imóvel, sob pena de sujeitar-se às competentes ações (artigo 1209 do Código Civil).

Não tendo o locatário atendido à notificação, o Autor, alegando não aplicar-se à espécie a lei do inquilinato, ajuizou ação de reintegração de posse, pedindo reintegração liminar na posse do terreno, reintegração a ser confirmada afinal, condenado o Réu ao pagamento de perdas e danos, custas e honorários de advogado e custas.

No despacho à inicial foi expressamente denegada a reintegração **initio-litis.**

Contestou o Réu, com a argüição de que o Autor carece da ação proposta, por estar o prédio urbano sob a tutela da lei 1.300, de 28 de Dezembro de 1950, que só permite a ação de despêjo, única que seria cabível no caso, em hipóteses especiais e expressamente determinadas.

O despacho saneador reconheceu, sem recurso, a legitimidade das partes.

E após a audiência de instrução e julgamento, que se restringiu ao debate oral, o Juiz Municipal da 2.ª vara proferiu a sentença, julgando procedente a ação, reintegrando o Autor na posse do terreno, condenando o Réu ao pagamento das custas, com cominação da multa de vinte mil cruzeiros Cr$ 20.000,00) para o caso de novo esbulho ou turbação.

Em tempo apelou o vencido, invocando em suas razões o novo argumento de ter levantado edificação no terreno locado durante o período da locação.

O Apelado ofereceu contra-razões e os autos subiram ao Tribunal dentro do prazo da lei, aqui recebendo o devido preparo.

À conclusão do eminente Revisor. — Belo Horizonte, 24 de setembro de 1957. — **Melo Júnior.**

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos, acordam os Juízes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. 63, negar provimento à apelação e condenar o Apelante ao pagamento das custas.

A lei do inquilinato não pode mesmo ser invocada no caso de locação de terreno sem construção. A sua finalidade, o seu precípuo objetivo foi a proteção dos inquilinos abrigados por edificações e a palavra **prédio** na lei especial não tem, verdadeiramente, a mesma amplitude que lhe é dada pelo Código Civil.

Prédio na lei do inquilinato só pode ser considerado como edificação, construção — conforme se vê do exame geral e conjugado dos vários dispositivos que integram o diploma legal.

Conforme acentuou, em recente acórdão, o egrégio Supremo Tribunal Federal, «seria de todo contrário ao fim social da lei do inquilinato

torná-la extensiva, na omissão do texto, aos terrenos onde não haja construção» (Revista Forense», 163/164). Essa é, aliás, a segura orientação da jurisprudência.

Belo Horizonte, 4 de novembro de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente e revisor. — **Melo Júnior**, relator. — **Edésio Fernandes.**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DESEMB. MELO JÚNIOR — (Lê o voto, concluindo por negar provimento à apelação, confirmando a decisão de primeira instância, condenando nas custas o apelante, acrestando ao voto que o réu, por ter levantado uma edificação tosca, não pode mudar, absolutamente, a sua ação).

O SR. DESEMB. MEROLINO CORRÊA — Meu voto é o seguinte — «Trata-se de locação de terreno urbano situado à Rua Américo Luz, esquina com Carolina de Assis, em Juiz de Fóra. O autor quer reinvindicar o imóvel que foi arrendado por seu padrasto e sua mãe, quando era êle menor.

O réu contestou o pedido, escudando-se na lei do inquilinato, sob o fundamento de não haver esbulho possessório capaz de justificar a ação proposta.

Cifra-se a solução jurídica em saber se a locação de terreno urbano inedificado é, ou não, regulado pela lei emergencial de inquilinato.

O Juiz, definindo o sentido jurídico do vocábulo **prédio**, adotou a negativa e julgou procedente a ação possessória.

Confirmo a sentença, por seus fundamentos.

Não me parece que terreno seja prédio. Pode-se pedir o prédio alugado para ser demolido e no seu lugar levantar-se novo prédio, de maior capacidade de utilização. Já não haverá quem sustente que se possa pedir um terreno rural ou urbano para demolição e reconstrução.

Nem sempre o sentido usual de uma palavra é mesmo em direito.

O escólio de **Hélio Rodrigues** não difere do de **Luiz Andrade** e **Marques Filho**, como bem anotou o brilhante memorial oferecido pelos ilustres procuradores do apelado. Muito menos a jurisprudência discrepa do entendimento seguida pela sentença recorrida.

Nego provimento à apelação».

O SR. DESEMB. EDÉSIO FERNANDES: Nego provimento.

O SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE: Negaram provimento.

INTERPOSIÇÃO E RECEBIMENTO DE RECURSO — PAGAMENTO DAS CUSTAS — PREPARO — DESERÇÃO

— Não se pode condicionar a interposição do recurso ao pagamento prévio das custas, uma vez que a exigência só é cabível em relação ao seu recebimento, quando expressamente clausulada pelo Juiz.

— A pena de deserção, conquanto também declarável na primeira instância, só alcança as custas referentes ao recurso e não aquelas devidas até à audiência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.244 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Maria José Gerspacher Schmitz apelou da decisão que julgou provados artigos de atentados oferecidos por Antônio de Oliveira.

O juiz municipal dr. José Amado Henriques condicionou o recebimento da apelação ao pagamento das custas do processo, no prazo de oito dias (fls. 14).

Posteriormente, em despacho do juiz municipal dr. Afonso de Azevedo Júnior, foi julgada deserta a apelação, sob o argumento de que seu antecessor não poderia prorrogar prazos para o pagamento de custas e estas sòmente foram satisfeitas um mês e seis dias depois da publicação da sentença (fls. 15 e 16).

Ao falar no instrumento, voltando a funcionar no feito, o juiz dr. José Amado Henriques reformou o despacho que julgou deserto o recurso e recebeu a apelação.

Voltou Antônio de Oliveira, com fundamento no art. 845, § 7.º, do C. P. C., e pediu fosse o agravo de instrumento remetido à segunda instância, passando o agravado à posição de agravante. O pedido foi deferido (fls. 28).

Houve preparo regular. — Em mesa, no dia que lhe couber. — Belo Horizonte, 18 de outubro de 1957. — **João Martins.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do agravo n.º 6.244, da comarca de Belo Horizonte, em que é agravante Antônio de Oliveira e agravada Maria José Gerspacher Schmitz.

Em sessão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade de votos, acordam em negar provimento ao agravo que veio à segunda instância a pedido de Antônio de Oliveira e, por isto, assumiu a posição de recorrente.

I. Divergiram os juízes municipais da comarca desta Capital, que funcionaram no mesmo feito, sôbre o pagamento prévio de custas e recebimento da apelação. Enquanto um sustentou que, pela falta de pagamento de custas **antes da interposição do recurso**, foi inoperante a atividade serodia do recorrente e a apelação ficou deserta, outro entendeu que o recebimento fôra condicionado ao pagamento das custas e, tendo sido formulado o recurso no prazo, saldadas as despesas judiciais, a apelação deve ter seguimento, sem cuidar de deserção que sòmente pode ser declarada em segunda instância.

Maria José Gerspacher Schmitz, agravante que era do despacho que julgara deserta a apelação, passou a ser agravada, desde que foi oportuno o pedido de remessa do agravo, apresentado pelo outro litigante Antônio de Oliveira, tudo conforme esclarece o relatório.

II. A exegése do art. 56, § 2.º, do Cód. de Processo Civil, deu margem a dissídios jurisprudenciais que perduram e estão a exigir do legislador o remédio de um novo dispositivo para regular a matéria. Três grupos de julgados estão formados que assim se separam: **a)** é necessário sempre o pagamento das custas, prèviamente, para interposição do recurso; **b)** o pagamento das custas não é condição da interposição do recurso, mas do seu recebimento; **c)** independe do pagamento prévio das custas qualquer recurso, que deve ser recebido, desde que feito no prazo, e ter seguimento.

Escrevendo sôbre o assunto, SEABRA FAGUNDES comentou: «A interpretação do art. 56, § 2.º, do Cód. de Proc. Civil, nas côrtes de justiça, acha-se, por tanto, numa fase de incerteza, em que afloram decisões contraditórias dentro dos mesmos tribunais e até das próprias câmaras. Não é possível, por isto mesmo, falar-se, atualmente, de jurisprudência a respeito, se tomado êste vocábulo no sentido de estratificação da exegése do texto, através de julgados sucessivos e harmônicos. O que há é confusão e dispersamento de opiniões, que oscilam de um lado para outro, à procura de solução definitiva, cujo amadurecimento está por vir. Todavia, já se pode pronunciar que há de prevalecer, por fim, em quase todos os nossos tribunais, a dispensa do prévio pagamento das custas. Tanto pela maioria dos julgados coligíveis, por enquanto, como porque essa opinião se inspira no

critério de benignidade para com o vencido, que informa a nossa jurisprudência» (**«Dos recursos ordinários em matéria civil»**, pág. 97).

Apesar de reconhecer a tendência dos julgados para a dispensa do prévio pagamento das custas, o douto jurisconsulto não parece julgá-la acertada, tanto que explica a existência de implícita sanção processual no art. 56 § 2.º mencionado.

Em tão grande dissídio, tem-se como ajustado ao citado dispositivo legal entendimento que o situi na segunda corrente de julgados. De fato, a interposição de recurso não deve ser condicionada ao pagamento de custas da causa, pois o levantamento das despesas judiciais depende dos serviços de um auxiliar da justiça e, também, às vezes, o recorrente é o vencedor do pleito, isto é, não foi condenado ao pagamento de custas. Mas é necessário que o recorrente, se é vencido na causa, pague as custas, para que seu recurso possa ser recebido.

Os serviços da justiça sòmente são gratuitos para os que gozam do benefício da assistência judiciária. E é até ridículo que se imponha ao pobre a humilhação de que demonstre prèviamente a sua pobreza, para pleiteiar direitos no pretório, e do abastado nenhuma justificação anterior se exija, para movimentar todo o aparelhamento judiciário até na segunda instância.

A lei não pode ter palavras inúteis, para dar ensêjo a entendimento que acaba até por ferir o princípio constitucional que a todos garante igualdade perante ela.

III. E não há confundir custas da causa, resultante da condenação fixada na sentença, com as custas do recurso, denominadas **preparo**, que o recorrente (pode ser, em alguma hipótese o vencedor no pleito) deve satisfazer, para ter seguimento a impugnação. Há despesas com o processamento do recurso, tanto na inferior como na superior instância.

A lei exige a movimentação do recurso e estabelece **sanção processual**, quando a parte fica inativa e não faz o preparo. É a deserção. Compreende-se, então, que esta pena só ocorre, se o recurso já está interposto, recebido e contado na primeira instância. Alí, também, deve ser declarada a deserção (art. 827, § 2.º e art. 849, do Cód. de Proc. Civil).

O pagamento do preparo, após o prazo legal, ainda que seguido de remessa dos autos, não afasta a deserção (SEABRA FAGUNDES, **Livro citado**, pág. 115). De igual modo, na segunda instância, há prazo certo, para o preparo, sob pena de deserção.

IV. No caso em aprêço, a apelação foi interposta em tempo. Não tendo havido o pagamento das custas, o juiz condicionou seu recebimento àquele pagamento, e fixou prazo para esta providência. A recorrente pagou as custas, mas o fez fóra do prazo que lhe fôra fixado. Por causa disto, o outro juiz revogou o despacho do seu antecessor e julgou a apelação «deserta». Praticou engano, evidentemente. Não se tratava de preparo para remessa do recurso. O caso era de recebimento ou não recebimento da apelação.

Não há nos autos dêste instrumento possibilidade de examinar se ocorreu embaraço que justificasse a demora no pagamento das custas e explicasse a desobediência ao prazo.

É preferível, liberalmente, aceitar que tenha ocorrido embaraço e, assim, julgar que o pagamento tardio não impediria o recebimento da apelação. À vista destas razões, reconhecendo que o caso é de pagamento de custas para recebimento de recurso interposto oportunamente, o agravo desmerece provimento, para determinar-se que tenha normal prosseguimento a apelação. Custas pelo agravante Antônio de Oliveira.

Belo Horizonte, 5 de novembro de 1957. — **Aprígio Ribeiro**, presidente com voto. — **João Martins**, relator. — **Newton Luz.**

DOMÍNIO — PROVA CRONOLÓGICA EM FACE DA ATUAL REDAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL

— Em face da atual redação do Código Civil, a prova cronológica dos títulos de domínio deve abranger apenas o período de 20 anos. A modificação do Código prevalece sôbre a lei que regulamentou.

AGRAVO N. 6.014 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos de agravo n. 6.014, da comarca de Montes Claros; agravante Pacífico Mendes Sobrinho, agravados Mariano Soares Ferreira e sua mulher.

Pacífico Mendes Sobrinho pediu registro de um imóvel loteado, situado em gleba de sua proprideade, na fazenda «Sapé» e denominado «Vila de Santa Rosa de Lima», «justamente por nele se achar localizada essa Vila».

O sr. Oficial do Registro de Imóveis, em exercício, entretanto levantou dúvida sôbre a possibilidade de efetivação do registro, por vários motivos:

a) falta de descrição, no memorial apresentado, dos limites e característicos do imóvel;

b) falta de assinatura do engenheiro, que teria elaborado a planta, e deficiências desta;

c) **deficiência da prova de domínio**, por não ter sido preenchido o requisito dos artigos 1.º, letra **b**, dos decretos 58 e 3.079, os quais não podem ser considerados modificados pela Lei 2.437, de 1955, que reduziu de 30 para 20 anos o prazo necessário ao usucapião extraordinário;

d) **idem**, porque os documentos apresentados se referem a terras em comunhão e, segundo um dêles, o limite da gleba que descreve é a Vila, que se pretende abranger no registro. Mesmo assim, o requerente não provou ser dono exclusivo dessa gleba limitada pela Vila.

O M. M. Juiz julgou, às fls. 21, procedentes essas razões do Sr. Oficial.

Inconformado, agravou o requerente às fls. 23/24, juntando novos documentos.

Preliminarmente alega que a impugnação foi seródia.

O agravo foi contraminutado por Mariano Soares Ferreira e sua mulher, os quais se dizem donos de terrenos situados dentro da área do loteamento requerido.

É tempestivo e foi processado com regularidade.

Ouvida a Procuradoria Geral opinou, às fls. pelo seu desprovimento.

Relatados e discutidos:

Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais — negar provimento ao agravo e condenar o agravante nas custas.

O requerente confessa no seu pedido que não preencheu o requisito de apresentação da relação cronológica dos títulos de domínio, desde 30 anos, pretendendo que, de acôrdo com a atual redação do Cód. Civil, a prova deve abranger apenas o período de 20 anos.

Realmente o próprio decreto 3.079 já assim determinava e, em face da modificação do Código, não se pode duvidar de sua prevalência sôbre a lei que regulamentou.

Mas, na verdade, o requerente não fez também a prova atinente a êsse período menor.

Ofereceu apenas títulos relativos a uma área muito inferior, como assinala o parecer da Procuradoria Geral, às fls. 43.

Um outro documento exibido não se refere a área registrada mas a outro terreno diferente.

Demais não se descreveram os limites e demais característicos do imóvel.

A planta, por sua vez, não assila-la as construções e benfeitorias neste por ventura encontrados nem suas vias de comunicação, o que é profundamente estranhável, pois, como declara o memorial, dentro da área do imóvel loteado está localizada a Vila de Santa Rosa de Lima, distrito do mesmo nome.

Qualquer das faltas assinaladas bastava ao indeferimento do registro.

A dúvida foi, portanto, solucionada com acêrto.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 1957. — **Afonso Lages**, presidente. — **Márcio Ribeiro**, relator. — **Forjaz de Lacerda.**

Foi voto vencedor, como vogal o exmo. des. Helvécio Rosenburg.

DESPÊJO — RELAÇÃO EX-LOCATO — ARTIGO 1.209 DO CÓD. CIVIL — DÚVIDAS SÔBRE DOMÍNIO.

— Não havendo relação «ex-locato» não se justifica a ação de despêjo.

— Existindo serias dúvidas sôbre o domínio da parte, referente a um trato de terras cercado e cultivado há longos anos por outro, inaplicável é a hipótese do artigo 1.209 do Código Civil.

APELAÇÃO N. 13.944 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Eduardo Adrião de Faria, dizendo-se proprietário de terras em comunhão com as do imóvel «Alto da Boa Vista», bem como das do «Alto da Serra do Vieira» situados na comarca de Belo Vale, requereu a notificação de José Jacinto da Silva também conhecido por José Jacinto Pires, para desocupar a casa e a gleba que, a título precário, vem ocupando, há 15 anos, fazendo plantações de milho, feijão e arroz, à terça. Alegou que lhe não mais convinha manter a parceria agrícola verbalmente combinada com o réu e que êste se obstina em permanecer na casa e terrenos do notificante, dando-lhe seis mêses de prazo para mudar-se e retirar as benfeitorias.

Terminado o prazo, propôs Eduardo de Faria a presente ação de despêjo contra o parceiro nos têrmos do art. 1.197, combinado com o art. 1.209 do Cód. Civil.

O réu contestou a ação (fls. 54) refutando as alegações do autor, pois afirma que não mora no imóvel arrendado nem paga aluguel a ninguém. Há 30 anos, por doação de sua sogra à espôsa tomou posse definitiva do trato de terra que vem pacificamente cultivando, como dono que respeitado é.

A sentença de fls. 78 a 81 foi favorável ao réu, apelando o vencido (fls. 82).

Recurso oportuno e bem preparado, tanto quanto a remessa e o pagamento das custas contadas a fls. 94. Ao ilustre revisor. — Belo Horizonte, 1º. de outubro de 1957. — **Merolino Corrêa.**

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação nº. 13.994, da comarca de Belo Vale, em que é apelante Eduardo Adrião de Faria, sendo apelado José Jacinto da Silva, acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, unânimemente, negar provimento à apelação e confirmar a sentença recorrida, por seus fundamentos.

Não há relação **ex locato** capaz de justificar a propositura de ação de despêjo, no caso dos autos. Mora o réu nas terras há longuíssimo tempo, segundo se colhe da prova testemunhal. Embora sem título dominial, alegando sòmente doação verbal, não pode o réu ser expulso do seu cantinho, sob falso pretexto de uma parceria agrícola. Está o apelado vivendo e trabalhando no lugar denominado Vieira, onde planta e recolhe os frutos do seu labor. O lugar é cercado e cultivado. Além do mais, sérias dúvidas existem sôbre o domínio do autor, ora apelante, quanto ao terreno ocupado pelo réu, dizendo algumas testemunhas que «Vieira» não pertence à fazenda Água Limpa.

De qualquer modo que se encare a questão, ter-se-á rija certeza de ser inaplicável á hipótese o art. 1.209 do Cód. Civil. Pague o apelante as custas.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente e relator. — **Melo Junior.** — **Edésio Fernandes.**

BECO PARTICULAR — O ACESSO PÚBLICO NÃO LHE TIRA O CARÁTER PARTICULAR

— Sendo um beco particular, e tendo acesso público por ser entrada exclusiva de várias residências, situadas no fundo do terreno, não pode ser considerado via pública.

— Justifica-se, pois, o uso dos interditos visando resguardar a posse dos proprietários.

APELAÇÃO N. 14.133 — Relator: Des. MELO JUNIOR

RELATÓRIO

Ao da sentença (fls. 69) que adoto por minucioso e fiel, acrescento que, encerrada a audiência de instrução e julgamento o Juiz proferiu a sentença, julgando procedente a ação condenando os Réus ao fechamento do portão, sob pena do pagamento da multa pedida na inicial, e ao pagamento das custas do processo e de honorários de advogado á razão de 20% sôbre o valôr da causa.

Em tempo apelaram os vencidos, tendo o recurso sido processado sem declaração dos efeitos em que foi recebido.

Oportunos a remessa e o preparo. Á revisão. — Belo Horizonte, 17 de setembro de 1957. — **Melo Júnior.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação civel n. 14133 da comarca de Juiz de Fóra, apelantes Francisco Altomar e outro, apelados José de Almeida Carvalho e outros, acordam em Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, sem divergência de voto, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, confirmando a sentença apelada por seus próprios fundamentos.

O interdito proibitório foi bem ajuizado.

A abertura do portão no muro divisório nada mais significou que uma ameaça à posse dos Autores. Esta, realmente, não chegou a ser turbada.

No entanto, mesmo que assim não fosse, o exercício de uma ação por outra, ambas possessórias, não impediria o juiz de penetrar e julgar o mérito da questão.

O argumento de maior valia dos apelantes é, indiscutivelmente, de que o bêco do qual procuraram acesso, com a abertura do portão, é via pública. Se se tratasse, realmente, de uma via ou atravessadouro público, os apelantes, apesar de terem outra via de acesso, não encontrariam obstáculo á sua pretenção. Mas a melhor prova é de que o beco é particular e está na posse dos Autores há longos anos. Tem acesso público, por ser entrada exclusiva de várias residencias situadas no fundo do terreno. Mas êsse acesso concedido ao público não lhe tira a natureza de propriedade particular e menos ainda pode transforma-lo e

atribuir-lhe as condições de via pública.

Paguem os Apelantes as custas.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente e revisor. — **Melo Junior**, relator. — **Edésio Fernandes**, vogal.

AÇÕES POSSESSÓRIAS — SUPERVENIÊNCIA DE FÉRIAS FORENSES — SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA — CONTAGEM DE PRAZO PARA RECURSO

— As ações possessórias correm normalmente nos períodos de férias forenses, podendo vencer, conseqüentemente, nesses períodos, os prazos para recursos das decisões proferidas.

Quando a sentença é publicada em audiência para a qual as partes foram préviamente intimadas, daquela data começa fluir prazo para recurso, pouco importando que os advogados das partes não tenham comparecido à referida audiência.

APELAÇÃO N. 14.192 — Relator: Des. MELO JUNIOR.

RELATÓRIO

Por minucioso e fiel, adoto o relatório da sentença apelada, acrescentando:

A prova em audiência foi encerrada no dia onze (11) de Junho, quando se realizou também o debate oral. Nesse dia, encerrados a prova e os debates, na presença dos advogados das partes, designou o Juiz o dia 29 do mesmo mês para o julgamento, isto é, para a publicação da sentença.

Na audiência do dia 29, com a presença apenas do advogado dos Réus, foi publicada a sentença, que conclui pela improcedência da ação, condenados os litigantes ao pagamento das custas, em proporção.

No dia 12 de Agosto entraram os Autores em Juízo com a sua apelação que foi recebida em ambos os efeitos e regularmente processada.

Remessa e preparo nos prazos legais. — À conclusão do eminente revisor. — Belo Horizonte, 9 de Outubro de 1957. — **Melo Júnior.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação cível n. 14.192, da comarca de Ipanema, apelantes Alfredo de Almeida Lacerda e sua mulher, apelados Abrão Felipe Jaber e outros, acordam em Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, não conhecer da apelação, por ter sido interposta fóra do prazo legal.

A sentença foi publicada em audiência do dia 29 de Junho do corrente ano, audiência marcada com ciência de todos os interessados, por ocasião do encerramento das provas e do debate oral (dia 11 de Junho).

Da data da publicação - 29 de Junho - começou a fluir o prazo para recurso, pouco importando que o advogado dos Autores não tenha comparecido à audiência. E tanto assim se entendeu também na primeira instância que não se fez às partes, por outra qualquer forma, intimação da sentença.

A apelação entrou em juízo no dia 12 de Agosto. Tardiamente, portanto, porque as ações possessórias correm normalmente nos períodos de férias forenses (artigo 170 da Lei de Organização Judiciária), vencendo, consequentemente, nos períodos de férias, os prazos para recursos das decisões nelas proferidas.

A ação é de manutenção de posse, ação cujo curso não se interrompe, por expressa disposição de lei, pela superveniência das férias coletivas.

Tardia, portanto, a interposição da apelação. Paguem os Apelantes as custas.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente com voto. — **Melo Júnior**, relator. — **Edésio Fernandes.**

CONCUBINA — SALÁRIOS PELA MANCEBIA — IMPEDIMENTO LEGAL

— Não se reconhece à concubina o direito de cobrar salários às expensas do espólio, sob disfarce de dissolução da sociedade «causa mortis», afastando ou prejudicando o direito sucessório de terceiros.

APELAÇÃO N. 13.767 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA

RELATÓRIO

Ao de fls. 39 devo adicionar o julgamento da apelação, que contra o voto do eminente Des. Onofre Mendes, culminou na confirmação da sentença, porque jurídicos foram considerados os seus fundamnetos.

Não se rendeu a apelante ao julgado, opondo-lhe embargos de nulidade e infringentes, no prazo legal, pelos motivos expostos a fls. 47-50, entre os quais, em **primo loco**, o de ter sido a decisão tomada «contra a prova dos autos e a presunção legal».

A escritura de fls. 12 é o desmentido fulminante à assertiva do acórdão, na parte relativa à compra do imóvel com dinheiro emprestado, havendo outros pontos vulneráveis no aresto, quanto ao desfalque patrimonial do amásio enfermo e paralítico.

Decorreu em banco o prazo de impugnação aos embargos, não estando o recurso sujeito a preparo, por ser pobre a embargante. — À revisão. — Belo Horizonte, 25 de outubro de 1957. — **Merolino Corrêa.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos de nulidade e infringentes do julgado na apelação n. 13.767, da comarca de Aiuruoca, sendo embargante Maria Rosa de Carvalho e embargado o Espólio de Francisco Teixeira da Costa, acordam os Juízes da 1.ª Câmara Civil de Embargos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, em rejeitar os embargos e manter o acórdão embargado, cujos fundamentos não sofreram impugnação jurídica relevante.

Posto seja humano, até certo ponto, reconhecer na concubinagem uma sociedade de fato, quando os laços de prolongada estima e convivência hajam contribuido, pelo esfôrço comum, para contribuição de um patrimônio comum, não é justo entretanto, se reconheça à concubina o direito de cobrar salários, sob disfarce de dissolução da sociedade **mortis causa**, afastando ou prejudicando o direito sucessório de terceiros.

Não há nos autos prova que baste à convicção de ter a embargante contribuido para o aumento de bens do falso casal, durante a vida em comum, sendo mesmo de estranhar que uma pobre mulher adquirisse do companheiro 10 hectares de boas terras e uma casa por importância irrisória (Cr$ 2.700,00), em 3 de junho de 1949, conforme soa da escritura de fls. 12. Mais difícil de crer é ainda que um irmão lhe tenha emprestado esta quantia. A escritura é simplesmente uma doação encoberta. Vivia a embargante às expensas do amante e recebeu dêle a recompensa pelos seus bons serviços na longa e cruel enfermidade que o vitimou. Se elogiável é a abnegação da companheira do infeliz Francisco, paralítico e leproso, já não o é sua ambição de participar da pequena herança a título de salários. Sem custas, **ex lege.**

Belo Horizonte, 11 de novembro de 1957. — **Amilcar de Castro**, pre-

sidente. — **Merolino Corrêa**, relator. **Melo Júnior**, revisor — **Ferreira de Oliveira** — **Edésio Fernandes.**

RESPONSABILIDADE — RELAÇÕES ENTRE A REPARAÇÃO CIVIL E CRIMINAL — AÇÃO DECLARATÓRIA COMO ACERTAMENTO DE CONDIÇÃO

— Embora a separação entre a reparação civil e a criminal, é incontroverso que pode existir a primeira sem a segunda, ao passo que a condenação do réu no juízo penal não poderá mais ser discutida no cível. Todavia, a recíproca não é verdadeira.

— A ação declaratória, de puro acertamento, pode ser cumulada com outras ações.

APELAÇÃO N. 13.499 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Roberto Fonseca Moreira adquiriu um automóvel Chevrolet de Hugo Schneck, por intermédio de José Augusto da Silva e João Penido em 14 de janeiro de 1954, no Rio de Janeiro, com os documentos em perfeita ordem (aparentemente) e tratou de encarregar o Touring Club do Brasil do necessário registro de transferência de propriedade para o seu nome. Isto se fez.

Decorridos três meses, veio a saber que o veículo não pertencia a quem lho vendera, pois que fora subtraído em São Paulo, e que Armindo Simões de Sousa, seu legítimo dono, procurava reavê-lo, com o auxílio policial. Tratou então, de resguardar o seu direito, requerendo o depósito prévio do carro, até ser esclarecida a situação. Depois, outra notícia dava o automóvel como sendo objeto de apropriação indébita, por parte de um parente do proprietário, que o entregara para ser usado como carro de aluguel, à meia, na praça bandeirante.

Querendo conservar a posse do veículo, que foi adquirido de boa fé, propôs o comprador a presente ação contra os intermediários do negócio, o vendedor e Armindo Simões de Sousa para que sejam judicialmente declarados e reconhecidos os direitos que alega sôbre o automóvel, ou, pelo menos, que não se lhe retire a posse enquanto não for indenizado da importância dispendida na aquisição, no registro, impostos, etc...

Regularmente citados e rejeitada a **declinatoria fori** pelo despacho de fls. 70v., houve contestações (fls. 60, 66 e 76) reconvindo Armindo Simões de Sousa (fls. 83).

O autor ergueu a fls. 91 a preliminar de intempestividade da última contestação, do reconvinte, ao que não vingou (fls. 94), razão do agravo de fls. 95-96.

Afinal, sentenciou o Juiz a fls. 115-126, julgando improcedente a ação e a reconvenção.

Apelaram o autor (fls. 128) e Simões (fls. 134), para obterem a reforma da sentença, insistindo o primeiro no provimento do agravo processual e da ação, enquanto o segundo pretende a procedência da reconvenção.

Remessa e preparo, em bom têrmo, juntando-se aos autos a certidão de sentença criminal proferida em São Paulo, na qual se proclamou a condenação de alguns réus e a absolvição de Hugo Schneck, denunciados como incursos na sanção dos arts. 171, § 2.º, I, 180 e 298 do Código Penal. — À revisão. — Belo Horizonte, 9 de outubro de 1957. — **Merolino Corrêa.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.499, de Belo Horizonte, em que são apelantes Roberto Fonseca Moreira e Armindo Simões, e apelado José Augusto da Silva.

Integrando neste o relatório de fls. 167v., acordam os Juízes componentes da Turma, em sessão da 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sem voto divergente, negar provimento ao agravo processual e às apelações, pagas as custas **ex lege.**

O pedido não é verdadeiramente alternativo. O que pretende o autor é o acertamento de sua condição de possuidor de boa fé, visto como jamais seria possível que o juiz lhe reconhecesse a qualidade de legítimo proprietário de um automóvel adquirido, **non domino.** Ademais, é sabido e ressabido que a ação declatória, de puro acertamento, pode ser cumulada com outras ações.

O dr. **Celso Agrícola Barbi,** em sua excelente monografia, observa que «é mesmo frequente no fôro essa acumulação, sem ofensa à doutrina». Muitas vezes é até aconselhável esse cúmulo, tanto na via principal quanto mediante reconvenção. Frisa ainda o estudioso jurista que a reconvenção é inestimável e útil, principalmente quando se pede a condenação ou declaração apenas de parte da relação jurídica: «a reconvenção pode então abranger a totalidade da relação de forma a ser resolvida num só feito tôda a questão o que evita a duplicidade de processos» («A ação declaratória no processo civil brasileiro», pág. 132).

Outro não é ensinamento de PONTES DE MIRANDA e de GOLDSCHMIDT, havendo um julgado que considerou legítima a cumulação das ações possessórias e declaratórias (Rev. dos Trib., 91/172).

No caso em apreço, pode-se afirmar tranquilamente a inexistência de liame entre o direito de propriedade do reconvinte Armindo Simões sôbre o veículo e o mesmo pretenso direito do autor. Não há relação jurídica entre ambos.

Embora a separação entre a reparação civil e a criminal, cada qual girando em sua esfera, é incontroverso que pode existir a primeira sem a segunda, ao passo que a condenação do réu no juízo penal não poderá mais ser discutida no cível. Todavia, a recíproca não é verdadeira. Porque pode ser decretada a absolvição do réu no juízo criminal, sem impedir que, na ação de indenização ex delicto, prove o ofendido, no cível, a obrigação de o réu indenizá-lo.

O art. 1.525 do Código Civil declara ser inquestionável na jurisdição civil o fato e sua autoria, sempre que houver sôbre tais questões uma decisão no juízo criminal. Mas, se o indiciado for absolvido por não provado o fato ou que seja êle o autor, a sentença de a absolvição não produzirá efeito de **res judicata** no juízo cível. Para que haja coisa julgada, é preciso que a sentença condenatória seja irrecorrível, pois, no dizer expressivo de GARRAUD, a coisa julgada é o selo judicial apôsto na ação penal finda. Evidentemente, faz coisa julgada no cível a sentença criminal que absolver o réu pela descriminante da legítima defesa, estado de necessidade, cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito.

Vê-se dos autos que a Justiça Criminal paulista assentou que em tôrno do automóvel da contenda houve um crime de apropriação indébita, sendo condenados os réus, menos Hugo Schneck, o indivíduo que vendeu o carro ao autor apelante, o qual logrou ser absolvido, por ter ficado cabalmente provada a improcedência da acusação que se lhe fez. Se Hugo não é receptador, a sentença que o absolveu deixou patenteado que Armindo Simões entregara o «Chevrolet» a seu cunhado Raul Ferreira, para que êste o explorasse, à meia, na praça. Raul, entretanto, burlando a confiança de Armindo, vendeu o automóvel a Hugo Schneck, que o revendeu a Roberto Fonseca Moreira. Hugo já recebeu o veículo **com os documentos de propriedade assinados.** O autor da falsificação foi Raul ou Roberto Vicente, mais pro-

vàvelmente o último, segundo as conclusões do inquérito.

O fato criminoso de terceiros impede o acertamento pleiteiado. Primeiro, porque o apelante Roberto Fonseca Moreira não esconde que Armindo Simões é o verdadeiro proprietário do automóvel criminosamente desviado; segundo, porque o reconhecimento possessório nesta ação declaratória não seria exequível contra Simões, vítima de apropriação indébita. Terá o autor lesado de recorrer à outra via para haver de Hugo Schneck e outros a reparação do seu direito, mediante sentença condenatória. Também não pode triunfar a reconvenção, eis que não se provou a falsidade do recebido de fls. 11. Hugo não falsificou esse recibo, tanto que foi absolvido do crime de falsidade que lhe imputaram. Hugo foi apenas ludibriado por outros indivíduos condenados.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente e relator. — **Melo Júnior**, revisor. — **Edésio Fernandes**, vogal.

INTERDIÇÃO — ATRIBUIÇÕES DO CURADOR — PUBLICIDADE DA SENTENÇA — REGISTRO

— Em processo de interdição, o curador da interdita deve ser intimado do recurso interposto, de modo que possa oferecer razões, se quiser.

— Declarada a interdição, imediatamente a pessoa interditada sofre os efeitos da declaração.

— A publicidade do ato processual visa dar conhecimento amplo do momento em que se iniciou a restrição da capacidade do interditado, porém, dela não depende o início da mencionada restrição.

— O art. 12 do Cód. Civil manda inscrever em registro público a interdição. E a medida de separar os livros correspondentes à emancipação, interdição e ausência não tem a virtude de especializar os registros. Êles se especificam por sua natureza, sua finalidade, mormente no que tange aos efeitos sôbre a capacidade jurídica da pessoa.

AGRAVO N. 13.485 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Na comarca de Juiz de Fóra, processou-se a interdição de Teresinha Petrina Oliveira. A sentença que decretou a interdição foi registrada na forma dos arts. 100 e seguintes do decreto n. 4857. A sentença é de 15 de fevereiro dêste ano, proferida em audiência, a que estava presente o representante do M. Público.

Argumentando que ainda não existia registro especial na comarca, pois não se fizera o desdobramento ordenado pelo dec. n. 4857, o dr. Promotor de Justiça requereu que a sentença fosse publicada em editais. Não tendo sido atendido, apelou da sentença, a 28 do mesmo mês.

O dr. juiz recebeu o recurso (fls. 19), afirmando que parecia ser agravo a impugnação cabível na especie.

Não foi intimado do recurso o promovente da interdição.

Ouvido o dr. Sub Procurador Geral, ofereceu o parecer de fls. 23 em que, preliminarmente, opina pela diligência de intimação do recurso ao promovente e, no mérito, pelo provimento. Remessa regular. Não há preparo **ex vi legis.** Ao exmo. sr. des. revisor. — Belo Horizonte, 24-IV-957. — **João Martins.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.485, na comarca de Juiz de Fóra, em que é apelante o dr. Promotor de Justiça e apelado o Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível, acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência e determinar a baixa dos autos à comarca de origem, a fim de que seja intimado o curador da interdita do recurso interposto, de modo que possa oferecer alegações, quero dizer, razões, se quiser. Custas, afinal.

Belo Horizonte, 8 de junho de 1957. — **Aprígio Ribeiro**, presidente com voto. — **João Martins**, relator. — **Gonçalves da Silva**, vogal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.485, da comarca de Juiz de Fóra, em que é apelante o Promotor de Justiça e apelado o Juízo de Direito da 2.ª Vara Civil, acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporando neste o relatório de fls. por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença recorrida pelos seus acertados fundamentos.

A publicidade a que se refere o art. 609, do Cód. de Proc. Civil, é medida salutar, porém prescindível. A sentença que declara a interdição produz efeito desde logo (art. 452, do Cód. Civil).

Nossa lei processual copiou dispositivo do antigo Cód. de Proc. Civil de Direito Federal, que se afasta do que está consagrado em legislação de vários povos. Declarada a interdição, imediatamente a pessoa interditada sofre os efeitos da declaração. A publicidade do ato processual visa dar conhecimento amplo do momento em que se iniciou a restrição da capacidade do interditado, porém, dela não depende o início da mencionada restrição.

No que se refere ao registro especial, o dispositivo da lei de processo é inutilidade. Já o art. 12, do Cód. Civil manda inscrever em registro público a interdição. E a medida de separar os livros correspondentes, à emancipação, interdição e ausência não tem a virtude de especializar os registros. Eles se especificam por sua natureza, sua finalidade, mormente no que tange aos efeitos sôbre a capacidade jurídica das pessoas. Sem custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 1957. — **Aprígio Ribeiro**, presidente com voto. — **João Martins**, relator. — **Newton Luz.**

II — DECISÕES CRIMINAIS

ESTUPRO E SEDUÇÃO — DESCLASSIFICAÇÃO PARA CORRUPÇÃO

— Não havendo prova do delito de estupro, nem do de sedução, mas provada a conjunção carnal com mulher virgem e honesta, menor de 18 e maior de 14 anos, opera-se automàticamente a desclassificação do crime para o de corrupção, sem a dilação probatória do art. 384 do C. P. Penal.

APELAÇÃO N. 12.652 — Relator: Des. FARIA E SOUSA.

RELATÓRIO

Adoto o do parecer da Procuradoria Geral, que é exato. À revisão. B. Horizonte, 29-8-57. — **Gentil Faria e Sousa.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. ... 12.652 da comarca de Juiz de Fóra, apelante — Pedro Batista Miranda e apelada — a Justiça, acordam os juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unani-

midade de votos, negar provimento à apelação e confirmar por seus próprios fundamentos a decisão apelada.

São improcedentes as nulidades processuais invocadas, porquanto: a) — foi regular a citação-edital feita ao apelante, que, procurado duas vezes pelo meirinho, não foi encontrado em sua residência, colhendo informações de que o mesmo se transferira para o Rio de Janeiro, sem conseguir, contudo, informações exatas de seu endereço naquela Capital. É verdadeira certidão do oficial de justiça, de que o apelante se ausentara do fôro de sua residência, justificando-se a expedição do edital, por se não lhe descobrir o paradeiro, o que encontra comprovação nas razões do apelante, quando declara que, depois do inquérito, fôra para Nova Iguaçú, Estado do Rio. b) — a desclassificação do crime de estupro para o de corrupção de menor se opera independentemente da providência recomendada no art. 384 do Cód. Proc. Penal, uma vez que o fato que constitui o delito de corrupção está implícito na denúncia oferecida por crime de estupro ou o de sedução, conforme jurisprudência dêste e do Supremo Tribunal Federal.

De meritis — o crime previsto no art. 218 do Cód. Penal ficou plenamente caracterizado, como demonstrou o ilustre juiz, examinando, cuidadosamente, a prova produzida. A conjunção carnal é, por excelência, ato de libidinagem, e, praticada **extra matrimonium** com mulher virgem e honesta, menor de 18 e maior de 14 anos, tal como a vítima, neste processo, configura êsse delito.

A pena fixada pouco acima dos limites do mínimo legal foi criteriosamente dosada.

Improcede a apelação, para que prevaleça integralmente a sentença apelada. Custas **ex lege**.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1957. — **J. Burnier**, presidente. — **Gentil Faria e Sousa**, relator. — **Felício Cintra Neto. — Antônio Pedro Braga.**

SENTENÇA CONDENATÓRIA — INTIMAÇÃO A RÉU QUE SE LIVRA SOLTO — DUALIDADE DE INTIMAÇÃO

— Em se tratando de decisão condenatória de que o réu se livra solto, a intimação deve ser feita a êle ou ao seu defensor.

— No caso de dualidade de intimação, a do defensor precedendo à do réu, deve prevalecer, por interpretação liberal, para efeito de contagem de prazo de recurso, a segunda.

APELAÇÃO N. 12.541 — Relator: Des. MARIO MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 12.541 de Cataguazes, apelante Laerte Reis Ribeiro e apelada a Justiça:

— Êste réu foi processado pelo delito do art. 330 do C. P.: «Desobedecer a ordem legal de funcionário público». Foi condenado a 15 dias de detenção e a pagar a multa de Cr$ 200,00 com **sursis**, cujas condições aceitou. Apelou da sentença, para pleiteiar absolvição.

O parecer do sr. dr. Mauro Gouvêa, 3.º Sub-Procurador Geral, é, preliminarmente, para que não se tome conhecimento do recurso, interpôsto fora do prazo, e quanto ao mérito, pensa que o apelante deve ser absolvido. Eis o relatório.

Diz o art. 392, n.º II do C. P. P.: — «A intimapão será feita ao réu pessoalmente ou ao defensor por êle constituido, quando se livrar solto ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança». O caso dêstes autos é o do art. 321, n. II, daquele estatuto processual, isto é, o réu se livrará sôlto independentemente de

fiança, quando o máximo da pena privativa de liberdade não exceder de três mêses, isolada, cumulativa ou alternadamente cominada. Aqui na espécie a pena é de seis mêses de detenção, mas ao réu foi aplicada a penalidade de 15 dias.

Assim, livrando-se solto, a sentença deverá ser intimada ao réu ou a seu defensor. No caso, foram intimados o defensor a 28 de março dêste ano e o réu a 5 de abril. A apelação se interpoz a 8 dêste mês em tempo hábil, se se contar o prazo da intimação ao acusado e fóra do prazo, se se contar o tempo a partir da intimação feita a seu defensor.

É preferível uma interpretação liberal a favor do réu, considerando-se o recurso interposto tempestivamente.

Quanto ao mérito, o sr. dr. Procurador tem razão. O próprio promotor de Justiça opinou pela absolvição do apelante, duas vezes, ao falar nos autos, fls. 35 e 46v. Laerte Reis Ribeiro é acusado de ter desobedecido ordem de inspetor florestal, que o encontrou a fazer derribada ou trabalhando num roçado, abandonado há dois anos. Estava a serviço do pai dêle, em terras de propriedade dêste. O acusado recusou-se a aceitar o embargo oposto pelo empregado ou inspetor florestal por estar infringindo o art. 22 do Cód. Florestal. Mas acontece que o funcionário se dirigiu a Laerte aos gritos, sem se identificar devidamente. Foi logo ameaçando-o de prisão. Seria natural o que aconteceu: o imputado ficou surpreendido, explicando-se a hesitação em que ficou, dizendo então que não podia parar porque era mandado, mas que se dirigiria à casa para consultar seu pai. Na presença do inspetor, não continuou no corte das árvores.

Conforme se vê, não houve pròpriamente desobediência a ordem legal de funcionário. Aliás, o parecer argumenta bem neste ponto e as suas ponderações são aqui adotadas.

Por êsses motivos, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça acorda em prover o recurso manifestado a fls. para absolver o apelante. Custas por lei.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 1957. — **Mário Matos**, relator. — **Walfrido Andrade. — Alencar Araripe. — Dario Lins.**

FURTO CONSUMADO — SUBTRAÇÃO — DELITO INSTANTÂNEO

— Crime de natureza instantânea, o furto se consuma mediante o simples ato de subtração da coisa e não pela posse do objeto subtraido.

APELAÇÃO N. 12.773 — Relator: Des. FARIA E SOUSA.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo rep. do Ministério Público, em Guaxupé, da sentença do m.m. Dr. Juiz de Direito daquela comarca que desclassificou para tentativa o furto praticado pelo apelado Geraldo Dias de Sousa.

O objetivo do apelante é para que se considere o crime consumado e se aplique ao agente a pena legal.

É pelo provimento da apelação o parecer da Procuradoria Geral. À revisão. — Belo Horizonte, 24 de setembro de 1957. — **Gentil Faria e Sousa.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelçaão criminal n. 12.773 da comarca de Guaxupé, apelante — a Justiça e apelado Geraldo Dias de Sousa, acórdam os juízes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, incorporando a êste o relatório retro e por unanimidade de votos, dar provimento à apelação e condenar o réu-apelado Geraldo Dias de Sousa ao cumprimento da pena de um ano de reclusão e ao pagamento

da multa de Cr$ 500,00, mantidas as demais cominações da sentença apelada.

Está provado que o apelado, de passagem pela cidade de Guaxupé, hospedou-se na Pensão Familiar e aproveitando-se da distração dos hóspedes Anésio Antônio da Silva e Olivaldo Lúcio de Alencar, que jantavam, penetrou nos aposentos dêles, subtraindo várias peças de roupas e outros objetos, rumando para a vizinha cidade de Guaranésia, em cujas imediações foi prêso, na manhã seguinte e apreendido o produto do furto.

Dado o alarme pelos prejudicados e havendo desaparecido da pensão o apelado, recaíram sôbre o mesmo as suspeitas de ter sido o autor do furto, entrando a polícia, ciente da ocorrência, em diligências para a sua captura.

Entendeu o ilustre juiz, prolator da sentença apelada, que o furto não se consumara, por circunstâncias alheias à vontade do agente, uma vez que, perseguido pela polícia, não chegou a ter a posse definitiva dos objetos furtados, posse que lhe facultasse a oportunidade de dispôr dêles livremente e sem a qual o delito não se entende consumado. E daí considerar a ação do apelado, como tentativa de furto.

Sem embargo do brilho com que o m.m. juiz fundamentou a decisão apelada, trata-se, realmente, de furto consumado.

Houve a subtração e a retirada da **res furtiva** da esfera de vigilância de seus proprietários.

Nada mais é preciso para que se tenha como integrado o furto consumado, merecendo lembrada a lição de **Galdino Siqueira** (Dir. Pen. Bras., vol. II, p. 178: o delito (de furto) fica consumado, não pela detenção da coisa, mas pela sua subtração, ou desde que o agente se apossou da coisa pertencente a outra pessôa, daí resultando: que o furto é um delito instantâneo, e não um delito contínuo, consistindo em um fato, a subtração, e não na posse; que, desde que o ato da deslocação se verifica, está consumado o crime, não influindo sôbre a culpabilidade a restituição da coisa furtada.

A pena é concretizada nos limites do mínimo legal, pela motivação da sentença apelada, aliás de inteira procedência. Custas **ex lege**.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 1957. — **Gentil Faria e Sousa**, relator. — **Felício Cintra Neto**. — **Antônio Pedro Braga**.

Foi presidido o julgamento pelo Exmº. Sr. Des. J. Burnier.

DOENÇA MENTAL — INIMPUTABILIDADE DO ACUSADO

— Enquadra-se na dirimente de responsabilidade do art. 22 do Código Penal aquele que pratica o fato sob a influência de delirio episódico dos degenerados.

RECURSO N. 2445 — Relator: Des. CINTRA NETO.

RELATÓRIO

Adoto o da sentença e o parecer do Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, que estão exatos. Peço dia. — Belo Horizonte, 28-9-57. — **Felício Cintra Neto**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de rceurso crime n. 2.445, da comarca de Ervália, em que é recorrente O Juízo e recorrido Agostinho Fernandes Praça, ou Agostinho Praça, acordam os juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. e o parecer do Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, como partes integrantes dêste, por votação unânime, negar provimento ao recurso de ofício para confirmar, como confirmam, a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No dia vinte e cinco (25) de dezembro do ano de 1953, pela madrugada, à rua São José, na cidade de Ervália, o réu Agostinho Fernandes Praça, ou Agostinho Praça, após regressar de um baile, em companhia de sua espôsa e vítima Elisa Maria de Jesus, usando de uma enxada de cabo curto, deu na dita vítima diversos golpes, produzindo-lhe as lesões corporais que, por sua natureza e séde, foram a causa de sua morte.

Processado com as formalidades legais, e depois do parecer favorável do Dr. Promotor de Justiça, houve por bem o dígno Juiz de Direito daquela comarca em absolver o réu, baseado no artigo 22, do Código Penal, tendo recorrido de ofício na forma da lei. O Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, no seu parecer, opinou pela confirmação da sentença, negando-se provimento ao dito recurso.

O réu, óra recorrido, quando ainda solteiro sempre demonstrou ser um indivíduo anormal mentalmente, como consta da prova testemunhal de fls. e fls. — Submetido a exame de sanidade mental no Manicômio Judiciário «Jorge Vaz» de Barbacena, os médicos peritos concluiram, no seu laudo, pela irresponsabilidade criminal do paciente, óra recorrido. Consta dêsse laudo e que está conforme à prova testemunhal: «Em face do exposto e tendo por base as provas testemunhais contidas nos autos do processo crime, concluímos que o réu Agostinho Fernandes Praça cometeu o crime sob a influência de uma atividade delirante psicopatologicamente conhecida por «Delírio Epsódico dos Degenerados».

Os indivíduos sujeitos ao delírio epsódico praticam os mais variados delitos, na influência dêsse estado psico-patológico fugaz e consequentemente sujeito a remissões rápidas como se verifica na presente situação mental desfrutada pelo réu. Os delírios epsódicos se deflagram ao lado da predisposição constitucional ainda sob a ação das excitações ambientais de diversas naturezas, tais como situações econômicas precárias, abusos de tóxicos alcoolicos, prática generalizada de espiritismo em suas modalidades, por vezes degradantes, etc..» O dito laudo termina dizendo que — «sob o ponto de vista psiquiátrico forense, o réu Agostinho Fernandes Praça reune as condições previstas no artigo 22, do Código Penal».. — A sentença que é longa e muito bem fundamentada, absolveu o dito réu da acusação que lhe foi feita, e baseando-se nos dispositivos legais, foi aplicada a medida de segurança com a internação do réu no Manicômio Judiciário «Jorge Vaz», pelo prazo de seis (6) anos. Pelo exposto e diante da prova existente nos autos, é de inteira justiça a confirmação da sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, negando-se provimento ao recurso de ofício interposto. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 1957. — **J. Burnier**, presidente. — **Felício Cintra Neto**, relator. — **Antônio Pedro Braga**. — **Gentil Faria e Sousa**.

JURI — REDAÇÃO DE QUESITOS — VALIDADE DO JULGAMENTO

— Não importa nulidade do veredito a omissão da palavra «honra», depois de negada a legítima defesa própria, se o quesito genérico se refere especificamente àquele vocábulo.

— Voto vencido do Des. Alencar Araripe. Deve-se ter como nulo o julgamento do juri em que se verificou omissão da palavra «honra», nos quesitos da legítima defesa, pela probabilidade de suporem os jurados tratar-se da legítima defesa própria, anteriormente negada.

APELAÇÃO N. 12.563 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

João José Eduardo, conhecido por «Ico», foi processado, na comarca de Uberaba, por ter desfechado contra João de Souza Machado, tiros de revolver, matando-o. Ocorreu o crime em um bairro da cidade e teve por motivo o defloramento de uma irmã do réu, com a qual a vítima se preparava para casar. Pronunciado pela sentença de fls. 100/103, foi o réu submetido a julgamento, sendo-lhe imposta a pena de seis anos de reclusão. Apelaram o condenado, que reputou nulo e injusto o veredito, e o Ministério Público, pleitendo elevação da pena. A Procuradoria Geral opina, preliminarmente, pela nulidade do julgamento, por complexidade dos quesitos, e no mérito se manifesta pela confirmação da sentença.

Ao exmo. sr. Desembargador Revisor. — Belo Horizonte, 14 de Setembro de 1957. — **Alencar Araripe.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n. 12.563, da comarca de Uberaba, em que são apelantes a Justiça e João José Eduardo e apelados os mesmos, acordam em 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, reportando-se ao relatório retro, rejeitar as preliminares de nulidade do julgamento alegadas pelo apelante condenado, vencido, nessa prate, o relator, e negar provimento à apelação, para mandar que se cumpra a decisão condenatória, proferida de conformidade com o veredito do Juri. — Assim decidem: 1.º) quanto ao defeito do interrogatório, porque, havendo sido feita referência ao interrogatório anterior, que foi lido, no ato, pelo Juiz, inexiste o fundamento, segundo o qual o interrogatório seria imprestável. Aliás, se falta grave tivesse ocorrido, seria imputável ao próprio réu, causador dela, porque se reportou ao interrogatório anterior e declarou que nada tinha a acrescentar. 2) porque a omissão da palavra «honra», nos quesitos 12.º e seguintes, deve ser subentendida, desde que o quesito genérico da legítima defesa especificou a defesa da honra.

No mérito, a decisão, consequente às respostas ao Juri, foi justa, e o veredito não afronta a prova dos autos. Só resta ao Tribunal, portanto, confirmá-la. Custas pelos apelantes.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 1957. — **Mário Matos.** — **Alencar Araripe,** relator, vencido na preliminar. Anulava o julgamento, porque a omissão da palavra «honra», nos quesitos relativos aos requisitos da legítima defesa, pode ter levado o Juri à perplexidade, induzindo alguns jurados a supôr que estavam sendo novamente inquiridos sôbre a legítima defesa própria, o que já haviam negado. E é incontestável que, na redação dos quesitos, deve ser evitada qualquer ambiguidade. — **Dario Lins.** — **Walfrido Andrade.**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O EXMO. SR. DESEMB. RELATOR: (Lê o relatório) — Voto: — Dou provimento à apelação para anular o julgamento, ficando, assim, prejudicada a apelação do Ministério Público.

O EXMO. SR. DESEMB. DARIO LINS: Voto: — «João José Eduardo, pronunciado no artigo 121, § 2.º, n. IV, do C. P., autor, **que é,** da morte de João de Souza Machado, — sendo julgado pelo júri, acabou condenado a seis anos de reclusão;

— veredito de que apelaram,

1) a Justiça, pretendendo uma majoração de pena;

2) o réu, para que se anule o julgamento.

A Procuradoria Geral, que, no mérito, opinou pelo improvimento, é, porém, **na preliminar,** pela anulação;

por entender que o juiz, na segunda série, questionou mal o júri, ao indagar,

1) se o réu cometeu o crime em defesa da honra de Nair José Eduardo; e,

2) se foi injusta a agressão sofrida por Nair José Eduardo;

isto é, **neste segundo quesito,** não mais falou em honra, deixando a dúvida sôbre se seria a honra ou a pessôa.

Ora, **não penso assim;**

tenho que o juiz, apenas, não foi **redundante.**

Não repetiu, **por desnecessário,** a palavra «honra», sem perturbar o júri que estava certo do que se tratava.

Não anular; e, «de meritis», — **negar provimento.**

O SR. DESEMBARGADOR MÁRIO MATOS: SR. Presidente, peço adiamento.

O SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE: Adiado a pedido do Exmº. Desemb. Mário Matos.

JURI — CONFISSÃO DO RÉU E NEGATIVA DOS JURADOS — CASSAÇÃO DA DECISÃO

— Deve-se ter como arbitrária e, por via de conseqüência, frontalmente contrária à prova, a decisão do juri que nega aquilo que o réu confessou.

APELAÇÃO N. 12.790 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, e relatados e discutidos, êstes autos da apelação n. 12.790, da comarca de Uberaba; apelante, a Justiça, e, apelado, Agenor Caetano Filho, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais **dar** provimento à apelação;

cassar o veredito absolutório, que, **frontalmente,** contraria a prova.

Na sentença de fls. 54/54v., o juiz, sr. dr. Ruy Gouthier de Vilhena, pronunciou Agenor Caetano Filho no artigo 121, combinado com o artigo 12 — n. II, do C. P., por haver tentado matar o seu cunhado Ulisses Pereira de Araújo, — e **êle não recorreu;**

traduz-se:

Conformou-se, aceitou-o, disse, no seu íntimo, o seu «amém».

É que, pelo auto de corpo de delito (fls. 5/6v.), tantos foram os ferimentos (feitos com emprêgo de mais de um instrumento, um dêstes, **a arma de fôgo,** esta, **várias vezes detonada...), tantos,** que a sua reiteração menos não significa que uma deliberação **maior,** maior que a de, simplesmente, ferir...

E, em relação à autoria, o réu, **jamais,** o ocultou.

A segunda vez que o confessou, fê-lo, a um tempo, para o Conselho, **mesmo,** que o julgaria (fls. 73 73v.)

Pois, não obstante («inacredibile dictu»!), êsse Conselho o negou;

pior:

Negou, não a tentativa, que não chegou a apreciar, e sim, **pior,** a prática das lesões, o ato de ferir, **negou aquilo que o réu acabava de confessar...**

Ora, no mínimo, a isso se chama... «arbitrariedade».

Daí, a apelação da Justiça, daí, o parecer da Procuradoria Geral **pelo provimento;**

e, daí, esta decisão, **que outra não pode ser:**

A Câmara cassou o veredito, devolvendo o réu ao júri. — Custa **«ex lege».**

Belo Horizonte, 8 de outubro de 1957. — **Mário Matos,** presidente. — **Dario Lins,** relator. — **Walfrido Andrade.** — **Alencar Araripe.**

RECURSO APENAS DA DEFESA — CLASSIFICAÇÃO ERRADA — IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO

— Ainda que patente a errônea classificação do fato na sen-

tença, não pode a instância do recurso reajustá-la ao dispositivo certo, se advier agravação da situação do réu e o recurso for apenas dêste.

APELAÇÃO N. 12.800 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

Geraldo Teles de Araujo, ora apelante, foi processado, na comarca de Carmo do Cajurú, pela acusação de haver deflorado sua filha menor e débil mental Maria Madalena, e mais, de ter espancado sua mulher, causando-lhe ferimentos. A sentença de fls. 64, tendo como duvidosa a autoria do defloramento (que no caso seria elevado à categoria de estupro) desclassificou o crime do art. 217 para a figura jurídica da corrupção de menor (art. 218) condenou o réu a 3 anos e 9 mêses, pelo delito sexual, e a 6 mêses pelos ferimentos. Inconformado, apelou o defensor, tempestivamente. Processada a apelação, a Procuradoria Geral opina seja negado provimento à apelação. — Ao exmo. sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 20 de Setembro de 1957. — **Alencar Araripe.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n. 12.800, da comarca de Carmo do Cajurú, apelante Geraldo Teles de Araujo e apelada a Justiça, acordam em 1.ª Câmara Criminal, reportando-se ao relatório retro, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, que impôs ao apelante as penas de três anos e nove meses de reclusão e de seis meses de detenção.

A espécie dos autos — violência sexual, ao mesmo tempo, real e ficta, constitui caso típico de classificação do crime como **estupro**, não havendo necessidade, para isso, que a ofendida fosse virgem. O que a prova repele é a classificação, tanto da denúncia, como da sentença. **Sedução** é incompatível com debilidade mental, que faz presumir **violência**. E admitido, pela sentença, o ato libidinoso contra vítima oligofrênica, impunha-se a classificação do atentado violento ao pudor (art. 214 do Código Penal), uma vez que o Juiz não se convenceu de que o réu tenha tido cópula com a vítima (ao que parece).

Entretanto, a apelação sendo do réu, não é lícito ao Tribunal restabelecer a classificação exata do crime, agravando a situação do condenado.

Assim decidiu recentemente o Egrégio Supremo Tribunal, em **habeas corpus** n. 35.036, de Minas Gerais, na apelação n. 11.547, de Juiz de Fóra.

Só por isso é confirmada a sentença apelada, quanto ao crime contra Maria Madalena. — No tocante ao crime de lesões corporais, o único reparo a fazer é o de não ter sido fixada, pelo Juiz, a pena-base, para sôbre ela ser aplicada a agravante de ter sido cometido o crime contra cônjuge. É justamente ao fixar a pena-base que o juiz analisará os antecedentes e a personalidade do agente, a intensidade do dólo, os motivos e as circunstâncias e consequências do crime. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 1957. — **Mário Matos — Aléncar Araripe**, relator. — **Dario Lins. — Walfrido Andrade.**

JÚRI — NULIDADE PROVOCADA PELA PARTE — VALIDADE DO VEREDITO

— Ainda que seja de ordem pública, não pode ser decretada a nulidade provocada pela parte, mesmo com o assentimento da outra, pois a norma proibitiva do art. 565 do C.P. Penal não distingue a nulidade absoluta da nulidade relativa.

REVISÃO N. 2401 — Relatores: Desemb. PEDRO BRAGA e, para o acórdão, o Des. FARIA E SOUSA.

RELATÓRIO

Otávio Martins de Souza e Adelício Luiz de Castilho foram condenados a catorze e doze anos de reclusão, respectivamente, por homicídio. Pedem revisão do processo, alegando que os seus julgamentos se tornaram nulos por ilegal composição do Conselho, do qual fêz parte jurado legalmente impedido em virtude de parentesco, em gráu proibido, com o advogado de defesa. Alegam, ainda que, em gráu de embargos, os co-réus Joaquim e Adelino Vieira da Costa obtiveram a anulação dos seus julgamentos pelo mesmo motivo com que fundamentam a revisão que impetram. A Douta Procuradoria Geral do Estado, pelo parecer de fls., é pelo indeferimento da revisão. Assim feito o relatório, passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 1957. — **Antônio Pedro Braga**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal n. 2.401 da comarca de Tupaciguara, peticionários — Otávio Martins de Sousa e Adelício Luiz de Castilho, acórdam os juízes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório retro, indeferir a pretendida revisão, por unanimidade de votos, quanto ao pedido de Otávio Martins de Sousa, e, por maioria de votos e vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Antônio Pedro Braga e Cintra Neto, em relação ao peticionário Adelício Luiz de Castilho.

Condenado por crime de homicídio ao cumprimento da pena de catorze anos de reclusão em virtude de decisões do juri de Tupaciguara confirmadas em gráu de apelação pela Egrégia Primeira Câmara Criminal, o peticionário Otávio Martins de Sousa pleiteia a revisão de seu processo, para ser declarada a nulidade de seu julgamento, visto que tomou parte no Conselho Julgador o jurado Abdalah José da Silva, sogro do Dr. Cleanto Vieira, que funcionou no julgamento, como defensor de co-réus, nulidade aliás proclamada pela Egrégia Primeira Câmara de Embargos, com fundamento nos arts. 462 e 252, I do Cód. Proc. Penal, em recurso manifestado pelos referidos co-réus.

Indeferem o pedido, desprezando a invocada nulidade, porquanto o jurado Abdalah José da Silva não tinha qualquer impedimento para julgar o peticionário Otávio Martins de Sousa, que não teve como defensor o Dr. Cleanto Vieira, sogro daquele jurado, mas o Dr. Jacy de Assis, que não está ligado àquele jurado por laços de parentesco.

É indeferido, por igual, o pedido revisional do condenado Adelício Luiz de Castilho.

Em verdade, foi o peticionário defendido em plenário pelo advogado Dr. Cleanto Vieira e no julgamento tomou parte o jurado Abdalah José da Silva sogro do referido defensor, e, que por isso, estava impedido, nos têrmos do art. 252, I e 458 do Cód. Proc. Penal.

A nulidade foi desprezada pelo Acórdão proferido na apelação interposta pelo réu, ora peticionário, e acolhida em gráu de embargos manifestados por outros có-réus, defendidos pelo Dr. Cleanto Vieira e julgados pelo mesmo Conselho, que julgou o peticionário, que, entretanto, não usou do recurso de embargos.

Entendem os juízes vencedores que a pretendida nulidade de julgamento não pode ser decretada, em

face do que preceitúa o art. 565 do Cód. Proc. Penal e pelos fundamentos que adotam, sem restrições do voto proferido pelo eminente Desembargador Dario Lins nos embargos opostos ao acórdão na apelação 10.453 (autos em apenso), **in verbis:** — «A tese do acórdão é que, se a nulidade é de ordem pública, a parte poderá, sempre, invocá-la, — sempre, mesmo que a ela haja dado causa: — e, com isto, não sei concordar. Pois que, a — ao prescrever o C.P.P., art. 565, que, nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só a parte contrária interesse, — ao prescrevê-lo, a lei, e se está vendo, não distingue nulidade de nulidade; nem b — nem deveria distinguir; — visto como, ao contrário, a «mens legis» é, no caso, «não dar margem à cavilação ou alicantina, não permitir que a parte, maliciosamente, prepare a nulidade, para dela tirar proveito, caso a sentença não lhe seja favorável (**Câmara Leal**, Comentários ao Cód. Proc. Penal Bras., vol. IV, 17); — e, então, lògicamente, deve fechar a porta, quer da nulidade de ordem privada, quer da nulidade de ordem pública, porquanto, fechar uma porta e deixar outra aberta, seria isto, de um lado, proibir, e, de outro, permitir... A respeito transcrevo de **Espínola Filho** o seguinte trecho: «Dando como assento da regra as máximas «nemo de improbitate sua consequitur actionem» e «nemo ex dolo suo lucrentur», o des. **Borges da Rosa** (Processo Penal Brasileiro, vol. III, ps. 387/388) assinalou perfeitamente que «permitir que a parte tirasse proveito da violação da Lei, por si praticada, seria, premiar a infração legal e estimular a prática de outras»; — e **Espinola Filho** continúa: «Cânone jurídico é o que não admite possa alguém beneficiar-se com a sua própria malícia, ainda não seja em prejuízo de outrem, mas, apenas, contribuindo para entravar a marcha do processo e embaraçar e dificultar a obra da Justiça. Por isso, nem mesmo com o beneplácito, ou a tolerância da parte contrária, pode aquêle que preparou ou provocou a nulidade, e o que concorreu para viciar o ato processual, auferir a vantagem da respectiva invalidação (Cód. Proc. Penal Bras., vol. V, p. 309). Nada importando, então, o caso **sub judice**, que a promotoria de justiça haja anuido em que o sogro do advogado tivesse assento no consêlho; — pois, «nem mesmo com o beneplácito ou a tolerância da parte adversa» pode o advogado invocá-lo, o advogado, que, à sua vez deu causa à nulidade... Sem se dever dizer que o ato será do advogado, enquanto será o réu o prejudicado; — eis que, e a resposta é de **Bento de Faria**, «pouco importa que o acusado alegue que não consentiu em manobra semelhante, quando praticada pelo seu defensor, dês que o ato praticado pelo mandatário, em proveito do mandante, deve ser considerado praticado com o seu acôrdo. Demais, semelhante argumento não poderia absolutamente prevalecer, pois importaria em atentar contra a moralidade do processo para permitir a exigência de um proveito resultante da má fé (Cód. Proc. Penal, vol. II, 1942, p. 163). Ora, aí está o «porque» da minha relutância; — o prazer, em que fico, de ser vencido. Neguei-me a contriuir para a vitória da alicantina, à alegação de se tratar de nulidade de ordem pública, dada a vedação legal não distinguindo nulidade de nulidade; — e a lei o não distingue, para não ser incoerente. Incoerente ela seria, se, proibindo por dever proibir, limitasse sua proibição à nulidade de ordem privada, — pois, proibiria e permitiria...».

Em face, pois, do impedimento legal (art. 565 do c.p.p.) de ser decretada a nulidade de seu julgamento invocada pelo peticionário, desapareceu o único fundamento do pedido revisional e, não há espaço para aplicação do disposto no art. 580 do mesmo estatuto processual, em favor do peticionário, visto como não se ajusta aos casos em que se devem fundamentar os pedidos de revisão. expressamente estabelecidos na lei. Custas **ex lege.**

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1957. — **Amilcar de Castro,** presidente. — **Gentil Faria e Sousa,** relator. — **Antônio Pedro Braga,** vencido, deferia o pedido de revisão para decretar a nulidade do julgamento do peticionário.

O caso pode ser resumido assim: Réus de homicídio, por concurso de agentes, patrocinados pelo mesmo advogado e condenados pelo Júri, apelaram, alegando nulidade do julgamento por ter feito parte do Conselho jurado legalmente impedido por parentesco com o advogado. Em apelação o julgamento não foi anulado mas dois dêsses réus embargaram o acórdão e obtiveram a anulação do seu julgamento. O réu que não embargou e que é o peticionário Adelício Luiz de Castilho, pede revisão para o fim de ser decretada, também quanto a êle, a nulidade reconhecida quanto aos outros. À espécie se aplica, inevitàvelmente, o mandamento contido no art. 580 do C. P. Penal, que diz: «No caso de concurso de agentes (C. P. art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de carater exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros». O citado artigo visa justamente a evitar que a justiça com alguns seja diferente da que se fez com outros. Se o caso é de concurso de agentes e se existe, com relação ao peticionário, o mesmo motivo que deu causa à anulação do julgamento quanto aos outros — motivo que não é de carater exclusivamente pessoal — é claro que procede o pedido de revisão. — **Felício Cintra Neto,** vencido, de acôrdo com o voto do exmo. Sr. Des. A. Pedro Braga.

JURI — CERCEAMENTO DE DEFESA — NULIDADE DO JULGAMENTO

— Declarando o réu, em plenário, que não tem advogado, deve o juiz nomear-lhe defensor e adiar o julgamento para o primeiro dia desimpedido, de modo a dar-lhe oportunidade de estudar o processo.

— Se promover o adiamento, sem a formalidade da nomeação, e na segunda sessão designar advogado para a defesa, ainda assim deve dar prazo ao acusado, adiando o julgamento, sob pena de nulidade.

REVISÃO N. 2.442 — Relator: Des. FARIA E SOUSA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório constante do parecer da Procuradoria Geral. À revisão. B. Hte., 10/8/957. — **Gentil Faria e Sousa.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal n. 2.442 da comarca de S. Francisco, peticionário — Rosalvo Xavier de Miranda.

Condenado pelo juri da comarca de S. Francisco ao cumprimento da pena de dezesseis anos de reclusão, por crime de parricídio, o peticionário Rosalvo Xavier de Miranda, não tendo apelado da decisão condenatória, requer a revisão de seu processo, para ser decretada a nulidade de seu julgamento, em que teve cerceada a sua defesa.

Alega o peticionário que houve real sacrifício de sua defesa, decorrente da violação do disposto no art. 449 do Cód. Proc. Penal, eis que, comparecendo à sessão, sem defensor, o m.m. juiz Presidente do Tribunal do Juri nomeou para desempenhar êsse ofício o Prof. Maurício

Marcondes Coelho, prosseguindo, ato contínuo, nos trabalhos de julgamento, participando da acusação o representante do Ministério Público e um Assistente.

É manifesto, diz o peticionário, o prejuízo que sofreu, por isso que o defensor que lhe foi dado, não é bacharel em direito e nem teve tempo para examinar cuidadosamente o processo, produzindo uma defesa ineficiente, tanto que não treplicou.

Ouvida, a douta Procuradoria Geral manifestou-se, contràriamente, ao pedido, porquanto, por falta de defensor já fôra anteriormente adiado o julgamento do peticionário e a lei não permite segundo adiamento, por tal motivo, como preceitúa o § único do invocado art. 449 do Cód. Proc. Penal.

Acordam os juízes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça, por maioria de votos e vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Alencar Araripe e Antônio Pedro Braga, deferir a impetrada revisão para, decretando a nulidade do julgamento do peticionário, determinar seja êle a outro submetido, com a observância das prescrições legais.

Realmente, como acentúa o parecer da Procuradoria Geral, a lei não permite segundo adiamento de julgamento, por falta de defensor ao réu (1.ª parte do § único do art. 449 do c.p.p.).

Não se trata de mandamento isolado, mas diretamente relacionado com outras disposições consignadas no art. 449 e na segunda parte de seu § único, do estatuto processual penal.

Assim, quando a lei veda segundo adiamento de julgamento, por não ter defensor o réu a ser julgado, é porque, pressupõe que, na anterior sessão em que deveria ser julgado o réu, tenha o juiz presidente do tribunal do juri cumprido o que determina o art. 449, precitado, isto é, nomeado defensor ao acusado, maior, que o não tenha, e, adiado o julgamento para o primeiro dia desimpedido da sessão, em funcionamento.

Adiado legalmente o julgamento pela primeira vez, por não ter o acusado quem o defenda, não será lícito o segundo adiamento pelo mesmo motivo, pois, se isso acontecer, é expresso o preceito da segunda parte do § único, premencionado, — «a defesa será feita por quem o juiz tiver nomeado», nomeação, evidentemente, feita quando da primeira vez que o acusado fôra chamado.

Ora, quando o peticionário foi pela primeira vez chamado a julgamento e declarou não ter defensor, o magistrado presidente do juri se limitou a adiar o julgamento para a próxima sessão periódica, deixando de dar exata aplicação ao que preceitúa o art. 449 do Cód. Proc. Penal.

Logo, ao ser o peticionário chamado pela segunda vez, desde que declarou não ter quem o defendesse, era dever do juiz cumprir o que não fizera da vez anterior, a dizer, nomear defensor ao acusado e adiar o julgamento para o primeiro dia desimpedido.

Mas, o juiz assim não procedeu: nomeou defensor ao acusado, e ato contínuo, prosseguiu nos trabalhos do julgamento.

É constitucional o direito de defesa dos acusados, e, as recomendações previstas no art. 449 do Cód. Proc. Penal têm suas raízes naquele princípio.

A finalidade da lei, ao ditar tais cautelas, é de nítida clareza: impedir que alguém seja julgado, sem defensor e facultar ao nomeado de ofício, o estudo e o exame do processo, para que fique habilitado a exercer fielmente o «munus», que lhe foi confiado, pois se assim não fôra, ilusória seria a garantia de plena defesa outorgada pela Constituição.

O obrigatório adiamento do julgamento importa, inegàvelmente, em prazo destinado à defesa.

A supressão dêsse prazo, presumidamente, sacrificou a defesa do peticionário, proferida de improviso

e sem que o digno e culto defensor pudesse examinar cuidadosamente os autos.

O peticionário cometeu um crime horroroso e possìvelmente merece severa punição.

Todavia, a condenação que lhe foi imposta resultou de um julgamento nulo, por violação do preceito do art. 141 § 25 da Carta Magna. Deve o peticionário, portanto, ser novamente julgado, com a observância dos preceitos legais. Custas **ex lege.**

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1957. — **Amilcar de Castro,** presidente. — **Gentil Faria e Sousa,** relator. — **Antônio Pedro Braga,** vencido, indeferia o pedido de revisão. Um dos cânones do direito processual, no que toca às nulidades, é o respeito ao ato, que, embora irregular, não tenha causado prejuízo à parte. No caso «sub judice» não é evidente o prejuízo, nem dêle fez prova. Por isso, vencido, indeferia o pedido. — **Alencar Araripe,** vencido.

JURI — QUESITOS — VOTAÇÃO INCOMPLETA — NULIDADE DO JULGAMENTO

— A resposta negativa do juri a quesitos que lhe são formulados não justifica o encerramento da votação, desde que os seguintes encerrem hipóteses diferentes das anteriores. A desobediência a essa regra torna nulo o julgamento.

APELAÇÃO N. 12.560 — Relator: Des. CINTRA NETO.

RELATÓRIO

Adoto o da sentença de pronúncia e o parecer do Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, que estão exatos. Completarei o relatório verbalmente. Ao exmo. Sr. Desemb. Revisor. — B. Hote., 21/8/57. — **Felício Cintra Neto.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 12.560 da comarca de Caratinga, em que é apelante a Justiça Pública e apelado João Domingos da Silva, vulgo «João Tobias», acordam os juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. e o parecer do Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, como partes integrantes dêste, por votação unânime, dar provimento à apelação para anular o julgamento.

— No dia vinte e quatro (24) de dezembro do ano de 1953, às vinte e duas (22) horas, mais ou menos, no lugar denominado «Córrego do Feijoal», distrito de Ubaporanga, município e comarca de Caratinga, o réu João Domingos da Silva, produzindo-lhe a lesão descrita no auto de exame cadavérico de fls., e que, por sua natureza e séde, foi a causa eficiente da morte da vítima. Devidamente processado, foi pronunciado como incurso na sanção do artigo 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal. Submetido a Julgamento pelo Tribunal do Juri da comarca de Caratinga foi, por maioria de votos, absolvido pela legítima defesa de sua honra. O dígno Dr. Promotor de Justiça não se conformou com essa decisão, apelando tempestivamente, tendo alegado que — «a sentença violou texto expresso de lei» e que «a decisão do Juri é descobertamente insustentável». — O Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, no seu ótimo parecer, opinou pelo provimento da apelação para que se anule o julgamento ou se casse o veredito absolutório. — O réu, ora apelado, foi submetido a exame de sanidade mental no Manicômio Judiciário de Barbacena e alí ficou positivado, conforme consta do laudo de fls., que dito réu «cometeu o delito na influência de um estado de intoxicação alcoólica que se manifestara em períodos anteriores ao episódio crimi-

noso e que — «engendrou o homicídiu na influência de uma psicose hetero toxica, de natureza alcoólica, sem motivo concreto e consequentemente sob a ação de idéias delirantes, que o torna inimputável, — de acôrdo com o artigo 22, do Código Penal. — Por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Juri, pediu a sua absolvição «com fundamento nas teses da legítima defesa da honra e exclusão da criminalidade(?), daquele dispositivo, bem como a formulação de quesitos de redução de pena, conforme a sua petição de fls. O réu não provou a infidelidade de sua honesta e infeliz esposa e vítima, sendo certo que a sua ação homicida foi devida a sua doença mental, conforme o laudo de fls. — O julgamento está nulo. O digno Juiz presidente do Tribunal do Juri, depois de submeter à votação os quesitos de ns. 3 e 5, e dadas as respostas negativas, deixou de questionar o Juri quanto aos quesitos de ns. quatro (4) e seis (6), julgando-os prejudicados. Os quesitos partindo do terceiro (3.º) ao sexto (6.º), encerram modalidades diversas, não podendo dizer que, negados o terceiros (3.º) e o quinto (5.º), estavam afastadas as hipóteses de ser o réu doente mental, ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, deve fazer os quesitos em proposições simples, evitando complexidade. Além disso, como observou o Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, não se completou o julgamento, pois é possível que o Juri preferisse reconhecer algumas das hipóteses contidas nos quesitos não votados. Os quesitos referentes à legítima defesa da honra também estão mal redigidos. Pelo que ficou exposto, anula-se o julgamento e no outro recomenda-se observar com mais cuidado e rigor a formulação dos quesitos sendo certo que o Dr. Sub-Procurador, no seu parecer, baseou-se na lei e na jurisprudência. Custas, ex lege.

Belo Horizonte, 11 de Outubro de 1957. — **J. Burnier Pessôa de Melo**, presidente. — **Felício Cintra Neto**, relator. — **Gentil Faria e Sousa.** — **Antônio Pedro Braga.**

ESTELIONATO — CONTRATO — ANTERIORIDADE E SUPERVENIÊNCIA DE DOLO — SANÇÃO PENAL E SANÇÃO CIVIL.

— Só há crime de estelionato, nos casos em que o contrato é o seu instrumento, quando o dolo atua como causa eficiente dêste.

— Se, porém, a intenção delituosa é contemporânea da execução da obrigação, desloca-se para o âmbito civil a sanção cabível.

APELAÇÃO N. 12.301 — Relator: Des. CINTRA NETO.

RELATÓRIO

Adoto o da sentença e que será completado por ocasião do julgamento. Ao exmo. Sr. Des. Revisor. B. Hte., 3/9/1957. — **Felício Cintra Neto.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 12.301, da comarca de Ituiutaba, em que é apelante Jacinto Manoel Alves e apelada a Justiça Pública, acordam os juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls., como parte integrante dêste, dar provimento à apelação para absolver o apelante, cassando a sentença condenatória.

— O réu Jacinto Manoel Alves foi denunciado e, finalmente, condenado a cumprir a pena de quatro (4) anos e seis (6) mêses de reclusão, multa de cinco mil cruzeiros ..... (Cr$ 5.000,00), taxa penitenciária

e custas, como incurso na sanção do artigo 171, do Código Penal, combinado com o artigo 51, § 2.º, do dito Código, e por ter induzido em êrro o Dr. Daniel de Freitas Barros e outros, mediante artifícios, ou ardís, obtendo vantagem ilícita, por haver feito, como corretor, transações sôbre terras em Mato Grosso, sem que, para isso, estivesse devidamente credenciado pelo Departamento de Terras Devolutas daquele Estado. O réu apelou, não alegando nulidade, mas injustiça da dita condenação, eis que exercia profissão admitida por lei e estava credenciado. O Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, no seu parecer, é pelo não provimento da apelação, confirmando-se a sentença condenatória.

II. — Como é sabido, para haver o crime de estelionato é preciso que o agente «obtenha, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio induzindo ou mantendo alguém em êrro, mediante artifício, ardíl ou qualquer outro meio fraudulento». — Pelo documento de fls. setenta e três (73), está provado que a Organização J. Alves estava registrada desde o ano de 1954, no Departamento de Terras e Colonização do Estado de Mato Grosso e que «podia continuar a dar entrada naquele Departamento, de requerimentos diversos». Assim credenciado, o réu Jacinto Manoel Alves aceitou, como corretor, do Dr. Daniel de Freitas Barros e outros, em Ituiutaba, as procurações e as cartas-propostas de fls. e fls., com a incumbência de requerer ao Govêrno de Mato Grosso, no Departamento acima citado, a compra de terras devolutas. Pelo seu trabalho, receberia o réu uma certa remuneração. Acontece, entretanto, que o Govêrno daquele Estado resolveu interromper, temporàriamente, o recebimento de qualquer requerimento sôbre a aquisição de terras devolutas. O Dr. Daniel de Freitas Barros — desconfiado da transação que havia iniciado com ou por intermédio do réu Jacinto Manoel Alves — precipitou os acontecimentos requerendo a abertura de inquérito policial e que deu em resultado a prisão preventiva e a condenação do dito réu. — Entretanto, pela prova existente nos autos, o réu agiu como autêntico corretor. Aceitou as cartas-propostas e as procurações, ficando, assim, incumbido de requerer ao citado Departamento as terras desejadas pelos seus clientes, inclusive o Dr. Daniel de Freitas Barros. Recebia, antecipadamente, uma porcentagem, ou certa importância em dinheiro para dar andamento aos papeis. Até a data da queixa e a consequente prisão preventiva, não se pode dizer que o réu agia criminosamente, com o intuito de obter vantagem ilícita, isto é, praticando crime de estelionato. Não existe a prova da má fé, do dolo, para caracterizar o referido crime. Não há a menor dúvida de que o réu agia como corretor e estava devidamente autorizado para encaminhar os requerimentos à repartição competente e já referida para aquisição de terras no Estado de Mato Grosso, estabelecendo, antecipadamente, as condições com pessoas capazes, inclusive um ilustre advogado, assinando o contrato, ou carta-proposta. Para o caso em tela, vale a pena citar parte do magnífico acórdão e do qual foi relator o eminente desembargador **Azevedo Marques**, in Revista dos Tribunais, volume 182, página 83... «No crime, tratando-se de contrato, o dolo — substrato da fraude — deve atuar na formação do contrato como causa eficiente dêle. Se superveniente, por exemplo, na ocasião da execução da obrigação, ainda quando se possa diagnosticar dolo, êste refoge ao conceito especificamente criminal, para recair no amplo domínio das sanções puramente civís». — Entretanto, não resta a menor dúvida de que as pessoas que outorgaram procuração e assinaram as mencionadas cartas, são tôdas capazes e, não conhecendo pessoalmente o réu, que naquela cidade de Ituiu-

taba era forasteiro, assumiram a responsabilidade do risco que podia haver em tais negócios. — Sendo certo que, nos autos, não ficou provado o crime de estelionato, tudo faz crer que, pelo motivo do govêrno de Mato Grosso interromper durante um certo lapso de tempo os negócios de terras, reabrindo-os depois, como consta dos «Diários Oficiais» juntos aos autos, houve uma certa precipitação dos interessados em adquirir terras naquele Estado, e daí o processo crime e a consequente condenação. Pelo exposto, deve-se cassar a decisão condenatória e absolver o réu Jacinto Manoel Alves da acusação que lhe foi feita, pagas as custas pelos cofres do Estado.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 1957. — **J. Burnier**, presidente. — **Felício Cintra Neto**, relator. — **Gentil Faria e Sousa**.

CRIME CULPOSO E CONTRAVENÇÃO — ABSORÇÃO OU NÃO — HIPÓTESES

— Havendo prova do crime culposo (delito de automóvel), a inabilitação do motorista, como contravenção, fica automàticamente absorvida pelo delito maior.

— Se o réu for absolvido do crime maior, permanece, independentemente, aquela contravenção, sujeitando-se o contraventor às penas da lei.

APELAÇÃO N. 12.472 — Relator: Des. FARIA E SOUSA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 12.472 da comarca de Carmo do Paranaíba, apelante — a Justiça e apelados — Manuel Moreira Braga e Natalício Caetano da Silva, acordam os juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação da Justiça Pública, em parte, para julgar os apelados incursos na sanção do art. 32 da Lei das Contravenções Penais, em referência ao art. 25 do Cód. Penal, quanto ao último, e, condená-los respectivamente, ao pagamento das multas de ..... Cr$ 2.000,00 e Cr$ 500,00, taxa penitenciária de Cr$ 50,00 e custas processuais, em proporção.

Decidiu bem o dígno juiz de Carmo do Paranaíba, decretando a absolvição dos apelados, por absoluta ausência de prova de culpa, que lhes foi atribuída, como responsáveis pelo desastre ocorrido no dia 25 de janeiro de 1956, do coletivo, que fazia a linha daquela cidade ao lugar denominado Capelinha do Chumbo e, no qual perderam a vida Veraldo Paula de Oliveira e Marçal Rodrigues Gondim e saíram feridas várias outras pessoas, que nele viajavam.

Segundo a perícia, realizada por profissionais idôneos, o acidente ocorreu, em virtude de defeito apresentado, no momento, no mecanismo de marchas do veículo, e, posterior desarranjo dos freios.

É, no mesmo sentido, a prova testemunhal, proclamando a ausência de qualquer ato de imprudência, negligência ou imperícia do motorista, de sorte a responsabilizá-lo culposamente pelas graves conseqüências do desastre.

O veículo sinistrado fez grande percurso da viagem, sem qualquer anormalidade, e, frequentemente, consoante ficou provado era inspecionado numa das mecânicas locais, o que aconteceu no dia do acidente, pela manhã, estando apto a trafegar.

Essa circunstância aliada à inexistência de comportamento culposo do chôfer, convence plenamente da exatidão do laudo pericial, de que o defeito no maquinismo do veículo surgiu de improviso, no momento em que era feita a descida da Serra da Gordura, ganhando êle velocidade, que não foi possível reprimir, por falharem os freios. Procurou o motorista, para evitar maiores conseqüências do iminente desastre, a solução única que as circunstâncias indicavam, lançar o carro contra o barranco, de que resultou o seu tombamento, instante em que foram colhidos os dois passageiros, que morreram imprensados e outros, que se machucaram, todos, porém, que, precipitadamente, saltaram do veículo, ainda em marcha.

Constituiu, sem dúvida, fato imprevisível e inevitável para o motorista, o defeito que, inesperadamente, surgiu, nos maquinismos do coletivo, dando causa ao acidente.

Para integrar a responsabilidade por delito culposo, além da prova da autoria e da materialidade do fato, é mister a do elemento moral, consistente em imprudência, negligência ou imperícia.

Em tais condições, é incensurável a sentença apelada ao decretar a absolvição dos réus pelo delito culposo, desacolhendo a presunção de culpa do motorista, derivada da falta de sua habilitação, na forma legal, com base no magistério de **Bento de Faria** e fiel à jurisprudência dêste Tribunal (**Jurisp. Min.** vol. V/594).

Todavia, o dígno juiz, impressionado pelas oscilações da jurisprudência, deixou de aplicar aos apelados a pena prevista pela infração do art. 32 da Lei das Contravenções Penais.

Se tivesse ficado provado o crime culposo atribuído aos apelados, a contravenção estaria absorvida pelo delito maior, como reconheceu o magistrado, invocando a lição de **Bento de Faria**, (Contr. Pen. pág. 132).

Na espécie porém, inexistente o delito culposo, a contravenção subsiste, independentemente.

Ficou provado por confissão do apelado Manuel Moreira Braga em harmonia com as demais provas dos autos, que era êle quem dirigia o ônibus, desde a sua saída da cidade, sem estar devidamente habilitado, como exige o Cód. Nacional de Trânsito o que, evidentemente, constitui a prática contravencional prevista no art. 32 da Lei das Contravenções Penais.

O apelado Natalício Caetano da Silva, que é motorista habilitado e empregado da firma proprietária do ônibus para dirigí-lo, concorreu para a prática contravencional, descumprindo o dever que lhe é imposto pela Lei do Trânsito, entregando a direção do veículo ao apelado Manuel, tendo pleno conhecimento de que o mesmo não tinha carteira de habilitação.

Foi observado na aplicação da pena de multa aos apelados o disposto no art. 43 do Cód. Penal, e, determinam se façam na primeira instância os registros necessários.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 1957. — **J. Burnier**, presidente. — **Gentil Faria e Sousa**, relator. — **Felício Cintra Neto**. — **Antônio Pedro Braga**.

MOEDA FALSA — INTERÊSSE DA UNIÃO — COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

— O crime de fabricação de moeda falsa, envolvendo interêsse direto da União, sujeita-se à apreciação do Tribunal Federal de Recursos, em 2.ª instância.

APELAÇÃO N. 12.722 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n. 12.722, da comarca de Belo Horizonte, apelante Wandi Cesar Vieira e apelada a Justiça.

O apelante foi denunciado e processado sob a acusação de ter formado, com a superposição de fragmentos de uma cédula de pequeno valor, outra, com o valor de .....

Cr$ 500,00, encarregando uma mulher de introduzir dita cédula na circulação, para o que mandou fazer com ela um pagamento. A sentença de fls. 73v./75v. o condenou a 5 anos de reclusão e multa de ..... Cr$ 3.000,00. Apelou o condenado, arrazoaram as partes, e, nesta instância, a Procuradoria Geral do Estado opina seja negado provimento à apelação.

Trata-se, segundo a denúncia, de crime capitulado no artigo 289 do Código Penal (moeda falsa), classificação que a sentença acolheu.

Ora, deva prevalecer a classificação aludida ou mereça o fato ser enquadrado no artigo 290, é inegável que o crime é daqueles que interessam à União e se inclui naquelas causas a que se refere o artigo 104, inciso II, letra a da Constituição Federal, da competência, em 2.ª instância, do Tribunal Federal de Recursos. A êsse respeito é tranquila a jurisprudência. Assim, por via de consequência, escapa à competência do Tribunal de Justiça conhecer do recurso relativo a um crime que sempre pertenceu à alçada da Justiça Federal .

Pelo que, acordam em 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça não tomar conhecimento da apelação e mandar que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1957. — Mário Matos. — Alencar Araripe, relator. — Dario Lins. — Walfrido Andrade.

RÉU PRESO — CITAÇÃO — EDITAL — NULIDADE DO PROCESSO

— Encontrando-se preso o acusado, a forma de citação-edital, em lugar da citação pessoal, acarreta a nulidade do processo, a partir do ato inquinado.

HABEAS-CORPUS N. 12.959 — Relator: Des. MARIO MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h. c. n. 12.959, de Belo Horizonte, paciente Aristeu Afonso da Silva:

— Aristeu Afonso da Silva pede uma ordem de h.c., dizendo achar-se preso em virtude de ter sido condenado em processo evidentemente nulo. Alega que, estando a cumprir pena na Casa de Correção desta Capital, foi instaurado contra ele um processo crime em que a citação se fez por edital, infringindo-se assim a disposição do art. 360 do c.p.p. que reza: «Se o réu estiver preso, será requisitada a sua apresentação em juízo, no dia e hora designados». Quando o paciente foi citado por edital para se ver processar, isto é, a 19 de agôsto de 1953, achava-se a cumprir pena na cadeia. Realmente, segundo se colhe do documento de fls. 4 destes autos — (Ficha carcerária—), o paciente encontrava-se detido na Casa de Correção desta cidade, aonde fora recolhido a 21 de junho de 1952. Sòmente foi posto em liberdade a 23 de junho de 1955. A 12 de setembro deste ano é que foi novamente prêso, em virtude de ter sido condenado no processo que inquina de radicalmente nulo pelo motivo já indicado.

A certidão de fls. 9, fornecida pelo escrivão deste Tribunal, prova a procedência da alegação do impetrante.

O processo é nulo como diz e assim o tem acentuado a jurisprudência dos tribunais. Pelo acórdão unânime do T. de J. do Distrito Federal, de 23-5-946, na apelação criminal n. 6.753 se frisa: «nula é a citação, nos têrmos do art. 360 e 361 do c. p.p., nulo se tornou o processo nos têrmos do art. 564, n. III, letra e, primeira parte, do mesmo estatuto». Outra decisão no mesmo sentido da referida Câmara, em data de 22-7-46: «Constitui nulidade a citação edital de réu tido como sôlto mas preso por essa ocasião. Há muitos outros acórdãos sempre unânimes, por tal motivo, como se vê no **Repertório de Jurisprudência**, de **Darcy de Miranda**, pág. 493.

Estando, portando, provada a alegação do impetrante, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça acorda em conceder o h.c., declarando nulo o processo por fôrça do qual se acha preso o impetrante, nulo **ex-radice**, mandando se ponha o paciente em liberdade, se por al não estiver preso. Custas por lei.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 1957. — **Mario Matos**, relator. — **Walfrido Andrade — Alencar Araripe — Dario Lins.**

JÚRI — QUESITOS — AUSÊNCIA DE PREJUIZO — APELAÇÃO TOTAL E PARCIAL

— Se o júri é questionado sôbre a legitima defesa subjetiva, embora a defesa tenha pleiteado a legítima defesa real, não se decreta a nulidade do julgamento, desde que haja concordância do acusado e a decisão seja condenatória.

— Não se pode cassar o veredito apenas porque ele estaria em desacôrdo com a prova, no que toca às qualificativas. A cassação deve abranger o conjunto e não parte do veredito.

APELAÇÃO N. 12.821 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, e relatados e discutidos, êstes autos da apelação n. 12.821, da comarca de São Gotardo; apelante, a Justiça, e, apelado, José Mariano da Silva, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais **negar** provimento à apelação; nos termos do voto abaixo. Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 22 de outubro de 1957. — **Mário Matos**, presidente. — **Dário Lins**, relator, com o seguinte voto:

«José Mariano da Silva, pronunciado no artigo 121, § 2º, n. IV, do c.p., sendo julgado pelo júri de São Gotardo, foi condenado a sete anos de reclusão, — **do que não apelou**.

Mas, a promotoria de justiça o fez; e pretende,

1) que o Tribunal anule o julgamento; assim não sendo,

2) que casse o veredito, o qual, ao seu ver, contraria **frontalmente** a prova dos autos.

Para que o Tribunal anule o julgamento, argumenta que, invocada, em plenário, pelo réu, a legítima defesa própria **real**, entretanto, o Conselho sòmente foi perguntado sôbre a descriminante no seu aspecto «subjetivo».

Ora, em verdade,

1) os quesitos de f. 53 estão restritos à legítima defesa «subjetiva», — **certo isto**; e,

2) dado o protesto **a respeito** da promotoria de justiça, logo à leitura de tais quesitos, tirado de que o réu, pelo seu defensor, não pleiteara isso e, sim, a legítima defesa «real», protesto registrado pela ata (f. 58v.), protesto que, da parte da defesa, não suscitou contraprotesto, **êste silêncio a dizer que a razão estava com a promotoria**...; dado isto,

3) a conclusão é que o juiz, no seu questionário, fugiu, sim, à realidade do que se passara.

Todavia, onde nisso o prejuízo que, sabidamente, é o nervo da nulidade?

Prejuízo para a Justiça não houve;

visto como, devendo o réu ser condenado, **condenado foi**. Prejuízo para êle, **o réu**, não houve;

visto como, condenado, baixou a cabeça, conformou-se, não apelou. E a ausência de prejuízo afasta a nulidade...

No mérito, a promotoria se bate pela cassação do veredito, considerando,

1) que o júri, **negando a emboscada,** com o que desclassificou o crime para homicídio «simples», agiu **frontalmente** contra a prova dos autos; e,

2) que o juiz, em vez de, antes, fixar a «pena base», para, a seguir, em segunda operação, concretizá-la no «quantum» final, ao revés, **fez tudo a um tempo.**

Mas,

1) o sistema adotado pelo juiz, referentemente à pena, é o preconizado pelo douto **Roberto Lyra;**

e, se difere do sistema **«Nelson Hungria»,** nem por isto deixa de ser aceitável; sendo que, **quanto à emboscada,**

2) a cassação de um veredito não se dá, senão, quando êle, **no seu conjunto,** conclui em flagrante desacôrdo com a prova.

No seu conjunto; não, apenas, parcialmente;

pois, enquanto parcialmente, isto se reserva ao campo humanamente indevassável da consciência de cada julgador **do fato...**

O que se visa é o final;

quando a prova impõe a condenação **ou a absolvição,** e o júri, contrariando-o, absolve ou condena.

De outro modo, tomado para argumento o caso «sub judice», a promotoria teria de apelar, não da decisão condenatória, por que se bateu, e, sim, **em parte,** dela... ao negar a emboscada.

O que é inadmissível.

A inadmissibilidade ressalta à seguinte ponderação:

Se a Câmara acolhesse a apelação **parcial,** o júri voltaria a se reunir, sòmente, para apreciar a «emboscada»;

o que o bom senso repele...

Num ponto, convenho com a promotoria de justiça:

A condenação foi benigna, — até, **muito benigna;**

bastante o seu confronto com a denúncia (fls. 2/2v.)

Contudo, houve a condenação;

e, observada a espécie do ângulo da benevolência que é a marca do nosso júri, benevolência que, não raro, tinge de escândalo, resta o consôlo de que, êle, desta vez, não descumpriu de todo o seu dever...

Nego provimento.» — **Alencar Araripe,** vencido. Dava provimento, para impôr a pena de doze anos de reclusão, dadas as circunstâncias do crime e a intensidade do dólo. — **Walfrido Andrade,** vencido em parte, isto é: **quantum** da pena, que elevava para doze anos de reclusão.

HOMICÍDIO — ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA — CONFIRMAÇÃO

— Havendo prova concludente da legítima defesa em favor do acusado, deve ser mantida a decisão que, com base nessa prova, o absolve sumàriamente.

RECURSO N. 12.557 — Relator: Des. MARIO MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n. 12.557 de Guanhães, recorrentes a Justiça e o promotor de Justiça, recorrido Múcio Cesar Catão:

Na comarca de Guanhães, Múcio Cesar Catão foi denunciado e processado como incurso na sanção do art. 121, § 2.º, n. II do C. P., homicídio qualificado por motivo fútil. É que, às 19 horas do dia 13 de outubro de 1954, na cidade de Guanhães, o acusado matou a tiros Domingos Rodrigues Coelho.

Conclusos os autos ao juiz para pronúncia, êste o absolveu sumàriamente, reconhecendo que o imputado

praticou o delito em legítima defesa pessoal. Recorreu de ofício da sua decisão, havendo também interposto recurso da sentença o promotor de Justiça. Dando parecer sôbre o caso nesta instância, o sr. dr. Mauro Gouvêa, 3º. Sub-Procurador Geral, é pelo provimento dos recursos a fim de que o acusado seja pronunciado como autor de homicídio simples. É o relatório.

Os fatos narrados nestes autos e que criaram atmosfera para um desfecho lamentável, têm uma feição político-partidária. Festejavam, em Guanhães, a vitória eleitoral num pleito municipal, tendo-se reunido os vitoriosos em casa de Esdras Rodrigues Coelho, pai da vítima neste processo e que se chamava Domingos Rodrigues Coelho. Residia na vizinhança da casa uma família, pertencente ao partido derrotado. Começaram então a soltar foguetes e bombas, com direção a residência dos adversários, onde se achavam uma velha, moças e um rapazinho. Algumas bombas ou foguetes arrebentaram no alpendre do prédio. O insulto chegou a ponto tal, que a velha pediu providências à polícia. O denunciado, que estava fóra, soube do caso no dia seguinte. Quís mandar um recado à família Esdras, mas retrocedeu no intento a conselho dos parentes. Foi nesse ponto que um tio do réu, Sílvio Catão, achou uma solução do problema: transportou em seu automóvel tôda a família humilhada para a sua residência, longe do ambiente carregado em que estava. Aconteceu, no entanto, que no veículo não cabiam todos e então alguns tiveram que ir a pé, entre os quais Múcio Cesar Catão, o acusado neste processo. Quando isto acontecia, a vítima Domingos Rodrigues Coelho, que estava fóra no dia anterior, soube da retirada da família Catão. Em companhia de Amulho Domingos Caldeira e no **jeep** de propriedade dêste, Domingos foi ao encalço de Múcio. Nas proximidades do Hotel Vera-Cruz, avistou-o, dizendo para o companheiro: «Olha êle ali...». E mandou que parasse o **jeep.** Domingos desceu, contornou o carro, chamando por Múcio, que respondeu: que há? Aí começou o tiroteio. O tio de Múcio, Augusto Nunes Coelho, interpôs-se antes entre os dois, sendo ferido por um tiro dado pela vítima, tendo a bala atingido seu braço.

Da troca de tiros, saiu morto Domingos. Pelo exame da arma do réu, vê-se que houve a inutilização de quatro balas, sobrando duas. Duas testemunhas do processo fls. 87 e 88, depõem que o primeiro tiro partiu do **jeep.** A mesma coisa dizem Oswaldo Miranda e João Rodrigues de Miranda Neto, fls. 90v. e 92 dos autos.

As declarações do réu em seu interrogatório contam os fatos de acôrdo com o depoimento de Augusto Nunes Coelho, isto é, que atirou para não morrer.

É difícil acreditar que Domingos haja procurado o réu com tanto aparato para apaziguar o dissídio no meio da rua. Procurou-o para atacá-lo, e isto quatro ou cinco testemunhas, o contam. Assim, a legítima defesa reconhecida na sentença de fls. 112 a 115 dos autos emerge clara da prova e da sequência dos acontecimentos. Por isso, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça acorda em negar provimento ao recurso de ofício manifestado a fls. pelo juiz, ficando prejudicado o do promotor de Justiça. Custas por lei.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 1957. — **Mário Matos,** relator. — **Walfrido Andrade — Alencar Araripe.**

DESCLASSIFICAÇÃO — SURPRÊSA PARA A DEFESA — NULIDADE DA SENTENÇA

— É nula a sentença condenatória proferida em virtude de

desclassificação para crime cujos elementos constitutivos não figuram implícita ou explicitamente da denúncia e em relação ao qual o acusado não teve oportunidade de se defender.

APELAÇÃO N. 12.796 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

Vistos. Peço dia.

Em tempo: O fato denunciado constitui crime punido com reclusão. A sentença de fls. 73 o desclassificou para contravenção, a que a lei comina pena de prisão simples, e concedeu o **sursis**. Houve, entretanto, apelação, pelo que convém que se proceda à revisão. Ao exmo. sr. Desembargador revisor. — Belo Horizonte, 14-10-957. — **Alencar Araripe.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos da apelação n. 12.796, da comarca de Juiz de Fora, apelante Horácio Martins Fonseca e apelada a Justiça. Denunciado por crime de apropriação indébita do produto de uma tômbola realizada na localidade Muçungê município de Juiz de Fóra, foi afinal o apelante condenado como infrator do art. 57 e seu parágrafo 1º. da lei das contravenções penais.

Apelou com fundamento em nulidade da sentença, porque a desclassificação, para fato de natureza diversa, se fez com omissão das providências determinadas pelo artigo 384 do Código de Processo Penal. Nessas condições, alega o apelante, a ação penal foi iniciada por meio inadequado, como seja a denúncia do Ministério Público, em vez de o ser mediante auto de prisão em flagrante, ou portaria da autoridade judicial ou policial. A Procuradoria Geral do Estado, entendendo serem improcedentes as falhas apontadas, opina, entretanto, pela nulidade da sentença, por haver aplicado lei revogada, qual seja o art. 51 da lei das contravenções.

Em verdade, procede a primeira nulidade arguida. Acusado de apropriação indébita, orientou-se o processo com o objetivo de apurar a procedência dêsse crime, e, nesses têrmos, foi pedida pelo Ministério Público, a condenação do réu, por infração do art. 168 do Cód. Penal. Contra essa acusação defendeu-se o apelante, para provar só e unicamente, que não se havia apropriado do produto da tômbola. Chegou a juntar documentos e a apresentar balanço, prontificando-se a prestar contas. Jamais se cogitou de discutir a ilicitude da operação.

Ora, os elementos do crime de apropriação e da promoção e venda de rifa são totalmente diversos. Tem razão, portanto, o apelante de se queixar da surpresa de uma condenação por fato de que não se cogitara, não tendo sido objeto da acusação.

Quanto à segunda nulidade, é menos consistente, porque, se satisfeito o que prescreve o art. 384 do Cód. de Processo Penal, não haveria mistér de remontar à origem do processo, para fazê-lo iniciar-se mediante portaria. Quando há desclassificação de um delito para contravenção, são aproveitáveis os atos e têrmos do processo solene, reabrindo-se apenas o prazo para a defesa e prova, no rito sumário.

Notam que não se completou com a audiência admonitória a concessão do **sursis**. Conheceu-se entretanto da apelação, devido à conclusão a que chegaram os julgadores, acordam em 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça — dar provimento à apelação para anular a sentença, proferida sem observância do disposto no art. 384 do Cód. do Processo Penal. — Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 29 de Outubro de 1957. — **Mário Matos. — Alencar Araripe,** relator. Tenho por acertada a referência da sentença à lei das contravenções, porque, se o art. 40 do decreto lei 6.259 considera loteria toda operação por sorteio (menos as mencionadas no art. 41) e se loteria não autorizada é jogo de azar, as infrações não previstas nos artigo 45 e seguintes do citado decreto 6.259 devem ser punidas como jogo de azar, previsto na lei das contravenções. — **Dario Lins. — Walfrido Andrade.**

JURI — DISPENSA DE TESTEMUNHAS — OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DOS JURADOS — NULIDADE DO JULGAMENTO

— Não podem as testemunhas ser dispensadas da inquirição sem que sejam ouvidos, a respeito, os jurados.

— A falta do pronunciamento dêstes acarreta a nulidade do julgamento.

APELAÇÃO N. 12.749 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos da apelação número 12.749, da comarca de Passa Quatro; apelantes, Vicente Uchôa Pelegrini e o assistente do Ministério Público, sendo apelados a Justiça e Vicente Uchôa Pelegrini, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento à apelação do réu, para, **anulando o julgamento,** mandar que êle se renove, — ficando prejudicada a outra.

Denunciado no artigo 121, § 2.º, n. IV, do c.p., regularmente processado, pronunciado nos têrmos da denúncia, e libelado, — **Vicente Uchôa Pelegrini,** que, em juízo, se confessou autor da morte de Carlos da Silveira, foi julgado pelo júri de Passa Quatro, e, repelida pelos jurados a legítima defesa que lhes requereu, acabou condenado a **quinze** anos de reclusão;

— do que apelou.

No mérito, considera o veredito em frontal desrespeito à prova dos autos; — mas, antes, reputa nula a decisão, pelos vários motivos constantes, principalmente, do memorial de fls., do nobre advogado Dr. Túlio Marques Lopes.

No seu parecer de fs. 176/178, a Procuradoria Geral reduziu a procedência de tudo que é preliminar à dispensa de testemunhas **feita à revelia dos jurados.**

Ora, é o que se encontra na ata do julgamento, — «verbis»:

«tendo o Ministério Público desistido dos depoimentos das demais testemunhas por êle arroladas em acôrdo com a defesa **sancionado pelo mm. juiz»** (f. 132);

— isto é... subestimou-se mesmo a audiência dos jurados...

Entretanto, o direito dos jurados, **de ouvirem as testemunhas,** é incontestável.

Pois que se trata, no caso, de testemunhas da acusação, basta o artigo 467 do c.p.p.:

> «terminado o relatório, o juiz, o acusador, o assistente e o advogado do réu e, por fim, **os jurados que o quiserem,** inquirirão sucessivamente as testemunhas de acusação».

No dizer de Ari **Franco,** «a inquirição é facultativa, e não obrigatória, mas, desde que qualquer dos sete jurados queira inquirí-las, a inquirição se fará» (Código de Processo Penal, v. II, p. 114);

— ensinamento, **igual,** que é,

a — de **Bento de Faria;**

b — de **Espínola Filho;**

— respectivamente, Código de Processo Penal, vol. II, p. 65, Código de Processo Penal, prim. ed., vol. IV, p. 339.

Logo, a audiência dos jurados é **imprescindível;**

— sob pena de se sonegar, a êles, salvo dispensa **expressa** sua, um elemento formador da sua consciência.

O direito dos jurados, é então, na espécie, um direito postergado...

O mesmo direito, outorgado ao Juiz togado e às partes: **o de observar a testemunha quando depõe;** ouvir-lhe o depoimento e, mais, **lê-lo**... nos seus gestos e no seu rosto;

— o sagrado direito de se guiarem por sua, própria, convicção.

Daí, a jurisprudência, **também desta Câmara,** que, entre outros julgados, se encontra na R.F.: vol. 129-p. 253, vol. 130-p. 272, vol. 132-p. 264.

Diante do que, **dessa grave falha,** a Câmara, **mantendo o seu velho modo de ver,** anulou o julgamento;

— e, com isso, deixou de apreciar o mérito. Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 5 de novembro de 1957. — **Mário Matos,** presidente. — **Dario Lins,** relator. — **Alencar Araripe. — Walfrido Andrade.**

LENOCÍNIO — FALTA DE HABITUALIDADE — INEXISTÊNCIA DE CRIME

— O delito de lenocínio não dispensa, para sua configuração, o requisito habitualidade, **não sendo suficiente à sua integração um caso isolado.**

APELAÇÃO N. 12.508 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

Acusada de manter, por conta própria, casa de prostituição, destinada, em sua residência, a encontros para fins libidinosos, tirando lucro dêsse seu procedimento, foi a apelada acusada de haver incorrido em crime de lenocínio.

A sentença de fls. 51 julgou não provada a denúncia, pelo que absolveu a ré. Com isso não se conformou o Promotor de Justiça, que apelou em tempo, uma vez que o último dia do prazo foi um domingo.

Arrazoaram as partes e a Procuradoria Geral se manifesta pela reforma da sentença. Ao exmo. sr. des. revisor. — B. Horizonte, 20/10/57. **— Alencar Araripe.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n. 12.508, da comarca de Juiz de Fóra, apelante a Justiça e apelada Maria Rodrigues, ou Nair de Paula Rodrigues, ou ainda Laudelina de Paula Rodrigues, acordam em 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, reportando-se ao relatório retro, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença que absolveu a ré e cujos fundamentos procedem.

À apelada foi atribuída a prática do crime de lenocínio, por manter casa de prostituição e destinada a encontros para fins libidinosos, com intuito de lucro. A sentença, analisando a prova, considera-a fraca demais para justificar a condenação, uma vez que é, por assim dizer, isolado, o fato que deu causa ao processo. Ora, segundo jurisprudência dominante, é indispensável a habitualidade para a configuração do crime. É essa, com efeito, a opinião de **Nelson Hungria,** o mais autorizado comentador do Código Penal, porque, sôbre ser emérito jurista, foi o principal autor do projeto que se converteu na Lei Penal. Que a ré mantém pensão legalisada e recebe hóspedes, preenchendo os requisitos regulamentares, não há dúvida. Há, porém, séria dúvida de que também mantenha local destinado a encontros sexuais. Afora o casal que ali se abrigou para êsse fim, não há notícia de outro. Logo, falta o elemento da habitualidade.

A sentença decidiu, pois, com acêrto. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 5 de novembro de 1957. — **Mário Matos — Alencar Araripe,** relator. — **Dario Lins — Walfrido Andrade.**

CRIME SEXUAL — IDADE DA VÍTIMA — MEIOS DE PROVA

— Não sendo a paciente civilmente registrada, a certidão de batismo, como prova subsidiária, deve ser completada pelo exame pericial de verificação de idade, positivamente concludente.

APELAÇÃO N. 12.922 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n. 12.922, da comarca de Carmo do Paranaíba apelante, José Feliciano de Araujo e apelada, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento, **em parte,** à apelação, para, desclassificando o crime, do art. 213 do c.p., **estupro,** para o seu art. 217, **sedução,** reduzir a quatro anos de reclusão a pena, imposta, de seis anos e três meses;

— nos têrmos do voto abaixo. Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 5 de novembro de 1957. — **Mário Matos,** presidente. **— Dario Lins,** relator, com o seguinte voto:

«José Feliciano de Araújo, processado no art. 213, combinado com os arts. 224, letra **a,** e 226, n. II, do c.p., como estuprador de Adalci de Faria, irmã da mulher com que êle (réu) se casou «eclesiásticamente» e tem três filhos, paciente essa, que, órfã de pai e mãe, procurara o seu amparo, assim processado, e julgado, foi condenado a 6 anos e 3 meses de reclusão; — sentença de que apelou.

Ouvida, a Procuradoria opinou pelo improvimento.

Dúvida inexistente, qualquer sôbre ser o apelante o desvirginador da sua «cunhada»; pois,

1) na polícia, ela o acusou, êle êle não negou;
   — respectivamente, fs. 14/14v., 10/10v.; e,
2) em juizo, ela o acusou, êle não negou;
   — respetivamente, fs. 63/63v., 57.

Confessando-o na polícia, o réu o concluiu nestes **termos:**

... «o declarante esclarece, mais, que não tem dúvida, nenhuma, de ser êle declarante, o infelicitador da vítima Adalci de Faria» (f. 11v); — e, em juizo, acrescentou... «que Adalcí nunca teve namorado e não frequentava bailes» (fls. 57; cit.).

Ao demais, dito réu tudo fêz, **após,** por se casar com a paciente, evidenciando **dêsse modo** a consciência da sua responsabilidade;

— casamento que, porém, o juiz obstou à consideração, **procedente** de que, em consequência, ou abandonaria a irmã da paciente **e os três filhos,** o que seria doloroso, ou passaria a ser **o homem** das duas irmãs, o que seria um «comunismo» fundamente imoral, ou, enfim deixando a paciente, **abandonada,** à margem da prostituição, ficaria, ao longe, **livre,** indiferente à sua sorte e seria uma burla...

Certo, portanto, o desvirginamento (e o auto de corpo de delito, fs. 18/20 o corrobora);

— **certo,** e certa, indubitável, a autoria.

Todavia, estribada a condenação na premissa de que a paciente, ao tempo era menor de 14 anos, — **isto,** nos autos, não é tranqüilo...

— porquanto,

1) não registrada **civilmente** o seu nascimento (f. 56); em substituição,

2) o juiz se valeu de uma certidão do seu batismo, f. 37, dando-a como nascida a 13 de março de 1943 (o crime é de 1956; fs.); mas,
3) incapaz tal certidão de, **por si só**, provar a idade, requerendo **então** o adminiculo do exame pericial; todavia,
4) o exame, **que se fêz**, não vai além de garantir a **idade inferior a 18 anos**; f. 19v.;

— e, logo, a premissa perde em segurança...

Conseguintemente, o melhor, **mais seguro**, é desclassificar o crime para **sedução, hipótese mais branda;**

— sedução que é incontestável,
1) ante a prova do desvirginamento;
2) ante a prova da autoria;
3) ante a prova de idade...; inferior a 18 anos;
4) ante a prova de que a paciente era, pelo menos uma recatada, recato que o réu, pouco a pouco, destruiu, captando-a, até que conseguiu submeter sua vontade ao seu desejo malsão.

Meu voto é desclassificando o crime, e, aí, deixar a condenação do réu **em quatro anos de reclusão;**

— o que, para êle, importa, sim, em um provimento parcial». — **Walfrido Andrade. — Alencar Araripe.**

CONTRAVENÇÃO — DISPARO DE ARMA — ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO

— Embora seja indeterminado o sujeito passivo da infração contravencional de disparo de arma, qualquer cidadão poderá habilitar-se à assistência da acusação.

APELAÇÃO Nº 12.738. — Relator: Des. CINTRA NETO.

RELATÓRIO

Adoto o da sentença e o parecer do dr. Subprocurador Geral do Estado, que estão exatos. Completarei o relatório verbalmente e por ocasião do julgamento. Peço dia. — Belo Horizonte, 29 de outubro de 1957. — **Felício Cintra Neto.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 12.738, da comarca de Raul Soares, em que é apelante o Assistente do Ministério Público e apelado Mário Martins Chaves, acordam os juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. e o parecer do dr. Sub-Procurador Geral do Estado, como partes integrantes dêste, por votação unânime, dar provimento à apelação do Assistente do Ministério Público para condenar o contraventor Mário Martins Chaves a pagar multa na importância de quinhentos cruzeiros (Cr$ 500,00), taxa penitenciária de vinte cruzeiros (Cr$ 20,00), e as custas do processo, como incurso na sanção do art. 28, da Lei das Contravenções Penais.

Rodolfo Baldelli Orlando queixou-se à autoridade judiciária da comarca de Raul Soares alegando que, no dia dezessete (17) de agôsto do ano corrente de 1957, às nove (9) horas, mais ou menos, em sua própria casa, isto é, em frente à mesma, fôra vítima de uma tentativa de homicídio por parte de Mário Martins Chaves. O digno Juiz oficiou ao delegado de polícia e êste fêz o devido inquérito policial. Os autos foram com vista ao dr. Promotor de Justiça e êste, no seu parecer, disse que «o indiciado não praticou nenhuma infração penal prevista no Código Penal, mas teria infringido o art. 28, da Lei das Contravenções Penais, e terminou requerendo a expedição da

competente portaria, citando-se o contraventor para ver-se processar, etc.» — Às fls. vinte e três (23) consta a dita Portaria, prosseguindo-se o processo com as formalidades legais, inclusive a admissão do Dr. Gerardo Grossi como assistente do Ministério Público. Na audiência de julgamento os Drs. Promotor e seu Assistente pediram a condenação do contraventor. O ilustre defensor afirma que o seu constituinte não praticou a contravenção prevista no art. 28, da Lei das Contravenções Penais, e que êle não podia ser condenado por porte de arma porque, sôbre êsse fato nada consta da Portaria. O digno e ilustre Juiz, prolatando a sentença de fls., houve por bem julgar improcedente a Portaria, absolvendo o contraventor Mário Martins Chaves. O Dr. Promotor de Justiça não apelou, mas o dr. Assistente do M. P., no prazo legal, recorreu, oferecendo as suas razões e que foram subscritas pelo honrado representante do Ministério Público. O ilustre defensor, nas suas contra-razões, alega que «é inadmissível tal contravenção contra alguem que tenha agido em legítima defesa, como é o caso do contraventor Mário Martins Chaves» e terminou pedindo a confirmação da sentença absolutória, etc.» — O Dr. Sub Procurador Geral do Estado, no seu bem feito parecer, opinou no sentido de ser dado provimento à apelação, para condenar o contraventor.

II. — O art. 17 (dezessete) da Lei das Contravenções Penais, é taxativo quando diz: «A ação penal é pública, devendo a autoridade proceder de oficio. Como muito bem salientou o dr. Subprocurador Geral, citando o Código de Processo Penal, «em todos os têrmos da **ação pública**, poderá intervir, como assistente do M. P., o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31, que, nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do M.P. e que, são em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial, de ofício ou a requerimento do M.P.; — O procedimento «ex-officio» só é admitido, isto é, só é mantido em relação ás contravenções, que, dado o caráter essencialmente preventivo que assume, na espécie, a sanção penal, devem ser sujeitas a um processo particularmente célere, sob pena de frustrar-se a finalidade legal, etc.» — «**Hélio Tornaghi**, nos seus comentários ao Código de Processo Penal, vol. I, tomo II, pág. 42, afirma que a lei brasileira considera modalidade de ação pública **a ação de ofício**, movida pelo juiz ou autoridade policial. É o que se infere do disposto no art. 17, da Lei das Contravenções e art. 26, do Código de Processo Penal». — Como preceitua o art. 28. da citada Lei, é contravenção disparar arma de fôgo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela». Assim, pela inteligência do dito artigo, a vítima ou ofendido, indeterminado, punido a lei um risco eventual, sem alvo certo. Só excepcionalmente alguem pode ser o sujeito passivo, e assim qualquer cidadão, ou pessoa, pode perfeitamente figurar como assistente do M.P., principalmente, no caso em tela, o sujeito passivo é Rodolfo Baldeli Orlando, e, assim sendo, nada impede que tenha contratado um causídico para servir de assistente do Ministério Público. Agiu, sem a menor dúvida, amparado na lei. — A contravenção prevista no art. 28, da L. C. Penais, está perfeitamente caracterizada, e até mesmo o porte de arma, — mas esta última não foi objeto da Portaria. O acusado, montado na sua bicicleta, foi até á porta da casa de Rodolfo, segundo consta, para um acêrto de contas. Alí chegou um tanto nervoso, tirou o seu revolver da bolsa da bicicleta, colocando-o na cintura. Logo depois discutiu com Rodolfo por causa de um tacho. Para intimidar, ou para agredir a vítima Rodolfo, êste úl-

timo tópico foi desprezado pela sentença e pelo M.P., deu um tiro para um lado. Logo em seguida, a vítima, depois do primeiro tiro, pegou na bicicleta e cercou com ela o acusado, e êste deu, então, o segundo tiro. Se o acusado assim agiu porque ouviu algumas palavras ofensivas de Rodolfo, nada justifica que o dito acusado, antes de tudo, tivesse tirado o seu revolver da referida bolsa da bicicleta naturalmente dando início ou preparativo para enfrentar e discutir com Rodolfo. Devia, também, saber que dando os tiros podia causar ofensa á alguem que transitasse naquele local, e que é habitado. A possibilidade de perigo existia, eis que ninguem podia prever a trajetória das balas e as suas conseqüências. **Sady Gusmão,** nos seus comentários á Lei das Contravenções Penais, págs. 147/148, referindo á dita contravenção, diz que — «é constituída pelo complexo das condições garantidas pela ordem jurídica, pelas quais é tutelada a segurança comum das pessoas, ou sejam a vida e a integridade pessoal, consideradas como bens de todos, independentemente de cada indivíduo em particular. «Em relação a um lugar habitado e adjacência é útil advertir que devem ser considerados os de habitação normalmente conhecida e, dadas as finalidades da lei, a possibilidade de haver perigo para incolumidade pública». — Como ficou dito, a ação do acusado redundou inquestionavelmente na possibilidade de perigo de vida para Rodolfo ou para outrem, eis que os tiros podiam, como foi acentuado, atingir pessoas que se encontrassem naquelas proximidades. Está provada a contravenção, e o contraventor, dada a sua personalidade de homem trabalhador, sem precedentes máus, e, ainda, por não ter havido piores consequências a pena-base fica fixada e concretizada apenas em multa de quinhentos cruzeiros (Cr$ 500,00), pena essa a que fica condenado, como incurso na sanção do artigo 28, da Lei das Contravenções Penais, devendo, ainda, pagar as custas do processo, taxa penitenciária na importância de vinte cruzeiros ..... (Cr$ 20,00). Custas, pelo contraventor.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 1957. — **Antônio Pedro Braga,** presidente. — **Felício Cintra Neto,** relator. — **Gentil Faria e Sousa.**

DESAFORAMENTO — DISTRIBUIÇÃO DE BOLETINS — AUTORIA INCERTA — INDEFERIMENTO

— A distribuição de boletins anônimos, concitando os jurados a condenarem o acusado, não autoriza a concessão do desaforamento, se não há prova de que eles influirão no espírito dos julgadores.

DESAFORAMENTO N. 388 — Relator: Des. FARIA E SOUSA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de desaforamento n. 388 da comarca de Guarani, paciente — Geraldo Valentim dos Reis, acordam os juízes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, indeferir o pedido.

O paciente está pronunciado, na comarca de Guaraní, como autor do homicidio de Hadir de Oliveira, e, pela segunda vez, pede o desaforamento de seu julgamento, sob alegações de que a família da vítima exerce poderosa influência econômica, social e política no meio dos jurados locais, deixando sérias dúvidas sôbre a imparcialidade do juri da comarca.

Repelido em sua pretensão, pela primeira vez, por falta de prova de suas alegações, conforme Acórdão que a Egrégia Câmara Criminal proferiu no processo, em apenso, renova o paciente o pedido, instruindo com

exemplares de boletins que teriam sido espalhados na cidade, às vésperas do dia designado para o seu julgamento, pelo Tribunal do juri.

Em suas informações, a fls. 13, o m.m. dr. Juiz de direito da comarca declara textualmente — ignora-se, é obvio, a procedência dêsses boletins, e, seu anonimato é, igualmente, flagrante, sujeitando-se a correr o risco de praticar injustiça, quem quiser atribuí-lo, sem prova a determinada pessoa.

Não ministrou o paciente a menor prova de que êsses boletins foram mandados espalhar pela cidade, por membros da família da vítima.

É temerária, qualquer presunção, nesse sentido.

Não se aponta qualquer ato positivo, atribuído à família da vítima, no sentido de exercer influência junto aos jurados da comarca, para que seja proferido um **veredictum** contrário ao paciente.

Se houvesse, por certo, a ele aludiria o íntegro Juiz da comarca.

Ainda que os mencionados boletins hajam sido distribuidos pela família da vítima, o que traduz a sua natural revolta pelo crime que eliminou a vida de um de seus elementos, é bem claro que, se trata de meio inidôneo aos fins a que alude o paciente.

É simples advertência aos jurados, sem repercussão quanto ao sereno e imparcial pronunciamento dos juízes convocados ao julgamento do paciente.

Inexiste prova para a concessão do desaforamento, que é medida excepcional importando em derrogação da regra normal de competência para o julgamento estabelecida pelo fôro da infração. Custas **ex lege.**

Belo Horizonte, 8 de novembro de 1957. — **Antônio Pedro Braga,** presidente. — **Gentil Faria e Sousa,** relator. — **Felicio Cintra Neto.**

CRIME DE RESPONSABILIDADE — VALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL — DELITO EM TESE — NÃO CABIMENTO DE HABEAS-CORPUS

— Não é nula a ação penal, por crime funcional, instruída apenas com inquérito policial, pois esta peça substitui a justificação.

— Se a denúncia descreve um crime em tese, há justa causa para o processo, não cabendo o seu trancamento por habeas-corpus.

HABEAS-CORPUS N. 12.867 — Relator: Des. FARIA E SOUSA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de habeas-corpus n. 12.867 da comarca de Bom Sucesso, paciente, Sebastião Morais, acordam os juízes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, denegar o habeas corpus.

Pleiteia o paciente, por êste habeas corpus, o trancamento do processo criminal a que está respondendo na comarca de Bom Sucesso, por infração capitulada no art. 297, § 1.º, do Cód. Penal, não só porque a denúncia não está instruída com justificação senão também porque o fato que se lhe atribui não constitui crime, em tese, mas ato normal praticado no exercício de suas funções de Escrivão de Paz do distrito de S. Tiago.

Desassiste-lhe razão. A denúncia está instruída com o inquérito policial instaurado acêrca dos fatos delituosos praticados pelo paciente, no exercício de suas funções de notário. Êste Tribunal tem jurisprudência firmada, no sentido de que o inquérito policial é documento hábil para instruir a denúncia nos crimes de responsabilidade (**Jurisp. Min.** vol. III 725) e o Supremo Tribunal Federal, fundado nas opiniões de **Bento de**

Faria e Costa Manso, resolveu — não constitui nulidade o fato de se ter baseado em inquérito policial o processo por crime de responsabilidade de funcionário (Rev. For. vol. 131/535). Inexiste, pois, a nulidade argüida.

Sem dúvida é o «habeas corpus», consoante farta jurisprudência citada na inicial, remédio idôneo para o fim de conjurar perigo de constrangimento decorrente de processo penal por fato que não constitui crime.

Mas, no caso vertente, o enunciado não teve aplicação, visto como a denúncia expõe um fato, que, em tese, constitui crime, qual a lavratura de uma procuração, que produziu efeitos jurídicos, à revelia da mandante, que declarou jamais ter procurado o notário para aquele fim.

É possível, como alega, tenha o paciente sido exato no cumprimento de seus deveres funcionais.

Todavia, contra êle se aponta um fato delituoso, que é mister fique, devidamente, esclarecido, o que se fará na instrução do processo, em que terá assegurada ampla defesa.

Escapa ao âmbito do «habeas corpus» o exame de provas. Custas **excausa.**

Belo Horizonte, 8 de novembro de 1957. — **Antônio Pedro Braga,** presidente. — **Gentil Faria e Sousa,** relator. — **Felício Cintra Neto.**

JURI — COLOCAÇÃO DE QUESITOS — NULIDADE DO JULGAMENTO.

— Se o juiz não inclúi no questionário, imediatamente depois do fato principal, circunstância que, alegada pela defesa, importará na desclassificação do delito, tal como a prevista no art. 121, parág. 1.º, do C. Penal, ocorre nulidade do julgamento.

APELAÇÃO N. 12.609 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 12.609 de Coronel Fabriciano, apelante José Francisco da Silva e apelada a Justiça:

— Com dois tiros de garrucha, José Francisco da Silva matou sua esposa, Maria Ramos de Jesus, sendo, por isso, processado e pronunciado como incurso na sanção do art. 121, § 2.º, inciso II, motivo futil, do C.P..

O crime ocorreu no lugar chamado «Corrego de Nossa Senhora», a 31 de dezembro de 1955, mais ou menos pelas 23 hs..

Submetido a juri, o réu foi condenado a 19 anos de reclusão por homicídio qualificado. Apelou da decisão, alegando nulidade do julgamento, como preliminar, e quanto ao mérito que a condenação foi contrária à prova dos autos.

O parecer da Procuradoria não aceita nenhuma das alegações do apelante. Eis o relatório.

— A nulidade argüida pelo recorrente consiste no fato de se haver proposto aos jurados, depois do fato principal, o quesito relativo ao motivo futil, antes dos da defesa alegada, que era constituída pelas perguntas pertinentes à causa especial de diminuição de pena, consignada no § 1.º, do art. 121 do C.P., isto é, de haver o réu praticado o crime por motivo de relevante valor social, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Apresentado ao juri o quesito do motivo futil, que foi afirmado, o Juiz considerou prejudicados os da defesa, que não foram submetidos aos julgadores. Infringiu-se assim o art. 484, n. III do C.P.P., o qual dispõe que, se o réu alegar qualquer fato que desclassifique o crime, o juiz formulará os quesitos correspondentes, imediatamente depois dos relativos ao fato principal.

E isto não foi feito, não sendo o juri inquerido sôbre a matéria da defesa articulada. E não o fez porque achou haver incompossibilidade entre as causas de diminuição, consubstanciadas na defesa, e a afirmação do motivo futil.

Tal incompatibilidade, que realmente existe, não deveria impedir o magistrado de propôr os quesitos ao juri. Se êste os negasse, estava resolvida a questão. Se os afirmasse, proceder-se-ia então, de novo, a segunda inquirição aos jurados a respeito dos quesitos incompossíveis, explicando-lhes as contradições das respostas.

O julgamento, portanto, está nulo. Por este mesmo motivo, a Primeira Câmara Criminal de S. Paulo, em 25-3-46, anulou um julgamento. (Repertório de Jurisprudência de **Darcy Miranda,** pág. 626). Há outros julgados dos Tribunais do pais no mesmo sentido.

Pelo que fica exposto, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça acorda em prover a apelação para anular o julgamento, devendo o réu ser submetido a outro sob as prescrições legais. Custas por lei.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 1957. — **Mário Matos,** relator. — **Walfrido Andrade — Alencar Araripe — Dario Lins.**

HABEAS-CORPUS — COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

— Transpondo o inquérito os limites da jurisdição policial, a autoridade coatora passa a ser o juiz. Se êste, apesar disso, concede «habeas-corpus» e recorre de ofício anula-se o ato concessivo e a segunda instância, originàriamente, concede a ordem.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS Nº 3283 — Relator: Des. DARIO LINS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos do recurso de «habeas-corpus» n. 3283, da comarca de Gov. Valadares; recorrente, o Juizo, e, recorrido, José Maria Pereira Ávila, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais **conhecer do caso;** mas,

1) para anular o despacho que concedeu o «habeas-corpus»; e,

2) dando o pedido como «originário», **acolhê-lo, deferir, — salvo pronúncia:**

O sr. dr. Juiz de direito da comarca de Gov. Valadares concedeu a José Maria Pereira Ávila o «habeas corpus» que êste lhe impetrou, **concordando com o paciente em que havia excesso de prazo na formação de sua culpa** (pois, prêso, o mesmo, em «flagrante de homicídio», a 19 de agôsto do corrente ano (fls. 6), não fôra, sequer, denunciado, embora decorrido tempo superior a sessenta dias);

— e, **da sua decisão,** recorreu «ex-officio».

Entretanto, no seu despacho, à fls. 8, lê-se isto, **digno de nota:**

«Sem dúvida a JUSTIÇA dá causa a esta soltura que vai se dar e o reflexo da ocorrência é bem desagradável, gerando uma evidente desconfiança na ação da Justiça e de seus órgãos».

Ora, a tradução do que aí está confessado, é,

1) que o processo transpusera, já, o âmbito policial, — **o que, aliás, é certo** (fls.); e,

2) que, assim, a coação vinha do Juizo;

se bem que não do **juiz,** visto na sua particularidade.

Vinha do Juizo;

e, então, êsse juizo era incompetente para a espécie...

Pelo que, a Câmara anulou o despacho recorrido.

Anulou-o;

todavia, para dar «originàriamente», o «habeas corpus», considerado o inegável excesso de prazo. Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 12 de novembro de 1957. — **Mário Matos**, presidente. — **Dario Lins**, relator. — **Walfrido Andrade**. — **Alencar Araripe**.

JURI — EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO — QUESITO

— A formulação do quesito relativo à excludente do exercício regular de direito não pode, em nenhuma hipótese, afastar-se das expressões conceituais da lei nem é lícito às partes a inclusão, no mesmo, de qualquer fato impertinente.

APELAÇÃO N. 12.894 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 289v. tenho a acrescentar que, anulado o julgamento, procedeu-se a novo, em que o réu ora apelado foi novamente absolvido, pelo reconhecimento da descriminante do exercício regular de direito. Apelou no prazo o Promotor de Justiça. Tanto êle, como os órgãos da defesa, se reportaram às razões expostas na apelação anterior, e a Procuradoria Geral, entendendo subsistir o êrro apontado pela Procuradoria, opina pela nulidade do julgamento. Ao exmo. sr. des. revisor. — Belo Horizonte, 21 de outubro de 1957. — **Alencar Araripe**.

ACÓRDÃO

Vistos, e relatados estes autos de apelação n. 12.894, da comarca de Belo Horizonte, apelante a Justiça e apelado Joaquim Afonso Tavares de Carvalho, acordam em 1ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando as razões do apelante e de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado — dar provimento à apelação, para anular o julgamento. Mandam, em consequência que a outro seja submetido o apelado.

É preceito de lei (Cód. de Proc. Penal, art. 484, n. VI) que os quesitos sejam formulados em proposições simples e bem distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza.

Por outro lado, manda a lei formular quesitos sôbre fatos ou circunstância que, por lei, isente de pena ou exclua o crime, ou o desclassifique.

Ora, o quesito XVI, afirmado por quatro votos, indaga se «o Juri reconhece que o réu praticou o fato por êrro, plenamente justificado, resultante de a vítima não atender o pedido dele, réu, consistente em assinar a desistência de embargos opostos a uma arrematação, supondo o réu fazer êsse pedido no exercício de direito seu».

A redação adotada para o quesito foi ainda mais complexa que a do 1º julgamento, em que se inquiriu o Juri se «o réu praticou o fato por êrro plenamente justificado resultante do fato de a vítima não querer atender o seu pedido que supôs fazê-lo no exercício de direito seu». — E por motivo dessa redação, foi anulado o julgamento.

Os quesitos de defesa devem guardar a forma com que a lei conceitua a descriminante, ou a excludente de pena.

Não fica ao arbítrio das partes alegar qualquer fato, para inclui-lo à fôrça nas hipóteses que isentam de crime ou de pena, ainda mais porque ao Juiz compete redigir os quesitos e é dever seu recusar-se a formular aquele ou aqueles que se não enquadram no conceito da lei penal. Ora, o que, em última análise, se indagou do Juri é se o réu desfechou facadas, porque a vítima não atendeu ao seu pedido, supondo êle que estava no direito de exigir tal, ou então — se o réu tinha o direito de vibrar as facadas.

Como tal redação repugnaria à própria defesa, adotou-se a formulada, de difícil compreensão, e que, por isso mesmo, levou o Juri a uma resposta absurda. Ora, se o julgamento anterior foi anulado, pela má redação do quesito, com razão mais forte deve tambem ser invalidado o julgamento de cujo veredito se apelou.

Anulando o julgamento, pelo motivo exposto, deixam de examinar o mérito da apelação. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 1957. — **Mário Matos** — **Alencar Araripe**, relator. — **Dario Lins**. — **Walfrido Andrade**.

DESAFORAMENTO — NECESSIDADE DE PROVA — PREVALÊNCIA DO FÔRO DO DELITO

— Sendo uma medida processual aplicável por exceção, o pedido de desaforamento deve estar concludentemente instruído e provado, prevalecendo, na falta de prova, a regra do fôro do delito.

DESAFORAMENTO N. 393 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, e relatados e discutidos, êstes autos do desaforamento, n. 393, da comarca de Poço Fundo; paciente, Walter Neri, acordam os juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais **em indeferir o pedido:**

O advogado, dr. José Ribeiro Miranda Neto, impetra que o seu constituinte Walter Neri seja julgado em outra comarca;

outra, que não a de Poço Fundo, que é o foro do delito.

Mas, não passou de alegar...;

e, segundo o juiz (f. 8), há algumas, das suas alegações, que são «toto coelo» inverídicas.

Ora,

1) a regra geral de competência é que o julgamento do crime pelo júri se faz na própria comarca ou têrmo do foro do delito (**Câmara Leal**, CÓDIGO DO PROCESSO PENAL, v. III, p. 117); a dizer,

2) que o desaforamento é uma exceção.

E exceção é;

como tal, devendo ser cautelosamente tratada, cautela a significar bom fundamento, ou boa prova.

Verdade é que, finalizando o seu pedido, solicitou se apensasse o caso aos autos do recurso, em **sentido estrito**, que se encontravam, ou se encontram, no Tribunal.

Entretanto, isto não foi atendido: culpa não cabendo à Câmara e, menos, ao relator...

Contràriamente à solicitação, distribuiu-se o feito;

o feito **como se acha**, cheio de alegações, vazio de prova.

Conseguintemente, o pedido veio **à Câmara**... já **com a morte no seio**...;

e o que cabe, **impõe-se**, é o indeferimento. Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 12 de novembro de 1957. — **Mário Matos**, presidente. — **Dario Lins**, relator. — **Alencar Araripe**. — **Walfrido Andrade**.

PRISÃO PREVENTIVA — PRESUNÇÃO LEGAL DE CONVENIÊNCIA — FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SUA DESNECESSIDADE

— Militando em favor dos atos dos juízes a presunção de regularidade, deve-se ter como conveniente a medida de prisão preventiva imposta ao paciente, sobretudo se não há prova que a invalide.

HABEAS-CORPUS N. 13.025 — Relator: Des. WALFRIDO ANDRADE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de H. C. n. 13.025 da comarca de Bom-Sucesso impetrante Sebastião Cardoso dos Santos, etc.

No presente pedido de h. c., requerido em favor de Sebastião Cardoso dos Santos, alega-se que, em virtude de decreto de prisão preventiva, emanado do Juiz de Direito da comarca, foi aquele recolhido à cadeia pública local, mas a decisão não tem qualquer fundamento legal que a justifique, uma vez que «o paciente é natural, residente e domiciliado no distrito de Santo Antônio do Amparo, comarca de Bom Sucesso.

É, ademais, noivo da vítima e, nos autos, confessando lisamente a prática do delito, manifestou o desejo de casar-se com a vítima de quem se encontra enamorado há muito tempo».

Se assim é, já deveria tê-lo feito não só para livrar-se da prisão no momento, como também de uma possível condenação.

Ninguém melhor que o Juiz de Direito da comarca para julgar das conveniências ou não da medida excepcional — R. F. vol. 74 pág. 538.

Se o fez é porque ela se impunha.

Pela cópia junta aos autos, a decisão do Juiz está formalizada **quantum satis**.

Simples contradita da paciente àquela decisão não tem fôrça para invalidá-la.

Assim, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em conhecer do pedido e negar a ordem suplicada. Custas pela lei.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 1957. — **Mário Matos**, presidente. — **Walfrido Andrade**, relator. — **Alencar Araripe**. — **Dario Lins**.

PRESCRIÇÃO RETROATIVA — RÉU MENOR

— A pena definitivamente imposta na sentença retrotrai aos períodos a ela anteriores, operando a prescrição, desde que entre um e outro têrmos interruptivos haja espaço de tempo suficiente para consumá-la. — Tratando-se de menor, os prazos se reduzem à metade.

APELAÇÃO N. 12.923 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos da apelação n. 12.923, da comarca de Belo Horizonte; apelante, João Rodrigues da Costa Júnior, e, apelada, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais **dar provimento à apelação;**

considerando o tempo decorrido entre o recebimento da denúncia e a sentença, reconhecer e proclamar, que, para o réu, **que era menor**, a ação prescrevera.

João Rodrigues da Costa Júnior, o apelante, é portador de, no mínimo, seis condenações, — todas, **por crimes de furto** (documento de fs. 79/80);

sendo a presente, na ordem cronológica, a primeira da série.

e é para ser atendido:

Pois,

a — condenado a quatro anos de reclusão (f. 58v); e,

b — **sendo menor**, ao tempo do crime;

o que a sentença reconheceu; f. 58;

c — a êle basta metade do que a lei exige, **em geral**, para a prescrição de tal pena (a lei exige, **em geral**, oito anos; c. p., art. 109 n. IV); e,

d — entre o recebimento da denúncia (30 de junho de 1950; f. 29) e a sentença (25 de março de 1955, f. 58v., cit.); entre êle e ela.

e — **decorreram quatro anos e tanto.**

João Rodrigues da Costa Júnior, o apelante, é portador de, no mínimo, seis condenações;

mas, **quando do crime em questão**, não era reincidente...

Operou-se, portanto, em seu favor, a prescrição da ação;

visto, **para isto**, o critério «retroatividade», adotado pelo Tribunal.

A Câmara, reconhecendo-o, assim decidiu;

com a advertência, porém, de que isto não importa em liberdade, **não**, para êsse réu, **que tantas penas terá a cumprir**... — Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 12 de novembro de 1957. — **Mário Matos**, presidente. — **Dario Lins**, relator. — **Alencar Araripe** — **Walfrido Andrade**, vencido.

JURI — QUESITOS — LEGÍTIMA DEFESA REAL E ÊRRO DERIVADO DE CULPA

— Formulados pelo juiz, a requerimento da defesa, os quesitos relativos à legítima defesa objetiva e ao excesso culposo, não mais se justifica o quesito referente ao êrro derivado de culpa, só cabível na legítima defesa putativa.

APELAÇÃO N. 12.874 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

Na comarca de Nova Lima, Albertino Inocêncio, ora apelado, foi processado sob a acusação de ter vibrado facadas em um seu amigo, causando-lhe a morte. Pronunciado incurso no art. 121 do Cód. Penal, pela sentença de fls. 44, foi o réu submetido a julgamento, havendo o Juri desclassificado o crime para homicídio culposo (êrro derivado de culpa). O Juiz Presidente, em fundamentada sentença, lavrou a condenação a dois anos de detenção.

Apelou em tempo o Promotor de Justiça, que increpa de contrária à prova a decisão. Processada a apelação, a Procuradoria Geral do Estado opina pelo provimento do recurso, adotando a opinião do Promotor. Ao exmo. sr. des. revisor. — Belo Horizonte, 28 de outubro de 1957. — **Alencar Araripe**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n. 12.874, da comarca de Nova Lima, apelante a Justiça e apelado Albertino Inocêncio, acordam em 1ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, reportando-se ao relatório retro, — dar provimento à apelação, para anular o julgamento e mandar que a outro seja submetido o apelado. Deixam, em consequência, de entrar no exame do mérito da apelação. — Custas pelo Estado.

O julgamento é nulo, por ser incabivel, na hipótese, o quesito XII, afirmado, aliás, pelo Juri. Com efeito, foi pela defesa requerida formulação de quesitos sôbre legítima defesa **própria** (quer dizer **real**) e sôbre o art. 21 do Cód. Penal, conforme declara a ata. Deve ter havido engano na remissão, porque o citado artigo se refere aos requisitos da legítima defesa, ao passo que, no questionário proposto aos jurados se inscreve um quesito sôbre a falta de plena capacidade, por motivo da embriaguez, circunstância minorante de pena, prevista no § 2º. do art. 24 do Cód. Penal.

De qualquer modo, porém, formulados os quesitos sôbre a legítima defesa real, não se justificava mais um sôbre o êrro derivado de culpa, uma vez que, entre aqueles, já havia um relativo ao excesso culposo (o de n. XI).

O quesito indevidamente, formulado pelo Presidente do Tribunal só tem cabimento na legítima defesa

putativa, e a requerimento da defesa. Essa modalidade de lgítima defesa decorre de um êrro plenamente justificado. Assim, se o Juri negar o quesito respectivo ainda resta para o réu uma circunstância minorante — a do êrro derivado de culpa.

A lei penal não acoberta o ato dos indivíduos precipitados ou medrosos que, com facilidade, se entendem ameaçados e usam de violência contra uma agressão imaginária. Para êsses é que a lei criou o êrro derivado de culpa. Na legítima defesa real, pergunta-se apenas se o réu excedeu culposamente os limites da legítima defesa.

Ora, no caso em aprêço, negando o primeiro quesito da legítima defesa, o genérico, todos os demais ficam prejudicados, como, aliás, bem decidiu o Juiz.

Não cabia mais indagar do êrro derivado de culpa. Essa doutrina é a exposta pelo eminente **Leão Starling,** na sua **Teoria e Prática Penal,** pág. 302, e foi com relação à legítima defesa putativa que a 1ª. Câmara Criminal recomendou a adoção do quesito relativo ao êrro derivado de culpa, em decisões publicadas no **Mensário Forense,** vol. II, págs. 166 e vol. IV, p. 288.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 1957. — **Mário Matos,** presidente. — **Alencar Araripe,** relator. — **Dario Lins — Walfrido Andrade.**

CRIME SEXUAL — DEBILIDADE MENTAL DA OFENDIDA — EXERCÍCIO DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

— Cabe ao representante legal da ofendida, portadora de deficit mental, o exercício do direito de queixa ou representação. — Sòmente na ausência de qualquer representante é que se defere ao curador nomeado pelo juiz o «munus» legal.

HABEAS-CORPUS N.º 12.940 — Relator: Dse. MÁRIO MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h. c. n.º 12.940 de Bom-Sucesso paciente Antônio Correia da Silva:

— Na comarca de Bom-Sucesso, Antônio Correia da Silva foi apontado, pela denúncia de fls., como autor de estupro de Mecia Ribeiro da Silva — art. 213 c/c o art. 224, letra **a** e **b** e art. 226, n.º III, todos do C. P..

Trata-se assim de estupro por violência legalmente presumida, quer dizer, por ser a vítima menor de catorze anos e débil mental, sendo o autor do crime casado, condição de aumento especial de pena. No curso do processo, a menoridade de catorze anos, atribuída à paciente, não ficou provada. Provou-se por exame médico a sua debilidade mental. No dia 1.º de junho de 1.956, o paciente, Antônio Correia da Silva, teve cópula carnal com Mecia, engravidando-a. Então, dez mêses e quatro dias depois daquela data o pai dela, Herculano Pereira da Silva, levou o caso ao conhecimento do Promotor de Justiça de Bom-Sucesso, o qual apresentou denúncia contra o impetrante dêste h.c., como acima se disse.

A certa altura do processo, o indigitado autor do estupro, por seu advogado, dirigiu a êste Tribunal o presente pedido de h.c., que me foi redistribuido, cujo fundamento é o seguinte. Na espécie, extinguiu-se a punibilidade porque não se exerceu, em tempo legal, o direito de representação, isto no caso de admitir-se seja a ofendida e seus pais miseráveis no sentido da lei. No entanto, não há crime no caso dos autos porque o progenitor da suposta ofendida tem haveres, como prova do doc. junto aos autos. De mais a mais, Mecia Ribeiro da Silva não é débil mental, conforme se colhe do próprio exame a que se submeteu e das conclusões a que chegaram os peritos.

Na verdade, o impetrante teve cópula carnal com a paciente a 1.º de junho de 1956. A representação do fato feita à autoridade competente, Promotor de Justiça, foi a 5 de abril de 1.957, isto é, muito mais de seis mêses depois. Ora, diz o art. 105 do C. P., repetido pelo de n.º 38 do C. P. P., que, salvo disposição expressa em sentido contrário, o ofendido decái do direito de queixa ou representação, se não o exerce dentro no prazo de seis mêses, contato do dia em que veio a saber quem é o autor do crime...

No caso dos autos, o pai da ofendida soube do fato a 1.º de junho de 1.956 e só representou contra o ofensor de sua filha a 5 de abril de 1.957. Fóra do tempo. Há certidão no processo de que é miserável legalmente. Os peritos deram Mecia como débil mental.

O Promotor de Justiça, à vista destas condições, deixou de receber a representação, declarando-a extemporânea. Mas o m.m. Juiz de Direito, invocando o art. 33 do C. P. P., não concordou com o despacho do representante do M. P.. Sendo a ofendida amental, a representação sòmente poderia ser feita por um curador. E nomeou o pai de Mecia para exercer êste direito, nesse caráter. Mas o culto e diligente juiz não tem razão. E é o próprio artigo do C. P. P., invocado por êle, que o mostra. Eis os seus primeiros têrmos: «Se o ofendido for menor de 18 anos, **ou mentalmente enfermo ou retardado mental, e não tiver representante legal...**

Ora, aqui a ofendida, que é retardada mental, tem representante legal, que é seu pai. Logo, não há necessidade da nomeação de um curador.

Pelo que fica exposto, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça acorda em conceder o h. c. pelo fato de se achar extinta a punibilidade pela decadência do direito de representação — arts. 105 e 108, n.º IV do C. P. Custas por lei.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 1957. — **Mário Matos,** presidente e relator. — **Walfrido Andrade.** — **Alencar Araripe.** — **Dario Lins.**

ESTELIONATO E CRIME FALENCIAL — APLICAÇÃO DE PENA

— No concurso de crimes de estelionato e falencial, a prática de atos fraudulentos, já reconhecida na sentença referente ao primeiro delito não mais pode ser considerada no segundo, devendo essa circunstância pesar na fixação da pena, bem como a inexistência de agravantes e de causas de aumento.

REVISÃO N. 2.485 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

Nicolau da Costa Godoy, condenado, na comarca de Araguarí, à pena de cinco anos, quatro mêses, um dia e dezesseis horas (sic) de reclusão, por crimes previstos na Lei de Falências, pede revisão do seu processo, sem dizer ao certo o que pleiteia, senão que pede decisão de justiça.

Paralelamente ao processo falencial, foi êle com outros englobado em processo, de que resultou a sua condenação a 6 anos e 6 mêses de reclusão, pena essa que, em gráu de apelação, foi reduzida a três anos e um mês.

Talvez por isso, o parecer da Procuradoria Geral do Estado se refere a êsse processo, também apensado a êstes autos. E o citado parecer conclui pelo indeferimento do pedido. Ao exmo. sr. Desembargador revisor. — B. Horizonte, 26 de outubro de 1957. — **Alencar Araripe.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de revisão n. 2.485, da comarca de

Araguarí, peticionário Nicolau da Costa Godoy, acordam em Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça, reunidas em sessão conjunta, deferir em parte o pedido, para reduzir a quatro anos e seis mêses de reclusão a pena corporal imposta pela sentença condenatória.

O peticionário respondeu a dois processos no fôro de Araguarí: o primeiro, por apropriação indébita, no qual foi afinal condenado a três anos e um mês de reclusão, e o segundo, por crime falencial, em que lhe foi imposta a pena de 5 anos, 4 mêses, 1 dia e 16 horas de reclusão. Sôbre êste último versa a revisão.

A sentença revisanda, reconhecendo a procedência das acusações, não especificou a pena aplicável a cada um, uma vez que entendeu provados: 1) a ausência de livros do falido e a sua destruição por ato dêle (Lei de Falências, art. 188 nº. VIII); 2) falta de apresentação de balanço (idem, art. 186 n.º III); 3) desvio de bens (art. 188) e dá como verificadas as infrações do artigo 187, que prevê a prática de atos fraudulentos, de que possa resultar prejuízo aos credores, bem como do artigo 186 n.º III, que trata do emprêgo de meios ruinosos, para obter recursos e retardar a declaração da falência.

Limitou-se o Juiz a declarar que a pena mais grave, tomada como base, é a de 4 anos de reclusão, e sôbre ela fez o acréscimo de dois têrços, dando em resultado, por êrro aritmético, 5 anos, 4 mêses, um dia e 16 horas (sic).

O exame dos dois processos mostra que a prática de atos fraudulentos deve ser excluída do processo criminal da falência, porque por êles foi o peticionário condenado no processo por estelionato, em que se converteu a acusação de apropriação indébita.

Deve também ser excluído o emprêgo de meios ruinosos para obter recursos e retardar a decretação da falência, porque disso não se fez prova.

Estão, porém, evidenciados o desvio de bens, assim como o desaparecimento confessado dos livros comerciais obrigatórios. Basta dizer que os pastos, em que o réu declarou existirem 1.039 cabeças de gado, foram encontrados vazios, e 206 rezes foram apreendidas em Catalão; a casa da fazenda foi depredada e dali arrancado tudo que era possível retirar violentamente.

Não há motivo, porém, para tomar como pena-base o gráu máximo, sem o reconhecimento de qualquer agravante. Deve também sofrer redução o acréscimo de dois têrços, uma vez que dois dos crimes reconhecidos na sentença não merecem ser levados à conta do réu.

Pelo exposto, a pena base é fixada em três anos de reclusão, a que se adiciona metade, para dar o total de quatro anos e seis mêses, a que se reduz a condenação. — Custas proporcionais.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 1957. — **Amilcar de Castro**, presidente. — **Alencar Araripe**, relator.

JURI — DESNECESSIDADE DOS MEIOS E MODERAÇÃO

— Se o Juri reconhece a desnecessidade dos meios empregados pelo réu na prática do delito, não mais é possível questioná-lo sôbre a moderação.

REVISÃO N.º 2.480 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da revisão n. 2.480, da comarca de Belo Horizonte; peticionário, Jair Ferreira da Silva, acordam as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em **indeferir o pedido:**

Jair Ferreira da Silva, pronunciado no art. 121 do c. p., autor **confesso** da morte de José Rodrigues Fróis, foi julgado;

— e o juri o condenou a oito anos de reclusão.

Apelou;

1) para que o Tribunal anulasse o julgamento; quando não,

2) para que cassasse o veredito condenatório, **ao seu ver,** manifestamente contrário à prova dos autos.

A Egrégia Segunda Câmara, porém, não viu procedência em seu recurso;

— e, agora, **em revisão,** mais não pretende que aquilo... **mesmo** antes pretendido.

O seu alvo, **para a nulidade,** foi, e é, haver o juiz tido como prejudicado o quesito, **da legítima defesa,** referente à moderação.

Entretanto, o juiz mais não fez que cumprir o seu dever;

— de vez que o juri acabava de negar o emprêgo, por parte do réu, de meio necessário à repulsa.

Ora, se o réu, na decisão do juri, usara, **desnecessàriamente,** um meio, **a significar que outro mais brando lhe teria sido bastante,** excesso já está aí;

— tola, vã, seria a pergunta que ainda se fizesse sôbre moderação.

No mérito, o processo, **repelindo a querida legítima defesa,** contém, primeiro, a prova, segundo, a pronúncia, terceiro, a decisão do juri, quarto, aquele venerando acórdão;

— e, **diante de tudo isto,** limitar-se a alegar é, «data venia», perder tempo...

O pedido foi indeferido. Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 13 de novembro de 1957. — **Amilcar de Castro,** presidente. — **Dario Lins,** relator.

CRIME DE AMEAÇA — CARACTERIZAÇÃO — FORMA DA REPRESENTAÇÃO

— A declaração da vítima na polícia, contendo o relato do fato e apontando o seu autor, equipara-se legìtimamente à representação.

—A caracterização do crime de ameaça há de se revestir de manifestação formal e positiva de se fazer um mal a alguém e não de meras jactâncias e bravatas nascidas no curso da discussão.

APELAÇÃO N. 12.670 — Relator: Des. CINTRA NETO.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença e o parecer do Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, que estão exatos. Completarei o relatório verbalmente e por ocasião do julgamento. — — Peço dia. — B. Hote., 26/10/57. — **Felício Cintra Neto.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 12.670, da comarca de Uberaba, em que é apelante Herman Tormin e apelada a Justiça Pública, acordam os juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls., dar provimento à apelação para cassar a decisão condenatória, absolvendo o réu da acusação que lhe foi feita.

Herman Tormin foi processado e, finalmente, condenado a pagar a multa da importância de quinhentos cruzeiros (Cr$ 500,00), como incurso na sanção do artigo 147, do Código Penal. Apelou o réu daquela decisão alegando, preliminarmente, que o processo está nulo porque a

representação do ofendido não está autenticada e nem foi reduzida a têrmo; e, no mérito, pede a absolvição, pois, segundo diz, — «o processo é fruto da intriga dos seus inimigos, chefiados pela suposta vítima, que predispôs o delegado de polícia e outras autoridades contra êle, e a prova disso é a representação que fez às fls. vinte e um (21), contra o suposto ofendido que estava destruindo uma cêrca feita pela apelante, mas o dito delegado não tomou qualquer medida para evitar tal destruição, etc., sendo necessária a atitude enérgica dêle apelante. O Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, no seu parecer, opinou pelo desprovimento da apelação. II — O processo está com todas as formalidades legais, não sendo procedente a alegação de nulidade da representação. É verdade que José Afonso Borges, com a representação de fls. quatro (4), não apresentou a prova de ser o representante da inventariante do espólio de Paterson Peiró, mas as autoridades aceitaram essa representação e que está robustecida com o têrmo de declarações de fls. cinco (5). — Aliás, a jurisprudência está firmada no sentido de que — «a declaração prestada pela vítima no inquérito policial, revelando o crime de ameaça que sofreu e acusando o seu autor, vale a representação exigida para o processo penal». (**Jurisprudência Mineira,** vol. VIII, pág. 89). O Dr. Promotor de Justiça, tomando em consideração a representação citada, denunciou Herman Tormin por crime de ameaça, dizendo que no dia dezesseis (16) de outubro do ano de 1956, no lugar denominado fazenda do «Veadinho», em Peirópolis, município de Uberaba, o réu, com uma espingarda e por meio de palavras, ameaçou de morte a José Afonso Borges, a fim de intimidar êste e obrigá-lo a desistir de desmanchar uma cêrca de arame que o réu estava construindo em terreno em comum, pertencendo parte ao réu, e parte ao espólio de Paterson Peiró, cujo administrador é a vítima, por determinação da viúva de Paterson». O digno Juiz, na sua sentença, diz que o réu se preocupou demasiado com a parte da acusação que diz que êle apontou sua espingarda contra a vítima, apresentando testemunhas que teriam presenciado de longe a discussão, as quais não viram o réu apontar a espingarda contra a vítima. Acrescenta a sentença: «Acontece que o gesto de levar a espingarda na direção da vítima não tem importância decisiva no processo. Teria importância se o réu estivesse sendo processado por tentativa de homicídio, e termina dizendo que, no caso, ficou concretizada a ameaça por ter o réu apontado a dita arma e dito palavras ameaçadoras. Examinando bem a prova, verifica-se que, tomando em consideração as declarações do réu e as da vítima, não resta a menor dúvida de que as partes vivem e residem na dita fazenda «Veadinho», e que tendo sido feita a divisão, não houve acôrdo e daí o fato do recurso interposto para uma das Câmaras Civis dêste Tribunal. José Afonso Borges, tido como administrador da fazenda e vítima neste processo, nas suas declarações em Juízo, esclarece que — «essa fazenda, pertencia a Paterson e ao réu Herman Tormin, em comum, sendo que três quartas partes de Paterson e uma quarta parte de Herman; que Paterson faleceu em junho do ano de 1954, passando a administração de tôda a fazenda para José Afonso Borges, e, com o consentimento dêste, o réu passou a desfrutar de cafezal, áreas de cultura e pastagens nascendo daí a cêrca fechando um alqueire de terras, mais ou menos, com que não concordou José Afonso Borges, indo êste, com dois camaradas, destruir a dita cêrca. Alí teria chegado Herman Tormin levando uma esnpigarda de um cano de carregar pela boca, indo em sua companhia o seu filho Roberto Tormin, sendo que êste estava completamente desarmado. O réu, vivamente irritado quando viu

que lhe estavam destruindo a cêrca, teria dito, segundo disse a vítima, para esta não pôr a mão na sua cêrca, senão matá-la-ia e que, em seguida, apontou a arma para fazer pontaria, sendo obstado por Roberto, filho do réu. Êste teria pedido ao pai para entrar em entendimento com a vítima, tendo Herman concordado e acabaram fazendo um acôrdo sôbre a posição que deveria ter a dita cêrca. Logo depois, o réu e seu filho Roberto dalí se retiraram sem maiores conseqüências e que, «nem antes, nem depois disso o réu fez novas ameaças a ela vítima, etc. (declarações de fls. quarenta e dois e quarenta e dois verso). Tudo faz crer que o réu, quando cercou a referida área de um alqueire, mais ou menos, agiu de boa fé, pois, como consta dos autos, acentuando a parte do depoimento sereno de Roberto Tormin, que foi o conciliador, a fazenda ainda não estava demarcada e José Afonso Borges não podia destruir aquela cêrca. — Além disso, se o réu estivesse disposto a brigar, não teria ido armado apenas de uma espingarda de um cano e, ainda, de carregar pela boca, sendo que seu filho — Roberto — estava sem qualquer arma. O réu nega haver feito pontaria com a dita espingarda contra a vítima, disse sòmente que carregava essa arma em posição horizontal, e o resultado de tudo demonstra que não desejava matar ninguém, e se excedeu na linguagem, dizendo que mataria a vítima, o fêz levado pelo gráu de excitação nervosa de que ficou possuído, vendo a sua cêrca sendo destruída. Essa explosão dos seus nervos, é perfeitamente razoável e humana, principalmente em se tratando de pessoa do campo. Aliás, a jurisprudência é tôda no sentido de que — «a explosão verbal de cólera, no calor da discussão, em que o réu alude à possibilidade de luta e desaparecimento de um dos contendores, não basta para configurar o crime de ameaça». (Rev. For., vol. 81, página 699). Além disso, é de notar-se que, após a pequena discussão e dada a intervenção de Roberto, como a própria vítima afirma, tudo serenou, fazendo as partes contendoras um acôrdo sôbre o local onde devia ser feita a cêrca. A jurisprudência dos nossos Tribunais tem consagrado o princípio de que a ameaça, para constituir crime, deve ser feita de modo a produzir real intimidação; deve provir de ânimo calmo e refletido; decorrer de promessa ou declaração séria e formal de fazer dano. É preciso que acarrete mêdo efetivo, tolhendo a liberdade de agir do agente passivo do delito». (Rev. Forense, volume 132, página 258). — Pelo que se nota na prova existente nos autos, a cêrca que deu motivo a êste processo, não era coisa definitiva, eis que a solução da ação divisória da fazenda ainda estava ou está pendente de recurso para este Tribunal, não tendo havido, ainda, a devida demarcatória.

Assim sendo, cabia à vítima se julgasse prejudicada a parte que administrava, recorrer à autoridade competente com o recurso cabível, e nunca, como fêz, destruir a cêrca de um condômino, agindo e pretendendo fazer justiça com as suas próprias mãos. Pelo exposto, não estando configurado o crime de ameaça, acorda a Segunda Câmara Criminal em dar provimento à apelação para absolver o réu. Custas, **ex lege.**

Belo Horizonte, 22 de novembro de 1957. — **Antônio Pedro Braga,** presidente. — **Felício Cintra Neto,** relator. — **Gentil Faria e Sousa.**

JÚRI — RECONHECIMENTO DE QUALIFICADORA — MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO

— Reconhecida a circunstância qualificadora na pronúncia e, posteriormente, pelo júri, não se pode falar em decisão manifestamente contrária à prova.

APELAÇÃO N. 12.839 — Relator: Des. FARIA E SOUSA.

RELATÓRIO

Inconformado com a condenação que lhe foi imposta, em virtude das decisões do juri de Virginópolis, considerando-o infrator dos arts. 121, § 2.º, I, do Cód. Penal e 67 da Lei das Contravenções Penais, apelou Manuel Ludgerio Filho, alegando nulidade do julgamento e condenação contrária à prova dos autos, no que tange a qualificativa do «motivo torpe» (sent. de fls. 71, razões da apel. fls. 77).

É pelo improvimento da apelação o parecer da Procuradoria Geral. À revisão. — B. Hte., 5-XI-957. — **Gentil Faria e Sousa.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. ... 12.839 da Comarca de Virginópolis, apelante — Manuel Ludgerio Filho e apelada — a Justiça, acordam os juízes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, incorporando a êste o relatório retro, negar provimento á apelação e confirmar a condenação imposta ao réu — apelante, como infrator do art. 121 § 2.º, n. I do Cód. Penal e art. 67 da Lei das Contravenções Penais.

Em plenário, não foram invocadas a favor do réu as causas de especial diminuição da pena prevista no § 1.º do art. 121 do Cód. Penal, mas apenas a atenuante do art. 48, IV letra «C», do mesmo estatuto, a dizer, ter o agente cometido o crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima.

De conseguinte, não ocorreu a nulidade invocada e decorrente de haver o m.m. Juiz presidente do Juri anteposto ao quesito da atenuante o da qualificadora do motivo torpe.

A ordem dos quesitos obedeceu, rigorosamente ,ao disposto no art. 484 do Cód. Proc. Penal.

Demais, o Conselho se manifestou sôbre a qualificadora e também em relação á atenuante, afirmando a primeira e negando a última, pronunciamento revelador de que estava habilitado a julgar a causa, sem incidir em contra contradição.

No que toca ao mérito, argüe o apelante que a decisão do Juri reconhecendo a qualificadora do motivo torpe contrariou abertamente a prova dos autos.

Dessassiste-lhe razão. As decisões do juri sòmente podem ser cassadas, quando proferidas em sério conflito com as provas.

Não é êste o caso dos autos. A qualificadora foi reconhecida no despacho de pronúncia, que transitou em julgado. Se um juiz togado a reconhecer, a deliberação do Conselho Julgador, afirmando-a, não pode ser tida como contrária á prova dos autos. Além, disso, tal qualificadora se configurou, plenamente, como com brilho demonstrou o ilustre Promotor de Justiça, em suas contra-razões de apelação.

O réu foi beneficiado, com a classificação acolhida na denúncia e pronuncia, de ter êle praticado a contravenção do art. 67 da Lei das Contravenções Penais. Não houve contravenção, mas o crime previsto no artigo 211 do Cód. Penal — ocultação de cadaver. Todavia, a apelação foi manifestada apenas pelo réu e importa agravação **in pejus** a retificação que se impunha dessa errada classificação.

A pena foi fixada, criteriosamente, e, não há excesso ou injustiça a corrigir. — Custas **ex lege.**

Belo Horizonte, 22 de novembro de 1957. **Antônio Pedro Braga,** presidente. — **Gentil Faria e Sousa,** relator. — **Felício Cintra Neto.**

JURI — PERPLEXIDADE DOS JURADOS — QUESITOS CONTRADITÓRIOS — NULIDADE DO JULGAMENTO

— Conquanto não constitua nulidade a anteposição dos quesitos qualificadores aos da defesa, tal nulidade se consuma se o juiz não explica satisfatòriamente aos jurados o sentido legal de cada um dêles.

— A futilidade do motivo e a violenta emoção provocada por ato injusto da vítima, ambos afirmados pelo juri, são circunstâncias que se repelem, tornando nulo o veredito.

APELAÇÃO N. 12.782 — Relator: Des. FARIA E SOUSA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 12782 da comarca de Virginópolis, apelante — Geraldo Anisio de Sousa e apelada — a Justiça, acordam os juízes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento á apelação e anular o julgamento do réu apelante, para que a outro seja submetido, com a observância das formalidades legais.

Realmente o julgamento do réu — apelante não pode prevalecer, em face dos vícios insanáveis, que o invalidam: a) — não consta expressamente, do têrmo de votação dos quesitos nem da ata de julgamento, haja o m.m. Juiz Presidente do Tribunal do Juri explicado aos jurados a significação legal de cada um dos quesitos propostos ao Conselho Julgador como preceitua o art. 479 do Cód. Proc. Penal, providência indispensável, pois, como observa **Espinola Filho** — sendo os jurados, em grande parte, indivíduos estranhos aos segredos da ciência jurídica e do processo, com essas explicações são postos em condições de aprender, integralmente, o alcance da pergunta que lhes é dirigida, podendo decidir o caso com conciência e inteiro conhecimento de causa (Com. ao Cód. Proc. Penal, vol. IV/425 e 426). Sem dúvida que, como decidiu o Supremo Tribunal Federal não constitui nulidade a anteposição do quesito relativo á qualificadora nos relacionados com a defesa, seja relativa ou absoluta, desde que o Juiz tenha prevenido o Juri sôbre as conseqüências de sua resposta; isso porque domina no processo penal o preceito expresso no art. 563, do Cód., segundo o qual nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (Rev. Forense vol. 147/384; Minas Forense vol. 17/193). Mas, no caso vertente, a nulidade é evidente, uma vez que afirmado o quesito alusivo á qualificadora do motivo futil, o m. m. Juiz Presidente do Juri considera prejudicados os quesitos da defesa, sem que prèviamente esclarecesse ao Juri a significação dos quesitos, e seus efeitos em relação aos posteriores, se afirmados ou negados; b) afirmando a qualificadora do «motivo futil» e a atenuante de haver o réu praticado o crime sob influência de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima, circunstâncias que se repelem, o Conselho julgador foi contraditório, demonstrando não estar suficientemente esclarecido para proferir o julgamento, que se tornou irrito. Custas **ex lege.**

Belo Horizonte, 22 de novembro de 1957. — **Antônio Pedro Braga,** presidente. — **Gentil Faria e Sousa,** relator. — **Felício Cintra Neto.**

FURTO QUALIFICADO — CONVERSÃO DA PENA — IMPOSSIBILIDADE — ABUSO DE CONFIANÇA — CARACTERIZAÇÃO

— A qualificação do crime de furto não permite a conversão da pena segundo os moldes do parágrafo 1.º do artigo 155, só aplicáveis ao furto simples.

— A mera relação de emprêgo entre autor e vítima não é bastante para caracterizar o abuso de confiança.

APELAÇÃO N.º 12.584 — Relator: Des. FARIA E SOUSA.

RELATÓRIO

Adoto o do parecer da Procuradoria Geral que é exato. À revisão. — B. Hte., 5-XI-1.957. — **Gentil Faria e Sousa.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 12.584 da comarca de Pirapora, apelante — Percílio Novais de Sousa e apelada — a Justiça, acordam os Juízes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação, em parte, para reduzir a um ano de detenção a pena corporal imposta ao réu-apelante, mantidas as demais cominações da sentença apelada.

O m.m. juiz prolator da sentença apelada considerou o apelante incurso na sanção do art. 155, § 4.º n. II do Cód. Penal, condenando-o ao cumprimento da pena de dois anos de reclusão, substituída por igual tempo de detenção, nos têrmos do § 2.º do art. 155 citado.

Tal substituição de pena é inaplicável, em se tratando de furto qualificado, cosoante o magistério de **Magalhães Noronha** invocado nas brilhantes contra-razões do Ministério Público e iterativa jurisprudência dêste e de outros tribunais.

Todavia, inexiste a qualificadora reconhecida na decisão apelada.

Sem dúvida que, era o apelante empregado da casa comercial de onde furtou a caixa de vinho Martini.

Mas, essa circunstância não é bastante para caracterizar a premencionada agravação, de ter sido o crime cometido com abuso de confiança.

A agravante do abuso de confiança decorre de uma situação personalíssima, de uma confiança específica e não de simples relação de empregado a empregador (Rev. dos Trib. vol. 175/523).

O apelante havia poucos dias se empregara na casa comercial, de onde subtraiu a caixa de vinho, o que revela que o tempo era insuficiente para que nele o empregador depositasse aquela confiança especial, cuja violação constitui a questionada elementar.

Trata-se, pois, de furto simples, e, pelos mesmos motivos invocados na sentença apelada, a pena é fixada nos limites do mínimo legal — um ano de reclusão.

Não foi avaliada a caixa de vinho, apreendida e restituída ao seu proprietário. Êste estimou-a em .. .. Cr$ 650,00.

É o apelante delinqüente primário e a coisa furtada de pequeno valor.

Assim, é substituída por detenção, nos têrmos do art. 155, § 2.º do Cód. Penal, a pena aplicada.

Notam que a decisão apelada omitiu a condenação da pena de multa, prevista cumulativamente com a pena corporal para os crimes de furto simples e qualificado. Não a impõem, por se tratar de apelação manifestada apenas pelo réu e importar em agravação «in pejus». Custas **ex lege.**

Belo Horizonte, 22 de novembro de 1957. — **Antônio Pedro Braga,** presidente. — **Gentil Faria e Sousa,** relator. — **Felício Cintra Neto.**

«HABEAS-CORPUS» — COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL — COAÇÃO DO SECRETÁRIO DA SEGURANÇA — NECESSIDADE DE PROVA

— Presume-se que a coação parta do delegado se, embora seja apontado o Secretário da Segurança como coator, a indicação está desacompanhada de prova, sendo competente para conhecer do pedido, em tais condições, o juiz da 1.ª instância.

HABEAS-CORPUS N. 13.080 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de **habeas-corpus,** impetrante Antônio Serafim Campos da Rocha — e paciente José Apolônio, acordam em 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça não conhecer do pedido e determinar a remessa dos autos à primeira instância, para que seja devidamente apreciado. Com efeito, dos autos se verifica que a alegada coação partiu do delegado de polícia e, assim, cabe ao Juiz de Direito ou ao Juiz Municipal conhecer dela.

Não basta que a autoridade informe que o paciente está preso à ordem do Secretário da Segurança Pública, para que se desloque a competência do juiz para êste Tribunal. Sem uma prova de que a prisão se deu **por ordem** da autoridade superior, de modo a tornar esta responsável pela coação, deve-se presumir que Coator é o dleegado. Do contrário, ninguém mais obteria remédio para as violências, que sofresse da polícia. Bastaria que o delegado fizesse o que fez a autoridade neste caso, e seria facílimo iludir o **habeas corpus.**

Aliás, êsse expediente é muito conhecido e, por isso mesmo deve ser combatido. Não basta, portanto, colocar o preso à disposição de quem mandou apenas abrir um inquérito, para justificar a permanência na prisão, ainda mais por motivo diferente — contravenção de porte de arma.

Belo Horizonte, 26 de Novembro de 1957. — **Alencar Araripe,** relator. Estranhei os têrmos quase humildes do ofício de fls. 4, em que são pedidas informações ao delegado.

A polícia judiciária é auxiliar da justiça. Deve-lhe mais do que respeito. Deve-lhe obediência. O Juiz fala-lhe, pois, de cima para baixo. Em matéria de **habeas-corpus,** mais do que em outra, o juiz manda, ordena, não **solicita** a fineza, nem deve baratear o tratamento de excelência. É por não ter observado essa norma, que o delegado especial se permitiu de dar lição ao magistrado, em matéria de processo penal. — **Dario Lins. — Walfrido Andrade.**

Presidiu o julgamento o exmo. sr. Desembargador Mário Matos.

REU MENOR — FALTA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR — VALIDADE DO FLAGRANTE

— Não invalida o flagrante a falta de nomeação de curador ao réu menor, se a autoridade policial, embora deligencie nesse sentido, não consegue encontrar advogado para exercer o «munus».

RECURSO DE HABEAS-CORPUS N.º 3.294 — Relator: DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso de «habeas-corpus», n. 3.294, da comarca de Belo Horizonte; — recorrente, o Juízo, e, recorrido, Elísio Aluísio da Silva, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais **dar provimento ao recurso;**

— validar o auto de «flagrante», que se encontra às fls. 6/9, mandar que se recapture o réu;

— nos têrmos do voto abaixo. Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 1.957. — **Mário Matos**, presidente. — **Dario Lins**, relator, com o seguinte voto:

«O exmo. juiz, **sr. dr. Agenor de Sena Filho**, concedeu a Elísio Aluísio da Silva o «habeas-corpus» para êle impetrado, recorrendo «ex officio»;

— e a espécie é **esta:**

Prêso o recorrido, em «flagrante», quando furtara de uma senhora a quantia de Cr$ 140,00 (o que está **confessado** à fl. 8), **ao se lavrar o auto,** não se lhe deu **curador;**

— no caso, **curador,** por ter o indiciado se declarado menor de 21 anos.

Ora, o exmo. juiz viu nisso uma falha irremissível, — **daí, o seu deferimento;**

— e eu pergunto:

Estará com a razão?

Realmente, a lei exige que, ao indiciado, se for menor, se dê curador; bastante, a respeito, o artigo 15 do C.P.P..

Todavia, — «est modus in rebus...; e,

1) a autoridade informou, à f. 8 — cit., que sòmente o não cumpriu porque, embora diligenciasse nesse sentido, o não conseguiu; o que é aceitável,

a — por se dever crer na palavra da autoridade, até prova em contrário, — é a regra;

b — por se dever crer na palavra da autoridade, máxime, quando, aqui, ela se reveste de verossimilhança;

— **dada a hora,** 18 horas, **da lavratura do auto, já encerrado o expediente do foro** —; e,

2) no ensinamento de **Câmara Leal,** a mesma incompetência da autoridade chega a não ser bastante à inutilização do auto;

— **e ela, de todos é o maior defeito...**

O ensinamento de **Câmara Leal** é, que,

«a urgência da medida não dá lugar a demora ou protelação por uma questão de competência»;

— **e conclui assim:**

«O que se exige para a regularidade da prisão é que o flagrante seja lavrado, afim de se obter desde logo a narrativa do fato e sua autoria, como elemento de instrução».

«Desde que o auto seja lavrado, embora sob a presidência de uma autoridade incompetente, em relação ao território da culpa, fica satisfeita a exigência da lei».

(**Câmara Leal,** COMENTÁRIO, vol. II, p. 254).

E, diante disso, que considero o suficiente, concordando «em tese com o exmo. juiz e dêle discordando no caso concreto, — eu dou provimento;

— casso o «habeas-corpus», — **para que o indiciado seja recapturado**». — **Walfrido Andrade.**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

DISPENSA — ABANDONO DE EMPREGADOS — CONFIGURAÇÃO

— Configura dispensa o fato do empregador abandonar os seus empregados em localidade para onde os levou a prestar serviços, deixando-os sem salários.

T. R. T. 1.203/57 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, em que é recorrente Euclides Amaral (reclamado), sendo recorridos Raimundo Barroso da Silva e outros (reclamantes).

RELATÓRIO

Euclides Amaral, inconformado com a decisão da MM. 2.ª Junta desta Capital, que o condenou a pagar a Raimundo Barroso da Silva e outros aviso prévio, salários, horas extras e repouso semanal, interpôs o presente recurso ordinário, pleiteiando a reforma do decisório, com o fundamento de que não houve a dispensa alegada, mas, ao contrário, abandono de emprêgo por parte dos reclamantes, os quais deixaram de acatar uma ordem de transferência de Paracatú para Ituiutaba. Sustenta, ainda, o reclamado que pagou os salários devidos a êsses seus ex-empregados e que os mesmos não trabalharam nos domingos sendo certo que a hora extra que trabalhavam era remunerada pela alimentação que recebiam.

O recurso foi contra-arrazoado e a Douta Procuradoria Regional, oficiando nos autos, opinou pela confirmação da decisão recorrida.

VOTO

Não merece reparos, antes total confirmação, a decisão da 1.ª instância, que apreciou com acêrto o caso **sub judice,** dando-lhe justa e jurídica solução.

Resultou inequìvocamente provado haver o recorrente, que levou os reclamantes de Belo Horizonte, para Paracatú, os abandonando nessa última cidade, em falta com os mesmos quanto ao pagamento de salários, criando-lhes, assim, uma situação insustentável. Não é verídica a alegação do reclamado de que transferira os reclamantes para Ituiutaba, a fim de que fossem trabalhar na construção do Pôsto Agro-Pecuário. O Chefe de Serviço do Fomento Agrícola Federal, neste Estado, depondo a fls. 33, deixou certo que o reclamado nem chegou a iniciar a construção do referido Pôsto, já que havia abandonado as obras do Pôsto de Paracatú, provocando a rescisão do contrato de ambos os Pôstos. O desmentido à alegação do reclamado foi, pois, formal. O que aconteceu foi que o reclamado deixou os reclamantes em Paracatú sem assistência, sem salários. A dispensa, portanto, não foi indireta, como insinúa o reclamado, para esquivar-se do pagamento do aviso prévio: foi direta e, talvez, mais que isso: desumana. Ficaram os

operários reclamantes naquela longínqua localidade, sem meios para regressarem a Belo Horizonte, dado o descaso de seu patrão que para lá os levou, inventando, agora, em sua defesa, a inexistente transferência para Ituiutaba. O direito dos reclamantes aos salários que a MM. Junta «a quo» lhes reconheceu é inquestionável, já que ficaram em Paracatú à disposição do reclamado, esperando uma solução que, afinal, não foi por êle dada e que os obrigou a virem reclamar nesta Justiça. Ficou, outrossim, evidenciado que os reclamados excediam de uma hora a jornada legal de trabalho e que trabalhavam nos domingos, decorrendo daí ser justa a condenação imposta ao reclamado a êste título, tanto mais que não colhe a alegação do mesmo reclamado de que a alimentação que fornecia aos reclamantes cobria o pagamento da hora extra e do repouso. Não colhe porque a prova não é concludente a respeito, sendo de se observar ainda o modo exdrúxulo de se pagarem horas e repouso semanal com a alimentação.

Enfim, a prova dos autos não socorre o reclamado, antes o acusa como empregador faltoso, que deixou de prestar a devida assistência a seus empregados, por êle levados ao sertão mineiro.

Com êstes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, em negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1957. — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente. — **Cândido Gomes de Freitas**, relator «ad hoc».

Ciente, **Custódio Alberto de F. Lustosa**, P/Proc. Reg.

FALTA GRAVE — RECUSA DE ASSINATURA DE ORDEM DE SUSPENSÃO — INDISCIPLINA — DISPENSA JUSTA

— O empregado que se recusa a assinar 2.ª via de ordem de suspensão comete falta grave de indisciplina, agravada com desrespeito de expressões ofensivas a seu empregador, o que é justa causa para sua despedida do emprêgo.

T. R. T. 1.133/57 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recursos ordinários, interpostos da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, em que são recorrentes José Antônio de Castro e Padaria Bairu Ltda., sendo recorridos os mesmos.

RELATÓRIO

José Antônio de Castro, reclamou contra a Padaria Bairu Ltda., perante a MM. Junta de Juiz de Fora, pleiteando indenização de antiguidade, aviso prévio, férias, saldo de salários e taxa de insalubridade.

Defendeu-se a reclamada, alegando que despediu e reclamante por haver o mesmo cometido falta grave, consistente em desrespeitar o sócio da emprêsa. Alegou, mais, que não é devida a taxa de insalubridade ao reclamante, por não ser insalubre o serviço que êle prestava. Reconheceu ser devedora apenas de um período de férias e saldo de salários.

Devidamente instruído o processo, proferiu a MM. Junta «a quo» decisão, julgando procedente, em parte, a reclamatória, ou seja, para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de antiguidade, pela metade, férias simples e proporcionais e saldo de salários.

Recorreram ambos os litigantes, pretende o reclamante que se lhe reconheça o direito da indenização por inteiro, porque, a seu ver, não cometeu faltas, pretendendo, ainda, a taxa de insalubridade, que reputa lhe ser devida, dado que lhe vinha sendo paga regularmente.

A reclamada, em seu recurso, pleiteia absolvição da indenização de antiguidade e férias proporcionais, sustentando que e dispensa foi justa, face à prova produzida nos autos.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradoria Regional opinou para excluir da condenação a indenização de antiguidade e férias proporcionais e incluir a taxa de insalubridade.

VOTO

A MM. Junta «a quo» entendeu que a reclamada errou em exigir do reclamante a sua assinatura na carta de suspensão e que dêste fato é que originou o incidente que, afinal, resultou em dispensa.

Entretanto, legítimo foi o procedimento da reclamada em fazer aquela exigência, já que não se pode deixar de admitir o interêsse das emprêsas de terem documentadas as suspensões desciplinares impostas a seus empregados. A reclamada não exigiu que o reclamante subscrevesse documento em que concordasse com a sua suspensão. Pediu-lhe que apusesse a sua assinatura na carta que lhe dá notícia da penalidade, o que é coisa diferente. Pouco importa que o pedido tenha sido feito antes ou depois da suspensão, se legítima é a exigência. O mau procedimento foi o do reclamante que se recusou a assinar o documento. Se reputasse injusta a suspensão, cabia-lhe reclamar contra ela perante esta Justiça, mas, nunca deixar de dela tomar conhecimento através de sua assinatura. A sua recusa obrigou a emprêsa a convocar pessoas que a testemunhassem e daí não ter procedência a alegação de que o chamamento de terceiros para aquêle fim visasse a humilhar o reclamante.

Além da recusa injustificável do reclamante em assinar o documento, duas testemunhas da reclamada dão notícia de que o empregado desrespeitou o sócio da reclamada, proferindo contra êste nome ofensivo à sua honra. Foi mais além o reclamante em suas faltas, quando levou as pessoas presentes ao interior do estabelecimento, dizendo que êste era um local sujo. Só uma testemunha do reclamante disse que êste não ofendeu o empregador e que, ao contrário, êste último é que ofendeu àquele. Trata-se, entretanto, de uma pessoa inidônea, conforme se vê da certidão da Delegacia de Polícia local, a fls. 27, ao passo que, contra êsse testemunho, aquelas duas testemunhas da reclamada foram coerentes em afirmar que o ofensor foi o reclamante.

Assim, a culpa exclusiva pela rescisão contratual é do reclamante, a quem não assiste direito, portanto, à indenização de antiguidade e férias proporcionais.

O recurso do empregado não merece provimento. É verdade que a reclamada lhe vinha pagando a taxa de insalubridade e que, mais tarde, a suprimiu. Mas, alega a reclamada que o pagamento que vinha fazendo era indevido, por ter verificado que o serviço não era insalubre. Diante disso, só uma perícia técnica poderá dizer se se trata ou não de serviço insalubre. A Junta ressaltou, em sua sentença, ao reclamante, o direito de postular nova reclamação a fim de se verificar a insalubridade. Decidindo a Junta dêste modo, não houve prejuízo para o reclamante.

Com êstes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, em dar provimento parcial ao recurso da emprêsa para excluir da condenação a indenização de antiguidade e férias proporcionais e negar provimento ao recurso do reclamante.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1957. — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente. — **Cândido Gomes de Freitas**, relator «ad hoc». —

Ciente: **Custódio Alberto de Freitas Lustosa**, P/Procuradoria Regional.

CARGO DE CONFIANÇA — GERENTE — REQUISITO — CONCEITUAÇÃO — NÃO CONFIGURAÇÃO

— Para configurar-se o cargo de confiança é necessário os requisitos de desempenho de atribuição de gestão de mando ou delegação de poderes da emprêsa, uma vez que o simples «nomen juris» de gerente, sem o mandato expresso, não desvirtua a condição de empregado comum.

T. R. T. — 1.427/57 — Relator: Juiz FÁBIO DE ARAÚJO MOTA.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de PRADOS, neste Estado, entre partes, como recorrente: Banco Financial da Produção S/A (reclamado) e recorrido: Ademar Campos Filho (reclamante), versando o dissídio indenização, aviso prévio.

RELATÓRIO

O Banco Financial da Produção S/A, em liquidação extra-judicial, inconformado com a decisão, de fls. 18 «usque» 19 v., que julgou procedente a reclamação postulada por seu empregado, Ademar de Campos Filho, dela, tempestivamente, interpõe recurso ordinário para êste E. Tribunal, requerendo sua reforma.

Apresenta em síntese a recorrente os seguintes argumentos:

«No caso **sub judice**, a sentença do Meritíssimo Juiz Municipal da Comarca de Prados, deu uma nova interpretação ao disposto no art. 499, § 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho, data vênia, em choque, evidente, com a própria letra do imperativo legal citado, e, ainda, em desacôrdo com os diversos acórdãos do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal do Trabalho.

A questão do cargo de confiança, com o tratamento especial que reservou a C.L.T. aos ocupantes de cargos da natureza, foi, por algum tempo, objeto de profundos estudos e suscitou os mais contraditórios pronunciamentos. A jurisprudência oscilou até que o Supremo Tribunal Federal definiu-se, com suas luzes pelo respeito à letra viva do § 2.º do art. 499, onde se lê:

> «Ao empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança, e que contar mais de dez anos de serviço na mesma emprêsa, é garantida a indenização proporcional ao tempo de serviço nos têrmos dos arts. 477 e 478.»

Contra-arrazoou o recorrido, procurando demonstrar que o decisório de primeira instância guarda inteira coerência com a prova dos autos e a jurisprudência de nossos Tribunais Trabalhistas razão por que há de ser confirmado pela instância «ad quem».

É a Procuradoria Regional do Trabalho por que seja negado provimento ao recurso e mantida a decisão recorrida, em seu todo, já que proferida à luz do direito e em face da prova dos autos (pág. 33).

É o relatório.

VOTO

Merece inteira confirmação a decisão de primeira instância.

Esmerou-se o ilustrado Julgador «a quo» em dar ao caso **sub judice** a solução que, de fato, consultasse fielmente a prova emergente dos autos.

Como bem salientou êle, prende-se, a espécie, tratada neste processo, à exegese do artigo 499, da C.L.T. e seu parágrafo 2.º, «isto é, se o empregado nas condições de reclamante-ocupante de cargo de confiança — não contando mais de dez anos de serviço, tem ou não direito à indenização por despedido, nos têrmos da legislação trabalhista.

Pelo que se vê, o processo não é contraditório no que se refere à matéria de fato. Afirma o reclamante que trabalhou para o reclamado durante quatro anos, seis meses e vinte e dois dias (prova com a carteira profissional), seu contrato de trabalho foi rescindido em 22-4--56 e não foi indenizado pelo empregador.

O reclamado (defesa de fls. 15) não nega êste fato, apenas alega de nada dever ao reclamante que não tem suas pretensões amparadas em lei, pois que, o art. 499, § 2.º sòmente favorece aos empregados ocupantes de cargo de confiança que, ao serem despedidos, já tenham trabalhado por mais de dez anos.

Na verdade, cargo de confiança é demissível «ad nutum», sem maiores conseqüências, e o seu provimento dispensa outras condições além do elemento «confiança» da emprêsa ou firma. Pode assim a emprêsa, sem o perigo da unilateral alteração do contrato, destituir o ocupante do cargo de confiança, **desde que o faça reverter ao cargo efetivo anteriormente ocupado** (art. 468, parágrafo único). Ora, Adhemar Campos Filho, o reclamante, pelo que se infere de sua carteira profissional n.º 39949 - série 43ª, fls. 8, foi admitido como funcionário do Banco reclamado em 1-10-950 e na mesma data lhe deram o cargo de gerente que veio ocupar na agência instalada em Prados, com a remuneração especificada ao mesmo contrato, de .... Cr$ 1.200,00 mensais, e que foi, posteriormente, aumentada para a atual, na época em que foi despedido, em 22-4-55. Foi, portanto, admitido como bancário, e, como tal, por inspirar confiança, passou a exercer o cargo de gerente que, inegàvelmente, é, também, bancário. Aqui trabalhou ininterruptamente durante 4 anos, 6 meses e 22 dias e, como acontece nas pequenas agências como a de Prados, fazia de tudo. Tivesse êle sido admitido apenas para exercer «cargo de confiança» seria preciso que o Banco lhe desse sempre auxiliares para os cargos de caixa, escriturário, servente, etc.» (fls. 18 v.).

A simples menção na Carteira Profissional do título de gerente, desacompanhada de suas funções características, não pode ter o condão de isentar o empregador das indenizações legais, no caso de rescisão, sem justa causa, do contrato laboral.

Nesse sentido é, aliás, a jurisprudência de nossa mais Alta Côrte Trabalhista, como ressaltou o douto Adjunto de Procurador em seu parecer, a fls. 33:

«Para os efeitos previstos no artigo 499, da C.L.T., só devem ser considerados «cargos de confiança» aquêles cujas atribuições configurem **gestão de mando** ou **delegação de poderes** da emprêsa. Tal o conceito de cargo de confiança, «strictu sensu» único que é compatível com a norma contida naquele dispositivo legal.

Pois êste, restringindo direitos, deve ser interpretado restritivamente. Certo é, portanto, que o simples «nomen juris» de **gerente**, sem o mandato expresso, não desvirtua a condição de **empregado comum**». (Ac. de 8-6-953 — TST-5.638/52 — Rel. — Ministro Bezerra de Menezes)».

Considerando, finalmente, tudo isto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unânimimente, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, de

acôrdo com o parecer do Dr. Fernando Dourado de Gusmão, Substituto do Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 1957. — **Curado Fleury**, presidente em exercício — **Fábio de Araújo Mota**, relator.

Ciente: **Fernando Dourado de Gusmão**, p/Procuradoria Regional.

FALTA GRAVE — FALHAS AO SERVIÇO — NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESÍDIA

— Não configuram a falta grave de desídia as falhas ao serviço, algumas vezes durante o ano e por motivo de doença, mormente se por êsse motivo jamais foi o mesmo advertido ou punido pela emprêsa.

T. R. T. — 1.557/57 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

Por sentença de fls. 32 «usque» 34, a MM. 1.ª Junta desta Capital julgou, em parte, procedente a reclamação formulada por José Machado contra a Fábrica de Calçados Belo Horizonte e condenou a emprêsa a pagar um período de férias, 12 dias de saldo de salários, indenização por antiguidade e aviso prévio, deduzido o débito do reclamante no valor de Cr$ 2.455,00, conforme se apurar em execução. Considerou a MM. Junta que não procedia o pedido do autor relativamente à alegada alteração contratual, mas entendeu que a sua despedida foi imotivada, eis que não resultou provada a falta de desídia em que a emprêsa se fundou para rescindir o contrato.

Inconformada, recorreu, tempestivamente, a reclamada, tendo pago as custas e depositado a parte líquida da condenação, isto é, parcela relativa a férias e saldo salarial. Nas razões de fls. alega e sustenta que a prova feita durante a instrução demonstra haver o postulado efetivamente se mostrado desidioso, pelo que se impõe a reforma da v. sentença recorrida. Foram oferecidas contra-razões e a douta Procuradoria se manifestou pelo desprovimento do apêlo.

Ex-positis: —

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário interposto pela Fábrica de Calçados Belo Horizonte, sendo recorrido José Machado.

Alegou a emprêsa que em quase um ano de serviço o reclamante faltou 10 vêzes, o que positivamente está longe de configurar a falta de desídia. A própria recorrente jamais puniu o reclamante, nem mesmo o advertiu, e só se lembrou de invocar as supostas falhas injustificadas após o ingresso da primeira reclamação, na qual o autor se insurge, aliás sem razão, contra a mudança de serviço e de forma de pagamento. As testemunhas do reclamante, além do mais, dão notícia de que as faltas eram por doença, comprovada mediante apresentação de atestados médicos. Tal assertiva deve corresponder à verdade, porque, conforme já salientamos, a recorrente nenhuma providência tomou contra o reclamante por motivo das faltas ao serviço. A v. sentença apreciou com acêrto a prova dos autos, alinhando argumentos que adotamos sem qualquer restrição.

Por êstes fundamentos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unânimemente, em negar provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida, de acôrdo com o parecer do Dr. Custódio Alberto de Freitas Lustosa, Substituto de Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 1957. — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente. — **Cândido Gomes de Freitas**, relator. —

Ciente: **Whady José Nassif**, p/Procuradoria Regional.

FÉRIAS — AVISO DE CONCESSÃO — PAGAMENTO ANTECIPADO DE SALÁRIOS — FORMALIDADES LEGAIS

— A concessão de férias deve obedecer às formalidades legais de prévio aviso nesse sentido ao empregado e de pagamento antecipado dos salários relativos ao seu período de duração.

T. R. T. — 1.412/57 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. 3ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, em que é recorrente Industan — Indústria de Artefatos de Metal Ltda. (reclamada), sendo recorridos Ildeu Joaquim da Silva e outros (reclamantes).

RELATÓRIO

Industan — Indústria de Artefatos de Metal Ltda., não se conformando com a decisão da MM. 3ª. Junta desta Capital, que a condenou a pagar a Ildeu Joaquim da Silva e outros importâncias relativas a salários e não a título de férias, interpôs o presente recurso ordinário, sustentando a ilegalidade da condenação, tendo em vista que os reclamantes foram afastados do serviço, por ocasião da mudança do estabelecimento, e avisados de que dito afastamento representava as suas férias, as quais foram gozadas em dois períodos de sete dias, na conformidade do que dispõe o art. 136, parágrafo 1.º, da C.L.T.

O recurso foi contra-arrazoado e a Douta Procuradoria Regional, oficiando nos autos, opinou pela confirmação da decisão.

VOTO

É inatacável a decisão recorrida. A sua fundamentação, judiciosa e brilhante, se assenta e se inspira no espírito que animou o legislador ao elaborar o instituto das férias, no Direito do Trabalho.

Verifica-se, no caso dos autos que a reclamada considerou, como períodos de férias os dias em que afastou do trabalho os reclamantes, quando da mudança do seu estabelecimento de local. Na verdade, nada obstava que ela assim procedesse. Mas, esqueceu-se de que, ao conceder as férias, estava obrigada a respeitar os ditames legais que disciplinam a concessão. Impõe a lei ao empregador avisar o empregado, com a antecedência de oito dias, o período de férias que êle vai gozar e bem assim a lhe pagar, também com antecedência, a quantia respectiva. A reclamada, entretanto, não observou essas exigências, alegando que o seu descumprimento daquelas normas não invalida as férias. Neste passo, vale transcrever, como resposta que fulmina a alegação da emprêsa, os seguintes tópicos da decisão recorrida:

> «... as férias têm um fundamento biológico, como forma recuperativa do obreiro, após o ano de labor consecutivo, daí o legislador haver exigido do empregador o aviso, em tempo hábil da resolução da concessão, de forma a possibilitar a preparação material e psicológica para o tranquilo gôzo do descanso. Evidentemente, o empregado, surpreendido, da noite para o dia, com a determinação de afastamento do serviço, a título de férias, não está em condições de preparar-se para o real aproveitamento daquela fase, maximé quando muitos têm situações familiares por coordenar, outros viajam em visita a parentes, etc.. Têm as férias alcance relevante, muito acima do que representam **in specie**, e seu verdadeiro gôzo não fica em função dos planos empresários, como se o empregado fôsse mera máquina,

cuja paralização e funcionamento dependesse apenas da vontade do dono».

Não se concebe, realmente, que o empregado possa entrar em férias sem que esteja pago delas. Sem dinheiro, não poderá contar com a recreação que as férias devem proporcionar, tais como viagens. Não embolsado, antes, o empregado da quantia referente às férias, não há que falar em sua concessão.

Com êstes fundamentos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 1957. — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente. — **Newton Lamounier**, relator. — Ciente: **Whady José Nassif**, p/Procuradoria Regional.

QUITAÇÃO — EMPREGADO MENOR — DESVALIA — APRENDIZAGEM — FALTA DE PROVA — DIREITO

— É nula a quitação dada pelo empregado menor, desassistido de seus pais ou tutores, à época da rescisão do contrato de trabalho.

— À falta de prova da aprendizagem, além de consignar a anotação da carteira profissional desempenho de função que não se encontra legalmente a ela sujeita, tem o empregado menor direito às reparações legais na base do salário mínimo devido ao trabalhador adulto.

T. R. T. 1.411/57 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, em que é recorrente o Cotonifício Minas Gerais Ltda. (reclamada), sendo recorrida Maria das Mercês e outra (reclamantes).

RELATÓRIO

O Cotonifício Minas Gerais Ltda., inconformado com a decisão da MM. 3.ª Junta desta Capital, que o condenou a pagar a Maria das Mercês e Beatriz Perpetua diferença de indenização de antiguidade e horas extras, interpôs o presente recurso ordinário, pleiteando a reforma do decisório, com o fundamento de que resultou provado nos autos terem sido as reclamantes menores aprendizes e, nesta qualidade, receberam a indenização que lhes era devida, segundo fazem certo os recibos de fls. e fls.. Sustanta, ainda, a reclamada que, no tocante a horas extras, também não fazem jús as reclamantes a qualquer parcela a êste título, já que não excediam a jornada normal de trabalho, o que se pode verificar pela prova produzida.

Invocou, pois, a reclamada, como preliminar, ser nulo todo o processado, tendo em vista a inépcia da petição inicial.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradoria Regional opinou pela rejeição da preliminar e pela confirmação da decisão recorrida.

VOTO

É de se desprezar a preliminar argüida pela reclamada, no que tange à nulidade do processo, por ser inépta a petição inicial. Conquanto sucinto o pedido, deixa êle, entretanto, entrever as indenizações pleiteadas, de modo a não prejudicar a defesa da reclamada. E tanto é isso verdade que a emprêsa recorrente defendeu-se amplamente. Ora, é mandamento legal não se pronunciar a nulidade quando do ato inquinado não resulte prejuízo à parte e, no caso **sub judice**, como ficou dito, a reclamada não sofreu qualquer dificuldade em produzir a sua defesa.

No mérito, não merece reparos, antes total confirmação, a decisão recorrida, que deu justa e jurídica solução ao caso **in litem**.

É obscura a prova dos autos a respeito da condição de aprendizes das reclamantes. As suas carteiras profissionais consignam a qualificação de «maquinistas», função que não encontra especificada legalmente como sujeita à aprendizagem. As testemunhas depuseram, algumas delas, que as reclamantes executavam serviço de adulto, possuindo, então, adextramento. Mas, mesmo admitindo-se que as reclamantes tenham sido aprendizes, não se lhes pode negar a indenização pela rescisão de seus contratos de trabalho, na forma pleiteada, e isso porque os recibos que firmaram, a êste título, são nulos, frente ao que dispõe o art. 439, da C. L. T.. Com efeito, o referido dispositivo legal fulmina de nulidade a quitação dada pelo menor empregado sem a assistência de seus pais ou tutores. No caso dos autos, as reclamantes subscreveram a quitação desassistidas de seus responsáveis legais e daí a nulidade do ato.

Com êstes fundamentos, acordam o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, em desprezar a preliminar de nulidade e, no mérito, em confirmar a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 1957 — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente. — **Newton Lamounier**, relator. — Ciente: **Whady José Nassif**, p/P. Reg.

FALTA GRAVE — ABANDONO DE EMPRÊGO — ALTA DE INSTITUTO — AUSÊNCIA AO SERVIÇO SUPERIOR A TRINTA DIAS — CONFIGURAÇÃO

— Configura falta grave de abandono de emprêgo o fato do empregado permanecer ausente ao serviço mais de 30 dias após receber alta do Instituto, deixando de apresentar recurso oportuno contra o cancelamento do benefício de previdência social que lhe fôra concedido, bem como de apresentar, ao empregador, atestado médico justificador da permanência da sua doença.

T. R. T. — 1.553/57 — Relator: Juiz FÁBIO DE ARAÚJO MOTA.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fóra, neste Estado, entre partes, como recorrente Maria da Glória Pinnatti Gomes (reclamante) e, como recorrido, Lanifício São Sebastião S/A (reclamado), versando o dissídio indenização, aviso prévio e férias.

RELATÓRIO

Maria da Glória Pinnatti Gomes reclama contra Lanifício S. Sebastião S/A, alegando que trabalhou para a reclamada no período de 14-11-54 a 10-8-55, tendo sido readmitida em 21 de outubro de 1955 com o salário mínimo e mais um prêmio pela produção; que, tendo adoecido, afastou-se do trabalho em agosto de 1956 para gozar benefício no I.A.P.I., tendo retornado do mesmo em 22 de dezembro do mesmo ano, digo, benefício no I.A.P.I., até 22 de dezembro do mesmo ano; que, cessado o benefício apresentou pedido de reconsideração e, a seguir, requereu

novo benefício, tendo sido ambos negados, embora ainda se sentisse incapaz para o trabalho; que recebeu, em 21 de fevereiro, comunicação do Instituto sôbre o indeferimento do seu requerimento, tendo comparecido imediatamente à emprêsa, quando lhe foi dito que havia perdido o emprêgo. Assim, requer pagamento de indenização, aviso prévio pela rescisão do seu contrato de trabalho, férias referentes ao período de 21-10-55 a 21-10-56, tudo a se apurar em execução.

Defende-se a reclamada e alega que a reclamnte foi admitida na emprêsa em 21 de outubro de 1955 e que, antes de completar um ano de casa, afastou-se do serviço, permanecendo em gôzo de auxílio-enfermidade até 22 de dezembro de 1956, sendo infrutíferos seus pedidos de reconsideração de alta e de novos benefícios; que, tendo cessado, por parte do Instituto, o benefício que lhe concedera, estando em condições de retorno ao trabalho na data de 22 de dezembro de 1956, endereçou a reclamada à reclamante uma carta em 22 de janeiro de 1957, carta que a reclamante não recebeu por não ter sido encontrada em sua residência; que, decorridos mais de trinta dias da cessação do benefício, a reclamada deu como rescindido o contrato de trabalho, tendo a reclamante comparecido à emprêsa em 21 de fevereiro, sessenta dias após ter sido julgada apta, quando já a emprêsa a considerava como dispensada, por abandono, de acôrdo com a lei; que não é computado, para efeito de indenização, o período em que a empregada está considerada como no Instituto, já que se acha afastada do serviço; que, caracterizado o abandono, não cabe à reclamante qualquer parcela a título de aviso prévio, também não lhe sendo devidas as férias reclamadas, pelo fato de não haver trabalhado um ano para a emprêsa».

Após examinar minuciosamente a espécie trazida a seu conhecimento, a MM. Junta «a quo» concluiu, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, em face dos argumentos expendidos, a fls. 33/43.

Com esta solução, inconformou-se a reclamante que dela, em tempo oportuno, recorreu para êste E. Tribunal Regional, solicitando a sua reforma.

Alega a reclamante-recorrente, em seu recurso, fls. 35, no tocante «ao tempo de serviço» que a sentença recorrida considerou que a reclamante ora recorrente «não fez prova de que houvesse trabalhado efetivamente em período superior a doze meses, mas sua ficha esclarece que ingressou na reclamada em 21 de outubro de 1955, tendo se afastado para o Instituto antes de completar um ano de casa».

Tal conclusão, entretanto, **data venia**, é inverídica, em face dos documentos que constam a fls. 21 e 22 dos autos: cópia dos contratos de trabalho da reclamante-recorrente.

A fls. 21, efetivamente, consta a cópia do último contrato de trabalho da empregada, iniciado em 21 de outubro de 1955.

Mas, a fls. 22, consta a cópia do outro, do anterior, do PRIMEIRO contrato de trabalho da mesma empregada com o MESMO EMPREGADOR. E, ali, consta que a reclamante-recorrente foi ADMITIDA em 14 de NOVEMBRO de 1954, sendo DISPENSADA em 10 de AGÔSTO de 1955.

Donde se vê que, muito pelo contrário, a reclamante PROVOU ter trabalhado MAIS DE DOZE MESES, embora em períodos sucessivos, para a reclamada, períodos descontínuos que se somam, na forma do art. 453, da C. L. T.» (fls. 35/36).

Aduz, relativamente a seu afastamento em virtude de gôzo de benefício por parte do Instituto, que «a reclamante-recorrente permaneceu afastada do trabalho «sem causa justificada» por mais de trinta dias, incorreu na falta grave de «abandono de emprêgo», justificando, assim, a rescisão do seu contrato de trabalho seu ônus para o empregador.

Vejamos os FATOS: em agôsto de 1956, tendo adoecido, a reclamante-recorrente afastou-se do trabalho e requereu benefício ao IAPI, com o pleno conhecimento e aquiescência do empregador, o que, aliás, é por êle confirmado e reconhecido pela v. sentença recorrida.

A fls. 17, informa o Instituto que à reclamante-recorrente foi concedido benefício de 27 de outubro de 1956 a 22 de dezembro de 1956. A emprêsa alegou, na defesa prévia de fls. 6, item 3.º, que a empregada

> «estando, após a data fixada — 22 de dezembro de 1956 — em condições de retornar ao serviço»

não o fez, deixando escoar-se mais de 30 dias a partir dessa data .... (22-12-56) sem dar satisfações ao empregador.

Poder-se-á concluir, pelo simples enunciado de tais fatos, que a empregada incorreu na falta grave do «abandono de emprêgo?» Evidentemente que não, pois há outros fatos que devem ser examinados, porque documentos nos autos e não contestados pela emprêsa». (fls. 36).

Contra-arrazoou a reclamada no sentido da inteira consonância do decisório recorrido com a prova dos autos e a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas.

Oficiando nos autos, opinou a Procuradoria Regional pela confirmação da decisão recorrida, negado provimento ao recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos trazidos à baila pelo ilustrado defensor da reclamante, ora recorrente, não conseguiram os mesmos abalar o aresto da primeira instância, por calcado na prova emergente dos autos e na jurisprudência reguladora da matéria.

De fato, por mais de uma vez, tem êste E. Tribunal decidido que:

«O empregado que, sem justos motivos, não acatar as instruções do Instituto, após receber alta, para voltar ao serviço ou apresentar o competente recurso, oportunamente, incorre em falta grave rescisora do contrato laboral» (TRT — 2604/56, de 26-1-57 — Ementário — Jurisprudência do TRT - 3.ª Região, pág. 70).

Como bem ressaltou a MM. Junta, «se o empregado — que obtém alta do Instituto — não age pedindo reconsideração do ato, deixando passar prazo superior aos trinta dias, pratica falta grave de abandono de emprêgo, eis que tal prazo é característico da falta alegada, a não ser ocorra motivo de fôrça maior que possa justificar o não comparecimento do empregado» (fls. 33).

Ora — continua a ilustrada Junta de JUIZ DE FORA — «tal motivo não se verificou, não tendo tido a reclamante a cautela indispensável de justificar-se perante a emprêsa, apresentando-lhe um atestado médico justificador da permanência de sua doença, colocando-se á sua disposição, de forma expressa, para que a reclamada a mandasse examinar por médico de sua confiança, com o que procuraria demonstrar que a alta que lhe fôra dada representava uma burla do instituto, um ato que não expressava a verdade de seu estado de saúde, daí ter incorrido na falta grave do abadono de serviço, não lhe sendo devida a indenização pleiteada e nem o aviso prévio» (fls. 33).

«Quanto às férias, não assiste, igualmente, direito à reclamante, uma vez que, tendo a mesma sido dispensada em 1.º de agôsto de 1955, só foi readmitida em 21 de outubro do mesmo ano, ou sejam (2) dois meses e 11 (onze) dias após a sua dispensa.

Ora, o art. 133, letra «a» da .. C.L.T. não deixa qualquer dúvida a respeito e fixa o prazo máximo de 60 dias para que sejam somados os

dois períodos e ter, conseqüentemente, o empregado, direito às férias.

Mas, a readmissão do reclamante se deu mais de 60 dias após a sua dispensa.

Logo, não lhe assiste qualquer direito a férias, mesmo porque o seu segundo período de trabalho não completou um ano». (Parecer, fls. 47).

Considerando, finalmente, tudo isto e o mais que dos autos consta, acordam o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unânimemente, em negar provimento ao recurso para manter a sentença em todos os seus têrmos, de acôrdo com o parecer do Dr. Whady José Nassif, Procurador Regional.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 1957. — **Curado Fleury**, presidente em exercício. — **Fábio de Araújo Mota**, relator. — Ciente: **Fernando D. de Guzmão**, p/ Procuradoria Regional.

COMPENSAÇÃO — REQUISITOS — CHEQUES SEM FUNDOS — EMISSÃO POR ORDEM SUPERIOR — IMPOSSIBILIDADE

— A compensação só pode ser deferida quanto a dívidas líquidas vencidas, às quais não se equiparam cheques sem fundos emitidos pelo empregado, face a ordem superior da emprêsa bancária, com a finalidade de regularização da contabilidade do estabelecimento de crédito, no tocante aos juros superiores à taxa permitida pela S.U.M.O.C. pagos a seus depositantes.

T. R. T. — 1.528/57 — Relator: CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

Inconformado em parte com a v. sentença do MM. Juiz de Direito de Oliveira, que julgou procedente a reclamatória formulada pelo Dr. Olavo Monteiro Costa, interpôs, tempestivamente, o Banco do Distrito Federal S/A, em liquidação o presente recurso ordinário, objetivando apenas obter compensação de um alegado débito do recorrido no valor de Cr$ 9.000,00 e proveniente de cheque sem fundos por êle emitido contra a Matriz do Banco. Alega o recorrente que não pode prevalecer a v. sentença quando deixou de admitir a compensação sob o fundamento de que a importância do cheque era destinada a pagar aos depositantes juros superiores aos permitidos pela SUMOC, isto porque, de qualquer forma, o procedimento do reclamante recorrido seria ilegal, cabendo-lhe responder pelo pagamento das importâncias de juros pagos por fora aos clientes do estabelecimento.

Em contra-razões, o reclamante pediu a manutenção da v. sentença, já que a prova dos autos deixou certo ter agido em obediência a instruções superiores e sem qualquer proveito de ordem pessoal. Para corroborar suas assertivas, juntou os documentos de fls. 51 a 56. Oficiando no processo, a ilustrada Procuradoria se pronunciou pela confirmação da v. sentença.

Ex-positis:

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário interposto pelo Banco do Distrito Federal S/A em liquidação, sendo recorrido o Dr. Olavo Monteiro Costa.

A compensação admitida como matéria de defesa pelo art. 767 da C.L.T. só pode ser colhida quando se tratar de dívida líquida e vencida, nos têrmos do art. 1010 do Código Civil. No presente caso, pretende o recorrente obter compensação de um cheque sem fundos emitido contra a Matriz do Banco pelo recorrido. Tal cheque, todavia, não representa uma dívida líquida e vencida do postulante, porque foi emitido para atender a determinações superiores no sentido de pagar juros a maior aos depositantes. A prova dos autos é absolutamente concludente a êste respeito. As duas testemunhas do

autor exerciam no estabelecimento as funções de caixa e contador. Asseguram elas que o reclamante nada devia ao Banco, esclarecendo que os cheques eram por êle emitidos para acêrto relativamente aos pagamentos de juros por fora aos depositantes. A documentação que acompanha as contra-razões de fls. 48 e 49 veio reforçar a prova colhida neste particular durante a fase instrutória. As cartas de fls. 51 e 52 consignam instruções até de caráter confidencial a respeito do modo de proceder do gerente para emissão dos cheques e aplicação das importâncias respectivas. Vê-se, portanto, que os cheques em aprêço apenas serviam para acobertar uma irregularidade praticada pelo Banco sem qualquer proveito para o recorrido. Não pode, por conseguinte, ser atribuída a êste a responsabilidade pela cobertura de cheques, cuja destinação está bem explicada nos autos e que, de nenhuma forma, representam dívidas do reclamante. Andou, acertadamente, portanto, o MM. Juiz «a quo» quando deixou de adimitir a compensação invocada pelo reclamado.

Por êstes fundamentos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unânimemente, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, de acôrdo com o parecer do Dr. Custódio Alberto de Freitas Lustosa, Substituto de Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 1957 — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente — **Cândido Gomes de Freitas**, relator. — Cliente: **Whady José Nassif**, p/ Procurador Regional.

TRANSFERÊNCIA — BANCÁRIO — DESEMPENHO DE CARGO DE CHEFIA — RECUSA LÍCITA

— Ainda que o empregado bancário esteja sujeito à transferência, é-lhe lícito recusar-se a cumprir ordem nesse sentido, fruto de perseguição patronal, mesmo sendo para ir desempenhar cargo de chefia ou de confiança em outra localidade.

T. R. T. — 1.436/57 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão do MM. Juiz da comarca de Ibiraci, neste Estado, em que é recorrente Geudo José Chagas (reclamante), sendo recorrido o Banco Itaú S/A (reclamado).

RELATÓRIO

Geudo José Chagas, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito de Ibiraci, que julgou improcedente a sua reclamatória postulada contra o Banco Itaú, S/A, interpôs o presente recurso ordinário, pleiteando a reforma do decisório, a fim de obter a indenização de antiguidade e aviso prévio, com o fundamento de que a sua dispensa foi injusta, já que lhe assistia direito de recusar a transferência que lhe foi imposta, por ser a mesma ilegítima, tendo em vista que lhe seria exigido, na nova localidade, ocupar função de confiança, a que não estava obrigado a aceitar.

O recurso foi contra-arrazoado e a Douta Procuradoria Regional, oficiando nos autos, opinou pelo seu provimento.

VOTO

O caso **sub judice** se enquadra, com precisão, na jurisprudência do E. Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual não é o bancário obrigado a acatar a transferência que lhe impõe, na nova localidade, o exercício de função de confiança.

A ementa citada nas razões do reclamante dá notícia do julgamen-

to daquela Egrégia Côrte, solucionando caso rigorosamente igual ao que ora é objeto do exame.

De fato, o reclamante era escriturário (contínuo, segundo a reclamada) na agência de Ibiraci, tendo sido transferido para o Escritório Claraval. Segundo a carta de transferência, fls. 5, exigiria dêle a reclamada, em Claraval, o exercício da função de Chefe de Secção, vale dizer, função de confiança. Ora, não estava o reclamante obrigado a prestar aquele serviço, por ser estranho ao seu contrato de trabalho. Causa, ademais, estranheza que a um contínuo, empregado menor de idade, conferisse o reclamante atribuições de chefia, impróprias, como se vê, para o reclamante. Por outro lado, ficou sem contestação a alegação do reclamante de que em Claraval havia apenas dois funcionários do Escritório, sendo um gerente e um contínuo. Ora, é êste outro fato estranho, de querer o reclamado instituir chefia em repartição de pessoal tão reduzido. Tudo isso dá a entender que a transferência do reclamante foi ditada, não por necessidade de o ter na nova localidade, mas, por objetivos outros, talvez mesmo por aquêle que o reclamante aponta em seu depoimento pessoal, qual seja o de o perseguir, por motivo relacionado com o incidente havido na gerência de Ibiraci. E nada mais odioso que uma transferência de empregado por motivo de perseguição. Por todos êstes motivos, sobrepondo-se aquêle de não ser o reclamante obrigado a aceitar função de confiança, impõe-se a conclusão de que a sua dispensa foi injusta, já que ilegítima foi a exigência do reclamado.

Com êstes fundamentos, acordam o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unânimemente, em dar provimento ao recurso para julgar procedente a reclamação. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1957 — **Herbert M. Drummond,** presidente — **Newton Lamounier,** relator. Ciente: **Whady José Nassif,** p/ Proc. Regional.

PROCESSO — IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ — INAPLICAÇÃO RIGOROSA NA JUSTIÇA DO TRABALHO — UTILIDADES FORNECIDAS — INTEGRAÇÃO SALARIAL

— O princípio jurídico-processual da identidade física do Juiz não é aplicável com rigorismo na Justiça do Trabalho, especialmente quando a reclamação é processada e julgada pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, e disso não resulte prejuízo para a parte e nem essa haja alegado oportunamente qualquer nulidade.

— As utilidades fornecidas pelo empregador, habitualmente, por fôrça do contrato ou do costume, integram o valor do salário mínimo devido ao empregado.

T. R. T. — 1.474/57 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS

Contra o fazendeiro Paulo de Abreu Lima apresentou reclamação o empregado rural Antônio Machado de Souza, objetivando receber Cr$ 122.288,20, a título de diferença de salário mínimo, horas extras e férias, conforme discriminação na peça inicial. Alega que foi admitido como operário rural, mas em julho de 1950 passou a trabalhar como entregador de leite na cidade de Muriaé, percebendo Cr$ 10,00 diários até junho de 1954, Cr$ 20,00 depois da referida data e Cr$ 25,00 a partir de 31-12-1955. Diz que trabalhava 10 horas diárias, sem descanso semanal, jamais tendo gozado férias.

Contestando, alegou o empregador que o postulante tinha um ano e pouco de serviço e, por isto, ainda

não podia reclamar a concessão de férias; que seu horário de trabalho era inferior à jornada normal e se prolongava das 7,30 às 11,30; que percebia Cr$ 50,00 diários, mais habitação, terra para plantar e lenha, não havendo, portanto, nenhuma diferença salarial; que o reclamante entregava uns 30 litros de leite por dia e não ajudava na ordenha nem trabalhava em outros serviços; que o reclamado não possui recibos de salário. A fls. 35, o Dr. Promotor de Justiça retificou o pedido, reduzindo-o para Cr$ 46.736,20 com a exclusão das horas extras.

Devidamente instruído o processo com o interrogatório dos interessados, inquirição de 6 testemunhas e juntada de documentos, o MM. Juiz de Direito de Muriaé, por sentença de fls. 52, julgou, em parte, procedente a reclamação e condenou o reclamado a pagar a diferença salarial, sem desconto da habitação e dois períodos de férias um simples e outro em dôbro, tudo no valôr de Cr$ 32.794,40. Considerou o MM. Juiz que a prova dos autos era no sentido de que o autor não recebia o salário declarado na contestação, mas apenas Cr$ 20,00 até 31-12-1955 e, posteriormente, Cr$ 25,00, conforme se infere das declarações das testemunhas por êle oferecidas e que depuseram com maior conhecimento de causa, por terem sido empregados do reclamado. Não permitiu a dedução do valor da moradia porque a mesma era fornecida gratuitamente. O reclamado é o primeiro recorrente. Nas razões de fls. 55 e 63, levanta duas preliminares, uma de nulidade processual a partir de fls. 51, por falta de identidade física do Juiz prolator da v. sentença recorrida, já que a instrução foi processada por outro magistrado. A outra preliminar se refere à prescrição das diferenças salariais com base no art. 119 da C.L.T. — fls. 63. Quanto ao mérito, sustenta que a prova dos autos deixou certo inexistir qualquer diferença de salário, não só face aos depoimentos das testemunhas do recorrente, como também porque o recorrido recebia a utilidade da habitação, cujo desconto se impõe, conforme jurisprudência dêste C.T.R.T..

Com o seu apêlo, o reclamante pretende obter férias na base de 20 dias por ano de serviço e aviso prévio. Sôbre a preliminar de nulidade levantada pelo reclamado, disse ser inaplicável na Justiça do Trabalho o princípio da identidade física do Juiz, maximé se o prolator da sentença, como no presente caso, funcionou em parte da instrução.

Em contra-razões, o empregador alega que não pode ser deferido ao reclamante o aviso prévio, porque não houve despedida, mas abandono. Oficiando no processo, a ilustrada Procuradoria se manifestou pelo acolhimento da preliminar de nulidade, por entender que o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado nos julgamentos proferidos pelos Juízes de Direito quando investidos das funções de Juízes do Trabalho. Opinou, outrossim, pelo desprovimento dos dois apêlos, caso não seja acolhida a preliminar.

Ex-positis:

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, em que figuram como primeiro e segundo recorrentes, respectivamente, Paulo de Abreu Lima e Antônio Machado de Souza, sendo recorridos os mesmos.

Conforme ressaltou o reclamante em suas razões de fls. existe grande divergência jurisprudencial quanto à aplicação na Justiça do Trabalho do princípio de identidade física do Juiz.

São mais numerosos, todavia, os pronunciamentos dos nossos Tribunais no sentido de considerar desnecessária a observância do aludido princípio nesta Justiça, especialmente quando a ação é processada e julgada pelas Juntas de Conciliação. No caso dos autos, o prolator da v. sentença recorrida não presidiu à

instrução de todo o processo, mas apenas funcionou na fase derradeira, tendo inquirido duas testemunhas. Identificou-se, portanto, o julgador com a causa tendo tido contato direto com os interessados e com as últimas testemunhas oferecidas. Estava, assim, habilitado a julgar com acêrto. A nulidade, se acolhida, traria grandes desvantagens aos interessados com o retardamento do feito. Apreciando casos semelhantes, as Instâncias Superiores têm entendido que o princípio de identidade física do Juiz deve ser exigido tanto quanto possível e sem exageros do rigorismo (V. Dº. Justiça de 27-5-1952, pág. 2.386, acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 14.383). Ademais, as nulidades só podem ser pronunciadas quando houver prova de prejuízo, nos têrmos do art. 794. Cumpria, pois, ao recorrente demonstrar a ocorrência do manifesto prejuízo a que alude o dispositivo supra citado, o que, todavia, não fez. Não merece acolhida, portanto, a preliminar de nulidade suscitada pelo 1º. recorrente. Também improcede a preliminar de prescrição salarial referida a fls. 63, isto porque a diferença de salário mínimo reconhecida pela prolação inicial corresponde exatamente aos dois anos anteriores ao ingresso da reclamação. Não há que falar, pois, em desrespeito ao art. 119 do C.L.T..

Quando ao mérito, assiste razão ao recorrente, quando pretende obter a dedução do valor da moradia fornecida ao reclamante. Êste C.T.R.T. já se pronunciou inúmeras vezes a respeito, conforme acórdãos trazidos à colação pelo próprio recorrente. Não se trata, no caso presente, de habitação fornecida gratuitamente, mas de uma parcela do salário mínimo que deve ser levada em conta. Se o reclamante recebesse, além do salário mínimo em dinheiro, mais a habitação, aí, sim, poder-se-ia falar em gratuidade de moradia, para os fins previstos no art. 458 da C.L.T. Como, todavia, o reclamado sempre forneceu ao reclamante «in natura» uma das parcelas do salário mínimo, pagando-lhe outra parte em dinheiro, é óbvio que deve ser atribuído àquela utilidade o valor correspondente para justa dedução na diferença reconhecida a favor do postulante, nos têrmos do art. 82 da C.L.T. Andou acertadamente, contudo, o MM. Juiz, quando atribuiu prevalência à prova testemunhal do reclamante na parte referente ao salário pago em dinheiro. Por se tratar de pessoas que trabalharam para o reclamado, o seu testemunho deve estar mais de acôrdo com a realidade.

O recurso do reclamante também merece provimento parcial para que as férias lhe sejam pagas na base de 20 dias por ano, conforme solicitado a fls. 67. Pela prova dos autos se verifica que o 2º. recorrente trabalhava até nos dias destinados ao descanso. Sua assiduidade, portanto, era total, o que lhe assegura o direito de receber férias de 20 dias por ano. Não fas jús, contudo, ao aviso, não só por não haver pleiteado na inicial nenhum pagamento a êsse título, como também porque não provou a alegada despedida.

Por êstes fundamentos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3ª. Região, unânimemente, em rejeitar as preliminares de nulidade do processo e de prescrição. No mérito, ainda unânimemente, o Tribunal deu provimento, em parte, ao recurso do empregador, para mandar deduzir da diferença salarial a parcela referente à habitação fornecida e, quanto ao recurso do empregado, deu provimento, também em parte para determinar que as férias sejam pagas na base de 20 dias por ano de serviço, conforme foi solicitado a fls. 67.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1957. — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente. — **Cândido do Gomes de Freitas**, relator. —

Ciente: **Custódio Alberto de Freitas Lustosa**, p/Procuradoria Regional.

RESCISÃO — APOSENTADORIA DEFINITIVA DOS INDUSTRIÁRIOS — CONFIGURAÇÃO

— A aposentadoria dos industriários torna-se definitiva depois de cinco anos que o empregado, em gôzo de benefício da previdência social, permanece afastado do emprêgo, quando, então, se opera a rescisão automática do contrato de trabalho, ainda que amparado o obreiro pela estabilidade.

T. R. T. — 1.274-57 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS

A industriária Eurídice Furtado de Araújo não foi readmitida pela Cia. Fiação e Tecelagem Industria Mineira após um afastamento superior a 5 anos, período em que recebeu benefício do IAPI. Reclamou contra a emprêsa, para obter sua readmissão ou a indenização em dôbro, mas a MM. Junta de Conciliação de Juiz de Fora, julgou improcedente o pedido, porque já se tornara definitiva a aposentadoria da postulante com o afastamento por prazo maior de 5 anos.

Inconformada, recorreu, tempestivamente, a reclamante, sustentando que merece reforma a v. prolação inicial, não só porque deixou de atender a dispositivo expresso do Regulamento do IAPI que permite a revisão dos benefícios em qualquer tempo (art. 10 do Decreto-Lei 8.769, de 21-1-1946), como também porque descumpriu os preceitos que regulam a rescisão dos contratos dos empregados estáveis, os quais só podem ser desvinculados mediante renúncia nos têrmos do art. 500 da C.L.T. ou por fôrça do inquérito julgado procedente. Foram oferecidas contra-razões e a douta Procuradoria, oficiando no processo, opinou pelo desprovimento do apêlo face à jurisprudência adotada por êste E.T.R.T.

Ex-positis:

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário interposto por Euridice Furtado de Araújo, sendo recorrida a Cia. Fiação e Tecelagem Industrial Mineira.

Alega a recorrente que a MM. Junta não levou em conta sua situação de empregada estável, quando deu pela improcedência da reclamatória, isto porque, tendo mais de 10 anos de serviço efetivo só podia ser afastada do emprêgo mediante renúncia devidamente formalizada ou em virtude de inquérito julgado procedente. Não lhe assiste razão, contudo. Antes de mais nada, porque não há prova nos autos da alegada estabilidade, conforme ressaltado na defesa de fls. 11 e 12. Ainda, porém, que a reclamante fôsse estável, o afastamento para gôzo de benefício por mais de 5 anos, teria forçosamente que acarretar a rutura do contrato. Êste tem sido o entendimento dos nossos Tribunais, conforme se infere da jurisprudência dominante. Também não há como distinguir entre industriários ou não, para o fim de permitir a revisão dos benefícios daqueles em qualquer tempo e conseqüente volta ao emprêgo. No processo R.D. 618/57, o T. S. T. pela sua 1.ª Turma, decidiu «que a suspensão do contrato de trabalho durante mais de 5 anos, achando-se o empregado em gôzo de aposentadoria provisória e auxílio enfermidade, acarreta a rescisão do mesmo contrato» — ementa — in Dº. de Justiça de 26-7-1957, pág. 1865. No mesmo sentido, o acórdão do Tribunal Pleno, publicado no Dº. de Justiça de 8-2-1957, pág. 481 — Processo 2.080/55, de que foi relator o ilustre Ministro Délio B. do A. Maranhão. Nos dois casos, os empregados eram industriários. Não destoa dêsse entendimento a Jurisprudência do Excelso Pretório, como se vê do acórdão publicado na Revista do T.S.T., Ano 20, nºs. 3 e 4 págs. 70 e 71, cuja

ementa é a seguinte: «Mesmo em relação aos industriários, é de cinco anos o prazo da aposentadoria provisória» — Agravo de Instrumento n. 17.002 do D. Federal. Andou, portanto, acertadamente a MM. Junta ao considerar rescindido o contrato da recorrente em virtude do seu afastamento por prazo superior a 5 anos para gozar benefício concedido pelo IAPI.

Por êstes fundamentos, acórdam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3ª. Região, por dois votos, contra o MM. Juiz Abner Faria, em negar provimento ao recurso para manter a sentença recorrida, de acôrdo com o parecer do Dr. Whady José Nassif, Procurador Regional.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 1957. — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente. — **Cândido Gomes de Freitas**, relator. — Ciente: **Whady José Nassif**, p/Procuradoria Regional.

RECIBO — QUITAÇÃO PLENA E GERAL — VALOR RELATIVO — ASSINATURA POR MENOR SEM ASSISTÊNCIA — DESVALIA

— O recibo de plena e geral quitação só tem valor jurídico no limite da quantia paga e expressamente consignada no seu teor, sendo desvaliosa a assinatura que no mesmo aponha empregado menor, sem assistência de seus pais ou responsáveis legais, à época da rescisão do contrato de trabalho.

T.R.T. 1.633/57 — Relator: Juiz ABNER FARIA.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário interposto por Nicodemus Filgueiras, sendo recorrida Sapataria Bagatela.

RELATÓRIO

Nicodemus Filgueiras apresentou reclamação contra Sapataria Bagatela, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fóra, alegando que começou a trabalhar para a reclamada em 1-2-1956, percebendo o salário mensal de Cr$ 500,00 até novembro daquele ano, Cr$ 900,00 em dezembro e de Cr$ 1.000,00 até 19 de junho de 1957, data em que foi dispensado sem receber indenização, aviso prévio e férias, tendo direito, também, ao salário de 19 dias e diferença para o mínimo legal.

Contestando, alegou a reclamada que o autor recebia salário na base de comissão, sempre atingindo o mínimo legal, sendo certo que o reclamante, ao deixar o serviço da emprêsa, deu recibo de plena e geral quitação.

Instruido o processo com interrogatório das partes e depoimento das testemunhas arroladas, não vingando as propostas de conciliação, proferiu, a M.M. Junta, a sentença de fls. 11/12, julgando improcedente o pedido, pois o recibo de fls. 7 exonerou a reclamada de qualquer pagamento.

Não se conformando com o julgado, interpôs o reclamante, em tempo oportuno, recurso ordinário, pretendendo, pelas razões aduzidas às fls. 13 a 17, a reforma da decisão e conseqüente procedência da reclamatória.

O apêlo foi contestado e, nesta instância, a Procuradoria do Trabalho opinou pelo provimento do recurso para o fim de ser julgada procedente a reclamatória e ser assim condenada a reclamada a pagar as reparações pedidas na inicial, conforme se apurar em execução, fazendo-se a compensação dos Cr$ .. 6.000,00 já recebidos.

É o relatório.

VOTO

O recorrente é menor de 18 anos, conforme se verifica da certidão de fls. 18. Confessou o preposto da emprêsa, em seu depoimento de fls. 5, que não colhe recibo de salários pagos a seus empregados, não descontava as contribuições devidas à instituição de previdência social, não concedeu, ao autor, férias e não assinou a carteira profissional do mesmo, embora o reclamante tenha sido seu empregado por mais de um ano. Pretende, contudo, exonerar-se de qualquer pagamento, face ao recibo de fls. 7, pelo qual o reclamante recebeu Cr$ 6.000,00 por indenização, aviso prévio, férias, salários e diferenças de salário, reconhecendo o reclamado que malsinado recibo não foi enviado ao escritório para lançamento na escrita regular da emprêsa.

O referido recibo não revela um acôrdo feito com o empregado, renunciando êste por composição amigável, direitos decorrentes do contrato de trabalho, mas o pagamento de determinada importância (Cr$ .. 6.000,00) pela rescisão injusta do vínculo laboral. Vale, por isso mesmo, pela importância nele consignada mesmo porque é vedado ao menor de 18 anos dar, sem assistência de seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe fôr devida (art. 439 da C.L.T.).

Descumpriu a reclamada, conforme confessou, além de outros dispositivos da C.L.T., o que prescreve o art. 464, segundo o qual «o pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado», não existindo prova prestante de que tal pagamento tenha sido feito com observância do mínimo previsto em lei.

Entretanto, a despeito da contestação do recorrente, as testemunhas da reclamada noticiam que o recorrido recebeu os Cr$ 6.000,00 mencionados no recibo de fls. 7, motivo pelo qual esta importância deve ser compensada do total que se apurar ser devido ao autor.

Isto posto, acórdam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos, em dar provimento parcial ao recurso, para julgar procedente a reclamação, devendo o «quantum» respectivo, ser apurado em execução, compensada a importância de Cr$ .... 6.000,00, recebida pelo recorrente, tudo nos precisos têrmos do parecer de fls. 25.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 1957. — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente. — **Abner Faria**, relator. — Ciente: **Whady José Nassif**, p/ Proc. Reg.

RELAÇÃO DE EMPRÊGO — ZELADOR DE CHÁCARA OU SÍTIO RESIDENCIAL — EMPREGADO DOMÉSTICO

— É empregado doméstico o vigia ou zelador de chácara ou sítio exclusivamente destinado a fim residencial de repouso de fim de semana do proprietário e sua família.

T.R.T. 1.604/57 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

João Américo Fonseca ofereceu reclamação contra Álvaro Camargo, pleiteando o pagamento de Cr$ .. 25.666,70, a título de salários retidos, aviso prévio, folgas semanais, dias santos e feriados. Alega que trabalhou como vigia de uma chácara do reclamado, desde 17-5-1956 até 25-11-1956, sem nunca ter recebido salário, sendo, afinal, dispensado injustamente.

Contestando, disse o reclamado ser incompetente esta Justiça para apreciar a espécie, porque o reclamante fôra simplesmente, empregado doméstico, na qualidade de zelador do sítio do reclamado, propriedade destinada a repouso e diversão, sem nenhuma exploração econômica. Devidamente instruido o processo, a M.M. 3ª. Junta desta Capital, por sentença de fls. 12 e 13, julgou procedente a preliminar arguida. Con-

siderou a M.M. Junta que, realmente, o postulante estava enquadrado entre os empregados domésticos, pois o serviço por êle prestado era de vigia ou zelador de um sítio ou chácara do reclamado, onde não havia qualquer atividade econômica, destinando-se a propriedade, exclusivamente, ao repouso e recreio do seu proprietário e da sua família. Inconformado, recorreu, tempestivamente, o reclamante, alegando que havia comércio de pequena monta com os produtos do sítio, o que demonstra a qualidade de operário rural do recorrente. Foram oferecidas as contra-razões de fls. 17 e a douta Procuradoria se manifestou favoràvelmente ao provimento do recurso, por entender que o sítio tinha 23 alqueires e, assim, não podia ser destinado, exclusivamente, ao repouso e divertimento do seu proprietário, acentuando que ali havia plantações e vacas de leite sob os cuidados do recorrente.

Ex-positis:

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário interposto por João Américo Fonseca, sendo recorrido Álvaro Camargo.

A C.L.T., no seu art. 2, conceitua a figura do empregador da seguinte forma: «Considera-se empregador a emprêsa individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço». No presente caso, conforme se infere da prova testemunhal, o reclamado não exercia, no sítio, qualquer atividade econômica. É verdade que ali havia pequenas plantações e algumas vacas, sob os cuidados do recorrente. Os produtos do sítio, no entanto, raramente, eram vendidos e se destinavam ao consumo de família do proprietário. Êste só aparecia no sítio nos fins da semana e dali trazia algumas frutas e verduras. A propriedade era, portanto, um prolongamento do lar do recorrido e se destinava ao repouso e passeio de fim de semana. O próprio recorrente confessa que exercia as funções de vigia ou zelador da mesma chácara. Não se trata de uma propriedade de área elevada, como, por equívoco, afirmou o ilustrado Dr. Procurador, no seu parecer. Só o reclamante fez referência a uma área de 23 alqueires, inexistindo, nos autos, qualquer prova a respeito. É óbvio que uma chácara não podia ter tantos alqueires. Ainda, porém, que o tivesse, daí não se pode concluir que as atividades do recorrente fôssem protegidas pela C.L.T. Ao conceituar a figura do empregador, a Lei só se preocupa com a natureza das atividades exercidas por aquêle. Desde que não haja finalidade econômica no uso da propriedade, fica afastado a possibilidade de garantir aos que ali trabalham a proteção assegurada aos operários em geral. Por assim concluir, não merece reparo a r. sentença recorrida.

Por êstes fundamentos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3ª. Região, por três votos, de acôrdo com o relator, em negar provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 1957. — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente. — **Cândido Gomes de Freitas** relator. — Ciente: **Whady José Nassif**, p/ Proc. Reg.

DURAÇÃO DE TRABALHO — SERVIÇO DE LINOTIPISTA — DISTINÇÃO DE MECANOGRAFIA — INTERVALO — ART. 72 DA C. L. T. — AUSÊNCIA DE DIREITO

— O serviço de linotipista não pode ser igualado ao de mecanografia, por não dispender maior esfôrço mental na cópia de original elaborado e redigido, face ao que não se aplica ao mesmo o direito previsto no art. 72 da C. L. T. sôbre intervalos na duração do trabalho.

T. R. T. — 1.540/57 — Relator: Juiz CURADO FLEURY

Hélio de Carvalho Queiroz e outros, todos linotipistas dos Estabelecimentos Gráficos Santa Maria S/A, moveram contra èsta a reclamatória de fls. 2, pleiteando diferença salarial com apôio no documento de fls. 4 que lhes garante mesmo antes das 22 horas o horário apenas de 52 minutos e meio, pretendendo ainda a exata observância do art. 72 da C. L. T., porque entendem que, como linotipistas, exercem serviço de mecanografia perfeitamente idêntico ao datilográfico.

Os reclamantes Sebastião Expedito Coelho, Antônio Carlos e Jerônimo Reis, desistiram da ação, ante o acôrdo firmado com a reclamada (doc. de fls. 9).

A reclamada, em defesa, assevera que não existe a obrigação de sua parte de pagar a hora diúrna com a diminuição prevista para a noturna, eis que a carta de fls. 4 dirigida ao primeiro reclamante não se aplica aos demais, assegurando apenas uma garantia mínima de salário por hora corrida, como abono e a título de estímulo, o que vem sendo observado, apesar de constituir uma liberalidade, podendo ser retirado a qualquer momento; só reconhece aos postulantes o direito a uma diferença de Cr$ 12,70 por semana a partir de março de 1956; que o art. 72 do diploma consolidado não tem aplicação ao caso em fóco, por não se tratar de serviço de mecanografia, mas sim de composição.

Sem possibilidade de conciliação e não existindo diligência probatória, salvo de uma perícia, que foi realidade, ficou encerrado o processo, tendo a instância «a quo» proferido decisão, acolhendo parcialmente o pedido inicial para condenar a emprêsa ao pagamento da diferença confessada, relegando à execução a apuração do «quantum» devido. Daí o apêlo ordinário dos reclamantes que pretendem a total procedência do inicialmente postulado.

O recurso foi contrariado e, nesta instância, o Dr. Procurador Regional é de parecer que seja negado provimento ao recurso para que fique mantida a v. decisão recorrida.

É o relatório.

A respeitável decisão recorrida examinou com justiça a espécie **sub judice**, não merecendo censura e sim que seja mantida pelos seus próprios fundamentos. A carta de fls. 4 em que apoia o recorrente Hélio para pleitear que, mesmo antes de 22 horas, tem direito à redução do seu horário para 52 minutos e meio com o acréscimo legal, transformando o turno diúrno em noturno, não lhe confere tal direito. O referido documento lhe confere uma percepção de Cr$ 20,00, a título de estímulo e como abono, mesmo antes das 22 horas. Esta a intenção manifestada na carta, motivo da demanda. Em sua longa defesa e com cálculos minuciosos demonstrou a recorrida o acêrto de sua defesa. A pretensão dos reclamantes ora recorrentes não tem amparo em lei e, muito menos, em qualquer convenção e daí não ser lícito a sua acolhida. O direito dos recorrentes não pode ir além do confessado pela recorrida em sua longa argumentação, demonstrando qual a verdadeira intenção da liberalidade concedida.

No que tange à aplicação do art. 72 da Consolidação, a razão está com a recorrida. A perícia esclareceu de modo cabal a controvérsia, convencendo que o serviço de linotipista não pode ser igualado ao de mecanografia, sendo esta a lição de **Russomano** que ressalta ser o citado art. 72 aplicado àqueles que despendem energia mental e física, como os datilógrafos e todos que trabalham em máquinas de calcular. Os linotipista não dispendem maior esfôrço mental na cópia de original elaborado e redigido. Não estão, portanto, amparados pelo art. 72 da Consolidação.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3ª. Região, por unânimidade, em negar provi-

mento ao recurso. Custas na forma da Lei.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 1957. — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente. — **Curado Fleury**, relator. — Ciente: **Whady José Nassif**, p/ Proc. Regional.

RELAÇÃO DE EMPRÊGO — TRABALHO AUTÔNOMO — NÃO CONFIGURAÇÃO

— A relação de emprêgo não se configura no caso do trabalho autônomo prestado por confeccionador de caixões mortuários em sua própria oficina, sem subordinação jurídica, fiscalização ou direção da suposta empregadora, a despeito da continuidade do serviço remunerado em base mensal.

T. R. T. — 1.663/57 — Relator: Juiz CURADO FLEURY.

Geraldo Correia da Silva pretende receber da Santa Casa de Misericórdia de Mar de Espanha a quantia de Cr$ 43.014,70 de diferença salarial, domingos e feriados dos 18 últimos meses e cinco período de férias, alegando que trabalha desde 10 de Abril de 1947, como carpinteiro, confeccionando caixões, com o salário mensal atualmente fixado em .... Cr$ 800,00, pretendendo, ainda, seja sua carteira profissional devidamente anotada.

A reclamada, em defesa, nega a relação de emprêgo, esclarecendo que o reclamante mantém oficina de marcineiro em sua própria residência, onde confecciona caixões para a reclamada, em média, seis ou seite por mês, sem horário de trabalho, sem dependência e fiscalização, mediante remuneração a princípio de .... Cr$ 40,00 por peça, sendo que o seu trabalho ùltimamente passou a ser remunerado, mensalmente com um fixo de Cr$ 800,00.

Frustada a conciliação, após a instrução e razões orais, foi proferida decisão acolhendo a defesa e reconhecendo não existir, na espécie, a relação de emprêgo de que cogita o diploma consolidado. Daí o apêlo ordinário, manifestado, em tempo hábil, pela reclamante visando a reforma do decisório recorrido para que reconhecida seja a postulada relação de emprêgo de que trata o art. 3.º da C. L. T. Contestado o recurso, nesta instância, oficiou o Dr. Procurador Regional, que opina no sentido de que seja dado provimento ao recurso e reformada a sentença, uma vez que reconhece existir, na espécie, a relação empregatícia.

É o relatório.

A respeitável decisão recorrida apreciou com justiça a hipótese **sub-judice**, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Não há, nos autos, prova da pretendida relação de emprêgo. O serviço executado pelo reclamante, embora não eventual e remunerado, não o era com subordinação, com dependência, fiscalização e horário. O serviço era autônomo, sem obediência às determinações patronais, sem horário regulamentar, sem a necessária produtividade mínima diária ou horária e todo êle executado na própria oficina, sem a obrigação de comparecimento à emprêsa.

Possuindo oficina própria, onde executa todo e qualquer serviço atinente a sua profissão, também confeccionava para a Santa Casa caixões mortuários, uns seis ou sete por mês. É verdade que a princípio recebia por tarefa executada, passando ùltimamente a ser pago mensalmente. Mas, o salário certo e fixo não basta para caracterizar a relação de emprêgo, assim como não a caracteriza a serviço permanente. O fundamento essencial da relação de emprêgo repousa na subordinação.

«Para que alguém seja considerado empregado é essencial que do contrato de trabalho resultem as características de subordinação, direção e fiscalização. Estar subordinado ao empregador, obedecer à sua direção, sujeitar-se à sua fiscalização, constituem condição para qualificação do empregado (Ac. do T. S. T., in Diário da Justiça, de 30-4-947)»

Ora, no caso focalizado, não existia nenhuma subordinação, fiscalização ou direção. O trabalho era executado na própria oficina, sem obediência de horário, sem fiscalização, sem o dever de produtividade mínima diária ou horária e tão autônomo é o trabalho que, para executá-lo, não necessita nem de ordens patronais. Quando falece uma pessoa, os próprios parentes avisam o recorrente que vai à Santa Casa, apanha o material necessário e faz o caixão.

A prova deixa evidenciado que não se tratava de serviço subordinado e sim de trabalho autônomo, sem o vínculo empregatício e daí o acêrto da respeitável decisão da instância primeira, que deve ser mantida.

Ante o expôsto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por 2 votos, contra o Relator, em negar provimento ao recurso. Custas na forma da Lei.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 1957 — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente — **Curado Fleury**, relator. — Ciente: **Whady José Nassif**, p/Proc. Regional.

CONTRATO DE TRABALHO — UTILIDADE DE LIMITAÇÃO — ALTERAÇÃO NA TAXA PERCENTUAL DE DESCONTO — LEI NOVA — INAPLICABILIDADE — NOVO SALÁRIO MÍNIMO — ENTRADA EM VIGOR.

— A lei nova, que alterou a taxa percentual de descontos nos salários do empregado pelo fornecimento da utilidade alimentação, é inaplicável aos contratos de trabalho constituídos como ato jurídico perfeito antes da sua vigência.

— O novo salário mínimo entrou em vigôr sessenta dias após a publicação definitiva do seu decreto no «Diário Oficial».

T. R. T. — 1.632/57 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

José Francesquini e outros em reclamatória movida contra a Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fóra alegam que o desconto da alimentação em seus salários, vinha sendo feito na conformidade da tabela do Dec. n.º 39.604-A na base de 54%, para duas refeições e na de 27% para uma só refeição; entrando em vigor a lei n.º 3030, de 19-12-56, que proibe desconto superior a 25%, a reclamada continua a descontar a alimentação na base anterior, assim como não pagou o novo salário mínimo a partir de 1-8-56, só o fazendo a partir de 25-9-56, razão pela qual pretendem receber as diferenças a que julgam com direito.

A reclamada sustenta que nenhum direito assiste aos postulantes na diminuição do índice do desconto, frente à citada lei n.º 3030, porque todos os contratos são anteriores ao referido diploma legal, o que só poderia alcançá-los com efeito retroativo, com violação de direito e, notadamente, do texto da Magna Carta e art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, que, embora dispondo que a lei tenha efeito imediato, não atingirá, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas perfeitas e acabadas com relação ao salário mínimo, também não há direito ao postulado, eis que a lei, atualmente, vigente, só entrou em vigor em 25-9-56, eis que publicada no Diário Oficial de 27-7-57, sòmente

poderia vigorar sessenta dias após, ex-vi do art. 116 da C. L. T..

Frustrada a conciliação e depois de regularmente processada, foi a reclamatória julgada procedente em parte com a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças excedentes de 25% a partir da data da publicação da Lei n.º 3030, ou seja, 19-12-56, ficando ainda condenada a pagar a diferença referente a dez dias do mês de setembro de 1956 para o nível salarial estabelecido pelo Dec. 39.604 A.

A Santa Casa, inconformada, em tempo oportuno, cumpridas as exigências legais, aviou recurso ordinário, pleiteando a sua absolvição. O apêlo foi contrariado e neste Tribunal, pela Procuradoria Regional falou o Dr. Whady José Nassif, opinando pelo provimento parcial do apêlo para que a recorrente seja absolvida do pagamento dos dez dias da diferença do salário do mês de setembro de 956, confirmando-se quanto ao mais a v. decisão recorrida.

É o relatório.

A regra universal é que a lei do tempo em que o contrato é celebrado é que regula a sua forma. **Tempus regit actum**. Assim, as questões advindas do contrato de trabalho ficam subordinadas à lei vigente ao tempo em que ocorrer o fato. Ora, a lei n.º 3030, de 19-12-56, que reduziu o valor de alimentação, como tôdas as demais, salvo disposição de modo contrário, não pode ser aplicada aos contratos perfeitos e acabados na vigência da lei anterior, porque importaria em lhe dar efeito retroativo para atingir e modificar o contrato definitivamente firmado entre as partes, salvo com violação do § 3.º do art. 141 da Constituição Federal, onde se lê que «a lei não prejudicará o direito adquirido, e ato jurídico perfeito e a coisa julgada». Idêntica é a disposição da Lei de Introdução do Código Civil.

Ninguém ignora que o princípio da retroatividade é a aplicação da lei no passado, sendo o efeito imediato sua aplicação no presente. Assim, a lei deve ser aplicada imediatamente aos atos jurídicos realizados e aperfeiçoados após a sua vigência. Nem se diga que a norma da lei trabalhista foge ou escapa ao princípio geralmente aceito de que a lei nova não pode prejudicar o ato jurídico perfeito e acabado.

Esta é a tese sustentada pela Côrte Suprema, em acórdão da lavra do eminente Ministro OROSIMBO NONATO citado pela recorrente, cuja ementa reproduzimos: —

> «A lei trabalhista não encerra virtude extraordinária de retroatividade, mesmo porque regula matéria obrigacional, e, neste terreno, a regra é de que a lei a aplicar é a do tempo em que surge a obrigação» (Rec. ext. 6.109, in Rev. Forense, vol..

Por outro lado, o desconto alimentício não é legal e sim contratual. Como cláusula contratual é inalterável, frente à lei nova modificadora da obrigação ou do contrato, por se tratar de ato jurídico perfeito e acabado ou de situação definitivamente resolvida no regime da lei antiga — que é, conforme ficou afirmado, a reguladora do contrato realizado durante a sua vigência, não podendo ser aplicada às situações pretéritas, como pretendem os reclamantes, salvo com violação da garantia constitucional.

Quanto à aplicação da lei do último salário mínimo ou seja o Dec. 39.604 A., êste E. Tribunal reiteradamente tem julgado que sua vigência é a partir de 27-9-956 ou seja a sessenta dias após a sua republicação no Órgão Oficial, também em obediência de preceito contido na lei de Introdução do Código Civil combinado com o art. 116 do diploma consolidado.

A pretensão dos recorridos de que sua aplicação é da data de 1.º de agôsto de 956, não pode ser atendida face ao preceito do art. 116 da Consolidação. Assim, tendo sido definitivamente publicada em 27-7-956 sòmente em 27-9-56 entrou em vigor, nada sendo devido anteriormente quanto à diferença postulada.

Ante o expôsto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por 2 votos, em dar provimento ao recurso para absolver a emprêsa da condenação que lhe foi imposta.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 1957 — **Curado Fleury**, presidente. — **Cândido Gomes de Freitas**, relator — Ciente: Fernando D. de Gusmão, p/Proc. Regional.

RELAÇÃO DE EMPRÊGO — EMPRESÁRIO DE CONJUNTO MUSICAL — NÃO CONFIGURAÇÃO

— A contratação com terceiros da prestação de serviços de conjunto musical, organizado, dirigido e assalariado por um empresário, não caracteriza a relação de emprêgo dêsse último com a emprêsa contratante.

T. R. T. — 1.515/57 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

A MM. Junta de Conciliação de Juiz de Fóra, por sentença de fls. 17 «usque» 19, julgou-se incompetente para apreciar a reclamação formulada por David de Oliveira contra Boite Moulin Rouge, sob o fundamento de que o postulante, na qualidade de dirigente de um conjunto musical, contratou o serviço do referido conjunto, não havendo contrato individual de trabalho entre os interessados, mas prestação de serviço coletivo, o que desnatura o fato laboral.

Inconformado, recorreu, tempestivamente, o reclamante, sustentando nas razões de fls. que prestava à reclamada serviços de natureza não eventual, com fiscalização, obediência a horário, sob dependência da empregadora, tudo o que demonstra a existência do contrato de trabalho.

Em contra-razões, a reclamada levantou a preliminar de não conhecimento do recurso por haver sido concedida irregularmente isenção das custas em benefício do recorrente, cujos salários eram muito superiores ao mínimo legal, possuindo, além disto, recursos que lhe permitiram, ainda recentemente, adquirir um fundo de negócios por Cr$ 170.000,00. No mérito, pede a confirmação.

Oficiando no processo, a ilustrada Procuradoria opinou pela rejeição da preliminar, por entender que o reclamante estava desempregado por ocasião da postulação. No mérito, se manifestou pelo acolhimento do apêlo, a fim de ser reconhecida a relação do emprêgo.

Ex-positis:

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto por David de Oliveira, sendo recorrida a Boite Moulin Rouge.

Não procede a preliminar de deserção argüida pela recorrida. O MM. Juiz Presidente da Junta concedeu ao recorrente o benefício da Justiça Gratuita baseado apenas na alegação de se achar o autor desempregado, o que correspondia à realidade. A aquisição por parte do recorrente de um fundo de negócio pela quantia de Cr$ 170.000,00, por ser fato desconhecido do prolator da v. sentença da 1.ª instância, não podia influir no despacho de fls. 22 v. Talvez a concessão do benefício não tenha obedecido estritamente aos limites fixados pelo § 7 do art. 789 da C. L. T.. Isto, porém, não acarretaria, necessàriamente a deserção do recurso, porque, na melhor das hipóteses, o recorrente teria que ser notificado para pagar as custas, caso fôsse tornado sem efeito o despacho que o isentou daquele pagamento.

Quanto ao mérito, contudo, a razão se acha com a emprêsa recorrida e com a prolação inicial. O reclamante não contratou com a reclama-

da a prestação de serviços individuais, mas os do conjunto musical por ela organizado anteriormente com inteira independência e sem qualquer intromissão da emprêsa. O conjunto já vinha atuando em outra emprêsa, quando foi contratado, por intermédio do recorrente, para tocar na reclamada. Os músicos do conjunto eram contratados e dispensados pelo recorrente e recebiam dêle os salários combinados, tudo à revelia da recorrida. Vê-se, portanto, que não havia, no caso, um contrato individual de trabalho entre os músicos chefiados pelo reclamante, de um lado, e a emprêsa, de outro. Na qualidade de empresário, o recorrente era o único responsável pelos contratos de trabalho com os músicos. Já perante a reclamada, a sua situação era a de locador civil, como contratante de fornecimento de música para a boite. Inexistindo dissídio entre empregado e empregador, mas divergência surgida entre dois verdadeiros empregadores, impõe-se reconhecer a incompetência desta Justiça para deslindar a perlenga. Foi o que decidiu com acêrto a MM. Junta, com base na prova dos autos.

Por êstes fundamentos, acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unânimemente, em rejeitar a preliminar de deserção do recurso e, no mérito, em negar provimento ao mesmo, para manter a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 1957 — **Curado Fleury**, presidente. — **Cândido Gomes de Freitas**, relator. — Ciente: **Whady José Nassif**, p/ Proc. Regional.

APRENDIZAGEM — TROCADOR DE ÔNIBUS — INEXISTÊNCIA

— A função de trocador de ônibus não está sujeita a aprendizagem profissional metódica, fazendo jús ao recebimento integral do salário mínimo o empregado menor que a exerce.

T. R. T. — 1.613/57 — Relator: Juiz CURADO FLEURY.

Alega Rui de Paiva Leite, na reclamatória movida contra a Viação «São Vicente» que prestou serviços à reclamada no período de 24-1-56 até 26-5-57, data em que foi dispensado sem justa causa e pré-aviso; seu salário sempre foi o de menor aprendiz, embora exercesse a função de trocador, que não depende de aprendizagem e daí seu direito e percepção do mínimo integral; jamais gozou e nem recebeu férias, assim como não lhe foi pago o salário do mês de abril e o de 26 dias de maio; que de conformidade com o seu horário de trabalho, faz jus a uma hora extra diária, eis que sempre cumpriu o seguinte: no turno da manhã das cinco às quatorze, sem descanso para a refeição e no da tarde, das 13 às vinte e duas horas.

Entende a reclamada não ser devido o salário mínimo integral, eis que o reclamante era menor, sendo seu salário reduzido, uma vez que a Consolidação não revogou o Dec. n.º .. 2.162, de 1-5-1940, conforme entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho; sua dispensa se verificou por ter deixado de cumprir ordens de serviço emanada do encarregado; como lhe foi pago o salário de abril, só lhe resta direito aos dias do mês de maio, na importância de Cr$ 336,90 e mais o pré-aviso e um período de férias, de vez que recebeu as horas extras trabalhadas.

Não se tendo realizado a conciliação, após instrução regular, foi a ação acolhida parcialmente com a condenação da recorrida ao pagamento do pré-aviso, indenização, férias, diferença salarial, salário do mês de maio, sendo as duas últimas parcelas relegadas para apuração na fase executória. Quanto às horas extras e salário de abril, a inicial deixou de ser acolhida, sendo, nesta parte, julgada improcedente.

O réclamante, inconformado, oportunamente, aviou recurso ordinário para que seja decretada a total procedência do seu postulado. Igual procedimento teve a reclamada que se rebela contra o decisório que a condenou ao pagamento da diferença salarial e do pré-aviso, dada a dispensa com justa causa, trata-se de empregado relapso e descumpridor de seus deveres. Após contra-razões, nesta instância, o Dr. Custódio Lustosa, pela Procuradoria Regional, opinou no sentido de se negar provimento a ambos os recursos para que fique mantida a respeitável decisão recorrida.

É o relatório.

A respeitável sentença recorrida apreciou com justiça a espécie, não merecendo, por isso mesmo, reparo e deve ser confirmada em seus têrmos. Não há o menor adminículo de prova do fato alegado como justa causa para a despedida, surgindo daí direito ao recebimento da indenização de antiguidade, sendo de notar que quanto ao pré-aviso e as férias foram confessadas, quando da defesa prévia.

Quanto à diferença salarial para o mínimo integral, também falece razão à reclamada. Êste Egrégio Tribunal tem reiteradamente decidido que:

> «Sòmente a partir da Portaria 43, de 27-4-53, o menor não aprendiz tem direito ao salário mínimo da Região.
> Realmente, só com o advento da citada Portaria, definiu-se, de maneira inequívoca, o conceito de menor aprendiz, nos têrmos do art. 80 e respectivo parágrafo único da C.L.T., sendo que antes todo menor de 18 anos era considerado aprendiz e, portanto, seus salários podiam sofrer redução até a metade do mínimo normal à região, zona ou sub-zona. O reclamante, conforme se infere dos autos, não estava sujeito à formação profissional metódica de ofício ou ocupação, nas condições exigidas pelo Dec. 21.546, de 6-10-52, fazendo jus, porisso mesmo, ao salário mínimo regional desde a vigência da citada Portaria — Ac. de 10-11-54 — Proc. .... 1067/54.

No que tange aos salários do mês de maio, não foram pagos, conforme se infere da folha de pagamento (fls. 7 — doc.).

As horas extras não resultaram provadas e daí o acêrto do decisório recorrido, negando-as. Sòmente são devidas as do mês de maio, que foram confessadas e constam da supra citada folha de pagamento, não existindo nenhuma dúvida ou contradição na decisão recorrida, que mandou pagar exclusivamente as confessadas quanto ao mês de maio. As demais horas extras não foram deferidas, tendo sido considerado improcedente o pedido com relação às mesmas.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unânimemente, em negar provimento ao recurso do 1.º recorrente, negado também provimento ao recurso do 2.º recorrente, por 3 votos, de acôrdo com o Relator, para confirmar a sentença recorrida. Custas na forma da Lei.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 1957 — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente. — **Curado Fleury**, relator. — Ciente: **Whady José Nassif**, p/Proc. Regional.

RECIBO — QUITAÇÃO PLENA E GERAL — VALOR RELATIVO — LEI N.º 3.030, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1956 — CONTRATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA — INAPLICABILIDADE

— O recibo de plena e geral quitação só tem valor jurídico em relação às parcelas nêle consignadas e efetivamente pagas, não produzindo efeito declarações outras, do mesmo constantes, cujo alcance seu signatário não percebe.

— A lei n. 3.030, de 19 de dezembro de 1956, que reduziu a taxa percentual de desconto salarial pelo fornecimento da utilidade alimentação ao empregado, não se aplica aos contratos de trabalho aperfeiçoados em data anterior à sua vigência.

T. R. T. — 1.706/57. — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

José Mariano Duque postulou reclamação contra Oswaldo Guettlem, objetivando receber Cr$ 42.737,00, a título de indenização, aviso, férias, diferença salarial, salário vencido e horas extras.

Contestando, alegou o reclamado que o reclamante saiu do emprêgo por sua livre vontade, tendo acertado suas contas, recebendo na ocasião os dias trabalhados e as férias. Disse ainda que o autor sempre recebeu o salário mínimo, assim como as horas extras trabalhadas, sendo, portanto, totalmente improcedente a reclamatória.

Devidamente instruído o processo com o interrogatório do autor, inquirição de 2 testemunhas por êle oferecidas e juntada de documentos, a MM. Junta de Conciliação de Juiz de Fóra, por sentença de fls. 36 a 39, julgou improcedente a reclamação por entender que o reclamante, ao deixar o emprêgo, firmou o documento de fls. 7, no qual deu plena e geral quitação, declarando expressamente que saía por espontânea vontade.

Inconformado, o reclamante recorreu, tempestivamente, obtendo isenção das custas.

Nas razões de fls., sustenta que não pode prevalecer a quitação consignada no documento de fls. 7, porque está em desacôrdo com a prova dos autos, tôda ela no sentido de que o afastamento do recorrente foi de iniciativa da parte contrária. Aduz que o salário de 20 dias do mês de março não foi quitado pelo documento em aprêço, sendo certo ainda que os descontos para alimentação excederam de 1% o limite fixado anteriormente à entrada em vigor da Lei 3030 de 19-12-56, e, de qualquer forma, não podiam ser mantidos na mesma base após a vigência do referido diploma legal, que limitou os descontos em 25%. Foram oferecidas contra-razões e a douta Procuradoria opinou pelo provimento parcial do recurso, para se reconhecer ao autor direito ao aviso prévio, indenização, 20 dias de salário do mês de março e diferença salarial, resultante do desconto da alimentação em desacôrdo com o disposto na Lei 3030.

Ex-positis:

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário interposto por José Mariano Duque, sendo recorrido Osvaldo Guettlem.

O documento de fls. 7, no qual se fundou a MM. Junta para desacolher o pedido, não pode ter o condão de exonerar o empregador do pagamento de tôdas as parcelas alinhadas na peça inicial. Pelo documento em aprêço, o reclamante recebeu tão só a importância de Cr$ 4.510,00, correspondente a férias e salários do mês de abril. Com tôda razão, salienta o recorrente que sequer os salários dos últimos 20 dias de março foram quitados. A documentação acostada aos autos pelo empregador demonstra que os pagamentos eram feitos até o dia 11 de

cada mês. Pelo recibo de fls. 27, foram pagos os salários até 11 de março, não tendo sido oferecido qualquer documento para comprovar o pagamento dos restantes 20 dias de março. Vê-se, portanto, que a quitação contida no documento de fls. 7 não pode abranger senão as parcelas ali expressamente mencionadas. Também não devem prevalecer as declarações referentes à saída espontânea, porque desconformes com a prova testemunhal, pela qual se verifica ter sido o reclamante dispensado. Êste E. T. R. T., ao examinar recibos de quitação, tem invariàvelmente procurado observar o disposto no art. 940 do Código Civil, limitando os efeitos da quitação às parcelas efetivamente recebidas na ocasião. Assim, tem agido não só por imposição legal, como também por ser correntio o hábito de incluir nos recibos declarações cujo alcance os signatários não percebem, sendo levados a assinar apenas no desejo de receber a real importância oferecida. Tendo sido despedido injustamente e não havendo recebido os salários dos últimos 20 dias de março, faz jús o autor ao pagamento do aviso, indenização e dos salários aludidos. Também lhe assiste direito ao pagamento da diferença de 1% descontada a maior na alimentação. Nos recibos de fls. 8 e segs. o desconto foi feito na base de 55%, quando deveria ser até o máximo de 54%. Relativamente a horas extras, nenhuma prova foi oferecido para demonstrar tivesse o recorrente direito a maior pagamento por êsse título, já que recebeu de extraordinários importância superior a Cr$ 10.000,00 (fls. 9, 11, 12, 14, 16, 18, 22, 24; 26 e 28. Também inexiste diferença de salário mínimo a seu favor, já que assinou livremente os recibos de fls. 8 e seguintes. Aliás, a testemunha Joaquim José M. de Sousa declara que recebiam o salário mínimo com o desconto de 54% para refeições. Quanto à diferença com base na entrada em vigor da Lei 3030, já êste C.T.R.T. se pronunciou no sentido de que tal diploma legal não se aplica aos contratos aperfeiçoados em data anterior. Avançados os descontos na base de 54%, de conformidade com a tabela antiga, nem mesmo o legislador poderia alterar os descontos, reduzindo-os ou aumentando-os. Do contrário, seriam violados os contratos e desrespeitada a vontade das partes, com flagrante infração do disposto no art. 6 da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 141, § 3 da Constituição Federal. Diz o art. 6 da Lei da Introdução ao Código Civil que a Lei respeitará o ato jurídico perfeito, entendendo-se como tal o que já estava consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Quando entrou em vigor a Lei 3030, o contrato do trabalho do recorrente estava perfeitamente consumado de acôrdo com a legislação anterior. Era, portanto, um ato jurídico perfeito e, como tal, não podia sofrer alterações por fôrça de Lei nova.

Por êstes fundamentos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3ª. Região, por três votos, de acôrdo com o Relator, em dar provimento, em parte, ao recurso, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante o aviso prévio, indenização, 20 dias de salário de março de 1957 e a diferença de 1% do desconto feito a maior na alimentação, conforme se apurar em execução.

Belo Horizonte, 4 de novembro de 1957. — **Curado Fleury**, presidente em exercício. — **Cândido Gomes de Freitas**, relator. — Ciente: **Fernando Dourado de Gusmão**, p/ Procuradoria Regional.

FÔRÇA MAIOR — LIQUIDAÇÃO JUDICIAL DA EMPRÊSA — NÃO CONFIGURAÇÃO — SERVIÇO DE TINTURARIA — INSALUBRIDADE MÁXIMA — APRENDIZAGEM — VENCIMENTO DO PRAZO — INDENIZAÇÃO NA BASE DO SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL — DIREITO

— Não se configura fôrça maior na liquidação judicial de emprêsa, mesmo decorrente de dificuldades econômicas e financeiras que impossibilitam a continuação dos negócios e a manutenção dos contratos de trabalho, uma vez que o fato não se revista da característica de inevitabilidade e se relaciona com o risco normal da atividade empresária.

— O serviço em secções de tinturaria das indústrias de tecidos, que empregam as côres de anilinas, derivados e compostos, é conceituado como de insalubridade máxima.

— A rescisão contratual do trabalho, depois de vencido o prazo de aprendizagem profissional a que estava submetido o empregado menor, dá direito às reparações legais na base do salário mínimo integral.

T. R. T. — 1.673/57 — Relator: Juiz ABNER FARIA

RELATÓRIO

Adelina Júlia Gomes e outros apresentaram reclamação contra Fábrica de Meias Harbin Ltda., de Juiz de Fóra, pleiteando o pagamento de indenização por antiguidade, aviso prévio, férias vencidas e complementares, saldo de salário e taxa de insalubridade, alegando que a reclamada fechou a fábrica em 29 de novembro de 1956.

A emprêsa em sua defesa confirmou a dispensa dos autores e sustentou que o fechamento da fábrica ocorreu em virtude da situação anormal em que se encontra a indústria nacional, agravada com o aumento violento do salário mínimo e total restrição de crédito, sendo a emprêsa premida a paralisar suas atividades e requerer a dissolução e liquidação judicial da firma. Assim, ocorreu a «fôrça maior», prevista no art. 501 da C.L.T., não sendo devidas as parcelas relacionadas a título de aviso prévio e serem devidas as indenizações, pela metade, devendo o pedido inicial ser ajustado às devidas proporções e que são as enumeradas na contestação de fls.

Durante a instrução do processo foram interrogados vários dos reclamantes, depuseram as testemunhas arroladas e não vingaram as propostas de conciliação.

Decidindo, após o encerramento da instrução e preenchidas as formalidades legais, a MM. Junta «a quo» julgou procedente a reclamação, para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes a indenização integral por tempo de serviço, aviso prévio, as férias simples e complementares e os salários a que fizeram jús, descontadas as quantias já pagas, o que deverá ser apurado em execução — (fls. 41 a 46). Condenou a emprêsa ao pagamento, também da taxa de insalubridade ao reclamante Alício Míscula, na base de 40%, devendo o montante respectivo ser apurado em execução (fls. 76 e 77).

A reclamada e alguns dos reclamantes (Walter Flôr de Oliveira, Oswaldo Míscula, Antônio Míscula e Maria de Lourdes Clemente Viveiros) não se conformaram com o decisório e recorreram para o E. Tribunal.

Walter Flôr de Oliveira, Oswaldo Míscula, Antônio Míscula e Maria de Lourdes Clemente Viveiros, pedem a reforma da sentença na parte em que reconheceu o direito dos recorrentes a férias simples, eis que estas são devidas em dôbro.

Oswaldo Míscula e Antônio Míscula pretendem o salário mínimo integral, por não serem aprendizes, sendo que a decisão recorrida silenciou a tal respeito.

A reclamada, em seu recurso, pede a reforma da sentença recorrida, para que seja determinada a redução à metade das indenizações devidas, excluindo-se da condenação as parcelas referentes a aviso prévio, férias complementares e taxa de insalubridade.

Opinou a Douta Procuradoria (pareceres de fls. 62 a 64 e fls. 84), pelo provimento parcial de ambos os recursos: ao da emprêsa para que seja excluido da condenação o pagamento da taxa de insalubridade; ao dos empregados para ser reconhecido um período de férias em dôbro quanto aos reclamantes Walter Flôr de Oliveira, Oswaldo Míscula, Maria de Lourdes C. Viveiros e Antônio Míscula e o pagamento de salário de adulto a Oswaldo e Antônio Míscula, depois de 3 anos de aprendizagem, conforme se apurar em execução.

É o relatório.

VOTO

O recurso da emprêsa não merece provimento pois a liquidação judicial do estabelecimento empresário, mesmo decorrente de dificuldades econômicas e financeiras, que impossibilitou a continuação dos negócios e manutenção dos contratos de trabalho não constitui motivo de fôrça maior capaz de autorizar o pagamento das indenizações pela metade na rescisão dos contratos de trabalho.

Aliás, conforme dispõe o art. 499 da C.L.T., os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão até mesmo em caso de falência.

Conforme assinalou com propriedade o aresto recorrido, é a «inevitabilidade» (nunca a imprevisibilidade) que caracteriza o caso fortuito ou fôrça maior, sendo certo que as dificuldades financeiras que levaram a reclamada à liquidação judicial decorreram do risco do negócio a que se dedicava, o que constitui fato perfeitamente previsível.

Acertadamente decidiu a sentença de 1ª. instância, ainda, quando mandou pagar ao reclamante Alício Míscula a taxa de insalubridade na base de 40%, conforme se apurar em execução.

Realmente, conforme comprovou o reclamante pelo documento de fls. 75, existe insalubridade máxima nas seções de tinturaria das indústrias de tecidos, eis que aí se empregam as cores de anilinas, derivados e compostos. A emprêsa confirmou que o reclamante era seu tintureiro (fls. 23), não tendo feito qualquer prova de que houvesse providenciado meios de eliminar a insalubridade em sua secção de tinturaria.

Procedente é o recurso dos empregados Walter Flôr de Oliveira, Oswaldo Míscula, Antônio Míscula e Maria de Lourdes Clemente Viveiros, quando pretendem um período de férias em dôbro. A própria emprêsa, em sua defesa de fls. 16 e seguintes, reconheceu expressamente ser devido um período em dôbro, eis que as férias não foram concedidas dentro do prazo legal.

As reparações legais devidas aos recorrentes Oswaldo Míscula e Antônio Míscula devem ser pagas com base no salário mínimo de adulto, pois ambos, segundo confissão da emprêsa, quando da dispensa, tinham mais de três anos de serviço e não podiam, conseqüentemente, receber salários de aprendizes (parág. 1º., art. 4, do Decreto 31.546, de 6-10-56). Êstes recorrentes, é bom que se esclareça, não reclamaram diferença salarial, mas indenizações na base do salário mínimo a que têm direito os empregados não aprendizes.

Por êstes fundamentos e pelo mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3ª. Região, por 3 votos, de acôrdo com o Relator, em negar provimento ao recurso da emprêsa. Quanto ao recurso dos reclamantes, o Tribunal,

ainda por três votos, deu provimento, para que aos recorrentes Walter Flores de Oliveira, Oswaldo Míscula, Antônio Míscula e Maria de Lourdes Viveiros seja pago um período de férias em dôbro, conforme confissão da reclamada e, ainda, para que as reparações legais devidas aos recorrentes Oswaldo Míscula e Antônio Míscula sejam pagas na base do salário de adulto, confirmada a decisão quanto aos demais têrmos.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 1957. — **Curado Fleury**, presidente em exercício. — **Abner Faria**, relator. — Ciente: **Fernando Dourado de Gusmão**, p/ Procuradoria Regional.

DISPENSA — CARGO DE CONFIANÇA — EXERCÍCIO INFERIOR A DEZ ANOS — DIREITO A INDENIZAÇÃO — JUROS DE MORA — COMUTAÇÃO — DATA DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO

— O empregado que só tenha exercido cargo de confiança, em prazo inferior a dez anos, tem direito ao recebimento de indenização por tempo de serviço quando é despedido sem justo motivo.

— Os juros de mora são devidos, em qualquer caso, a partir da data de ajuizamento da reclamação, devendo ser computados na execução da sentença.

T. R. T. — 1.777/57 — Relator: Juiz ABNER FARIA.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, em que são partes, como recorrentes e recorridos, simultânea e respectivamente, Banco Financial da Produção S/A e José Magela Ribeiro.

RELATÓRIO

José Magela Ribeiro, perante o MM. Juiz de Direito de Andrelândia, neste Estado, postulou reclamação contra o Banco Financial da Produção S/A, pretendendo receber indenização por dispensa injusta, aviso prévio, férias de dois períodos, comissão a que se julga com direito de janeiro a 20 de abril de 1955, bem como juros de móra.

Sustentou o reclamado em sua defesa (fls. 25 e 26), que o empregado despedido sem justa causa e que só tenha exercido cargo de confiança, não tem direito à indenização de antiguidade, salvo se contar mais de dez anos de serviço na mesma emprêsa, sendo certo que o autor não completara o decênio legal.

Pelo MM. Juiz de Direito, após instrução regular do feito, foi proferida a sentença de fls. 30 a 34, em que, depois de considerações minuciosas, deu pela procedência parcial do pedido, condenando o reclamado a pagar ao reclamante a importância de Cr$ 33.839,70, referente a indenização, aviso prévio, férias de um período e mais a comissão referente ao período 1º. de janeiro a 20 de abril de 1955, esta conforme se apurar em execução.

Inconformadas com o decisório de 1ª. instância recorreram as partes litigantes para o E. Tribunal. Pretende o Banco exonerar-se do encargo decorrente da indenização, por ter o empregado exercido exclusivamente cargo de confiança. Insurge-se o autor quanto à parte da sentença que denegou o pagamento de juros de móra.

Oficiando nos autos, pelo parecer de fls. 50, opinou a Douta Procuradoria no sentido de que seja negado provimento ao recurso do reclamado, acolhendo-se o apêlo do empregado.

É o relatório.

VOTO

O empregado que só tenha exercido cargo de confiança, embora tenha menos de 10 anos de serviço, quando despedido sem justa causa, tem inconteste direito à indenização de antiguidade.

É o princípio consagrado no art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual todo empregado despedido sem justo motivo faz jús às indenizações pela rescisão do vínculo laboral.

O desate da questão não se dá pela aplicação do art. 499, parágrafo 2.º, pois êste dispositivo visou, exclusivamente, excluir do direito à estabilidade, mediante indenização simples, os empregados que só tenham exercido cargo de confiança.

Claro, porém, que não excluiu os que só tenham exercido cargo de confiança e contem menos de 10 anos, do princípio geral consubstanciado no art. 477.

Não merece reparos a sentença recorrida inclusive no que tange ao cálculo do salário para efeito das reparações e pagamento de férias, face ao reconhecimento do Banco pelos documenots de fls. 10 e 11.

São devidos, efetivamente, em juros de móra, nos precisos têrmos do art. 883 da C.L.T., com a nova redação dada pela Lei 2.244, de 23 de junho de 1954, devendo ser computados em execução de sentença os juros moratórios, contados desde o ajuizamento da reclamatória.

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos e de acôrdo com o Relator, em negar provimento ao recurso do primeiro recorrente, provendo o recurso do reclamante e segundo recorrente para o fim de reconhecer a êste o direito de ver computados em execução os juros moratórios, desde o ajuizamento da inicial.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 1957. — **Curado Fleury**, pres. em exercício. — **Abner Faria**, relator. — Ciente: **Fernando Dourado de Gusmão**, p/P. Reg.

FÔRÇA MAIOR — LIQUIDAÇÃO JUDICIAL DA EMPRÊSA — NÃO CONFIGURAÇÃO

— Não configura fôrça maior a liquidação judicial da emprêsa, desde que as dificuldades financeiras alegadas decorram de elevação do salário mínimo e a retração de crédito, que são circunstâncias previsíveis e ligadas ao risco normal da atividade empresária, atingindo indistintamente todos os empregadores.

T. R. T. — 1.717/57 — Relator: Juiz ABNER FARIA

Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fóra, sendo recorrente e recorridos, respectivamente, Textil Excelsior Ltda., e Antônio Pereira de Oliveira e outros.

RELATÓRIO

Antônio Pereira de Oliveira e outros apresentaram reclamação contra Textil Excelsior Limitada, pleiteando o pagamento de indenização por antiguidade, aviso prévio, férias e salários, alegando que a reclamada requereu sua liquidação judicial e dispensou os autores.

A emprêsa, em sua defesa, confirmou a dispensa dos reclamantes e sustentou que a paralisação de suas atividades ocorreu por motivo de fôrça maior, o qual seria comprovado durante a instrução do processo, motivo pelo qual o pagamento das indenizações era devido pela metade, excluídos os pedidos de aviso prévio e férias complementares.

Durante a instrução do processo, foram ouvidas as testemunhas arroladas e não vingaram as propostas de conciliação.

Decidindo, após o encerramento da instrução e preenchidas as formalidades legais, a MM. Junta «a quo» julgou procedente a reclamação

e condenou a reclamada ao pagamento das indenizações integrais, aviso prévio, férias vencidas e complementares, bem como o salário dos dias do mês de maio, tudo conforme se apurar em execução.

A reclamada, em seu recurso, pede a reforma da sentença de 1ª. instância para que seja determinada a redução à metade das indenizações, excluindo-se da condenação as parcelas referentes a aviso prévio e férias complementares, reconhecendo-se a existência da «fôrça maior» com as conseqüências previstas na C.L.T.

Opinou a Douta Procuradoria pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso da emprêsa não merece provimento, pois a liquidação judicial do estabelecimento empresário, mesmo decorrente de dificuldades econômicas e financeiras, que impossibilitam a continuação dos negócios e manutenção dos contratos de trabalho, não constitui motivo de fôrça maior capaz de autorizar, quando da dispensa dos empregados, o pagamento das indenizações pela metade.

Aliás, segundo dispõe o art. 499 da C.L.T., os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão até mesmo em caso de falência.

Assim, a elevação do salário mínimo e a retração de crédito são circunstâncias previsíveis e intimamente ligadas ao risco normal da atividade empresária, atingindo indistintamente todos os empregadores, motivo porque tais eventos não podem servir de base para que se reconheça a ocorrência da «fôrça-maior» prevista no art. 501 da legislação consolidada.

Os motivos argüidos pela recorrente para enquadrar-se nas restrições da lei no que tange ao pagamento de indenizações por rutura do contrato de trabalho por isso mesmo como decidiu a sentença de 1ª. instância, não encontram arrimo no dispositivo legal invocado.

Por êstes fundamentos e pelo mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por maioria, em negar provimento ao recurso mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 1957. — **Sebastião Ewerton C. Fleury**, pres. em exercício. — **Abner Faria**, relator «ad hoc». — Ciente: **Fernando D. de Gusmão**, p/P. Regional.

APRENDIZAGEM — MENOR — ANOTAÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL — FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO OFÍCIO OU OCUPAÇÃO — REQUISITO FORMAL — AUSÊNCIA DE PROVA — DIREITO NO SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL

— Faz jús à percepção integral do salário mínimo a empregada menor que a emprêsa não haja provado ter estado submetida à aprendizagem, muito embora haja sido a carteira profissional anotada como ela sendo aprendiz, mas sem especificação do ofício ou ocupação exercida, em inobservância do requisito formal do contrato de trabalho de aprendizagem estabelecido pela lei.

T. R. T. — 1.651/57 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamneto de Belo Horizonte, em que é recorrente Maria Aparecida dos Santos (reclamante), sendo recorrida a Sociedade «Pluma» Ltda. (reclamada).

RELATÓRIO

Maria Aparecida dos Santos, inconformada com a decisão da MM. 2.ª Junta desta Capital, que julgou improcedente a sua reclamatória postulada contra a Sociedade «Pluma» Ltda., interpôs o presente recurso ordinário, pleiteando se lhe reconheça o direito à complementação do salário mínimo face à prova emergente dos autos e pela qual se vê que trabalhou em serviço que não demandava aprendizagem.

Contra-arrazoando o recurso a reclamada preliminarmente, pediu que não se conheça do apêlo, tendo em vista que o advogado que o interpôs não possuia mandato, pois o substabelecimento da procuração com que intentou o recurso foi feito por um outro advogado que não possuia procuração da reclamante.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradoria Regional opinou, quanto à preliminar, para que se ensejasse ao advogado da reclamante, sob pena de não conhecimento do recurso, a juntada do mandato e, no mérito, pela confirmação da decisão.

Ex-positis:

VOTO

Não merece acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitado pela reclamada, e relativa à falta de procuração por parte do advogado da reclamante. É verdade que o primitivo patrono da empregada não possuia mandato expresso de sua constituinte e, por isso, não podia fazer o substabelecimento de fls. 61. Mas, o atual advogado da reclamante veio, posteriormente, a se investir nos poderes da procuração de fls. 78, com o que se validou a interposição do recurso. A reclamante, ao conceder o aludido mandato de fls. 78, prescindia de tutela para fazê-lo, já que havia atingido a maioridade.

No mérito, só há que cogitar-se da diferença salarial, tendo em vista que sòmente êste assunto é ventilado no recurso, parecendo haver a reclamante se conformado com a denegação do restante de seu pedido relacionado com a indenização de antiguidade, aviso prévio e férias. Na verdade, bem andou a MM. Junta «a quo» em não acolher a pretensão da reclamante a respeito das referidas reparações legais, proferindo, como o fêz, decisão calcada na prova dos autos.

Já no que tange à complementação do salário mínimo, procede o petitório, como bem está demonstrado nas razões do recurso.

Com efeito, não está provado, de nenhum modo, nos autos que a reclamante estivesse submetida à formação profissional metódico de ofício enumerado especìficamente na Portaria 43, de 27-4-1953. Não se provou que ela exercesse uma ocupação sujeita, por lei, a uma aprendizagem metódica.

Não pode impressionar a anotação contida na carteira profissional da reclamante, mencionando a qualidade de aprendiz. É que não consta do aludido documento a indicação da ocupação do serviço da reclamante, de modo a se poder inferir se se tratava ou não de atividade sujeita à aprendizagem. É, assim, impossível admitir-se que a reclamante fôsse aprendiz de um ofício que se ignora qual tenha sido. A Portaria citada enumera e especifica, como se disse, as ocupações que demandam aprendizagem. A reclamada não apontou qual das ocupações arroladas na Portaria que estava a reclamante exercendo. Mas mesmo que a Portaria fôsse omissa quanto ao ofício da reclamante na emprêsa reclamada, cumpria a esta provar que tal ofício demandava aprendizagem. Diz a reclamada, no seu depoimento de fls. 4, que «a reclamante estava aprendendo o ofício de enfeites de papel, sendo que na máquina ela trabalhava de 1 ou 2 horas e que o serviço de máquina é também de aprendiz». Onde a prova de que o serviço de «en-

feites de papel» demanda aprendizagem? Acresce que a reclamante trabalhava, ainda, na máquina «que é também um serviço de aprendiz». Ora, esta última declaração da reclamada dá a entender que a reclamante se ocupava de dois ofícios, o que basta para excluir o contrato de aprendizagem. Note-se, ainda, que se trata de dois ofícios de natureza imprecisa, vaga, sem conceituação definida.

A reclamante era menor e, por isso mesmo, não podia insurgir-se contra a anotação feita em sua carteira profissional, tanto mais que êsse documento se encontrava em mãos do empregador, além de nêle não constar a ocupação ou ofício de empregada. Nem mesmo na relação de menores remetida à Delegacia do Trabalho fez a reclamada constar o nome da reclamante.

Do exposto, resulta que é inadmissível considerar-se a reclamante como aprendiz, diante da ausência completa de prova de ter ela exercido ocupação sujeita à formação profissional metódica de ofício ou ocupação. Fica nos autos, sem resposta, a indagação formulada nas razões de recurso:

«A reclamante era aprendiz de que? De qual ofício ou ocupação?».

Com êstes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso e, no mérito, em dar-lhe provimento, parcial, para o fim de reconhecer à reclamante o direito de haver a diferença salarial, conforme se apurar em execução da sentença. Custas na forma da Lei.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 1.957 — **Sebastião Ewerton Curado Fleury,** presidente em exercício. — **Newton Lamounier,** relator — Ciente: **Fernando Dourado de Gusmão,** p. P/ Regional.

SUCESSÃO DE EMPRÊSA — NÃO CONFIGURAÇÃO

— A sucessão empresária não se configura na hipótese de uma emprêsa, ao se constituir, comprar prédio para instalação do seu estabelecimento de suposta emprêsa antecessora, da qual não adquiriu o fundo ou patrimônio comercial ou industrial, além de explorar ramo diverso de atividade.

T. R. T. — 1.672/57 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fóra, em que são recorrentes Odair Antônio e Indústria de Papel Ruchaud S/A, sendo recorridos os mesmos.

RELATÓRIO

Odair Antônio, perante a MM. Junta de Juiz de Fóra, postulou reclamação contra a Indústria de Papel Ruchaud S/A, pleiteando receber indenização de antiguidade, férias e complementação de salário mínimo.

Defendeu-se a reclamada, alegando que o tempo de serviço do reclamante fluiu de 1.º de novembro de 1950 a 27 de maio de 1957, deixando de perfazer um ano, razão por que só lhe era devido o aviso prévio, que lhe foi dado.

Instruído o processo, proferiu a MM. Junta «a quo» decisão, julgando procedente, em parte, a reclamatória, para o fim de reconhecer ao reclamante o direito à indenização por dispensa e férias de um período.

Recorreram ambos os litigantes, pretendendo o reclamante que se lhe reconheça a complementação salarial, já que a prova do pagamento cabe à reclamada e esta deixou de exibir qualquer comprovante de quitação.

A reclamada, em seu apêlo, pleiteia absolvição, sustentando a inexistência da sucessão reconhecida pela MM. Junta «a quo». Alega que o simples fato, comprovado nos autos, de que se constituiu explorando atividade diferente daquela que praticava o suposto antecessor, basta para descaracterizar a sucessão.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradoria Regional opinou pelo provimento do recurso da emprêsa, prejudicando o do reclamante.

Ex-positis: —

Não ocorreu, **data venia,** a sucessão de emprêsas proclamada pela MM. Junta «a quo».

O dr. Henry Pierre Leonard Ruchaud não foi sucedido pela reclamada, pela simples razão de que esta última, ao se constituir, não adquiriu daquele fundo ou patrimônio comercial ou industrial. Apenas adquiriu, como quota de integralização do capital com o qual o dr. Henry entrou para a sociedade, os prédios por êle construídos e onde veio a se instalar a emprêsa. O reclamante trabalhou na construção dos referidos prédios, é verdade, mas, desde logo se vê que não se pode somar êste tempo ao que veio a prestar à reclamada e isso porque foi prestado a empregador distinto, que não foi sucedido pela reclamada. Esta é uma fábrica de papel, cujo acervo não foi comprado ao dr. Henry. Êste não explorou uma emprêsa quando construiu os prédios referidos. Mas, apenas para argumentar, se o dr. Henry explorou aquela atividade como empresário, teria sido, então, a indústria da construção civil. Ora, como pode uma fábrica de papel ser sucessora de uma emprêsa de construção civil? Trata-se, como se vê, de atividades distintas, o que, por si só, repudia a possibilidade de sucessão. O dr. Henry, integralizando a sua quota de capital na sociedade reclamada, entrou com aquêles prédios, os quais não constituiam objeto ou patrimônio de uma emprêsa por êle explorada.

O recurso do reclamante visa à reivindicação de diferença salarial até 31 de outubro de 1956, ou seja, durante o tempo em que trabalhou para o dr. Henry. Não sendo a reclamada sucessora dêste último, como se viu, nada tem a ver com êste pedido do reclamante. Só em ação própria contra o dr. Henry é que o reclamante poderá discutir a matéria do recurso.

Com êstes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, em dar provimento ao recurso da reclamada, negando provimento ao do reclamante. Custas na forma da Lei.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 1957 — **Sebastião Ewerton Curado Fleury,** presidente em exercício. — **Newton Lamounier,** relator. — Ciente: **Fernando Dourado de Gusmão,** p/ Proc. Regional.

DOUTRINA

O depoimento da história sôbre os limites Minas - Espirito Santo (1)

Darcy Bessone de Oliveira Andrade

I — Posição do Problema

A pretensão capixaba tem origem em alguns equívocos, verificados neste século. Antes, o Espírito Santo jamais se insurgira contra a direção geral **norte-sul**, que, com variações secundárias, tôdas as cartas coloniais ou imperiais consignaram.

No princípio do século, os Governos dos dois Estados entraram em entendimento para a solução do problema lindeiro. Na verdade, preocupavam-se com a zona limítrofe ao sul do Rio Doce, que absorveu virtualmente a atenção dos interessados. No tocante ao norte do Rio Doce, então coberto por densas matas e desabitado, nenhum estudo, nenhuma pesquisa, fizeram.

No auto de demarcação de 1800, firmado pelos Governadores de Minas Gerais e Espírito Santo, havia referência à Serra do **Souza**. Instruções, também de autoria dos dois Estados, expedidas em 18 de outubro de 1904, estabeleceram, «para que fique evitada qualquer questão futura de limites ao norte do Rio Doce», que «nessa zona seja a linha divisória a serra dos **Aymorés**, até o rio Mucury».

Ao norte do Rio Doce, como se vê, indicava-se como limite, no auto de 1800, a **Serra do Souza** e, nas Instruções de 1904, a **Serra dos Aymorés**.

No Convênio de 18 de dezembro de 1911, entretanto, declararam os dois Estados:

> «os limites ao norte do rio Doce ùnicamente nos lugares onde houver solução de continuidade na **Serra do Souza** ou **dos Aymorés**, pois que, onde esta serra fôr contínua, pela linha de suas cumiadas correrão os limites até o Rio Mucury».

A sentença arbitral de 1914, analisando cuidadosamente o problema da divisa ao Sul do Rio Doce, no tocante ao norte dêsse Rio se limitou a recusar a pretensão espiritossantense de que ela coincidisse com o divisor das

(1) Contratado pelo Govêrno Mineiro para defender o Estado na questão de limites com o Espírito Santo, o eminente Professor Darcy Bessone apresentou substancioso Memorial ao Supremo Tribunal Federal "elaborado para facilitar a coordenação do documentário resultante de pesquisas recentes" e que pelo seu alto valor, inclusive histórico, temos a honra de transcrever.

águas dos afluentes dos Rios Doce e São Mateus e a dicidir que, desde Santa Clara, ao norte, no Mucury, até o último ponto de vertente do Guandú, seria mineiro «todo o território a **oeste** das linhas retas de ligação das cumiadas da **Serra do Souza ou dos Aymorés** e do divisor de águas entre o Guandú e o Manhuassú».

O vocábulo **ou** pode desempenhar a função de copulativa ou de disjuntiva, como muito se tem acentuado ao fazer-se a exegese de algumas disposições do Código Civil que o empregam, especialmente os arts. 485 e 649 (Vide **Carvalho Santos** — Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. VII, 4 e 5 do comentário ao art. 485, e o trabalho de **Ruy** sôbre a posse dos direitos pessoais).

O certo é que, até 1911, jamais haviam sido usados como referentes a um só e mesmo acidente os topônimos Serra **do Souza** e Serra **dos Aymorés**.

O ilustre Dr. Cícero Morais, que galhardà e devotadamente vem sempre defendendo o seu Estado nas questões lindeiras, aludindo ao Convênio de 1911, escreveu, em 1939, estas expressivas palavras:

> «Estão de acôrdo os Governos em que o limite seja a Serra dos Aymorés, já aqui denominada também Serra do Souza, por ter a sua testa elevada à margem esquerda do Rio Doce defronte ao pôrto do Souza» (Limites do Espírito Santo, pág. 44).

Nota-se, no tópico, a estranheza em face da inédita identificação da Serra dos **Aymorés**, que deveria ir até o Rio Mucury, com a Serra **do Souza**, cuja denominação está prêsa a um ponto do Rio Doce, ou a um Rio (Guandú ou Souza), no outro extremo da linha.

A Comissão de Oficiais do Serviço Geográfico do Exército, incumbida de opinar sôbre os limites, na vigência da carta de 1937, **partindo do Rio Doce** e seguindo uma Serra, **para o norte**, verificou, em certo ponto, ao sul de Manteninha, que o acidente ali terminava, entroncando-se nêle uma serra bem caracterizada, que infletia para **oeste**. Considerou que a primeira era a Serra **do Souza**, referida no auto de 1800, e à segunda atribuiu o topônimo **Aymorés**, por ser, no seu entender, a mais apropriada para servir de limite entre dois Estados. Sem querer estabelecer controvérsia sôbre êsse singular batismo, apenas observa-se, nesta oportunidade, que a aludida Comissão admitiu a existência de **duas serras distintas** e elegeu uma delas para ser a dos **Aymorés**.

Também o Estado do Espírito Santo, na presente ação ao indicar a linha lindeira que preconiza, admitiu que elas são duas:

> «atingida a Serra **do Souza**, pela sua linha de cumiadas até o seu entroncamento com a serra **dos Aymorés**; pela **Serra dos Aymorés, para** noroeste, até atingir...».

O ilustrado Perito-Desempatador se recusou a atribuir o topônimo **Aymorés** à Serra que divide as águas dos afluentes dos Rios Doce e São Mateus e negou a existência da Serra dos **Aymorés**, preferindo considerar como Serra do Souza todo o acidente orográfico que separa as referidas águas.

Todos — a Comissão de Oficiais do S. G. E., o Estado do Espírito Santo, o Perito do Réu e o Perito-Desempatador — se recusaram a acompanhar a linha preconizada por Minas Gerais porque ela não coincidia com um acidente orográfico **contínuo** do pôrto do Souza, no Rio Doce, à **cachoeira de Santa Clara**, no Rio Mucury.

Preferiram, então, acompanhar o divisor das águas dos Rios Doce e São Mateus, não atentando em que:

a) também êsse divisor **não constitui um acidente orográfico contínuo** até o Rio Mucury, que êle não atinge;
b) também êle deixaria extensas descontinuidades orográficas no seguimento para Santa Clara, no Rio Mucury, ponto expressamente estabelecido pela sentença arbitral;
c) tal divisor foi expressamente recusado pela sentença de 1914;
d) as cartas e os documentos mencionam uma divisa norte-sul, que não se realizaria pelo referido divisor;
e) os mesmos documentos e cartas colocam Minas apenas a **oeste** do Espírito Santo e a linha pretendida por êste criaria inéditas divisas ao **norte** e ao **sul** com o Estado de Minas.

Estas e outras razões, já expostas nos autos, evidenciam que a atribuição do topônimo **Aymorés** ao mencionado divisor de águas não elimina as **descontinuidades**, única razão da recusa da linha mineira, e cria dificuldades irredutíveis.

De outra parte, não se pode aceitar a posição do digno Perito-Desempatador no tocante à Serra **dos Aymorés**. Nega a sua existência, embora esta seja afirmada pelos dois Estados (em Instruções baixadas conjuntamente em 1904, no Convênio de 1911, nas **leis** que o aprovaram, no Convênio de 1928, na presente Ação), na **sentença** arbitral de 1914 e em cartas e documentos históricos.

A fôrça irremovível de tais atos exclui a negativa da existência da **Serra**. Sabido que o conceito de **serra** é incerto, por ser o têrmo da linguagem vulgar e sem determinação científica, o que cumpre é apurar **o que a tradição reputou ser a serra** (ou as serras) **dos Aymorés**, não importando aquilo que se possa cientificamente qualificar de serra, mesmo porque **conceitualmente** tal têrmo nada oferece de certo.

Êste, o esfôrço que cabe realizar.

Está visto que a serra do **Souza** não é a mesma dos **Aymorés**, porque:

a) tradicionalmente, não se confundiram;
b) a Serra do Souza tirou o nome do pôrto do Souza no Rio Doce (como admite o Dr. Cícero Morais), derivado do Rio Guandú ou **Souza** (ao sul do Rio Doce), e sòmente pode compreender um acidente vizinho do Rio Doce:
c) o auto de 1800 sòmente mencionou a Serra **do Souza** e as Instruções de 1904 aludiram apenas à Serra dos **Aymorés;**
d) o laudo do S.G.E. e o Estado do Espírito Santo, nesta ação, as distinguiram;
e) a Serra **do Souza** não vai ao Rio Mucury, nem a Santa Clara, ambos expressamente mencionados pela sentença de 1914.

Sabe-se que a Serra **do Souza** é a que se liga ao Rio Doce, no pôrto **do Souza** e nas proximidades do Rio Guandú ou **Souza**. Tôda a dúvida diz respeito à Serra **dos Aymorés**, que se admite não ser a mesma **do Souza**.

A incerteza levou o Estado de Minas Gerais a realizar pesquisas amplas, que, interrompidas, foram, agora, retomadas.

Tais pesquisas remontaram ao período colonial, época em que se formaram as Capitanias, a que as Províncias, no Império, e os Estados, na República, sucederam, sem modificação dos limites anteriores, como bem observou o Sr. Perito-Desempatador.

II — As Capitanias de Pôrto Seguro e Espírito Santo antes de reverterem à Coroa.

Por carta-régia de 1.º de junho de 1534, foi doada, por D. João III, a Vasco Fernandes Coutinho a Capitania do Espírito Santo, com cinqüenta léguas de largura pela costa, contadas para o sul, a partir do ponto em que termina a Capitania de Pôrto Seguro, concedida a Pero Campo Tourinho, e de comprimento, para o sertão, conservando a mesma largura de cinqüenta léguas, até o limite da conquista portuguêsa (Vide laudo do Perito-Desempatador, n. 1). A Capitania de Pôrto Seguro, mais tarde, foi transferida ao Duque de Aveiro.

O limite entre as duas Capitanias se fazia pelo Rio Doce, como provam o mapa da província do Brasil dividido em Capitanias (Doc. n. 1), os mapas e descrições de João Teixeira, do ano de 1642 (Doc. n....), e os documentos ns. ...

A princípio, as povoações eram, da Bahia até o Espírito Santo, a Bahia de Todos os Santos, Ilhéus, Pôrto Seguro, Santo Amaro, Caravelas e Espírito Santo, separados por centenas de quilômetros.

Não havia penetração para o interior. Faltavam estradas, as condições naturais eram ásperas e os índios constituíam obstáculo intransponível.

Na altura de Ilhéus e Pôrto Seguro (no Espírito Santo, ao sul do Rio Doce, estavam os Goytacazes), os índios **Aymorés**, antropófagos e singularmente violentos, traziam em constante intranqüilidade os portuguêses do litoral. Documentos da época (Vide os de ns. ...) revelam que os colonizadores não podiam se afastar das Vilas e ainda aí eram dizimados. Até mesmo outras nações indígenas não conseguiram coexistir na região (Vide Doc. n. ...).

III — Reversão das Capitanias à Coroa

A Coroa adquiriu, em 1718, a Capitania do Espírito Santo e, em 1759, a de Pôrto Seguro. Passando ambas a pertencer à Coroa, desapareceram naturalmente os limites anteriores, que as extremavam apenas por terem donatários diversos.

IV — Criação de novas Capitanias

Os docs. ns. ... precisam que, em seguida à reversão, foram criadas **novas Capitanias:** a de Pôrto Seguro em 1763 e a do Espírito Santo em 1799.

Pertencendo tudo à Coroa e centralizando-se todo o poder no Rei, o problema lindeiro sòmente poderia suscitar-se em função de interêsses jurisdicionais das Ouvidorias, não mais se vinculando a interêsses privados, ou de outra ordem, dos antigos donatários. A Ouvidoria do Espírito Santo havia sido suprimida.

V — Limites entre as novas Capitanias de Pôrto Seguro e Espírito Santo

Em 1763, foi **Tomé Couceiro de Abreu** nomeado Ouvidor de Pôrto Seguro, com instruções, ministradas pelo Marquês de Pombal, para estabelecer Vilas «na Capitania que vay crear», ou na «nova Capitania». (doc. n. ...).

As instruções precisavam que não deveria ser tentada a penetração **a oeste**, no rumo das Minas do Sêrro Frio, de onde o Rio São Mateus «traz o seu nascimento».

Os colonizadores deveriam **permanecer no litoral**, sem que lhes passasse, «nem pela imaginação», «o objeto de ir fazer o descobrimento das Minas», cabendo-lhes tão sòmente cuidar da «cultura das frutas para se sustentarem com abundância, não só os moradores das mesmas terras, mas para fazerem o comércio dêles para a Bahia e Rio de Janeiro», inclusive porque não podiam ter «mayor requesa do que lavrarem muita quantidade de frutos e algodões, para socorrerem as duas mayores capitais do Grande Império do Brasil». Seria mesmo impraticável «entranharem-se naqueles sertões desprovidos de todo o necessário». Empenhada em evitar a penetração, através da qual se operaria o extravio de diamentes e dificultar-se-ia o povoamento do litoral, a Corôa se propôs comprar todos os produtos agrícolas «que forem úteis para si e seus Arsenais pelo justo preço que se entender que êles valem».

Também às autoridade da Capitania do Espírito Santo se recomendou rigor contra quem quisesse penetrar os sertões no sentido das Minas do Sêrro Frio (docs. ns. ...).

Dando estrito cumprimento às instruções recebidas **Tomé Couceiro de Abreu** logo empreendeu excursão pelo litoral, até o Rio São Mateus, insistentemente referido por Pombal. Resolveu, então, elevar à categoria de Vila a povoação de São Mateus, o que fêz em longo e circunstanciado auto, datado de setembro de 1764. Do auto constam três demarcações realizadas por **Couceiro**, a saber: a) da parte urbana da vila; b) do «circuito de quatro léguas em quadro que foram assinadas, para patrimônio e rendimento do Conselho»; c) «do circuito de terra (cinco léguas) que se assinou para as lavouras e plantações dos lavradores da dita Vila». Êste último circuito teve como extremos a **oeste** os morros dos Perdidos e de Santo Antônio, sendo referida ainda a «primeira cachoeira» do Rio São Mateus. Os morros referidos ficariam «servindo de marcos perpétuos desta demarcação». Ao sul, o limite era pelos **brejais**, que os docs. ns. ... revelam achar-se na Lagoa do Gyparanã, em cujo extremo norte se encontra a Barra Sêca.

O documento é importantíssimo, por ser o primeiro a estabelecer uma linha a **oeste** da Vila de São Mateus na confinação com as Minas de Sêrro Frio (um decreto provincial de 1833 manteve os anteriores limites de S. Mateus), de onde o Rio São Mateus **trazia o nascimento** (nos têrmos das referidas Instruções). A conjugação dos elementos indicados revela que a Vila de São Mateus (na Capitania de Pôrto Seguro) ocupava estreita faixa litorânea, inclusive porque a Corôa determinava que não se realizasse penetração e fôssem respeitados os limites das Minas do Sêrro Frio, que abrangiam as cabeceiras do Rio São Mateus.

O próprio **Tomé Couceiro de Abreu**, achando-se em São Mateus, acusou a presença, nas vizinhanças da Vila, do mineiro **João da Silva Guimarães**, que ali governava aldeias indígenas e com quem procurou entendimento (dos. n. ...). **João da Silva Guimarães**, havia sido mandado para a região por Pedro Leolino Mariz, Intendente das Minas Novas, que recebera ordem régia para descobrir as cabeceiras do Rio São Mateus (Vide carta-régia de 22 de abril de 1728). Êsse fato confirma a penetração mineira nas referidas **cabeceiras**.

A divisa da Vila de São Mateus, ao sul, seria nos têrmos do auto, por uns **brejais**.

Êsses brejais, pelas distâncias referidas e pelo cotejo com documentos posteriores (ns. ...), eram os da Lagoa **Gyparanã** cuja suposta intransponibilidade acabou determinando nìtidamente a divisa. Nessa divisa como se usava nas fronteiras, D. **Fernando José Portugal,** Governador da Bahia, estabeleceu registro fiscal.

A êsse respeito, a documentação constante dos autos e a agora oferecida eliminam tôda e qualquer dúvida, tanto que, em 1800, o Governador **Antônio Pires da Silva Pontes** reconhecia que São Mateus integrava a Capitania de Pôrto Seguro, embora reivindicando-a com base em um bando do Ouvidor **Antônio Oliveira Madail,** de 1722, que apenas autorizava moradores do Espírito Santo a se transferirem para a povoação de São Mateus.

VI — Limites entre as Capitanias de Minas Gerais e Espírito Santo

No fim do século XVIII, o Governador de Minas Gerais **(Bernardo José de Lorena)** e o do Espírito Santo **(Antônio Pires da Silva Pontes)** entraram em entendimentos a respeito da abertura do Rio Doce à navegação, a fim de escoar pelos portos marítimos a produção de Minas.

Informado dêsse propósito, **D. Rodrigo de Souza Coutinho,** Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos, recomendou que «fôssem estabelecidos os mais rigorosos registros para evitar os extravios pelo Rio Doce logo que se principie a pôr em execução a sua abertura» (doc. n. ...). Preocupava-se a Corôa com a possibilidade de se subtraírem à vigilância das autoridades diamantes e ouro extraídos em Minas Gerais. Os documentos juntos, de ns. ... a ..., contendo a correspondência e outros atos atinentes ao assunto, evidenciam que o objetivo principal dos Governadores das duas Capitanias não era a fixação dos limites recíprocos, mas, sim, a navegação pelo Rio Doce e, como medida complementar, o estabelecimento de um registro fiscal, para evitar o extravio de ouro e diamantes vindos de Minas. No doc. n. ... ficou expresso que os entendimentos não afetavam os limites, e, no doc. n. ..., o Governador de Minas se queixou de que o do Espírito Santo havia usurpado território mineiro ao eleger o Pôrto do Souza para o estabelecimento do registro (representou Minas no entendimento, um cunhado do Governador do Espírito Santo — doc. n. ...).

VII — Limites até 1802

A Capitania de Pôrto Seguro passou, na região, a ter os seguintes pontos conhecidos:

a) ao sul — Barra Sêca;
b) a oeste — os morros dos Perdidos e de Sto. Antônio (auto de demarcação da Vila de São Mateus, de 1764).

A do Espírito Santo tinha êstes limites, em 1800:

a) ao norte — Barra Sêca;
b) a oeste — Pôrto do Souza e Outeiro ou Serra do Souza (Vide o doc. n. ...).

VIII — Descobertas do Capitão-Mor João da Silva Santos

Pouco tempo depois, em 5 de junho de 1802, o Governador-Geral da

Bahia — **Francisco da Cunha Menezes** — ordenou ao Capitão-Mor de Pôrto Seguro, **João da Silva Santos,** que percorresse todo o território de sua Capitania e fizesse um levantamento dela até a «divisão dessa Capitania com a de Vila Rica».

O **descobrimento** foi realizado através dos Rios, por faltarem na época outras vias de comunicação, e teve por pontos extremos as cachoeiras intransponíveis por canoas e que se consideraram existentes em serras ou assinalando-as.

O diário da viagem isto comprova.

O Capitão-Mor **João da Silva Santos** respeitou a demarcação de 1800, firmada pelos Governadores de Minas e do Espírito Santo, bem como o limite sul da sua Capitania pela Barra Sêca.

No tocante ao São Mateus, a excursão se fêz sucessivamente pelos dois braços — sul e norte — e se finalizou em cachoeiras, das quais se avistava uma serra com a direção **norte-sul,** certamente a que tem o topônimo local de Fortaleza.

A descrição do Capitão-Mór de Pôrto Seguro, que foi louvada pelo Governador-Geral da Bahia e enviada à Metrópole, serviu de base aos trabalhos cartográficos e geográficos posteriores e aos convênios de limites entre Minas e Bahia, que tomaram as primeiras grandes cachoeiras como os elementos que assinalam as Serras **dos Aymorés.**

Os limites constantes do auto de demarcação de 1764, realizada por **Tomé Couceiro de Abreu,** foram ultrapassados, com uma penetração maior para **oeste,** que explica a divergência entre as cartas anteriores a 1804 e as que se seguiram ao descobrimento **oficial** de **João da Silva Santos.**

IX — Transferência da Vila de São Mateus para o Espírito Santo

A história registra a resistência oposta pelo General Madeira, na **Bahia,** à Independência.

Já então, as Capitanias de Pôrto Seguro, Ilhéus e Bahia de Todos os Santos haviam se reunido em uma só Capitania — a da Bahia.

A Vila de São Mateus, recusando solidariedade ao General luso, indagou do Govêrno Imperial a que jurisdição deveria submeter-se.

Pelo Aviso Imperial n. 57, de 19 de abril de 1823, firmado por **José Bonifácio,** respondeu-lhe o Govêrno que se reconhecesse sujeita «àquela que lhe ficasse mais próxima, até que a Assembléia Geral do Brasil determine os limites das províncias».

Integrou-se a Vila de São Mateus na jurisdição capixaba, nela permanecendo até o momento, sem embargo das insistentes impugnações baianas.

Convênios entre a Bahia e o Espírito Santo, sempre com a ressalva do direito de discussão judicial do problema, adotaram como limite, entre os dois Estados, o Riacho (não o Rio) Doce, que, no auto de demarcação da Vila de São José do Pôrto Alegre pelo Ouvidor **José Xavier Machado Monteiro** (Doc. n.....), a extremou da Vila de S. Mateus.

Assim, o limite norte do Espírito Santo se deslocou da Barra Sêca, nas proximidades do Rio Dôce, para o Riacho Dôce, nas proximidades do Rio Mucury, por efeito do Aviso de 1823 combinado com o auto de demarcação do Ouvidor de Pôrto Seguro.

X — Tese acolhida pelo Perito-Desempatador

Em face dos elementos coligidos através das pesquisas de 1949, o ilustrado Perito-Desempatador admitiu que:

«o Distrito da Vila de S. Mateus só foi incorporado ao Espírito Santo, já então transformado em Província, pelo ato de 10 de abril de 1823».

«o território espírito-santense deveria findar-se no ponto em que o paralelo do lugar Barra Sêca, na costa marítima, cruzasse com a linha de limites pela Serra do Souza, isto é, próximo às nascentes do rio Pancas»;

«a área agora em litígio, além das nascentes do Rio Pancas, na **Serra do Souza**, encontrava-se no período de 2 de dezembro de 1720 a 10 de abril de 1823, na zona de limites entre as antigas Capitanias de Minas Gerais e da Bahia, só interessando, portanto, naquela época, às citadas Capitanias»;

«a linha descrita no auto de demarcação de 8 de outubro de 1800 (entre Minas e Espírito Santo) atingia, no aludido ponto situado na **Serra do Souza**, nas proximidades e a oeste do Rio Mutum Prêto, a zona que se acha em litígio»;

«a extensão da **Serra do Souza**, que serviria de limite parcial a atual zona litigiosa, é a que fica compreendida entre os pontos da mesma serra situados: o primeiro, nas proximidades e a oeste das nascentes do Rio Mutum Prêto, e o segundo, próximo às nascentes do Rio Pancas e a oeste destas, com a mesma latitude do lugar Barra Sêca, isto em 1800».

Em suma: admitiu o honrado Perito-Desempatador que, em 1800, a **Serra do Souza** era o limite entre Minas e Espírito Santo apenas **até o limite norte da última Capitania**, que corria pelo paralelo do lugar Barra Sêca, e, acima de tal paralelo o limite mineiro seria o resultante da confinação de Minas Gerais com Pôrto Seguro.

XI — Pesquisa que faltava

Colocada assim a questão, cumpria apurar quais os limites que, antes de 1823, isto é, antes da transferência da Vila de S. Mateus da Província da Bahia para a do Espírito Santo, extremavam Minas Gerais e Pôrto Seguro (depois Bahia).

Essa, principalmente, a pesquisa que agora se realizou, para esclarecer um aspecto decisivo da espécie.

Compreende-se que duas perícias sucessivas — a da Comissão de Oficiais do Serviço Geográfico do Exército e a judicial (por maioria) — recusassem a linha mineira, prestigiada no essencial por inequívoca tradição, cartográfica. É que lhe faltavam elementos fundamentais, que agora criam novas e inéditas perspectivas.

XII — Discriminação inevitável

Duas premissas admite o digno Perito-Desempatador, a saber:

a) «os limites entre Estados serão os mesmos que tenham sido legalmente determinados para as Capitanias do período colonial, com as modificações ou interpretações surgidas, tôdas conseqüentes de atos legais»;

b) o auto de 1800, firmado por Minas Gerais e Espírito Santo, sòmente adotou a **Serra do Souza** como limite até o paralelo do lugar Barra Sêca e, ao norte do mesmo paralelo, o limite mineiro seria o que extremasse Minas Gerais e Espírito Santo.

Salta aos olhos que duas linhas lindeiras **distintas** delimitavam Minas, ao norte do Rio Dôce, no perído colonial.

a) uma, entre o Rio Dôce e o paralelo do lugar Barra Sêca, separando Minas e Espírito Santo;

b) outra, entre o paralelo do lugar Barra Sêca e até o extremo norte da Capitania de Pôrto Seguro, acima do Rio Mucury, separando esta da de Minas Gerais.

As duas linhas se estabeleceram sob a pressão de determinantes sócio-históricas peculiares e diversas.

Convém logo observar que a expansão das duas Capitanias, ao norte do Rio Dôce, se processou em direções diferentes: enquanto a Capitania do Espírito Santo avançou, a partir de 1800, **do sul para o norte**, a de Pôrto Seguro realizou, de 1763 em diante, movimento inverso, descendo **do norte para o sul**. Já ficou visto que, antes da reversão das duas Capitanias à Corôa, o limite era o Rio Dôce. Extintas tais Capitanias e criadas as **novas** (Docs. ns. ...) Capitanias de Pôrto Seguro e Espírito Santo, o Ouvidor **Tomé Couceiro de Abreu** veio de Pôrto Seguro, **rumo ao sul**, criar a Vila de São Mateus. Depois, outro Ouvidor de Pôrto Seguro — **José Xavier Machado Monteiro** — realizou idêntico itinerário pelo litoral. O limite se fixou na Barra Sêca, por haverem os tremedais da Lagoa de Gyparanã impedido o prosseguimento da marcha **para o sul**. Anos depois, já no início do século XIX, o primeiro Governador da **nova** Capitania do Espírito Santo (Doc. n.....) — **Antônio Pires da Silva Pontes** — ocupou a área vacante entre o Rio Dôce e a Barra Sêca, onde reconheceu a jurisdição do Governador da Bahia — **D. Fernando José Portugal** (Doc. n...).

A determinação dos limites deve, pois, acompanhar a **direção da expansão**, o que quer dizer que a divisa entre Minas e o Espírito Santo, até o paralelo da Barra Sêca, deve ser procurada do Rio Dôce **para o norte**, enquanto que a divisa entre Minas e Pôrto Seguro veio com a expansão **do norte para o sul**.

Convém notar ainda que o estabelecimento das duas linhas se operou em momentos históricos distintos.

Logo se percebe que a conversão das duas confinações em uma única, iniciada no Rio Dôce e seguida, depois do paralelo da Barra Sêca, até o Rio Mucury não pode conformar-se com a verdade histórica, cujos dados são outros.

O respeito a essa realidade colonial reclama instantemente a revisão do método, sem a qual tudo se obscurece, nada se esclarece.

Convém, pois, retomar os pontos de partida da era colonial.

XIII — Limites de Pôrto Seguro a oeste, antes de 1823

Após a reversão de Pôrto Seguro à Corôa, **Tomé Couceiro de Abreu** foi incumbido de criar uma **nova** Capitania de Pôrto Seguro (vide o item IV supra). Trouxe instruções do **Marquês de Pombal** no sentido de estabelecer núcleos de população no litoral e impedir a penetração na direção das Minas Gerais.

Antes, os índios **Aymorés**, antropófagos e famosos pela violência, haviam mantido os colonizadores no litoral. A crônica dos séculos XVII, XVIII e XIX precisa que tais indígenas habitavam os montes próximos da costa, na altura de Ilhéus e Pôrto Seguro (vide os docs. ns....). No Espírito Santo (sul do Rio Doce), estavam os Goytacazes.

No «Orbe Seráfico Novo Brasílico», Frei Antônio de Santamaria **Jaboatam**, em 1761, dava esta notícia das Serranias **dos Aymorés:**

> «Eram êstes descendentes do Gentio chamado Tapuyas, dos quais, em tempos mui atrasados, por guerras que houveram entre si, se ausentaram certos casais que ficaram de pior partido, e se foram para umas **serranias** mui ásperas, pelo interior do Sertão **dos Ilhéus, e Camamu,** que por **esta causa se ficaram chamando até hoje dos Aymorés** ... ... Ali se multiplicaram de maneira que, não cabendo já naquelas **Serranias,** começaram a descer para as costas do mar, pelo Rio das Caravelas abaixo, **junto a Pôrto Seguro,** e a correr as beiradas do mar, e **terras vizinhas de Pôrto Seguguro, Ilhéus e Camamu,** até virem saltear os caminhos e moradores da Ilha Tinharé e do Morro de S. Paulo» (Doc. n. ....).

Muito antes de **Jaboatão,** o Cosmógrafo do Reino, **Manoel Pimentel** (a segunda edição do seu livro «Arte prática de navegar e roteiro das viagens e costas marítimas do Brasil, Guiné, Angola, Índias e Ilhas Orientais e Ocidentais», é de 1699), mencionava as Serras **dos Aymorés** «correndo a costa de longo», na altura de **Ilhéus:**

> «Indo para os Ilhéus de março até setembro, il-os-heis a buscar por quinze gráus & meyo da banda do sul, & por esta altura ireis ver huas serras muito altas, que se vão ao céo, a que chamam as **Serras dos Aymorés,** & como as virdes ireis correndo a costa de longo ao norte...» (Doc. n....).

Na descrição da derrota, surge logo referência ao Monte Pascoal, que, juntamente com o Monte João de Leão, outros autores (Ayres do Casal — Corografia Brasílica, t. II, p. 68, e Borges de Barros — Dicionário Geográfico e Histórico da Bahia, p. 7) consideram integrantes do conjunto de montes conhecidos como serras ou serranias **dos Aymorés**.

Um mapa em madeira, com relevos, — existente na Biblioteca do Palácio da Ajuda em Portugal e cuja importância a Sociedade de Geografia de Lisboa realçou em catálogo de 1904, — consigna as Serras dos Aymorés, com a direção **norte-sul,** a oeste de **Pôrto Seguro**. O mapa, que é do **fim do século** XVIII, ou princípio do século XIX, representa até casas e estradas existentes, na época, nas proximidades das **Serras dos Aymorés,** o que torna certo que o autor dêle fêz o reconhecimento e levantamento da região (docs. ns....).

Nada mais insuspeito para o Estado do Espírito Santo do que a estatística do Espírito Santo, oficialmente organizada por **Inácio Accioli** em 1828, na qual se lê:

> «Os selvagens antropófagos eram da nação denominada **Aymorés,** e tinham descido da Serra **de Montes** que acompanha a costa» ... (Doc. n...).

Além disso, **leis** espírito-santenses do século XIX mencionaram repetidamente a Serra dos Aymorés, a oeste da Cidade S. Mateus, e a construção de ferrovia e rodovia com destino à Serra (docs. ns....), sendo de supor-se que se cogitava de facilitar as comunicações com uma zona já habitada e, portanto, próxima de S. Mateus e do litoral. A região do divisor das águas dos Rios Doce e S. Mateus só veio a ser povoada no segundo quartel do século em curso.

Torna-se oportuno sublinhar agora uma circunstância: as expressões serranias (**Jabotão**), serras (**Manoel Pimentel** e mapa de madeira) e serra de

montes (**Inácio Vasconcelos**), sempre no **plural,** indicam as descontinuidades que separavam os morros em que se colocavam os **Aymorés,** provàvelmente inspirados pela estrategia que tinha por objetivo a defesa dos seus sertões contra os invasores lusos.

Criou-se, assim, uma linha orográfica **interrompida,** que se unificava, entretanto, sob dois aspectos:

a) a continuidade aparente, quando **vista do mar,** embora não se ignorasse que as serranias, serras ou montes eram várias e distintas;
b) a continuidade da defesa dos sertões, por uma linha ideal que ligava os montes mais próximos do litoral, entre os quais o Monte Pascoal e o Monte João de Leão.

Seria êsse conjunto de domos ou pontões uma **serra?**

A indagação logo sugeriria outra: o que é **serra?** A esta respondem os geógrafos consultados e os próprios peritos que **serra** é termo da linguagem vulgar, do qual a ciência não se utiliza e de conceito incerto.

Então, por que e com base em que negar-se que tal conjunto é uma **serra?!** Ou, pelo menos, que os domos ou pontões são **serras, serranias,** ou formam uma **serra de montes?!**

Raja Cabaglia reputou o aludido conjunto como o «primeiro degrau do planalto, gerado no embasamento cristalino e é, essencialmente, uma escarpa de linhas de falhas resultantes de movimentos epirogênicos recentes (terciários e post-terciários). É a orla oceânica do planalto». Ai estará e explicação para a aparência de relêvo contínuo que se apresenta a quem se acha no litoral.

O Prof. **Elísio Carvalho Lisboa,** catedrático, da Escola Politécnica e da Escola de Filosofia da Bahia, ex-Prefeito de Salvador e ex-Secretário da Agricultura do mesmo Estado e seu delegado nas questões de limites com Minas Gerais e Espírito Santo, que em 1920 e em 1930 fêz o reconhecimento e o levantamento da zona fronteiriça, esclarece que ali há uma região montanhosa, crivada de picos, à qual tradicionalmente se denominou de Serra dos **Aymorés**.

O Capitão-Mor **João da Silva Santos,** nos descobrimentos que fêz através dos vários Rios da sua Capitania — a de Pôrto Seguro — sempre acusou a existência de **serras** nas suas margens, formando-se, então, **cachoeiras** que impediam o prosseguimento da navegação por canoas.

Ainda agora, paralelamente com as pesquisas recentemente realizadas, um digno e competente engenheiro do Departamento Geográfico de Minas, o Dr. **José Abreu Oliveira,** iniciou o levantamento da zona de confinação de Minas e Bahia, entre a cachoeira de Santa Clara, no Rio Mucury, e a de Salto Grande, no Rio Jequitinhonha (a escassez de tempo não lhe permitiu ir além de Lagedão), e em extensão de mais de 50 kms., constatou a existência de serras, serranias, picos, morros, pontões ou domos, cuja silhueta, à distância, é de continuidade orográfica.

Os convênios entre Minas e Bahia admitiram a existência da **serra, serras** ou **serranias** dos Aymorés, que consideraram assinaladas pelas primeiras grandes **cachoeiras**.

Por que assinalá-las assim?

Sente-se que a conexão decorreu da conjugação de dois elementos distintos, a saber:

a) as serras, serranias ou montes **dos Aymorés** eram descontínuos, mas estabeleciam uma linha contínua de **defesa** dos sertões, habitados pelos Aymorés;
b) a penetração realizada, pelos cursos fluviais, pelo Capitão-Mor **João da Silva Santos**, sempre interrompida **pelas primeiras grandes cachoeiras**.

Para sentir-se a importância das **cachoeiras**, basta considerar que os pontos mais precisos da divisa, desde o Rio Doce (Escadinhas), até o Jequitinhonha (Salto Grande), passando pelo Mucury (Santa Clara), foram exatamente as **cachoeiras**, obstáculos que a penetração do Capitão-Mor de Pôrto Seguro não conseguiu eliminar.

Os dois fatôres — a linha ideal de defesa dos sertões pelos Aymorés e as cachoeiras nos Rios da Capitania de Pôrto Seguro — formaram, expontânea e naturalmente, a divisa, que Convênios e leis posteriores, do princípio dêste século, viriam reconhecer.

Agora, pode-se sentir todo o significado da afirmação do capixaba **Braz da Costa Rubim** de que os limites entre Minas e Espírito Santo, ao norte do Rio Doce, sempre correram pelas **cachoeiras** (doc. n....).

Seriam inconciliáveis o critério das **serras, serranias** ou **montes** e o **das cachoeiras?**

A demarcação amigável com a Bahia evidenciou como é fácil conciliá-las.

Raja Cabaglia acentuou que as cachoeiras existentes entre os espigões da Serra **dos Aymorés** constituem uma das suas melhores carcaterísticas. **Fernando Almeida** considerou que as cachoeiras podem revelar a **continuidade estrutural**, assinalando os pontos mais prováveis da linha correspondente à serra.

Ora, se assim professam geógrafos eminentes, porque recusar-se a qualificação de **serra** a um conjunto de domos ou pontões, atravessados por rios, formando cachoeiras, quando atribuída por leigos e nos primeiros tempos da era colonial? !

Note-se que o Capitão-Mor **João da Silva Santos** via às margens dos rios, em que navegava, **serras** cuja continuidade não verificou (a mata era densa e impedia a visibilidade ampla), mas que, vendo-as do litoral, podia supor contínuas.

Convém deixar certo um ponto: a **intenção** é que importa e esta decorria do que **na época** se supunha ser a realidade geográfica e do que se **entendeu** por serra, serras, serranias ou serra de montes.

Em abono dessa **intenção**, é oportuno mencionar a interpretação que um cientista de renome internacional, o **Prof. Pierre Deffontaines** deu à Serra dos **Aymorés**: um conjunto de morros, domos ou pontões. Não se pode suspeitar de uma opinião tão insigne e estranha aos interêsses ora em conflito.

Conclui-se, então, que a divisa entre Minas Gerais e Pôrto Seguro, corria por uma série de **serranias**, intercaladas pela travessia de rios e por cachoeiras, à qual a tradição atribuiu a denominação de **Serras dos Aymorés** ou, mais tarde, por simplificação: Serra dos Aymorés (tal simplificação, transformando **serras** (no plural) em **serra** (no singular), contribuiu para a preocupação posterior de procurar-se uma única serra, contínua).

Essas cachoeiras, do Rio Mucury ao Rio Jequinhonha, foram identificadas, mediante transigências mineiras por Convênios entre Minas e Bahia. No Mucury para o sul, há um ponto certo — a Cachoeira de Santa Clara, no Rio Mucury, — mencionada nos Convênios entre Bahia e Minas, Bahia e Espírito Santo e Espírito Santo e Minas, na sentença arbitral de 1914 e nas pretensões das partes no presente litígio.

Em documentos oriundos do Espírito Santo e datados do século passado (Docs. ns. .....), consta que a divisa entre Minas e Espírito Santo deve ir **até o Mucury**, o que prestigia o limite por **Santa Clara**, pois que jamais se apontou outro ponto de extremação no referido Rio.

A Cachoeira de Santa Clara se inclui entre as que assinalam a Serra dos Aymorés.

XIV — Limites do Espírito Santo a oeste, até 1823, ao norte do Rio Doce.

Visto que, até 1823, o Espírito Santo não ultrapassava o paralelo da Barra Sêca, os seus limites com Minas Gerais, ao norte do Rio Doce, iam tão sòmente até o referido paralelo.

Isso mesmo admite o ilustre Perito-Desempatador, que, não obstante, em um passo decisivo do seu laudo, sugere que a **intenção** dos demarcadores de 1800 foi estabelecer a divisa pela Serra, que viam do Pôrto do Souza, até o **atual** extremo norte do Espírito Santo. Se tal é o verdadeiro sentido de suas palavras, o equívoco é evidente: o Espírito Santo não poderia pretender demarcar **além do seu limite norte** na época (o paralelo da Barra Sêca) e Minas não poderia pretender estabelecer **com o Espírito Santo** a sua divisa **com Pôrto Seguro** (ao norte do paralelo da Barra Sêca). A intenção dos demarcadores de 1800 — é irrecusável isto — no máximo abrangeria o trecho compreendido entre o Rio Doce e o paralelo da Barra Sêca. Se a Serra, que viam, seguia mais para o norte (a Comissão de Oficiais do S.G.E. e o próprio Estado do Espírito Santo nesta ação a reputam terminada ao sul de Manteninha), essa circunstância lhes era indifirente, de vez que no paralelo da Barra Sêca cessava a sua missão extremadora. Seria, do paralelo para o norte, uma serra como outra qualquer.

A correspondência dos Governadores de Minas (**Bernardo José de Lorena**) e Espírito Santo (**Antônio Pires da Silva Pontes**), que agora se oferece (docs. ns. ...), evidencia que sequer a **intenção** de demarcar até o paralelo da Barra Sêca animava os demarcdores. Preocupavam-se êles apenas com a determinação de um ponto no Rio Doce, que se abria à navegação, onde pudesse ser estabelecido um registro fiscal, para evitar o extravio de ouro e diamantes, oriundos de Minas. O Rio Guandu se chamava Guandu ou **Souza** (docs. ns. ...), razão porque **Silva Pontes** atribuiu ao novo pôrto de canoas o nome de Pôrto do Souza, que passou para o Outeiro ou Serra. Falou o Governador do Espírito Santo de um **outeiro** (doc. n. ...), não de uma **serra**. O restrito acidente orográfico do norte do Rio Doce, que o mapa de **Manoel José Pires da Silva Pontes** (mais tarde também Governador do Espírito Santo) consignou, recebeu o nome de Pedra de **Lorena**, em homenagem ao Governador **Bernardo José de Lorena**. Nada, na numerosa correspondência, indica que houvessem os demarcadores de 1800 se preocupado com uma extensa serra, ao norte do Rio Doce.

As cartas-régias de 1816, sendo anteriores à transferência da Vila de São Mateus de Pôrto Seguro para o Espírito Santo (1823), não podiam cogitar do limite pela Serra **do Souza** senão e no máximo até o paralelo da Barra Sêca, extremo norte da Capitania do Espírito Santo, a que se referiam.

Aliás, o Estado do Espírito Santo, em várias oportunidades, sustentou que a demarcação de 1800, complementada em 1816, só abrangeu as proxi-

midades do Rio Doce, já que se realizou antes da integração da Vila de São Mateus no território capixaba (docs. ns. ...).

Segue-se que a Serra **do Souza** será limítrofe, no máximo até o paralelo da Barra Sêca, onde cessa a sua missão de extremação. Se ela termina nesse ponto, como querem o S.G.E. e o Estado do Espírito Santo, ou se inflete para oeste, como pretende o Sr. Perito-Desempatador, tal evolução é inteiramente indiferente à questão de limites, nos têrmos dos documentos históricos.

XV — A Sentença Arbitral de 1914

A sentença arbitral de 1914, repetindo as expressões do **Convênio de** 1911, aludiu à «Serra do Souza ou dos Aymorés».

É princípio consagrado pela doutrina e até pela lei (art. 85, do Código Civil) que, nas declarações de vontade, a **intenção** prepondera sôbre a **letra,** principalmente quando esta é obscura.

A **intenção** da sentença arbitral não pode ter sido a de considerar o divisor de águas entre os Rios Doce e São Mateus como sendo uma única serra, denominada do **Souza** ou dos **Aymorés,** porque:

a) como já ficou visto, a conjunção **ou** pode ser copulativa;
b) a sentença se reportou ao auto de 1800, que não mencionava a Serra dos Aymorés e só abrangeu a região ao sul do paralelo de Barra Sêca;
c) ela recusou expressamente o divisor das águas entre os Rios Doce e São Mateus como limite;
d) ela declarou que a área a **oeste** da Serra seria mineira, o que torna claro que, no espírito dos julgadores, a linha divisória teria direção **norte sul;**
e) ela fixou Santa Clara como ponto terminal da linha, **pela serra,** e o referido divisor não conduz à Santa Clara;
f) ela admitiu a linha, pela serra, até o Rio Mucury e o aludido **divortium aquarum** não segue no rumo do Rio Mucury;
g) ela afirmou a existência de soluções de continuidade na serra, mandando preenchê-las por linhas retas;
h) **Souza** é topônimo local, inspirado pelo Rio Guandu ou **Souza,** que fica ao sul do Rio Doce, não podendo aplicar-se a uma Serra que, ultrapassa o Rio Mucury e vem de Ilhéus.

Estas considerações e outras já formuladas precisam que a serra **dos Aymorés,** que a sentença tinha em vista, era a que se achava representada nos mapas, especialmente no elaborado no ano anterior (1913) pela União (Inspetoria Federal de Estados) e que trazia a direção **norte-sul,** vinda da Bahia (antigamente Pôrto Seguro) e passava por Santa Clara, no Rio Mucury.

XVI — Conclusão

Ninguém, — acompanhando do norte para o sul (sentido da penetração realizada pelos Ouvidores Tomé Couceiro e José Xavier Machado Monteiro) a série de serras, serranias, picos, morros, serra de montes, pontões, domos, peneplano ou que outro nome tenha e que vista do mar aparenta ser uma serra contínua e passa por Santa Clara no Rio Mucury —, ninguém, cumprindo tal itinerário, apontará como limite um divisor de águas, que, in-

fletindo para oeste, oculta-se da vista litorânea e nem de leve é percebido por quem se situe na costa.

Sòmente partindo do Rio Doce e fazendo abstração das realidades históricas e cartográficas, pode alguém eleger o divisor das águas dos Rios Doce e São Mateus para denominá-lo de **Aymorés.** Foi assim que procedeu o Serviço Geográfico do Exército. É isto o que quer o Estado do Espírito Santo.

O digno Perito-Desempatador preferiu não os acompanhar. Recusou-se a atribuir o topônimo **Aymorés** ao divisor de águas e admitiu que o limite relevante é o de Pôrto Seguro. Realizou, ao atingir êsses pontos decisivos, importante progresso. A falta de dados mais seguros terá entretanto, distanciado o técnico das conseqüências a que lògicamente o conduziriam às permissas que assentou. Essa, certamente, a razão porque foi levado a negar a existência da Serra **dos Aymorés** e a adotar como limite o divisor de águas que a sentença de 1914 expressamente recusou e que não conduz nem ao Rio Mucury, nem à cachoeira de Santa Clara.

Agora, convenientemente intruída a causa e esclarecidos pela pesquisa os pontos obscuros, o nobre Perito poderá extrair das premissas que adotou tôdas as conseqüências lógicas que elas engendram.

Foi por confiar em sua lealdade à verdade e ao direito que Minas, homenageando-o, se empenhou na apuração dos fatos históricos, para oferecer-lhe oportunamente os resultados alcançados.

Espera, pois, que, à luz dos documentos agora trazidos para os autos, revejam o Sr. Perito-Desempatador e os indicados pelas partes as respostas dadas aos quesitos de fls.

(a) **Darcy Bessone.**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PRISÃO EM FLAGRANTE — TESTEMUNHAS — APREENSÃO DE MATERIAL — PROPAGANDA SUBVERSIVA

— A lei não exige que hajam as testemunhas presenciado a infração, para que se lavre o auto de prisão em flagrante.

— Divergindo o auto de prisão em flagrante e o de apreensão de material que seria de propaganda subversiva, não pode ser mantida a prisão.

HABEAS CORPUS N.º 32 588/53 — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, o Doutor Durval Moncorvo da Silva Pinto Júnior, Juiz de Direito substituto, com exercício na 1.ª Vara Criminal da Comarca da Capital da Bahia, proferiu a seguinte sentença, concedendo **ordem de habeas-corpus** a Edmundo Ferreira:

«Vistos êstes autos...

«Impetrou o Bel. Jorge Batista de Aguiar, na qualidade de patrono do paciente Edmundo Ferreira, uma ordem de «habeas-corpus» em favor do mesmo, sob o fundamento de ser inverídico o auto de prisão em flagrante delito, constituindo uma privação de liberdade individual.

Recebida a inicial, distribuída e autuada, foi determinado a junção, por linha, dos autos de inquérito policial-militar, vindo-me afinal, conclusos para julgamento.

Procede o alegado motivo da ilegalidade da prisão, pois, do estudo atento do processo o auto da prisão em flagrante de fls. 3 usque 5, não exprime a verdade da ocorrência contida nêle, porquanto as demais provas não corroboram as suas declarações.

A fls. 11 vê-se o têrmo de apreensão de farto material de propaganda subversiva que foi efetuado, não em poder do paciente como reza no flagrante, mas em várias partes da casa (5.º andar do prédio sito à Rua Silva Jardim n.º 34). A primeira testemunha Martiniano Magalhães diz que assistiu as declarações do condutor e a apresentação dos conduzidos.

A segunda testemunha Orlando Martins Pinto Gomes, confirma ter «presenciado a apresentação pelo condutor Francelino Ferreira de Oliveira por crimes previstos nos artigos 9.º e 10.º da atual lei de Segurança Nacional os elementos comunistas João Cardoso de Souza e Edmundo Gomes Ferreira».

As testemunhas do auto de prisão em flagrante delito não levaram de vista nem auxiliaram a prisão do paciente e, sòmente assistiram e presenciaram as declarações do condutor e a apresentação dos elementos comunistas, chegando a 2ª. testemunha a classificar o crime!

Vai bôa distância entre ter assistido ou auxiliado a prisão em flagrante e presenciado a declaração do condutor e a apresentação dos elementos comunistas.

Concluimos que não houve testemunhas da prisão em flagrante.

As testemunhas já citadas e arroladas para o flagrante, sòmente visam a apresentação dos conduzidos e as declarações do condutor.

Também o material de propaganda

subversiva que o auto de prisão em flagrante declara ter sido apreendido em poder do acusado, teria sido apreendido em várias partes da casa à rua Silva Jardim 5.º andar (vide têrmo de apreensão de fls. 11).

Um auto de flagrante, em choque com o **têrmo de apreensão,** resulta na sua imprestabilidade e é consequentemente inverídico; não preenchendo a finalidade a que se propôs.

Acode-nos o Acórdão do Supremo Tribunal Federal de 17 de dezembro de 1910, publicado no Dicionário de Jurisprudência Penal do Brasil 2.º vol. de Vicente Piragibe pg. 395, sob nº 1.226. — «Auto de flagrante mentiroso. É ilegal e não pode ser mantida a prisão que se baseia em auto de flagrante que se vê da colhida não exprimir a verdade e ter sido lavrado para justificar a prisão arbitraria inteiramente fóra das prescrições legais».

Não merecendo credibilidade o têrmo em que foram lançados de ocorrências da prisão em flagrante inoperante e defeituosa aquela peça processual, resta-nos em face do direito e atendendo a jurisprudência criminal, julgar procedente o pedido de «habeas-corpus» em favor de Edmundo Ferreira, para que se expeça o alvará de soltura a fim de ser pôsto em liberdade, si por lá não estiver preso.

Recorro dêste meu despacho, na prova da lei, para a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça.

Apartados os autos sejam remetidos ao cartório de origem.

Recorreu, assim, o Juiz para o Tribunal de Justiça, que se declarou incompetente pelo acórdão de 4 de maio de 1953, que se encontra a fls. 10, e em virtude do qual, foram os autos remetidos a esta instância.

É o relatório.

VOTO

Não procede a afirmação do despacho quando exige que hajam as testemunhas presenciado a infração. O Código de Processo Penal, no artigo 304, § 2.º, diz expressamente!

«A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante».

Sucede, entretanto, que há contraste, há divergência entre o auto de prisão em flagrante e o auto de apreensão do material, que seria de propaganda subversiva, para que se imputasse ao paciente o crime previsto nos arts. 9º e 10º da Lei de Segurança Nacional, n.º 1.802, de 5 de janeiro do fluente ano.

Assim, pelo segundo fundamento, nego provimento ao recurso **ex-officio,** mantendo a ordem de **habeas-corpus** concedida.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento unanimemente.

TITULARES DE OFÍCIOS DE JUSTIÇA — VITALICIEDADE — DIVISÃO DE OFÍCIOS

—A vitaliciedade dos titulares de Ofícios de Justiça não impede a divisão dêstes.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2.931/56 — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos n.º 2.931, nega-se provimento ao recurso de Carlos Dantas Trigueiro, conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1956 — **Orosimbo Nonato,** presidente. — **Habnemann Guimarães,** relator.

RELATÓRIO

O **Sr. Ministro Hahnemann Guimarães** — A Sentença da Câmara do

Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso necessário e ao agravo oposto oito dias depois de publicada a decisão, pelo Estado; e negou o mandado de segurança requerido por Carlos Dantas Trigueiro contra ato do Sr. Governador, que nomeou Jaime de Farias Leite para o cargo de terceiro tabelião, escrivão e oficial do registro de títulos da Comarca de Patos, em cumprimento do disposto no art. 155 da lei n.º 991, de 14 de dezembro de 1953 (fls. 57v).

Entendeu o Tribunal que a Constituição, art. 137, permite a divisão dos ofícios.

Em resumo o requerente alega a perempção do recurso do Estado, e argui que a lei n. 991 não autorizou a divisão de cartório, mas o executivo conferiu as atribuições do ofício de órgãos e anexos a 3 escrivães dividindo-se o que era feito sòmente por dois (fls. 63).

Foi contrariado o recurso (fls. 70 e 71).

O Sr. Procurador Geral da República opinou pelo não provimento do recurso (fls. 78).

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemunn Guimarães (Relator) — Sr. Presidente, nego provimento ao recurso. Embora estivesse perempto o recurso voluntário, é possível ao Tribunal reformar a sentença, através do recurso necessário, interposto pela própria autoridade judiciária que proferira a sentença de primeira instância. O art. 187 da Constituição, que assegura aos titulares de Ofícios de Justiça a vitaliciedade, não impede a divisão de Ofícios que se fêz no Estado da Paraíba, de acôrdo com o art. 155 da lei 991, de 14 de dezembro de 1953.

É êste o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: **Sem divergência de votos negaram provimento.**

Presidência do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Votaram com o relator Ministro Hahnemann Guimarães, os Srs. Ministros Sampaio Costa, Macedo Ludolf, Afrânio Costa, (substitutos, respectivamente, dos Srs. Ministros Nelson Hungria e Ary Franco, que se acham em gôzo de licença especial e Luiz Gallotti, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Cândido Mota, Rocha Lagôa, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada, Edgard Costa e Barros Barreto.

TAXA SÔBRE CAFÉ — COBRANÇA DE TRIBUTO — CONDIÇÕES NECESSÁRIAS — LEI ANTERIOR À LEI ORÇAMENTÁRIA

— A cobrança de qualquer tributo só se legitima se satisfeitas estas duas condições: a pré-existência, relativamente ao exercício financeiro em que será cobrado, de lei substantiva, criadora dêle; e lei-orçamentária e adjetiva, autorizando-lhe a cobrança.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 29.685/56 — Relator: Ministro EDGARD COSTA

ACÓRDÃO

Acordam em Supremo Tribunal Federal, vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n. 29.685, originário do Estado de Minas Gerais, em que são recorrentes, Freitas & Cia. e outros, e recorrido o mesmo Estado, — declarar inconstitucional a «taxa sôbre café» mandada cobrar pela lei orçamentária estadual para o exercício de 1947, determinando a volta dos mesmos autos, bem assim dos em apenso, — recurso extraordinário n. 29.809, en-

tre as mesmas partes, — á respectiva Turma para o julgamento definitivo de ambos, — tudo na conformidade dos votos constantes das notas procedentes da assentada do julgamento.

Rio de Janeiro, D. F., em 21 de dezembro de 1956, data do julgamento. — **Orosimbo Nonato**, presidente. — **Edgard Costa**, relator.

RELATÓRIO

O **Senhor Ministro Edgard Costa**. Os recorrentes intentaram contra o Estado de Minas Gerais uma ação ordinária para que fôsse o mesmo condenado a restituir-lhes as quantias que indevidamente cobrara, no ano de 1947, a título de «taxa de café» fundado o pedido em que o tributo em causa não havia sido criado por nenhuma lei do ano anterior, surgindo o ato de sua instituição apenas em junho daquêle ano, em meio a plena execução orçamentária. Fundaram os autores a ação proposta no art. 964 do Código Civil, que obriga restituir tôdo aquêle que recebeu o que lhe não era devido (Ação de Repetição do Indébito), e no artigo 141, § 34, da Constituição Federal, segundo o qual — «nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária». A ação foi, porém, julgada improcedente pela sentença de folhas 238, confirmada pelos seus próprios fundamentos pelo acôrdo unânime da 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça (fls. 291). Fundou-se o Juiz de primeira instância em que — «no artigo 141, § 34, da Constituição Federal não se exige que a lei seja **anterior** ao orçamento. Duas são as condições necessárias à legitimidade do tributo, face a disposição constitucional: que o tributo não seja exigido ou aumentado sem que o estabeleça; que nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária. As duas condições foram atendidas, no caso, e incólume permaneceu a garantia outorgada». «O essencial — acrescentou — é que a lei, vindo depois do orçamento, tenha surgido **dentro do mesmo ano financeiro**, como na espécie em julgamento. A realidade de despesas imprevistas e elevadas, a serem atendidas pela Administração, recomenda que não se deve pôr, na fixação do alcance da norma, um rigor que ela mesma está a repelir, em seus têrmos».

Os autores, inconformados, interpuseram o presente recurso extraordinário com fundamento nas letras **a** e **d** do preceito constitucional, por violação, pelo acórdão recorrido, do preceito constitucional em que assentiu o pedido, e ainda dos artigos 964 do Código Civil e 209 do Código de Proc. Civil, sôbre divergir de decisões dêste Tribunal sôbre o conceito de taxa (**Petição ás fls. 293**). O recurso foi admitido, mas sobrestado no seu processo pelo recurso de revista simultaneamente; interposto; indeferido, afinal, êste prosseguiu-se naquêle, tendo os recorrentes oferecido as razões de fls. 303-318, contrariadas ás fls. 320-326, pelo recorrido. Subiram os autos, tendo apensados os autos de recurso extraordinário n. 29.809 interposto pelos mesmos Recorrentes do acórdão proferido no recurso de revista, para seu julgamento conjunto com o presente, dada a manifesta relação existente entre ambos, tratando-se, como se trata, de recursos conexos (fls. 340).

Ouvida a Procuradoria Geral da República, no parecer constante de fls. 345, exarado pelo Procurador Miranda Jordão, com a concordância expressa do Dr. Procurador Geral, Plínio Travassos, — assim se manifesta:

«A nosso ver, os apêlos não merecem ser sequer conhecidos, de vez que ambos os VV. acórdãos recorridos não contrariaram letra de lei federal, ou dispositivo constitucional, nem divergiram de jurisprudência.

Contra-arrazoando o presente recurso a fls. 320-326, o Estado recorrido demonstrou que nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade ocorreu quando da cobrança da taxa em questão, acrescendo que, conforme e salientado pelo recorrido, a fls. número 263-285, a hipótese do presente processo é semelhante a do conhecido caso da taxa adicional do impôsto de renda no exercício de 1947, objéto da lei n. 81, de 29 de agôsto de 1947, cuja cobrança foi considerada perfeitamente legal e constitucional por êste Colendo Supremo Tribunal, Federal em inúmeros julgados.

De acôrdo, portanto, com os jurídicos fundamentos de ambos os VV acórdãos recorridos e das contrarazões do Estado recorrido, somos pelo não conhecimento dos recursos extraordinários, ou pelo seu não provimento caso a Egrégia Turma dêles entenda conhecer».

É o relatório.

VOTO

Em resumo, é a seguinte a questão que se debate nestes autos: o Orçamento para o ano de 1947, do Estado recorrido, incluiu, como receita, um tributo com a rubrica «taxa sôbre o café»; inexistente, entretanto, qualquer lei anterior autorizando tal tributo, o que sòmente se verificou, em 25 de junho de 1947, pelo decreto-lei estadual n.º 2.126. Daí, o pretenderem os recorrentes, fundados no preceito do art. 141, § 34, da Constituição Federal, não estar sujeitos, nesse exercício, ao referido tributo. E lhes tendo sido o mesmo exigido, pediram a restituição do que pagaram.

Sôbre a inteligência do citado preceito constitucional, tenho voto conhecido, no sentido de que para o tributo poder ser cobrado é preciso que seja, não apenas incluído no orçamento, mas que o seja em consequência de lei que anteriormente o tenha estabelecido.

A questão foi debatida nêste Tribunal a propósito do adicional do impôsto de renda, relativo ao exercício de 1947, e mais amplamente no mandado de segurança n. 1.032, de que foi relator o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (**Arq. Judiciário** vol. 102, pág. 3). E' certo que o Tribunal decidiu, então, contràriamente ao ponto de vista que sustentei; secundando o brilhante e exaustivo voto do eminente Ministro Anibal Freire, igualmente seguido pelo do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Cumpre esclarecer que na espécie então decidida, debatia-se a questão de haver sido, ou não revigorada a cobrança do tributo para o exercício em questão. Essa questão inexiste no caso presente.

No recurso de mandado de segurança n. 1.106, reiterei, — acompanhado por aquêles eminentes colegas, o meu voto proferido no mandado de segurança n. 1.032 (v. **Arq. Judiciário**, vol. 95, pág. 277), no sentido de que a cobrança de qualquer tributo só se legitima se satisfeitas estas duas condições: a pré existência da lei substantiva, criadora dêle, e lei orçamentária e adjetiva, autorizando-lhe a cobrança.

O tributo, cuja repetição pleiteiam os recorrentes, — não obedeceu a essas condições, e assim infringiu a meu vêr, o preceito do art. 141, § 34, da Constituição Federal.

Reportando-me àqueles meus votos, — pôsto que vencidos, — conheço do recurso e lhe dou provimento para, reformando as decisões recorridas, julgar procedente a ação proposta pelos recorrentes.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. **Ministro Rocha Lagôa** — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Adiado por ter pedido vista dos

autos o Sr. Ministro Rocha Lagôa, após o voto do Relator que, conhecendo do recurso lhe deu provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Trata-se de ação movida pelos ora recorrentes contra o Estado de Minas Gerais, ora recorrido, para dêle haverem a quantia de Cr$ ..... 3.659.197,20, que lhes foi cobrada indevidamente. A ação foi julgada improcedente em ambas as instâncias e interposta revista, foi esta indeferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Foram manifestados recursos extraordinários do acórdão proferido em gráu de apelação e da decisão que indeferiu a revista, fundados ambos nas letras **a** e **d** do preceito constitucional adequado realizando-se agora em conjunto o julgamento dos mesmos, dada a evidente conexão entre êles existente. No primeiro dêsses recursos foi argüida violação do parágrafo 34 do art. 141 da Constituição, do art. 964 do Código Civil e do art. 209 do Código de Processo Civil e foram apontados como contrariados dois arestos proclamando que a taxa se caracteriza por sua função remuneratória, representando uma relação bem definida entre o serviço prestado e aquêle que se aproveita de seus benefícios. No segundo apêlo extremo foi alegada vulneração do art. 200 da Constituição e do art. 859 do Código de Processo Civil porque, durante o julgamento da revista, foi suscitada a inconstitucionalidade de ato do Poder Público e o feito não foi remetido ao Tribunal Pleno e ainda porque, em lugar de apreciar e julgar a divergencia levantada pelo recurso de revista, o aresto recorrido se limitou a examinar a controvérsia jurídica sob o aspecto puramente constitucional. Nesse recurso, fundado também na letra **d**, foram trazidos à colação decisões dêste Supremo Tribunal no sentido de que, argüida a inconstitucionalidade de uma lei, deve ser feita a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, a fim de apreciar a alegação. Apontaram ainda os recorrentes como contrariada decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assentando que, na revista, apurada a divergência e fixada a interpretação apropriada cabível, passam as Câmaras Reunidas ao julgamento da espécie, para decidí-la definitivamente. Sustentam os recorrentes que o acórdão objeto do recurso extraordinário n. 29.809 é nulo porque o Tribunal **a quo** não apurou, preliminarmente se ocorrera na espécie divergência jurisprudencial para fixar a interpretação apropriada.

Quanto ao recurso n. 29.685:

Não se me afigura caracterizada a argüida ofensa ao art. 141 § 34 da Constituição segundo o qual nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício, sem prévia autorização orçamentária, ressalvada, porém, a tarifa aduaneira e o impôsto lançado por motivo de guerra. Alega-se que a lei estadual n. 2.126 de 25 de junho de 1947, criando taxa de café, a razão de Cr$ 14,00 por saca para ocorrer às despesas de assistência à lavoura cafeeira, armazenagem, classificação de qualidade, entrega no destino e fiscalização dos transportes, vulnerou de frente aquele mandamento constitucional porque, embora previsto o tributo na lei orçamentária para 1947, com a estimativa de trinta e oito milhões de cruzeiros, a sua criação sómente se verificou em junho de 1947, quando foi promulgada a mencionada lei n. 2.126. Na contestação da causa, esclareceu o Estado de Minas Gerais que a arrecadação dêsse tributo sómente foi feita após a publicação do diploma legal que o instituira. Não exige a meu ver a norma constitucional que a lei criadora do tributo anteceda a previsão orçamentária. É inegavel que em boa técnica financeira assim deve ser porquanto

prever arrecadação de receita importa, em regra, ocorrência dos meios para que possa, ela ser efetuada. Mas, o texto constitucional em aprêço se contentou em estatuir que a cobrança do tributo em cada exercício dependeria de prévia autorização orçamentária, ressalvada a tarifa aduaneira e o impôsto lançado por motivo de guerra. Nada impossibilita, assim, haja previsão orçamentária e posterior criação do tributo. Indispensável é seja prévia a autorização orçamentária para a sua cobrança. — Dest'arte, a circunstância de no correr do ano financeiro, ser instituida a lei de cobrança do tributo, satisfaz perfeitamente a exigência da norma constitucional, pois esta não preceitua que a lei criadora do tributo anteceda à promulgação da lei orçamentária. Na autorizada lição de Trotabas em seu «Precis de Science et Legislation Financiéres», p. 290, promulgada a lei fiscal, aplica-se ela imediatamente, não só às situações previstas que nascerão a partir dêsse momento, mas ainda às situações atualmente existentes. Incide dest'arte na fórmula geral da aplicação da lei nova às conseqüências futuras de situações anteriores. Encontra-se o contribuinte numa situação objetiva, e assim modificável a qualquer momento pela lei. É o que bem assinalou Roubier ao proclamar em sua conhecida monografia — (**Les conflits des lois dans le temps** — pág. 500) que «une loi nouvelle qui vient modifier le régime de ces imôts quant à leur taux, ou a leur mode d'etablissement, ou aux exemptions possibles impôts de l'anée en cours: car il n'y a pas **factum praeteritum,** il y a seulement une situation en cours sur laquelle les lois nouvecles ont un effet imédiat».

Foi alegada nesse recurso, outrosim, vulneração do art. 964 do Código Civil, segundo o qual todo aquêle que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. Essa argüição para mim está prejudicada já que não reputo indevida a cobrança do tributo em aprêço.

Por derradeiro foi aduzido nesse mesmo apêlo ter sido ofendido o artigo 209 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que o fato alegado por uma das partes quando a outra o não contestar, será admitido como verídico, se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Ocorre, porém, que o recorrente se limitou a alegar postergação dêsse dispositivo processual não esclarecendo nas razões do recurso como e porque se teria ela configurado. Não é dest'arte de ser acolhida tal alegação.

No que tange ao fundamento na letra **d**, apontou o recorrente em suas razões arestos no sentido de que a lei criadora do tributo deve preceder ao orçamento só valendo autorização orçamentária se repousar em lei anterior. Embora caracterizada a argüida divergência jurisprudencial, deixo de acolher a tese de decisões trazidas à colação pelos motivos já expendidos. Na petição de interposição do recurso indicara o recorrente decisões no sentido de que a taxa se caracteriza pela sua função remuneratória, e sustentara que o acórdão recorrido divergira dêsses pronunciamentos. Tal tese, entretanto, não foi contrariada pelo acórdão recorrido, que se limitou a confirmar a sentença apelada por seus próprios fundamentos nem por essa sentença de primeira instância, a qual proclamou que a simples existência dos serviços à disposição dos interessados justificava a cobrança da taxa.

Frente ao exposto, conheço dêsse recurso n. 29.685 por ambos os invocados fundamentos, mas nego-lhe provimento.

Quanto ao recurso extraordinário n. 29.809:

Alega-se nele violação do art. 200 da Constituição e do art. 859 do Código de Processo Civil. Acolho integralmente a alegação pois, frente à clara preceituação nele contida, não competia à Terceira Câmara Civil

do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, apreciar a argüição de inconstitucionalidade da lei criadora do tributo cuja cobrança os recorrentes impugnam. Cumpria que a matéria fôsse submetida ao Tribunal Pleno para que se pronunciasse sôbre a argüição de inconstitucionalidade. Não colhe a objeção de que aquela Câmara não declarou inconstitucional a lei, mas ao contrário proclamou ser ela constitucional porquanto, a prevalecer êsse entendimento, estaria transferida às Câmaras a faculdade que o têxto constitucional outorgou à maioria absoluta dos integrantes do Tribunal. Se lícito fôra a cada uma das Câmaras isoladamente apreciar tal matéria, poderia concluir sempre pela constitucionalidade e assim jamais poderia o Tribunal Pleno exercer a sua prerrogativa constitucional de dizer se determinado diploma legal colidia ou não com a lei maior.

Pelo exposto, e adotando a tese dos acórdãos trazidos a confronto conheço dêsse recurso n. 29.809 por ambos os fundamentos e dou-lhe provimento para, cassando o acórdão recorrido, determinar que a argüição de inconstitucionalidade da lei criadora do tributo em aprêço seja julgada pelo Tribunal Pleno.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: Sr. Presidente, parece-me que não há semelhança entre o caso dos autos e aquêle que o Supremo Tribunal apreciou a propósito do adicional do impôsto de renda. Êste havia sido autorizado em leis orçamentárias anteriores e a lei orçamentária de 1946 revigorou tal disposição. Entendeu, então, o Tribunal que, dada a premência do tempo, uma vez que a Constituição foi promulgada em setembro de 1946 e a lei orçamentária em dezembro do mesmo ano, não havia possibilidade de que, a essa lei orçamentária, antecedesse a lei especial exigida e, por essa razão, julgou que não era inconstitucional a cobrança dêsse adicional em 1947.

No caso dos autos, porém, a matéria é diversa. No Estado de Minas, a lei orçamentária de 1946 criou uma taxa sôbre o café, a ser cobrada no exercício de 1947 e cuja cobrança não fôra autorizada por nenhuma lei especial anterior. Estou de acôrdo com o eminente Ministro Rocha Lagôa em que essa lei especial podia não ser anterior à lei orçamentária, mas devia ser ao exercício financeiro em que a taxa seria cobrada. Não há necessidade de que a lei especial seja anterior à orçamentária, mas tem de ser necessàriamente, anterior ao exercício financeiro e não promulgada no decurso dêste. Parece-me ser essa a interpretação do disposto no § 34 do art. 141. Por conseguinte, a execução orçamentária num exercício financeiro deve ser precedida de lei especial, que autorize a cobrança de novo tributo, embora essa lei especial possa ser posterior à lei orçamentária, desde que seja anterior ao exercício financeiro.

Assim, entendo que a cobrança do tributo em causa no exercício de 1947 é inconstitucional e ofende o preceito do art. 141, § 34.

Nesses termos, sugiro que a causa seja levada ao conhecimento do Tribunal Pleno.

VOTO

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, acompanho o voto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa, no sentido de considerar inconstitucional a cobrança do tributo em causa, tornando-se, assim, necessária a audiência do Tribunal Pleno.

Nos têrmos do art. 194 do Regimento Interno dêste Tribunal, parece-me que é imprescindível o pronunciamento do Tribunal Pleno quanto à declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade da lei. Da constitucionalidade, se o Tribunal local a declarar inconstitucional da mesma fórma, se o Tribunal local entendeu que a lei é constitucional, mas ao Relator afigura-se que não o é, há também necessidade de ser ouvido o Tribunal Pleno.

Na hipótese dos autos, entendo que a cobrança do tributo é inconstitucional.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente êste Tribunal tem, por mais de uma vez, considerado inconstitucional a cobrança de tributo não autorizado por lei especial anterior. Assim, sou pela remessa dos autos ao Tribunal Pleno.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Sustado o julgamento para a remessa dos autos ao Tribunal Pleno a fim de que se pronuncie sôbre a argüida inconstitucionalidade da Lei estadual.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edgard Costa — Sr. Presidente, êste caso, submetido à Segunda Turma, em sessão de 7 de agôsto de 1956, resultou em que a mesma remetesse ao Tribunal Pleno em face da argüição de inconstitucionalidade.

Trata-se do seguinte:

«Os recorrentes intentaram contra o Estado de Minas Gerais uma ação ordinária para que fôsse o mesmo condenado a restituir-lhes as quantias que indevidamente cobrara, no ano de 1947, a título de «taxa de café», fundado o pedido em que o tributo em causa não havia sido criado por nenhuma lei do ano anterior, surgindo o ato de sua instituição apenas em junho daquêle ano, em meio a plena execução orçamentária. Fundaram os autores, a ação proposta no art. 964 do Código Civil, que obriga a restituir todo aquêle que recebeu o que lhe não era devido (Ação de repetição do indébito), e no art. 141, § 34, da Constituição Federal» segundo o qual — «nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeça: nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária». A ação foi, porém, julgada improcedente pela sentença de fls. 238, confirmada pelos seus próprios fundamentos pelo acórdão unânime de fls. Câmara Civil do Tribunal de Justiça (fls. 291). Fundou-se o Juiz de primeira instância em que — «no artigo 141, § 34, da Constituição Federal não se exige que a lei seja **anterior** ao orçamento. Duas são as condições necessárias à legitimidade do tributo, face à disposição constitucional; que o tributo não seja exigido ou aumentado sem que o estabeleça; que nenhum **será cobrado** em cada exercício sem prévia autorização orçamentária. As duas condições foram atendidas, no caso, e incólume permaneceu a garantia outorgada». — «O essencial — acrescentou — é que a lei, vindo depois do orçamento, tenha surgido **dentro do mesmo ano** financeiro, como na espécie em julgamento. A realidade de despesas imprevistas e elevadas, a serem atendidas pela Administração, recomenda que não se deve por, na fixação do alcance da norma, um rigor que ela mesma está a repelir, em seus termos».

Os autores, inconformados, interpuseram o presente recurso extraordinário com fundamento nas letras **a** e **d** do preceito constitucional por violação, pelo acórdão recorrido, do preceito constitucional em que assentou o pedido, e ainda dos artigos 964 do Código Civil e 209 do Cód. do Proc. Civil, sôbre divergir de decisões dêste Tribunal sôbre o conceito de taxa (**petição** às fls. 293). O recurso foi admitido, mas sobrestado no seu processo pelo recurso de re-

vista simultâneamente interposto; indeferido, afinal, êste, prosseguiu-se naquele, tendo os recorrentes oferecido as razões de fls. 303-318, contrariadas às fls. 320-326, pelo recorrido,

Subiram os autos, sendo apensados os autos de recurso extraordinário n.º 29.809, interposto pelos mesmos Recorrentes do acórdão proferido no recurso de revista, para seu julgamento conjunto com o presente, dada a manifesta relação existente entre ambos, tratando-se, como se trata, de recursos conexos (fls. 340).

Ouvida a Procuradoria Geral da República, no parecer constante de fls. 345, exarado pelo Procurador Miranda Jordão, com a concordância expressa do Dr. Procurador Geral, Plinio Travassos, — assim se manifestou:

«A nosso ver, os apelos não merecem ser sequer conhecidos, de vez que ambos os VV. acórdãos recorridos não contrariaram letra de lei federal, ou dispositivo constitucional, nem divergiram de jurisprudência.

Contra arrazoando o presente recurso a fls. 320-326, o Estado recorrido demonstrou que nenhum ilegalidade ou inconstitucionalidade ocorreu quando da cobrança da taxa em questão, acrescendo que, conforme é salientado pelo recorrido, a fls. 263-285, a hipótese do presente processo é semelhante à do conhecido caso da taxa adicional do impôsto de renda no exercício de 1947, objeto da Lei n.º 81, de 29 agôsto de 1947, cuja cobrança foi considerada perfeitamente legal e constitucional por êste Colendo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados.

De acôrdo, portanto, com os jurídicos fundamentos de ambos os VV. acórdãos recorridos e das contra-razões do Estado recorrido, somos pelo não conhecimento dos recursos extraordinários, ou pelo seu não provimento caso a Egrégia Turma deles entenda conhecer».

Como relator, conheci do recurso e lhe dei provimento, pedindo vista o Sr. Ministro Rocha Lagoa, que concluiu o seu voto posteriormente, na sessão em que o trouxe dizendo:

«Trata-se de ação movida pelos ora recorrentes contra o Estado de Minas Gerais, ora recorrido, para dêle haverem a quantia de ..... Cr$ 3.659.197,20, que lhes foi cobrada indevidamente. A ação foi julgada improcedente em ambas as instâncias e, interposta revista, foi esta indeferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Foram manifestados recursos extraordinários do acórdão proferido em grau de apelação e da decisão que indeferiu a revista, fundados ambos nas letras **a** e **d** do preceito constitucional adequado, realizando-se agora em conjunto o julgamento dos mesmos, dada a evidente conexão entre êles existente. No primeiro dêsses recursos foi argüida violação do parágrafo 34 do art. 141 da Constituição, do art. 964 do Código Civil e do art. 209 do Código de Processo Civil e foram apontados como contrariados dois arestos proclamando que a taxa se caracteriza por sua função remuneratória, representando uma relação bem definida entre o serviço prestado e aquêle que se aproveita de seus benefícios. No segundo apêlo extremo foi alegada vulneração do art. 200 da Constituição e do art. 859 do Código de Processo Civil porque, durante o julgamento da revista, foi suscitada a inconstitucionalidade de ato do Poder Público e o feito não foi remetido ao Tribunal Pleno e ainda porque, em lugar de apreciar e julgar a divergência levantada pelo recurso de revista o aresto recorrido se limitou a examinar a controvérsia jurídica sob o aspecto puramente constitucional. Nesse recurso, fundado também na letra **d**, foram trazidos à colação decisões dêste Supremo Tribunal no sentido de que, argüida a inconstitucionalidade de uma lei, deve ser feita a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, a fim de apreciar a alegação. Apontaram ainda os recorrentes como contrariada decisão do Tribunal de Justiça do

Distrito Federal, assentando que, na revista, apurada a divergência e fixada a interpretação apropriada cabível, passam as Câmaras Reunidas ao julgamento da espécie para decidí-la definitivamente. Sustentam os recorrentes que o acórdão objeto do recurso extraordinário n.º 29.809, é nulo porque o Tribunal **a quo** não apurou, preliminarmente, se ocorrera na espécie divergência jurisprudêncial para fixar a interpretação apropriada.

Quanto ao recurso n.º 29.685:

Não se me afigura caracterizada a argüida ofensa ao art. 141, § 34, da Constituição, segundo o qual nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvada, porém, a tarifa aduaneira e o impôsto lançado por motivo de guerra. Alega-se que a lei estadual n.º 2.126, de 25 de junho de 1947, criando taxa de café, a razão de ... Cr$ 14,00 por saca, para ocorrer às despesas de assistência à lavoura cafeeira, armazenagem, classificação de qualidade, entrega no destino e fiscalização dos transportes, vulnerou de frente aquele mandamento constitucional, porque, embora previsto o tributo na lei orçamentária para 1947, com a estimativa de trinta e oito milhões de cruzeiros, a sua criação sòmente se verificou em junho de 1947, quando foi promulgada a mencionada lei n.º 2.126. Na contestação da causa, esclareceu o Estado de Minas Gerais que a arrecadação desse tributo sòmente foi feita após a publicação do diploma legal que o instituira. Não exige a meu ver a norma constitucional que a lei criadora do tributo anteceda a previsão orçamentária. E' inegável que, em boa técnica financeira assim deve ser, porquanto prever arrecadação de receita importa, em regra, ocorrência dos meios para que possa ela ser efetuada. Mas, o texto constitucional em aprêço se contentou em estatuir que a cobrança do tributo em cada exercício dependeria de prévia autorização orçamentária, ressalvada a tarifa aduaneira e o impôsto lançado por motivo de guerra. Nada impossibilita, assim, haja previsão orçamentária e posterior criação do tributo. Indispensável é seja prévia a autorização orçamentária para a sua cobrança. Destarte, a circunstância de, no correr do ano financeiro, ser instituída a lei de cobrança do tributo, satisfaz perfeitamente a exigência da norma constitucional, pois esta não preceitua que a lei criadora do tributo anteceda à promulgação da lei orçamentária. Na autorizada lição de Trotabas em seu «Précis de Science et Legislation Financiéres», p. 290, promulgada a lei fiscal, aplica-se ela imediatamente, não só às situações previstas que nascerão a partir dêsse momento, mas ainda às situações atualmente existentes. Incide dest'arte na fórmula geral da aplicação da lei nova às conseqüências futuras de situações anteriores. Encontra-se o contribuinte numa situação objetiva, e assim modificável a qualquer momento pela lei. É o que bem assinalou Roubier ao proclamar em sua conhecida monografia — «Les conflits des lois dans le temps, — pág. 500 — que «une loi nouvelle qui vient modifier le regime de ces impôts quant à leur taux, ou a leur mode d'etablissement, ou aux exemptions possibles, s'opplique sans retroativité à tous les impots de l'anneé em cours: car il n'y a pas **factum praeteritum,** il y a seulement une situation en cours sur laquelle les lois nouvelles ont en effet imédiat».

Foi alegada nesse recurso, outrossim, vulneração do art. 964 do Código Civil, segundo o qual todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. Essa argüição para mim está prejudicada já que não reputo indevida a cobrança do tributo em aprêço.

Por derradeiro foi aduzido nesse mesmo apêlo ter sido ofendido o art. 209 do Código de Processo Ci-

vil, o qual estabelece que o fato alegado por uma das partes quando a outra o não contestar, será admitido como verídico, se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Ocorre, porém, que o recorrente se limitou a alegar postergação dêsse dispositivo processual, não esclarecendo nas razões do recurso como e porque se teria ela configurado. Não é dest'arte, de ser acolhida tal alegação.

No que tange ao fundamento na letra **d**, apontou o recorrente em suas razões arestos no sentido de que a lei criadora do tributo deve preceder ao orçamento só valendo autorização orçamentária se repousar em lei anterior. Embora caracterizada a argüida divergência jurisprudencial, deixo de acolher a tese das decisões trazidas à colação pelos motivos já expendidos. Na petição de interposição do recurso indicara o recorrente decisões no sentido de que a taxa se caracteriza pela sua função remuneratória e sustentara que o acórdão recorrido divergira dêsses pronunciamentos. Tal tese, entretanto, não foi contrariada pelo acórdão recorrido, que se limitou a confirmar a sentença apelada por seus próprios fundamentos, nem por essa sentença de primeira instância a qual proclamou que a simples existência dos serviços à disposição dos interessados justificava a cobrança da taxa.

Frente ao exposto, conheço dêsse recurso n. 29.685, por ambos os invocados fundamentos, mas nego-lhe provimento.

Quanto ao recurso extraordinário n. 29.809:

Alega-se nêle violação do art. 200 da Constituição e do art. 859 do Código de Processo Civil. Acolho integralmente a alegação, pois, frente à clara preceituação nêle contida, não competia à Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, apreciar a arguição de inconstitucionalidade da lei criadora do tributo cuja cobrança os recorrentes impugnam. Cumpria que a matéria fôsse submetida ao Tribunal Pleno para que se pronunciasse sôbre a arguição de inconstitucionalidade. Não colhe a objeção de que aquela Câmara não declarou inconstitucional a lei, mas ao contrário proclamou ser ela constitucional porquanto, a prevalecer êsse entendimento, estaria transferida às Câmaras a faculdade de que o texto constitucional outorgou a maioria absoluta dos integrantes do Tribunal. Se lícito fôra a cada uma das Câmaras isoladamente apreciar tal matéria, poderia concluir sempre pela constitucionalidade e assim jamais poderia o Tribunal Pleno exercer a sua prerrogativa constitucional de dizer se determinado diploma legal colidia ou não com a lei maior.

Pelo exposto, e adotando a tese dos acórdãos trazidos a confronto conheço dêsse recurso n. 29.809, por ambos os fundamentos e dou-lhe provimento para, cassando o acórdão recorrido, determinar que a arguição de inconstitucionalidade da lei criadora do tributo em apreço seja julgada pelo Tribunal Pleno.»

O eminente senhor Ministro Hahnemann Guimarães disse o seguinte:

«Sr. Presidente, parece-me que não há semelhança entre o caso dos autos e aquêle que o Supremo Tribunal apreciou a propósito do adicional do imposto de renda. Este havia sido autorizado em leis orçamentárias anteriores e a lei orçamentária de 1946, revigorou tal disposição.

Entendeu, então, o Tribunal que, dada a premência do tempo, uma vez que a Constituição foi promulgada em setembro de 1946 e a lei orçamentária em dezembro do mesmo ano, não havia possibilidade de que a essa lei orçamentária, antecedesse a lei especial exigida e, por essa razão, julgou que não era inconstitucional a cobrança dêsse adicional em 1947.

No caso dos autos, porém, a matéria é diversa. No Estado de Minas, a lei orçamentária de 1946, criou uma taxa sôbre o café, a ser cobrada no exercício de 1947, e cuja cobrança não fôra autorizada por nenhuma lei especial anterior. Estou de acôrdo com o eminente Ministro Rocha Lagôa, em que essa lei especial podia não ser anterior à lei orçamentária, mas devia ser ao exercício financeiro em que a taxa seria cobrada. Não há necessidade de que a lei especial seja anterior à orçamentária, mas tem de ser necessàriamente, anterior ao exercício financeiro e não promulgada no decurso dêste. Parece-me ser essa a interpretação do disposto no § 34 do art. 141. Por conseguinte, a execução orçamentária num exercício financeiro deve ser precedida de lei especial, que autorize a cobrança de novo tributo, embora essa lei especial possa ser posterior à lei orçamentária, desde que seja anterior ao exercício financeiro.

Assim, entendo que a cobrança do tributo em causa no exercício de 1947 é inconstitucional e ofende o preceito do art. 141, § 34.

Nesses têrmos, sugiro que a causa seja levada ao conhecimento do Tribunal Pleno».

O eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa, proferiu o seguinte voto:

«Sr. Presidente, acompanho o voto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa, no sentido de considerar inconstitucional a cobrança do tributo em causa, tornando-se, assim, necessária a audiência do Tribunal Pleno.

Nos têrmos do art. 194 do Regimento Interno dêste Tribunal, parece-me que é imprescindível o pronunciamento do Tribunal Pleno quanto à declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade da lei. Da constitucionalidade, se o Tribunal local a declara inconstitucional: da mesma forma, e o Tribunal local entendeu que a lei é constitucional, mas ao Relator afigura-se que não o é, há também necessidade de ser ouvido o Tribunal Pleno.

Na hipótese dos autos, entendo que a cobrança do tributo é inconstitucional».

O voto do eminente Sr. Ministro Lafayete de Andrada é o seguinte:

«Sr. Presidente, êste Tribunal tem, por mais de uma vez, considerado inconstitucional a cobrança de tributo não autorizado por lei especial anterior. Assim sou pela remessa dos autos ao Tribunal Pleno.

A Turma mandou sustar o julgamento para remeter o processo ao Tribunal Pleno a fim de que êste se pronunciasse sôbre a argüida inconstitucionalidade da lei.

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente no meu voto, disse o seguinte:

«Em resumo, é a seguinte a questão que se debate nestes autos, o orçamento para o ano de 1947, do Estado recorrido, incluiu, como receita, um tributo com a rubrica «taxa sôbre o café» inexistia, entretanto, qualquer lei anterior autorizando tal tributo, o que sòmente se verificou, em 25 de junho de 1947, pelo decreto-lei estadual n. 2.126. Daí, o pretenderem os recorrentes fundados no preceito do art. 141, § 34, da Const. Fed., não estarem sujeitos, nesse exercício ao referido tributo. E lhes tendo sido o mesmo exigido, pediram a restituição do que pagaram.

Sôbre a inteligência do citado preceito constitucional tenho voto conhecido no sentido de que para o tributo poder ser cobrado é preciso que seja não apenas incluido no orçamento mas que o seja em consequência de lei que anteriormente o tenha estabelecido.

A questão foi debatida neste Tribunal a propósito do adicional do impôsto de renda, relativo ao exercício de 1947, e mais amplamente no mandado de segurança número 1.032 (Arch Judiciário, vol. 102, pág. 3). E' certo que o Tribunal decidiu, então contràriamente ao ponto de vista que sustentei, secundando o brilhante e exaustivo voto do eminente Ministro Anibal Freire, igualmente seguido do sr. Ministro Orozimbo Nonato.

Cumpre esclarecer que na espécie então decidida, debatia-se a questão de haver sido ou não revigorada a cobrança do tributo para o exercício em questão. Essa questão inexiste no caso presente.

No recurso de mandado de segurança n.º 1.106 reiteirei, — acompanhado por aquêles eminentes colegas, o meu voto proferido no mandado de segurança n.º 1.032 (**Arch. Judiciário,** vol. 95, pág. 277), no sentido de que a cobrança de qualquer tributo só se legítima se satisfeitas estas duas condições: a pré-existência da lei substantiva, criadora dêle, e lei orçamentária e adjetiva, autorizando-lhe a cobrança.

O tributo cuja repetição pleiteiam os recorrentes — não obedeceu a essas condições, e, assim, infringiu, a meu vêr, o preceito do art. 141, § 34, da Constituição Federal.

Reportando-me àqueles meus votos, — pôsto que vencidos, — conheço do recurso e lhe dou rovimento para, reformando as decisões recorridas, julgar procedente a ação proposta pelos recorrentes».

Meu voto, Sr. Presidente, é pela inconstitucionalidade da cobrança, voltando os autos à Turma.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Senhor Presidente, há uma questão preliminar, a meu ver, que se deve primeiro apreciar: O Tribunal de Justiça de Minas Gerais apreciou a argüição de inconstitucionalidade sòmente numa de suas Turmas. Por êsse motivo, conclui o meu voto, na Segunda Turma, dando provimento ao recurso, para cassar o acórdão recorrido e determinar que a argüição de inconstitucionalidade da lei criadora do impôsto fôsse julgada pelo Tribunal.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — A Turma achou que a lei era constitucional e podia fazê-lo.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Já trouxe ao Tribunal o argumento de que, se assim fôsse, se uma Câmara ou Turma entendesse que tôda lei era constitucional, nunca poderia o Tribunal Pleno declarar inconstitucionalidade. Ficaria subtraida essa possibilidade ao Tribunal e burlado o mandamento constitucional que exige o pronunciamento do Tribunal Pleno.

O Sr. Ministro Ari Franco — Se não há razão para isso, não se envia o caso ao Tribunal Pleno.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Acho que o acórdão é nulo e nesse sentido é a preliminar que suscito.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Edgard Costa — (Relator) — Senhor Presidente, sou contra a prelimnar suscitada pelo Senhor Ministro Rocha Lagôa. Entendo que, tendo a Turma achado que era constitucional a lei, não havia por que se pronunciar o Tribunal Pleno.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Ari Franco — Senhor Presidente, sou contra a preliminar. Se a Turma vota pela constitucionalidade da lei, não há que remeter o caso ao Tribunal Pleno, mesmo que êste jamais tenha presente um julgamento de inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Torna-se letra morta a Constituição.

O Sr. Ministro Ari Franco — Ela continua viva, aguardando a possibilidade de se pronunciar o Tribunal Pleno. Repito, Senhor Presidente, sou contra a preliminar.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, voto no sentido de manter integralmente o voto que proferi, na Turma. Considero que o texto constitucional exige apenas que a

lei orçamentária seja previa, não a lei criadora do tributo. Julgo constitucional a lei mineira.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Senhor Presidente, parece-me que a lei criadora do impôsto deve ser anterior ao exercício financeiro, em que é devido o tributo, embora seja posterior à lei orçamentária. A Constituição assim o determina. No caso, parece-me que a lei é flagrantemente inconstitucional, criando o tributo de que se trata.

Foi o voto que dei na Turma e que mantenho.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte:

Desacolhida a preliminar da nulidade de acórdão do Egrégio Tribunal, local, julgaram inconstitucional a cobrança do tributo no exercício discutido, voltando os autos à Turma. A decisão se tomou contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagôa.

Ausentou-se, por motivo justificado, o Senhor Ministro Cândido Mota.

Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Orosimbo Nonato.

Votaram com o Relator, Senhor Ministro Edgard Costa, — os Senhores Ministros Sampaio Costa, Afrânio Costa, (substitutos, respectivamente, dos Senhores Ministros, Nelson Hungria, que se acha em gôzo de licença especial, e Luiz Gallotti, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Ari Franco, Hahnemann Guimarães, Rocha Lagôa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.

TEMPO DE SERVIÇO — DESPEDIDA VOLUNTÁRIA DO EMPREGADO — INDENIZAÇÃO

— Não se conta no tempo de serviço o período anterior á despedida voluntária do empregado.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 32.974/57 — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos n.º 32.974, acordam, em Segunda Turma, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, conhecer do recurso de Cia. Indústrias Linheiras S. A. e dar-lhe provimento, conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1957. — **Edgard Costa,** presidente. — **Hahnemann Guimarães,** relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso de Cia. Indústrias Linheiras S. A., decidindo, como nas duas instâncias ordinárias, que a indenização devida a Oscar Sinoti compreendia o período anterior ao regresso do empregado ao serviço, de que se despedira mediante aviso prévio (fls. 47).

Publicado o acórdão em 9 de setembro de 1955 (fls. 51), a reclamada opôs, no dia 13, o recurso que coubesse, embargos em recurso extraordinário (fls. 52), requerendo depois que se admitissem os embargos (fls. 63v.).

Foram êstes considerados sem fundamento pelo despacho de fls. 65 que o Tribunl manteve (fls. 71).

Em 23 de dezembro de 1955, a reclamada opôs recurso fundado no art. 101, III **a** e **d,** da Constituição e no art. 453 da C.L.T., citando a decisão divergente no recurso extra-

ordinário n.º 20.994, relativa à estabilidade (fls. 73).

Só a recorrente arrazoou (fls. 77 a 82v.).

VOTO

Conheço do recurso e lhe dou provimento. Este Tribunal tem entendido, segundo a C.L.T., art. 453, que não se conta no tempo de serviço o período anterior à despedida voluntária do empregado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: **Conheceram do recurso e lhe deram provimento, unânimemente.**

Votaram com o Relator, Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, — os Srs. Ministros Rocha Lagôa, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Edgard Costa, presidente.

REGISTRO TORRENS — CONCESSÃO DA MATRÍCULA — ANULAÇÃO DO REGISTRO

— Processada regularmente a concessão da matrícula, sem que os interessados hajam acudido à citação, proferida a sentença e devidamente registrada, não é possível decretar-se de plano a anulação do Registro Torrens.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 34.351/57 — Relator: Ministro BARROS BARRETO.

ACÓRDÃO

Vistos etc. Acordam os Juízes da 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento conforme o relatório e notas taquigrafadas. Custas pelo recorrido.

Rio, 11 de julho de 1957. — **Barros Barreto**, presidente — **Afrânio Antônio da Costa**, designado para o acórdão.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Barreto (Relator): — Julgou improcedente a sentença de 1.ª instância a ação de imissão de posse movida por Francisco Antônio, inventariante do espólio de Joana da Costa, contra Antônio de Sousa Menezes e sua mulher, que teriam feito inovações em terras ainda não partilhadas, inclusive medida para promover o Registro Torrens (fls. 144).

Recorreu o autor, que teve provido o seu apelo, a fim de ser excluída do registro a área de três alqueires, em cuja posse deveriam ser imitidos os herdeiros da inventariada, até convencimento, mediante ação própria, de que tais bens nunca pertenceram ao espólio.

Do acórdão unânime, proferido pelo Tribunal de Minas Gerais e que está a fls. 169v., foi interposto o presente recurso constitucional, sob invocação do art. 101, n.º III, letra A (fôlha 173).

Admitido o recurso e processado regularmente, trouxeram razões e contra-razões os litigantes (fls. 175 e 186), emitindo êste parecer o Dr. Procurador Geral da República:

«Com apoio no art. 101, inciso III, letra **a**, da Constituição Antônio de Sousa Menezes manifestou o presente recurso extraordinário para êste Egrégio Supremo Tribunal, por inconformado com o V. Acórdão retro, do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no qual argumenta com a existência de infração ao preceituado no art. 75 do Decreto n.º 451-B, de 31 de maio de 1890, bem como dos arts. 46, 90, 93 e 129, todos do Decreto número 955-A, de 5 de novembro de 1890, por haver aquele V. Acórdão concedido imissão de posse em relação a imóvel protegido pelo Registro Torrens.

A simples leitura dos autos demonstra, conforme muito bem entendeu o Colendo Tribunal a **quo**, não ser de aplicar-se o princípio contido no acima referido art. 75 do Decreto n.º 451-B à espécie dos autos, pois o Registro Torrens do imóvel objeto da presente ação foi obtido indevidamente, já estando os recorrentes cientes da existência pelo menos de posse, senão do próprio domínio dos recorridos, sôbre o mesmo imóvel, conforme se vê da notificação judicial promovida pelos últimos contra os primeiros (fls. 4-11 dos autos).

Em conseqüência, os recorrentes, antes de proceder ao Registro Torrens, deviam ter judicialmente obtido a declaração de domínio indispensável à validade dêsse registro não o fazendo sujeitaram-se a que o dito registro não possua eficácia relativamente aos recorridos, que devem ser mantidos na posse das terras.

Somos, pois, de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 9 de janeiro de 1957. — **Plinio de Freitas Travassos**, Procurador Geral da República».

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Barreto (Relator): — Deixando ressaltado o acêrto da decisão do ilustre Tribunal de Justiça local, o recorrido com fortes razões, mostrou, ao ensejo, a inconsistência da algeação de ofensa ao art. 75 do Decreto n.º 451-B, de 31 de maio de 1890, e aos arts. 46, 90, 93 e 128 do Decreto n.º 955-A, de 5 de novembro do mesmo ano.

Apesar de notificado Judicialmente o ora recorrente da existência de posse e domínio do espólio de Joana da Costa, sôbre o imóvel descrito no inventário, promoveu êle com solércia e indevidamente a matrícula das questionadas terras no Registro Torrens.

Dêsse modo, consumara o esbulho, corrigido pelo venerando aresto de fls. 169v.-171, com o negar validade àquele registro que, por sem dúvida, não possuia eficácia, conforme notou bem o parecer da douta Procuradoria Geral da República.

Incabível o recurso quando buscou abrigo na letra A do permissivo constitucional. De sorte que, preliminarmente, dêle não tomo conhecimento. E, no mérito, negar-lhe-ia provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: **Adiado, por pedido de vista do Sr. Ministro Afrânio Costa, após votar o Relator, pelo não conhecimento do recurso.**

Presidência do Sr. Ministro Barros Barreto.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Cândido Mota e Luís Gallotti.

VOTO

O Senhor Ministro Afrânio Costa: — O relatório de fls. 166 é o seguinte:

«Francisco Antônio, invocando a qualidade de inventariante dos bens que ficaram por falecimento de Joana da Costa, cujo inventário foi julgado por sentença em 10 de setembro de 1953, propôs em 3 de novembro do mesmo ano, a presente ação de imissão de posse contra Antônio de Sousa Menezes (fls. 98), alegando que o réu, apesar de notificado fez inovações em terras do espólio, inclusive medição para efeito de registro torrens, abrangendo três alqueires (que pertencem aos her-

deiros) de terras de cultura de primeira classe, parte de campo, no lugar denominado Campanhã, distrito da comarca de Pedro Leopoldo. E porque assim aconteceu, sendo incluída no referido registro a área que foi descrita no inventário, requereu a intimação do réu e sua mulher para se demitirem da posse das terras em questão, e que inventariadas foram, nos têrmos do art. 381, I, do Cód. de Proc. Civil, não havendo relação **ex-locato** entre os ocupantes e o representante do espólio.

A ação foi contestada, havendo o réu alegado, preliminarmente, que, concluído o inventário, não mais representa o espólio o autor, faltando-lhe capacidade de agir. **De meritis**, alegou que o inventário é processo de índole puramente administrativa, sendo a partilha meramente declaratória, e não atributiva de domínio, ao passo que o Registro Torrens tem o escôpo de fixar definitivamente a propriedade mobiliária, não podendo o proprietário de terras regularmente inscritas sofrer importunações, porque o registro prevalece **erga omnes**.

O Juiz deu por saneado o processo, o que provocou o agravo no auto do processo a fls. 126-127, e julgou a ação procedente, em parte, mandando imitir-se o autor na posse das terras do espólio de Joana da Costa que estejam fora das divisas e confrontações mencionadas na certidão de fls. 115, pagas as custas em proporção.

Houve apelação tempestiva e motivada (fls. 148-152) e a parte contrária refutou as razões dos apelante (fls. 157-159) insistindo na preliminar suscitada e objeto do agravo.

O acórdão decidiu assim:

»Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 12.453, da comarca de Pedro Leopoldo, em que é apelante Francisco Antônio e apelados Antônio de Sousa Menezes e sua mulher.

Acordam os juízes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório **retro** como parte integrante dêste, unânimemente, não conhecer do agravo no auto do processo porque o agravante não apelou da sentença final; e, quanto ao mérito, dar provimento à apelação do autor para julgar procedente, **in totum**, a ação proposta contra os apelados, pagas as custas pelos vencidos, **ex-lege**.

Aberta a sucessão o domínio e posse dos bens do **de cujus** são transmitidos aos seus herdeiros legítimos. Essa posse indireta perdura enquanto indivisa fôr a herança, cessando depois que, pelo julgamento definitivo da partilha, houver posse direta dos sucessores do inventariado. O inventariante é, por lei, o administrador dos bens do espólio, representando-o ativa e passivamente. Enquanto o espólio não é partilhado, compete ao inventariante defender a unidade de administração dos bens que o constituem, usando dos interditos possessórios até mesmo contra herdeiros, para que a casa não se anarquise conforme a linguagem de Felicio dos Santos no seu projeto do Código Civil.

O art. 1.580 dêsse diploma veio por decisivo remate a **vexata quesito**, existente no direito anterior, em relação à admissibilidade de o inventariante ser acionado ou acionar em nome do espólio indiviso.

No caso dos autos, o inventariante pôs-se em guarda contra a solércia de Antônio de Sousa Menezes que, confinante das terras do espólio de Joana da Costa, promoveu matrícula de seus terrencs no Registro Torrens, envolvendo uma determinada área já descrita no inventário, o que, em

última análise, significa esbulho possessório. De nada valeu a notificação judicial feita em abril de 1946 ao esbulhador, pois os três alqueires do condominio foram incluídos no aludido registro, sendo homologado êste por sentença de 25 de novembro de 1949, ao passo que o inventário terminou em 10 de setembro de 1953.

Menezes foi novamente notificado em 22 de setembro de 1953, segundo se vê do mandado judicial a fls. 96 e da respectiva certidão (fls. 97), para não invadir o terreno do espólio o que se repetira em 23 de janeiro de 1953 (fôlhas 80).

Não obstante, consumado o esbulho a sentença apelada deixou os espoliados ao desamparo por mais que bradassem por justiça, mandando apenas que os herdeiros de Joana da Costa sejam imitidos na posse das terras que estiverem fora das divisas e confrontações do malsinado Registro Torrens (fls. 115). É de tôda a evidência que não se modificou a situação injusta criada por êsse registro, que abocanhou a gleba reclamada e pertencente ao espólio referido, consoante demonstram as razões do apelante, apoiadas na prova vertente dos autos.

Assim o provimento é no sentido de ser excluido de registro a área de três alqueires, em cuja posse deverão os herdeiros de Joana da Costa ser imitidos até serem convencidos, mediante ação própria de que tais bens nunca pertenceram ao espólio em que foram descritos, em 11 de setembro de 1946.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 1956».

Veio o recurso extraordinário pela letra **A**, dando por vulnerados o Decreto 451-B de 1890 e seu Regulamento Dec. 955-A de 5 de novembro de 1890.

O eminente Ministro Barros Barreto, relator, não conheceu do recurso.

Data venia de S. Exª. conheço do recurso para lhe dar provimento.

Houve manifesta violação não só do Decreto 451-B como de tôdas as leis que garantem a validade dos Registros Públicos Imobiliários.

O acórdão repeliu de pleno um registro cercado de tôdas as formalidades, concedendo imissão de posse a terceiro que se disse prejudicado pela solércia do requerente.

Mas, «a exibição judicial do título ou outro ato de registro, constitui obstáculo absoluto a qualquer litígio contra o conteúdo de tais documentos e contra a pessoa neles designada (art. 75 § 1.º do Decreto n. 451-B).

Sem ter logrado grande êxito entre nós, o instituto veio como inovação à proclamação da República. Mas, a Exposição de Ruy Barbosa ao Govêrno Provisório dá nítida idéia do Registro Torrens.

Diz o mestre:

«Reconhecida a procedência dos títulos, onde se estriba a pretensão do requerente abre-se o processo de expurgação, destinado a franquear aos prejudicados os meios de oporem-se à inscrição, quando o peticionário alegar falsos direitos à propriedade alheia. A oposição tem seu curso regular, breve, simples, mas seguro, rodeado de tôdas as garantias. Se prevalece, deixa de efetuar-se a inscrição requerida. Se não, procede-se a ela por uma combinação tão singela, quão hábil e eficaz. Para levar a efeito o oficial do registro redige dois certificados perfeitamente idênticos num livro de talão. Em cada um dêles descreve o imóvel, referindo-se ao mapa, e consignando todos os encargos, que vincularem a propriedade. Dessa duplicata uma via conserva-se na repartição, constituindo a **Matriz**, o grande livro da propriedade territorial. O outro exemplar

entrega-se ao proprietário, a quem servirá de **título**.

Êste documento goza, no sistema Torrens, de um valor supremo contra tôdas as impugnações ulteriores. Uma vez assegurada assim a propriedade torna-se absoluta e indisputável. O **Estado afiança a certeza jurídica do certificado,** provendo, mediante indenização pecuniária, às reclamações que de futuro se possam levantar fundadamente contra a legitimidade dos direitos do possuidor do título conferido pelo registro Torrens. O proprietário de um título inscrito — observa o professor Gide — não tem que se inquietar com o passado. Os adquirentes, como os credores hipotecários, acham-se igualmente garantidos. A segurança é completa, **assim para o proprietário como para terceiros**». (**Bulletin de la Societé de Legislation Comparée,** 1885-86. vol. XV).

A indestrutibilidade do título constituí, um dos caracteres inestimáveis do regime australiano. Na incerteza sôbre o direito de propriedade territorial está uma das influências que profundamente a depreciam e um dos embaraços que orgânicamente se opõem à sua mobilização».

Mas, pouco ou nada utilizado, o certo é que o Registro Torrens está de pé, o imóvel foi matriculado e essa matrícula não pode ser desrespeitada sumàriamente, por via indireta.

O Decreto n. 451-B prevê processo especial para concessão da matrícula; há editais de citação e interessados, prazo para impugnação e somente após uma série de formalidades, audiência do M. Público, é proferida a decisão, em consequência da qual é ordenado o registro. Os recorrentes não acudiram ao processo, nem recorreram da decisão.

Assim sendo, mesmo que tenha o proprietário agido com solércia, usando artifícios não é possível dar um registro público por inexistente.

Outros meios hão de ser utilizados para anular o registro.

VOTO

O **Senhor Ministro Ari Franco:** — Senhor Presidente, V. Exª. e o Senhor Ministro Afrânio Costa não põem dúvida de que se trata de imissão de posse, em apenso, em inventário isto é, alguém que se apresentou como proprietário de determinada data de terra, contra a pretensão dêsse cidadão.

Entretanto, consoante o disposto no artigo 505, segunda parte **data venia** acompanho o voto do Senhor Ministro Afrânio Costa.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: **Conheceram do recurso e lhe deram provimento, vencido o Ministro Relator na preliminar e no mérito.**

O recurso foi provido pelos votos dos Srs. Ministros Afrânio Costa (substituto do Sr. Ministro Nelson Hungria, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Cândido Mota Fliho, Ari Franco e Luiz Gallotti.

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO — MINISTÉRIO PÚBLICO — INTERVENÇÃO DIRETA DO OFENDIDO EM TODOS OS TÊRMOS DO PROCESSO — ACUSAÇÃO

— A assistência permite intervenção direta do ofendido em todos os têrmos do processo não como simples informante do Ministério Público, mas como colaborador ativo e independente, com o direito de agitar a acusação, propor meios de prova e justificar quaisquer atos não requeridos pelo representante da Justiça Pública.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL N. 33.899/57 — Relator: Ministro ROCHA LAGOA.

ACÓRDÃO

Foi o ora recorrido denunciado incurso nas sanções do art. 121, combinado com o art. 12, item II e seu parágrafo único e do art. 129, § 1º., item I, todos do Código Penal, por tentativa de homicídio do ora recorrente, a quem teria causado lesões corporais de natureza grave. Recebida a denúncia e deixando o Promotor Público de pedir a prisão preventiva do réu, requereu o ora recorrente, na qualidade de assistente da acusação, fosse decretada tal prisão, nos têrmos do artigo 312 do Código de Processo Penal, atendendo-se ao máximo da pena a ser cominada. Foi indeferido o pedido, por entender o magistrado de primeira instância que a prisão preventiva, mesmo no caso previsto no mencionado art. 312, só poderá ser decretada quando demonstrada a sua conveniência. Acrescentou o juiz que a leitura do inquérito deixara em seu espírito dúvidas sôbre se a infração **sub judice** estaria ou não enquadrada entre as descriminantes previstas no art. 19 do Código Penal. Inconformado, recorreu o assistente de acusação, dada a inação do representante do Ministério Público até o término do praso legal para interpor seu recurso.

A Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Piauí, entretanto, deixou de tomar conhecimento do apêlo, por entender que a lei processual penal não faculta ao assistente da acusação o direito de recorrer do despacho de indeferimento de prisão preventiva, por não poder estravasar sua atuação das lindes fixadas no art. 271 do Código de Processo Penal. Daí o presente recurso extraordinário criminal esteiado no art. 632 da lei processual penal e na letra **d** do texto constitucional adequado, argüindo-se frontal colisão entre o aresto recorrido e varias decisões deste Supremo Tribunal, publicadas na **Revista Forense,** proclamando que a faculdade de recorrer, reconhecida ao assistente de acusação é ampla e só subordinada à ausência de recurso do Ministério Público. Foi indicado ainda um acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, publicado em repertório de jurisprudência que se mencionou segundo o qual, conferindo a lei como confere, ao juiz a atribuição de decretar de ofício aquela medida, torna-se irrelevante a questão de indagar se poderia requerê-la o assistente do Ministério Publico.

O ilustre Dr. Plínio de Freitas Travassos então Procurador Geral da República, opinou nestes têrmos:

«O recorrido foi denunciado pelos crimes de tentativa de homicidio e lesões corporais graves, praticados contra o Recorrente (denuncia trasladada a fls. 6-7), figurando este último no processo, como Assistente da Acusação.

Nessa qualidade, o Recorrente requereu ao Dr. Juiz de Primeira Instância a decretação da prisão preventiva do Recorrido, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, mas, pelo despacho que se acha trasladado a fls. 9, o Dr. Juiz indeferiu o pedido dando causa a que fosse interposto recurso em sentido estrito, com fundamento no art. 581, inciso V, do mesmo Código de Processo Penal.

Pelo V. Acórdão, ora recorrido, de fls. 45-46, o ilustre Tribunal de Justiça do Estado de Piauí não conheceu desse recurso, por entender não ter o Assistente da Acusação qualidade para interpô-lo, e daí o presente recurso extraordinário, formulado com base na letra **d**, do preceito constitucional e por haver o V. Acórdão recorrido divergido de jurisprudência.

A nosso ver o recurso extraor-

dinário é manifestamente cabível na espécie e procedente, de vez que o V. Acórdão recorrido, realmente, divergiu de reiterada jurisprudência, deste Colendo Supremo Tribunal Federal como, demonstra o Recorrente, em suas jurídicas razões de fls. 49-51.

Essa jurisprudência sempre foi liberal, no sentido de permitir aos Assistentes da Acusação a interposição de quaisquer recursos, inclusive o extraordinário.

Somos, em conseqüência, pelo conhecimento e provimento do apêlo, para, reformando-se o V. Acórdão recorrido, se determinar ao ilustre Tribunal **a quo**, que conheça do recurso no sentido estrito, interposto pelo ora Recorrente, e que o decida, quanto ao seu mérito, como lhes parecer de justiça».

É o relatório.

VOTO

Bem configurado está na espécie dos autos o argüido dissídio de julgados, pelo que se impõe o conhecimento do recurso.

Fazendo-o, acolho a tese dos arestos trazidos a confronto, alguns dos quais proferidos por esta Turma, sendo relatores os eminentes Ministros Lafayette de Andrada e Hahnemann Guimarães. Conforme proclamou o eminente Ministro Orosimbo Nonato num dos acórdãos trazidos à colação, a assistência permite intervenção direta do ofendido em todos os têrmos do processo, não como simples informante do Ministério Público, mas como colaborador ativo e independente com o direito de agitar a acusação, propor meios de prova e praticar quaisquer atos não requeridos pelo representante da Justiça Pública (Rev. Forense, volume 100, pág. 543).

De resto está expresso no artigo 268 do Código de Processo Penal que, **em todos os têrmos da ação pública,** poderá intervir como assistente do Ministério Público o ofendido ou seu representante legal. Se pode intervir em todos os têrmos processuais, como impedir que recorra do despacho que denega a prisão preventiva cuja decretação fôra por êle mesmo requerida?

Frente ao exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para determinar ao Tribunal **a quo** conheça do apelo para ele manifestado e o julgue como fôr de direito.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, lamento divergir do eminente Sr. Ministro Relator, em face de votos meus anteriores, no sentido oposto ao que S. Excia. vem de sustentar, porquanto só em casos restritos é que ao assistente cabe recorrer diretamente das decisões dos Juízes de 1.ª Instância. Nesse caso, precisamente de decretação de prisão preventiva, também entendo que não cabe ao assistente o direito de interpôr o recurso e, sim, ao Ministério Público.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conheceram do Recurso e lhe deram provimento contra o voto do Ministro Ribeiro da Costa.

Votaram com o Relator, Exmo. Senhor Ministro Rocha Lagôa, os Excelentíssimos Senhores Ministros Vilas Bôas, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada, presidente da Turma.

OFICIAL DAS FÔRÇAS ARMADAS — SUA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA — REGULAMENTO DISCIPLINAR

— O oficial das Fôrças Armadas, transferido para a reserva, continua sob a incidência do poder disciplinar.

HABEAS CORPUS N.º 34.920/57 — Relator: Ministro A. VILAS BÔAS.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de **habeas corpus** n.º 34.920, impetrante Dr. Adauto Lúcio Cardoso e paciente o General Ivano Gomes.

Resolve o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, **ut** notas taquigráficas, indeferir o pedido. Custas **ex lege**.

Rio, 15 de abril de 1957. — **Orosimbo Nonato**, presidente. — **A. Vilas Bôas, relator.**

RELATÓRIO

O Sr. Ministro A. Vilas Bôas — O ilustre advogado Adauto Lúcio Cardoso impetrou **habeas corpus** em favor do General Ivano Gomes, da Reserva do Exército, prêso por 25 dias, desde 23 de março findo, por ordem do Exmo. Sr. Ministro da Guerra, como incurso em incisos dos arts. 12 e 13 do Decreto n.º 8.835, de 1942 (Regulamento Disciplinar do Exército).

O argumento essencialmente aduzido pelo impetrante é que «nenhuma lei da República dá ao Ministro da Guerra autoridade para aplicar punições disciplinares aos cidadãos desincorporados do Exército, reformados ou da reserva»; porque «não conservam êles nenhum, vínculo de subordinação às Fôrças Armadas», (Dec.-Lei n.º 3.864, de 1945 **Estatuto dos Militares**, art. 134, **b**).

Cita, em abono da sua tese, os votos dos eminentes Ministros Hungria e Murgel de Rezende e as conclusões dos estudos de Prudente de Morais Neto e Mário Tibúrcio Gomes Carneiro, lembrando ainda o conceito de Caxias: «Tal regulamento (correcional das transgressões da disciplina) é pròpriamente o regulamento policial da disciplina interna dos corpos, a qual deve ser considerada como a base, como o principal elemento, da alta disciplina».

Sustenta, em suma, o impetrante que nulas por ilícitas e abusivas as sanções disciplinarmente impostas a oficiais da reserva, que como cidadãos têm plena liberdade de enunciar seu pensamento, o caso é de **habeas corpus**, devendo ser concedida a ordem.

Em ofício de 8 do corrente, solicitou o Relator informções ao Exmo. Senhor Ministro da Guerra, com a possível urgência. — Em mesa. — **A. Vilas Bôas.**

VOTO

O Título VII da Constituição, dedicado às Fôrças Armadas, dá-lhes a conceituação — índole e composição.

Constituídas essencialmente pelo Exército, Marinha e Aeronáutica e organizados com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, são elas instituições **nacionais permanentes** — (art. 156).

«O serem instituição — observou Seabra Fagundes, significa que se lhes reconhece a importância e a relativa autonomia jurídica decorrente do caráter institucional, como sucede, nos demais setores, aos órgãos de elementos vitais do organismo político-social»... «Dizer que são **permanentes** é vinculá-los à própria vida do Estado, atribuindo-se-lhe a perduração dêste».

Destinam-se as Fôrças Armadas a defender a Pátria e à garantia aos poderes constitucionais, à lei e à ordem — (art. 177).

Ao outorgar plenitude de garantias ás patentes, o art. 182 expressamente se refere aos oficiais da ativa, aos da reserva e aos reformados.

E, por se tratar de organização peculiar, prescreve, no § 2.º, que a perda das regalias e prerrogativas de qualquer dêsses oficiais só pode ser imposta em decisões do tribunal militar.

Evidentemente, o Constituinte deu as linhas mestras da regulamentação, altos princípios informativos da instituição, deixando ao legislador ordinário as definições e as condições de disciplina e hierarquia, sem as quais não há poder militar.

No que interessa à solução do tema proposto pelo ilustre impetrante do **habeas corpus, o Estatuto dos Militares,** aprovado pelo Dec.-Lei n.º 9.658 — de 2 de setembro de 1946 (subscrito por quatro distintíssimos Oficiais-Generais), contém as seguintes disposições:

«Art. 5.º **No decorrer da sua carreira,** o militar pode encontrar-se na ativa, na reserva ou na situação de reformado.

.....

§ 2.º Militar da reserva é o que, tendo prestado serviço na ativa, passa à situação de inatividade permanente, remunerada ou não. A expressão — militar da reserva — compreende, também os oficiais oriundos dos órgão de preparação de oficiais da reserva.

.....

«Art. 13. A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em tôdas as circunstâncias da vida, entre os militares da ativa ou da reserva reformados ou asilados.

.....

«Art. 16. ...

§ 8.º Nenhum militar, salvo no caso de funeral, poderá dispensar honras e sinais de respeito, devidos a seu grau hierárquico.

.....

«Art. 22. O exercício de atividade específica da profissão, nas Fôrças Armadas, caracteriza a formação militar.

.....

§ 2.º Quando convocados, os oficiais e praças da reserva exercem funções correspondentes aos da ativa.

.....

«Art. 25. São deveres do militar:

.....

a) ...

g) ser discreto em suas atitudes e maneiras, em sua linguagem falada ou escrita, principalmente quando se tratar de assunto técnico ou disciplinar.

.....

«Art. 28. A violação do dever militar, na sua mais elementar e simples manifestação, é transgressão prevista nos regulamentos disciplinares. A ofensa a êsse dever, na sua expressão mais complexa, é crime militar consoante o Código e Leis Penais.

.....

«Art. 59. A reforma desobriga o militar, definitivamente do serviço do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica.

O Estatuto antecede de poucos dias à Constituição. Mas não foi revogado por esta, segundo a regra do § 2.º do art. 2.º da Lei de Introdução: as suas disposições gerais, não infirmam, antes confirmam, as estatutárias, concretas e positivas.

Sem dúvida, como adverte **Francisco Campos,** o grande mestre do Direito Constitucional, a existência e o pronunciamento das corporações armadas pressupõem, efetivamente, condições de disciplina, de hierarquia, de ônus e deveres, inteiramente particulares e próprios à sua natureza especialíssima ou única nas funções de Estado, e que de tôdas as outras a distinguem e especificam.

E, de resto, se a Constituição se esmerou no resguardo «às prerrogativas inerentes às patentes com abstração do efetivo exercício da função militar, não é demasia que, como contra-partida, se mantenham os deveres e responsabilidades atribuídos a todos os oficiais sem distinção.

A fôrça da impetração se exaure — e nisso se revela a grande habilidade do impetrante — na sustentação do argumento de que o **curriculum vitae** do militar termina com a cessação da função militar, isto é, com o ato que o coloca em inatividade. Êste é o centro de gravidade do pedido.

Vê-se, porém, que o fulcro é frágil, porque está assentado em base de ilegalidade: «No decorrer de sua carreira — diz o art. 5º. do Estatuto — o militar pode encontrar-se na ativa na reserva ou na situação de reforma».

Se fôsse possível inserir o temporal na eternidade, poder-se-ia dizer, ante a rigidez da lei, **semel miles semper miles,** como se diz — **sacerdos in aeternum.**

Todavia como se permite a dispensa de honras e sinais do respeito, penas no caso de funeral, não é exagerado dizer **miles usque ad supremum exitum vitae.**

E se é soldado por tôda a vida, em nenhum momento pode o militar furtar-se às regras disciplinares da sua classe.

Esta afirmativa, por significar o contrário da **causa pretendi,** exige uma pequena digressão doutrinária sôbre o fundamento da punição disciplinar.

Marcelo Caetano, tratando do Poder Disciplinar no Direito Administrativo Português, ao criticar os vários — critérios para a caracterização de tal Poder, vai emitindo conceitos que, condensados, chegam à mesma conclusão.

Vamos referi-los:

a) «O poder disciplinar tem a sua origem e razão de ser no inetrêsse e na necessidade de aperfeiçoamento progressivo do Serviço Público» (fôlhas 25).

b) (Sublinhamos) «que o poder disciplinar sôbre pessoas que não estão ligadas ao serviço por um vínculo funcional, mas por outro (estudantes examinandos, advogados, presos, etc.), se fundamenta exatamente como o que se exerce sôbre os funcionários é ainda o interêsse de serviço, mas à regular atividade tem de ser defendida não só dos agentes maus cumpridores, como dos estranhos que pelo seu contacto permanente com êle o possam perturbar e que por isso, a lei coloca em certas circunstâncias, sob a ação dos mesmos superiores» (fôlhas 34).

c) «Para grande número de escritores, quase todos italianos (em especial, **Santi Romano**) o poder disciplinar provém de uma relação, constante ou periódica, permanente ou transitória, hierárquica ou não, de subordinação particular, ao passo que o poder primitivo tira a sua origem do estado de sujeição geral» (fls. 35).

«O poder disciplinar exerce-se no interêsse do serviço; o estado particular de sujeição é uma condição, um limite, apenas, dêsse exercício» (folhas 36).

d) «A disciplina é sempre imposta pelo caráter da profissão ou pela natureza do serviço; é uma idéia em que não nos cansaremos de insistir» (fls. 38).

e) «Ao contrário da repressão penal, que deve ser exercida sempre que se verifique a existência de um crime, a regressão disciplinar só tem lugar quando, segundo o critério dos chefes, a vantagem ou punição do funcionário será maior para a boa ordem do serviço do que o esquecimento da falta» (fls. 44).

Não há, ao que me ocorre, qualquer tendência, no direito moderno, para a **jurisdicionalização do direito disciplinar,** que propugna o impetrante.

O direito disciplinar resulta de decretos do Poder Executivo, de regu-

lamentos de organização dos serviços.

Não se confunde, como é pacífico, com o direito penal.

A cominação das penas disciplinares visa ao fortalecimento da autoridade, para o efeito do aprimoramento da Administração Pública.

Ninguém ignora que, neste crítico momento, as manifestações de oficiais das Fôrças Armadas, contra os seus Chefes atingem a estrutura da gloriosa instituição e, **ex imis fundamentis**, a própria segurança das demais instituições nacionais.

O paciente, **secundum legem**, está sob a incidência do Poder Disciplinar.

As restrições, que sofrem na sua liberdade, não exprimem abuso ou desvio de poder.

Partiram elas de um Chefe Militar, que tem o «senso grave da ordem» e sôbre elas não pode esta Egrégia Côrte exercer contrôle algum, pelo que dispõe o art. 141, § 23, da Constituição.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

PRELIMINAR

O **Sr. Ministro A. Vilas Boas** (Relator) — Sr. Presidente, a petição foi dirigida ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos e por ser ele incompetente os autos vieram para cá.

Foi expedido ofício, requisitando as informações e elas não vieram, de sorte que peço, a V. Exa. que consulte ao Tribunal sôbre se quer julgar o feito independentemente das informações, o que estou habilitado a fazer, mesmo porque se o julgamento fôr adiado, o pedido ficará sem objeto.

VOTO

O **Sr. Ministro Afrânio Costa** — Sr. Presidente, data vênia, concedo a ordem, porque esta tese, ao que parece já foi levantada por ocasião de julgamento do Brigadeiro Epaminondas dos Santos.

O **Sr. Ministro Luís Gallotti** — Tratava-se de ação penal e não de materia disciplinar.

O **Sr. Ministro Hahnemann Guimarães** — Havia crime de Imprensa.

O **Sr. Ministro Afrânio Costa** — É um detalhe que não altera o meu raciocínio.

A tese em debate consiste em saber se os militares na reserva, se acham ou não sujeitos à disciplina militar.

Naquele julgamento, fez-se uma distinção, aliás muito bem salientada pelo Sr. Ministro Nelson Hungria, no sentido de saber se o afastamento era definitivo ou temporário, porque se temporário o militar, a qualquer momento, pode ser convocado, e assim, encontra-se evidentemente, obrigado às regras disciplinares, sem qualquer dúvida.

Contràriamente, se definitivo, não havendo mais oportunidade de ser chamado, atingida a compulsória, o militar, **ipso facto**, retorna à vida comum, como qualquer civil transformando-se em simples pensionista do Estado.

Na hipótese, o general Ivo Gomes parece que foi afastado definitivamente.

O **Sr. Ministro Vilas Boas** (relator — Foi colocado na reserva).

O **Sr. Ministro Hahnemann Guimarães** — Não estava reformado.

O **Sr. Ministro Afrânio Costa** — Não se achando reformado definitivamente, estou com o Sr. Ministro Relator, indeferindo o pedido.

VOTO

O **Sr. Ministro Cândido Mota Filho** — Sr. Presidente, «data vênia» do Sr. Ministro Relator, concedo a ordem. Sempre entendi e assim tenho externado o meu entendimento em aulas na Faculdade de Direito de São Paulo, que a transferência do oficial para a reserva o afasta do campo da disciplina militar.

As fôrças armadas são constituídas por um sistema de comandos e obediências e, a meu ver, onde não há

comando, não há obediência, e, não há conseqüentemente, o problema de disciplina. Por isso a Constituição da República, em seu art. 182 assegura, com vantagens e regalias a elas inerente, em toda a sua plenitude, as garantias referentes aos oficiais da ativa, aos reformados e aos da reserva.

Pela sistemática constitucional fica o militar da reserva com todas as prerrogativas de um cidadão comum e tanto assim é que, militar em atividade que aceitar cargo público permanente extranho à sua carreira será transferido para ela. E porque é transferido? Porque o cargo público exige outra liberdade de ação que não se coaduna com o sistema de disciplina em que vive o militar da ativa.

Não se diga que o Código Penal Militar coloca o militar da reserva no mesmo plano que o da ativa. O que êle diz e que se consideram crimes militares aqueles definidos de modo diverso da lei penal comum, praticados contra oficial da reserva e os crimes praticados por êste contra o patrimônio sob administração militar, em lugar sujeito a administração militar contra militar em função de natureza militar. Por isso, a equiparação a que se refere só se dá ao empregado na administração militar. E mesmo que a lei fisesse essa equiparação ela estaria afrontando a Constituição que é uma lei de garantia fundamental. Estaria, além do mais afrontando os fundamentos do direito militar, em sua razão de ser. Concedo a ordem, Sr. Presidente, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do paciente na forma da lei civil.

VOTO

O **Sr. Ministro Ari Franco** — Sr. Presidente, acho que continua na reserva e o Estatuto dos Militares deixa bem claro ao declarar que os oficiais na situação do impetrante ficam sujeitos à disciplina militar.

No caso do Brigadeiro Epaminondas, sofrera êle punição disciplinar, que cumpriu e contra a qual não se insurgiu. Mas, quando pretenderam que respondesse, perante o tribunal militar, por entrevista concedida na revista «Manchette», por crime de imprensa, nessa hipótese, o Supremo Tribunal concedeu o **habeas-corpus**, porque não era possível capitular um crime de imprensa em crime militar. A situação era bem diversa. Não existia, assim, crime militar.

Nessas condições acompanho o senhor Ministro-Relator, indeferindo o pedido.

VOTO

O **Sr. Ministro Luís Gallotti** — Senhor Presidente, também estou de acôrdo com o brilhante voto do senhor Ministro-Relator, indeferindo o pedido.

No entanto, quero acentuar que, para os efeitos penais não para os de caráter disciplinar, como aqui se trata, tenho sempre sustentado em face do art. 6º. do Código Penal Militar, que o oficial da reserva ou reformado está equiparado ao civil. E', pelo menos, o que resulta do citado dispositivo, nos incisos II, letras **b**, **c** e **d** e III.

Assim, Sr. Presidnete, para os efeitos penais, não há dúvida alguma de que o oficial da reserva está equiparado ao civil. Não assim, porém, no que diz respeito à esfera meramente disciplinar.

No caso do Brigadeiro Epaminondas, oficial da reserva, tratava-se de ação penal e não de transgressão disciplinar, e foi por isso que o Supremo concedeu o **habeas-corpus**.

Dados êstes esclarecimentos, acompanho o brilhante voto do Sr. Ministro-Relator, indeferindo o pedido.

VOTO

O **Sr. Ministro Hahnemann Guimarães** — Sr. Presidente, também acompanho o brilhante voto do se-

nhor Ministro-Relator, indeferindo o pedido.

O voto de S. Exa. baseou-se perfeitamente no disposto no art. 13 do Estatuto dos Militares, aprovado pelo Decreto n. 9.698, de 2 de setembro de 1946.

O dispositivo em aprêço, talvez não pudesse ser aplicado aos militares reformados, mas abrange os militares que se encontram na reserva.

Indefiro o pedido, com o Sr. Ministro-Relator.

VOTO

O Sr. **Ministro Lafayette de Andrada** — Sr. Presidente, **data vênia** do Sr. Ministro-Relator, concedo a ordem, nos têrmos do voto proferido pelo Sr. Ministro Cândido Mota Filho.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Contra o voto dos senhores Ministros Cândido Mota e Lafaiete de Andrada, indeferiram o pedido. Impedido o Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Deixou de votar, por ausente ao Relatório, o Sr. Ministro Rocha Lagôa.

Presidência do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Ausente o Sr. Ministro Barros Barreto por se encontrar em gôzo de licença.

Votaram com o Relator, Sr. Ministro Vilas Boas, — os Srs. Ministros: Afrânio Costa, substituto do Sr. Ministro Nelson Hungria que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral: Ari Franco, Luis Gallotti, e Hahnemann Guimarães.

INQUILINATO — RENOVATÓRIA — DIREITO DO LOCATÁRIO

— Verificada a caducidade do direito do locatário à renovatória do contrato, cai êle no regime do direito comum e não da lei do inquilinato.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 33.780/57 — Relator: Ministro RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 33.729, de S. Paulo, recorrentes Rosina Pioneti Talia e outros, recorrido Luca S.A. Beneficiamento de Fios de Algodão e Lã.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em 2.ª Turma, conhecer do recurso, sem divergência, e lhe dar provimento, por maioria de votos, nos têrmos das notas taquigráficas anexas. Custas ex lege.

Rio, 26 de abril de 1957. — **Antônio Carlos Lafayette de Andrada**, presidente. — **A. M. Ribeiro da Costa**, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa: A hipótese pertinente ao recurso é a seguinte:

Luca S. A. — Beneficiamento de Fios de Algodão e Lã, locatário do prédio sito à rua Barão de Iguapé ns. 885 a 903, em São Paulo, ajuizou contra os locadores, Rosina Pioneti Talia e outros, ação consignatória, sob a alegação de que os mesmos se negavam a receber os respectivos aluguéis.

Contestaram os locadores, arguindo justo motivo para a recusa. A questionada locação é estritamente comercial, sendo objeto de contratos escritos que remontam ao ano de 1946. Nessas condições, não tendo a locatária ajuizado oportunamente a ação renovatória, de que trata o Decreto 24.150, de 1934, a locação passou a reger-se pelo Código Civil e não pela Lei do inquilinato, cumprindo, pois, à inquilina restituir o prédio, quando terminou o contrato, ou pagar o aluguel de Cr$ 30.000,00, arbitrado pelos senhorios em conformidade com o art. 1.196 do Código Civil.

Pela sentença de fls. 50, a ação foi julgada procedente, em parte, no tocante aos aluguéis oferecidos antes da notificação referente à fixação de novo aluguel. Quanto às demais rendas depositadas em continuação, entendeu o juiz que a consignação não podia ser acolhida, porquanto, findo o prazo contratual, ficou a locação sob a égide do Cód. Civil, sujeito, assim, ou à restituição do prédio, ou obrigada a locatária a pagar o aluguel arbitrado pelos locadores.

Apelou a autora, decidindo o ilustre Tribunal de Alçada, na forma do V. Acórdão prolatado a fls. 87-8, por maioria de votos, dar provimento à apelação, para julgar procedente a ação, subsistentes os depósitos e efetuados os pagamentos, pagas as custas, pelos apelados, que satisfarão igualmente a honorária de 10% sôbre o valor da causa, tendo em vista o disposto no art. 982.

Assentou o acórdão, em sua ementa: «Terminado o prazo contratual, a locação recai sob o império da Lei do Inquilinato, prorrogando-se, destarte, por tempo indeterminado e pelo mesmo aluguel, sendo inoperante a fixação de novo valor locativo pelo locador».

Opostos embargos ao acórdão, o Tribunal, por maioria de votos os rejeitou (fls. 111).

Vencidos, manifestam os locadores recursos específicos, com pretendido apôio nas alíneas a e d, do art. 101, III, da Carta Magna. Assim, quanto a incidência na primeira hipótese porque aplicando os arts. 1.º, § 2.º, e 12 da Lei 1.300, de 1950, e não a legislação comum, ou seja o artigo 1.196 do Código Civil, que possibilita a majoração do aluguel, o que em última análise se fêz foi despresar a norma hábil a resolver o litígio para se apoiar em outra, inaplicável ao caso. Condenando, em consequência, os recorrentes na verba honorátícia, o acórdão recorrido não deu ao art. 982 do Cód. Civil a interpretação que êle deve ter, de vez que êsse dispositivo só se aplica ao credor que deixa de receber sem justa causa.

Em relação a alínea d, o recurso está documentado com a indicação de arestos divergentes (fls. 15 in fine).

Admitido o recurso, as partes o arrazoaram.

E' o relatório.

VOTO

Invoca o recurso, arrimado ao pressuposto da letra d, entre outros arestos, dos quais diverge a decisão local recorrida, os acórdãos dêste Tribunal, proferidos nos recursos extraordinários ns. 20.711 (Arq. Jud. vol. 107-565), 27.053 (Arq. Jud. vol. 114-486) e 28.427 (Arq. Jud., vol. 117-413).

É manifesto na espécie o dissídio com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — dissídio que focalizado no recurso extraordinário número 28.427, supracitado de que fui relator, deu margem à reforma do acórdão recorrido, fixando-se, nêle, a tese, assim expressa:

«Verificada a caducidade do direito do locatário à renovatória do contrato, cai êle no regime do direito comum, não da lei do inquilinato».

Fundamentou-se meu voto nestes têrmos (lê):

«Admite o acórdão recorrido que o art. 12 da Lei n. 1.300, de 28-12-50, se aplica indistintamente à locação civil e a comercial, e, assim, expirado o prazo contratual, prorroga-se a locação por tempo indeterminado.

Acrescenta o acórdão: «Não importa que o prédio locado seja de natureza comercial».

Depois conclui: «Só a renovação da locação do prédio destinado a fins comerciais ou industriais e a fixação do respectivo aluguel é que continuam regidas pelo Decreto número 24.150, de 20-4-34 (art. 1.º § 2.º).

«Se não existe, porém, renovação (amigável ou judicial), cuidando-se de mera prorrogação automática da locação, a Lei aplicável não é a de luvas, nem o Código Civil, mas a de emergência».

Data venia ressentem-se êsses argumentos de concisão e clareza.

A Lei 1.300, no art. 1.º, § 2.º, estabelece disciplina especial, — a do decreto n. 24.150, para reger a renovação da **locação de prédio destinado a fins comerciais ou industriais** e a fixação do respectivo aluguel.

Logo, em se tratando dessa espécie de locação, será defeso aplicar a disposição contida no art. 12 da Lei de emergência.

Efetivamente, não há obscurecer que, no caso, se trata de locação regulada pela Lei de Luvas, atento o que reza a cláusula 5ª. do contrato de fls. 7, **verbis:**

«O salão objeto dêste contrato se destina ao ramo comercial de sorveteria, «bomboniére» e conexos».

Define-se, aí, o caráter específico da locação, destinada expressamente a fim **comercial**.

Nessa hipótese, antes de seis meses a um ano da expiração do contrato deverá o locatário promover a ação renovatória para o fim de obter a prorrogação do contrato (art. 4º. do Dec. 24.150).

Se abre mão dessa faculdade, não lhe assiste direito à prorrogação automática da locação.

Fica o contrato extinto pela expiração do prazo e obrigado o locatário à entrega do prédio ao locador, sob pena de o não fazendo incorrer na multa que houver sido pactuada ou a satisfazer aquêle pedido mediante notificação judicial, nos têrmos do art. 1.196 do Código Civil.

E' que, segundo a jurisprudência pacificamente proclama, verificada a caducidade de direito do locatário à renovatória de contrato, cai êle no regime de direito comum e não da lei de inquilinato (Rev. For. vol. 197-260).

Devo referir, a exemplo do que venho expendendo, caso típico, decidido no acórdão de 26 de agôsto de 1952, pela colenda 2.ª Turma, (rec. extr. 20.711 in — Arch. Jud. vol. 107, pág. 565-7), no qual o seu ilustre relator invoca ao propósito, julgado desta 1ª. Turma, **verbis:**

Temos decidido de modo contrário não admitindo que nas locações protegidas pelo dec. 24.150, se possa permitir a transformação da locação contratual em locação de prazo determinado.

A primeira Turma dêste Tribunal já decidiu que não sendo prorrogada a locação do prédio destinado a fins comerciais ou industriais, quer por improcedência ou carência da ação renovatória, quer por não haver promovido esta em tempo hábil, fica obrigado o locatário, após a expiração do prazo contratual a desocupar o imóvel, dentro de 6 meses nos têrmos do art. 25 do decreto n. 24.156, de 20 de abril de 1934.»

Ora, no caso em exame, a locação, segundo o contrato de fls. 7, foi estabelecida pelo prazo de cinco anos, a partir de 31 de janeiro de 1949, e a terminar em igual data do ano de 1954, «data em que o locatário se obriga a restituir o imóvel ora locado, completamente desocupado com as benfeitorias encontradas no imóvel e outras que forem feitas, sob pena de incorrer na multa estipulada na cláusula competente e demais comunicações legais» (cláusula 1.ª).

A inércia do locatário fêz com que se operasse a caducidade do direito à renovatória do contrato, e, ainda, não obstante a comunicação de que dá notícia o documento de fls. 8, persistiu êle no propósito de não desocupar o imóvel, repelindo, por último, essa solução na fase judicial do litígio.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para o fim de cassar a decisão recorrida, e decretar nos têrmos do art. 76 do Cód. de Processo Civil, como fôra admitido na sentença de primeira instância, o despêjo do locatário, condenado o mesmo nas custas e nos honorários do advogado dos autores, na base de 20% sôbre o valôr da causa (vinte mil cruzeiros), julgando, por via de consequência improcedente a ação de consignação de aluguéres. Custas pelo autor.»

Reitero, com a devida vênia, êsse pronunciamento para o fim de, na sua conformidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, e, assim estabelecer a sentença de primeira instância.

VOTO

O **Senhor Ministro Hahnemann Guimarães:** — Senhor Presidente, **data vênia** do senhor Ministro-Relator conheço do recurso, para lhe negar provimento, acompanhando a jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo, o que tenho feito reiteradas vêzes.

Entendo que, no caso de locação sob a tutela do Decreto n. 24.150, de 20 de abril de 1934, não obtendo o locatário a renovação, passa a mesma ao regime da lei de inquilinato, na forma do art. 12 da Lei n. 1.300, de 1950.

Essa tem sido a jurisprudência do Tribunal de Alçada, que sempre tenho mantido.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão, no mérito, contra o voto do Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Não compareceu o Sr. Ministro Rocha Lagôa.

Votaram com o relator, Ministro Ribeiro da Costa — os Srs. Ministros Vilas Bôas, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada, presidente.

AÇÃO RESCISÓRIA — INSTÂNCIAS DIFERENTES — DIFERENÇA DE ENTENDIMENTO

— A diversidade de entendimento entre instâncias diferentes não possibilita a propositura da ação rescisória.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 34.024/56 — Relator: Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário número 34.024, do Distrito Federal, sendo recorrente Indústrias de Papel «J. Costa e Ribeiro» S. A. e recorrida a União Federal:

Acordam os Ministros da 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, de acôrdo com as notas taquigráficas precedentes, não conhecer do recurso, pelo voto da maioria. Custas da lei.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1957. — **L. de Andrada,** presidente e relator.

RELATÓRIO

O **Senhor Ministro Lafayette de Andrada** — Adoto o relatório oferecido ao Tribunal Federal de Recursos nestes têrmos:

«Indústrias de Papel «J. Costa e Ribeiro S. A.», de São Paulo, invocando o art. 798, n. I, letra c, do C.P.C., (decisão proferida contra literal disposição de lei), visa com esta ação rescisória proposta contra a União Federal anu-

lar sentença proferida, a 30-9-1950, pelo Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional daquela capital. A decisão rescindenda denegou mandado de segurança impetrado contra o Delegado Regional do Impôsto de Renda em São Paulo, visando a dispensa de retenção, e depósito compulsório de lucros do ano de 1945 exigidos nos têrmos do Decreto-lei n. 9.159, de 10-4-1946, Alegava a impetrante em síntese que, quando publicado êsse diploma já havia distribuido todo o lucro apurado em 1945, como dividendos de ações ao portador. Não poderia, pois, ser aplicado retroativamente o Decreto-lei número 9.159, de 10-4-1946. Denegada a segurança, transitou a mesma em julgado, dado que êste Tribunal e o Eg. Supremo Tribunal Federal não conheceram dos recursos interpostos por entenderem não ser o caso de apelação, mas de agravo. Agora, nesta ação rescisória, sustenta a autora ser a decisão rescindenda contrária a disposição literal de lei, porque êste Tribunal, apreciando caso absolutamente idêntico (Agravo em Mandado de Segurança n. 2.095, de São Paulo), considerou líquido e certo o direito da impetrante (Estamparia Caravelas S. A.) de não realizar o depósito compulsório exigido. A inicial está instruída com o instrumento de procuração, certidões extraídas do processo de mandado de segurança e recursos interpostos, bem como certidões de decisão dêste Tribunal no caso referido pela autora.

A ré, União Federal, ofereceu a contestação de fls. 29, na qual, preliminarmente, suscita a argüição de incompetência dêste Tribunal, face ao disposto no art. 104, inciso I, letra z. Ainda preliminarmente, sustenta o não cabimento da rescisória, por não se tratar de decisão contrária a texto de lei mas de mera discrepância jurisprudencial. **De meritis**, alega a ré a improcedência da ação pelos seguintes motivos: — (lê a fls. 31). A requerimento da autora foram apensados os autos originais falando as partes, a fls. 39 e 43, sôbre a circunstância de haver o Supremo Tribunal Federal se pronunciado, em gráu de recurso ordinário no mesmo feito.»

O Tribunal, à unanimidade, deu pela improcedência da rescisória, e o acórdão tem a ementa seguinte:

«Ação rescisória. Competência do Tribunal Federal de Recursos para conhecer das rescisórias de sentenças proferidas contra a União Federal (Lei n. 1.661, de 1952) — A diversidade de entendimento entre instâncias diferentes não possibilita a propositura de ação rescisória».

Eis os votos proferidos: — ler.

Indústrias de Papel «J. Costa e Ribeiro» S. A. recorre extraordináriamente, com apoio no permissivo constitucional, letra a.

Argumenta a recorrente:

«Está evidenciado, portanto, que o fundamento da ação rescisória não foi a diversidade de interpretação em instâncias diferentes, ao mesmo dispositivo legal, mas o fato de haver sido a sentença rescindenda proferida contra literal disposição de lei, uma vez que emprestara efeito retroativo ao decreto-lei n. 9.159, de 10 de abril de 1946. E, com isso, contrariou os dispositivos expressos do art. 123, da Constituição de 1937, do artigo 141, § 3.º, da Constituição vigente, e do art. 6.º, da nova lei de introdução ao Código Civil, aprovada pelo decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, que consagram o princípio da irretroatividade das leis e do respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Deixando de anular a sentença rescindenda, que decidiu contra literal disposição de lei, como acabamos de demonstrar, o acórdão ora recorrido, por sua vez, contrariou dispositivos expressos de lei federal; não só os mencionados, mas ainda outros, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 4.º do Código de Processo Civil, dispõe que o Juiz não poderá pronunciar-se sôbre o que não constitua objeto do pedido e, assim, o acórdão recorrido contrariou êsse dispositivo não só porque deixou de pronunciar-se sôbre o verdadeiro fundamento do pedido da recorrente, como, ainda, porque entendeu que constituia o fundamento do mesmo circunstância por ela não alegada como tal.

De outro lado, por via de conseqüência, «contrariou o disposto no art. 280, do Cód. de Processo, pelo qual a sentença, que deverá ser clara e precisa, conterá o relatório, mencionando o nome das partes, o pedido, a defesa e o resumo dos respectivos fundamentos. E é evidente que o acórdão recorrido, pela forma em que foi proferida, não atende às exigências dêsse dispositivo legal.

Finalmente, o acórdão recorrido contrariou o próprio art. 798, inciso I, alínea «c» invocando como fundamento da ação rescisória porque implicitamente admitiu efeito retroativo ao decreto-lei n. 9.159, endossando a interpretação dada a êste pela sentença rescindenda.

Como se vê, no presente caso, o julgamento, da questão preliminar envolve o próprio mérito da causa, o mesmo ocorrendo quanto ao presente recurso extraordinário, que, assim, deverá, em qualquer hipótese, ser levado ao conhecimento do Tribunal «ad-quem» para a devida solução.»

O recurso está arrazoado, e o Procurador Geral opinou:

«As Indústrias de Papel «J. Costa e Ribeiro», S. A. manifestaram o presente recurso extraordinário para este Egrégio Supremo Tribunal, apoiando-se no art. 101, inciso III, letra a, da Constituição, por inconformadas com o v. acórdão retro, do Colendo Tribunal Federal de Recursos, no qual argumentam com a ocorrência de infração ao disposto no art. 123 da Constituição de 1937, do art. 141, § 3.º, da vigente lei Maior e do artigo 6.º, da lei de Introdução do Código Civil, bem como dos artigos 4.º, 280 e 798, inciso I, letra c, do Código de Proc. Civil.

Entendeu o Colendo Tribunal «a quo», ser o ora recorrente, carecedor de ação contra a União Federal, visto pretender mover ação rescisória contra a mesma baseado em motivo inexistente no diploma procesual civil, ou seja a existência do pronunciamento daquêle órgão em sentido contrário ao v. acórdão rescindendo.

E' de ver em consequência tratar-se no presente recurso de matéria de ordem meramente processual não posuindo aplicação à espécie dos autos os demais preceitos legais apontados como feridos.

Não ocorreu, outrossim, ofensa aos dispositivos do Código de Processo Civil acima apntados, pois certamente não constitui pressuposto da ação rescisória a existência, dentro no mesmo órgão judiciário, de pronunciamentos diversos da decisão rescindenda, bem havendo o Colendo Tribunal recorrido julgado o recorrente carecedor de ação.

Somos em conseqüência, de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 24 de janeiro de 1957».

É o relatório.

VOTO

Acentuou o acórdão recorrido que «a diversidade de entendimento entre instâncias diferentes não possibilita a propositura da ação rescisória (fôlhas 52), e a recorrente alega que o fundamneto da rescisória fôra «sentença proferida contra literal disposi-

ção de lei, uma vez que emprestará efeito retroativo ao decreto-lei número 5.159, de 10 de abril de 1946» (fls. 56).

O relator do acórdão apreciou êsse ponto quando se referiu:

«Invoca-se, para a sua propositura, a letra c do inciso I, do artigo 798, do Cód. de Proc. Civ. nulidade da sentença porque proferida contra literal disposição de lei. O que alega, porém, e em concreto, a autora é que êste Tribunal, no julgamento de caso que reputa semelhante — o Agravo de Mandado de Segurança n. 2.095, de São Paulo — teria decidido de modo oposto ao que o fêz o Juiz na decisão rescindenda. Ora, a diversidade do entendimento vitorioso na instância inferior não possibilita a propostura de ação rescisória.»

A lei federal nenhuma violação sofreu. Os juizes acolheram a interpretação do pedido e as alegações das partes sem que fossem contra os preceitos invocados, e as afirmações dos votos não justificam o extraordinário.

O recurso é incabível e dêle não tomo conhecimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não se conheceu do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Rocha Lagôa.

Votaram com o relator, Ministro Lafayette de Andrada — Presidente da Turma, — os Srs. Ministros Vilas Bôas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

NOMEAÇÃO DE PROCURADORES — I. A. P. C. — EFETIVAÇÃO DE PROCURADORES INTERINOS — CONCURSO DE TÍTULOS

— Não é inconstitucional a lei que dispõe sôbre a efetivação de procuradores interinos das autarquias federais mediante a prestação do concurso de títulos.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 3.537/57 — Relator: Ministro A. VILAS BÔAS.

ACORDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n. 3.537, vindos do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, recorrente José Fernandes Prado Vasconcelos, e recorrido o Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários.

Resolve o Supremo Tribunal Federal negar provimento ao recurso, de acôrdo com o que consta em as anexas notas taquigráficas. Custas ex-lege.

Rio, 27 de maio de 1957. — **Barros Barreto**, presidente. — **A. Vilas Bôas**, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro A. Vilas Bôas — O Egrégio T. F. R., reputando constitucional o parágrafo único do artigo 3.º da Lei n. 2.123, de 1 de dezembro de 1953, cassou por maioria de votos, o mandado de segurança concedido ao Doutor José Fernandes Prado Vasconcelos para o fim de competir, em concurso de provas e títulos com os Procuradores interinos do I. A. P. C.

Da referida decisão é o recurso em exame.

O caso é o seguinte:

O doutor José Fernandes Prado Vasconcelos chegou a inscrever-se no concurso para a classe inicial da carreira de Procurador, aberto em 1.º de agôsto de 1953, (fls. 22), em virtude da ordem de serviço n. 2.382.

Mas o Presidente do Instituto, tendo em vista o parágrafo único do art. 3.º da Lei n. 2.123, de 1.º de dezembro de 1953, determinou a abertura do concurso de títulos para o aproveitamnto dos que eram Procuradores Interinos. E, em consequência declarou sem efeito a ordem de serviço n. 2.382, de 29 de janeiro de 1953, que mandara abrir o concurso geral, autorizando a devolução das taxas aos interessados (fls. 101).

O impetrante argüi de inconstitucional o inciso que favoreceu os interinos: «Art. 3.º — Parágrafo único. Os atuais procuradores interinos serão efetivados mediante a prestação do concurso de títulos».

Pela inconstitucionalidade, votaram os Exmos. Srs. Ministros Alfredo Bernardes e Mourão Russell.

A questão está proposta ainda, ao Egrégio Tribunal, pois o recorrente sustenta que o cancelamento da sua inscrição, para atender ao disposto no parágrafo único do art. 3.º da Lei n. 2.123 fere a Constituição, nos artigos 141, §§ 1.º e 186.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral é pelo não provimento».

VOTO

O recorrente, Doutor José Fernandes Prado Vasconcelos, inscreveu-se, a 22 de outubro de 1953, em Aracajú, ao concurso de Procurador do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, mandado abrir pela Ordem de Serviço n. 2.392, de 29 de Outubro de 1953.

Sobrevindo, porém, a Lei n. 1.123, de 1.º de dezembro de 1953, que preferiu o aproveitamento dos procuradores interinos mediante concurso de títulos, o Presidente do I.A.P.C. expediu a Ordem de Serviço n. 2.581, determinando o cancelamento das inscrições efetuadas e a devolução dos papéis aos interessados.

O Dr. Prado Vasconcelos impetrou M. S. contra esta resolução dizendo que, estendendo-se o regime do Estatuto dos Funcionários Públicos da União, aos das autarquias (Lei número 1.711 de art. 252, II), a anulação das inscrições realizadas, para a efetivação de interinos, significava ofensa direta aos arts. 141, § 1.º e 3.º 184 e 186 da Constituição.

O Egrégio Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, cassou a sentença de primeira instância, que concedeu a segurança.

Sobe ao conhecimento dêste Tribunal, mediante recurso ordinário a postulação do impetrante: inscrito em concurso, com o objetivo de alcançar o cargo de procurador por essa via acessível a todos, e barrado por uma portaria nula em face do Estatuto dos Funcionários e da Constituição reclama a restauração do processo de seleção.

Verifica-se, desde logo, que a Autoridade não praticou ilegalidade ou abuso de poder.

Ao contrário, deu execução à lei, como era do seu dever.

Diz ela no que interessa:

«Art. 3.º. Os cargos iniciais da carreira de procurador das autarquias federais serão sempre providos mediante concurso.

Parágrafo único. Os atuais procuradores interinos serão efetivados medianet, a prestação de concurso de títulos».

Se desta providência resultou o preenchimento de todas as vagas, cumpria-lhe mesmo revogar a ordem de serviço n. 2.382.

Entretanto, na argüição do impetrante, essa conduta só aparentemente seria legítima, porque obedeceu a uma lei contaminada de vício de inconstitucionalidade.

E é o que importa examinar.

Tomando-se como nota característica, para uma definição, o **exercício de função pública**, o servidor autárquico é funcionário público.

Todavia, como observa Francisco Campos (Dir. Cons. II, p. 371), funcionário público é uma categoria, dentro da qual operam essenciais distinções e diferenças que levam a regulamentações diversas, em conformidade com as peculiaridades de cada uma das espécies.

A Constituição estatuiu, em verdade, que os cargos públicos são acessí-

veis a todos os brasileiros mas acrescentou: «observados os requisitos que a lei estabelecer».

O art. 184 contém uma regra absoluta que se aplica a todo o gênero.

Tem a mesma extensão e eficácia como expressão dos princípios dominantes no Magno Instrumento, os artigos 185, que veda a acumulação, o art. 186, que trata da primeira investidura mediante concurso.

Mas, se o Constituinte, conhecendo das praxes administrativas tradicionais dêste País, quisesse instituir para o provimento no primeiro gráu de carreira, um processo que assegurasse a irrefragável igualdade dos pretendentes, teria impôsto, liberalmente, o concurso de provas e títulos.

Se se cingiu à pura referência a concurso evidentemente deixou à lei a liberdade de dispôr sôbre a forma do processo seletivo consoante as diferenças específicas das carreiras.

E, se a solução vem de lei, **legem habemus:** a que invocou o Presidente do I.A.P.C., para a cobertura do seu ato, que, assim, se forra à increpação de inconstitucionalidade.

Convém ainda encarar a questão sob outros aspectos com que é apresentada e discutida.

Sustenta o impetrante que a norma a aplicar-se é a de 20 do Estatutos dos Funcionários isto é: «Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso à investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização».

O êrro do argumento está em supor que o Estatuto condensa todo o regime jurídico dos que exercem função pública.

Os servidores autárquicos entram na definição genérica de funcionário público.

Mas, têm, pela própria definição de autarquia, regulamento especial, que pode vincular-se ou não, segundo a vontade legislativa, ao Estatuto dos que, por títulos de nomeação emanados do Govêrno da União, exercem funções públicas federais.

Ora, regulando precisamente o provimento dos cargos iniciais da carreira de procurador das autarquias, o legislador resolveu seguir um costume que embora não invulnerável à crítica, é inveterado: mandou efetivar os procuradores interinos do momento, mediante a simples prestação de concurso de títulos.

Disposições transitórias dêsse estilo se encontram em todas as leis de organização de serviço público, inclusive no Ato anexo à Constituição de 1946 (arts. 23, 24 e 26).

Invoca o impetrante também direito adquirido.

Mas, a simples inscrição em concurso, e mesmo a realização dêste com a aprovação de certos candidatos, não é fonte de direitos subjetivos.

À Autoridade Superior compete sempre o julgamento do concurso, com a ampla faculdade de anulá-lo integralmente.

Se podem fazer isso os agentes do Poder Executivo, não há que recusar eficácia à lei, que, atingindo o concurso no ato inicial da inscrição impôs a alteração no modo de prover os cargos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Sr. Presidente, o assunto é-me muito familiar. Já o abordei, um rôl de vêzes, no Tribunal Federal de Recursos.

A Constituição Federal, em seus artigos 184 e 186 estatue que a primeira investidura em cargo de carreira está subordinada a concurso: concurso «**tout court**». A lei poderá, sem dúvida alguma, estabelecer que o mesmo seja de provas apenas, de títulos ou de provas e títulos. Não há o que objetar, portanto, quanto a legitimidade do concurso puramente de títulos. O que não é admissível é que o certame qualquer que êle seja fique circunscrito apenas aos interinos, em número igual ou inferior ao das vagas a preencher; porque, nesse

caso, esvasiar-se-ia a pugna do seu caráter competitivo. Converter-se-ia o concurso em verdadeira burla ou farsa.

Os cargos em disputa seriam fatalmente adjudicados aos seus próprios ocupantes. Há, portanto, no caso, vulneração flagrante da Constituição, que estabelece que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros. O concurso portanto, quer o de provas, quer o de títulos não pode insular-se a uma determinada classe ou grupo de pessoas.

Reiterando entendimento anterior, dou provimento ao recurso, porque reputo inconstitucional a lei.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, **data venia** do eminente Sr. Ministro Henrique D'Avila nego provimento ao recurso, na conformidade do voto do eminente Sr. Ministro Relator. O texto constitucional não pode ter a regidez que se pretende quanto às condições dos concursos. Êstes foram instituidos pelo legislador, para melhor seleção dos candidatos. No caso, porém, como expôs o eminente Sr. Ministro Relator, a lei mandou proceder a concurso entre procuradores interinos que serviam no Tribunal do Trabalho. Com assim proceder não me parece que haja sido infringido o texto constitucional porque êsses procuradores, que tinham demonstrado grande capacidade de trabalho, competência especializada, experiência adquirida, eram em grande número e seriam selecionados por concurso de títulos e de provas. Pessoas estranhas que se fôssem conduzir a êsses cargos evidentemente, não poderiam revelar tais condições demonstradas pelos interinos no curso da interinidade.

O texto constitucional visa principalmente, evitar privilégio de nascimento, de raça, religião, côr, etc., preservando os preceitos básicos da democracia.

E em tal sentido já se tem orientado a jurisprudência dêste alto Pretório.

Nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco — Senhor Presidente, no Tribunal de Justiça examinei muitas vêzes esta questão e fiquei na corrente ora defendida pelo eminente Sr. Ministro Henrique d'Avila. Chegando a êste Tribunal, verifiquei que a jurisprudência aqui vigente era contrária ao meu ponto de vista. Da primeira vez em que votei em hipótese desta natureza foi relator o eminente Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa, o qual votou no mesmo sentido em que ora votou, informando-me que o meu pronunciamento não se ajustava à jurisprudência do Tribunal. Assim, duas vêzes já, votei afinal, pela não inconstitucionalidade da lei, motivo porque, neste momento eu nego provimento ao recurso, de acôrdo com o eminente Senhor Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, nego provimento ao recurso, de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator. Não considero inconstitucional a lei que determinou fôsse o concurso realizado exclusivamente, para certa classe de servidores, desde que as tenha em vista tôdas as circunstâncias legais, entre as quais a seguinte: os beneficiados eram funcionários que, interinamente já exerciam o cargo, havia cêrca de dez anos ou mais. Justo era que a lei ordinária, reconhecendo a prestação dêsses serviços mandasse que o concurso fôsse restrito ao número dos mesmos funcionários. A lei não é inconstitucional e eu nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: **Negaram provimento ao**

recurso. Vencido o Sr. Ministro Henrique d'Avila.

Foi negado provimento pelos votos dos Srs. Ministros: Afrânio Costa substituto do Sr. Ministro Nelson Hungria que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, Villas Bôas — Relator Cândido Motta, Ari Franco, Rocha Lagôa, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto, que presidiu o julgamento na ausência do Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Presidente.

Ausente o Sr. Ministro Lafayette de Andrada, que se encontra em gôzo de licença, sendo substituido pelo Senhor Ministro Henrique D'Avila.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — SEU FUNCIONAMENTO — VIOLAÇÃO INEXISTENTE DA CONSTITUIÇÃO — INDENIZAÇÃO PRETENDIDA POR UM DEPUTADO

— O fato da Assembléia Legislativa não funcionar em determinado período, conforme deliberara, não viola a Constituição, nem assegura indenização a qualquer de seus membros.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 34.243/57 — Relator: Ministro ARI FRANCO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 34.243, de Minas Gerais, recorrente Dnar Mendes Ferreira e recorrido — Estado de Minas Gerais, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, e por unânimidade, em não conhecer do recurso, nos têrmos das notas taquigráficas antecedentes. Custas da lei.

Rio de Janeiro, D. F., em 13 de junho de 1957 (data do julgamento). — **Barros Barreto,** presidente — **Ari Azevedo Franco,** relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Franco: Senhor Presidente, o recorrente propôs ação ordinária de indenização contra o Estado de Minas Gerais para o ressarcimento de prejuizo a que se julga com direito, em consequência de ato da Assembléia Legislativa e de sua respectiva Mesa, determinando o encerramento dos trabalhos da aludida Assembléia antes do prazo legal, ocasionando-lhe, na qualidade de deputado em pleno exercício de seu mandato, prejuízos, de ordem material, privando-o da percepção da parte variável de seus subsídios, durante o período de 4-2-1951, até 15-6-1951 do mesmo ano.

O acórdão concluiu por não ter havido flagrante violação do mandamento constitucional.

Foi interposto recurso extraordinário e a Procuradoria Geral deu parecer de fls. 213, que vou ler porque esclarecerá devidamente o Tribunal:

Inconformado com o v. acórdão retro, do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Dnar Mendes Ferreira manifestou o presente recurso extraordinário para êste Eg. Supremo Tribunal, apoiando-se no art. 101, inciso III, letras **a** e **c**, da Constituição e argumentando com a existência de violação ao preceituado nos arts. 7.º inciso IV; 18; 36 e 39, todos da mesma Lei Maior, por não haver sido convocada a Assembléia Legislativa daquele Estado, para a qual fôra o recorrente eleito, no período de 4 de fevereiro de 1951, a 15 de junho do mesmo ano, prejudicando-o econômicamente, pois não recebera a parte variável de seus subsídios.

A Constituição Federal não estabelece regras de qualquer espécie, que devam ser observadas pelos Estados Membros, relativamente ao período dentro no qual deverá funcionar seu Poder Legislativo.

Trata-se, como é evidente, de matéria de interêsse puramente local, a ser disciplinada levando em consideração as peculiaridades de cada Estado e cuja regulamentação, por conseguinte, jamais deveria ser feita através regra uniforme e geral. Acresce relevar não ter aplicação ao caso dos autos o preceito do art. 39 da Constituição, relativo ao período de funcionamento do Congresso Nacional, o qual visa regular situação jurídica, completamente diversa.

Somos, em consequência, de parecer que o Egrégio Tribunal, não tome conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Como viu o Tribunal, pretendeu o recorrente uma indenização porque, em determinado período não funcionou a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais por deliberação da mesma. Entende que isso teria violado a Constituição.

Meu voto é, em conformidade com o parecer do Dr. Procurador Geral, não conhecendo do recurso, porque o ato cumprido pela Mesa da Assembléia Legislativa não importa, em absoluto, em violação da Constituição do Estado; é uma medida de ordem administrativa, que fica a critério da Assembléia. Nesta conformidade, não vendo em que tenha sido violado, qualquer dos preceitos invocados pelo recorrente, não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: **Não tomaram conhecimento, à unanimidade de votos.**

Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Ministro Cândido Mota Filho.

Votaram com o relator (Sr. Ministro Ari Franco), os Srs. Ministros Afrânio Costa (substituto do Sr. Ministro Nelson Hungria, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral) Luiz Gallotti e Barros Barreto, Presidente da Turma.

ACIDENTE DO TRABALHO — INDENIZAÇÃO — CÁLCULO — INCLUSÃO DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

— No acidente do trabalho, o cálculo da indenização deve ser feito sôbre o salário real fazendo-se a redução ao limite legal de Cr$ 40,00, se os setenta centésimos forem a êle superiores.

— Inclue-se o repouso remunerado na indenização por acidente do trabalho.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 32.726/57 — Relator: Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso Extraordinário número 32.726, de Santa Catarina, acórdam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em conhecer do recurso, e em dar-lhe provimento, em parte, contra o voto do Sr. Ministro Relator, que negava provimento, e do Sr. Ministro Afrânio Costa, que provia, **in totun,** o recurso, de acôrdo com o que consta das notas taquigráficas antecedentes. Custas da lei.

Rio de Janeiro, D. F., em 17 de junho de 1957. (data do julgamento). **Barros Barreto,** presidente — **Ari de Azevedo Franco,** — relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cândido Mota Filho: — Eurico dos Santos, empregado da Emprêsa Gráfica Catarinense, sofreu um acidente do trabalho a 3 de março do corrente ano. Nesse tempo, percebia a diária de 65,00 cruzeiros. Por isso, de conformidade com a lei, pediu em Juizo o pagamento com base em diária reduzida de quarenta cruzeiros, e não como fêz a Cia. Internacional de Seguros, de vin-

te e oito cruzeiros, que, além disso, não incluiu o repouso remunerado. O Juiz da causa, a fls. 10 julgou a ação procedente, o que levou a Companhia a agravar. A. fls. 30, o E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conheceu de recurso e lhe negou provimento por votação unânime.

«Trata-se, diz o v. acórdão, de ação de acidente do trabalho, e conforme salientou o parecer de fls. 26 a sentença recorrida se harmoniza com a jurisprudência desta Câmara, quer quanto à diária que deve servir de base à indenização, quer no tocante à inclusão de repouso semanal remunerado».

«Embora a questão referente ao salário, seja controvertida, não resta dúvida que a interpretação adotada pelo ilustre Dr. Juiz **a quo** é a que melhor atende ao caráter assistencial da lei de acidentes, mormente agora, que novo salário mínimo foi fixado para todo o país».

«A própria lei de acidentes consagra o princípio de que o salário não poderá ser calculado em base inferior à do salário-mínimo». (art. 43).

«Por outro lado, não parece justo nem jurídico, sujeitar o salário de trabalhador a duas reduções: — uma até quarenta e outra até vinte oito cruzeiros».

A emprêsa inconformada interpôs recurso extraordinário, pelas letras **a** e **d** do permissivo constitucional, por ter o v. acórdão recorrido ferido os arts. 40 e 44 da lei de acidentes do trabalho e por haver conflito jurisprudencial, que aponta.

O Dr. Procurador Geral, a fls. 50 diz: «Dois são os fundamentos do presente apêlo: — no primeiro, alega a companhia recorrente que o v. aresto recorrido contrariou o art. 40 da Lei de Acidentes, mandando incluir na indenização acidentária os dias de domingo e feriado, de acôrdo com o disposto na lei 605, de 1948. No segundo, alega a recorrente que o v. aresto recorrido contrariou o art. 44 da Lei de Acidentes, ao calcular a indenização acidentária com base no salário real da vítima, ao invés de calcular, com base no salário legal».

«Quanto ao primeiro fundamento, não merece reforma o v. acórdão recorrido, eis que decidiu de acôrdo com a mais recente Jurisprudência deste E. Colégio».

«Quanto ao segundo fundamento «data venia», o Colendo Tribunal **a quo** interpretou o referido art. 44, modificado pela Lei 599-A, em desacôrdo com o que expressamente enuncia o referido texto legal: — A Lei 599-A dispõe: «Nenhum salário poderá exceder de Cr$ 40,00 por dia, para efeito de cálculo das indenizações».

«Somos, pois, pelo conhecimento e provimento em parte do recurso».

E' o relatório.

VOTO

Tenho que a decisão recorrida está certa nos dois pontos focalizados. Os setenta centésimos referidos no artigo 44 da lei de acidentes, não devem ser calculados sôbre o salário máximo de Cr$ 40,00, mas sôbre o salário real, fazendo-se a redução ao citado limite se os setenta centésimos forem superiores a tal limite.

Quanto ao repouso remunerado é de se incluir na indenização como tem firmado êste Supremo Tribunal.

Assim, conheço do recurso, pela letra **d** e lhe nego provimento.

VOTO

O Senhor Ministro Afrânio Antônio Costa: — Senhor Presidente, **data venia**, conheço do recurso e lhe dou provimento, integral.

VOTO

O Senhor Ministro Ari Franci: — Senhor Presidente, **data venia**, também conheço e dou provimento, em parte.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — Senhor Presidente, **data venia**, acompanho o voto do eminente Ministro Ary Franco, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, em parte.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Barreto (Presidente): — **Data venia**, também conheço do recurso e lhe dou provimento, em parte.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: **Conheceram do recurso, unânimemente, dando-se-lhe provimento, em parte, contra o voto do senhor Ministro Relator — que negava provimento e o do Sr. Ministro Afrânio Costa que provia, in totum, o recurso.**

Tomaram parte no julgamento, os Srs. Ministros Afrânio Costa, substituto do Sr. Ministro Nelson Hungria que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral; Cândido Motta; Ari Franco; Luiz Gallotti e Barros Barreto, — presidente da Turma.

Foi relator o Sr. Ministro Cândido Mota.

MANDADO DE SEGURANÇA — PROFESSORA PRIMÁRIA MUNICIPAL — POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA

— A professora primária municipal, mesmo estável, não goza de inamovibilidade.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N. 2.963/57 — Relator: Ministro A. VILAS BÔAS

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, de Minas Gerais, contra denegação de mandado de segurança, recorrente Dona Celina Alves da Silva e recorrido o Prefeito de Pedro Leopoldo:

Resolve o Supremo Tribunal Federal negar provimento ao recurso, para confirmar, por seus fundamentos a decisão recorrida. Custas **ex lege.**

Rio, 10 de julho de 1957. — **Orosimbo Nonato**, presidente, — **A. Vilas Bôas**, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro A. Vilas Bôas — Trata-se do caso de uma professôra municipal que, para forrar-se aos efeitos do ato do Senhor Prefeito, que a removeu de um bairro para outro, requereu m. s. Concedida a ordem pelo Juiz de Pedro Leopoldo, cassou-a o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas.

A impetrante, que é Dona Celina Alves da Silva, recorreu ordinàriamente para êste Tribunal.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República opina pelo não provimento.

Em mesa.

VOTO

Dona Celina Alves da Silva, há muitos anos professôra da Escola Rural de Vista Alegre, mantida pela Prefeitura de Pedro Leopoldo, foi transferida para a Escola de Cachoeirinha, também municipal.

Acusando o Prefeito de abuso de poder, requereu mandado de segurança.

O Juiz atendeu ao pedido, mas a Egrégia Instância Superior cassou a decisão.

A impetrante interpôs recurso para êste Tribunal.

A autoridade deu explicação satisfatória de seu ato, a fls. 22 e 26,

Não há, pois, manifesta injustiça a reparar.

Confirmo a decisão recorrida cujo fundamento é que, embora estável a funcionária não goza de inamovibilidade.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento. — Decisão unânime.

Votaram com o Relator (Senhor Ministro Vilas Bôas), os Senhores Ministros, Afrânio Costa (substituto do Sr. Ministro Nelson Hungria, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Cândido Mota Filho, Ari Franco, Rocha Lagôa, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Henrique D'Avila (substituto do Sr. Ministro Lafayette de Andrada, que se acha em gôzo de licença) e Barros Barreto.

MANDADO DE SEGURANÇA — BANCO — EXIBIÇÃO DE FICHÁRIO CADASTRAL — ORDEM JUDICIAL DE EXIBIÇÃO

— Não há lei que obrigue um Banco a exibir o seu fichário cadastral de natureza sigilar e de uso privado.

— A ordem judicial de exibição, é ilegal e pode ser anulada por mandado de segurança.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2.574/57 — Relator: Ministro A. VILAS BÔAS

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos, de recurso ordinário n. 2.574 de Minas Gerais, recorrente o Banco do Brasil (Agência de Almenara), e recorrido o Juiz de Direito da Comarca de Almenara;

Resolve o Supremo Tribunal Federal, ut notas taquigráficas, provendo o recurso, conceder a segurança impetrada. Custas ex-causa.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1957. — **R. da Costa**, presidente. — **A. Vilas Bôas**, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Vilas Bôas: — 1. — Ao Juiz de Almenara, M. G., Agenorinda Rodrigues Mares, casada com Amintas Mares, requer entre outras providências preparatórias de ação de desquite a ser intentada, um exame na escrita da agência local do Banco do Brasil, na qual teria o marido realizado vultosas operações.

Invocou os arts. 210 e 254 do C. P. C. e o art. 18 do Código Comercial.

2. — O Juiz despachou «Notifique-se o Banco do Brasil sôbre a perícia que alí será realizada tão só e unicamente na escrita dos negócios de Amintas Mares, mediante a exibição dos livros necessários, na presença do gerente em dia que será prèviamente designado, podendo contestar a medida se quiser, no prazo de 48 horas».

3. Voltou com outra petição, em que requeria que, sob as comunicações pela desobediência, fôsse o gerente intimado a exibir a «ficha cadastral» de Amintas Mares.

O Juiz consultou o perito e êste respondeu: «Havendo-se o Banco do Brasil recusado a exibir a ficha cadastral de Amintas Mares, ficou prejudicada a resposta ao quesito n. 2, sendo que sòmente neste particular houve embaraço por parte do Banco do Brasil, motivo porque não foi possível cumprir integralmente a minha missão».

O Juiz acolheu o pedido de exibição, dando ao gerente o prazo de 15 dias, suficiente para quaisquer entendimentos com os seus superiores.

E proferiu afinal o despacho contra o qual foi impetrada a segurança (fls. 25-6).

Declarou o magistrado que a sua ordem, no sentido de se realizar exame na escrita do Banco, se referia a quaisquer elementos que pudessem concorrer para uma bôa pesquisa. O B.B. não podia abroquelar-se no sigilo profissional, para recusar-se a apresentação da ficha cadastral e portanto, a sua colaboração para a revelação da exata situação patrimonial do espôso da peticionária. O segrêdo bancário é relativo, não podendo sobrepor-se aos interêsses da Justiça.

4. Inconformado com essas decisão, o B. do Brasil dirigiu um pedido de segurança ao ilustre Tribunal de Justiça de Minas Gerais que por acórdão da lavra do eminente Desembargador Aprígio Ribeiro, foi recusado, dando lugar a êste recurso ordinário, que, ao parecer do Exmo. Dr. Procurador Geral da República, deve ser desprovido.

5. São conceitos do v. acórdão recorrido:

— Examinando o caso sob seu aspecto estritamente doutrinário, a pretensão encontrará folgado amparo na doutrina do sigilo mercantil. Efetivamente, o cadastro bancário não pertence ao jôgo da contabilidade financeira, constituindo-se de anotações particulares, colhidas sob reserva, das mais diversas fontes.

— No caso porém não contém o despacho qualquer idéia de violência, de vez que o impetrante, que impugnara a exibição pura e simples do cadastro, a êle assentia, expressamente desde que se limitasse ao exame da situação econômica do marido, sem referência a quaisquer dados que dissessem ao seu conceito moral. E foi isso o que autorizou o juiz, o qual, acrescendo a cautela, proibiu se revelassem até os nomes dos informantes.

6. Foram vencidos os Exmos. Senhores Desembargadores Sebastião de Souza e Afonso Lages, para quem o fichário pertence ao arquivo indevassável do Banco.

VOTO

O Banco do Brasil Agência de Almenara, recusou a exibição da ficha cadastral do seu cliente — Amintas Mares, ordenada pelo juiz a requerimento da mulher desquitanda, D. Agenorinda Rodrigues Mares.

O gerente do Banco ainda continua sujeito a responsabilidade penal por desobediência, porque o ilustre Tribunal de Minas Gerais lhe denegou segurança contra o mandado judicial.

Diz a Constituição, art. 141 — § 2.º, que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Em que lei se apoia o magistrado para compelir o representante do Banco a fornecer os dados, reclamados pelo espôsa de Amintas Mares? Não foi indicada.

O Código de Processo Civil, nos arts. 216 e 222, cogita da exibição de documento ou de coisa.

Verifica-se que o terceiro defensor não pode furtar-se a obrigação, podendo até o juiz ordenar o depósito (art. 230).

Mas, o documento a exibir-se deve pertencer ao requerente ou, pelo menos deve ser, em virtude do seu conteúdo, comum ao requerente e ao detentor (art. 218, n. III).

As fichas cadastrais são organizadas pelos bancos para seu uso exclusivo, pertencendo ao seu arquivo secreto. Nelas são consignadas, informações várias sôbre a idoneidade financeira e moral dos que operam na Praça.

Constituindo êsse documentário, de natureza sigilar, que não é comum às partes mas privativamente seu, o Banco não pode ser compelido a mostrá-lo a quem quer que seja ainda que a sua recusa, como no caso, possa ser interpretada como falta de colaboração com a Justiça.

Pelo exposto, com o provimento do recurso, concedo o mandado de segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Provido, à unânimidade, impedido o Sr. Ministro Presidente.

No impedimento do Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Presidente, presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Ausente justificadamente, o Senhor Ministro Barros Barreto.

Votaram, com o Relator, Senhor Vilas Bôas, — os Senhores Ministros: Henrique D'Avila e Afrânio Costa, substitutos, respectivamente, dos Senhores Ministros Lafayette de Andrada, que se acha em gôzo de licença e Nelson Hungria, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, Cândido Motta, Ari Franco, Rocha Lagôa, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

PROPAGANDA COMUNISTA — CRIME PUNIDO PELA LEI Nº. 1.802, DE 1953 — SUBVERSÃO DA ORDEM POLITICA E SOCIAL

— A simples distribuição de programas e impressos de propaganda comunista não caracteriza crime punido pela lei n. 1.802, de 1953, pois, para configurá-lo a lei exige que o agente entre, por atos e não apenas por palavras, na via da violência.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 1540/57 — Relator: Ministro EDGARD COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de processo por crime político, vindos do Distrito Federal, recorrente Ministério Público e recorrido Artur Ferreira Lima:

Resolve o Supremo Tribunal Federal manter, por sua conclusão, a sentença absolutória de fls., pelo que consta das notas taquigráficas, integrantes dêste. Custas **ex lege**.

Rio de Janeiro, 9 de agôsto de 1957 — **Orosimbo Nonato**, presidente. — **A. Vilas Bôas**, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edgard Costa: Antonio Ferreira Lima foi denunciado como incurso nas penas do art. 9.º da Lei n.º 1.802 de 5 de janeiro de 1953, por ter sido preso em flagrante quando, no dia 5 de julho de 1954, durante um comício que se realizava no Campo de São Cristóvão, promovido pela «Liga de Emancipação Nacional», distribuia entre os assistentes e curiosos, como propaganda, o «Programa do Partido Comunista do Brasil»; tal partido, — acrescentou denúncia, — «além de subversivo, é contra a ordem político-social e a estrutura e segurança do Estado, estando, portanto, fóra da lei».

Pela sentença de fls. 73, foi a denúncia julgada improcedente pelo Juiz da 7.ª Vara Criminal e absolvido o acusado. Não obstante ter como irrecusável que o «Programa» que o acusado distribuia fazia propaganda de processo violento para a subversão da ordem política ou social e de ódio de classe, vasado em linguagem violenta, desabusada, contundente, contendo vocábulos e proposições de significação insofismável, com incitamento repetido, insistente, à luta, á revolução; embora tendo como provado que o denunciado distribuia tais panfletos, incidindo assim seu comportamento no texto do art. 11, § 3.º, da Lei n. 1.802, absolvia-o, entretanto, por se tratar de um homem de passado limpo, simples sapateiro, de instrução primária, fazendo parte da «massa proletária» sofredora e necessitada, ignorante e desorientada, vítima inerme da demagogia; distribuia aqueles programas durante a realização de um comício,

permitido pelas autoridades, em que os oradores clamavam as mesmas cousas neles contidas, não constando que qualquer dêles tivesse, por isso, sido preso ou processado; ainda mais, — o tal «Programa» fôra publicado pelo jornal «Imprensa Popular», que circula diàriamente; assim inexistia no caso dolo direto, inequívoco, por parte do réu.

Incorformado, apelou dessa decisão o Promotor Público em exercício naquela Vara de Direito, com as razões de fls. 80-83. Os autos foram remetidos, por equivoco, ao Tribunal de Justiça, que os encaminhou, também inadvertidamente, ao Tribunal Federal de Recursos (acórdãos ás fls. 89) o qual, por vez, face à sua manifesta incompetência para conhecer da apelação, ordenou a sua remessa a este Tribunal (acórdão as fls. 106).

A Procuradoria da República, em parecer constante de fls. 110, opina pelo provimento do recurso, pois... «a prova constante dos autos não deixa dúvida quanto o fato de haver o apelado praticado os crimes previstos no art. 2.º inciso IV, e art. 12 da referida lei 1.802, sendo ainda de salientar-se, como já o fez o ilustre Dr. Alceu Barbedo, Subprocurador Geral da República em seu jurídico pronunciamento de fls. 95, que a argumentação da sentença apelada, de que o apelado era «um pobre sapateiro de instrução primária, que distribue propaganda, cujo texto não pode compreender cabalmente» (fls. 77), não procede, de vez, que pela informação de fls. 17, verifica-se que o apelado se encontra fichado na polícia como militante comunista, e distribuidor de propaganda do extinto Partido Comunista do Brasil».

E' o relatório.

Em 20 de dezembro de 1956. — **Edgar Costa.**

VOTO

O Sr. Ministro Vilas Bôas (relator): Em 20 de julho de 1954, foi levada denúncia ao juiz da 7.ª Vara Criminal contra Artur Ferreira Lima, porque, em comício promovido pela «Liga de Emancipação Nacional», no Campo de São Cristovão, cêrca de 20 horas do dia 5 do mesmo mês e ano, distribuia entre os assistentes e curiosos, como propaganda, o «Programa do Partido Comunista do Brasil».

O material foi apreendido. E o indiciado foi preso em flagrante.

O representante do M. P. deu o denunciado como incurso nos artigos 9 e 10 da Lei n.º 1.802, de 5 de janeiro de 1953.

No interrogatório de fls. 51, o réu negou o fato. Na ocasião, vendia exemplares da «Imprensa Popular» mas não transportava nem distribuia o «Programa».

O juiz, conquanto admitisse o fato absolveu o acusado, porque a sua conduta não foi inequivocamente dolosa.

«Saem os jornais, publicam-se os panfletos, realizam-se os comícios, mas o delito é o de um pobre sapateiro, de instrução primária, que distribuiu propaganda, cujo texto não pode compreender cabalmente, a pessoas que estavam escutando discursos calcados em teses e **slogans** dos mesmos panfletos» (fls. 77).

Apelando, o M.P. insiste pela condenação do réu por incurso no artigo 2.º, n.º IV, e art. 12, da Lei n.º 1.802 de 1953, como havia proposto nas alegações de fls. 65-7.

A Procuradoria Geral da Republica opina pelo provimento.

Segue-se a êste breve relatório o meu voto sôbre o caso, porque entendo ser competente êste Tribunal para julgá-lo, uma vez que a imputação é de crime político, (Constituição, art. 101, II, c).

Assim se exprime o legislador nos incisos em que, segundo o aditamento à denúncia, estaria incurso o réu:

«Art. 2.º, n.º IV — Tentar subverter, por meios violentos, a ordem política e social, com o fim de estabe-

lecer ditadura de classe social, de grupo ou de indivíduo».

«Art. 12. Incitar diretamente e de ânimo deliberado, as classes sociais à luta pela violência».

Para êles derivou o M.P., por verificar insustentável a capitulação inicial.

O Juiz chamou a atenção para fato maior, que ocorria no mesmo local, dia e hora: oradores, em linguagem inflamada, reproduziam e ampliavam as idéias contidas no «Programa».

Não foram sequer molestados os promotores do ajuntamento comunista, claramente subversivo.

A Polícia entendeu, porém, que constituia grave perigo para as instituições nacionais a conduta do pobre sapateiro, que difundia entre os presentes a plataforma do chefe do comunismo no Brasil.

Interessa agora aos julgadores, dada existência do fato, verificar e dizer se a humilde, mas esclarecida e ativa testemunha do proletariado messiânico que chama a si a salvação do mundo, incide nas sanções mencionadas.

Quem espalha boletins ou programas, mesmo de conteúdo comunista, está tentando subverter por meios violentos, a ordem política e social, com o fim de estabelecer ditadura de classe social, de grupo ou de indivíduo.

A lei pune, como se vê, o emprêgo de meio violento, tendente à consecução do fim de estabelecer a ditadura. Isto é: exige, para a configuração do crime, que o agente entre, por atos e não apenas por palavras, na via da violência, para a realização de tal objetivo.

A tentativa de subversão do regime é imputável assim ao que comanda o movimento como aos que lhe prestam firme adesão. E o resultado só não se produz pela reação dos poderes constituídos, com eficaz emprego das fôrças legais, ou por qualquer outra circunstância alheia à vontade subversiva.

O fato pode inserir-se nos atos preparatórios, (queira Deus!) de subversão do regime.

Mas dar-lhe a significação de uma tentativa de subversão da ordem política e social é avançar demais.

E quanto ao art. 12. Configurará a divulgação do manifesto comunista o incitamento, direto e de ânimo deliberado, das classes sociais à luta pela violência?

Tanto não é isso que as autoridades, encarregadas da ordem social, permitiam a reunião na qual, segundo o testemunho dos autos, os assuntos ventilados no «Programa» foram abordados larga e asperamente.

Sabe-se que a violência é da essência do comunismo.

Mas, não basta a filiação ao credo e a participação na propaganda da doutrina comunista para fazer do indivíduo um criminoso.

Pois a própria lei diz que não constitui propaganda punível a exposição, a crítica ou debate de quaisquer doutrinas (art. 11, § 2.º, c).

Quem espalha propaganda impressa, de que não é autor, não está incitando diretamente ninguém à luta.

De resto, o «Programa» concebido em termos hábeis e submetido a «todo o povo brasileiro para estudo e discussão», se é de grande agressividade contra os homens do Govêrno, não contém, êle próprio, um «direto incitamento às classes para a luta violenta».

O réu, Artur Ferreira Lima, foi preso e, se não é insensível, deve ter sofrido muito com êste processo. E', segundo a sentença, um sapateiro de escasso discernimento. Em todo caso, um sapateiro que tem a presunção de resolver os graves problemas da Pátria. Saiu-se mal, desta vez, e não deve reincidir, pois já teve a dura confirmação da sabedoria do aforismo: **ne sutor ultra crepidam.**

Nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Revisor) - Senhor Presidente, a absolvição decorreu da ausência de prova de que o acusado houvesse empregado meios efetivos para reorganizar o Partido Comunista, bem como pretendesse subverter a ordem pública e social.

Assim, também nego provimento à apelação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte — Negaram provimento, unânimemente.

Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Ministro Nelson Hungria.

Votaram com o relator (Sr. Ministro Vilas Bôas) os Srs. Ministros Lafayette Andrada (revisor), Cândido Mota Filho, Ari Franco, Afrânio Costa (substituto do Sr. Ministro Rocha Lagôa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral) Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.

SOCIEDADE ANÔNIMA — ACIONISTAS — BONIFICAÇÃO — SUCESSÃO HEREDITÁRIA — ART. 130 DO DECRETO-LEI N.º 2.627

— O pagamento da bonificação, a que se refere o artigo 130 do Decreto-lei n.º 2.627, deve ser feito diretamente aos herdeiros acionistas, porque deixa de existir, com a partilha, qualquer relação entre a sociedade anônima e o espólio.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 31.224/57 — Relator: Ministro VILAS BÔAS.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º ..... 31.224, de São Paulo, recorrente Dr. José de Sampaio Moreira Júnior e recorridos D. Alice de Sampaio Figueiredo e outros:

Resolve o Supremo Tribunal Federal, pela sua 2.ª Turma, não tomar conhecimento do recurso. Custas ex-lege.

Rio, 13 de agôsto de 1957. — **A. C. Lafayette de Andrada**, presidente. — **A. Vilas Boas**, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas Bôas — A questão trazida ao conhecimento do Eg. Tribunal está bem exposta a fôlhas 2.826 (lêr).

O recurso extraordinário foi manifestado à base da letra a do permissivo constitucional, tendo sido dadas como ofendidas as regras em que se funda a igualdade de partilha entre herdeiros necessários (petição de fôlhas 2.830-2, que a êste se incorpora).

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República opina pelo não-conhecimento, ou não-provimento.

À Mesa. — **A. M. Vilas Bôas.**

VOTO

O Sr. Ministro Vilas Bôas (relator) — Aberta a sucessão, a herança se transmite, desde logo, com o caráter de universalidade aos herdeiros legítimos e testamentários (C. C., artigo 1.572, em referência aos arts. 57 e 1.580, parágrafo único). Mas, julgada a partilha, o direito de cada herdeiro se circunscreve aos bens de seu quinhão (art. 1.801).

Pelo princípio de que a divisão e a partilha são simplesmente declaratórias, e não atributivas, de propriedade, deduz-se daí a presunção de que o herdeiro sucedeu ao **de cujus**, desde a morte, precisamente nos bens componentes do seu quinhão.

A partilha, transitada em julgado, determinou uma distribuição desigual, entre os sucessôres de José de Sampaio Moreira e D. Guilhermina

Barros de Sampaio Moreira, das ações da «Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor S. A.».

Se posteriormente, a sociedade resolveu distribuir certa percentagem do «Fundo de Reserva Especial», os pagamentos deviam ser feitos aos acionistas, porque é isso que determina a lei (Decreto-lei n.º 2.627, art. 130).

Essa bonificação é, em verdade, um incremento recebido pelas ações; devia mesmo ser deferida, diretamente, aos herdeiros acionistas, porque deixaram de existir, com a partilha realizada quaisquer relações entre a sociedade anônima e os espólios.

O acórdão, que assim decidiu, não podia ter ferido as regras de igualdade da partilha, porque não se tratava de partilhar bens da sucessão.

Não tomo conhecimento do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: **Não se conheceu do recurso, à unanimidade.**

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vilas Bôas (Relator), Afrânio Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, e Lafayette de Andrada, presidente da Turma.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

ACUMULAÇÃO — QUANDO NÃO SE JUSTIFICA — LIQUIDANTES OU ADMINISTRADORES DE EMPRESAS MANDADAS LIQUIDAR PELO GOVÊRNO FEDERAL

— Os liquidantes ou administradores de empresas mandadas liquidar pelo Govêrno Federal não podem acumular a remuneração destas funções com a remuneração do cargo público que exerciam.

AGRAVO DE PETIÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2.298/56 — Relator: Ministro ELMANO CRUZ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição em Mandado de Segurança n.º 2.298, do Distrito Federal, em que é **agravante** Brasílio Ferreira da Luz Filho e agravada União Federal (Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura):

Acordam os Juízes do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em negar provimento ao que foi interpôsto, tudo nos têrmos das notas taquigráficas em anexo e que, dêste ficam fazendo parte integrante. Custas **ex-lege.**

Rio, 21 de dezembro de 1953. — **Sampaio Costa,** presidente. — **Elmano Cruz,** relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz — A sentença, proferida pelo juiz Dr. Eliezer Rosa, se encontra de fls. 73 a 79 dos autos e é, na sua parte decisória, a seguinte: (lê).

Publicada a sentença agravou-se o Impetrante, sustentando o seguinte: (lê — fls. 83 a 85).

Foi contraminutado o recurso pelo Dr. Fábio de Andrade, a fls. 87, e o Dr. Alceu Barbedo, a fls. 95, opinou nos seguintes têrmos:

«A ilustrada Sentença agravada apreciou a espécie com exatidão e segurança impondo-se daí, «data venia», a confirmação que pedimos e esperamos».

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz (Relator) — Sr. Presidente, quando da encampação ou administração pelo Govêrno Federal de emprêsas, que, por sua condição interessavam à segurança nacional houve por bem o Govêrno designar administradores dessas emprêsas, cidadãos na maioria das vezes, exercentes de cargos públicos. Fixou-se uma remuneranão x ou y em função da responsabilidade do cargo.

Ora, não se segue daí que se trata de uma função gratificada. Não é função gratificada nos têrmos da lei, ou seja do Estatuto, Aí se trata de função inteiramente fora do cargo público que ocupava o impetrante, cargo de confiança do Presidente da República, mas que, evidentemente, impedia, pela natureza mesmo dos serviços afetos aos administradores, que, êle exercesse efetivamente as funções do seu cargo.

Não vejo como possa acumular a remuneração destas funções com a remuneração do cargo público que exercia.

Confirmo a decisão de primeira instância, denegatória da segurança impetrada.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Senhor Presidente, ouso divergir do Sr. Ministro Relator. Só se permite negação de direitos quando da lei expressa. A Constituição proibia a acumulação de cargos remunerados, mas, evidentemente, cargos públicos. Na hipótese o suplicante não exercia nenhum cargo público nem o permanente nem aquele em que teve comissão. Era servidor de uma autarquia e foi designado como interventor numa das emprêsas pertencentes a súditos do eixo.

O Sr. Ministro Elmano Cruz — O recebimento de vencimentos pressupõe o exercício do cargo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Há muitos servidores, fora do cargo, em situação legal definida, percebendo os vencimentos do cargo. Êste estava designado pelo Presidente da República para exercer a interventoria numa dessas emprêsas afinal incorporadas ao patrimônio nacional, incorporação essa que não se tinha efetivado, tanto que a remuneração que recebia pelos serviços da intervenção era paga pelo próprio acêrvo dessa organização.

O que a Constituição proibe é a acumulação de função pública remunerada. Aliás, em estudo a que já procedi mostrei mesmo que o sentido da Constituição não é, verdadeiramente, proibir a acumulação de remunerações, tanto que êste Tribunal, em mandado de segurança julgado recentemente concordando com êsse ponto de vista, concedeu a ordem para a percepção de vantagens acumuladas no caso de civis eleitos deputados, representantes da Nação. Pretendi ter mostrado que o que a Constituição proibe é a acumulação de funções, salvo os casos que expressamente menciona, no sentido de assegurar maior rendimento do serviço prestado pelo funcionário, por acumulação de funções e remuneração». Quer dizer, só naqueles casos em que há proibição expressa é que há acumuação. Fora disso nenhum. Pergunto: em que incide na proibição a situação de que tratam os autos? a remuneração que o recorrente percebia, na administração da casa, era um **pro labore** mas êle levava em virtude da designação oficial, sua própria remuneração no cargo que exercia, na autarquia. Não vejo caracterizada na espécie, um caso de proibição de acumulação de remuneração, de proventos. E só quando isso se positiva é que se pode negar o direito pleiteado.

Assim **data venia** concedo a ordem.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 21 de dezembro de 1953).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, contra o voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos. Os Srs. Ministros J. F. Mourão Russell, J. J. de Queiroz e Djalma da Cunha Melo, votaram de acôrdo com o Relator. Não tomaram parte no julgamento, por motivo justificado os Srs. Ministros Henrique D'Avila, Cândido Lôbo e Aguiar Dias. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

EMPRÊSAS DE NAVEGAÇÃO AÉREA — ISENÇÃO FISCAL — CONCESSIONÁRIA E PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO

— A isenção fiscal concedida pelo decreto n.º 20.914 de ... 6-1-932, às emprêsas de navegação aérea não comporta a distinção, feita pela fazenda Nacional, entre concessionária e permissionária de serviço público, para negá-la ás últimas.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 4.164/56. — Relator: Ministro MOURÃO RUSSELL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n. 4.164, do Distrito Federal, em que é recorrente o Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública, **ex-officio**, agravante a Fazenda Nacional e agravada a Real S. A. Transportes Aéreos:

Acorda a 1.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos negar provimento à unanimidade, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que dêste ficam fazendo parte integrante. Custas **ex-lege**.

Rio de Janeiro, em 28 de setembro de 1954. — **Sampaio Costa**, presidente. — **Mourão Russell**. relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro João Frederico Mourão Russel. — A sentença agravada é a seguinte: (lê a fls. 25).

Inconformado, agravou. Além do recurso de ofício, há um agravo da União Federal, que está assim minutado, (fls. 27).

«Não pode prevalecer a douta sentença de fls. 25 e 26.

Decidiu pela improcedência da ação e decretou insubsistente a penhora.

A disposição legal citada pelo julgador como beneficiária da agravada, a ela, **data venia**, não tem aplicação.

Efetivamente, só gozam dos benefícios do art. 53, do Decreto número 20.914, de 6 de Janeiro de 1932, segundo a jurisprudência firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, as emprêsas concessionárias de serviços de navegação aérea.

Na espécie, não só a agravada, como, também a embargante, não eram titulares de concessão mas, tão sòmente, de **permissão**, o que é coisa bem diferente.

Sendo essa a verdadeira situação do caso em debate, a União Federal espera que esta Egrégia Côrte reforme a sentença agravada, pois assim procedendo, sem dúvida alguma, estará fazendo um ato de necessária e esperada JUSTIÇA.

Contraminutou a agravada a fôlhas 31 e 32, sustentando o ponto de vista da sentença.

Nesta Instância, a Douta Suprocuradoria Geral da República emitiu o seguinte parecer: (fls. 36).

«Pelo provimento do presente Agravo, de pleno acôrdo com o que oficiou a União a fls. 19-20 e 27-28. Executivo fiscal só se elide com prova inequívoca e, no decêndio do art. 16 do Decreto-lei n.º 960, não se provou a qualidade de concessionária de serviço público que habilitaria a Agravada à imunidade tributária do Decreto n.º 20.914, de 6 de janeiro de 1932, art. 53, alínea **d**, em flagrante contraste, aliás, com o princípio constitucional de igualdade perante a lei».

E' o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro João Frederico Mourão Russell, (Relator) — Senhor Presidente, nego provimento ao recurso para confirmar a sentença.

O art. 53, do Decreto-lei n. 20.916, em sua letra **d** diz o seguinte:

«São considerados de interêsse público, e ficam isentos de impostos federais, estaduais e municipais...

d) as demais organizações de serviço aeronáutico de utilização pública».

Vê-se, Sr. Presidente, com apôio neste decreto, que a distinção feita pela exeqüente, ora agravante, entre concessionários e permissionários de serviço público, não pode ser aplicada para negar uma isenção que a meu ver, foi concedida às companhias aeroviárias.

Eis por que mantenho a decisão por seus fundamentos.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queiroz — Acompanho o Sr. Ministro Relator, nego provimento.

DECISÃO

Julgamento da 1.ª Turma em 28 de setembro de 1954

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento à unânimidade. O Sr. Ministro Sampaio Costa votou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sampaio Costa.

EXECUTIVO FISCAL — COBRANÇA DE DESPESAS HOSPITALARES PELO IPASE

— É inidôneo o executivo fiscal para cobrança de despesas de hospitalização, em nosocômio pertencente a autarquia, pois tal débito não contém os requisitos de dívida ativa.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 4.494/56 — Relator: Ministro ALFREDO BERNARDES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n. 4.494, do Distrito Federal, em que figuram como agravante o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e agravado João Ribeiro Barros:

Acórdam os Juizes do Tribunal Federal de Recursos, em sessão realizada pela 2ª. Turma, por maioria de votos, negar provimento ao agravo, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que dêste ficam fazendo parte integrante. Custas **ex lege**.

Rio, 13-10-54 — **Alfredo Bernardes** — presidente e relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — O Instituto de Previdência e Asistência dos Servidores do Estado (IPASE) entidade paraestatal, com sede nesta Cidade, intentou **executivo fiscal** para cobrar de João Ribeiro de Barros a quantia de Cr$ .... 3.711,00, relativa a sua internação no Hospital dos Servidores do Estado, nos dias 6 a 23 de junho de 1950.

Despachando a inicial o Dr. Juiz **a quo** converteu o executivo em ação ordinária, visto a lei não admitir executivo fiscal à União e suas autarquias senão quando inscrita a dívida no livro competente.

Dêsse despacho é que agrava o IPASE, assim arrazoando o seu recurso. O Dr. Juiz **a quo** manteve a decisão agravada e ordenou a subida dos autos a esta instância, onde a Subprocuradoria Geral emitiu parecer propiciando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de cobrança de despesas de hospitalização feitas por pessoa não associada no Hospital do IPASE. Para cobrá-la não tem o IPASE ação executiva, pois o débito não contém os requisitos de dívida ativa. O fato do mesmo débito estar registrado nos livros do Hospital e de ter fé pública a foto-cópia exibida, não basta para justificar o rito processual adotado.

O agravante goza, sem dúvida, da via executiva fiscal para cobrança de seus créditos. Mas dos créditos provenientes de contribuições, multa de qualquer natureza, alugueres, alcances e reposições (art. 1.º do Decreto 960 de 1938, combinado com o art. 4.º letra **i** do Decreto-lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940).

Ora, a dívida ajuizada não se inclui em nenhuma das enumeradas. Logo, a via executiva é imprópria, como bem decidiu o Dr. Juiz **a quo**.

Nego, por conseguinte, provimento ao agravo para confirmar a decisão agravada.

VOTO VENCIDO

Sr. Ministro Aguiar Dias — Data venia dou provimento, para mandar que o Juiz prossiga no Executivo, como requerido.

DECISÃO

(Julgamento da 2ª. Turma em 13-10-54).

Como consta, da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, negou-se provimento ao agravo, vencido o Sr. Ministro Aguiar Dias, que lhe dava provimento para ordenar que o M.M. Juiz prossiga no executivo. O Sr. Ministro Cândido Lôbo acompanhou o voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes.

RESPONSABILIDADE CIVIL — ACIDENTE DE TRÂNSITO — AUTOR DESCONHECIDO — APURAÇÃO DA PROPRIEDADE DA VIATURA

— Para a fixação da responsabilidade civil, derivada de acidente de trânsito, não é necessário que seja identificado o autor direto do dano, bastando, ao contrário, a apuração pura e simples do nome do proprietário do veículo.

APELAÇÃO CIVIL N. 5.909/56 — Relator: Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n. 5.909, do Distrito Federal, em que é apelante a Superintendência das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e apelado Artur Pereira da Silva.

Acórda a 1.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, negar provimento ao recurso, por unânimidade de votos, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que dêste ficam fazendo parte integrante. Custas **ex lege**.

Rio, 16 de novembro de 1954 — **Sampaio Costa** — presidente — **João José de Queiroz** — relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro João José de Queiroz. — Trata-se Sr. Presidente da ação de indenização por acidente atropelamento sofrido pela menor Leontina, proposta por seu pai, Artur Pereira da Silva, contra a Superintendência das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio da União. O feito correu regularmente, com produção de prova pericial de arbitramento, e o ilustre juiz José de Aguiar Dias, julgou a ação procedente, com os seguintes fundamentos: (ler a fôlhas 54-55).

Inconformada, apelou a Superintendência, com as seguintes alegações (ler a fls. 58-60).

São as seguintes as razões do apelado: (ler a fls. 63-65).

Nesta instância, a fls. 72-73, a Subprocuradoria Geral da República ofe-

rece o seguinte parecer: (ler a fls. indicadas).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro J. J. de Queiroz (Relator) — Sr. Presidente, nego provimento ao recurso para manter a sentença do ilustre Juiz Aguiar Dias, por seus próprios fundamentos. Como evidenciou aquêle douto magistrado, o que se provou no Juizo criminal foi que determinada camionete do apelante e determinado motorista, não foram os causadores do acidente de que dão conta os autos. Entretanto, a prova testemunhal é completa, e com tôda as aparências de veracidade, no sentido de que foi uma camionete, pertencente às Emprêsas Incorporadas, que teria ocasionado o desastre. As duas provas feitas não se destroem pelo que as tenho como boas. Realmente não foi aquêle determinado motorista o causador do acidente, mas foi, de fato, uma camionete do apelante que o ocasionou, donde ter ficado demonstrada a sua responsabilidade civil.

No que toca a indenização, aliás não discutida frontalmente pelo apelante, a sentença adotou as conclusões do laudo do perito desempatador. Louvo-me nessa conclusão, notadamente porque êsse laudo é firmado pelo Dr. Nilton Salles, nome que, ao seu simples enunciado, é suficiente para demonstrar a segurança e o acêrto de sua conclusão. Trata-se de um perito do Departamento Federal de Segurança Pública, técnico especializado, e dos mais distintos, em medicina legal, que cumpridamente, no laudo de fls. 48 a 50, evidenciou o dano realmente sofrido pela filha do autor. Não é demais ressaltar que não se discute êsse montante no recurso.

Nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Também nego provimento. Não tem aplicação ao caso o disposto no Código Penal, invocado pelo apelante. Está provado nos autos que o acidente foi causado por uma camionete de «A Noite» e a prova testemunhal é convincente a respeito. O fato de não ter sido a camionete apresentada a Juízo criminal com o motorista respectivo causador do acidente, não ilide a prova de que êste tenha sido causado por uma camionete daquela Emprêsa. E é sabido que, responsável será ela pelo ato de seu preposto, e, ainda que não preposto fôsse mesmo que particular a título precário lhe tivesse pedido emprestado o veículo. A doutrina é farta nesse sentido: a responsabilidade recai sôbre o proprietário do carro.

Nestas condições acompanho o voto do Relator.

DECISÃO

(Julgamento da 1.ª Turma em 16-11-1954)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento ao recurso, por unânimidade de votos. O Sr. Ministro Mourão Russell votou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

ACIDENTE DO TRABALHO — REVISÃO DO PROCESSO

— Justifica-se a revisão do processo de acidente no trabalho, máxime quando demonstrada a existência de lesão superior à primitivamente admitida.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 4.616/56 — Relator: Ministro MOURÃO RUSSELL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n. 4.616, do Rio Grande do Norte, em que é agravante o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e agravado José Francisco do Nascimento.

Acorda a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, negar provimento ao recurso, unânimemente, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que dêste ficam fazendo parte integrante. Custas **ex lege**.

Rio, 30 de dezembro de 1954. — **Cunha Vasconcelos**, presidente. — **João Frederico Mourão Russell**, relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russell — O Dr. Juiz **a quo**, na sentença de fls. 15 e 15v., assim relata e decide a espécie:

«João Francisco do Nascimento, operário de estiva, residente e domiciliado nesta cidade, requereu por seu bastante procurador, Bel. José Thieres Diniz Rocha, revisão de acidente, expondo: que exercitava seu trabalho no carregamento de gêsso, em Pôrto Franco, a 17 de outubro de 1951 quando então sofreu acidente na mão direita sendo entregue aos cuidados médicos do Dr. Gentil Fernandes, de ordem do I.A.P.E.T.C., do qual recebera as diárias a que tinha direito, como seu associado, até 19 de dezembro do mesmo ano, quando obteve alta; que em conseqüência dêsse acidente recebeu, como indenização, do mencionado instituto a importância de Cr$ 5.762,40; que, não obstante, houve por parte do Instituto, êrro de cálculo, pois o acidentado se encontra com a mão inutilizada para qualquer serviço, especialmente o de sua profissão de estivador; que além do mais a mencionada indenização foi feita na base de 1.200 diárias quando é sabido que esta devia ter sido feita sob 1.440 na conformidade do que passou a vigorar a partir da vigência da Lei n. 605-A.

Para constatar o alegado, isto é, que o acidentado encontra-se, realmente, com a mão inutilizada requereu perícia solicitando a nomeação de um médico para êste fim, o que foi deferido pelo despacho de fls. 4. É o relatório. Passamos a decidir.

Nem sempre é possível precisar, com exatidão, a extensão do prejuizo que o acidente causou ao empregado ou operário, cuja capacidade de trabalho pode variar com o tempo, ou ainda ter sido apreciado sem acêrto determinando o êrro de cálculo na classificação.

Cumpre, pois, diante de uma situação diversa da que foi submetida ao anterior julgamento, mas resultante da mesma causa, permitir à vítima reclamar a elevação do benefício que resultou do acôrdo com o responsável (empregador ou segurador), ou lhe foi deferido pelo decreto judiciário» (Bento de Faria — Dos Acidentes do Trabalho e Doenças Profissionais»).

O caso dos autos, enquadra-se, pois, em um caso típico de revisão, segundo a doutrina exposta. Houve êrro de cálculo na detreminação da incapacidade que serviu de base ao acôrdo anteriormente homologado.

O laudo médico de fls. 5, pedido para constatar o alegado, deu como resultado a imobilização do segundo e terceiro quirodátilo. Se bem que o facultativo fôsse de parecer que o paciente se submetesse a uma radiografia para melhor firmar o seu laudo, esta, porém, não foi feita, parecendo-nos que cumpria mais ao segurador que ao acidentado diligenciar nesse sentido, pois a radiografia poderia modificar ou constatar o laudo, fornecendo-nos, destarte, meios para um julgamento abalizado. Entretanto, constituindo a perícia médica «o elemento de maior importância nos processos de acidentes do trabalho, dês que sòmente por ela poderá ser conhecida a relação de causalidade entre o trabalho e o acidente, a natureza da incapacidade e verificado o possível dolo do aciden-

tado ou sua simulação», somos levados a orientar o nosso julgamento baseado nessa importante peça do processo de acidente. É tão importante o laudo pericial que Penafiel pondera, com muito acêrto, que a opinião do médico perito, na maioria das vêzes, será o principal elemento para solução do caso: é verdadeiro Juiz da questão.

Ainda sôbre o mesmo sentido observa Araujo Costa: «a perícia médica constitui, quase sempre, elemento indispensável para solução das questões relativas a acidentes do trabalho».

Ante o exposto somos pela procedência desta ação de revisão vez que o laudo constata a inutilização da mão direita do acidentado, fato êsse que o impossibilita a volta ao trabalho árduo que exercia, e, conseqüentemente, condeno o Instituto segurador a pagar-lhe, de acôrdo com a lesão sofrida e calculado nos têrmos do art. 13 da Lei n. 605, a importância de Cr$ 13.508,00 deduzindo-se desta importância a quantia já recebida, ou seja, Cr$ 5.762,00, condenando-o ainda nas custas do processo e demais pronunciações de direito» (fls. 15 e 15v.).

Inconformado recorreu o Instituto de Aposentadoria e Pensões sustentado, a fls. 17 e 18: (lê).

O Dr. Curador Geral de Acidentes falou a fls. 23, opinando pela confirmação da sentença.

O processo foi ter ao Tribunal do Rio Grande do Norte, que, após ter convertido o julgamento em diligencia, por acórdão a fls. 29, houve por bem, em novo acórdão, a fls. 43, julgar-se incompetente, determinando a remessa do processo para êste Tribunal.

Nesta Instância, a douta Subprocuradoria Geral da República emitiu o parecer de fls. 47, que é o seguinte: (lê).

E' o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russell (Relator) — Sr Presidente, conheço do agravo, por entender que êste Tribunal é o competente para apreciá-lo, e nego-lhe provimento, para confirmar, por seus fundamentos, a sentença agravada. Da prova produzida nos autos, especialmente do exame a que se procedeu no acidentado, chega-se à conclusão da existência de maior lesão do que a primitivamente admitida. Em razão da primeira condenação no processo de acidentes, foi fixada, como indenização, a importância de ..... Cr$ 5.762,40. Entretanto, verificou-se, posteriormente, que a lesão era de natureza mais grave e, procedendo à revisão, chegaram os peritos à conclusão de que, realmente a indenização deveria ser de Cr$ 13.508,00, importância essa da qual tem que ser deduzida a já recebida pelo acidentado.

Não tem razão o Instituto quando pretende não ser possível a revisão em processo de acidente. A revisão é possível, principalmente quando, como no caso dos autos, demonstrado ficou ser a lesão superior à fixada e ter, ainda, o acidentado promovido o processo de revisão no prazo legal.

Nego provimento, para confirmar a sentença.

DECISÃO

(Julgamento da Primeira Turma em 30-12-1954).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: **Negaram provimento ao recurso, unânimemente.**

Os Srs. Ministros Sampaio Costa e João José de Queiroz votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcellos.

MANDADO DE SEGURANÇA — PREVENÇÃO CONTRA EXECUÇÃO JUDICIAL DE MULTA — CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA

— Se a impetração da segurança visa, em caráter premunitório, a evitar o ajuizamento da cobrança executiva de multa, o prazo para o aforamento da medida se conta, não da data da imposição da multa, mas daquela em que se inicia ou pode iniciar-se a cobrança judicial.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 4.196/56 — Relator: Ministro AGUIAR DIAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de petição em Mandado de Segurança n.º 4.196, do Distrito Federal, em que é agravante Gráfica Editora Aurora e agravado o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários:

Acordam os Juizes do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plenária, por maioria de votos, prover o recurso interposto para determinar, que o doutor Juiz **a quo** julgue o mérito do pedido, tudo na conformidade dos votos vencedores que ficam fazendo parte integrante dêste. Custas **ex-lege.**

Rio, 13 de janeiro de 1955. — **Henrique D'Avila**, presidente. — **Aguiar Dias**, relator.

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Gráfica Editora Aurora Ltda. pediu mandado de segurança, na 2.ª Vara da Fazenda Pública, para opor-se à execução judicial de multa imposta pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, com base em não exibição de livros, protegidos pelo sigilo comercial, à fiscalização do Instituto.

O Dr. Juiz Amilcar Laurindo Ribas julgou a impetrante carecedora da ação, por estar esgotado, a seu ver, o prazo de cento e vinte dias que, pelo Dr. Juiz, foi contado da imposição da multa e não do aforamento do pedido de executivo fiscal.

A impetrante agravou, a fls. 31, e a contraminuta da União está às fôlhas 33.

A douta Subprocuradoria Geral da República opina no seguinte sentido (lê fls. 38).

Trouxe os autos a Mesa por ter opinião diversa do pretendido pelo eminente Sr. Subprocurador Geral da República.

É o relatório.

VOTO — PRELIMINAR

Sr. Presidente, não baixo os autos em diligência, porque entendo que não constitui têrmo essencial do agravo a contraminuta do agravado, e, também, que, falando a União Federal, está suprida a fala da autoridade impetrada.

É meu voto no tocante à preliminar, que peço a V. Excia. submeta ao Tribunal.

VOTO — PRELIMINAR

O Sr. Ministro João José de Queiroz — Com a vênia devida ao Sr. Ministro Relator, a mim me parece que, não estando provado nos autos ter tido o recorrido conhecimento da interposição do recurso, deve ser convertido o julgamento em diligência, para que ao agravado se assegure a oportunidade de apresentar sua contraminuta.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Aguiar Dias (Relator): Sr. Presidente, há outra preliminar que, exatamente, constitui o mérito do pedido. O Dr. Juiz julgou o impetrante carecedor do mandado porque o considerou como tendo requerido fora do prazo. Con-

tou o prazo a partir da aplicação da multa. E o impetrante, em seu recurso, pretende que o mandado de segurança que êle impetrou se destina a impedir a ação executiva fiscal. Não é especificamente contra a imposição da multa, mas contra a trazida da multa a executivo fiscal para a cobrança respectiva.

Dou provimento, para mandar que o Juiz **a quo** julgue o mérito. Conto o prazo do ato que a parte classificou como coatora, arbitrário, de coação, e não do ato que o Juiz considera, em seu juízo subjetivo, como ato coator.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: Sr. Presidente, não padece mais dúvida que o prazo estabelecido nas leis que regularam o exercício do mandado de segurança não sofre qualquer eiva de ilegalidade, ou inconstitucionalidade. Aceita-se, como se dispõe igualmente no Código de Processo quanto às demais ações. Há sempre um prazo para o exercício do direito. A lei do mandado de segurança estabelece 120 dias, prazo contado do ato que dá motivo ao pedido. O Juiz entendeu que o marco inicial dêsse prazo, para o exercício do direito de usar de mandado de segurança contra a multa, é, exatamente, a data em que a multa teria sido imposta, isto é, evidentemente, a data em que a parte teria tido dela conhecimento. O nobre relator, entretanto, considera que não há que se cogitar dêsse marco inicial, porque o mandado de segurança é pedido para prevenir a ação executiva contra o suplicado. Quer dizer, surge, assim, uma hipótese em que, deparece o imperativo da lei quanto ao prazo para o exercício do mandado.

Data vênia do Relator, nego provimento, porque a coação de cuja ilegalidade se queixa o suplicante é a imposição da multa, é o ato pelo qual se impõe a multa e ato de que teve êle conhecimento oportunamente. Em razão dêsse ato, virá a cobrança executiva. Entendo que o prazo deve ser observado. Só cabe o recurso do mandado de segurança dentro no prazo especificado na lei. De fato, o impetrante pretende prevenir, ou trancar o necessário executivo, contra a cobrança da multa, porque entende que a multa é ilegal, que não está certa, que seu procedimento estava escorreito, não incidia na sanção da lei. Logo, a coação vem do ato da multa. E o exercício do mandado de segurança só se pode dar dentro do decurso de 120 dias. A não ser assim, só surge uma hipótese em que o mandado de segurança poderá ser exercido fora do prazo previsto: a coação não é a ameaça da cobrança executiva, mas o ato em razão do qual virá essa cobrança executiva. Creio que não cabe o mandado de segurança. Foi intempestivo, se é que foi ajuizado mais de 120 dias depois da notificação da multa.

Assim, **data vênia**, fico com a sentença. Nego provimento.

RECONSIDERAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Eu me reconsidero para acompanhar o voto do Ministro Cunha Vasconcelos.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Tenho como escorreitos os fundamentos da sentença denegatória. Com base nessa fundamentação, constante de fls. 128 e 129, nego provimento ao agravo.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 31 de janeiro de 1955).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Rejeitada a conversão do julgamento em diligência, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, nos têrmos do voto do Senhor Ministro Relator, também, por maioria. Os Senhores Ministros João José de Queiroz, Mourão Russell, Alfredo Bernardes e Cândido Lobo votaram de acôrdo com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

MANDATO SINDICAL — ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

— O empregado eleito para desempenho de mandato sindical não pode ser dispensado mediante pagamento de indenização, desde que o objetivo do art. 543 da C. L. T. é garantir o exercício dos direitos sindicais e o rompimento do vínculo empregatício acarretaria a perda da condição de sindicalizado e, por conseguinte, do mandato sindical.

— Voto vencido: — A lei não criou o instituto jurídico da estabilidade provisória, só a consagrando em feição definitiva, estando o empregador sòmente sujeito a multa ou indenização por despedida injusta, no caso de obstar o exercício do mandato sindical pelo seu empregado.

T. S. T. — 4.057/55 — Relator: Ministro PERCIVAL GODOY ILHA.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Embargante, Metalúrgica Santos Dumont S. A. e, como Embargado, José de Souza:

Trata-se de embargos opostos ao venerando acórdão de fls. 126-133 da Egregia Segunda Turma dêste Tribunal.

Argüe a embargante, em seu recurso de fls. 145-151, que essa decisão diverge frontalmente de outras decisões do próprio Tribunal que alinha às fls. 149-150.

Opinando, às fls. 156, assim se manifesta a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho:

«O recurso parece cabível em face da divergência jurisprudencial efetivamente demonstrada a fls. No tocante à questão, ora renovada, de equívoco na apuração dos votos do acórdão embargado, não tem ela procedência, como já o demonstrou a decisão a fls. 140 que bem observou ser da própria embargante o engano. Trata-se, aliás, de matéria dos embargos de declaração já apreciada por aquela decisão, que rejeitou ditos embargos e já transitou em julgado.

A moderna orientação jurisprudêncial é no sentido da rejeição da chamada «estabilidade provisória», que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho não cria, o que acrescentou que seria, aliás, um **contradictio in adjectis** («Diário da Justiça», de 30 de julho de 1953, pág. 8.912, Recurso Extraordinário n.º 21.035). O artigo apenas proibe que o empregador, pretextando motivo de serviço, obste materialmente ao empregado o exercício da função sindical, sob pena de pagar a multa da letra **a**, **além** da indenização ao empregado sem estabilidade, no caso, como o dos autos, de despedida sem justa causa, ou da «reintegração do estável. São as sanções, únicas, impostas pela lei.

Nestas condições, opino pelo recebimento em parte dos embargos, para o fim de, ao invés de reintegração decretada, ser paga ao reclamante a

indenização do art. 477 da citada lei trabalhista.

Rio de Janeiro, 17 de agôsto de 1956. — **Gilberto Sobral Barcelos,** procurador.

E' o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento — Conheço dos embargos, em virtude dos acórdãos divergentes trazidos à colação (fls. 149-153).

Mérito — Se o legislador fala a respeito de empregado que exerce mandato sindical é porque quer cercá-lo de tôdas as garantias, diferentes daquelas que cercam o trabalhador em geral. O art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho diz: «O empregado, eleito para o cargo de administração ou representação sindical, não pode ser impedido, por motivo de serviço, do exercício dessas funções, nem transferido sem causa justificada para lugar ou mister que dificulte ou torne impossível o desempenho da comissão do mandato a não ser a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio». Ora, o empregado exercendo o mandato sindical que perder o emprêgo em razão de despedida, recebendo indenização, automàticamente não pode mais exercer o mandato para o qual foi investido por falta de qualidade que o tornava apto. O objetivo que teve o legislador é de garantir o perfeito exercício dos direitos sindicais, e o que se tem de garantir no caso dos autos, é o emprêgo para que êle não perca a condição de sindicalizado e por conseguinte o mandato sindical. Assim rejeito os embargos, para confirmar o acórdão recorrido, por seus jurídicos e acertados fundamentos:

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade, e, pelo voto de desempate, vencidos os Srs. Ministros Júlio Barata, relator, Astolfo Serra, revisor; Oliveira Lima, Caldeira Neto, Waldemar Marques e Jonas Mello de Carvalho, rejeitá-los.

O Sr. Ministro Astolfo Serra requereu justificação de voto.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1957. — **Edgard Ribeiro Sanches,** vice-presidente, no exercício da predência. — **Percival Godoy Ilha,** relator **ad-hoc.**

Ciente. — **João Antero de Carvalho,** Procurador Geral

VOTO VENCIDO DO SR. MINISTRO ASTOLFO SERRA

Não há nem pode haver **estabilidade provisória.** A lei não **criou** êsse instituto jurídico. O que há, isto sim, é a estabilidade definitiva; mas esta só se caracteriza com tôdas as suas vantagens e prerrogativas, após o decênio legal previsto no art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho que diz:

Art. 492: o empregado que **contar mais de dez anos** de serviço na mesma emprêsa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de fôrça maior, devidamente comprovada.

Essa sim é a **única** estabilidade de que fala a legislação do Trabalho. E anote-se ainda os têrmos rígidos do dispositivo citado: — é preciso que o empregado **conte mais de dez anos:** Ou é estabilitário definitivamente, ou não é: **estabilidade provisória** é «**contradictio in adjectis**», como já salientou o Egrégio Supremo Tribunal Federal no recurso n.º 21.035 publicado no **Diário de Justiça** de 30-7-1953 página 8.912.

E de fato é assim, porquanto o artigo 543 da C.L.T. do que se utilizam os defensores dessa nunca assás esquesita estabilidade — que é **estabilidade** mas é provisória, espécie de sereia ou centauro jurídico, a que se adapta perfeitamente a perônia popular do «é, não é, sendo...» — o art. 543 da Consolidação, dizia ou, não dá margem a tão desmarginada interpretação. Com efeito, interpretar é, sobretudo, **construir;** mas não há na ciência da hermenêutica jurídica, qualquer sucedâneo para se **construir** essa chamada estabilidade provisória. Por mais interpretação lata ou latíssima que se dê, dentro dessa ampliação do texto legal, não se poderá enquadrar a referida **estabilidade provisória.** O **crescimento** dessa «estabilidade» não atinge às ráias dessa gigantanásia interpretativa que lhe dão.

O art. 543 garante sem dúvida ao representante sindical, ao que foi eleito para cargos de representação profissional **algumas vantagens,** mas nunca a de ser estabilitário. O empregador, por sua vez, terá que se comportar para com êsse empregado de tal modo que não lhe imponha empecilho «por motivo de serviço», diz a lei, ao exercício das suas funções sindicais.

Mas, se ocorrer a conduta do empregador agindo no sentido de prejudicar o exercício daquelas funções o que acontecerá?

O nosso art. 543 no seu § 3.º dá a resposta, clara de clareza meridiana:

O empregador que despedir, suspender, ou rebaixar de categoria o empregado, ou lhe reduzir o salário, para impedir que o mesmo se associe a sindicato, organize associação sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado **fica sujeito à penalidade prevista na alínea a do art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado».**

Ora, como se vê, êsse trecho do art. 543, é claro. Constitue êle um autêntico texto do chamado Direito **Penal do Trabalho,** como o classificava o saudoso criminalista e Procurador da Justiça do Trabalho, Jorge Severiano.

Aí estão impostas ao empregador as coisas que **não** deve fazer para impedir o exercício de funções sindicais de seus empregados, sob pena... e vem a cominação legal de

1.º — ficar sujeito à penalidade prevista na alínea «a» do art. 553 da C. L. T.; e

2.º — sujeito, ainda, às reparações a que tiver direito o empregado.

Há portanto, como se observa, do exame da matéria uma imposição ao empregador de **não obstar** a função, ou o exercício, ou a organização ou associamento de seus empregados em misteres e entidades sindicais. Mas apenas duas penalidades, a da alínea «a» do artigo 553 e o das reparações legais a que tiver direito o empregado.

Ora, se o empregado não é estável, e é impedido pelo seu empregador de exercer as suas funções o que ocorrerá? Ficará estável? Não. O empregador sofrerá a multa prevista na alínea «a» do art. 553 se despedir o empregado, que ainda não tenha dez anos de casa, para que êste não exerça as suas funções sindicais, quais as consequências do seu ato previsto na lei? Será a de ser obrigado a dar estabilidade a quem estabilidade não possue na emprêsa? Não: certamente, não. O empregador será punido de acôrdo com a lei citada, em primeiro lugar com a multa prevista na alínea «a» do art. 553, e, em segundo lugar, ainda terá de pagar as reparações a que tiver direito o empregado por despedida injusta pelo seu tempo de serviço real.

Dessa singela análise do texto interpretado, as únicas e verdadeiras penalidades que a lei impõe ao patrão pelos motivos de obstar o exercício das funções sindicais são essas:

A multa pelo gesto obstativo: e as reparações legais pelo despedimento injusto, se o caso de despedida, etc.

Não vejo como jogar-se a barra além do que a lei assegura. Houve e há quem sustente que não seria uma reparação justa as importâncias de Cr$ 100,00 a Cr$ 5.000,00 de que fala a alínea «a» do art. 553: por entenderem êsses patrocinadores de tal **«estabilidade provisória»** que essas são hoje somas desprezíveis.

Essa já seria uma outra questão que escapa, sem dúvida alguma da alçada desta justiça.

Se de 1943 para cá o valor da moeda se depreciou tanto, se o poder aquisitivo do nosso dinheiro desaparece na voragem inflacionária na época, reforma-se o esquema dessas multas para representarem elas, haja, o que representavam outrora, com ônus severo ao empregador.

Mas daí não se há de concluir que porque houve desvalorização da moeda reduzido assim por causa dessa depreciação o pêso da pena, que, por isso se dê de contra-pêso a **estabilidade** que específica e legalmente só poderá ser ônus real e legal imposta a patrão quando o empregado tiver, na emprêsa, o seu decênio de serviço.

Razão porque acôlho os embargos para o fim de invés de reintegração sejam pagas apenas as indenizações do art. 477 por tempo real de serviço e as demais reparações legais a que tiver direito o empregado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1957 — **Astolfo Serra.**

FALTA GRAVE — GREVE — CONFIGURAÇÃO — DEC. LEI 9.070 — CONSTITUCIONALIDADE

— Configura falta grave a participação em greve, quando se trata de empregado de emprêsa de atividade fundamental, justificando-se a dispensa nos têrmos do art. 10 de Decreto-lei 9.070, cuja constitucionalidade tem sido afirmada em reiterados julgados do Suprêmo Tribunal Federal.

— Voto Vencido — Não comete falta rescisiva da relação de emprêgo o trabalhador que deixa de comparecer a serviço em obediência a abstenção de trabalho recomendada pelo Sindicato representativo da sua categoria profissional, pois êste é órgão delegado do Poder Público e o Decreto Lei n.º 9.070, sendo anterior à Constituição de 1946 e, portanto, incompatível com a mesma no que lhe contrarie as disposições, não pode tornar sem conteúdo prático o direito de greve assegurado pela norma constitucional.

T. S. T. — 1.203/56 — Relator: Ministro RÔMULO CARDIM.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Embargante, S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios «Vigor» e, como Embargados, Antônio Ramos da Rocha e João Caetano de Faria.

Inconformada com a decisão da E. Terceira Turma que confirmou um acórdão do Tribunal Regional, apreciando-o no mérito, sôbre licitude do exercício do direito de greve, a ora Embargante, apontando acórdão divergente, da Primeira Turma, interpõe o recurso ora em julgamento. Deixo de fazer grandes considerações sôbre as peculiaridades do caso por se tratar de julgamento de Embargos que deve apreciar o direito em tese para uniformização da jurisprudência. Foram admitidos os Embargo pelo despacho de fls. 84, nos seguintes têrmos: «admito os embargos, por ter sido, apontado acórdão divergente sôbre a simples participação do empregado em greve. Vista à parte contrária».

A douta Procuradoria Geral opinou a fls. pelo conhecimento do recurso em face da divergência jurisprudêncial e confirmação, pelos seus próprios fundamentos, da decisão embargada.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente: — Admitido o recurso pela divergência apontada, como já disse, conheço-o de acôrdo com o parecer da douta Procuradoria Geral.

Tese: — Estamos em face de um caso com peculiaridades próprias. É comum que êste Tribunal declare que não pode receber embargos em face do procedimento da Turma, que deixa de conhecer do recurso de Revista deixando de pé, automàticamente, a decisão do Tribunal Regional. Mas no caso presente a E. Terceira Turma conheceu da Revista, demonstrando assim, que não se tratava, apenas, de matéria de fato, e no mérito declarou que mantinha a decisão do Tribunal Regional por merecer a mesma ser confirmada em todos os seus têrmos, (fls. 75). Ora êsses têrmos, que o acórdão recorrido afirma que mereciam integral confirmação, estão em diametral divergência com a jurisprudência dêste Tribunal e do Colendo Supremo Tribunal Federal.

O próprio acórdão da E. Terceira Turma transcreve um trecho do acórdão do Tribunal Regional, que confirmou, demonstrando, pela simples leitura do mesmo, a impossibilidade de sua confirmação por êste Tribunal. Senão vejamos:

Diz o aludido trecho o seguinte: — «O direito de greve é garantido pela nossa Carta Magna e qualquer restrição infringe outro princípio qual seja de igualdade de todos perante a lei. O próprio legislativo tem dado exemplo, anistiando grevistas. Haja visto os ferroviários do Estado do R. Grande do Sul» (A transcrição é literal).

Ora, é ponto pacífico que a Embargante exerce atividade fundamental e ninguém ignora que o Decreto-lei n. 9.070 proibe a simples participação em greve irrompida em emprêsas que exerçam tais atividades. A jurisprudência dêste Tribunal, muitas vêzes secundada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando a lei, fàcilmente pode ser citada. A própria Embargante cita no seu recurso um acórdão dêste Tribunal Pleno, de decisão proferida no processo de Erbargos n.º 6.041-53, conforme publicação feita no **Diário da Justiça** de 29 de junho de 1956. Trata-se, como se vê, de acórdão muito recente, dizendo o seguinte:

«Mérito: — Vencida a questão preliminar, cumpre eleger a tese, de modo que se dirima a divergência, no sentido de ser uniformizada a jurisprudência, em tôrno da matéria focalizada.

«A tese esposada pela decisão embargada, como se vê da sua longa fundamentação, está sintetizada na seguinte ementa.

«A simples participação em greve ilícita, qual seja a que se verifica em emprêsa cuja atividade é considerada fundamental, constitui falta grave capaz de autorizar o rompimento do liame empregatício de empregados estáveis.

«O Decreto-lei n.º 9.070, de 1946, no seu art. 10, é de uma claridade incômoda, incomensurável, «de doer nos olhos», para usar a expressão do grande e saudoso mestre Pedro Lessa — ao dispor que a simples participação na greve caracteriza a falta.

«De modo geral, nos têrmos do citado diploma legal, a deflagração, da greve está condicionada às formalidades legais. E de modo particular, isto é, em se tratando de emprêsa de atividade fundamental, a greve não está mais sujeita a formalidade, **porque é de todo em todo proibida».**

«O Acórdão embargado, como se vê está em plena consonância com o Decreto n.º 9.070, cuja constitucionalidade é incontroversa, porque já foi declarada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, guardião máximo do nosso Estatuto Básico.

«Rejeito, por êsses fundamentos, os embargos».

Também o Colendo Supremo Tribunal Federal tem se manifestado do mesmo modo. São bem conhecidos os vários acórdãos que têm sido tantas vêzes aqui citados, declarando ilícita a simples participação em greve quando se tratar de emprêsa de atividade fundamental, como é o caso dos autos. Também aquela afirmativa do acórdão recorrido sôbre a constitucionalidade do direito de greve e, ainda mais, que qualquer restrição ao mes-

mo direito é uma infringência ao princípio de igualdade de todos perante a lei certamente não poderá ser adotada por êste Tribunal, que tem se manifestado em sentido contrário, várias vêzes. Assim recebo os embargos para restabelecer a decisão de primeira instância que dera pela improcedência da reclamação.

Isto pôsto acórdão os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unânimidade e, vencidos os Srs. Ministros Codoy Ilha, Antônio Carvalhal, Oscar Saraiva, Tostes Malta, Mário Lopes de Oliveira e Hildebrando Bisaglia, recebê-los, para restabelecer a decisão de primeira instância.

Os Srs. Ministros Antônio Carvalhal e Oscar Saraiva requereram justificação de voto.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1957. — **Delfim Moreira Júnior**, presidente. — **Rômulo Cardim**, relator.

Ciente: — **João Antero de Carvalho**, Procurador Geral.

PROCESSO TST — 1.203-56 — VOTO VENCIDO DO SR. MINISTRO OSCAR SARAIVA.

O Decreto-Lei 9.070, de 15 de março de 1946, como sua data o indica, foi expedido antes da promulgação do Diploma Constitucional de 1946, datado de 18 de setembro dêsse ano, não ocorre, pois, no choque dos dois textos, da lei ordinária anterior, e o da lei constitucional posterior, caso de **inconstitucionalidade mas de incompatibilidade**, em tudo quanto a lei anterior discrepar da posterior, e de revogação ou derrogação das normas divergentes. Essa é, aliás, a doutrina do Eg. Supremo Tribunal Federal, proclamada em mandado de segurança impetrado por emprêsas de seguros, para que não prevalecesse a regra anterior da lei ordinária proibitiva da posse de ações por estrangeiros, e havida por infringente à nova ordem constitucional, embora a Constituição de 1946, mais lacônica em matéria de seguros do que no tocante à greve, se tenha limitado a delegar à lei ordinária o encargo de estatuir sôbre tal assunto. Em relação à greve, a norma constitucional a assegura como um direito pelo que seu exercício, a ser regulado em lei ordinária, não poderá ser proibido em plena vigência da regra constitucional, sob pena de se haver a mesma por inoperante despida de conteúdo prático. Acresce ainda a circunstância de que também a Constituição assegura aos Sindicatos poderes representativos da categoria profissional e funções de órgão delegado do Poder Público (art. 159), pelo que não se poderá atribuir ao empregado, que obedece às suas intruções deixando de comparecer ao serviço falta rescisiva da relação de emprêgo, de vez que em casos tais se a abstenção houver sido recomendada contra a lei ou a despeito de suas ordenações a responsabilidade caberá unicamente aos que expediram a ordem indevida aos que encabeçaram o movimento grevista e nunca àqueles que passivamente se viram diante de ordens emanadas de pessoas autorizadas pela própria lei a estabelecer normas obrigatórias para a categoria profissional. Daí porque tenho entendido, juntamente com outros membros dêste Tribunal, que a atitude passiva do empregado, que deixa de comparecer ao serviço por determinação partida do Sindicato a que pertence, não se pode constituir em ato rescisivo da relação de emprêgo. Mais, ainda, como é fácil de verificar, no mais das vêzes as greves não passam de pretexto para a dispensa de empregados com o descumprimento dos encargos normais da Consolidação das Leis do Trabalho, pois que, em verdade se a paralisação fôsse o ensejo único da rescisão contratual, **todos** os que dela participaram deveriam ser dispensados, o que jamais sucede, sendo apenas alcançados aquêles cuja dispensa ofereça vantagens, embora os motivos de tal dispensa, via de regra nada tenham que ver com a greve. Daí também porque, se não increpados individualmente aos despedidos atos faltosos relacionados com a própria greve, como a participação de piquetes, a propaganda, a violência, não se justifica, em face da própria lei, a rescisão de sua relação de emprêgo, que seria apenas medida de odiosa exceção e mero pretexto para uma dispensa desejada e ensejada por motivos diversos, mas escudada em oportunidade supostamente legal. Por fim e como razão da maior relevância, cabe acentuar que no julgamento do Recurso Extraordinário 32.457, a Segunda Turma do Egrégio Supremo Tribunal decidiu que «A simples adesão à greve é contingente à situação de fato por ela mesma imposta aos operários que agem, assim, por mera abstenção. Incorrência de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho», (Ac. publicado na audiência de 16-1-57 of. Ementário Trabalhista de B. C. Bonfim). Por tais motivos, meu voto, tal como em ocasiões semelhantes me tenho sempre manifestado era pela manutenção do respeitável Acórdão embargado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1957. — **Oscar Saraiva.**

Subscrevo o voto do Sr. Ministro Oscar Saraiva — **Antônio F. Carvalhal.**

REPOUSO REMUNERADO — COMISSIONISTA — DIREITO — ART. 1.º DA LEI N.º 605 — EXEGESE

— O comissionista tem direito à percepção do repouso remunerado, já que o art. 1.º da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, se refere expressamente a «todo empregado», não podendo prevalecer exclusões que a lei não comporta e fundadas no modo de cálculo de remuneração.

T. S. T. 203/57 — Relator: Ministro OSCAR SARAIVA.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrentes, José Rosa e outros e, como Recorridos, Del Rio & Votto Ltda.:

Trata-se de revista manifestada de julgado do Tribunal Regional da 4.ª Região, do qual consta relatório que adotamos, e assim prolatado:

«Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente a firma Del Rio & Votto Ltda., e recorridos José Rosa e outros

O Sindicato dos Oficiais de Barbeiros e Cabeleireiros de Pôrto Alegre, em nome de seus associados José Rosa e outros, perante a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, reclama da firma Del Ric & Votto Ltda. — Salão Sanitas, alegando que seus associados não foram pagos do repouso remunerado, de janeiro a setembro de 1956, nos têrmos da Lei n.º 605.

Em audiência, a reclamada contesta dizendo que o descanso semanal não era devido aos reclamantes, porquanto eram os mesmos comissionistas e que a jurisprudência não ampara os empregados que percebem salários por comissão. Ouvem-se dois reclamantes, sendo que os demais confirmaram suas declarações. As parte arrazoam e as duas propostas de conciliação não logram êxito.

A MM. 1.ª Junta, por unanimidade de votos, em bem fundamentada decisão, julga procedente a reclamação para condenar a firma reclamada a pagar ao reclamante José Rosa .... Cr$ 6.829,60, a Antônio Votto ..... Cr$ 1.341,00, a João da Silva Martins Cr$ 7.768,00, a Francisco Pereira de Almeida Cr$ 7.953,00 e a Oracílio N. Duarte Cr$ 3.858,20, importância es-

sas todas correspondentes ao repouso semanal remunerado relativo ao período de janeiro a setembro do ano passado.

Com as custas devidamente pagas no prazo de lei, a firma recorre, não conformada com a decisão que a condenou, juntando extensas razões.

A decisão é sustentada e a Douta Procuradoria Regional emite parecer, opinando pelo provimento do apêlo para ser reformada a decisão recorrida.

E' o relatório.

Isto pôsto:

A sentença proferida pela MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre deve ser reformada porque julgou contra a prova dos autos, da lei e da jurisprudência.

Realmente, a Lei n.º 605 não ampara os empregados comissionistas para o recebimento do repouso semanal remunerado. Já é jurisprudência mansa e pacífica em todos os Tribunais Trabalhistas que os empregados comissionistas não fazem jus ao repouso semanal remunerado, jurisprudência essa também adotada pelo Egrégio Tribunal Federal. Em face do exposto, acordam por maioria de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, em dar provimento ao apêlo para, reformando a decisão recorrida, absolver a empregante da condenação que lhe foi imposta em 1.ª instância.

Foi vencido o Relator.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Discordando dessa decisão tomada por maioria, assim se manifestou o Exmo. Juiz relator:

«**Voto vencido do Juiz Relator, Sr. Nicolau Pires**. Votamos negando provimento ao apêlo, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Os recorridos, sendo comissionistas, **sob regime de horário de trabalho,** estão, em nosso entender, sob a proteção da Lei n.º 605, cujo espírito é o de estimular a produção nacional, premiando os trabalhadores que tenham completado integralmente a jornada semanal de trabalho.

E' claro que os trabalhadores que não cumprem horário, como tais, os comissionistas vendedores, viajantes, etc., não podem e não devem estar sob a tutela da Lei n.º 605, porque seria impossível ao empregador aferir do cumprimento ou não da jornada semanal, isto é, se os mesmos completaram ou não as 48 horas semanais exigidas por êsse diploma legal.

Entretanto, na espécie dos autos trata-se de empregados que, apesar de trabalharem por comissão, estão sob o regime de horário, e a MM. Junta **a quo** bem aplicou aquêle dispositivo legal, condenando a recorrente ao pagamento do repouso semanal remunerado, tanto mais que o antecessor da firma recorrente vinha satisfazendo êsse pagamento.

Uma grande maioria dos operários da indústria percebe salários por peça, existindo nas fábricas até tabelas dos objetos a serem industrializados, com os valores a serem pagos por peça ou por determinada quantidade.

No comércio existem, além dos mensalistas, os balconistas, que percebem tão sòmente comissão sôbre as mercadorias vendidas no balcão diàriamente. Tanto os operários da indústria como os do comércio, com essa modalidade de salários e desde que estejam cumprindo horário, sendo comissionistas, têm direito à percepção do repouso remunerado.

No comércio ou, melhor, numa loja, os preços das mercadorias são conhecidos e marcados. Sôbre êsses preços é calculada a comissão do empregado, a qual corresponde ao salário ajustado. Na indústria, o empregador, por motivos óbvios, não revela o preço da unidade peça ou objeto a ser confeccionado ou fabricado, preço no qual estão computadas a matéria prima e outras rubricas, mas o certo é que a peça fabricada tem um determinado valor, sôbre o qual o operário percebe, como salário, uma quantia X, indicada na tabela, quantia que nada mais é do que uma comissão, dependendo, simplesmente, de um pequeno cálculo aritmético.

S.m.j., **data vênia,** entendemos que aos comissionistas **sujeitos a horário,** a Lei n.º 605 é aplicável para beneficiá-los».

O recurso foi interposto com invocação às alíneas **a** e **b** do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nêle transcrevendo-se decisão dêste Tribunal Superior divergente ao aresto recorrido. A fls. 59 contra-arrazoou a reclamada a revista, e sôbre a mesma opina a Procuradoria Geral a fls. 68, contràriamente ao seu conhecimento e provimento.

E' o relatório.

VOTO

O recurso foi conhecido pela unanimidade da Turma, eis que instruído nos têrmos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a citação de aresto divergente, dêste Tribunal. No mérito, votei pelo seu provimento, para o fim de ser restabelecida a decisão de 1.ª instância, no que fui seguido pela maioria da Turma. E assim o fiz porque, tal como antes entendido neste Tribunal, no aresto invocado na revista, da lavra do eminente Délio Maranhão, julgo que omissa não é a Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, posto que êsse diploma, em seu art. 1.º, se refere expressamente a «todo empregado», pelo que não podem prevalecer exclusões que a latitude da lei não comportaria, tanto mais quanto se trata de regra destinada a dar execução a preceito constitucional de ordem geral, estatuído no artigo 157, n.º VI, do Diploma de 18 de setembro de 1946. O silêncio da lei sôbre aspecto secundário, isto é, sôbre o modo do cálculo da remuneração devida aos empregados que percebam à base de comissão, não os poderia prejudicar, e é fàcilmente sanável com a aplicação, por analogia, de regra destinada a casos semelhantes, como seja a que se referem ao pagamento de férias. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença de 1.ª instância.

Isto pôsto, acordam os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro relator, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1957 — **Edgard Ribeiro Sanches,** presidente — **Oscar Saraiva,** relator **ad hoc**.

Ciente. — **João Antero de Carvalho,** Procurador Geral.

AÇÃO DECLARATÓRIA — CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

— É cabível a ação declaratória na Justiça do Trabalho, devendo ser processada e julgada como de direito.

T.S.T. 8/57. — Relator: Ministro JONAS MELO DE CARVALHO.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Sindicato das Emprêsas de Navegação Fluvial e Lacustre de Pôrto Alegre, e como Recorridos Sindicato dos Práticos, Arrais e Mestres da Navegação Fluvial e Lacustre do Rio Grande e outros:

Acolheu a MM. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre exceção de incompetência, levantada pelos Sindicatos recorridos, sob a alegação de não caber ação declaratória na Justiça do Trabalho com os seguintes fundamentos — à fls. 35-56:

«Considerando o art. 123 da Constituição Federal que dispõe. «Compete à Justiça do Trabalho conciliar e

julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial»; Considerando o disposto no art. 643, da C.L.T. que estabelece: «Os dissídios oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acôrdo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho»; Considerando que ficou bem claro que à Justiça do Trabalho cabe dirimir os conflitos entre empregados e empregadores, apreciando os casos constantes dos mesmos; Considerando que a Junta de Conciliação e Julgamento deve neste sentido, cumprindo suas finalidades, primeiramente tentar a conciliação e após julgar o feito; Considerando que no presente caso não há dissídio a julgar e nem qualquer espécie de conflito, portanto, a ser apreciado; Considerando que há um órgão especializado que é o M. T. I. C. que inclusive procura esclarecer problemas entre empregados e empregadores, norteando as partes, interpretando textos e dando conselhos necessários; Considerando que é da praxe estabelecida entre nós que grande número de problemas advindos da relação de emprêgo é resolvido por meio de consultas ao citado órgão; Considerando que a Delegacia Regional do M.T.I.C. tem neste sentido resolvido inúmeros casos, facilitando inclusive o trabalho da própria Justiça do Trabalho; Considerando que o artigo 8.º da C.L.T., inclusive orienta, falando expressamente em decisões a serem proferidas pelas autoridades administrativas: Considerando que nos casos em que a citada autoridade já não pode evitar o conflito, ou melhor, o dissídio entre as partes, sòmente então estas comparecem perante à Justiça do Trabalho, competente então para conhecer e julgar; Considerando que no presente caso o exceto pretende declarações por parte da Junta sob circunstâncias previsíveis e não sôbre casos concretos».

Mantida a sentença pelo E. Tribunal do Rio Grande (fls. 51), recorre de revista o Sindicato das Emprêsas, reportando-se à petição de recurso ordinário, em que invoca disposições do Código de Processo Civil e divergência em relação a acórdão do E. Tribunal da Primeira Região, prolatado no processo TRT-126-55.

Sem contra-razões, assim opinou a douta Procuradoria, à fls. 64:

«O recorrente limita-se a alegar divergência jurisprudencial e violação de literal disposição de lei, deixando entretanto, de comprovar um ou outro dos fundamentos com que pretende justificar a revista.

A hipótese, a nosso ver, foi bem decidida pelo Egrégio Tribunal Regional, e, em face da ausência de fundamento legal para o recurso, somos pelo não conhecimento do mesmo.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1957. — **Roque Vicente Ferrer, Procurador.**

E' o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, face à divergência jurisprudencial invocada e lhe dou provimento para considerar cabível a ação declaratória na Justiça do Trabalho. Pois, sendo a conciliação o objetivo precípuo desta Justiça especializada, a ação declaratória poderá com vantagem, atender àquele objetivo, prevenindo possíveis conflitos e traçando normas de conduta às partes.

Pôsto isto, acordam, unânimemente, os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e, vencidos os Srs. Ministros Hildebrando Bisaglia e Mário Lopes de Oliveira, considerando

cabível a ação declaratória, determinar seja a mesma processada e julgada como de direito.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1957. — **Júlio Barata,** presidente. — **Jonas Melo de Carvalho,** relator.

Ciente: — **Gilberto Sobral Barcelos,** Procurador.

EMBARGOS — AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO — PRESIDÊNCIA PELO MESMO JUIZ DA SENTENÇA EMBARGADA — NECESSIDADE

— Nos processos da alçada, em que a lei dispensa os têrmos de depoimentos, a audiência de julgamento do recurso de embargos deve ser presidida pelo mesmo Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, sob pena de nulidade, exceto se os embargos versarem apenas questão de direito.

T.S.T./505/57 — Relator: Ministro ALDILIO TOSTES MALTA.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista em que é Recorrente Indústria de Bebidas «Cinzano» e Recorrida Lúcia Fatone Galgano, acórdam os juízes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unânimidade, conhecer do recurso e, por maioria dar-lhe provimento para anular a decisão que rejeitou os embargos, pelos fundamentos do voto que se segue.

Argüe a Recorrente nulidade da decisão proferida em gráu de embargos por que presidida a audiência por outro juiz que não aquele que prolatou a decisão.

Conheço do recurso, dado a divergência, e lhe dou provimento, acolhendo a preliminar. Se a lei dispensa, nos processos da alçada das Juntas, os têrmos de depoimentos é que parte do pressuposto de que o mesmo juiz que instruiu o feito vai julgá-lo, cabendo-lhe, também, reexaminar a decisão, em caso de embargos. Ainda que se trate de um órgão colegiado, ao juiz presidente cabe função preponderante, dirigindo a instrução do processo, esclarecendo os Vogais, propondo-lhes a solução e, no caso de divergência entre os mesmos, desempantando ou proferindo decisão que lhe pareça mais acertada, nos têrmos do parágrafo único do art. 850 da Consolidação das Leis do Trabalho». Se não tem o Juiz inteiro conhecimento do processo, pois que, não ouviu êle próprio as partes e as testemunhas e nem há nos autos têrmos dos depoimentos, não está êle devidamente habilitado para o reexame do julgado — se não versa apenas questão de direito. Dou, portanto, provimento à revista para anular o processo a partir da decisão de embargos.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1957. — **Júlio Barata,** presidente. — **Aldilio Tostes Malta,** relator **ad-hoc.**

Ciente. — **Gilberto Sobral Barcelos,** Procurador.

GREVE — AUSÊNCIA DE FALTA GRAVE — DECRETO-LEI N. 9.070 — APLICAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

— A greve geral ordenada por Sindicato representativo da categoria profissional, não configura prática de falta grave pelo empregado, desde que é direito assegurado pela Constituição Federal e o Decreto-lei n. 9070 só é aplicável nos mandamentos que não ofenda a norma constitucional.

T.S.T. — 261/57 — Relator. Ministro OSCAR SARAIVA.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Fá-

brica de Aço Paulista S. A. e, como Recorridos, José Seckler e Ary Silva:

Formularam os ora recorridos, reclamação contra a emprêsa recorrente pleiteando indenização por tempo de serviço, aviso prévio e férias proporcionais, além de saldo de salários, sob alegação de terem sido injustamente despedidos. O saldo de salários foi pago em audiência, contestando a emprêsa os demais itens da reclamação, e afirmando que os autores foram despedidos por terem encabeçado movimento grevista em seus estabelecimentos. Processado o feito com estranhável retardamento, sentenciou a Junta, afinal a fls. 71, dando pela procedência do pedido. Houve recurso ordinário para o Tribunal Regional da 2ª. Região, o qual, por Acórdão a fls. 102, confirmou o julgado, na conformidade dos seguintes fundamentos:

«Merece ser mantida a decisão conforme opina a douta Procuradoria. A recorrente atribui aos recorridos a prática de falta grave e teria esta consistido, em terem êles, como cabeça de greve, conseguido a paralisação parcial do estabelecimento no dia 27 de março de 1953. Para prova apresentou a recorrente duas declarações assinadas pelos recorridos, onde confessam o alegado, todavia dizem em depoimento pessoal que assinaram tais documentos sem conhecimento exato do que estavam fazendo. Êsses documentos, feitos pelo advogado da emprêsa e apenas assinado pelos recorridos, não podem constituir prova uma vez que, num encontro entre pessoas ignorantes e de outro lado um profissional competente, tudo pode acontecer, sempre, porém, em prejuizo do inculto. Produziu a emprêsa três testemunhas e apenas a primeira delas, de fls. 33, fêz acusações aos recorridos. Diz essa testemunha que os recorridos reuniram-se na véspera com os demais empregados de sua seção, no refeitório da emprêsa, e ali resolveram ir a greve, tendo depois, procurado seu Sindicato. Mas, essa mesma testemunha em reperguntas a fls. 33 dos autos, diz que a emprêsa recorrente mandara oferecer aos seus empregados um aumento salarial de Cr$ 2,00 por hora; que no dia seguinte 27 apenas vira os reclamantes chegarem à seção, não tendo visto chamarem os demais operários que estavam longe; que procurara o reclamante Seckler para saber da resposta dos empregados à proposta de aumento feita pela emprêsa no dia anterior; que depois da retirada dêle, depoente, os operários se agruparam em redor dos reclamantes: que o depoente chegando-se ao grupo para aconselhar, ouviu os reclamantes perguntarem aos operários: «Vamos trabalhar, ou vamos obedecer a ordem do Sindicato»; que em resposta, os operários disseram que iriam obedecer a ordem do Sindicato e pararam o serviço. Ora, da simplicidade das expressões usadas por êste chefe da seção de mecânica, verifica-se fàcilmente, que não foram os reclamantes que se arvoraram em chefes de movimento, pois, êles esclarecem que nem sequer fizeram parte da comissão de salários, e sim que foi por uma simples casualidade do mestre ter-se dirigido a êles para saber da resposta, que os fizeram arvorados em dirigentes. Tanto é assim, que quando o mestre falou aos empregados, os reclamantes perguntaram aos operários se deviam trabalhar ou obedecer ao Sindicato, e quem se submete ao que seja deliberado pela maioria, não pode estar chefiando coisa alguma. E' claro, que se os operários quisessem trabalhar os reclamantes também trabalhariam, por isso consultaram. Portanto, nada instigaram nem chefiaram, colocaram-se numa situação passiva igual à dos demais empregados que nem mesmo sofreram a penalidade de advertência. Não ficou, pois, provada a chefia dos reclamantes, a despeito do cerceamento do direito de defesa, que sofreram por parte da MM. Junta «a quo». Mas, quando assim não fôsse, nenhuma falta teriam os reclamantes.

A greve foi pacífica,e quanto a isso não existe nos autos nenhuma alegação em contrário. As testemunhas ouvidas por solicitação da recorrente,esclarecem que os reclamantes jamais se opuseram a que os empregados que desejaram trabalhar trabalhassem, tanto assim, que só duas seções paralisaram o serviço no dia 27, as demais o fizeram no dia 30. Ora, se a Constituição Federal admite o direito de greve, e já se tem exaustivamente demonstrado em acórdãos que a greve pacífica independe de regulamentação, por constituir ato passivo de mera abstenção, o seu exercício é legítimo e não implica em falta punível.

Portanto, não merece provimento o recurso.

Por tais fundamentos, foi negado provimento».

Dessa decisão, foi manifestada a presente revista, com invocação a ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e indicação de arestos divergentes. A Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento, mas contràriamente ao provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece conhecimento, pois veio instruído com a indicação de decisões divergentes. Dêle conheço, pois. No mérito, e não obstante as variações de jurisprudência que a matéria de greve vem ensejando, sempre tenho entendido que a regra constitucional imposta pelo diploma de setembro de 1946, em seu art. 158, ao legislador ordinário, e na qual é, reconhecida como um direito a greve, importaria, — não em inconstitucionalidade de lei anterior vigente mas na denegação de seus postulados ofensivos a essa norma, dado que não é possível aceitar essa vigência sem ofensa ao mandamento constitucional. Êsse foi, aliás, o ensinamento do Eg. Supremo Tribunal Federal em relação à lei vigente sôbre seguros privados, que excluia estrangeiro de condição de acionista, proibição essa julgada contrária aos postulados da Constituição de 1946 e declarada insubsistente, portanto. Proclamada pois, como um direito, a greve, seu exercício **pacífico e passivo** não pode ser admitido como ato faltoso e rescisivo, por isso, da relação de emprêgo. Punir ato que a Constituição reconhece como um direito, vale dizer, como faculdade passível de exercício, equivale a atentar contra a própria Constituição. Daí porque só tenho reconhecido aplicação ao Decreto-lei n. 9.070, de 1946, regra ordinária anterior à Constituição, no que tange aos mandamentos que não se podem haver por ofensivos à norma constitucional. No caso dos autos, não provou a reclamada, ora recorrente, houvessem os recorridos encabeçado o movimento grevista em seu estabelecimento, resultando demonstrado, ao contrário, que a greve ordenada, de modo geral, pelo Sindicato representativo da Categoria Profissional, e que os recorridos se limitaram a obedecer à ordem dessa associação, seguindo, aliás, a deliberação dos demais empregados do estabelecimento. Pelo exposto, nego provimento ao recurso. Para as providências que couberem em relação à demora no processamento do feito, solicito a remessa dêstes autos à Corregedoria.

Isto pôsto, acordam os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergências, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, com restrições dos Srs. Ministros Télio da Costa Monteiro e Jessé Pinto Freire, quanto à fundamentação. Pela Egrégia Turma foi determinada remessa dos autos ao Exmo. Sr. Ministro Corregedor para conhecimento de S. Ercia. da demora havida no presente feito.

Rio de Janeiro, 5 de agôsto de 1957. — **Oscar Saraiva**, presidente, no im-

pedimento eventual do efetivo e relator.

Ciente: — **João Antero de Carvalho**, Procurador Geral.

ADICIONAL NOTURNO — DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL AUTO-APLICÁVEL — VIGIA — HORÁRIO MISTO — DIREITO

— A norma constitucional expressa no item II do art. 157 da Constituição é auto-aplicável, dada a singeleza de seu conteudo, e, assim sendo, revogou todas as disposições em contrário.

— Tem direito ao recebimento de adicional noturno o empregado vigia que cumpre horário misto, uma vez que a remuneração do trabalho noturno deve ser superior ao diurno.

T.S.T./12/57 — Relator: Ministro HILDEBRANDO BISAGLIA.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Cia. Industrial e Construtora Pantaleone Arcuri e, como Recorrido, José Silva:

A reclamação objetiva o pagamento pela Reclamada, de horas extras e adicional noturno, trabalhando o Reclamante em horário misto — diurno e noturno.

Em sua defesa, a emprêsa declarando tratar-se de um empregado vigia, apoiada na expressa exclusão de tais trabalhadores do capítulo II do título II da Consolidação das Leis do Trabalho, contida na letra «b» do artigo 62, nega qualquer direito ao Reclamante, alegando ainda que pela própria discriminação da inicial o Reclamante trabalha 52 horas em seis dias, não tendo direito a horas extras.

Interrogado o Reclamante (fls. 16) disse que trabalhava semanalmente dez horas extraordinárias e, sòmente recebia o pagamento de quatro horas e que essas quatro horas vinham anotadas no envelope de pagamento.

Aos autos são anexados pela Reclamada recibos de salários firmados pelo Reclamante.

Desistiram as partes da apresentação da prova testemunhal, proferindo a M.M. Junta, a decisão constante de fls. 19 a 21, que por unânimidade de votos, julgou improcedente a reclamação, considerando que a letra «b» do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho exclue os vigias do regime do capítulo II da Consolidação das Leis do Trabalho que se refere à duração do trabalho e que da verificação dos autos se constata que o Reclamante tinha horário inferior ao permitido em lei, recebendo ainda, percentagem sôbre horas extraordinárias nos dias em que trabalhava em maior número de horas.

Em recurso ordinário oferecido à fls. 23, o Reclamante, afirmando a inconstitucionalidade da letra «b» do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 157 ítem II da Constituição), menciona a doutrina e jurisprudência, pedindo para que seja reconhecido ao Reclamante, o direito à percepção do adicional noturno.

Contrariando o recurso do Reclamante, afirma a Reclamada que inexiste qualquer contradição entre o texto constitucional e a lei ordinária que se completam aludindo-se a decisão em favor de sua assertiva do Colendo Supremo Tribunal Federal e citando acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região (fls. 31).

Em parecer a fls. 37, a Procuradoria Regional, embora admitido como injusto o tratamento legal dispensado aos vigias, opina pela confirmação da decisão, admitindo a plena vigência da letra «b» do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo acórdão TRT 2.223-56 o Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região (fls. 44), por maioria de votos admitindo o atrito na forma da Consolidação das Leis do Trabalho com o preceito constitucional e afirmando cuidar o recurso unicamente do adicional noturno, julga procedente a reclamação para assegurar ao Reclamante o direito ao adicional noturno a ser apurado em execução.

Inconformada, recorre de revista a Reclamada, com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho informando que o próprio Tribunal Regional do Trabalho que, em 5 de novembro de 1956, proferiu a presente decisão, resolveu de modo diverso, em idêntica hipótese, na sessão de 26 do mesmo mês, quando presidido o Tribunal pelo titular efetivo (TRT-2.669 de 1956 e TRT-2.594-56). Indica como violada a letra «b» do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho e cita ainda julgado divergente dêste Egrégio Tribunal Superior.

Contrariada a revista pelo Reclamante (fls. 56) opina a Procuradoria pela admissão da revista e pela sua improcedência, admitindo como devido o adicional naturno ao vigia, por fôrça do preceito da Carta de 1946.

E' o relatório.

VOTO

Preliminarmente.

Conheço do recurso com fundamento na alínea «a» do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, já que apontados foram vários julgados do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região e dêste Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Mérito.

Questiona-se na revista ùnicamente sôbre o pagamento do adicional noturno a vigia que trabalha em horário misto, noturno e diurno.

Não se trata nos autos de declarar a inconstitucionalidade da letra «b» do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho por que esta é anterior à Constituição.

A norma constitucional expressa no ítem II do art. 157 da Constituição é auto-aplicável dada a singeleza de seu conteúdo e assim sendo, revogou tôdas as disposições de lei que lhes são contrárias.

No tocante à remuneração do trabalho noturno, qualquer que seja o salário de empregado, deve ser sempre superior à do trabalho diurno.

Êste preceito constitucional de caráter imperativo, tornou inócua a disposição da letra «b» do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o seu art. 73 que exclui a obrigatoriedade do pagamento do acréscimo por trabalho noturno no caso do revezamento semanal ou quinzenal, exclusão taxativa se confrontarmos a disposição constitucional atual com a anterior Constituição de 1937 que autorizava expressamente a exclusão no caso de revezamento.

Já tem decidido êste Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, sôbre o direito do vigia ao adicional noturno, tendo em vista a ordenação constitucional de 1946.

As medidas de caráter higiênico e visando preservar a saúde do trabalhador, que firmando a penosidade do trabalho noturno determinam uma remuneração maior para o trabalho em tais condições, não podem na verdade sofrer limitações, como a que se contém na Consolidação das Leis do Trabalho para o serviço de vigia.

O que torna penoso o horário noturno, não é o serviço pròpriamente, mas sim a permanência do trabalhador em atividade durante as horas destinadas ao sono, prática que nos vem através dos séculos e que habitua o organismo humano ao descanso durante a noite.

Atestam os estudos de medicina e higiene do trabalho que o sono durante o dia não traz o mesmo descanso que o noturno, daí a compensação que procura dar a lei aos que trabalham à noite, concedendo-lhes um adicional ao salário para que

atendendo à melhor alimentação, possa minorar as conseqüências do sono incompleto.

Todavia, razão de ordem social ressalta da aplicação de uma tal norma legal assistencial e é a que se refere ao convívio social, anseio natural do homem, como um ser gregário por excelência.

Na verdade, o vigia noturno é um homem votado ao isolamento já que seu mister durante as longas horas noturnas, priva-o da companhia do homem, sendo concebível portanto a compensação salarial que concede a lei a tais servidores.

O v. Acórdão regional aplicou com exatidão a lei que, na espécie é a Lei Maior não se podendo argüir a vigência da norma estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho que lhe é anterior.

Nego provimento à revista.

Isto pôsto, acordam os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso, por unanimidade, e, vencidos os Srs. Ministros Júlio Barata e Jonas Melo de Carvalho, negar-lhe provimento.

Rio de janeiro, 20 de agôsto de 1957. — **Júlio Barata**, presidente — **Hildebrando Bisaglia**, relator.

Ciente: **Gilberto Sobral Barcelos**, Procurador.

REPOUSO REMUNERADO — FORMA DE PAGAMENTO — INCLUSÃO NO GANHO DO EMPREGADO — ILICITUDE

— No salário por tarefa, é nulo o acôrdo que estabeleça, como norma de pagamento do repouso remunerado, seja êle tido como incluído no «preço que irá receber o empregado como mão de obra por cada artigo».

T. S. T 1.744/57 — Relator. Ministro EDGARD DE OLIVEIRA LIMA.

Vistos e relatados êstes autos em que são partes, como Recorrentes, Irmãos Stein e, como Recorrido, José Reis:

O Reclamante pediu diferença de salários e pagamento de domingos e feriados. Empregado como bolseiro em uma fábrica de artefatos de couros. Alegou que sempre trabalhou em equipe, com maior rendimento: retirado o auxiliar disso resultou diminuição de sua produção, donde a redução salarial na média mensal de Cr$ 554,60. Os domingos e feriados jamais lhe foram pagos.

A Junta julgou improcedente (fls. 57, 58) quanto aos domingos e feriados tendo em vista o acôrdo de fls. 13. No tocante à diferença de salários, considerando que o salário pago na base de produção era por natureza variável e a diminuição da produção não decorrera de culpa da empregadora, mas do próprio reclamante, não tendo influido em tal diminuição a redução do número de ajudantes (fls. 57). Porém, o Tribunal Regional, entendendo diversamente, deu provimento em parte ao apêlo do empregado para determinar o pagamento do repouso semanal e feriados, a serem apurados em execução, reconhecendo, ainda, o direito do reclamante de compor a sua equipe como anteriormente vinha fazendo (fls. 83).

Recorre de revista o empregador, alegando violação dos arts. 637, parágrafo único, e 832 da Consolidação. É que, no julgamento, do recurso ordinário, havia a enfrentar as preliminares de deserção e de coisa julgada, levantadas nas suas contra-razões.

Todavia, o acórdão:

1.º) não apreciou, nem fundamentou preliminares que faziam parte do recurso em pauta, violando a lei e cerceando a defesa da ora recorrente;

2.º) não examinou a parte de coisa julgada alheia ao agravo, deixando de se pronunciar sôbre aspecto de vital importância para a causa.

Alega, mais, que a sentença da Junta havia transitado em julgado. E, ainda, que o acórdão é contraditório (fls. 90). No mérito, argumenta no sentido de demonstrar que a sentença de primeira instância decidiu de acôrdo com a lei e a prova. Opina a Procuradoria Geral pela negativa de conhecimento de provimento.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento — A questão da nulidade do acórdão, pelo motivo já apontado no relatório, não envolve violação da lei. Com efeito, o acórdão, proferido no agravo de instrumento em apenso decidiu que o apêlo ordinário do reclamante não incorrera em deserção por falta de pagamento dos honorários do Perito e devia ter seguimento, por hábil e tempestivo. E tal decisão transitou em julgado (fls. 16 a 17 e fls. 20 dos autos em apenso). Quanto à preliminar de violação da coisa julgada levantada nas contra razões de fls. 67-68 se fundava em que o reclamante deixara de aviar devidamente o agravo do despacho que denegara o seguimento do recurso ordinário (fls. 68 princípio). Mas o agravo conforme referi, foi promovido em julgamento que transitou em julgado.

Assim, considerando o acórdão, ora recorrido, para desacolher as referidas preliminares, que as mesmas já haviam sido objeto de julgamento por parte do Tribunal, não cabendo reapreciá-los e fazer de remissão ao agravo em apenso que fundamentou suficientemente a virtual rejeição das preliminares.

Não tem fundamento o recurso nessa parte. Incorre vulneração dos textos invocados a respeito. Quanto aos acórdãos trazidos à apelação, fls. 80 **in fine** a 90, não aproveitam. Aqui, a cousa julgada está consubstanciada precisamente no acórdão proferido no agravo de instrumento em apenso e do qual não recorreu a reclamada.

Está fundamentado assim, o recurso na alínea «a», quando a propósito da validade do acórdão e com base no art. 442 da Consolidação, invoca o aresto que decidiu que «o acôrdo mútuo faz lei entre as partes» (fls. 91, princípio). Conheço do recurso.

Preliminar de nulidade do acórdão recorrido. Rejeito-a, pelas razões já expendidas na preliminar de conhecimento.

Mérito — Quanto ao pagamento dos domingos e feriados — Do acôrdo celebrado não resultou, nem seria admissível, a exclusão de direito do empregado ao repouso semanal e nos dias feriados. Convencionou-se, sim, a forma de seu pagamento. O laudo pericial apurou que tal pagamento era efetuado. Mas, efetuado como? Tirado da própria produção do empregado do seu ganho exclusivo. O acôrdo celebrado é, a êsse respeito, engenhoso, porém, importa iniludìvelmente em libertar o empregador do ônus que lhe é impôsto pela lei, estipulando o avençado que o pagamento dos domingos e feriados estaria incluído «no prêço que iria receber como mão de obra por cada artigo» (fls. 13, e depoimento, fls. 51 do reclamado).

Relativamente ao direito assegurado pelo acórdão do reclamado, do dispor do número de auxiliares necessários ao atendimento do serviço, nos têrmos do contrato de fls. 13, o Tribunal «a quo» considerou: «Também é de ser assegurado ao postulante continuar a dispôr do número de auxiliares necessários à composição de sua equipe de trabalho, pois de tal aparelhamento depende a ampliação de sua produção e, conseqüentemente, a melhoria dos salários, por peça, convencionados não se justificando o alegado na contestação de que com menos ajudantes a produção seria maior».

Verifica-se é que — segundo apurou a Junta a redução do seu ganho resultou principalmente do fato de que o reclamante nos últimos tempos andava enfêrmo e tinha mesmo uma fábrica em seu nome, à qual atendia (fls. 57).

Assim, pelo próprio acórdão não lhe foram mandados pagar e mui justamente, as diferenças salariais pedidas.

Quanto à observância do acôrdo, no que se refere aos auxiliares para o trabalho, o reclamante, na inicial, aludiu a apenas um auxiliar e pediu a recolocação dêste, não se referindo a auxiliares.

Dou provimento em parte para, reformando a conclusão do acórdão nessa parte, assegurar ao reclamante a recolocação de um auxiliar como vinha acontecendo últimamente e segundo pediu na inicial.

Isto pôsto, acordam unânimemente os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e rejeitando a preliminar argüida, dar-lhe provimento em parte, para reformando a conclusão do acórdão nesse ponto, assegurar ao reclamante a recolocação de um auxiliar como vinha acontecendo últimamente e segundo pediu na inicial.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1957. — **Astolfo Serra**, presidente. — **Edgard de Oliveira Lima**, relator.

Ciente: — **João Antero de Carvalho**, Procurador Geral.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

COMÍCIO — FÔRÇA FEDERAL PARA GARANTIR SUA REALIZAÇÃO — QUANDO NÃO SE CONCEDE — GARANTIA DO ESTADO

— Obtido por mandado de segurança o local para realização de comício, indefere-se a solicitação de fôrça federal para garantir a realização do mesmo, pois, cabe ao Presidente do Tribunal Regional requisitar do Governador do Estado todas as garantias necessárias para o cumprimento da decisão judicial.

PROCESSO T.S.E. N. 859 — Relator: Ministro NELSON HUNGRIA

RESOLUÇÃO

Vistos, etc.:

O Tribunal Regional do Pará enviou a esta Côrte telegrama comunicando que o Juiz Eleitoral da 29ª. zona da Capital daquele Estado lhe requisitara fôrça para garantir a realização do comício de propaganda partidária a se realizar naquela cidade, comício êsse para cujo local havia sido designado a praça da Redenção. Acontece, porém, que o Chefe de Polícia entendeu que êsse local era inconveniente, havendo ao que supõe, determinado outro local. Os interessados, entretanto, em mandado de segurança impetrado ao referido Juiz, obtiveram que o Comício se realizasse mesmo no local anteriormente designado, isto é, a Praça da Redenção; e, para garantir a realização do comício nesse local, o mesmo juiz teria, então, para o fim precisamente de que êle se realizasse alí, com as devidas garantias, requisitado fôrça federal ao Tribunal Regional — e aquela Côrte resolveu trazer o pedido ao nosso pronunciamento, nos seguintes têrmos:

«Tendo Presidente Triregelei decisão hoje vg atendimento pedido Juiz Eleitoral Vigésima Nona Zona Capital, seja posta sua disposição fôrça Federal vinte horas Praça Redenção, nos têrmos Mandado de Segurança contra ato Chefe Polícia tenho honra dirigir-me Vossências solicitando necessárias providências sentido tornar efetiva garantia requerida referido Juiz pt. Ats. sds. Inácio Souza Mota, presidente».

Sr. Presidente, não há dúvida que, para assegurar o cumprimento de decisão judicial, na órbita do direito eleitoral, pode ser requisitada e concedida fôrça federal, para garantir direitos que estejam em jôgo. O Código Eleitoral é expresso, não só para garantia da liberdade, da regularidade e da normalidade da eleição, senão, também de decisão judiciária, decisão emanada de tribunal eleitoral, bem como para o cumprimento da lei eleitoral. A lei eleitoral assegura, sem dúvida alguma, a propaganda partidária, que poderá fazer-se, entre outros meios, por comícios, na praça pública. A Constituição Federal assegura, como se sabe, o direito de reunião apenas com a ressalva de que a autoridade local poderá designar outro local ou melhor poderá determinar local mais conveniente à ordem pública ou a interêsse público. No caso o que teria havido é que o Chefe de Polícia não se conformou em que o projetado comício se reali-

zasse na Praça da Redenção e teria designado outro local - não se diz, no telegrama, qual seja êste.

Entretanto, os interessados obtiveram do Juiz Eleitoral lhes fôsse assegurado o direito de realizar o comício no local realmente por êles desejado e marcado que era a Praça da Redenção. O Juiz, ao requisitar a fôrça - pelo menos, não o explica o telegrama — não terá dado as razões, não teria demonstrado o fundamento à suspeita de que êsse comício seria perturbado, seria impedido pela autoridade policial da Capital do Pará; não aponta fato algum de onde se possa deduzir ou de onde se possa inferir receio de que isso ocorra. Admitamos, porém, que exista êsse receio, que existam motivos para essa suspeita de que a autoridade policial ou impedirá o comício, no referido local, ou se mancomunará com elementos perturbadores do comício. Todavia, isso, por enquanto e em face do telegrama é mera conjectura, não há elemento algum para que nos baseemos em uma conclusão positiva, categórica em tal sentido. Assim, se deferissemos o pedido de fôrça, se concedessemos a presença de fôrça federal para garantia dêsse comício, poderíamos estar criando um precedente perigoso, e seria, de nossa parte, positivamente uma decisão precipitada.

Por conseguinte, entendo que a solução mais razoável, mais sensata para o caso vertente será esta: o Tribunal telegrafar ao Desembargador Presidente do Regional do Pará para que se realmente há qualquer fato, qualquer indício no sentido de perturbação dêsse comício ou de recusa do cumprimento da decisão judicial por parte de autoridade local, se entenda com o Governador do Estado, reclamando do mesmo as garantias que está adstrito a prestar àquela decisão judicial. Admitamos **ad argumentandum** que no caso ocorra uma das figuras contidas na letra g do artigo 12 do Código Eleitoral, isto é, relativa ao cumprimento da lei. A fôrça federal pode ser concedida, não só para garantir o cumprimento da lei, como também para garantir a decisão judicial e também a liberdade das eleições. No caso, seria o cumprimento da lei, ou seja, o respeito a uma decisão judicial, contra a qual, embora tivesse havido recurso êste não tem efeito suspensivo. Assim, essa decisão tem que ser cumprida **si et in quantum**, deve ser atendida enquanto não for regularmente reformada. Por conseguinte, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional deverá dirigir-se ao Governador do Estado para reclamar dêle medidas no sentido de que seja plenamente garantida a realização dêsse comício — o que importa em assegurar a execução e cumprimento de uma decisão judicial. Se o Governador do Estado se negar a êsse dever, se recusar tal garantia, importará isso até mesmo na sua responsabilidade, de acôrdo com a lei n.º 1.074 é um dos crimes de responsabilidade. Faz parte da causuística dos crimes de responsabilidade êsse do Governador de Estado negar-se ao cumprimento de decisão judiciária. Assim, se realmente, existe essa omissão, se há qualquer fato que possa indicar a possibilidade, ou a probabilidade, de que a autoridade policial não vai cumprir a decisão judicial e que há elementos que vão perturbar a realização dêsse comício, e elementos que contam com o apôio da polícia, de modo positivo ou de modo omisso, êle deverá pedir do Governador do Estado, a sua intervenção, direta e imediata, no caso para que tal não ocorra.

Assim, em resumo, o meu voto é êste: indefiro o pedido de requisição de fôrça federal para dizer ao Des. Presidente do Tribunal Regional que se entenda com o Governador do Estado, no sentido de que êste promova todas as medidas necessárias à garantia da realização do comício de que se trata — realização essa que, no caso, representa e execução de decisão judicial.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação de fôrça federal, nos têrmos do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro 27 de Julho de 1957 — **Rocha Lagôa**, presidente — **Nelson Hungria**, relator — **Carlos Medeiros Silva**, Procurador Geral Eleitoral.

ELEITOR — IMPUGNAÇÃO RELATIVA À IDADE — QUANDO TEM VALIDADE

— A impugnação relativa à idade de eleitor é oportuna na fase de inscrição e nela pode ser suscitada a dúvida, não ficando o presidente da Mesa Eleitoral obrigado a tomar o seu voto em separado, por extemporâneo o protesto e desacompanhado de elementos de convicção.

RECURSO T.S.E. Nº 1099 — Relator: Ministro NELSON HUNGRIA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

O presente recurso é interposto do acórdão do Tribunal Regional de Mato Grosso, que negou provimento ao recurso da União Democrática Nacional contra a apuração da urna da 4.ª secção da 24.ª Zona Eleitoral — Aparecida do Taboado —, na eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada a 30 de abril último. Eis o teor do acórdão:

«Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso n.º 631, referente à 4.ª seção de Aparecida do Taboado (24.ª zona) em que é recorrente a União Democrática Nacional e recorrida a Junta Apuradora daquela 24.ª zona:

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, em negar provimento ao recurso, unânimemente, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Regional.

Efetivamente, como bem argumentou o Dr. Procurador Regional em seu parecer de fls. a União Democrática Nacional recorreu da decisão da Junta Apuradora da 24.ª Zona, em Aparecida do Taboado, que mandou fôsse apurado o voto impugnado por aquêle Partido, da eleitora Clarice Ferreira, por haver dúvida a respeito da sua identidade.

Entretanto, conforme se depreende do exame dos autos, a impugnação não diz respeito pròpriamente à identidade da eleitora, mas sim quanto a um dos requisitos necessários à sua inscrição como eleitora, ou seja à idade legal para inscrever-se. Ora, as impugnações quanto às condições legais para ser eleitor têm, como bem disse a Procuradoria Regional, o seu momento próprio, e êste deve ser exercído pelos Partidos, no ato da inscrição do eleitor. No caso «sub-judice», não foi impugnada a inscrição da eleitora Clarice Ferreira, e, mesmo pelos documentos existentes nos autos vemos que a inscrição se procedeu com observância dos requisitos determinados pela atual legislação Eleitoral, sendo a referida eleitora portadora de um título, revestido de tôdas as formalidades e em cuja inscrição foi apresentada a certidão de sua idade. Assim, o simples fato de não ter a mesa receptora tomado o voto desta eleitora com as cautelas determinadas em lei, não pode, por si só, acarretar a nulidade de tôda uma seção, pois tal fato é considerado pela jurisprudência Eleitoral, uma irregularidade, porém, nunca uma nulidade capaz de invalidar tôda votação de uma seção eleitoral».

No seu arrazoado de recurso, persiste a U.D.N. em afirmar que, na espécie, teria havido violação do § 4.º do 87 e do art. 123, n.º 7, do Código Eleitoral, de vez que o voto impugnado devia ter sido tomado em separado, não podendo o presidente

da Mesa, sumàriamente, rejeitar a impugnação do fiscal da recorrente.

A fôlhas 35, assim opinou o Dr. Procurador Geral Eleitoral:

«Apreciando, soberanamente, a matéria de fato e de prova constante do processo, o Venerando Acórdão recorrido de fls. 21, houve por bem negar provimento ao recurso interposto pela U.D.N. — Aparecida do Taboado — do Estado de Mato Grosso.

Ainda não conformada, a mesma União Democrática Nacional, interpôs o presente recurso (fls. 29), com suposto fundamento na letra **a**, do art. 167, do Código Eleitoral e sustentando haver o V. Acórdão recorrido contrariado a letra dos art. 87, § 4.º, e 123, do Código Eleitoral.

O apêlo, no entanto, é incabível na espécie, além de improcedente quanto ao seu mérito, de vez que não se configurou a hipótese da letra **a** do art. 167, do Código Eleitoral.

Tendo sido, a impugnação formulada pelo fiscal da Recorrente com referência à eleitora Clarice Ferreira, impertinente e estemporânea, o Presidente da Mesa Receptora não a levou em consideração e, êsse fato, como salienta o V. Acórdão recorrido, não pode, por si só acarretar a nulidade de tôda uma seção, pois quando muito poderia ser considerado uma irregularidade, «porém, nunca uma nulidade capaz de invalidar tôda votação».

Como também está demonstrado no Venerando Acórdão recorrido e no jurídico parecer de fls. 25, do ilustrado Dr. Procurador Regional, a impugnação em aprêço não podia, realmente, ser levada em consideração.

De qualquer forma, não nos parece que tenha ocorrido violação de texto legal, capaz de ensejar o presente recurso.

Somos, em conseqüência, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, caso êste Colendo Tribunal Superior dêle entenda conhecer».

De todo inoportuna fôra a impugnação formulada pelo fiscal da recorrente relativamente à idade da eleitora Clarice Ferreira. Sòmente na fase da inscrição desta poderia ter sido suscitada a dúvida. As certidões juntas aos autos, como acentuam o Dr. Procurador Regional e o acórdão recorrido, dão a essa eleitora com a idade legal para ser inscrita, e o presidente da Mesa Eleitoral não estava adistrito, em face da impugnação extemporânea, ou, quando não, desacompanhada de qualquer elemento de convicção, a tomar o seu voto em separado. Até a presente data, a recorrente não cuidou de apresentar qualquer prova no sentido de sua impugnação.

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, 2 de agôsto de 1957 — **Rocha Lagôa**, presidente. — **Nelson Hungria**, relator — **Carlos Medeiros Silva**, Procurador Geral Eleitoral.

FOLHA DE VOTAÇÃO — TÍTULO E RETRATO — QUEM OS ASSINA E RUBRICA

— As assinaturas na folha de votação e no título, bem como as rubricas nos retratos devem ser do mesmo juiz.

CONSULTA T.S.E. N.º 858 — Relator: Ministro ANTÔNIO VIEIRA BRAGA.

RESOLUÇÃO

Vistos êstes autos da Consulta n.º 858 (Classe X), em que o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal encaminha consulta do juiz da 7.ª zona eleitoral sôbre assinatura do juiz auxiliar na fôlha de votação:

Resolvem os juízes do Tribunal Superior Eleitoral por maioria de votos, responder que as assinaturas na fôlha de votação e no título, bem como as rubricas nos retratos devem ser do mesmo juiz, tudo nos têrmos das notas taquigráficas que se incorporam a esta Resolução.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 6 de agôsto de 1957. — **Rocha Lagôa**, presidente. — **Antônio Vieira Braga**, relator. — **Cunha Vasconcelos Filho**, vencido, com o seguinte voto:

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, votei vencido na sessão anterior, quando se cogitou da consulta sôbre a assinatura dos títulos eleitorais. Entendia eu que, na forma da lei, só os juízes de direito poderiam assinar naqueles títulos. O Tribunal, porém, por sua maioria e em sua sabedoria, entendeu de modo contrário. Ora, o título e a fôlha de votação são preenchidos após a solicitação da inscrição pelo eleitor, num mesmo processo. De forma que, se o juiz substituto, ou o juiz designado para auxiliar, pode, conforme o Tribunal decidiu, assinar títulos eleitorais, também poderá...

O Sr. Ministro Vieira Braga — Exatamente, deverá.

O Sr. Ministro Presidente — Deverá assinar.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — ... rubricar a fôlha de votação. Quanto a dever assinar, divirjo, **data venia**, de VV. Excias. Poderá também, assinar fôlhas de votação. Não vejo inconveniente nisso. Ambos são juízes. As pessoas que exercem a função é que são diferentes.

O Sr. Ministro Vieira Braga — O título é o extrato da fôlha de votação.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — O título é certidão da fôlha de votação. Mas, que importa que uma autoridade lavre o ato e outra dê a certidão?

O Sr. Ministro Vieira Braga — O título é o documento que o eleitor apresentará perante a mesa receptora. Seu voto deve ser tomado em separado, se êle não corresponder à fôlha de votação.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Êsse rigorismo vai colaborar para dificultar. Entendo que êste Tribunal deve interpretar amplamente a lei, com o propósito de facilitar o alistamento. Se o intuito é facilitar, essa exigência de identidade de assinatura na fôlha de votação e no título prejudicará aquêle intúito.

Assim, vencido que fui, quanto à competência exclusiva de juiz eleitoral, meu voto, agora é no sentido de que a fôlha de votação e o título podem ser assinados pelo mesmo juiz ou por juiz diferente.

Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, recentemente foi êste Tribunal chamado a responder a uma consulta que lhe foi dirigida, em nome do Tribunal Regional do Distrito Federal, pelo seu Presidente.

Deu origem à consulta o seguinte fato:

O Dr. Juiz da 7.ª Zona Eleitoral, alegando grande acúmulo de processo de alistamento e a existência de mais de 5.000 títulos prontos para receber a assinatura do juiz, solicitou ao Tribunal Regional que fôssem designados juízes para prestarem auxílio naquela zona, auxílio que se limitaria à assinatura de títulos.

O Tribunal Regional, por maioria de votos se não me engano, deixou de atender a tal solicitação, mas resolveu consultar a êste Tribunal sôbre a admissibilidade da providência isto é, se podiam ser designados juízes na fase de intenso serviço de alistamento, exclusivamente para o fim de assinarem os títulos dos que logras-

sem deferimento ao seu pedido de inscrição.

Êste Tribunal deu resposta afirmativa à consulta, ficando consignado que os juízes auxiliares seriam designados exclusivamente para a assinatura dos títulos, quando, o exigisse o acúmulo do serviço.

Comunicada a decisão ao Tribunal Regional e adotada a providência, que êste Tribunal considerara legal, surgiu na própria Zona Eleitoral dúvida quanto à extensão do auxílio a ser prestado. O Dr. Juiz da 7.ª Zona Eleitoral dirigiu-se ao Tribunal Regional, a fim de que ficasse esclarecido caber ao juiz auxiliar, além de assinar o título, assinar a própria fôlha de votação, não só por que, assim, seria mais eficaz a cooperação do juiz auxiliar, como se evitaria a inconveniência de apresentar o título assinatura de juiz diferente do que constava da fôlha de votação.

O Tribunal Regional mais uma vez considerou necessário que fôsse ouvido êste Tribunal sôbre o assunto, uma vez que a êle, que considera legal a providência, cabia agora precisar os têrmos em que poderia ser ela adotada.

Eis o parecer do Dr. Procurador Geral:

«Julgando em 5 de julho último o Processo n. 833, da Classe X, e referente a uma Consulta que lhe foi formulada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, êste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, contra o nosso parecer e contra os votos dos eminentes Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte, entendeu que «poderão ser designados juízes auxiliares, exclusivamente para a assinatura dos títulos eleitorais, quando assim o exigir o acúmulo do serviço» (fls. 5).

Em virtude do advérbio «exclusivamente», constante da decisão dêste Colendo Tribunal Superior, surgiu a dúvida objeto do presente processo, e referida no ofício de fls. 3, do digno Dr. Juiz da 7.ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, e que é a de se saber se os juízes auxiliares em questão, além de assinarem os chamados títulos eleitorais, podem, ou devem, também, assinar as fôlhas de votação a que os mesmos títulos se referem.

A nosso ver e tendo em vista a decisão em aprêço dêste Colendo Tribunal Superior, a dúvida, ou melhor, a presente Consulta deve ser respondida no sentido de que os juízes auxiliares em aprêço devem também assinar as fôlhas de votação, correspondentes aos chamados «títulos eleitorais».

Segundo o art. 68, § 2.º, da Lei n.º 2.550 de 1955, o título eleitoral é «um extrato» da fôlha individual de votação do eleitor, e, assim, parece-nos óbvio que o juiz que assinar êsse extrato, denominado, **ex-vi-legis**, de título eleitoral, deve ser, obrigatòriamente, o mesmo que assinar a fôlha individual de votação.

Na hipótese contrária, o título eleitoral não corresponderia, perfeitamente, a um **extrato**, da fôlha individual de votação e poderia ocasionar, inclusive, graves dificuldades ou inconveniências, como as que são lembradas no mencionado ofício de fls. 3.

Nessas condições, opinamos no sentido de que se responda à presente consulta, complementando e esclarecendo a decisão anterior dêste Colendo Tribunal Superior, isto é, no sentido de que o juiz, titular ou auxiliar, que assinar o título eleitoral, deve, **obrigatòriamente**, assinar a fôlha individual de votação, a que o mesmo se refere».

É o relatório.

VOTOS

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, a Procuradoria Geral, como vimos salientou que, no caso, não cabia dizer apenas que era facultado ao Juiz designado para auxiliar assinar também a fôlha de votação, mas era preciso mesmo declarar que

a fôlha de votação e o título deviam ser assinados pelo mesmo juiz.

Tenho lembrança, Sr. Presidente, de que, ao dar o meu voto na primeira consulta, da qual fui relator, tive ocasião de assinalar que, pelo sistema vigente do alistamento, várias seriam as peças a serem assinadas pelo Juiz após o deferimento da inscrição.

A multiplicidade de assinaturas foi, como se vê, invocada precisamente, para justificar que a um juiz fôsse confiado o encargo de lançar as assinaturas necessárias ao alistamento, deixando ao juiz eleitoral o tempo livre para despachar os processos e presidir aos demais trabalhos da Zona.

Seja como fôr, a resposta dêste Tribunal observou os têrmos em que se fizera a consulta. Daí o emprêgo do advérbio «exclusivamente», que veio criar dúvidas na aplicação da providência.

O Tribunal está bem seguro do sistema do alistamento em vigor. Deferida a inscrição, deve o juiz lançar a assinatura na fôlha de votação e nas duas partes do título, que é um mero extrato da fôlha de votação, além de rubricar os retratos nas mesmas peças. São, assim, três assinaturas e três rubricas.

É evidente a inconveniência de conter a fôlha de votação a assinatura e rubrica de um juiz e o título eleitoral a assinatura e a rubrica de outro juiz. Se o título é um extrato da fôlha individual da votação, òbviamente devem no título estar reunidos todos os elementos de identificação do eleitor inscrito, inclusive a assinatura do mesmo juiz e sua rubrica no retrato.

No julgamento da primeira consulta, em que se indagava se era possível a designação do Juiz para assinar os títulos eleitorais, um dos nossos colegas, creio que o Ministro Artur Marinho, pôs em relêvo que, para responder a essa consulta, não era necessária uma esplanação em profundidade no nosso direito eleitoral, pois, em se tratando de mero ato de execução do deferimento da inscrição, a providência, a que se referia a consulta, podia ser autorizada por êste Tribunal, dado o seu poder normativo, conforme está previsto no parágrafo único do art. 117 da Constituição.

Assim, Sr. Presidente, voto no sentido de que seja respondida a consulta nos seguintes têrmos: as assinaturas na fôlha de votação e no título, bem como as rubricas nos retratos, devem ser do mesmo juiz.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Haroldo Valadão — Voto de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, com a ressalva relativa ao caso a que se referiu o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, acompanho o Senhor Ministro Relator.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, a fôlha de votação (a ver art. 68 da Lei número 2.550) é, nada mais, nada menos, do que a reprodução do título de eleitor.

O Sr. Ministro José Duarte — É o contrário, data venia, a fôlha de votação é que é fundamental. A lei nem fala em título. Nós é que, quando baixamos instruções a respeito, declaramos aquêle certificado, que se dá ao eleitor, de título. A lei, porém, nem fala em título. Cogitamos da fôlha de votação, que é precípua, essencial.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Muito obrigado a V. Ex.ª. A fôlha de votação, tal qual alude o art. 68, remetendo, até para o modêlo número um, contém, os mesmos dizeres do título eleitoral. Permita-me meu eminente colega aparteante que eu fale em título eleitoral. É aquilo que até pouco tempo se dizia uma segunda

via, de título, para o efeito de fichário do alistamento eleitoral. Ela, portanto, deve ser assinada pelo mesmo juiz. Isso, todavia, não é tão rigoroso nem tão rígido assim. Se ocorrerem modificações justificadas, elas serão explicadas nas anotações, porque essas anotações que estão sendo apresentadas, aqui, a título de modêlo oficial, visam, exatamente, esclarecer modificações que possam advir, evitando-se, assim, aquêle inconveniente que foi destacado pelo Sr. Ministro Relator com quem tenho a honra de concordar.

É o meu voto.

ALISTAMENTO DOS CEGOS ALFABETIZADOS PELO SISTEMA «BRAILLE» — INSTRUÇÕES

— Os cegos alfabetizados pelo sistema «Braille» que reunirem as demais condições de alistamento podem qualificar-se mediante preenchimento de fórmula impressa.

PROCESSO T.S.E. N. 745 — Relator: Ministro HAROLDO VALADÃO.

RESOLUÇÃO

O Tribunal Superior Eleitoral no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 12 letra t e 196 do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º. Os cegos alfabetizados pelo sistema «Braille» que reunirem as demais condições de alistamento podem qualificar-se mediante o preenchimento da fórmula impressa — (modêlo 1) e a aposição da respectiva assinatura com as letras do referido alfabeto.

§ 1º. Êsses atos serão feitos na presença, também de funcionário de estabelecimento especializado de amparo e proteção de cegos, conhecedor do sistema «Braille», que subscreverá com o escrivão ou pessoa designada, a seguinte declaração a ser lançada no modêlo de requerimento:

«Atestamos que a presente fórmula bem como a fôlha individual de votação e vias de títulos foram subscritas pelo próprio, em nossa presença».

§ 2.º De forma idêntica serão assinadas a fôlha individual de votação e as vias do título.

§ 3º. O Juiz Eleitoral apreciará prèviamente, a idoneidade do estabelecimento.

Art. 2.º O eleitor cego, nas condições do artigo anterior, deverá procurar, para qualificar-se, a Zona sob cuja jurisdição estiver o estabelecimento referido no § 1.º do mesmo artigo.

Art. 3.º O Juiz Eleitoral providenciará para que se proceda ao alistamento nas próprias sedes dos referidos estabelecimentos, marcando prèviamente, dia e hora para tal fim.

§ 1º. Os eleitores inscritos em tais condições deverão ser localizados em uma mesma seção da respectiva zona.

§ 2º. Se, no alistamento realizado pela forma prevista nestas instruções, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, êste se completará com outros ainda que não sejam cegos.

DA VOTAÇÃO

Art. 4.º O Juiz Eleitoral localizará a séde do estabelecimento da seção eleitoral na qual estiverem incluídos os eleitores cegos, alistados nos têrmos dos artigos anteriores.

Art. 5.º Para a composição da Mesa Receptora, na seção destinada aos eleitores cegos, o Juiz designará pelo menos um funcionário do próprio estabelecimento e que tenha conhecimento do sistema «Braille».

Art. 6º. No caso de eleição proporcional o eleitor cego entregará a cédula convenientemente dobrada, ao Presidente da Mesa Receptora para que êste a coloque na sobrecarta e lance na urna, salvo se o cego preferir fazer tudo isso — por si mesmo, e assinará as fôlhas de votação em letras comuns ou de sistema Braille».

Parágrafo único. O Presidente da mesa poderá orientar o eleitor cego indicando a linha onde êle deva assinar a fôlha de votação.

Art. 7.º No caso de eleição majoritária, para a assinalação da cédula única, o eleitor cego poderá usar qualquer elemento mecânico, que trouxer consigo ou lhe seja fornecido pela mesa, e que lhe possibilite a fixação do nome ou dos nomes de sua preferência (Resolução nº. 5.092).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1957 — **Rocha Lagôa**, presidente — **Haroldo Valadão**, relator — **Nelson Hungria — Cunha Vasconcelos Filho**, com restrições — **Antônio Vieira Braga — Artur de Souza Marinho — Ildefonso Mascarenhas da Silva. — Carlos Medeiros Silva**, Procurador Geral Eleitoral.

FUNCIONÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL — CONTAGEM DE EFETIVO EXERCÍCIO — RECURSO INCABÍVEL

— Escapa à competência do Tribunal Superior Eleitoral, o julgamento de recursos de decisões administrativas dos Tribunais Regionais.

RECURSO T.S.E. — N. 1.117 — Relator: Ministro NELSON HUNGRIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso n. 1.117, Classe IV, da Bahia, em que é recorrente Sebastião Alves Guimarães e recorrido o Tribunal Regional daquele Estado:

O acórdão de fls. 37-43 do Tribunal Regional da Bahia indeferiu o pedido do Recorrente, funcionário da sua Secretaria de que fôsse contado, para todos os efeitos de direito, como de efetivo exercício, na forma do art. 79, inciso XII, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, o tempo em que esteve afastado das suas funções, à disposição da Secretaria de Segurança Pública do Estado.

O Dr. Procurador Geral opinou: (fls. 82)

«Não conformado com essa decisão, o Recorrente dela recorre para êste Colendo Tribunal Superior mas o descabimento e a improcedência do seu apêlo são manifestos.

O V. Acórdão recorrido constitui, sem dúvida, uma decisão de natureza administrativa, e a atual jurisprudência desta Colenda Côrte Superior é no sentido de que não é da sua competência, conhecer de recursos interpostos de decisões de natureza administrativa, proferidas pelos Tribunais Regionais. (Venerando Acórdão, de 29-3-57). Recurso Eleitoral n. 1.017, Classe IV, Espírito Santo).

Além disso, e caso pudesse ser superada essa preliminar, verificar-se-ia que o Venerando Acórdão recorrido limitou-se a apreciar, soberanamente, a matéria de fato e de prova do processo, interpretando

e bem aplicando a lei, em questão da sua exclusiva competência, não podendo, por isso, ser revisto nesta instância.

Assim sendo, e de acôrdo, ainda, com o jurídico pronunciamento de fls. 55-74, do ilustrado Dr. Procurador Regional Eleitoral, somos pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu não provimento, caso êste Colendo Tribunal dêle entenda conhecer».

Acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos não conhecer do recurso, nos têrmos do parecer do eminente Dr. Procurador Geral Eleitoral.

Salas das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1957. — **Rocha Lagôa**, presidente. — **Nelson Hungria**, relator. — **Haroldo Valadão**, vencido nos têrmos do voto taquigrafado de fls. — **Antônio Vieira Braga**, vencido, de acôrdo com os votos aqui já expendidos em casos semelhantes. — **Carlos Medeiros Silva**, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, o caso é assim fixado e apreciado pelo Dr. Procurador Geral Eleitoral:

«Pelo V. Acórdão recorrido de fls. 37-43, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, indeferiu o pedido do Recorrente, funcionário da sua Secretaria de que fôsse contado, para todos os efeitos de direito, como de efetivo exercício, na forma do art. 79, inciso XII da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, o tempo em que esteve afastado das suas funções, à disposição da Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Não conformado com essa decisão, o Recorrente dela recorre para êste Colendo Tribunal Superior, mas o descabimento e a improcedência do seu apêlo são manifestos.

O V. Acórdão recorrido constitui, sem dúvida, uma decisão de natureza administrativa, e a atual jurisprudência desta Colenda Côrte Superior é no sentido de que não é da sua competência, conhecer de recursos interpostos de decisões de natureza administrativa, proferidas pelos Tribunais Regionais (Venerando Acórdão, de .. 29-3-57. Recurso Eleitoral n.º .. 1.017, Classe IV, Espírito Santo).

Além disso, e caso pudesse ser superada essa preliminar, verificar-se-ia que o Venerando Acórdão recorrido limitou-se a apreciar, soberamente a matéria de fato e de prova do processo, interpretando e bem aplicando a lei, em questão da sua exclusiva competência, não podendo, por isso, ser revisto nesta instância.

Assim sendo e de acôrdo, ainda, com o jurídico pronunciamento de fls. 55-74, do ilustrado Dr. Procurador Regional Eleitoral, somos pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu não provimento, caso êste Colendo Tribunal dêle entenda conhecer».

É o relatório.

PRELIMINARES

VOTOS

Sr. Presidente, nos têrmos do parecer do eminente Dr. Procurador Geral Eleitoral, no sentido de que, conforme decisão reiterada dêste Tribunal não nos cabe competência para julgar recursos de decisões administrativas dos Tribunais Regionais, não conheço do recurso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Voto de acôrdo com S. Excia.

O Sr. Ministro Haroldo Valadão — Sr. Presidente, data venia do eminente Ministro Nelson Hungria, tenho votado aqui, aliás, de acôrdo com V. Excia. e o eminente Ministro Vieira Braga, conhecendo de recursos de decisões dos Tribunais Regionais, em matéria administrativa. Essa minha divergência já foi acentuada em outras sessões; não preciso justificá-la.

Conheço do recurso.

O Sr. Ministro Vieira Braga vota de acôrdo com S. Excia.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, estou de inteiro acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Firma-se ou reafirma-se a tese da autonomia administrativa dos tribunais, o que se liga diretamente à índole do nosso regime e ao previsto na Constituição em seu art. 97, incisos II e III.

TRIBUNAIS DOS ESTADOS

DISTRITO FEDERAL

LOCAÇÃO COMERCIAL — RETOMADA — INDENIZAÇÃO — REPRISE

— Admite-se por eqüidade uma indenização pelo deslocamento do fundo de comércio sòmente nos casos em que o direito de retomada é reconhecido com fundamento em motivos de reprise não previstos pelo legislador, mas criados pelo direito pretoriano, como o caso da retomada para demolição e construção não obrigada pela Administração Pública.

— Voto vencido: Os arts. 20 e 21 da lei 24.150 disciplinam os casos de indenização, relativa a encargos de mudança do locatário e não exclui os da retomada do prédio, para uso próprio, quando vencido o locatário.

EMBARGOS N.º 29.440 — Relator: Des. HUGO AULER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos dos Embargos de Nulidade e Infringentes na Apelação Civel número 29.440, em que é Embargante — Jacinto Pereira Coronha e é Embargado — Waldemar de Souza:

Acordam os Juízes do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por maioria de votos, contra o do Senhor Desembargador Oliveira e Silva que os rejeitava, em receber os presentes embargos para o efeito de negar provimento **in totum** à apelação.

E assim decidem pelos seguintes fundamentos:

Na presente ação de renovação de contrato de locação de prédio destinado a fim comercial a sentença proferida na instância inferior acolheu a prejudicial de retomada em face da prova de que o locador pretendia usar pessoalmente o imóvel para exploração de um fundo de comércio diverso do que está sendo mantido no local pelo locatário principal, dando dêste modo acolhida à defesa fundada no artigo 8.º, letra «e», do Decreto número 24.150, de 20 de abril de 1934 (documento de fls. 91-92).

Em grau de apelação foi dado provimento ao recurso tão sòmente para reconhecer a favor do locatário o direito de haver uma indenização a título de despesas de mudança que fôssem liquidadas na execução, por maioria de votos, contra o do senhor Desembargador Revisor que confirmava **in totum** a decisão da instância inferior (doc. de fls. 111-112). Daí os presentes embargos oferecidos pelo locador, pleiteando a restauração da sentença na conformidade dos têrmos do voto vencido (doc. de fls. 117-118), admitidos a fls. 119 e impugnados a fls. 121-122.

É o relatório.

Impõe-se o recebimento dos embargos na conformidade de voto vencido para o efeito de negar provimento **in totum** à apelação.

E assim é de decidir-se porque, fora das hipóteses de que tratam os arts. 20 e 21 do decreto n.º 24.130 de 20 de abril de 1934, sòmente se há de admitir por eqüidade uma indenização pelo deslocamento do fundo de comércio resultante do reconhecimento do direito de retomada quando se trata de motivos de **reprise** não pre-

vistos pelo legislador mas criados pelo direito pretoriano, como só acontece nas hipóteses de retomada para demolição e construção de maior capacidade de utilização sem que o proprietário a tanto haja sido compelido pela pública administração ou para uso de sociedade comercial de que faça parte, como sócio o locador.

Na espécie **sub judice** não se verifica qualquer um dêsses casos pois a retomada teve exato enquadramento no art. 8.º, letra «e», do citado diploma legal, não havendo o legislador para esta hipótese criado um título de indenização. Custas **exlege.**

Sala de Sessões do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Fedreal, 15 de dezembro de 1955. — **Guilherme Estelita,** presidente — **Hugo Auler,** relator — **Francisco de Oliveira e Silva,** vencido. «Data vênia» da maioria vencedora, repelia os embargos, para adotar a tese do Acórdão recorrido que tem em seu abono, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

O art. 8.º, letra «e» da lei de «luvas», a que se reporta a maioria vencedora, é concernente, apenas, à matéria da contestação do locador em ações renovatórias como a presente. Os arts. 20 e 21, da referida lei disciplinam os casos de indenização, relativa a encargos de mudança do locatário e não exclui o da retomada do prédio, para uso próprio, como na espécie dos autos. A eqüidade manda nivelar os encargos de mudança do locatário, quando vencido, no pleito, pois não se atenuam ou deixam de existir como na presente hipótese. — **Oliveira e Silva.**

DESQUITE — PARTILHA DE BENS — DESIGUALDADE — INCIDÊNCIA DE IMPÔSTO

— Caso haja desigualdade na partilha de bens, quer feita em acôrdo na petição de desquite, quer realizada posteriormente, verificada a desigualdade na avaliação, único meio idôneo para sua comprovação, é irrecusável que há impôsto de transmissão «inter-vivos» a pagar.

RECLAMAÇÃO N.º 1.972 — Relator: Des. AUGUSTO SABOIA DA SILVA LIMA.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados êstes autos de Reclamação n.º 1.972, em que são reclamantes — José Fonseca Rocha e outra, e reclamado — o Dr. Juiz da 6.ª Vara de Família, acordam os Juízes da 3.ª Câmara Cível, por votação unânime, em julgar improcedente a reclamação.

Assim decidem de acôrdo com o parecer do Dr. 4.º Subprocurador.

A reclamação em aprêço visa reformar o despacho do Dr. Juiz que, em desquite amigável, onde há partilha de bens, mandou se proceder à avaliação a fim de se apurar se qualquer dos cônjuges levou a maior bens sujeitos a pagamento de impôsto. Funda-se a reclamação em ter o Juiz desatendido ao disposto no art. 644 do Código de Processo Civil, o qual determina que, homologado o acôrdo dos cônjuges e devidamente confirmada a homologação averbar-se-á a sentença no registro de imóveis em os havendo.

O texto invocado não determina entretanto, que se proceda a essa averbação independentemente das formalidades necessárias para atender as exigências fiscais. Desde que a divisão dos imóveis entre os cônjuges é feita de modo a que um dêles leva algo a maior, é claro se tem de atender o que a respeito dispõe a lei municipal sôbre a transmissão de propriedade.

Pode ocorrer dúvida sôbre a natureza do negócio que essa desigualdade de partilha encerra, pois, para uns se trata de uma doação de um dos desquitados ao outro, ao passo que, para outros, se trata de uma transação. De todo o modo a lei municipal taxa a transmissão sôbre tal excesso, e o Código de Processo Civil, ainda que o fizesse, era inoperante para legislar sôbre impostos de transmissão de propredade imóvel, que é da competência municipal.

Sendo assim o único meio possível de se verificar se um dos cônjuges levou imóveis a mais é o da avaliação ordenada.

Havendo desigualdade na divisão dos bens, é irrecusável que há imposto a pagar (Decreto-lei n.º 9.626, de 22 de agôsto de 1946, art. 1.º, n.º IX).

Diz a referida lei: «Art. 1.º — O imposto de transmissão de propriedade **inter-vivos** incide sôbre a transferência de bens imóveis por sua natureza ou por disposição legal, quando situados no Distrito Federal, a título oneroso ou gratuito, e em virtude de fatos ou atos jurídicos passados ou praticados **inter-vivos.** Parágrafo único — O imposto é devido sôbre: IX — o excesso de bens partilhados ou adjudicados nos desquites a um dos cônjuges independentemente do valor de quaisquer outros bens, partilhados ou adjudicados ou de dívida do casal».

Não há de ser devido ao fato de os cônjuges fazerem partilha na própria petição de desquite, ou posteriormente, que o imposto deixará de ser devido. O Fisco é **terceiro** em relação ao acôrdo e não pode ser por êste prejudicado. Quer o acôrdo se faça na petição do desquite, quer se faça posteriormente, se houver desigualdade, o que sòmente a avaliação poderá comprovar, há imposto a pagar.

Em face do exposto, improcede a reclamação.

Rio de Janeiro, em 24 de abril de 1956. — **A. Saboia Lima,** presidente e relator. — **Sady Cardoso de Gusmão. — Carlos de Oliveira Ramos.**

Ciente: 15 de maio de 1956. — **Vitor Nunes Leal.**

AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA — INTERCEPTAÇÃO DE AR E LUZ — DIREITO DE EDIFICAÇÃO PELO VIZINHO

— Aberturas ou vãos para luz e ar, ainda que de medidas superiores às legais, desde que não podendo ser consideradas como janelas, não prescrevem contra o vizinho que, a qualquer tempo, poderá edificar ainda que vedando a claridade.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 34.030 — Relator: Des. OMAR MURGEL DUTRA.

ACÓRDÃO

Vstos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 34.030, sendo apelantes 1.º) Arlindo Vieira Cortez e sua mulher; 2.º) Manoel Felício de Lacerda Miranda, e apelados os mesmos, acordam os Juízes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso dos primeiros apelantes para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente a ação dando-se por isso por prejudicado o recurso do segundo apelante. Custas pelo segundo apelante.

Cogita-se de ação de nunciação de obra nova por construção levantada no prédio vizinho interceptando a servidão de ar e luz de gôzo a longo tempo adquirida pelo usucapião.

Argüi-se que as aberturas ou vãos para luz e ar, ainda que de medida superior às legais, não prescrevem contra o vizinho que, a qualquer tempo, poderá edificar, ainda que vedando a claridade. A decisão recorrida fundando-se nos dispositivos do artigo 698, parágrafo único, combinado com o artigo 551, do Código Civil, admitiu prescrição, dado a prova de posse das aberturas existentes, na parede divisória, pelo menos desde o ano de 1919, tendo-se presente a data do ingresso com esta ação em juízo em 1954, havendo assim, um decurso

de mais de trinta anos. Entretanto, no caso, resulta a aplicação do artigo 573, do Código Civil, que os vãos e aberturas para luz não prescrevem contra o vizinho, que a todo tempo, levantará, querendo, a sua casa ou contramuro, ainda que lhe vede a claridade.

Os primeiros apelantes se rebelam contra a decisão, porque afirma ela tese oposta a dêste artigo, admitindo prescrição de gôzo de aberturas na parede divisória que dava claridade ao cômodo.

As aberturas existentes no prédio do autor, embora maiores de dez centímetros, não podem ser consideradas como janelas. Ora, não sendo janelas, não podem ser protegidas pela ação decorrente do usucapião de ano e dia,

Enquadram-se tais aberturas, entre as que cogita o artigo 573, §§ 1.º e 2.º, do Código Civil.

Dessa maneira pode o proprietário abri-las na parede que deita para o terreno de seu vizinho, mas isso não impede que a construção desta vede a luz que por elas penetrava. Trata-se de aberturas e não de janelas, portanto, não era vedado ao réu abri-las.

Provido o recurso dos primeiros apelantes prejudicado ficou o do segundo apelante.

Distrito Federal, 14 de Maio de 1956 — Dr. **Homero Brasiliense Soares de Pinho**, presidente. — **Omar Murgel Dutra**, relator. — **Vicente de Faria Coelho.**

CASAMENTO — SEGUNDAS NUPCIAS — REGIME DE BENS — RENÚNCIA DE HERANÇA

— A circunstância do habilitando ao segundo casamento declarar que não possuia bens, fazendo inclusive, inventário negativo, há de ser entendida como renúncia da herança paterna, reforçado o entendimento por não ter sido feita prova sequer da aceitação tácita.

— Transitada em julgado a sentença do inventário negativo, nem mesmo a ação rescisória daquela poderia impor o regime de separação de bens, eis que o outro cônjuge e os terceiros interessados seguiram a decisão judicial.

EMBARGOS N.º 28.655 — Relator: Des. CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Embargos de Nulidade na Apelação Cível n. 28.655, em que são embargantes — José de Paiva Coelho e outros, e embargada Nephtalina de Paiva Coelho, acordam os Juízes do 3.º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça, por votação unânime, em, integrado neste o Relatório de fls. 112, rejeitar os embargos confirmando, destarte, pelos seus jurídicos fundamentos, o Acórdão embargado, que, por sua vez, manteve a sentença, que julgou improcedente a ação intentada pelos embargantes contra a embargada.

Custas pelos embargantes.

Trata-se de ação concernente ao regime de bens do casal da Ré embargada com o falecido pai dos AA. — embargantes, Almirante Gastão de Paiva, objetivando os AA. a retificação do assento do casamento, para impor a sanção do regime de absoluta separação de bens, em lugar do regime de comunhão de bens, consignado no mesmo assento, por fôrça do que estatuem os arts. 258, parágrafo único, IV e 183, XIII, do Código Civil. A ação foi julgada improcedente, porque, na realidade, carece de amparo legal a pretensão dos embargantes, conforme foi sobejamente salientado pela sentença e pelo Acórdão embargado, que a confirmou. No caso, o que não pode ser pôsto em dúvida, é que o pai dos AA. — o citado Contra-Almirante Gastão de Paiva Coelho, não aceitou a herança de seu pai Cândido de Paiva Coelho, avô

dos embargantes, pois que jamais a reclamou por qualquer fórma, expressa, tácita ou presumidamente. Ademais, confirmando a não aceitação dessa herança, o pai dos AA. fêz inventário negativo antes de se casar, pela segunda vez, com a ora embargada, tendo transitado em julgado a sentença que julgou o referido inventário. Assim sendo, não se legitima, nem de longe, a imposição da sanção prevista no já citado art. 258, parágrafo único, IV, ou seja o da obrigatoriedade do regime da completa separação de bens no segundo casamento do mencionado Contra-Almirante com a embargada. E' que a proibição estabelecida no art. 183, XIII, do Código Civil, ao viuvo - viúva, para convolar novas núpcias, desaparecera, porquanto, com a realização do inventário negativo fôra satisfeita a exigência consignada nesse mesmo dispositivo legal.

Na espécie, os embargantes deveriam ter feito prova de que o seu finado pai aceitara tàcitamente a herança, porque, em verdade, como muito bem acentuou a douta Procuradoria Geral, em seu parecer de fls. 86-87, reafirmado a fls. 111, o que procuram êles sustentar é que haveria ocorrido aceitação tácita da herança. No entanto, não se vislumbra dos autos nenhum ato indicativo dessa aceitação, que há de resultar de atos compatíveis, sòmente com a condição de herdeiro, seja atos de administração dos bens, seja o pagamento ou o recebimento de dívidas do espólio, seja a alienação, total ou parcial, de bens da herança, seja, finalmente, a defesa de interêsse do Espólio. Nada disso se provou tivesse havido. Ao invés, o que ficou positivado é que o pai dos embargantes ao se habilitar para o segundo casamento, declarou que não possuia bens, fazendo, por isso, inventário negativo. Assim procedendo, o pai dos AA. não aceitou, evidentemente, a herança paterna e a deixou em poder de sua mãe Elisa de Paiva Coelho, sem impugnação de quem quer que fosse, isso, durante um lapso de tempo superior a 30 anos, porquanto Elisa sòmente veio a falecer em 1948, enquanto que o seu marido Cândido — avô dos embargantes — se finara em 1909. Destarte, inquestionavelmente, em favor de Elisa, se consolidara a herança, pela prescrição aquisitiva, ex-vi do preceito do art. 1.772, § 2º. do Cód. Civil, cuja aplicação não pode ser negada no caso e que é, como o reconheceu o douto voto vencido, a consagração do usocapião. O decurso do prazo de trinta anos, sem interrupção, nem oposição bastaria até a um estranho para aquisição do domínio, independentemente, de justo título ou bôa fé, que, em tal caso se presumem (art. 550 do Cód. Civil).

É certo que, em 1948, ao ser aberto o inventário de Elisa, também se declarou a abertura de sucessão de Cândido, seu marido, mas isso só pode ter sido para o efeito de atender a exigências de natureza fiscal, porquanto tôda a herança já se consolidara, então, em poder de Elisa. Em consequência, carece de vitalidade o argumento que pretende inferir dêsse fato a aceitação de herança por parte do Contra Almirante Paiva Coelho. Finalmente, na espécie, em que a sentença proferida no inventário negativo transitou em julgado antes do segundo casamento do pai dos embargantes, nem mesmo a ação rescisória dessa sentença poderia impôr o regimen da separação de bens, eis que o outro cônjuge e os terceiros seguiram a decisão judicial, passada em julgado, como adverte **Pontes de Miranda**, citado, aliás, nesse passo, pelo Acórdão embargado.

Sala de Sessões do 3.º Grupo de Câmaras Civis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Rio de Janeiro, 6 de Junho de 1956. — **A. Saboia Lima**, presidente, com voto. — **Carlos de Oliveira Ramos**, relator.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL — EDIFICAÇÃO DE OBRA DE VULTO — NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO

— Na retomada para edificação de obra de vulto não cabe ao locatário indenização, a título de ressarcimento das perdas resultantes do deslocamento do fundo de comércio, pois, não se pode a título de eqüidade ou por analogia, estabelecer indenizações outras que as previstas no Decreto n. 24.150.

— Voto vencido — Concede-se indenização ao locatário, quando o pedido de retomada se baseia em edificação de maior vulto, não autorizada pelo Decreto n. 24.150, que só cogita de realização de obras, em virtude de determinação de autoridades públicas, fato que há de ser equiparado à hipótese de improcedência da ação em virtude de proposta mais vantajosa de terceiro.

EMBARGOS N. 33.956 — Relator: Des. EURICO PORTELA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes embargos de nulidade e infringentes do julgado, nos autos de apelação civel n. 33.956, em que é embargante — o Espólio de Nicola Gentile e embargada — Real e Benemérita Sociedade Portuguêsa Caixa de Socorros D. Pedro V: Acórdam os Juízes do Quarto Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas, por maioria de votos, em rejeitar os embargos, contra os votos do Des. Revisor, que os recebia nos têrmos do voto vencido no acórdão embargado, e do Des. Sá e Benevides que os recebia em parte, para conceder as despesas de mudança.

Na ação renovatória do contrato de locação comercial do prédio à Avenida N. S. de Copacabana, 576, a sentença acolheu a defesa da proprietária, ora embargada, que pleiteou a retomada para edificação de maior vulto. Negou qualquer indenização ao locatário, tendo em vista a natureza beneficente da Sociedade retomante.

Apelou o locatário, insistindo pela renovação e pleiteando, quando confirmada fôsse a sentença quanto à retomada, indenização pela ruptura da locação.

A Eg. 1ª. Câmara unânimemente reconheceu o direito da proprietária em retomar o imóvel, fazendo-se o dissídio apenas quanto à indenização pretendida pelo locatário. Negou-a o acórdão, enquanto o voto vencido do ilustre Des. Hugo Auler reconhecia o direito do locatário de haver uma indenização a título de ressarcimento das perdas resultantes do deslocamento do fundo de comércio, a serem liquidadas na execução.

Com fundamento no voto vencido, os embargos interpostos pelo locatário, em que registra tôda a matéria discutida, admitidos, porém, no limite do voto vencido, consoante despacho de fls. 141, despacho êsse que inadmitiu os embargos opostos pela Sociedade, por incabíveis no caso.

Não há mais discutir o direito da embargada em retomar o imóvel, direito unânimemente reconhecido pelo acórdão embargado.

Fêz-se o dissídio apenas quanto à indenização pretendida pelo locatário, negada pelo V. Acórdão embargado, mas admitida pelo voto vencido.

Não merecem acolhida os embargos.

Como bem entendeu o V. Acórdão embargado, não se pode, a título de eqüidade ou por analogia, estabelecer indenizações outras que as previstas no decreto n. 24.150, de 1934.

No caso dêstes autos, cuida-se de retomada para edificação nova, que embora a lei tenha estreitado a obras determinadas pelas autoridades públicas, êsse conceito alarga-se, na lição da jurisprudência, aos casos de retomada voluntária, em que o proprietário queira retomar o seu imóvel para construção de obra de vulto.

E' verdade que se tem procurado diferenciar entre a obra necessária, resultante da imposição de autoridade pública, caso de fôrça maior, das que o proprietário pretendia fazer em seu único interêsse e lucro, recusando «egoisticamente» o direito à renovação.

Na primeira hipótese não há como conceder indenização, pois se não há de inculpar o proprietário por fato de obras que independam da sua vontade, enquanto que na segunda, em se tratando de interêsse seu, no lucro que dai lhe advém, razoável que indenize o locatário impedido de renovar o contrato. Todavia, a construção jurisprudencial tem entendido ser a retomada para reconstruir uma decorrência, ou melhor, uma das formas de utilização pelo proprietário do que é seu assim, forçoso é proclamar que quem usa de seu direito não comete abuso e não pode com isso violar direito alheio.

Conflitantes os interêsses das chamadas propriedades comerciais e da propriedade imobiliária, há de prevalecer esta, salvo quando a lei expressamente haja composto êsse dissídio, como no caso do art. 20 do Decreto-Lei 24.150, que determina taxativamente o direito à indenização.

Inaceitáveis, porém, indenizações outras que aquelas que a lei explicitamente concede.

Essas as razões que levam a maioria dêste Grupo a rejeitar os embargos, confirmando, conseqüentemente o acórdão embargado. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 22 de agôsto de 1956. — **Mário Guimarães Fernandes Pinheiro**, presidente. — **Eurico Portela**, relator. — **Carlos de Oliveira Ramos**, vencido, eis que, **data venia**, do entendimento da douta maioria, recebia os embargos em têrmos do bem lançado voto vencido do ilustrado Des. Hugo Auler, e, destarte, concedia ao embargante, prejudicado em seu direito à renovação da locação, pela retomada intentada e obtida pelo proprietário do móvel, para edificação de maior vulto, uma indenização por ressarcimento de perdas resultantes do deslocamento do fundo de comércio. E assim votei, porque a retomada para uma nova edificação de maior porte, que não é autorizada pelo Decreto n. 24.150, de 1934, que só cogita de realização de obras, em virtude de determinação de autoridades públicas, há de ser equiparada à hipótese de improcedência da ação em virtude de proposta mais vantajosa de terceiro para o efeito de assegurar ao inquilino prejudicado a indenização a que se refere o art. 20 do citado Dec. número 24.150. E' o que se nos afigura lógico. Se a retomada para a edificação de maior vulto é uma ação de jurisprudência, dando elasticidade ao preceito do art. 8.º, § 2.º, letra **d**, dêsse Decreto, nada mais justo e coerente que se empreste, também, elasticidade à norma do já mencionado artigo 20 do mesmo diploma legal para conceder a mesma indenização de que êle trata ao inquilino que não obtém a renovação, porque o proprietário desejoso da obtenção de maiores lucros — pretensão sem dúvida, legítima — intenta a retomada para constituir um edifício de maiores proporções. Na essência, ocorre a mesma coisa nas duas hipóteses: a renovação não é concedida, porque se abre ao proprietário uma perspectiva de maior lucro, decorrente de uma proposta mais vantajosa, em um caso, defluente da nova edificação em maiores proporções em outro.

O que se não justifica é interpretar extensivamente, em benefício do proprietário, um dispositivo isolado de um diploma legal que se destinou a amparar o fundo de comércio e de indústria qual o decreto n. 24.150, sem que se empreste latitude idêntica a dispositivo correlato que vise a amparar o inquilino. Por êsses fundamentos, divergi do E. Grupo. — **Estácio C. de Sá e Benevides**, vencido em parte relativamente às despesas de mudança, de acôrdo com os meus votos em casos semelhantes e decisões da 4.ª Câmara e Supremo Tribunal Federal.

IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — IMÓVEL ARREMATADO — COMO INCIDE A TRIBUTAÇÃO

— O imposto de transmissão do imóvel arrematado deve ser pago na base do valôr da arrematação e não sôbre o valôr venal de terreno.

APELAÇÃO N. 39.096 — Relator: Des. FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos da apelação n. 39.096, apelantes o Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública e a Prefeitura do Distrito Federal apelado o Banco Hipotecário Lar Brasileiro S. A.:

Gira a controvérsia, nos autos, sôbre o cálculo do impôsto de transmissão de propriedade, a ser cobrado, pelo valor venal do terreno, como o pleiteia a segunda apelante, lei número 9.626, de 22 de agôsto de 1946 (art. 10 inciso II).

Como acentua o v. Acórdão da Egrégia 7.ª Câmara Civel a fls. 25, a hoje segunda apelante «tem aceitado e sustentado que o preço obtido no leilão ou em praça é o que melhor representa o exato valor do imóvel vendido».

Nem outro pode ser o entendimento do preceito legal, acima citado, porque o valôr legítimo do imóvel decorre, evidentemente, da licitação em praça, sendo justa a cobrança do referido impôsto sôbre o preço livremente aí obtido.

Acórdam, assim, os Juízes da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unânimidade de votos, negar provimento ao recurso, pagas as custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1956. — **Romão Côrtes de Lacerda**, presidente. — **Francisco de Oliveira e Silva**, relator. — **Nelson Ribeiro Alves**.

LEGISLAÇÃO

GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 1.734, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1957

— Estabelece a cobrança de pedágio nas estradas do Plano Rodoviário Estadual com pavimentação de tipo superior.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. — Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar a taxa de pedágio nas estradas do Plano Rodoviário Estadual, com pavimentação de tipo superior.

Parágrafo único — A cobrança da taxa de que trata êste artigo será feita de acôrdo com a tabela anexa, que faz parte integrante desta lei.

Art. 2º. — O produto resultante da cobrança de pedágio prevista no art. 1.º, que constituirá receita do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (DER-MG) e será por êle arrecadada, destina-se a amortizar os gastos realizados com a pavimentação das estradas acima mencionadas, devendo tal cobrança cessar, dêsde que sejam totalmente cobertas aquelas despesas.

Art. 3º. — Os serviços de pavimentação custeados com os produtos das taxas criadas nesta lei serão também realizados nos trechos de estradas que atravessem sedes de cidades, distritos ou outros núcleos de população.

Só serão pavimentados os trechos urbanos das cidades quando as municipalidades nêles executarem rêdes de água e esgôtos.

Art. 4º. — Anualmente, divulgará o DER-MG., pormenorizada demonstração da arrecadação do pedágio e das despesas com ela realizadas.

Parágrafo único — A despesa anual com o serviço de cobrança, fiscalização e administração da taxa não poderá nunca ultrapassar de 7,5%, o total arrecadado durante o ano.

Art. 5.º — O DER-MG., aplicará, na pavimentação de outras estradas ou dos demais trechos das estradas de que trata esta lei, o saldo verificado na demonstração prevista no art. 4.º.

Art. 6.º — O policiamento e as condições de circulação, bem como as normas para a fiscalização e cobrança de pedágio, serão estabelecidos em regulamento próprio, elaborado pelo DER-MG, e baixado por decreto do Governador do Estado.

Art. 7.º — O veículo de propriedade e posse do produtor rural, que produzir víveres para o mercado municipal ou feiras-livres, pagará o pedágio apenas uma vez por dia, dêsde que seu proprietário e possuidor esteja devidamente registrado na coletoria estadual do seu domicílio e nas municipalidades a que se destinem.

Art. 8.º — O DER-MG, poderá taxar as viagens incompletas, não previstas na tabela anexa, dêste que proporcionalmente à distância a percorrer.

Art. 9.º — Fica o DER-MG, autorizado a realizar operação de crédito, com garantia da receita prevista nesta lei.

Art. 10 — O DER-MG reverá anualmente a taxa de pedágio, tendo

em vista a variação do volume do tráfego e, se necessário, proporá, para vigorar no exercício seguinte, nova Tabela para cobrança respectiva.

Art. 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a tôdas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 24 de dezembro de 1957.

JOSÉ FRANCISCO BIAS FORTES
Feliciano de Oliveira Pena.

TABELA DE TAXAS DE PEDÁGIO NA ESTRADA VENDA NOVA — SETE LAGÔAS A QUE SE REFERE A LEI N. 1.734, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1957.

VENDA NOVA — SETE LAGÔAS	Cr$	VENDA NOVA — LAGÔA SANTA	Cr$
Automóvel	25,00	Automóvel	10,00
Onibus	35,00	Onibus	15,00
Caminhão	40,00	Caminhão	15,00
Caminhonete	25,00	Caminhonete	10,00
Jeep	15,00	Jeep	5,00

GOVÊRNO DA REPÚBLICA

DECRETO N.º 42.623 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1957

Aprova o Regulamento das Secretarias do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei n.º 3.242, de 13 de agôsto de 1957, decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regulamento das Secretarias do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, que com êste baixa, assinado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º — Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de novembro de 1957; 136.º da Independência e 69.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Parsifal Barroso

REGULAMENTO DAS SECRETARIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO

TÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1.º — As Secretarias da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho e das Procuradorias Regionais, criadas pela Lei n.º 3.242, de 13 de agôsto de 1957, têm por fim a centralização e execução de todos os serviços administrativos pertinentes ao Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I
DA SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 2.º — A Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho compreende:

1) Seção de Dissídios (S. D.).
2) Seção de Previdência Social (S. P. S.).
3) Seção de Executivos Fiscais (S. E. F.).
4) Seção de Administração (S.A.)
5) Portaria.

Art. 3.º — A Secretaria será dirigida por um Secretário designado pelo Procurador-Geral, de preferência escolhido dentre os funcionários do respectivo quadro.

Art. 4.º — O Secretário terá um Auxiliar, por êle indicado, designado pelo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO II

DAS SECRETARIAS DAS PROCURADORIAS REGIONAIS

Art. 5.º — As Secretarias das Procuradorias Regionais compreendem:

1) Turma de Dissídios (T. D.).
2) Turma de Executivos Fiscais e Eleição Sindical (T. E. F. E. S.).
3) Turma de Administração (T. A.).

Parágrafo único — Na 1.ª Região, os Executivos Fiscais ficarão a cargo da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho (Lei n.º 3.242, art. 1.º, n.º III).

Art. 6.º — As Secretarias das Procuradorias Regionais serão dirigidas por um Secretário designado pelo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL

Art. 7.º — Compete à Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho a centralização, coordenação e execução de todos os serviços administrativos, nestes compeendidos também os relativos a dissídios de trabalho, executivos fiscais e assuntos de previdência social da competência da Procuradoria Geral.

Art. 8.º — Às Seções de Dissídios (S. D.) e Previdência Social (S. P. S.) incumbe:

a) preparar os processos que devam ser distribuídos aos Procuradores;

b) datilografar os pareceres que lhes forem encaminhados;

c) providenciar quanto à assinatura dos pareceres, depois de conferidos, juntando-os aos respectivos processos e encaminhando-os ao Procurador-Geral, por intermédio do Secretário;

d) classificar e arquivar os pareceres exarados pelos Procuradores;

e) atender às diligências requeridas pelos Procuradores ou determinadas pelo Procurador-Geral ou pelo Secretário;

f) encaminhar à Seção de Administração, para efeito de publicação, a relação dos processos distribuídos aos Procuradores;

g) expedir as certidões que forem requeridas e que digam respeito a assunto da respectiva seção;

h) elaborar o expediente que deva ser assinado pelo Procurador-Geral e Secretário, relativo a assuntos da respectiva seção;

Art. 9.º — À Seção de Executivos Fiscais (S. E. F.) incumbe:

a) preparar os processos de executivos fiscais encaminhando-os ao Procurador designado para funcionar nos mesmos;

b) prestar as informações que forem solicitadas sôbre executivos fiscais;

c) manter contacto com o Departamento Nacional do Trabalho e as Varas da Fazenda Pública, sôbre o processamento e ajuizamento dos executivos;

d) organizar e manter em dia fichários dos executivos fiscais;

e) atender às diligências que fôrem requeridas;

f) elaborar o expediente que deva ser assinado pelo Procurador designado, pelo Secretário e pelo Procurador-Geral;

g) acompanhar, diretamente ou por servidor especialmente designado, o andamento dos executivos fiscais;

h) expedir as certidões que fôrem requeridas e que digam respeito a assunto da Seção.

Art. 10. — À Seção de Administração (S. A.), que tem por fim prestar os serviços de administração geral que se fizerem necessários à execução dos trabalhos do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, incumbe:

a) receber, registrar, distribuir, numerar, expedir e guardar a correspondência oficial e papeis relativos às atividades da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho;

b) atender ao público em seus pedidos de informações, bem como orientá-lo no modo de apresentar suas solicitações, sugestões ou reclamações;

c) expedir as certidões que fôrem requeridas e que digam respeito a assunto da seção;

d) providenciar a publicação, nos órgãos oficiais do expediente da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho e das Procuradorias Regionais, quando fôr o caso;

e) dizer sôbre questões relativas a direitos, vantagens, deveres e responsabilidades do pessoal da Secretaria, bem como sôbre a ação disciplinar que sôbre os mesmos possa incidir:

f) dizer sôbre o provimento dos cargos de carreira da Secretaria e lavrar os atos relativos aos membros do Ministério Público e aos funcionários em exercício na Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho e Regionais, quando fôr o caso, providenciando sua publicação no órgão oficial;

g) organizar e manter atualizados os elementos necessários ao processamento das promoções;

h) manter registros atualizados relativos à vida funcional dos Procuradores e funcionários das Secretarias do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho enviando cópias autenticadas dêsses assentamentos à Divisão do Pessoal do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

i) instruir os processos relativos a assuntos administrativos atinentes aos Procuradores e servidores das Secretarias, lavrando os atos a serem assinados pelo Procurador Geral;

j) controlar a frequência do pessoal da Secretaria e dos requisitados, encaminhando à Divisão do Pessoal, nas épocas próprias, os boletins de freqüência;

l) organizar e apresentar, em épocas próprias, ao Secretário as requisições de material necessário à Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho e Procuradorias Regionais;

m) registrar, guardar e distribuir o material adquirido, mantendo contrôle das quantidades distribuidas;

n) organizar o mapa do movimento mensal de entrada e saída do material;

o) apresentar ao Secretário a estimativa do material de uso corrente que deve ser adquirido, mantendo contrôle do estoque mínimo do material de uso mais freqüênte;

p) providenciar o consêrto e a conservação do material em uso;

q) fazer e manter atualizado o inventário do material da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho;

r) organizar e manter atualizado o fichário de legislação e jurisprudência;

s) preparar a proposta orçamentária, elaborar as tabelas de distribuição de créditos orçamentários e adicionais providenciando, junto às autoridades competentes o necessário registro e examinar as comprovações dos adiantamentos concedidos a servidores da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, promovendo o necessário expediente ao órgão julgador;

t) manter constante articulação com o Departamento de Administração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para solução dos problemas relativos a pessoal, material e orçamento.

Art. 11. — À Portaria incumbe:

a) prestar informações ao público sôbre a localização e funcionamento dos órgãos da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como sôbre o local em que trabalham seus servidores;

b) promover a limpeza e a conservação das dependências da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho;

c) providenciar a remoção do lixo das diversas dependências;

d) providenciar no sentido de manter em perfeito funcionamento as instalações elétricas, hidráulicas, telefônica e de gás;

e) fiscalizar o trabalho de encerramento nas dependências da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho;

f) exercer vigilância permanente nos lugares de entrada e saída especialmente nos setores de maior contacto com o público;

g) executar outros serviços correlatos com suas atividades, que lhe forem atribuidos pelo Procurador-Geral ou pelo Secretário.

CAPÍTULO II

DAS SECRETARIAS DAS PROCURADORIAS REGIONAIS

Art. 12. — Às Secretarias das Procuradorias-Regionais competem as mesmas atribuições da Secretaria da Procuradoria-Geral, no que lhes fôr aplicável.

TÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS E EXTRANUMERÁRIOS

Art. 13. — Ao Secretário da Procuradoria-Geral incumbe:

a) despachar com o Procurador-Geral a matéria administrativa;

b) orientar, coordenar e dirigir os trabalhos da Secretaria;

c) submeter à aprovação do Procurador-Geral a lotação do pessoal da Secretaria da Procuradoria-Geral e das Procuradorias-Regionais;

d) requisitar servidores para os serviços da Secretaria, quando autorizado pelo Procurador-Geral;

e) propor a admissão e dispensa do pessoal extranumerário, de acôrdo com a legislação em vigor;

f) propor ao Procurador-Geral da Justiça do Trabalho a concessão e fixação de vantagens aos servidores.

g) conceder licenças aos servidores lotados na Secretaria e aos requisitados;

h) antecipar ou prorrogar o período normal de trabalho;

i) propor a designação e dispensa dos ocupantes de funções gratificadas, bem como dos substitutos eventuais;

j) elogiar e impor penas disciplinares, inclusive repreensão, propondo ao Procurador-Geral a aplicação de penalidade que exceder de sua alçada;

l) dar posse e exercício aos funcionários nomeados para cargo de carreira do quadro do pessoal da Secretaria, bem como aos designados para função gratificada;

m) propor a instauração de processos administrativos;

n) baixar instruções e ordens sôbre serviços da Secretaria;

o) propor a designação de servidores lotados ou requisitados para serviço, missão ou estudo em qualquer ponto do território nacional;

p) distribuir e redistribuir pelas seções os funcionários lotados na Secretaria, bem como os requisitados;

q) organizar e alterar a escala de férias do pessoal da Secretaria;

r) organizar, conforme as necessidades do serviço, turmas de trabalho com horário especial;

s) apresentar, anualmente, relatório sôbre as atividades da Secretaria;

t) propor ao Procurador-Geral quaisquer medidas, consideradas ne-

cessárias ao aperfeiçoamento do serviço;

u) assinar certidões que forem requisitadas.

Art. 14. Aos Secretários das Procuradorias Regionais incumbem as mesmas atribuições do Secretário da Procuradoria-Geral no que lhes fôr aplicável.

Art. 15. Aos Chefes de Seção incumbe:

a) dirigir e fiscalizar os trabalhos da seção, sob sua responsabilidade;

b) distribuir o pessoal de acôrdo com a conveniência do serviço;

c) velar pela disciplina nas salas de trabalho;

d) propor a aplicação de penas disciplinares ou elogio a seus subordinados;

e) apresentar ao Secretário relatório dos trabalhos realizados pela dependência sob sua chefia;

f) submeter ao Secretário, por intermédio da Seção de Administração a escala de férias dos funcionários que lhes estão subordinados, bem como as alterações durante o exercício;

g) despachar pessoalmente com o Secretário.

Art. 16. Aos Assistentes incumbe:

a) atender às pessoas que desejarem comunicar-se com o Procurador-Geral, encaminhando-as ou dando a êste conhecimento do assunto a tratar;

b) redigir a correspondência pessoal do Procurador-Geral;

c) dactilografar ou providenciar para que sejam dactilografados os expedientes redigidos pelo Procurador-Geral;

d) coordenar ou executar as tarefas específicas de que forem encarregados;

e) executar os encargos que lhes forem determinados pelo Procurador-Geral.

Art. 17. Ao Chefe da Portaria competem atribuições análogas às fixadas no art. 15 e mais:

a) determinar os plantões e escalas de serviço e fiscalizar pessoalmente a execução dos trabalhos a cargo do pessoal que lhe fôr subordinado;

b) atender com presteza aos pedidos e reclamações dos órgãos da Procuradoria-Geral, tomando as medidas que couberem, no limite de suas atribuições;

c) fiscalizar o uso do uniforme dos contínuos, serventes e mensageiros.

Art. 18. Aos Encarregados de Turmas das Secretarias das Procuradorias-Regionais incumbem as mesmas atribuições dos chefes de Seção, no que lhes fôr aplicável.

Art. 19. Aos funcionários em geral, em exercício nas Secretarias, incumbe executar os trabalhos que lhes forem determinados pelo chefe imediato.

TÍTULO V

DO HORÁRIO

Art. 20. O horário normal de trabalho será fixado pelo Procurador-Geral, respeitado o número de horas semanais.

Art. 21. O Secretário da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como os das Procuradorias-Regionais não ficam sujeitos a ponto, devendo, porém, observar o horário fixado na legislação vigente.

TÍTULO VI

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 22. Serão substituídos, automáticamente, em suas faltas e impedimentos eventuais, até 30 dias, por designação do Procurador-Geral:

I) o Secretário da Procuradoria-Geral por um dos Chefes de Seção por êle indicado;

II) os Secretários das Procuradorias-Regionais por um funcionário indicado pelo respectivo Procurador-Regional;

III) os Chefes de Seção e o Chefe da Portaria por um funcionário indicado pelo Secretário.

Parágrafo único. Haverá, sempre, funcionários prèviamente designados para as substituições de que trata êste artigo.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Além das atribuições previstas na legislação vigente e das que decorrem do exercício do cargo, ao Procurador-Geral da Justiça do Trabalho incumbe ainda:

I) aprovar, por portaria, a lotação dos funcionários do Quadro do Pessoal das Secretarias do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, de acôrdo com as necessidades do serviço;

II) dar posse e exercício aos membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho;

III) conceder licenças e férias, na forma da lei, aos membros do Ministério Público da União junto à Justiço do Trabalho.

IV) designar e dispensar os ocupantes de função gratificada do Quadro do Pessoal das Secretarias, bem como os substitutos eventuais;

V) determinar a instauração de processo administrativo;

VI) baixar portarias, instruções e ordens de serviço.

VII) conceder vantagens legais aos membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e aos servidores das Secretarias:

VIII) fixar diárias e arbitrar ajuda de custo aos membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e aos servidores das Secretarias;

IX) requisitar servidores, na forma da legislação em vigor;

X) delegar poderes aos Procuradores-Regionais e ao Secretário da Procuradoria-Geral, quando o interêsse do serviço o exigir.

Art. 24. Os órgãos integrantes das Secretarias do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho funcionarão perfeitamente articulados, em regime de mútua colaboração sob a orientação dos respectivos Secretários.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.º Enquanto não fôr preenchido integralmente o Quadro de Pessoal das Secretarias continuarão servindo nas mesmas os servidores que se encontravam em exercício na data da publicação da Lei nº. 3.242, de 13 de agosto de 1957.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1957. — **Parsifal Barroso.**

DECRETO Nº. 42.671 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1957

— Estabelece novo plano de estudos para o curso comercial básico, modificando o Decreto n. 14.373, de 28 de dezembro de 1943.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere a Constituição Federal, art. 87, inciso I, e os arts. 59 e 60 do Decreto-lei n. 6.141, de 28 de dezembro de 1943, decreta:

Art. 1º. As disciplinas do curso comercial básico, de cultura geral e de cultura técnica, são distribuidas em dois grupos: obrigatórios e complementares.

Art. 2.º As disciplinas de cultura geral ficam assim divididas:

a) obrigatórias:

1. Português,
2. Inglês,
3. Matemáticas,
4. Ciências Naturais,
5. Geografia Geral e do Brasil;
6. História Geral e do Brasil;

b) complementares:

1. Francês;
2. Espanhol.

Art. 3º. As disciplinas de cultura técnica distribuem-se em:

a) obrigatórias:

1. Desenho;
2. Caligrafia;
3. Noção Geral de Comércio;
4. Prática de Comércio;

5. Prática de Escritório.
b) complementares:
1. Datilografia;
2. Estenografia;
3. Elementos de Desenho Aplicado;
4. Economia Doméstica;
5. Prática de Venda;
6. Prática da Armazenagem e da Distribuição;
7. Prática de Hospitalidade.

Art. 4.º As disciplinas obrigatórias do curso comercial Básico terão a seguinte seriação;

Primeira série: 1) Português; 2) Matemática; 3) Geografia Geral e do Brasil; 4) História Geral e do Brasil; 5) Desenho; 6) Caligrafia.

Segunda série: 1) Português; 2) Inglês; 3) Matemática; 4) Geografia Geral e do Brasil; 5) História Geral e do Brasil; 6) Noções Gerais e de Comércio.

Terceira série: 1) Português, 2) Inglês; 3) Matemática; 4) Geografia Geral e do Brasil; 5) História Geral e do Brasil; 6) Prática de Escritório.

Quarta série: 1) Português; 2) Inglês; 3) Matemática; 4) Ciências Naturais; 5) Prática de Comércio; 6) Prática de Escritório.

Art. 5.º As escolas organizarão seus planos de curso, ouvida a Diretoria do Ensino Comercial nêles incluindo, a partir da segunda série pelo menos uma disciplina complementar, não ultrapassando, contudo, o limite de oito matérias por série.

Art. 6.º O Ministério da Educação e Cultura poderá autorizar as escolas comerciais mantidas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial respeitado o disposto nos artigos 3.º e 4.º dêste decreto a incluir entre as disciplinas complementares aquelas julgadas de interêsse para a formação dos praticantes de comércio e adotar para as disciplinas técnicas diferentes programas tendo em vista as funções ou setores de atividades observados nos vários ramos de comércio e que demandem formação profissional.

Art. 7.º Os alunos que tenham ultrapassado a segunda série do curso comercial básico poderão concluí-lo segundo o plano de estudos com que o iniciaram.

Art. 8.º Serão expedidos pelo Ministério da Educação e Cultura os programas mínimos das disciplinas de cultura geral e de cultura técnica constitutivas do curso comercial básico.

Art. 9.º O presente decreto entrará em vigor no ano letivo de 1958, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de novembro de 1957, 136.º da Independência e 69º. da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Clovis Salgado

LEI N. 3.332 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1957

— Estabelece em novos moldes a aposentadoria ordinária, dispõe sôbre a aposentadoria por invalidez dos trabalhadores vinculados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica restabelecido o direito à aposentadoria ordinária, assegurado pelo Decreto n. 24.615, de 9 de julho de 1934, que criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, e suspenso pelo Decreto-lei n. 2.474, de 5 de agôsto de 1940.

Art. 2.º A aposentadoria ordinária, ou por invalidez, a que têm direito os segurados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, e, bem assim, as pensões, em caso de morte para os seus beneficiários, reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta lei.

Art. 3º. A aposentadoria ordinária será concedida ao segurado que contar, no mínimo, 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de serviços em estabelecimentos ou entidades cujos servidores estejam vinculados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, e desde que tenha contribuido para o mesmo Instituto, ininterruptamente, pelo menos durante os últimos 5 (cinco) anos, contados da data em que requerer a aposentadoria ordinária.

§ 1.º A aposentadoria a que se refere êste artigo consistirá numa renda mensal vitalícia, cujo valor corresponderá a 80% (oitenta por cento) da média dos salários da contribuição dos 36 (trinta e seis) meses anteriores á respectiva concessão.

§ 2.º Para o segurado maior de 55 (cinqüenta e cinco) anos, o valor da aposentadoria calculada na forma do parágrafo anterior, será acrescido de 4% (quatro por cento) por cada ano de idade não podendo, entretanto, ultrapassar a média dos salários de contribuições que servirem de base para o cálculo da aposentadoria.

Art. 4.º O direito á aposentadoria por invalidez continuará a reger-se, quanto à forma e aos requisitos exigidos para a concessão e suspensão dêsses benefícios pelas disposições do Decreto n. 24.615, de 9 de julho de 1934, e legislação posterior, observado, porém, quanto à suspensão do benefício, o disposto no Parágrafo 3.º dêste artigo.

§ 1.º A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado julgado incapaz por prazo excedente de 1 (um) ano.

§ 2.º O valôr da aposentadoria por invalidez corresponderá a 80% (oitenta por cento) da média dos salários de contribuição dos últimos 24 (vinte e quatro) mêses anteriores ao afastamento do emprêgo.

§ 3.º A cessação do auxílio pecuniário da aposentadoria por invalidez antes do decurso do quinqüênio que a transformará em aposentadoria definitiva autoriza o segurado a pedir reconsideração ou a recorrer do ato que mantenha a cessação do benefício.

Art. 5.º Para os efeitos da Previdência Social e da Assistência Social, consideram-se dependentes do segurado, na ordem em que vão enumeradas:

a) a espôsa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, se menores de 18 anos ou inválidos, e as filhas solteiras, de qualquer condição, se menores de 21 anos ou inválidas;

b) a mãe viúva ou pai inválido;

c) irmãos menores de 18 anos ou inválidos ou as irmãs solteiras menores de 21 anos ou inválidas.

§ 1.º A dependência econômica das pessoas indicadas na alínea a é presumida e a das demais enumeradas deve ser comprovada.

§ 2.º Não terá direito à pensão o cônjuge desquitado ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem a mulher que se encontre em situação prevista no art. 234 do Código Civil.

§ 3.º Em falta de dependentes compreendidos neste artigo, poderá o próprio segurado inscrever, para os fins de percepção de benefícios, pessoa que viva sob sua dependência econômica e que pela sua idade, condição e saúde ou encargos domésticos não possa angariar meios para seu sustento.

§ 4.º A existência de beneficiários de uma das classes enumeradas nêste artigo exclui do benefício qualquer dos mencionados nas classes subseqüentes.

Art. 6.º A importância da pensão devida ao conjunto dos beneficiários do segurado ou, isoladamente, do beneficiário instituído, será constituída de uma parcela familiar, igual a 30% (trinta por cento) do valôr da aposentadoria que o segurado estava percebendo, ou daquela a que teria direito se na data do falecimento fôsse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valôr da mesma aposentadoria quantos forem os beneficiários do segurado, até o máximo de sete, inclusive.

§ 1.º A importância total, assim obtida, e que em hipótese alguma será inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valôr da aposentadoria, exceção feita para o beneficiário instituido, será rateada em cotas iguais entre todos os beneficiários, com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado.

§ 2.º Não haverá transferência de direito em favor de beneficiário instituído, nem dêste em favor de qualquer outra pessoa.

Art. 7.º Para os efeitos do rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão pela falta de inscrição de outros possíveis dependentes.

Parágrafo único. Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação ou inclusão de beneficiários sòmente produzirá efeitos a partir da data em que se realizar.

Art. 8.º A cota da pensão extingue-se:

I — Para a viúva que contrair novas núpcias;

II — Para os filhos e irmãos que completarem 18 (dezoito) anos e que não sejam inválidos;

III — Para as filhas e irmãs que contrairem matrimônio ou houverem completado 21 (vinte e um) anos e que não sejam inválidas;

IV — Para os filhos e irmãos, quando cessar a invalidez;

V — Para o beneficiário inscrito nos têrmos do § 3.º do art. 5.º, que completar 18 (dezoito) anos se fôr do sexo masculino ou 21 (vinte e um) anos se fôr do sexo feminino, ou quando cessarem as condições mencionadas no dispositivo supracitado.

Art. 9.º — Tôda a vez que se extinguir uma cota de pensão, exceção feita para o beneficiário instituído, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício, na forma do disposto no art. 6.º e seus parágrafos, considerados, porém, apenas os pensionistas remanescentes.

Parágrafo único — Com a extinção da cota do último pensionista, extinta ficará, também, a pensão.

Art. 10. — Não terão direito à pensão os beneficiários de segurado cujo óbito ocorrer antes de completadas 12 (doze) contribuições mensais.

Parágrafo único — Aos beneficiários mencionados neste artigo será pago um pecúlio, em dinheiro, do valor igual ao dôbro das contribuições realizadas pelo segurado, acrescida da taxa de 4% (quatro por cento) ao ano.

Art. 11 — Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar alteração dos índices dos salários de contribuição dos segurados ativos.

§ 1.º — O Departamento Nacional de Previdência Social, ouvido o Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, procederá à apuração dos índices a que se refere êste artigo e promoverá, quando fôr o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2.º — O reajustamento consistirá em acréscimo proporcional à variação dos índices a que se refere êste artigo, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir da data do último reajustamento.

§ 3.º — Na concessão do reajustamento as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações, decorrentes de Lei especial ou de elevação dos níveis do salário mínimo, verificados a partir da data do último reajustamento, prevalecendo, porém, os valores dessas majorações sôbre o reajustamento quando a êstes superiores.

§ 4.º — Para os efeitos dêste artigo, considerar-se-á como data do último reajustamento a entrada em vigor desta lei.

Art. 12 — Ficam mantidas em 8% (oito por cento) as taxas da contribuição de segurados, de empregadores e da União para o Instituto dos Bancários.

Parágrafo único — (Vetado).

Art. 13 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 1957; 136.º da Independência e 69.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Parsifal Barroso.

LEI N. 3.338, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1957.

Altera disposições das leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955, e 2.982, de 30 de novembro de 1956, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Para alistar-se, o cidadão brasileiro, já inscrito eleitor até 31 de dezembro de 1955 (Lei n. .. 2.550, de 25 de julho de 1955, art. 70), deverá preencher, datar e assinar do próprio punho, na presença do escrivão ou de funcionário designado pelo Juiz ou do preparador, requerimento de teor igual ao modêlo anexo, dirigido ao juiz da zona de seu domicílio eleitoral, entregando, nesse ato, além do título anterior, 3 (três) retratos com a dimensão de 3 x 4.

§ 1.º — No caso de extravio do título anterior, o alistando poderá requerer, em substituição ao mesmo, a juntada do primitivo processo de qualificação, na forma do modelo anexo.

§ 2.º — Em seguida, ainda na presença do mesmo escrivão, funcionário ou preparador, assinará a fôlha individual de votação e o novo título (Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, art. 68, § 2.º).

§ 3.º — O escrivão, funcionário ou preparador dará recibo do pedido ao requerente, e atestará que a fórmula fôra preenchida e assinada pelo mesmo requerente, juntamente com o fôlha individual de votação e novo título, em sua presença (Lei citada, artigo 69, § 1.º, com a redação que lhe deu o § 4.º do art. 2.º da Lei numero 2.982, de 30 de novembro de 1956).

Art. 2.º — O escrivão ou funcionário responsável, ao preencher a fôlha individual de votação constante do modêlo que acompanha a Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, extrairá da fórmula a que se refere o artigo anterior os dados referentes ao nome, estado civil, profissão e residência do eleitor, e, do título que instruir o pedido, os elementos relativos á filiação, idade e naturalidade.

Art. 3.º — Os Tribunais Regionais Eleitorais, dentro em 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, nomearão preparadores para auxiliar o alistamento:

a) para as sedes das zonas eleitorais que estejam vagas;

b) para as sedes das comarcas, termos e municípios que não forem sede de zona eleitoral;

c) para as sedes dos distritos judiciários ou municipais;

d) para os povoados distantes mais de 12 (doze) quilômetros da sede da zona eleitoral ou de difícil acesso, onde resida um mínimo de 200 (duzentas) pessoas em condições de se inscreverem como eleitores.

§ 1.º — Os preparadores serão nomeados mediante representação de partido político, por seus delegados, ou dos próprios juízes eleitorais, e escolhidos de preferência entre as autoridades judiciárias locais, que gozem, pelo menos, de garantia de estabilidade, mesmo por tempo determinado.

§ 2.º — Não havendo, na localidade, autoridade judiciária, que satisfaça os requisitos previstos no parágrafo anterior, a escolha deverá recair em pessoa idônea, entre as de melhor reputação e independência, na localidade.

§ 3.º — Não poderão servir como preparadores:

a) os juízes de paz ou distritais, ou ainda, a autoridade judiciária cor-

respondente, de acôrdo com a organização judiciária do Estado;

b) os membros de diretório de partido político e os candidatos a cargos eletivos, bem como os seus cônjuges e parentes consanguineos ou afins, até o 2.º grau, inclusive;

c) as autoridades policiais e os funcionários livremente demissíveis;

d) os membros eletivos do Executivo e do Legislativo e os respectivos substitutos ou suplentes.

§ 4.º — Perante os preparadores, cada partido político registrado poderá nomear até 2 (dois) delegados, que assistam e fiscalizem os seus atos e acompanhem as diligências que realizarem.

§ 5.º — Os delegados a que se refere o parágrafo anterior serão registrados perante os juízes eleitorais, a requerimento do presidente do Diretório Municipal de partido político.

Art. 4.º — Compete ao preparador:

a) auxiliar, em geral, o alistamento eleitoral, cumprindo as determinações do juiz eleitoral da respectiva zona;

b) apresentar ao alistando a fórmula do requerimento a ser por êle preenchida em sua presença e tomar-lhe a assinatura;

c) colher, na folha individual de votação e nas vias do título eleitoral, a assinatura do alistando;

d) subscrever o atestado de que a fórmula do pedido de alistamento foi preenchida e assinada na sua presença e do próprio punho do alistando;

e) receber e examinar os documentos apresentados pelo alistando, para efeito de sua qualificação e dar-lhe recibo;

f) autuar o pedido de inscrição com os documentos que o instruirem e encaminhar os autos ao juiz eleitoral, para os devidos fins, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do recebimento do pedido;

g) fazer a entrega do título eleitoral ao eleitor ou a delegado de partido que lhe apresentar o recibo a que se refere o § 1.º do art. 69 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, com a redação que lhe deu o art. 2.º, § 4.º da Lei n. 2.982, de 30 de novembro de 1956;

h) encaminhar, devidamente informadas, ao juiz eleitoral, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, as impugnações, representações ou reclamações que lhe forem apresentadas e também os requerimentos de qualquer natureza, dirigidos àquela autoridade por eleitor ou delegado de partido;

i) praticar todos os atos que as Instruções para o alistamento, baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, atribuem ao escrivão eleitoral.

Parágrafo único — O preparador perceberá a gratificação de Cr$ 5,00 (cinco cruzeiros) por processo preparado, pagos pelo Tribunal Regional Eleitoral, à vista de relação visada pelo juiz eleitoral da respectiva zona.

Art. 5.º — Qualquer eleitor ou delegado de partido poderá representar ao Tribunal Regional Eleitoral, diretamente ou por intermédio do juiz eleitoral da zona, contra os atos do preparador.

§ 1.º — A representação, uma vez, tomada por têrmo se verbal e autuada, será encaminhada ao Tribunal, devidamente informada pelo juiz eleitoral, depois de ouvido o preparador.

§ 2.º — Tratando-se de representação encaminhada diretamente ao Tribunal, poderá êste, se entender necessário mandar ouvir o preparador e pedir informação ao juiz eleitoral.

§ 3.º — Julgada procedente a representação será o preparador desde logo destituído de suas funções, sem prejuízo da apuração da responsabilidade pelos crimes eleitorais que houver praticado, de acôrdo com a legislação vigente.

Art. 6.º — Quando o pedido de inscrição fôr instruído com o título antigo, o juiz eleitoral, no caso de dúvida quanto á regularidade da inscrição anterior, poderá mandar juntar ao processo, em apenso, o primitivo pedido de qualificação, para verificar se fôra obtido com fraude ou com preterição das exigências legais.

§ 1.º — O juiz, no caso de apurar ter sido ilegalmente expedido o título junto pelo alistando exigirá a apresentação de qualquer dos documentos enumerados no art. 33 do Código Eleitoral, indeferindo o requerimento de inscrição, se a exigência não fôr atendida no prazo marcado.

§ 2.º — O disposto neste artigo não exclui as providências que o juiz eleitoral poderá determinar nos casos de dúvida quanto à identidade ou à alfabetização do eleitor, na forma do disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 69 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, com a redação que lhes deu o art. 2.º da lei n. 2.982, de 30 de novembro de 1956.

Art. 7.º — As despesas com o retrato do eleitor, a que se refere o art. 71 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, serão indenizadas pela Justiça Eleitoral, de acôrdo com os preceitos desta lei e as Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 8.º — O alistando, ao requerer sua inscrição entregará 3 (três) retratos, com a dimensão referida no art. 1.º sendo indenizado, pelo cartório eleitoral ou preparador, da importância correspondente ao preço fixado, para cada localidade, pelos Tribunais Regionais ou juízes eleitorais, por delegação daqueles, de acôrdo com as Instruções mencionadas no artigo anterior.

§ 1.º — Do pagamento da indenização, a que se refere êste artigo, será exigida declaração, mediante assinatura em documento coletivo, conforme modêlo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2.º — A importância da indenização poderá ser recebida por delegado de partido, que apresentar autorização assinada pelo alistando, cabendo-lhe, neste caso, assinar a declaração referida no parágrafo anterior.

§ 3.º — O alistando quando dispensar o pagamento da indenização assinará declaração coletiva, de acôrdo com o modêlo também aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 9.º — Para as eleições que se realizarem em 3 de outubro de 1958, ficam reduzidos de 30 (trinta) dias o prazo a que se refere o art. 4.º da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, e, de 20 (vinte) dias os prazos a que aludem o § 1.º do art. 6.º e o art. 16 da mesma lei.

Art. 10 — Ficam prorrogados até 30 de junho de 1958 os prazos a que se referem o art. 3.º e seu parágrafo único da lei n. 2.982, de 30 de novembro de 1956.

Art. 11 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral o crédito especial de Cr$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), para ocorrer, nos exercícios de 1957 e 1958, às despesas decorrentes do alistamento eleitoral, nos têrmos desta lei, do Código Eleitoral e das leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955, e 2.982, de 30 de novembro de 1956.

Parágrafo único — O crédito a que se refere êste artigo poderá ser aberto de uma só vez, ou em parcelas, segundo as necessidades da Justiça Eleitoral, e será automàticamente registrado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de dezembro de 1957; 136.º da Independência e 69.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Eurico de Aguiar Sales
José Maria Alkmim.

MODÊLOS DE QUE TRATAM O ART. 1.º E SEU § 1.º DESTA LEI

Senhor Juiz Eleitoral da ..... Zona

O abaixo assinado, brasileiro, maior, estado civil ....., profissão ....., residente em .....,
(cidade, bairro, vila ou povoado)
dêste município, requer a sua inscri-

ção como eleitor para o que junta o título eleitoral que obteve de acôrdo com o processo de alistamento vigente até 31 de dezembro de 1955.

Data .....

Assinatura .....

ATESTADO

Atesto que a presente fórmula foi preenchida, datada e assinada em minha presença pelo requerente, do seu próprio punho.

Data supra.

Escrivão, funcionário ou preparador

Senhor Juiz Eleitoral da .....Zona

O abaixo assinado, brasileiro, maior, estado civil ....., profissão ....., residente em .....,

(cidade, bairro, vila ou povoado)

dêste Município, requer a sua inscrição como eleitor para o que, tendo extraviado o título eleitoral que obteve de acôrdo com o processo de alistamento vigente até 31 de dezembro de 1955, solicita a juntada do primitivo pedido de qualificação.

Data .....

Assinatura .....

ATESTADO

Atesto que a presente fórmula foi preenchida, datada e assinada em minha presença pelo requerente, de seu próprio punho.

Data supra.

Escrivão, funcionário ou preparador.

LEI N.º 3.359 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1957

Dispõe sôbre as condições para admissão de nacionais e estrangeiros ao exercício de atividade remunerada no País e sôbre a abolição do registro policial de estrangeiros.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Todo brasileiro pode ser admitido a exercer emprêgo ou atividade remunerada quando não possua carteira profissional, mediante apresentação ao empregador de qualquer dos seguintes documentos de identidade: carteira de identidade, expedida por autoridade policial, certificado de reservista, título de eleitor ou certidão de idade.

Art. 2.º — O estrangeiro, residente em caráter permanente no território nacional, titular de passaporte do qual conste carimbo e assinatura de autoridade imigratória que prove a sua entrada regular no país, pode ser admitido ao trabalho com a apresentação dêsse documento ao empregador, enquanto não obtiver a carteira profissional de trabalho.

Art. 3.º — O brasileiro ou estrangeiro empregado que não possua carteira profissional deve obtê-la da repartição competente, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua admissão ao serviço.

Parágrafo único — A concessão da carteira profissional, estabelecida na Consolidação das Leis do Trabalho, não dependerá da prova da prestação de serviço militar .

Art. 4.º — Ao ser admitido ao trabalho o brasileiro ou o estrangeiro que não possua carteira profissional receberá do empregador no ato de sua admissão um documento por êle assinado, no qual figure, pelo menos, a natureza do emprêgo e salário respectivos.

§ 1.º — Uma segunda via do documento fornecido ao empregador, nas condições acima, será, pelo patrão remetida à Delegacia Regional do Trabalho da Região onde ocorrer o ato, a fim de acautelar os interêsses das partes.

§ 2.º — A comprovação, por parte da autoridade, da admissão ao emprêgo, sem o fornecimento, pelo empregador ao empregado, do documento

comprovador do ato, e, também, da sua não remessa à Delegacia do Trabalho da Região onde se efetiva o contrato de trabalho, origina as mesmas e iguais penas, em que incidem os empregadores que admitem ao seu serviço, pessoa que não seja portadora de carteira profissional.

Art. 5.º — VETADO.

Art. 6.º — VETADO.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário contidas nos Decretos-leis ns. 406, de 4 de maio de 1938, 7.967, de 18 de setembro de 1945, e 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Rio de Janeiro, em 22 de dezembro de 1957; 136.º da Independência e 69.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Eurico de Aguiar Sales.

DECRETO N.º 42.915 — DE 30 DEZEMBRO DE 1957

Expede normas reguladoras do sistema de devolução dos adicionais restituíveis do impôsto de renda, emissão e serviço de amortização e juros das Obrigações do Reaparelhamento Econômico.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição e tendo em vista a autorização constante do artigo 6.º da Lei n.º 2.973, de 26 de novembro de 1956, decreta:

Normas Reguladoras do Sistema de Devolução dos adicionais Restituíveis do Impôsto de Renda, Emissão e Serviço de Amortização e Juros das Obrigações do Reaparelhamento Econômico.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — As importâncias pagas sob a forma de adicional restituível de impôsto de renda (art. 3.º da Lei número 1.474, de 26 de novembro de 1951, e art. 1.º da Lei n.º 2.973, de 26 de novembro de 1956), e os recolhimentos obrigatórios (art. 7.º da Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952, e art. 9.º, da Lei n.º 2.973, de 26 de novembro de 1956), serão devolvidos aos contribuintes e depositantes compulsórios, em títulos da dívida pública, na forma estabelecida neste decreto.

Art. 2.º — Para fins dêste decreto, contribuintes são as pessoas físicas ou jurídicas que pagaram ou venham a pagar o adicional restituível do impôsto de renda, de acôrdo com a legislação em vigor.

Art. 3.º — Para fins dêste decreto, depositantes compulsórios são as Caixas Econômicas Federais e as emprêsas de seguro e capitalização, e que recolheram ou venham recolher, ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (B. N. D. E.), consoante legislação aplicável, respectivamente, percentagem do total de depósitos e percentagem do aumento anual das reservas técnicas.

Art. 4.º — Os títulos da dívida pública a que se refere o art. 1.º se denominarão Obrigações do Reaparelhamento Econômico.

CAPÍTULO II

Da Emissão

Art. 5.º — A entrega das Obrigações aos contribuintes e depositantes será efetuada no 6.º (sexto) exercício após o do cumprimento da obrigação fiscal ou do depósito, nas seguintes séries anuais de emissão:

I Ano de recolhimento ou de depósito	II Ano de restituição Série de emissão
1952	1958
1953	1959
1954	1960
1955	1961
1956	1962
1957	1963
1958	1964
1959	1965
1960	1966
1961	1967
1962	1968
1963	1969
1964	1970
1965	1971
1966	1972

§ 1.º — Os adicionais pagos ou depósitos compulsórios efetuados por qualquer motivo, após 1966, serão devolvidos, em série correspondente de emissão a partir de 1973.

§ 2.º — A data de emissão de cada uma das séries referidas no artigo será a de 1.º de julho de cada ano.

Art. 6.º — Cada série anual das Obrigações terá por limite a importância correspondente a soma do montante líquido, em títulos, de valor nominal de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), que deva ser entregue, nesse ano, a cada contribuinte e depositante compulsório.

Art. 7.º — O montante líquido de que trata o artigo anterior será determinado pela fórmula:

$$(1)\quad \frac{e + \left[\frac{e}{4} - \left(\frac{6}{100} \times \frac{e}{4}\right)\right]}{1000} = T + f, \text{ em que}$$

(2)

e = adicional pago (excluída a multa de mora) ou depósito compulsório efetuado.

$\frac{e}{4}$ = bonificação de 25%

$\frac{6}{100} \times \frac{e}{4}$ = dedução correspondente à taxa de impôsto de renda devida sôbre juros dos títulos da dívida pública ao portador, calculada sôbre o valor da bonificação.

T = número de títulos de valor nominal de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), dado pelo quociente inteiro de (1) por (2).

f = fração a ser devolvida em dinheiro, dado pelo resto da divisão de (1) por (2), ou pelo valor (1) quando menor do que 1.000.

Art. 8.º — As Obrigações serão emitidas pela Caixa de Amortização, aplicando-se, no que couber, as disposições do Capítulo I, do Regulamento dos Serviços da Dívida Federal Fundada e do Meio Circulante, aprovado pelo Decreto n.º 35.913, de 28 de julho de 1954.

CAPÍTULO III

Do Direito à Restituição

Art. 9.º — É pessoal o direito de restituição do adicional, do depósito compulsório, ou da fração em dinheiro, se houver, na forma prevista no artigo 7.º, não podendo ser cedido, a qualquer título, nem penhorado ou dado em garantia, salvo ao Tesouro Nacional (art. 6.º da Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952).

Art. 10 — Ocorrendo a extinção de pessoa jurídica que tenha recolhido o adicional ou efetuado o depósito compulsório, é permitida a transferência dos recibos de pagamento ou de depósito, para o nome do sócio ou acionistas, respeitada a integralidade

de cada recibo, que não poderá ser desdobrado.

Parágrafo único — As transferências previstas neste artigo serão autorizadas:

I — no caso do adicional, pelos delegados do Impôsto de Renda, feita a comunicação à Contadoria Geral da República, para fins de retificação de relacionamento;

II — no caso do depósito compulsório, pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, feita a comunicação à Caixa de Amortização para o mesmo fim.

Art. 11 — Em caso de extravio, o titular de recibo de pagamento do adicional ou de recolhimento de depósito compulsório poderá requerer certidão, para o fim de habilitar-se à restituição.

Parágrafo único — Os pedidos de certidão, observado o disposto nos arts. 201 e 202 do Regulamneto Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto n.º 15.783, de 8 de novembro de 1922, e feitas as comunicações à Caixa de Amortização e à Contadoria Geral da República, serão decididos:

I — No caso do adicional, pelos delegados do Impôsto de Renda;

II — No caso do depósito compulsório, pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Art. 12 — A entrega das Obrigações do Reaparelhamento Econômico e da fração em dinheiro, se houver, só poderá ocorrer:

I — no caso do adicional: (a) ao próprio contribuinte ou representante legal, aos seus sucessores, «causa mortis», inclusive ao inventariante do seu espólio, síndico da massa falida e a procurador instituído por instrumento público, outorgado nos 120 dias que antecederem ao momento da devolução; (b) às fontes retentoras, para os fins do inciso II do art. 24;

II — no caso de depósito compulsório, ao próprio depositante, por seu representante legal ou liquidante, ou a procurador constituído nos 120 dias que antecederem ao momento da devolução.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Restituição e Entrega dos Títulos

Art. 13 — Sob contrôle e orientação da Contadoria Geral da República, incumbe às Contadorias Seccionais elaborar, para cada estação arrecadadora que lhe esteja tècnicamente subordinada, e por exercício de recolhimento previsto no art. 5.º, relacionamento contendo:

I — nome de cada contribuinte, ou se fôr o caso, da fonte retentora, na forma do inciso II, Art. 24;

II — número do recibo ou guia de pagamento;

III — Importância paga e data em que foi efetuado o pagamento;

IV — Bonificação de 25%;

V — Dedução do correspondente à taxa de impôsto devida sôbre juros dos títulos da dívida pública ao portador, calculada sôbre o valor da bonificação;

VI — Montante líquido a ser restituído, na forma do art. 7.º;

VII — Espaço destinado ao uso da Caixa de Amortização.

Parágrafo único — Os relacionamentos que constituirão a declaração da existência do crédito atribuído a cada contribuinte, ou se fôr o caso, à fonte retentora, para os fins do inciso II do art. 24, serão remetidos em duplicata, pelas Contadorias Seccionais à Caixa de Amortização, consoante instruções da Contadoria Geral da República, e até 31 de maio de cada ano.

Art. 14. No Distrito Federal e na cidade de São Paulo, os relacionamentos a que se refere o artigo anterior serão organizados, respectivamente, pela Recebedoria do Distrito Federal e Recebedoria de São Paulo.

Art. 15. Os relacionamentos indicados nos arts. 13 e 14 obedecerão aos modelos elaborados pela Contadoria Geral da República e atendidas as necessidades da Caixa de Amortização, nos têrmos do art. 18, que deverá ser ouvida, prèviamente, em relação às mesmas.

Art. 16. A Diretoria Geral da Fazenda Nacional expedirá instruções às repartições subordinadas, para que atendam diretamente às solicitações da Contadoria Geral da República e das Contadorias Seccionais, para fornecimento, em caráter preferencial e em tempo hábil, dos elementos necessários à elaboração dos relacionamentos indicados nos artigos 13 e 14.

Art. 17. Caberá ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico organizar, na forma do art. 13, os relacionamentos referentes aos depósitos compulsórios, remetendo-os em duplicata à Caixa de Amortização.

Art. 18. À Caixa de Amortização, recebidos, os relacionamentos, compete:

I — fazer as anotações relativas aos títulos correspondentes a cada relacionamento;

II — efetuar a classificação da receita prevista no inciso V do art. 13;

III — remeter os relacionamentos, com os títulos correspondentes, às estações arrecadadoras, por intermédio das Delegacias Fiscais, nos respectivos Estados;

IV — autorizar a entrega aos contribuintes do líquido em títulos, bem como o pagamento da fração a ser restituida em dinheiro.

Parágrafo único — No Distrito Federal e na cidade de São Paulo, a entrega dos títulos e o pagamento da fração em dinheiro será efetuada, respectivamente, pela Caixa de Amortização e Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional.

Art. 19. A cada repartição arrecadadora, à exceção do previsto no parágrafo único do artigo anterior, competirá, recebidos os relacionamentos, convocar por edital os contribuintes, fazer a entrega dos títulos e efetuar, por Movimento de Fundos, com a Caixa de Amortização, o pagamento da fração em dinheiro, se houver.

§ 1º. — No ato da devolução, será exigida a entrega do recibo de pagamento ou guia de recolhimento do adicional ou respectiva certidão que será inutilizado no ato, por carimbo ou picote, assim como de recibos relativos à entrega dos títulos e da fração em dinheiro passados em 3 (três) vias pelo contribuinte ou pessoas indicadas nos arts. 10 e 12.

§ 2º. — As 1as. vias constituirão documento de caixa.

§ 3.º As 2as. vias, bem como o recibo de pagamento do adicional ou respectiva certidão, serão remetidos às Contadorias ou Subcontadorias Seccionais.

§ 4.º Cada relacionamento, uma vez ultimada a restituição a todos os contribuintes nêle mencionados será, acompanhado das 3as. vias dos recibos, remetido à Delegacia Fiscal competente, como prestação de contas.

Art. 20. Findo o prazo de 5 (cinco) anos, contados, a partir da publicação do edital referido no artigo 19, as estações arrecadadoras encerrarão as restituições relativas a cada relacionamento e o devolverá, juntamente com os títulos não reclamados à Caixa de Amortização, por intermédio da respectiva Delegacia Fiscal.

Art. 21. A devolução dos depósitos compulsórios se fará através da Caixa de Amortização, observado, no que couber, o disposto no art. 19.

Art. 22. Na entrega dos títulos e pagamento da fração em dinheiro relativa aos adicionais, a Caixa de Amortização e a Delegacia Fiscal, na cidade de São Paulo, procederão, no que couber, na forma indicada no art. 19.

Art. 23. Para a entrega dos títulos e pagamento da fração em dinheiro, se houver, que só poderá ocorrer às pessoas referidas nos artigos 10 e 12, exigir-se-á documento de identidade de valor legal, além dos demais que se tornem necessários, conforme a respectiva qualidade.

Art. 24. A restituição do adicional retido na fonte observará as seguintes normas:

I — Quanto ao adicional retido nos têrmos dos arts. 92 e 97 do Decreto n. 40.702, de 31 de dezembro de 1956, o contribuinte mencionado na guia respectiva, como possuidor do rendimento, será incluido no relacionamento de que trata o art. 13.

II — Quanto ao adicional retido na forma dos incisos III a VI do artigo 96 do Decreto n. 40.702, de 31 de dezembro de 1956, o montante líquido será entregue à fonte retentora. Esta o distribuirá aos contribuintes, na proporção devida, observado o disposto nos arts. 25, 26 e 27, constando o valor global atribuído a cada fonte, do relacionamento de que trata o art. 13.

Art. 25. A entrega à fonte retentora só poderá ser efetuada contra assinatura de têrmo, segundo o qual:

I — a fonte retentora assuma a qualidade de depositária da Caixa de Amortização, na forma dos artigos 1.265 e 1.276 do Código Civil;

II — a fonte retentora assuma a obrigação de manter em seu balanço, por exercício, conta especial relativa aos títulos e frações em dinheiro;

III — o correspondente às frações em dinheiro seja depositado no prazo de 3 (três) dias, após o recebimento, no Banco do Brasil S. A., e mantido em conta especial, vinculada, só movimentável, para fins de restituição, mediante cheques nominativos em favor dos contribuintes;

IV — os juros bancários relativos às contas referidas no inciso anterior sejam pelo Banco do Brasil S. A., diretamente transferidos à conta e ordem do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, que os aplicará para os fins do art. 36;

V — a fonte retentora assuma a obrigação de convocar, por edital, até 8 (oito) dias após o recebimento, os contribuintes cujos rendimentos foram objeto de incidência do adicional;

VI — findo o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação do edital referido no inciso anterior, a fonte retentora devolverá:

a) os títulos não reclamados à Caixa de Amortização, através da Delegacia Fiscal competente;

b) o saldo em dinheiro à Delegacia Fiscal competente, que promoverá, por Movimento de Fundos, a transferência para a Caixa de Amortização;

VII — submeta-se à fiscalização especial determinada pelo Ministério da Fazenda, incidindo pela inobservância do disposto nêste Decreto, em multa contratual, correspondente a 50% do valor representado pelo depósito feito, calculado sôbre a soma do valôr nominal dos títulos recebidos e da importância em dinheiro, multa exigível segundo ação executiva.

Art. 26. Às fontes retentoras referidas no inciso II do art. 24 é facultado optar, pela apresentação, à estação arrecadadora competente, de discriminação nominativa dos contribuintes e importância retida à conta do rendimento pago a cada um.

Parágrafo único. A discriminação de que trata o artigo poderá ser total ou parcial, em relação a cada recolhimento efetuado.

Art. 27. Tratando-se de discriminação total, a fonte retentora deverá apresentar a estação arrecadadora petição acompanhada de relação nominativa, indicando:

I — nome de cada contribuinte;

II — importância retida à conta dos rendimentos de cada um;

III — número e valor da guia global de receita;

IV — data do pagamento;

V — exercício de recolhimento a que se refere.

§ 1.º As petições serão dirigidas ao chefe da estação arrecadadora, onde o adicional foi recolhido, exceto no Distrito Federal e na cidade de São Paulo, onde os requerimentos serão dirigidos aos respectivos Delegados Regionais do Impôsto de Renda.

§ 2.º No ato da entrada do requerimento, deverá ser exibida, para confronto, a guia de receita correspondente, e, confirmada a identidade dos dados, por escrito, no requerimento, a guia será devolvida ao peticionário.

§ 3.º Às repartições arrecadadoras do impôsto de renda caberá impug-

nar o que julguem irregular, instruir o pedido, informar sôbre o recolhimento do adicional na fonte, verificando se a importância recolhida consta das relações enviadas pelas repartições arrecadadoras, apreciar o direito requerido, e fixar, na forma do art. 7.º, o total a ser restituido diretamente a cada contribuinte.

§ 4.º Competirá aos Delegados Regionais e Seccionais e aos Inspetores do Impôsto de Renda julgar e declarar líquido e certo o direito requerido e montante a restituir, encaminhando o processo à Contadoria Seccional a que tècnicamente está subordinada a repartição arrecadadora.

§ 5.º Caberá às Contadorias Seccionais verificar a exatidão do recolhimento, fazer o exame do montante a ser restituido e as anotações necessárias.

§ 6.º Incumbirá aos Contadores Seccionais declarar a existência do crédito e elaborar relacionamento suplementar, na forma do art. 13, remetendo-o consoante as instruções da Contadoria Geral da República à Caixa de Amortização, que procederá na forma do art. 18, remetendo o correspondente à estação arrecadadora, para entrega direta aos contribuintes.

Art. 28. Tratando-se de discriminação parcial, a fonte retentora deverá indicar, na petição apresentada com os elementos indicados no artigo 27, a parcela que lhe deverá ser diretamente entregue, nas condições fixadas no art. 25.

Art. 29. No caso do artigo anterior as repartições procederão:

I — quanto à parcela discriminada nos têrmos do art. 27;

II — quanto à parcela não discriminada, observado o disposto nos §§ 3.º, 4.º e 5.º do art. 27, as Contadorias Seccionais elaborarão relacionamentos suplementares, que serão remetidos à Caixa de Amortização, para os fins do art. 18.

CAPÍTULO V

Dos títulos

Art. 30. As Obrigações do Reaparelhamento Econômico, de valor nominal mínimo de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), serão ao portador, negociáveis nas bolsas do país, vencerão juros de 5% (cinco por cento) ao ano e serão amortizáveis em 20 (vinte) prestações anuais, iguais, cada uma equivalente a 5% (cinco por cento) do valor nominal do título.

Parágrafo único. A Caixa de Amortização fixará os valores múltiplos em que serão os títulos emitidos.

Art. 31. Na substituição de títulos dilacerados ou extraviados, proceder-se-á na conformidade dos arts. 70 a 72 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 35.913, de 28 de julho de 1954.

CAPÍTULO VI

— Do serviço de juros, amortização e resgate das obrigações e do pagamento das frações em dinheiro.

Art. 32. As Obrigações do Reaparelhamento Econômico, a partir da data de emissão, vencerão juros anuais de 5% (cinco por cento) pagáveis semestralmente, em janeiro e julho, de cada ano.

Art. 33. A amortização de cada série anual das Obrigações do Reaparelhamento Econômico será iniciada no segundo semestre do exercício seguinte ao da sua emissão, em 20 (vinte) prestações anuais, iguais, cada uma equivalente a 5% (cinco por cento) do valor nominal do título.

Art. 34. O pagamento dos juros e da amortização das Obrigações será efetuado pela Caixa de Amortização, Delegacias Fiscais, ou outras entidades autorizadas.

Art. 35. Desde 30 (trinta) dias antes de se vencerem os juros e as amortizações, poderão os cupões respectivos ser apresentados à repartição competente, devidamente relacionados e emaçados, por ordem numérica, entregando-se aos portadores recibo no qual se declare a quantidade e valôr e a data dos respectivos pagamentos.

Art. 36. O serviço de juros e amortização das Obrigações será assegurado através dos recursos fornecidos pelo BNDE.

Parágrafo primeiro — Os recursos de que trata o artigo provirão das seguintes fontes:

I — das taxas, sobretaxas, rendas ou contribuições existentes, respeitados os vínculos em vigôr, e destinadas a fins idênticos aos previstos nas leis ns. 1.474, de 26 de novembro de 1951, 1.518, de 24 de dezembro de 1951, 1.628, de 20 de junho de 1952, e 2.973, de 26 de novembro de 1956.

II — das taxas, sobretaxas, rendas ou contribuições que forem criadas por lei e resultarem de obra, serviços ou investimentos custeados, ampliados ou reaparelhados, através do sistema previsto nas leis ns. 1.474, de 26 de novembro de 1951, 1.518, de 24 de dezembro de 1951, 1.628, de 20 de junho de 1952, e 2.973, de 26 de novembro de 1956;

III — das importâncias que o BNDE deva fornecer ao Tesouro Nacional para complementar os montantes necessários ao serviço de amortização e juros das Obrigações do Reaparelhamento Econômico.

Art. 37. Anualmente, a partir de 1958, constarão do Orçamento da União, como receita, os recursos que o BNDE deve fornecer ao Tesouro Nacional para atender ao serviço de amortização e juros das Obrigações, calculadas em razão do montante efetivamente emitido pela Caixa de Amortização, na forma do art. 6.º.

Art. 38. O montante correspondente à responsabilidade do Tesouro Nacional pelo pagamento dos juros e bonificações sôbre os adicionais, no período compreendido entre a arrecadação e sua efetiva entrega ao BNDE será consignado anualmente no Orçamento Geral da União, para entrega ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. O cômputo da responsabilidade do Tesouro Nacional prevista no artigo incluirá, igualmente, o pagamento de juros e bonificações devidos sôbre os montantes das operações realizadas pelo Ministério da Fazenda, com fundamento no parágrafo único, art. 25, da Lei número 1.628, de 20 de junho de 1952, e das utilizações à conta do parágrafo único do art. 28 da mesma lei e do art. 5.º da Lei n.º 2.373, de 26 de novembro de 1956.

Art. 39. Anualmente, a partir de 1958, constarão, como receita, no Orçamento Geral da União, as importâncias que o BNDE deverá fornecer ao Tesouro Nacional, a débito do Fundo do Reaparelhamento Econômico, para atender ao pagamento das frações, em dinheiro, previstas no artigo 7.º.

Art. 40. Importâncias iguais às referidas nos artigos 37 e 39 constarão, a partir de 1958, do Orçamento da União, no anexo da despesa, do Ministério da Fazenda, como dotação especial consignada à Caixa de Amortização, para atender ao serviço de juros, amortização e resgate das Obrigações, e pagamento das frações em dinheiro.

Parágrafo único. Os créditos orçamentários a que se refere este artigo independem de registro prévio no Tribunal de Contas da União e sua distribuição será feita automàticamente à Caixa de Amortização.

Art. 41. Anualmente a partir de 1958, constará da proposta do Orçamento Geral da União, no Anexo da despesa, do Ministério da Fazenda, dotação consignada à Caixa de Amortização, destinada ao pagamento da bonificação de 25% (vinte e cinco por cento) referida no inciso IV do artigo 13, da seguinte forma:

I — 6% (seis por cento) para classificação do Impôsto de Renda, referido no item V do art. 13;

II — 94% (noventa e quatro por cento) para classificação do pagamento da bonificação, efetuada em títulos ou em dinheiro.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 42. As fontes retentoras, nos casos previstos nos incisos III a VI

do art. 96 do Decreto n. 40.702 de 31 de dezembro de 1956, a partir da vigência dêste Decreto, ficam obrigadas a fornecer aos contribuintes sôbre cujos rendimentos incidir o adicional, comprovante nominativo, de numeração seguida, relativo à importância retida, e que deverá obedecer a modêlo aprovado pela Divisão do Impôsto de Renda, e conter:

I — nome do contribuinte;

II — valor do adicional retido;

III — data do recolhimento;

IV — número da guia global de receita;

V — estação arrecadadora.

Art. 43. À tramitação dos papéis e processos relativos à restituição dos adicionais aplica-se o disposto nos arts. 201 e 202 do Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956.

Art. 44. Aos contribuintes cujos rendimentos foram objeto de incidência do adicional (nos casos dos incisos III a IV do art. 96 do Decreto n. 40.702, de 31 de dezembro de 1956) compete fazer valer seus direitos junto às fontes retentoras, representando à Divisão do Impôsto de Renda e à Caixa de Amortização em qualquer hipótese em que a restituição do que lhes seja devido não ocorra nos têrmos e condições fixados neste Decreto.

Art. 45. As fontes retentoras que não observarem o disposto neste Decreto, ou prejudicarem, por qualquer forma, o direito dos possuidores tributados, na forma do art. 56, incisos III a VI do Decreto n. 40.702, de 31 de dezembro de 1956, ficam sujeitas às penalidades aplicáveis às entidades que não observarem as instruções, leis e regulamentos vigentes, ademais, conforme o caso, das sanções penais a seus administradores, previstas no inciso I do art. 168 da Lei n. 2.627, de 26 de outubro de 1940 e legislação especial.

Art. 46. As fontes retentoras, cujo funcionamento depende de autorização do Govêrno Federal, ficam sujeitas, pela inobservância do disposto neste Decreto, às penalidades previstas no art. 73, do Decreto-lei número 2.627 de 26 de outubro de 1940, sem prejuízo das demais sanções previstas neste decreto e nas leis especiais.

Art. 47. O direito ao recebimento das Obrigações do Reaparelhamento Econômico e da fração em dinheiro prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação dos editais de convocação dos contribuintes, na forma dos arts. 19 e inciso V do art. 25.

Art. 48. Prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data do respectivo vencimento, o direito ao recebimento das parcelas anuais de amortização das Obrigações do Reaparelhamento Econômico. (Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932).

Art. 49. A faculdade de opção referida no art. 26 decairá, com relação:

I — aos recolhimentos efetuados no exercício de 1952, em 3 (três) mêses contados da vigência dêste decreto:

II — aos recolhimentos efetuados nos exercícios de 1953, 1954, 1955, 1956 e 1957, até a data de expedição dêste decreto, em 12 (doze) mêses, contados da vigência:

III — aos recolhimentos efetuados a partir da vigência dêste decreto em 12 (doze) meses contados da data de cada recolhimento.

Art. 50. As importâncias correspondentes às frações em dinheiro bem como as amortizações, uma vez ocorrida a prescrição de que tratam os arts. 47 e 48, serão convertidas em receita e terão a mesma destinação dos adicionais.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Art. 51. O B.N.D.E., prestará, à Contadoria Geral da República e à Caixa de Amortização cooperação técnica para o desempenho das atribuições que lhes são deferidas dêste decreto.

Art. 52. As despesas com a execução do presente Decreto serão atendidas, através requisições da Caixa de Amortização, Contadoria Geral da República e Divisão do Imposto de Renda, autorizadas pelo Ministro da Fazenda a débito das importâncias previstas nos art. 28 e parágrafo da Lei n. 1.628, de 20 de junho de 1952, 5.º da Lei n. 2.973, de 26 de novembro de 1956, consoante autorização legal respectiva.

Art. 53. Para o exercício de 1958, o Poder Executivo tomará as providências necessárias à abertura dos créditos adicionais necessários à cobertura dos encargos referidos no art. 41, caso o Orçamento Geral da União não consigne dotação adequada, ou seja a mesma insuficiente.

Art. 54. A Diretoria Geral da Fazenda Nacional, a Diretoria do Imposto de Renda, a Diretoria das Rendas Internas, a Caixa de Amortização, a Contadoria Geral da República e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico expedirão as instruções necessárias à perfeita execução do presente decreto.

Rio de Janeiro 30 de dezembro de 1957, 126º. da Independência e 69º. da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

José Maria Alkmim.

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

(Vol. XIII - Julho a Dezembro de 1957)

— A —

A prisão preventiva necessária — Artigo de doutrina do dr. Hélio Hortale Castelo Branco, promotor de Justiça de Itamogí. — (Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) 145

Abandono — Vide «Dispensa»

Abandono de emprêgo — Configura cometimento de falta grave, de abandono de emprêgo, o afastamento do empregado estável do serviço para postular em juizo a rescisão indireta do contrato de trabalho, quando, afinal, é julgada improcedente a reclamação. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nº. 4) 100

— Vide «Falta grave»

Abandono de emprêgo e irresponsabilidade legal do empregador — Vide «Tuberculose»

Abandono de lar — Vide «Alimentos»

Abono de empregados — Vide «Dispensa»

Abono de família — Provado que o chamado abono de família é uma gratificação concedida a todos os empregados casados e quem têm filhos, paga em dia certo de cada mês independentemente de salário ou produção, verifica-se que o mesmo resulta duma cláusula tácita do contrato de trabalho, devendo integrar o salário na conformidade do dispositivo do art. 457, § 1.º, da C. L. T. — (T.R.T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) 104

Absolvição — Vide «Injúria em público»

Absolvição de Instância — Se o juiz não se pronunciar desde logo sôbre a preliminar de **absolutio ab instancia**, por falta de documento básico da lide, tal omissão não importa em nulidade de pleno direito da petição inicial. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 4) 13

Absolvição sumária — Para que a absolvição sumária seja decretada, é necessária uma prova límpida, clara, ampla e concludente da inexistência do crime, da não autoria, da causa excludente de criminalidade, da isenção da punibilidade e responsabilidade. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) 92

— Vide «Homicídio»

Absorção — Se o réu fôr absolvido do crime maior, permanece, independentemente, aquela contravenção, sujeitando-se o contraventor às penas da lei. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 102

Absorção do espólio por documento suspeito — Vide «Inventário»

Abstenção de trabalho — Vide «Falta rescisiva» e «Falta grave»

Abuso de confiança — A mera relação de emprego entre autor e vítima não é bastante para caracterizar o abuso de confiança. (T.J.M.G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) 130

Abuso de direito — Para que se caracterize o abuso de direito na rescisão às vésperas da estabilidade, torna-se necessário fique demonstrada a malícia do empregador. Desde que exista um outro motivo para o rompimento do vínculo, fica afastada a hipótese do uso irregular do direito por parte da emprêsa. (T.R.T. — 3ª. Região — Vol. XIII — N.º 3) 125

Ação anulatória — Cabe ação anulatória da sentença que concede adjudicação em inventário, porque esta ação não é contenciosa e, conseqüentemente, sua nulidade deve ser pleiteada pela via comum de rescisão dos atos jurídicos em geral. — Os poderes impressos em instrumento de procuração quando ratificados, legitimam o procurador, desde que o traslado corresponda perfeitamente ao original. (T.J.M.G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) 44

Ação Civil — Vide «Prescrição»

Ação cominatória — A cominatória não se presta, em regra, ao acertamento de obrigação contratual. Quando, porém, a prestação consiste em entrega de quantia líquida e certa, é cabível a cominatória. (T. F. R. — Vol. XIII — Nº. 3) 199

— Vide «Reconvenção» e «Conversão de ações»

Ação cumulatória — Vide «Arbitramento de aluguel»

Ação de depósito — O que caracteriza, substancialmente, o contrato de depósito é a efetiva entrega da coisa imóvel, para ser guardada e restituida quando pedida.

— Emergindo, acidentalmente, do contrato, o depósito não como fim principal, não se configura o contrato de depósito. (T.J.M.G. — Vol. XIII — N.º 3) 37

Ação de despêjo — Vide «Reconvenção»

Ação de divisão — E' obrigatória a realização da audiência de instrução e julgamento, em ação de divisão, sob pena de nulidade, nos têrmos do art. 439, do C. P. C. — (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) 37

Ação de imissão de posse — São intempestivas, na ação de imissão de posse para entrega de imóvel adjudicado em processo de falência, alegações concernentes ao mérito dêste processo. (S. T. F. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) 172

Ação de indenização por ato ilícito — Nas ações de indenizações por ato ilícito não é necessária a citação da mulher do réu, a não ser para a execução se, julgada procedente, recair a penhora sôbre bens de raiz. (S. T. F. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) 174

Ação de nunciação de obra nova — Aberturas, ou vãos para luz e ar, ainda que de medidas superiores às legais, desde que não podendo ser consideradas como janelas, não prescrevem contra o visinho que, a qualquer tempo, poderá edificar ainda que vedando a claridade. (T. J. D. F. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) 277

Ação de sonegador — Vide «Sonegados»

Ação Declaratória — E' cabivel a ação declaratória na Justiça do Trabalho, devendo ser processada como de direito. (T.S.T. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) 253

— Ação declaratória, de puro acertamento, pode ser cumulada com outras ações (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) 84

— A ação declaratória pressupõe justamente a inexistência da relação jurídica que é negada pelo autor.

— A incerteza tem de ser objetiva e jurídica, além de atual.

— A propriedade do aparelho telefônico é da Companhia, e a posse do assinante; quem detém o aparelho por mera tolerância dele não tem a posse. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) 22

Ação demarcatória — O objeto da **actio finium regundorum** é de assentar os limites da propriedade que não os tem marcados, ou aviventar os rumos apagados, ou restaurar marcos destruidos ou arruinados, e nunca reivindicar diferença de área, baseada a reivindicação em arranjo unilateral, extemporâneo à emissão do título de domínio; ademais que só o primitivo vendedor é que deverá responder a ação adequada (**quanti minoris**) se a compra foi feita «ad mensuram», ou a rescisão do contrato. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 3) 16

— A ação demarcatória é competente para fixar, no solo, as linhas de separação, quando inexistentes ou apagadas pelo dano do tempo. Se, porém, tais linhas existem, e são conhecidas dos confrontantes há muitos anos, deixa de ser competente a aludida ação, para reprimir invasão de terras que faça um dos confrontantes contra o outro. (S. T. F. — Vol. XIII — N.º 4) 154

Ação especial — Vide «Mora»

Ação executiva — O procurador do exeqüente não está impedido de arrematar os imóveis levados à praça. (S. T. F. — Vol. XIII — Nº. 3) 186

— O não cumprimento de estipulação líquida e certa, sujeita o estipulante a ação executiva, específica, quando a dívida contém aqueles requisitos. (T. J. D. F. — Vol. XIII — N.º 4) 206

— Demonstrada por escritura de hipoteca a existência de dívida, a cobrança das prestações não pagas pode ser feita através o executivo, como dispõe o art. 298, n. VI do C. P. C. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) 44

— Vide «Alugueres»

Ação penal — Vide «Reconvenção»

Ação penal mediante queixa — Vide «Queixa-crime»

Ação possessória — As ações possessórias correm normalmente nos períodos de férias forenses, podendo vencer, conseqüentemente, nesses períodos, os prazos para recursos das decisões proferidas. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) 82

— Não se configura a relação «ex-locato» quando se permite a empregado de sociedade comercial ocupar imóvel da firma, e a recusa em devolver o imóvel ocupado importa em esbulho possessório. Se dêsse esbulho — que é um ato de violência — resultar prejuizos, cabe ao seu causador indenizar a quem de direito, devendo-se, conseqüentemente, responder por perdas e danos, além dos honorários advocatícios. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) 55

— Vide «Conversão de ações»

Ação real cumulada com perdas e danos — Vide «Reconvenção em ação real»

Ação relativa a imóveis — Vide «Reconvenção em despejo»

Ação rescisória — Não tendo sido parte no processo, não tem o terceiro qualidade para intentar a rescisória. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 3) 24

— A diversidade de entendimento entre instâncias diferentes não possibilita a propositura da ação rescisória. (S. T. F. — Vol. XIII Nºs. 5 e 6) 217

— Vide «Partilha»

Acidente de trânsito — Vide «Responsabilidade civil»

Acidente do trabalho — Justifica-se a revisão do processo de acidente no trabalho, máxime quando demonstrada a existência de lesão superior a primitivamente admitida. (T. F. R. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) 240

— A circunstância de não ser permanente o operário no quadro dos empregados, não lhe tira os direitos quando em trabalho sob condições de paga e subordinação hierárquica. A eventualidade

tem mais caráter objetivo (a emprêsa) do que subjetivo (o operário).
— O acréscimo de 25% a título de móra, nas ações de acidente do trabalho, afeta os acôrdos tardios e não a demora ditada pelo conhecimento e solução de dissídios oriundos de divergências na exegese e aplicação da lei. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 4) ... 35
— E' lícita a inclusão do repouso semanal remunerado nos cálculos de acidente trabalhista, pois, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, o art. 40 da Lei n. 7.036 foi revogado pela nova lei n. 605 (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 3) ... 69
— A ação de acidente no trabalho tem como pressuposto a relação de emprêgo entre a vítima e o empregador.
— Distinção há entre os contratos de locação de serviços agrícolas e o de parceria agrícola, pois, no primeiro o objeto do contrato é a produção de frutos naturais para a repartição, e no segundo é a cultura do terreno, com remuneração em dinheiro e dever de subordinação. (T. J .M. G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 2
— No acidente do trabalho, o cálculo da indenização deve ser feito sôbre o salário real fazendo-se a redução ao limite legal de Cr$ 40,00, se os setenta centésimos forem a êle superiores. (S.T.F. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 225
— Inclui-se na indenização por acidente do trabalho os salários relativos ao descanso semanal remunerado. (S. T. F. — Vol. XIII — N.º 4) ... 155

Acionista — Vide «Sociedade anônima»
Ações provocadas pelo vício redibitório — Vide «Vício redibitório»
Ações reais — Se prescreve o art. 136 do C. P. C. que nas ações relativas a imóveis, competente será o fôro da sua situação, e não padece dúvida que é relativa a imóvel a ação de despejo, em virtude da qual se pleiteia a recuperação da posse do prédio locado, consequentemente, deve o Estado, naquelas ações, responder no local do imóvel locado, e não na sua Capital, de vez que êsse privilégio só assiste à União.
— V.v.: — O art. 136 do C. P. C. deve ser entendido como referindo-se tão sòmente a ações dirigidas ao imóvel, isto é, as ações reais. A ação de despejo não é de natureza real, mas pessoal. Tem por causa um direito pessoal, e não versa sôbre nenhum direito real. (Des., Helvécio Rosenburg). (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 1 e 2) ... 62

Acôrdo no desquite amigável — Vide «Desquite por mútuo consentimento»
Acôrdo trabalhista — O acôrdo trabalhista deve ser interpretado restritivamente quando se trata de transação, sempre de modo a beneficiar a parte que contraiu a obrigação cujo cumprimento se exige. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nº. 3) ... 120
Acumulação — Os liquidantes ou administradores de empresas mandadas liquidar pelo Govêrno Federal não podem acumular a remuneração destas funções com a remuneração do cargo público que exerciam. (T. F. R. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 235
Acusação — Vide «Assistente de acusação»
Adicional noturno — Extinguindo-se o serviço noturno na emprêsa e transferindo-se o empregado para horário diurno, deixa de existir o direito do mesmo ao recebimento do adicional noturno. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 96
— Tem direito ao recebimento de adicional noturno o empregado vigia que cumpre horário mixto, uma vez que a remuneração do

trabalho noturno, deve ser superior ao diurno. (T. S. T. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) ... 258
— Vide «Férias», «Horas extras», e «Mínimo legal»
Adjudicação — A faculdade que o artigo 498, parágrafo único do Código de Processo Civil concede ao herdeiro, em sua última hipótese, só é possível quando êle se proponha efetuar o pagamento de débito total e não, apenas, o correspondente à sua parte. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) ... 57
Adjudicação compulsória — Para conferir direito à adjudicação compulsória, o contrato de promessa de venda deve estar regularmente inscrito no registro imobiliário. E para a inscrição, deverá o compromisso estar revestido das formalidades legais. (T.J.M.G. — Vol. XIII — Nº. 3) ... 42
— Vide «Compra e venda»
Adjudicação de imóvel em processo de falência — Vide «Ação de imissão de posse»
Adjudicação em inventário — Vide «Ação anulatória»
Administração de bens — Vide «Ato jurídico»
Administração pública — Vide «Revogação de ato administrativo»
Adquirente de prédio — Vide «Contrato de locação»
Aéro-Clube — Vide «Incompetência da Justiça do Trabalho»
Afastamento — Vide «Tempo de serviço»
Afastamento do empregado — Vide «Falta grave»
Agente — Vide «Relação de emprêgo»
Agravação da pena — Vide «Recurso»
Agravo — Em face do art. 849 do C.P.C., não há necessidade de qualquer intimação para que corram os prazos de preparo do agravo interposto, sendo êles, na 1ª. Instância, de 24 horas seguintes à entrega da contra-minuta do agravado e, na 2ª. instância, de cinco dias. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) 11
— Vide «Alçada»
Agravo no auto do processo — Não se conhece de agravo no auto do processo, não atermado (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 4) .. 37
Agressão atual — Vide «Júri»
Agressão iminente — Vide «Júri»
Ajuizamento da reclamação — Vide «Dispensa»
Alagoas — Vide «Decreto nº. 42.266, de 11-9-1957»
Alçada — As causas da alçada admitem a interposição de agravo de despachos proferidos em seu curso. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 3) ... 77
Alcance da quitação de menor — Vide «Quitação»
Alcance das leis ordinárias — Vide «Funcionários públicos»
Alienação de apartamento — Vide «Compra e venda de apartamento»
Alienação de bens de menores — Vide «Jurisdição»
Alienação de direitos — Vide «Herança»
Alienação lesiva ao patrimônio social — Vide «Compra e venda»
Alimento para eleitor — Vide «Eleição»
Alimentos — Não exige a lei a prévia dissolução de sociedade conjugal para que o filho ilegítimo possa pleitear alimentos de seu pai. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 51
— Tendo a mulher razões para abandonar o lar, e vivendo honestamente, cabe ao marido o dever de prover a sua manutenção. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 4) ... 2
— Enquanto não dissolvida a sociedade conjugal, tem o cônjuge, embora separado, o direito de pedir alimentos ao outro.
— A obrigação de prestar alimentos à mulher, decorre da qualidade do marido de chefe da sociedade conjugal, ainda que a mulher pratique o adultério.

— A fixação do «quantum» do pensionato, deve ser feita em execução de sentença, tendo o magistrado em vista as necessidades da autora e as possibilidades do réu. (T. J. M. G. — Vol. XIII Nºs. 1 e 2) ... 15

Alistamento de cego — Os cegos alfabetizados pelo sistema «Braille» que reunirem as demais condições de alistamento podem qualificar-se mediante preenchimento de fórmula impressa. (T. S. E. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 270

Alta de Instituto — Vide «Falta grave»

Alteração contratual — É defeso ao empregador descontar do salário do empregado o aluguel da casa, quando esta vinha sendo ocupada anteriormente a título gratuito. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII Nº. 3) ... 108

Alteração da lei de Acidentes — A rejeição da revogação dos dispositivos da lei de Acidentes pela de Repouso Remunerado, se admitida, traria para o cálculo das indenizações uma base nova correspondente a um «êrro fundamental de cálculo». (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 4

Alteração de taxa — Vide «Contrato de trabalho»

Alteração nas condições — Vide «Desquite por mútuo consentimento»
— Vide «Depósito bancário»

Alugueres — Os débitos por alugueres podem ser cobrados executivamente, mesmo quando se trate de locação verbal e a prazo indeterminado. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs 5 e 6) ... 32

Alvará de licença — Vide «Rescisão de contrato pelo Poder Público»

Ameaça ao pudor — Vide «Atentado violento ao pudor»

Ameaça de greve — Vide «Dissidio coletivo»

Ameaças e disparo de arma — Quando não constitui o delito de tentativa de homicídio, o disparo de arma, que absorve as ameaças por palavras, configura o crime de exposição da vida a perigo. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 3) ... 90

Ampliação de prazo para desocupação — Vide «Despejo»

Anacleto Chaves — Vide «Manoel Anacleto Chaves» — (Nota sôbre seu falecimento)

Anistia — A anistia não implica necessáriamente no direito de reintegração na função de caráter público que o anistiado exercia. Vale essencialmente como extinção da punibilidade. (S. T. F. — Vol. XIII — Nº. 3) ... 171

Anotação da Carteira Profissional — Vide «Aprendizagem»

Anotações — Vide «Contrato de trabalho» e «Carteira Profissional»

Anteposição de quesitos — Vide «Júri»

Anterioridade e superveniência do dolo — Vide «Estelionato»

Anulação — Vide «Concorrência pública»

Anulação da votação — Vide «Nulidade»

Anulação de casamento — O crime inafiançável, anterior ao casamento, quando ainda não julgado defenitivamente por sentença, pode e deve fundamentar pedido de anulação de casamento com base no art. 219, n. I, do Código Civil. Apenas, o autor, como cônjuge enganado, terá que provar a insuportabilidade da vida em comum, com o conhecimento do fato ulteriormente ao casamento, do que estará dispensado na hipótese do art. 219, n. II.
— Para se reconhecer como provado o êrro essencial relativo à honra, e boa fama do cônjuge, como causa taxativa de anulação do casamento, não é indispensável que se proclame a realidade do desvio sexual, que se ministre uma prova absoluta da prática anormal, de raríssimo flagrante. Assim, é suficiente que o cônjuge se haja conduzido de maneira a justificar a sua má fama, comportando-se como se fosse um pederasta, tendo procedimento que caracteriza os invertidos sexuais. (T. J. D. F. — Vol. XIII — Nº. 4) 213

Anulação de compra e venda — Vide «Compra e venda»

Anulação de Registro — Vide «Registro Torrens»

Apelação — Da ocorrência de êrro na motivação, a que fôr levado o julgador, pelo desacerto contido na publicação consultada, cabe recurso de apelação, para corrigir a sentença, e não embargos declaratórios. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 50
— Vide «Pagamento de custas» e «Carência de ação»

Apelação de réu em liberdade — Pode o juiz receber a apelação de réu em liberdade, condenado por crime inafiançável. O seguimento da apelação fica, porém, condicionado à sua apresentação à prisão. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) ... 77

Apelação de terceiro — Vide «Despejo»

Apelação deserta — Vide «Deserção»

Apelação total e parcial — Vide «Cassação de veredito»

Aplicação da pena — Vide «Júri» e «Estelionato»

Aposentadoria — É a aposentadoria concessível com as vantagens previstas na lei vigente ao tempo em que se verificarem as condições imprescindíveis ao deferimento. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) ... 21
— Se a aposentadoria do empregado pelo IAPI pode ser cancelada a qualquer tempo, mediante revisão anual dêsse benefício da previdência social, jamais se tornando definitiva, não se opera a rescisão do contrato de trabalho por afastamento do emprêgo pelo prazo superior a cinco anos, ficando o trabalhador com direito de ser readmitido no serviço ou indenizado. — (T. S. T. — Vol. XIII — Nos. 1 e 2) ... 206
— Vide «Extranumerários»

Aposentadoria compulsória — Vide «Tabelião»

Aposentadoria definitiva de industriário — Vide «Rescisão»

Aposentadoria provisória — Vide «Retôrno ao trabalho»

Apreensão de material — Vide «Prisão em flagrante»

Aprendizagem — A rescisão contratual do trabalho, depois de vencido o prazo da aprendizagem profissional a que estava submetido o empregado menor, dá direito às reparações legais na base do salário mínimo integral. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nºs 5 e 6) ... 162
— Faz jús à percepção integral do salário mínimo a empregada menor que a emprêsa não haja provado ter estado submetida à aprendizagem, muito embora haja sido a carteira profissional anotada como ela sendo «aprendiz», mas sem especificação do ofício ou ocupação exercida, em inobservância do requisito formal do contrato de trabalho de aprendizagem estabelecido pela lei. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 166
— A função de trocador de ônibus não está sujeita a aprendizagem profissional metódica, fazendo jús ao recebimento integral do salário mínimo o empregado menor que a exerce. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 158
— Vide «Quitação»

Aprendizagem profissional — Vide «Menor empregado»

Apresentação de réu à prisão — Vide «Apelação de réu em liberdade»

Apuração de propriedade de viatura — Vide «Responsabilidade civil»

Aquisição de imóvel — O direito hereditário é uma das formas da aquisição da propriedade imóvel considerada pela lei civil, enquanto a transcrição do título é outra forma. — (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) ... 54

Aquisição de mercadorias — Vide «Custas»

Aquisição de prédio para instalação comercial — Vide «Sucessão de emprêsa»
Aquisição do direito à estabilidade — Vide «Dispensa»
Arbitramento de aluguel — O arbitramento de aluguel feito pelo órgão da Prefeitura não pode deixar de prevalecer, enquanto o ato não for anulado por ação própria. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 32
— Tendo sido homologado pelo Prefeito Municipal o arbitramento de alugueis, tal arbitramento não produz efeitos retroativos. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) ... 29
Argüição de nulidade — Vide «Ato jurídico»
Arras — As arras em dinheiro são reputadas pagamento inicial, salvo estipulação em contrário.
— Para caracterizar a culpa contratual não basta o simples inadimplemento de contrato.
Apuração de propriedade de viatura — Vide «Responsabilidade civil»
— Voltando as partes no estado anterior, pela restituição das arras, não se justifica a pena de honorários advocatícios (T.J.M.G. — Vol. XIII — N.º 4) ... 29
— Desfeita a presunção de acôrdo que motiva a entrega do sinal e por culpa recíproca impossibilitado o negócio, a restituição do sinal deve ser feita pura e simples, não em dôbro, não cabendo de parte a parte os honorários pretendidos. (T. J. D. F. — Vol. XIII — N.º 4) ... 210
Arrematação — Vide «Ação executiva»
Arrependimento — Vide «Desquite amigável»
Art. 4.º da C. L. T. — Vide «Horas extras»
Art. 72 da C. L. T. — Vide «Duração de trabalho»
Art. 141, § 34 da Constituição — Vide «Impôsto»
Art. 543, da C. L. T. — Vide «Mandato Sindical»
Art. 1.209, do C. C. — Vide «Domínio»
Art. 1.733, do Código Civil — Vide «Fideicomisso»
Assembléia Legislativa — O fato da Assembléia Legislativa não funcionar em determinado período, conforme deliberara, não viola a Constituição, nem assegura indenização a qualquer de seus membros. (S. T. F. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) ... 224
— Vide «Mandado de segurança»
Assinatura — Vide «Votação»
Assinatura de menor — Vide «Recibo»
Assinatura e rubrica — Vide «Folha de votação»
Assistência Judiciária — Os benefícios da Assistência Judiciária podem ser concedidos ou revogados em qualquer fase da causa. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) ... 20
Assistência sindical — Vide «Quitação»
Assistência social — Vide «Imunidade fiscal»
Assistente de acusação — A assistência permite intervenção direta do ofendido em todos os têrmos do processo não como simples informante do Ministério Público, mas como colaborador ativo e independente, com o direito de agitar a acusação, propor meios de prova e justificar quaisquer atos não requeridos pelo representante da Justiça Pública. (S. T. F. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) 206
— Vide «Contravenção»
Ata omissa — Vide «Votação»
Atentado ao juiz — Não se justifica a requisição de fôrça federal no caso de ser o juiz vítima de atentado por motivo estranho à função eleitoral. (T. S. E. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 223
Atentado violento ao pudor — É possível a tentativa de atentado violento ao pudor mediante a prática de atos violentos que, não constituindo, só por si, ofensa ao pudor individual, denotam os móveis libidinosos do agente. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) 84
— Há que distinguir dois momentos no atentado violento ao pudor: o momento inicial, que é o emprêgo da violência ou ameaça, e o momento libidinoso, isto é, do ato lascivo ou de expansão de luxúria, sendo com a consumação dêste que o crime se consuma. (T. J. D. F. — Vol. XIII — N.º 4) ... 212
Atividade fundamental — Vide «Dissídio coletivo»
Atividade industrial em zona residencial — Vide «Propriedade»
Atividade lucrativa — Vide «Relação de emprêgo»
Atividade político-partidária de militar — Vide «Militar da reserva remunerada do Exército»
Atividade profissional — Vide «Exércício da medicina»
Atividade tributária — Vide «Executivo fiscal»
Ato administrativo — Vide «Funcionário Municipal»
Ato culposo — Vide «Responsabilidade civil»
Ato de Prefeito — Vide «Rescisão de contrato pelo Poder Público»
Ato ilícito de funcionário interino ou «ad-hoc» — Vide «Indenização»
Ato Jurídico — Na ausência do marido, cumpre à mulher substituí-lo na direção e administração do casal, podendo praticar todos os atos da vida jurídica, inclusive os judiciais e, se assim não fosse, a nulidade só podia ser decretada, se argüida pelo marido. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) ... 77
Ato jurídico perfeito — Vide «Contrato de trabalho»
Ato libidinoso — Não existe ato libidinoso sem libidinosidade, sendo repelida a presunção absoluta de libidinosidade fundada na obscenidade natural do fato. — (T. J. D. F. — Vol. XIII — N.º 4) 212
Audiência de instrução e julgamento — Vide «Ação de divisão»
Audiência de julgamento do recurso — Vide «Embargos»
Aumento salarial — Vide «Dissídio coletivo» e «Salário»
Aumento de salários — O aumento de salários formulado em proveito dos empregados que tiveram melhoria salarial mediante acôrdo, há menos de um ano, não se equipara à revisão a que alude o art. 873 da C. L. T..
— Indefere-se o pedido de aumento de salários que não se funda na elevação do custo de vida, mas que se apoia apenas em critérios de equidade e justiça, máxime se as emprêsas se encontram em situação econômico-financeira difícil, face à crise em que se debatem. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nº. 4) ... 93
Aumento de tributo municipal — Vide «Impostos municipais»
Ausência de direito — Vide «Duração de trabalho»
Ausência de documento — Vide «Absolvição de instância»
Ausência de falta grave — Vide «Greve»
Ausência de juiz togado — Vide «Habeas-corpus»
Ausência de nulidade — Vide «Processo» e «Crime de responsabilidade»
Ausência de prejuízo — Vide «Nulidade de julgamento»
Ausência de recurso — Vide «Reclamação»
Ausência do emprêgo — Vide «Auxílio-enfermidade»
Ausência do serviço — Vide «Falta grave»
Auto-falência — Vide «Concordata preventiva»
Autonomia municipal — Vide «Impôsto»
Autonomia tributária municipal — A liberdade tributária municipal, não ofende o princípio constitucional da autonomia dos municípios, a despeito do artigo 169 da Carta Política do Estado. — (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) ... 70
Autor desconhecido — Vide «Responsabilidade civil»
Autoria incerta — Vide «Desaforamento»
Autoridade — Vide «Crime contra a liberdade sexual»

Autoridades estaduais — Vide «Exercício da medicina»
Autuação de detido — Vide «Habeas-corpus»
Auxílio enfermidade — Além de não ensejar caracterização da falta grave de abandono do emprêgo, a doença comprovada do empregado, que o obrigou a ausentar-se do trabalho, dá ao mesmo direito à percepção do auxílio enfermidade, obrigando o empregador a pagar-lhe dois têrços dos salários até o máximo de quinze dias. (T. R. T. — Vol. XIII — Nos. 1 e 2) ... 127
— O empregado acidentado, que é posteriormente licenciado pelo Instituto, tem direito ao auxílio enfermidade pelos 15 primeiros dias de afastamento. (T. S. T. — Vol. XIII — Nos. 1 e 2) ... 212
— Vide «Retorno ao trabalho» e «Férias»
Auxílio maternidade — Se durante o período a que faz jús ao repouso gestatório remunerado a empregada grávida permanece em serviço, sem culpa do empregador, não está êsse obrigado ao pagamento dos salários em dôbro. (T. S. T. — Vol. XIII — N.º 4) ... 173
— Vide «Aviso Prévio» e «Dispensa antes do parto»
Avaliação judicial — A avaliação judicial não pode fugir aos lineamentos de um processo preventivo, já que se tenciona fixar preço para valer em outra instância, embora administrativa. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) ... 21
Avalista — Vide «Nota promissória»
Averbação — Vide «Doação»
Averbação de apartamento — Vide «Compra e venda de apartamento»
Aviso prévio — O prazo do aviso prévio incorpora-se ao tempo de serviço do empregado, para os devidos fins de direito. (T. R. T. — — 3ª. Região — Vol. XIII — Nº. 4) ... 91
— As diárias de viagem não se incluem no cálculo do aviso prévio. (T. S. T. — Vol. XIII — N.º 4) ... 176
— Não prescreve a lei trabalhista formalidades especiais na redação do aviso prévio, podendo o mesmo ser datilografado, ou não, e tendo sua validade condicionada à exigência comum dos atos jurídicos. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 126
— Vide «Férias» e «Contrato de experiência»
Aviso prévio indireto — Vide «Período de experiência»

— B —

Baixa de lançamento — Vide «Executivo fiscal»
Baixa de processo — Vide «Sentença de primeira instância»
Baixo espiritismo — Vide «Curandeirismo»
Bancário — Vide «Transferência»
Banco — Vide «Ficha cadastral»
Banco do Brasil — O Banco do Brasil, embora seja sociedade de economia mixta, com maior participação de ações da União, é organização **sui generis** que, por fôrça de delegação recebida, representa a União e executa serviços próprios do poder público federal.
— De acôrdo com o art. 31, n.º V, letra **a**, da Constituição goza o Banco do Brasil de imunidade tributária. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) ... 19
Barbearia — Vide «Locação comercial»
Barracão como residência — Vide «Moradia autônoma»
Beco particular — Vide «Via pública»
Benfeitorias — Por fôrça do art. 547 do C. C., que consagra os princípios dos arts. 61, n.º III, 62, 516 e 545, do citado Código, quem erige construção em terreno alheio, não é dono dela; apenas lhe dá a lei um direito de indenização; pelo que não pode êle, face ao seu direito obrigacional, e não real, promover a sua venda, que deverá

ser descrita no espólio do proprietário do terreno em que foi erigido. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 3) ... 36
Bens de menores — Vide «Jurisdição»
Bi-tributação do mesmo ato — A constituição Federal (art. 19, item IV) não proibe a dupla imposição sôbre o mesmo ato, pois, certa riqueza, encarada sob aspectos diversos, pode ser gravada mais de uma vez. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) ... 8
Boa fé — Vide «Curandeirismo» e «Retenção por benfeitorias»
Bonificação — Vide «Sociedade Anônima»

— C —

Cabeça de casal — Vide «Sonegados»
Cabimento de ação declaratória na Justiça do Trabalho — Vide «Ação declaratória»
Cabimento de pedido de revisão — Vide «Revisão»
Caixa de Aposentadoria e Pensões — Quando a segurada, por convolar novas nupcias, perde o direito á pensão, não se lhe devolvem as reservas retidas para acrescimo futuro daquele benefício. (T. F. R. — Vol. XIII — N.º 3) ... 197
Cálculo — Vide «Acidente do trabalho»
Cálculo de aviso prévio — Vide «Aviso prévio»
Cálculo de indenização — Vide «Alteração da Lei de Acidentes»
Cálculo para liquidação de «causa-mortis» — Vide «Inventário»
Câmara Municipal na apreciação de ato administrativo de transferência de funcionário municipal — Vide «Funcionário Municipal»
Câmaras de embargos — O disposto no artigo 883, § único, do Código de Processo Civil não impede que os Estados organizem suas Câmaras de Embargos com número par ou ímpar de juizes. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 3) ... 45
Cambial — O avalista que paga título, qualquer que seja sua posição, tem direito de cobrar dos demais a parte de responsabilidade de cada um e, para exercitar êsse direito, o avalista tem ação executiva, conforme se depreende claramente da sub-rogação operada na forma do art. 988, do Cód. Civil e do art. 298, XVIII do C.P.C.
— A negativa de vista, não constitui cerceamento de defesa, desde que a resposta à contestação não contenha pedido reconvencional.
— Não se opera a compensação de crédito entre sócios, quando o balanço da sociedade não mereceu aprovação dos interessados, pois, tal compensação se opera entre saldos líquidos. (T.J.M.G. — Vol. XIII — Nos. 1 e 2) ... 24
— A autonomia da obrigação cambial sofre a oponibilidade das excessões facultadas ao devedor contra o autor, com base no direito pessoal, para que se apure a origem do débito, a vinculação, entre o emitente e o credor, ou entre o sacado e sacador, não sendo lícito ao endossatário fugir do debate. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) ... 50
— Da essência do direito de regresso é o protesto, e nenhum outro meio ou atividade dos interessados, judicial ou extrajudicial, pode substituí-lo, não se admitindo nem a renúncia da situação decorrente da falta de protesto, mesmo que seja escrita, no que se refere aos efeitos cambiais do título. Com relação ao emitente, a obrigação cambial persiste, independentemente do protesto. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 63
Cambial — Vide «Sentença do dr. Juiz de Direito de Poços de Caldas» e «Executiva»
Cancelamento de registro de Diretório — O pedido de julgamento ime-

diato de cancelamento de registro de Diretorio, dispensada òbviamente a diligência decretada e julgada necessária em duas decisões, não deve ser atendido. (T. S. E. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) 218
Candidatos de partidos diferentes — Vide «Cédula conjunta»
Captação — A captação que se exerce sem recurso a manobras ou artifícios fraudulentos, ou pela influência direta dos dons pessoais, de natureza física, intelectual ou moral, é um fenômeno ordinário e comum que escapa a censura da lei. (T. J. M. G. — Vol. XIII Nºs. 5 e 6) ... 8
Características da função de contínuo de Banco — Vide «Diversidade da conceituação de bancário»
Caracterização da depreciação — Vide «Indenização»
Caracterização do crime de ameaça — Vide «Crime de ameaça»
Carência de ação — Desde que no despacho saneador se ponha têrmo à questão, proclamando-se a carência da ação, o recurso cabível é apelação e não agravo. — (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) .. 39
— Vide «Despacho saneador»
Cargo de confiança — Para configurar-se o cargo de confiança são necessários os requisitos de desempenho de atribuição de gestão de mando ou delegação de poderes da emprêsa, uma vez que o simples «nomem juris» de gerente, sem o mandato expresso, não desvirtua a condição de empregado comum. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — Nºs 5 e 6) ... 136
— Vide «Dispensa» e «Funcionário Municipal»
Cargo público — A lei 937, de 18 de junho de 1953 revogando a percepção de adicionais de 15% sôbre os proventos do cargo, retirou as vantagens conferidas no art. 117, II, da lei 869, de 5 de junho de 1952. (T . J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 21
Carta de arrematação — Vide «Despejo»
Carteira profissional — Devem prevalecer as anotações da carteira profissional, mormente quando a prova testemunhal é imprecisa, vacilante e não contém requisitos que alcancem o objetivo de destruir o valor do que está consignado no referido documento trabalhista. (T . R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nº. 3) ... 118
Casamento — A circunstância do habilitando ao segundo casamento declarar que não possuia bens, fazendo, inclusive, inventário negativo, há, de ser entendida como renúncia da herança paterna, reforçado o entendimento por não ter sido feita prova siquer da aceitação tácita. (T. J. D. F. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 278
Casamento celebrado no Brasil — Vide «Divórcio»
Casamento de mãe solteira — Vide «Pátrio poder»
Casamento religioso — O casamento religioso não produz os efeitos civis, consoante o art. 163, §§ 1º. e 2º., da Constituição Federal. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 3) ... 55
Caso fortúito — Vide «Indenização»
Cassação de condenação — Vide «Falta grave» e «Salários retidos»
Cassação de revelia — Vide «Revelia» e «Relação de emprêgo»
Cassação de veredito — Não se pode cassar o veredito apenas porque ele estaria em desacôrdo com a prova, no que toca às qualificativas. A cassação deve abranger o conjunto e não parte do veredito. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 105
Causa contra Assembléia Legislativa — Vide «Mandado de segurança»
Causa-debendi — Vide «Sentença do dr. Juiz de Direito de Poços de Caldas» e «Cambial»
Causa e efeito — Vide «Co-autoria»
«Causa-mortis» — Vide «Inventário»
Cédula conjunta — Não incide em nulidade a cédula conjunta contendo nomes de candidatos de partidos diferentes, mas concorrentes a cargos também diferentes, conforme resolução n. 4.737, de 1954, art. 30, inciso III do Colendo Tribunal Superior. (T. S. E. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 221
Cerceamento da defesa — Vide «Júri»
Certeza da dívida — Vide «Ação consignatória em pagamento»
Certidão de óbito — Vide «Suspensão de instância»
Cessação de atividade da emprêsa — Cessada a atividade onde a empregada trabalhava, não faz ela jús a permanecer à disposição da comunhão sucessória até então existente e, sim, tem direito a receber indenização por tempo de serviço. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nº. 3) ... 130
Cessação de periculosidade — Vide «Medida de segurança»
Cessão de locação — Vide «Locação comercial»
Cessão do prédio — Vide «Despêjo»
Cheque — Vide «Jogo proibido»
Cheques sem fundos — Vide «Compensação»
Citação da mulher do réu — Vide «Ação de indenização por ato ilícito»
Citação do Município — Vide «Usucapião»
Citação-edital — Vide «Citação nula»
Citação nula — Encontrando-se preso o acusado, a forma de citação-edital, em lugar da citação pessoal, acarreta a nulidade do processo, a partir do ato inquinado. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6 104
Citação por edital — É válida a citação por edital, quando do intimado não se tem o endereço exato. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) 37
Classificação do fato — Vide «Recurso»
Classificação em concurso — Vide «Nomeação»
Classificação penal — Vide «Ameaças e disparos de arma»
Cláusula compensatória — Vide «Contrato»
Cláusula de arrenpendimento — Vide «Compra e venda»
Cláusula de vigência — Vide «Contrato de locação»
Cláusula penal — Vide «Contrato» e «Executiva»
Cláusula «Rebus sic stantibus» — Vide «SUMOC»
Cláusula rescisiva por motivo de prejuízo — Vide «Contrato de experiência»
Cláusula tácita no contrato de trabalho — Vide «Abono de família»
Coação — Vide «Habeas-corpus preventivo»
Coação contra Governador de Estado — Vide «Habeas-corpus contra atos da Assembléia Legislativa»
Coação de juiz da primeira instância — Vide «Habeas-corpus»
Coação de Secretário do Govêrno — Vide «Habeas-corpus»
Coação moral — Vide «Transferência»
Coação policial — Vide «Habeas-corpus preventivo»
Co-autoria — Não se provando a relação de causa e efeito entre a ação de co-autor e o resultado, inadmissível se torna a co-autoria. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) ... 86
Cobrança de despesas hospitalares — Vide «Executivo fiscal»
Cobrança de impôsto sôbre a transmissão de direito de compromissário comprador pelos Estados e pela Prefeitura do Distrito Federal — Vide «Impôsto sôbre a transmissão de direito de compromissário comprador»
Cobrança de salários — Vide «Concubina»
Cobrança de tributo — A cobrança de qualquer tributo só se legitima se satisfeitas estas duas condições: a pré existência, relativamente ao exercício financeiro em que será cobrado, de lei substantiva, criadora dêle; e lei orçamentária e adjetiva, autorizando-lhe a cobrança. (S. T. F. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) ... 189
Coisa certa — A obrigação do devedor de entregar coisa certa, a que se refere o art. 863 do C. C., sòmente pode sofrer mudança, se

esta resultar de acôrdo das vontades do credor e do devedor. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 1 e 2) ... 42
— Vide «Divisão»
Coisa indivisível — Vide «Herança»
Coisa julgada — Vide «Lançamento fiscal» e «Despêjo»
Colaboração voluntária — Vide «Instigação»
Colocação de quesitos — Vide «Juri»
Comício — Obtido por mandado de segurança o local para realização de comício, indefere-se a solicitação de fôrça federal para garantir a realização do mesmo, pois, cabe ao Presidente do Tribunal Regional requisitar do Governador do Estado todas as garantias necessárias para o cumprimento da decisão judicial. (T. S. E. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) ... 263
Comissionista — Vide «Repouso remunerado»
Comissões — Vide «Processo»
Comoriência — Desde que os meios comuns de provas admitidos em direito e os meios técnicos de prova tanatológica, no campo da medicina legal não permitem que se conclua por uma sucessividade das mortes ocorridas com mesmeidade de ocasião e com unidade ou pluralidade de ações, impõe-se o reconhecimento da presunção legal de comoriência, na conformidade do artigo 11 do Código Civil.
— Sòmente a prova absoluta de premoriência tem o mérito de afastar a presunção «juris tantum» de comoriência estabelecida por expressa disposição da lei. — (T. J. D. F. — Vol. XIII — Nos. 1 e 2) ... 231
Compatibilidade entre atenuantes e qualificadoras — Vide «Juri»
Compensação — A compensação só pode ser deferida quanto a dívidas líquidas vencidas, às quais não se equiparam cheques sem fundos emitidos pelo empregado, face a ordem superior da emprêsa bancária, com a finalidade de regularização da contabilidade do estabelecimento de crédito, no tocante aos juros superiores à taxa permitida pela S.U.M.O.C. pagos a seus depositantes (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 144
Compensação de saldos comerciais — Vide «Cambial»
Compensação trabalhista — Vide «Salário mínimo»
Competência — Compete ao Tribunal Federal de Recursos conhecer de pedidos de habeas-corpus referentes a processos por crimes praticados em detrimento de serviços e interêsses da União. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 1 e 2) ... 69
— Face ao art. 136 do C. P. C., o juiz tem competência para decidir sôbre a própria competência, mas nem sempre o fôro **rei sitas** tem prevalência. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) ... 48
— O princípio da identidade física do Juiz desde a instrução até a sentença, para que se realize a imediatidade do julgamento, deve ser entendido em têrmos. Se o magistrado apenas iniciou a instrução e é, em seguida, removido ou promovido para outra comarca, deverá o novo Juiz prosseguir no processo já, iniciado, aceitando, se quiser, a prova começada ou ordenando a sua repetição. Se o Juiz funcionou em todo o processo, ouvindo as testemunhas e presidindo o debate oral, chegando mesmo a designar dia para publicação da sentença e, até, ordenar, após isso, vistoria, está êle, nesse caso, com inegável competência para concluir o julgamento da lide, nos termos precisos do art. 120, do C. P. C., que consagra o princípio da imediatidade. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 1 e 2) ... 1
— Vide «Conflito de jurisdição», «Estelionato», «**Habeas-corpus** preventivo», «Impeachment», «Júri» e «Precatória».

Competência da Justiça do Trabalho — A Justiça do Trabalho tem competência para apreciar e julgar prestações de contas resultantes da execução de contratos de trabalho.
— Para valer contra terceiros, os lançamentos feitos na escrita comercial das emprêsas devem estar comprovados por documentos prestantes. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) 133
— Vide Emprêsa incorporada ao Patrimônio da União»
Competência de fôro — Vide «Desaforamento» e «Possessória»
Competência de juiz — Vide «Júri», «Lei de Organização Judiciária» e «Pesquisa de minério»
Competência de juízo — Vide «Conflito de jurisdição»
Competência de Prefeito — Vide «Rescisão de contrato pelo Poder Público».
Competência de Tribunal para apreciação de ato de Assembléia Legislativa — Vide «**Habeas-corpus** contra atos da Assembléia Legislativa».
Competência do Município para legislar sôbre tráfego — Não sendo privativa a competência da União para legislar sôbre tráfego, o Estado e o Município podem faze-lo dentro dos respectivos territórios.
— Um dispositivo da lei local, estabelecendo a obrigatoriedade de taximetro para cidade de população inferior a 500.000 habitantes, não é inconstitucional. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) ... 9
Competência do T. R. E. — Vide «Pena Disciplinar»
Competência do Tribunal — Vide «Despejo»
Competência do Tribunal de Justiça — Vide «Mandado de Segurança»
Competência do Tribunal Federal de Recursos — Vide «Moeda falsa»
Competência do T. S. Eleitoral — Escapa à competência do Tribunal Superior Eleitoral o julgamento de recursos de decisões administrativas dos Tribunais Regionais. (T. S. E. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 271
Competência ordinária — Vide «Eleições suplementares»
Competência originária — Vide «Habeas-corpus»
Competência para a falência — Vide «Falência»
Competência para o julgamento — Compete ao Tribunal Federal de Recursos o julgamento dos recursos em processos por crimes praticados em detrimento de serviços e interêsses da União, tais como o uso indevido de material destinado à arrecadação de rendas federais, por parte de particulares. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 1 e 2) ... 71
Competência «racione materiae» — Vide «Privilégio de fôro»
Complementação de reparações legais — Vide «Rescisão contratual»
Complexidade de quesito — Vide «Homicídio privilegiado»
Comportamento anormal do cônjuge — Vide «Anulação de casamento»
Compra e venda — A adjudicação compulsória só é possível depois de completado o pagamento das prestações e desde que inscrito o compromisso de compra e venda no Registro de Imóveis.
— A cláusula de arrependimento pode ser implícita, não carecendo ser estipulado de maneira direta, literal ou expressa. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 1 e 2) ... 26
— A averbação inicial de todos os apartamentos é condição imprescindível, formal, para o nascimento jurídico da propriedade em planos horizontais no Registro de Imóveis.
— A averbação de apartamento é condição **sine qua non** para sua alienação como fração autônoma. Não tendo satisfeito essa obrigação não pode o vendedor exigir do comprador a obrigação de pagar o saldo do preço, obrigação a ser satisfeita na assinatura da escritura defintiva. (T. J. D. F. — Vol. XIII — Nos. 1 e 2) ... 229

— O contrato de compra e venda não se perfaz apenas do acêrto quanto à cousa e ao preço, cumprindo aos contratantes façam depender o convênio de condições que reputem essenciais à sua formação e a que se subordinam a sua eficácia. (T. J. D. F. — Vol. XIII — N.º 4) ... 210

Computações de juros — Vide «Dispensa»

Comunhão sucessória — Vide «Cessação de atividade da emprêsa»

Conceito de autonomia de parte do prédio locado — Vide «Dependência de prédio locado» e «Despejo»

Conceito de taxa — Vide «Taxa»

Conceituação de taxa — Vide «Recuperação econômica»

Concentração de eleitor — Vide «Eleição»

Concessão da matrícula — Vide «Registro Torrens»

Concessão de férias — Vide «Férias»

Concessionário de serviço público — Vide «Isenção fiscal»

Conciliação — Vide «Desquite»

Concomitância de mortes — Vide «Comoriência»

Concordata — A concordata não é oferecida, tão só, aos credores, nem sujeita à discrição da maioria dêles; é pedida ao Juiz, como favor que a lei concede ao comerciante em falta com seus compromissos, infeliz nos negócios e de boa fé. (T. J. D. F. — Vol. XIII — Nº.3) 231

Concordata preventiva — Não está impedido o comerciante que tem título vencido, mas não protestado, de requerer concordata preventiva, porque não requereu a autofalência, dentro de trinta dias. Não o está porque a lei lhe confere a faculdade de oferecer motivos respeitáveis para não pagar o título creditório. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 3) ... 72

Concorrência desleal — Vide «Estabelecimento comercial»

Concorrência pública — A Administração é sempre livre para anular a concorrência, ainda depois de classificados os concorrentes, por fôrça de simples conveniência. (T . F. R. — Vol. XIII — Nº. 3) 200

Concubina — Não se reconhece à concubina o direito de cobrar salários às expensas do espólio, sob disfarce de dissolução da sociedade «causa mortis», afastando ou prejudicando o direito sucessório de terceiros. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 83

— Se durante o concubinato a mulher adquiriu bens em seu próprio nome e com desfalque do patrimônio do companheiro, improcede a cobrança de salários.

— No concubinato, quando um homem e uma mulher, convivendo sob o mesmo teto, conjugam seus esforços, seu trabalho e suas economias na constituição de um patrimônio comum, existe uma sociedade de fato. Morrendo o companheiro, a ação da mulher é de dissolução daquela sociedade e, não, de cobrança de salários. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 4) ... 56

— Vide «Serviços domésticos»

Concubinato — Vide «Investigação de paternidade»

Concubinato «post-delictum» — Vide «Sedução»

Concurso — Vide «Corrupção de menor»

Concurso de títulos — Vide «Nomeação de procurador»

Condomínio — A divisibilidade de um prédio comum, é apreciada pelo aspecto econômico. Assim é que os arts. 405 e 406 do C. P. C. aludem ao caso de tornar impossível o uso e gozo de coisa comum, por ser indivisível ou tornar, em virtude da divisão, imprópria ao seu destino. A lei assegura sempre ao condômino o direito de extinguir a comunhão. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) .. 17

— Sendo a parte proprietária de metade do imóvel e usufrutuária da outra metade, pode agir isoladamente, mesmo em ação possessória ou especial. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 54

Condômino — Vide «Divisão e demarcação» e «Herança»

Confeccionador de caixões mortuários — Vide «Relação de emprêgo»

Configuração de falta grave — Vide «Falta grave»

Confirmação de absolvição sumária — Vide «Homicídio»

Confirmação do desquite — Vide «Desquite amigável»

Confisco dos instrumentos e produtos de crime — Vide «Porte de arma»

Confissão do réu — Vide «Julgamento nulo»

Confissão semi-ficta — Vide «Promissória»

Conflito de Jurisdição — Compete ao Supremo Tribunal Federal, e não ao Tribunal Federal de Recursos, dirimir os conflitos de jurisdição entre o juiz dos Feitos da Fazenda Nacional e qualquer outro magistrado do mesmo Estado. (S. T. F. — Vol. XIII — Nº 3) ... 167

— Restrita às hipóteses de competência ou incompetência do Juizo e de controversia sôbre unidade de Juizo, junção ou separação de processo, incabível é a suscitação de conflito de jurisdição em questão de suspeição do Juiz. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) 67

Confrontantes — Vide «Usucapião»

Confusão de limites — A confusão de limites afasta a possibilidade do reconhecimento do usucapião. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) ... 72

Conhecimento ordinário ou de recurso — Vide «Impeachment»

Cônjuge enganado — Vide «Anulação de casamento»

Cônjuge honesto — Vide «Alimentos»

Cônjuges desquitandos — Vide «Desquite por mútuo consentimento»

Conjunção carnal — Vide «Estupro»

Consciência do ato — Vide «Corrupção de menor»

Consentimento da paciente — Vide «Corrupção de menor»

Consignação — Vide «Mora»

Consignação em pagamento — Inexistindo relação **ex locato**, entre Autor e Réu, improcedente é a consignação em pagamento. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) ... 27

— Para a consignação, necessário é que o consignante demonstre, com a inicial, a certeza da dívida, a fim de que o depósito adquira valor de pagamento. Além disto, sòmente tem cabimento a consignação, se o credor recusou receber o pagamento, sem motivo justo para isto. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 1 e 2) ... 24

Consolidação das Leis do Trabalho — Vide «Lei n.º 3.265, de 22-9-57»

Constituição Estadual — Vide «Autonomia tributária municipal»

Constituição — Forma e Conteúdo — Artigo de doutrina do dr. Renato Sá Motta, advogado em Minas Gerais — (Vol. XIII — N.º 3) ... 149

Constrangimento ilegal — Vide «Habeas-corpus»

Construção Civil — Vide «Relação de emprêgo» e «Contrato de trabalho»

Construção de vulto — Vide «Contrato de trabalho»

Contagem de juros — Vide «Desapropriação»

Contagem de prazo — Vide «Prazo»

Contagem de prazo de preparo — Vide «Agravo»

Contagem do prazo de decadência — Vide «Mandado de segurança»

Contínuo de Banco — Vide «Diversidade da conceituação de bancário»

Contra-prestação — Vide «Interpelação judicial»

Contrato — Convencionada que se acha a cláusula penal **compensatória**, é de se convertê-la em alternativa, a benefício do autor, pois o nosso direito não admite «a acumulação da pena e do suplemento de perdas e danos». (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) ... 35

— Vide «Taxa de recuperação econômica»

Contrato com autarquia — Autarquia criada legalmente tem personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira. A entidade autárquica é responsável por tôda transgressão legal, como o é todo aquêle cuja atividade está subordinada à lei.
— O fato de o contrato não haver sido publicado no Diário Oficial, o que nunca se observou, não o anula. Nulidade existiria se a autorização do Chefe do Poder Executivo faltasse, requisito essencial. Válido o contrato, ilegal é o ato tornando-o sem efeito, quando dêle resultou situação jurídica individual. (T. J. A. — Vol. XIII — Nos. 1 e 2) ... 242
Contrato de compra e venda — Vide «Compra e venda»
Contrato de experiência — Embora não previsto na legislação trabalhista, o contrato de experiência por tempo certo tem valor jurídico. (T. S. T. — Vol. XIII — N.º 3) ... 211
— No contrato de experiência para trabalho em exploração de indústria nova, cuja continuidade dependa do êxito comercial, não é ofensiva à lei trabalhista a cláusula rescisiva do ajuste, desde que verificada a existência de prejuízos. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 129
— O fato de denominar-se de experiência o contrato de trabalho não priva o empregado do direito ao recebimento de aviso prévio, em caso de sua rescisão sem motivo justo. (T. S. T. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 213
Contrato de depósito — Vide «Ação de depósito»
Contrato de locação — O que fica prorrogado não é o contrato, mas, a locação e, resolvida esta, resolve-se também a sub-locação, cabendo ao locador, contra o antigo sub-locatário o direito de forçá-lo a desocupar o prédio, por meio da ação de reintegração de posse. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) ... 34
— Para que o adquirente do prédio fique obrigado a respeitar o contrato de locação preexistente à venda, são necessários, segundo o art. 1.197 do Código Civil, apenas dois requisitos: registro de contrato e inserção nele de cláusula de vigência posterior à alienação. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) ... 34
Contrato de trabalho — A lei nova, que alterou a taxa percentual de desconto nos salários do empregado pelo fornecimento da utilidade alimentação, é inaplicável aos contratos de trabalho constituídos como ato jurídico perfeito antes da sua vigência. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 155
— Em se tratando de contrato de trabalho por obra certa de vulto, na qual foram os obreiros admitidos para as diversas fases e especializações da construção, nada impede a dispensa dos empregados na fase de conclusão e acabamento, sem que aos mesmos seja devida indenização por antiguidade. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 116
— Em se tratando de construção civil, na qual o proprietário da obra incumbe o construtor de executá-la, e êsse admite e assalaria os empregados, a êle construtor, compete tôda a responsabilidade trabalhista.
— O dono da obra só será responsável pelas obrigações empregatícias quando, diretamente, assumir o risco da construção, admitindo e assalariando os trabalhadores, bem como dirigindo-lhes e fiscalizando a prestação do serviço. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 122
— Não se pode entender como contrato por prazo determinado o ajuste que estabelece como obrigação o exercício de funções não especificadas, designadas a critério do empregador, em emprêsa de trabalho contínuo, principalmente quando a entidade patronal anota a carteira profissional do obreiro sem qualquer referência ao prazo de duração do pacto laboral, resultando ainda provado que o contrato foi assinado em branco e preenchido posteriormente pela emprêsa. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nº. 3 112
— O direito de haver o empregador indenização do empregado, em caso de rescisão do contrato de trabalho por prazo determinado da iniciativa do obreiro, está subordinada à necessidade de prova de efetivo prejuízo causado pelo trabalhador no rompimento sem justa causa do vínculo empregatício. (T. S. T. — Vol. XIII — N.º 4) ... 180
— Os empregados estáveis de emprêsa de navegação, contratados para o serviço de tráfego interno, têm direito à indenização pela despedida decorrente do fechamento, sem ocorrência de fôrça maior, da Agência em que trabalham, não estando obrigados a aceitar sua transferência para servir no tráfego de embargações em outro porto. (T. F. R. — Vol. XIII — N.º 3) ... 195
— Tratando-se de contrato de trabalho por prazo determinado, que tenha sido ato jurídico perfeito celebrado antes da vigência do Lei n.º 2.959, de 17 de novembro de 956, não há como retroagir os efeitos da lei nova para se determinar o pagamento de indenização pelo término da obra certa, mormente quando o serviço realizado não se compreende na atividade rotineira da emprêsa. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — N.º 4) ... 107
Contrato de trabalho de experiência — Vide «Período de experiência»
Contrato de transporte — Não tendo cumprido o contrato de transporte pessoal, pois a viagem não se completou, e havendo causado dano ao passageiro, deve a transportadora, ao que dispõe o art. 1056, do Código Civil, responder por perdas e danos.
— V. v.: — A culpa, segundo a lei civil, deve ser provada. No caso, há ausência de prova de parte à parte. (Des. Newton Luz) — (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 42
Contrato particular — Vide «Venda a prestação»
Contrato verbal — Vide «Empreitada»
Contrato vicioso — Vide «Estelionato»
Contratos anteriores à vigência da lei — Vide «Lei n.º 3.030, 19-12-56»
Contravenção — Embora seja indeterminado o sujeito passivo da infração contravencional de disparo de arma, qualquer cidadão poderá habilitar-se à assistência da acusação. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 112
Conversão de ações — A escolha da ação cominatória ao revés de possessória não redunda em espetacular absurdo jurídico.
— O artigo 302 do Código de Processo Civil consigna, no n.º XII, um preceito de ordem geral, abrangente das hipóteses de exigência ou abstenção de ato, resultante de permissão da lei ou de convenção. — (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) ... 47
Conversão de cláusula compensatória em alternativa — Vide «Contrato»
Conversão de pena — Vide «Furto qualificado»
Co-obrigado — Vide «Nota promissória»
Cópula com menor virgem e honesta — Vide «Sedução»
Correspondente bancário — Vide «Relação de emprêgo»
Corrupção — Vide «Estupro»
Corrupção de menor — A consciente e livre sujeição da paciente a atos libidinosos por parte do namorado retira-lhe a proteção legal, por se tratar de menor já corrompida. (T. J. M. G. — Vol. — XIII — N.º 3) ... 98
— Não pode responder pelo delito de corrupção aquêle que conta, na prática do crime, com o concurso de menor já corrompido. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) ... 92

— A corrupção de menor, ainda que concorra uma pretendida corrupção inicial, é imputável ao agente que, impelindo a vítima à extrema depravação, torna impossível a sua reabilitação. (T. J. M. G —. Vol. XIII — N.º 4) ... 67
— Vide «Sentença do dr. Merolino Raimundo de Lima Corrêa»
Corrupção iniciada — Vide «Corrupção de menor»
Credor — Vide «Cambial» e «Concordata»
Criação artifical — Vide «Crime de ensaio»
Crime culposo e contravenções — Vide «Delito maior»
Crime de ameaça — A caracterização do crime de ameaça há de se revestir de manifestação formal e positiva de se fazer um mal a alguém e não de meras jactâncias e bravatas nascidas no curso da discussão. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) ... 125
Crime de ensaio — Sem a prévia criação artificial de uma situação objetivamente delituosa, não há espaço para o crime putativo. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) ... 94
Crime de responsabilidade — Não constitui nulidade o fato de ter sido a denúncia instruída com o inquérito policial, que é instrumento idoneo para a ação penal.
— Só se exige a justificação quando inexistente o inquérito. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 1 e 2) ... 76
Crime em tese — Vide «Habeas-corpus» e «Prisão em flagrante»
Crime falencial — Vide «Estelionato»
Crime funcional — Não é nula a ação penal, por crime funcional, instruído apenas com inquérito policial, pois esta peça substitui a justificação (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) ... 115
Crime inafiançável — Vide «Apelação de réu em liberdade» e «Anulação de casamento»
Crime lesivo de serviço público da União Federal — Vide «Estelionato»
Crime putativo — Vide «Crime de ensaio»
Crime sexual — Cabe ao representante legal da ofendida, portadora de deficit mental, o exercício do direito de queixa ou representação. Sòmente na ausência de qualquer representante é que se defere ao curador nomeado pelo juiz o «munus» legal. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) ... 122
— Não sendo a paciente civilmente registrada, a certidão de batismo, como prova subsidiária, deve ser completada pelo exame pericial de verificação de idade, positivamente concludente. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) ... 111
Critério legal — Vide «Desapropriação»
Critérios de avaliação — Vide «Desapropriação»
Culpa — Vide «Prova»
Culpa contratual — Vide «Arras»
Culpa extra-contratual — Vide «Indenização»
Culpa patronal — Vide «Auxílio-maternidade»
Cumulação de ações — Vide «Ação declaratória»
Cumulação de pedidos — E os pedidos de manutenção na posse da parte de prédio em reconstrução, e reposição do prédio em condições de servir para a sua destinação econômica são antagônicos, devendo ser processadas de diferentes maneiras. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) ... 73
Curador — Vide «Interdição»
Curador no processo criminal — Vide «Réu menor»
Curandeirismo — A prática do baixo espiritismo, em que o agente, dizendo-se influenciado por fôrças sobrenaturais, ilaqueia a boa fé dos incautos, constitui também uma forma punível de curandeirismo. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) ... 100
— Embora a lei não reprima o culto espírita, o baixo espiritismo, explorado como meio de exercer o curandeirismo, por «passes», «água flúida» e «rezas», constitui infração punível. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 1 e 2) ... 72
Curso da demanda — Vide «Faltas leves do estabilitário»
Custas — Na Justiça do Trabalho, quer seja a condenação total ou parcial, as custas processuais são pagas pela parte vencida, nos têrmos do art. 789, § 4.º da C. L.T..
— Não caracteriza o «truck system» o fato do empregador permitir ao empregado a aquisição de mercadorias no próprio estabelecimento patronal. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — N.º 4) 106
— Vide «Recurso» e «Pagamento de custas»
Custas do recurso — Vide «Deserção»
Custas proporcionais — Vide «Honorários»
Custo de vida — Vide «Aumento salarial»

— D —

Dados essenciais à apuração de fato — Vide «Representação»
Dano — Vide «Contrato de transporte» e «Responsabilidade civil»
Dano civil — Vide «Reparação civil e reparação criminal»
Dano criminal — Vide «Reparação civil e reparação criminal»
Dano estético — O dano estético é indenizável como integrante de reparação de acidente de trabalho.
— V. v.: — O ressarcimento pelo dano estético não tem cabida na reparação por acidente de trabalho, mas pode ser objeto de discussão em ação ordinária, conforme dispõem os artigos 1538 e 1539 do Código Civil (Des. Merolino Corrêa). (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) ... 31
Danos por queimada — Vide «Indenização»
Debilidade mental da ofendida — Vide «Crime sexual»
Débito total — Vide «Adjudicação»
Decadência do direito de queixa — Decai do direito de queixa a vítima de crime sexual que, tendo completado 18 anos, só cuida de exercê-lo depois de decorridos mais de 6 mêses da data em que atingiu aquela idade.
— O prazo de decadência é uno e, pois, se estende também aos representantes legais da ofendida.
— V. v.: — O prazo de decadência do direito de queixa inicia-se, para a paciente, a partir da maioridade sexual, mas, para os seus representantes, a partir do conhecimento efetivo do fato. (Des. Alencar Araripe) (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 81
Decadência do direito do locatário — Vide «Inquilinato»
Decisão arbitrária — Vide «Julgamento nulo»
Decisão contrária à prova — Vide «Processo»
Decisão judicial recorrível especificamente — Vide «Mandado de segurança»
Decisão revisanda — Vide «Revisão»
Decisões administrativas dos Tribunais Regionais — Vide «Competência do Tribunal Superior Eleitoral»
Decisões das Câmaras Legislativas — Vide «Impeachment»
Decisões de que não cabem recursos — Vide «Mandado de segurança»
Declaração da vítima na polícia — Vide «Forma de representação»
Declaração de falência — Vide «Falência»
Declaração «ex-officio» de incompetência — Vide «Incompetência da Justiça do Trabalho».
Declaração positiva — Vide «Sonegados»
Declarações de vítima — Vide «Testemunha única de crime»
«Declinatoria fori» — Vide «Jurisdição»

Dec.-lei nº. 2.627 — Vide «Sociedade anônima»
Decreto nº. 5.292, de 2-7-1957 — Regulamenta a Lei nº. 1.222, de 4 de fevereiro de 1955, que cria o Instituto de Hidrologia e Climatologia de Minas Gerais, e dá outras providências. — (Vol. XIII — Nos. 1 e 2) ... 262
Decreto n.º 5.296, de 10/7/1957 — Institui na Secretaria da Educação o registro de professores dos estabelecimentos de ensino normal. (Vol. XIII — Nos. 1 e 2) ... 263
Dec.-lei nº. 9.070 — Vide «Falta grave» e «Greve»
Dec. nº. 4.857, de 9-11-1939 — Vide «Doação»
Decreto n.º 41.899, de 26/7/1957 — Outorga à Central Elétrica de Furnas S/A concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica das corredeiras das Furnas, situadas no rio Grande, entre os municípios de Alpinópolis e São João Batista, Estado de Minas Gerais. (Vol. XIII — Nos. 1 e 2) ... 268
Decreto n.º 42.266, de 14-9-1957 — (Decreta a intervenção federal no Estado de Alagoas para assegurar o livre exercício dos poderes da Assembléia Legislativa. (Vol. XIII — Nº. 3) ... 293
Decreto n.º 42.380, de 30-9-1957 — (Regulamenta dispositivos da Lei n.º 3115, de 16 de março de 1957) — (Vol. XIII — N.º 3) ... 294
Decreto n.º 42.623, de 8/11/1957 — Aprova o Regulamento das Secretarias do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho. (Vol. XIII — Nos. 5 e 6) ... 284
Decreto n.º 42.671, de 20-11-1957 — Estabelece novo plano de estudos para o curso comercial básico, modificando o Decreto n.º 14.373, de 28-12-1943. (Vol. XIII — Ns. 5 e 6) ... 289
Decreto n.º 42.915, de 30-12-1957 — Expede normas reguladoras do sistema de devolução dos adicionais restituíveis do imposto de renda, emissão e serviço de amortização e juros das Obrigações do Reaparelhamento Econômico. (Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 297
Defensor dativo — Vide «Júri»
Degradação da pena — Vide «Homicídio privilegiado»
Delegação de poderes de emprêsa — Vide «Cargo de confiança»
Delito de responsabilidade — Vide «Crime funcional»
Delito em tese — Vide «Habeas-corpus»
Delito maior — Havendo prova do crime culposo (delito de automóvel), a inabilitação do motorista, como contravenção, fica automàticamente absorvida pelo delito maior. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Ns. 5 e 6) ... 102
Demarcação — A existência de limites certos, sempre respeitados, entre os dois imóveis, não torna dispensável a demarcação, que o objetivo desta é também de fixar a linha divisória no terreno, fincando os necessários marcos e renovando os destruídos ou arruinados. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) ... 72
Demarcatória — Na **actio finium regundorum** há necessidade de descrição minuciosa dos limites que devem ser fixados ou aviventados.
— Não pode o vizinho investir contra quem há muito possue propriedade delimitada, de acôrdo com sua escritura. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) ... 22
Departamento Federal de Segurança Pública — Vide «Fraude Eleitoral»
Dependência de prédio locado — Barracão levantado em fundo dos prédios principais é, em regra, dependência dêsses, mas, se dado em locação torna-se prédio autônomo. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) ... 6
Dependentes — Se o chefe constitui outra família e muda de residência, deixando na casa as pessoas que ali se achavam, e que só constituiam família pelo fato da habitação em comum, tal laço vem a desaparecer.

— V. v.: — Não ficando comprovado o traspasse da locação, não se concede o despêjo. (Des. Mário Ribeiro). (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) ... 10
Depoimento de testemunhas — Vide «Processo»
Depoimentos no auto de flagrante — Vide «Prisão em flagrante»
Depósito bancário — O pagamento em casas de crédito se admite quando autorizado contratualmente ou derivando de praxe estabelecida com ciência do locador. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) ... 53
Depósito não como fim principal — Vide «Ação de depósito»
Depravação extrema — Vide «Corrupção de menor»
Deputado federal — Vide «Mandado de segurança»
Desacato — Não há desacato sem a prova do dolo específico, sendo penalmente incabíveis a tentativa dêsse crime ou a modalidade culposa. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 78
Desaforamento — Compete ao fôro do delito, em regra, o julgamento do acusado, admitindo-se excepcionalmente a derrogação dêsse princípio, nos casos do art. 424 e seu parágrafo do C. P. Penal, desde que suficientemente comprovados. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) ... 77
— Para que se conceda a medida excepcional do desaforamento, não bastam meras suspeitas causadas por alarme e revolta em face do delito. E' necessária a prova convincente da conveniência da transferência do julgamento. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) 81
— Sendo uma medida processual aplicável por exceção, o pedido de desaforamento deve estar concludentemente instruído e provado, prevalecendo, na falta de prova, a regra do fôro do delito. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) ... 119
— A distribuição de boletins anônimos, concitando os jurados a condenarem o acusado, não autoriza a concessão do desaforamento, se não há prova de que êles influirão no espírito dos julgadores. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) ... 114
Desapropriação — Sendo os juros, frutos civis, sòmente a partir da imissão de posse no imóvel, devem ser contados em favor do desapropriando. (S. T. F. — Vol. XIII — N.º 3) ... 185
— Na fixação da indenização por desapropriação, deve o Juiz motivar o seu convencimento dentro das regras contidas no decreto lei n.º 3.365, de 1941, não podendo aceitar às cegas os argumentos periciais sem os confrontar com a realidade objetiva da expropriação e os dados comparativos que a lei quer sejam levados em conta.
— O critério de renda da propriedade é por demais empírico, à mingua de escrita regular de fazendeiro. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 1 e 2) ... 52
— No processo de desapropriação procura-se apurar o justo valor dos bens expropriados, contemporâneos da desapropriação, orientando-se o juiz pelos critérios legais, com audiência dos técnicos. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) ... 62
— O direito de propriedade não é ilimitado e seu uso tem que se condicionar ao bem estar social, é da Constituição (art. 147).
— O projeto de alinhamento, planificado pela entidade pública, não atenta contra o direito de propriedade, pois o mesmo não impede o proprietário de uso de seu bem até o momento da desapropriação na forma da lei. Quanto ao prazo em que a entidade pública deva efetivar seus projetos, é claro que não pode ser cogitado em mandado de segurança e nem êste é o remédio próprio para se cogitar de sua fixação ou das possíveis conseqüências pelo seu abandono. (T. J. D. F. — Vol. XIII — Nos. 1 e 2) ... 238

Desapropriação de imóvel locado a fábrica — Vide «Direitos trabalhistas»
Descabimento de «habeas-corpus» — Vide «Habeas-corpus»
Descanso semanal remunerado — Vide «Acidente do trabalho»
Desclassificação — E' nula a sentença condenatória proferida em virtude de desclassificação para crime, cujos elementos constitutivos não figuram implícita ou explìcitamente da denúncia e em relação ao qual o acusado não teve oportunidade de se defender. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) 107
— Vide «Sedução» «Ferimentos graves» e «Júri»
Desclassificação para corrupção — Vide «Sedução»
Desconto — Vide «Salário»
Desconto da utilidade — Vide «Salário»
Desconto do imposto «causa mortis» — Vide «Inventário e Partilha»
Desconto por arbitramento — Vide «Salário»
Desconto salarial — Vide «Alteração contratual»
Descontos de utilidade — Vide «Salário»
Descontos efetuados pelo falido nos salários de seus empregados — Vide «Falência»
Descrição no espólio — Vide «Benfeitorias»
Desembargador Armando Viotti de Magalhães — Vide «Perfil de Juiz»
Desembargador José Cantídio de Freitas — Vide «Perfil de Juiz»
Desempenho do cargo de chefia — Vide «Transferência»
Desequilíbrio econômico — Vide «Dissídio coletivo»
Deserção — Não se deve julgar deserto o recurso em segunda instância por falta ocorrida na primeira.
— Desde que o juiz de primeira instância ordene a remessa dos autos, subtende-se que tenha relevado o recorrente da deserção. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) 14
— A pena de deserção, conquanto também declarável na primeira instância, só alcança as custas referentes ao recurso e não aquelas devidas até à audiência. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) 76
— Não há que confundir deserção da apelação na primeira instância com a deserção na segunda, pois, o art. 827 do C. P. C. marca o têrmo de dez dias para serem os autos remetidos à Superior instância, contado do despacho que o ordenar, e o art. 828, do mesmo código, reza que, vencido o prazo sem remessa, considerar-se-á deserta a apelação, salvo prova de justo impedimento. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) 33
Desídia — Vide «Falta grave»
Desigualdade na partilha — Vide «Desquite»
Desistência — Vide «Quitação»
Desistência de diligências necessárias — Vide «Cancelamento de regisgistro de Diretório»
Deslocamento do fundo de comércio — Vide «Locação comercial» e «Renovatória de locação comercial»
Desnecessidade de mandato — Vide «Dissídio coletivo»
Desnecessidade de meios e moderação — Vide «Juri»
Desnecessidade de prisão preventiva — Vide «Prisão preventiva»
Desobediência a mandado judicial — A desobediência ao mandado de reintegração **initio-litis** deve ser apreciada na ação própria de atentado, perante o juiz da ação, e não no Fôro criminal. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) 62
— Vide «Possessória»
Desocupação de prédio — Vide «Contrato de locação»

Despacho recorrido — Vide «Recurso de pronúncia»
Despacho saneador — A legitimidade de partes que cabe ao Juiz examinar no despacho saneador é a legitimidade **ad processum**. A ilegitimidade **ad causam** é preliminar de mérito e constitui sentença final e definitiva. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) 58
— A questão de legitimidade, quando a parte tem que recorrer do saneador, não é preclusiva, pois o juiz, na sentença final pode se manifestar sôbre todos os diversos aspectos da causa. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 3) 40
— Não é lícito ao julgador, a pretexto de zelar pela economia processual, decidir, intempestivamente, questões de fato, decretando a improcedência ou a carência da lide, senão depois de colhidas as provas.
— Sòmente as questões de direito, indubitáveis e manifestas, podem justificar o pronunciamento antecipado no despacho saneador.
— Só se decreta a carência da ação no saneador, quando se evidenciar a falta absoluta da **legitimatio ad causam**, claramente perceptível do libelo. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 4) 7
Despachos — Vide «Alçada»
Despedida injusta — Vide «Indenização» e «Estabilidade provisória»
Despedida voluntária do emprêgo — Vide «Tempo de Serviço»
Despêjo — Podem proprietários de um imóvel requerer, conjuntamente, o despêjo de vários inquilinos do prédio; caso em que se impõe o litisconsórcio, a bem da economia processual. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 3) 82
— Verificada a carência da renovatória, assina-se ao inquilino o prazo para desocupação (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) 26
— Não é mister prova outra de necessidade do imóvel locado que a da formação da emprêsa de que participe o locador, pois é evidente que quem pretende inaugurar o exercício de atividades mercantís, carece de prédio em que se estabeleça.
— V. v.: — Improcedente é o pedido de retomada quando não evidenciada a ausência de outros salões ou prédios para estabelecer a nova sociedade comercial (Des. João Martins — (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) 64
— Não provado o consentimento escrito da sub-locação, procede o despejo requerido, e a locação oriunda de sub-locação deve ser provada por recibo. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) 38
— Não havendo relação **ex-locato** não se justifica a ação de despêjo. — (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) 80
— Constitui infração contratual a cessão do prédio por parte do inquilino para sua sogra, que ali estabelece uma pensão, ensejando o despêjo. — (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) 10
— Compete ao Tribunal analizar razões de terceiros apelando de sentença em ação de despêjo, ainda que o apelante não tenha sido notificado para a respectiva ação. — (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) 46
— Julgada procedente a ação de despêjo e confirmada a sentença na superior instância, não é possível reabrir a discussão em tôrno da matéria soberamente resolvida, mediante embargos à execução. — (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) 47
— Compete ao autor provar o seu **jus in re** sôbre o prédio locado, desde que o pedido de despêjo tenha por fundamento o art. 15, n. IV, da lei 1300, mas, se não o fizer na inicial e o despacho saneador implìcitamente reconhecer ao autor a titularidade da ação, reconhecimento êsse sem impugnação, a matéria fica decidida. — (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) 6

— Não pode a locatária, apenas por sua pessoa jurídica, que explora o ramo industrial, mudar a destinação do imóvel e transformar em depósito ou oficina mecânica um prédio destinado a servir para residência familiar. — (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) ... 61

— Não há que confundir «legitimidade das partes» com «legitimação das partes». O Juiz, que no despacho saneador se pronuncia sôbre a primeira, não fica proibido de, no final da ação, pronunciar-se sôbre a segunda, sem que isso constitua reexame da questão. Certo é, pois, reconhecer a legitimidade de partes, no despacho saneador, e, na sentença, afirmar que ao autor falece a **legitimatio ad causam**, quando notificou inquilino do imóvel do qual, êle autor, não era o proprietário.

— V. v.: — A notificação, com ou sem escritura, constitui irregularidade, que fica sanada com o registro posterior da escritura. A outorga ou registro posterior, torna a notificação legal. (des. Newton Luz).

— Reconhecida, no despacho saneador a «legitimatio ad causam» e transitada em julgado, não pode a sentença reexaminar a titularidade daquele direito de ação. (Des. João Martins). (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) ... 1

— Ao inquilino não é lícito interferir na direção dos negócios da locadora e pretender escolher-lhe o prédio de residência, e se o autor incorre em insinceridade, esta poderá ser apurada posteriormente, sujeitando-o às penas legais. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) ... 36

— O pedido de ampliação do prazo para desocupação não tem apôio em lei. O art. 19, da lei 1.300, é só aplicável aos casos regidos pelo decreto 24.150, quando a renovatória de locação for denegada. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) ... 38

— A carta de arrematação, embora não transcrita no Registro de Imóveis, não podendo haver retratação ou arrependimento, corresponde a compra e venda, possibilitando, assim, a ação de despêjo. (S. T. F. — Vol. XIII — N.º 3) ... 191

— Vide «Êrro sôbre norma legal aplicável» e «Soc. Comercial»

Despêjo para dependente — Se o imóvel locado é pedido para parentes e dependentes, cumpre ao locador provar o parentesco ou dependência (Des. Gonçalves da Silva) (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) ... 6

Despesa de funeral — A aquisição de jazigo perpétuo para a vítima, «de acôrdo com o seu nível de vida», inclue-se entre as despesas de funeral. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) ... 69

Desquite — Caso haja desigualdade na partilha de bens, quer feita em acôrdo na petição de desquite, quer realizada posteriormente, verificada a desigualdade na avaliação, único meio idôneo para sua comprovação, é irrecusável que há impôsto de transmissão «inter-vivos» a pagar. (T. J. D. F. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 276

— Necessário é que, antes de qualquer providência, sejam os cônjuges exortados à conciliação, sem embargo de se tratar, na hipótese, de medidas preliminares, preparatórias de ulterior pedido de desquite. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) ... 16

Desquite amigável — Tem-se como inexistente o desquite por mútuo consentimento, em face do arrependimento manifestado pelo cônjuge antes da confirmação do ato homologatório.

— V. v.: — Diante o art. 824, § 2.º, do C. P. C., a função do Tribunal na apelação «ex-officio», relativa a desquite por mútuo consentimento, fica limitada à verificação da observância de formalidades e requisitos legais (Des. Merolino Corrêa). (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) ... 79

Desquite judicial — Vide «Nulidade»

Desquite por mútuo consentimento — No desquite por mútuo consentimento, após a solene e definitiva manifestação de vontade, ratificada em Juízo, não é lícito a um dos cônjuges isoladamente alterar o pactuado por isso que a homologação visa tão sòmente o aspecto formal não podendo apreciar o alcance das cláusulas convencionadas para a partilha dos bens do casal. (S. T. F. — Vol. XIII — N.º 3) ... 172

— No desquite por mútuo consentimento os cônjuges devem assinar, pessoalmente, não só a petição e o acôrdo, como o têrmo de ratificação, não o suprindo a assinatura do procurador. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 4) ... 33

Destinação do imóvel — Vide «Despêjo»

Desuso — Vide «Usufruto»

Desvio sexual — Vide «Anulação de casamento»

Detenção ilícita — Vide «Porte de arma»

Detentor em nome do alienante — Vide «Imissão de posse»

Detentor sem título próprio — Vide «Imissão de posse»

Devedor confesso — Vide «Sentença imprópria»

Diárias — Vide «Honorários de advogado»

Diárias de viagem — Vide «Aviso prévio»

Difamação — Acusar alguém de sonegar o impôsto incidente sôbre determinada compra é difamação e não calúnia, pois a sonegação constitui ilícito fiscal, mas não é definido por lei como crime.

— Para isentar o querelado de pena, a retratação, apenas cabível em se tratando de difamação ou da calúnia, tem de ser cabal, não se conciliando com a «exceptio veritatis», pois quem procura demonstrar verdadeira a imputação não a está retirando, não está se desdizendo, não está confessando êrro ou equívoco.

— Os vereadores não têm o privilégio de imunidade do art. 44 da Constituição Federal, nem lhes pode concedê-lo a Constituição do Estado-membro. — (T. J. A. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 249

Diferença de entendimento — Vide «Ação rescisória»

Dificuldade econômica da emprêsa — Vide «Aumento salarial»

Dilação probatória — Vide «Sentença de primeira instância» e «Desclassificação»

Diligência — Vide «Precatória»

Diminuição de pena — Vide «Homicídio»

Diplomação — A morte do competidor não equivale a um pleito suplementar em que o candidato remanescente se apresente vitorioso qual se fôra herdeiro eleitoral do **de cujus**.

— Não há como encontrar na lei uma solução que importe nisto, que se poderia chamar direito de sucessão. (T. S. E. — Vol. XIII — Nos. 1 e 2) ... 215

Direito à posse — Vide «Imissão de posse»

Direito administrativo — Vide «Requisição de funcionário para a Justiça Eleitoral».

Direito ao salário mínimo integral — Vide «Aprendizagem»

Direito comum no contrato de venda a prestação — Vide «Venda a prestação»

Direito de ação — Vide «Despêjo»

Direito de construir — A «indispensabilidade» mencionada pelo art. 587 do C. C., refere-se a execução ou necessidade da obra, a critério do seu dono. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 31

Direito de defesa — Vide «Pena Disciplinar»

Direito de posse — Vide «Imissão de posse»

Direito de propriedade — Vide «Desapropriação»
Direito de reconstruir — O direito de reconstruir obriga muitas vezes ao uso do imóvel alheio; mas entroncando, como uma das garantias da servidão, ao direito dominical, não pode ser discutido no angusto âmbito dos interditos. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 43
Direito de regresso — Vide «Indenização» e «Cambial»
Direito disciplinar — Vide «Disciplina nas empresas»
Direito do avalista — Vide «Cambial»
Direito do empregado — Vide «Retôrno ao trabalho»
Direito dominical — Vide «Direito de reconstruir»
Direito Econômico; do «Econômico» como conteúdo de direito — (conclusão) — Washington Albino Peluso de Sousa — Da Faculdade de Direito da U. M. G. — (Vol. XIII — Nos. 1 e 2) ... 153
Direito hereditário — Vide «Aquisição de imóvel»
Direito pessoal — Vide «Cambial»
Direito público subjetivo — Vide «Revogação de ato administrativo»
Direito real — O direito real transmitido pela promessa de compra e venda não é o de propriedade sendo, então, inexigível o impôsto de transmissão inter-vivos. (S. T. F. — Vol. XIII — N.º4) ... 147
Direitos políticos — Vide «Suspensão dos direitos políticos»
Direitos trabalhistas — A Prefeitura Municipal que desapropriou o imóvel onde se achava instalada uma fábrica e pagou a justa indenização não se tornou responsável pelo que venha a dever aos operários a aludida fábrica em conseqüência da interrupção ou execução dos serviços motivada pela desapropriação. (S. T. F. — Vol. XIII — Nos. 1 e 2) ... 176
— Vide «Trabalhador rural»
Disciplina nas emprêsas — Cabendo às emprêsas a preeminência hierárquica do direito disciplinar, devem elas capacitar-se de que, aplicando sanções justas e adequadas às faltas de seus empregados, exercem uma função pedagógica e concorrem, dêsse modo, para o aprimoramento da conduta dos trabalhadores. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — N.º 3) ... 116
Discrição do govêrno — Vide «Nomeação»
Disparo de arma — Vide «Contravenção»
Dispensa — Alegado pelo empregador o abandono de emprêgo, compete ao empregado fazer a prova de sua dispensa.. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — N.º 3) ... 120
— Se o empregador dispensa o empregado quando faltam alguns mêses para que êsse complete dez anos de serviços e não comprova a existência de qualquer motivo capaz de justificar o ato rescisivo do contrato de trabalho, é de se presumir que a despedida do emprêgo visou obstar a aquisição do direito à estabilidade, devendo ser aplicado, em conseqüência, o que prescreve o art. 499, § 3.º, da C. L. T., com o pagamento em dôbro da indenização trabalhista. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — N.º 3) 105
— Faltas remotas, algumas das quais sem gravidade, não justificam a dispensa do empregado sem direito às reparações legais. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — N.º 4) ... 104
— O empregado que só tenha exercido cargo de confiança, em prazo inferior a dez anos, tem direito ao recebimento de indenização por tempo de serviço quando é despedido sem justo motivo. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 164
— Configura dispensa o fato do empregador abandonar os seus empregados em localidade para onde os levou a prestar serviços, deixando-os sem salários. — (T. R. T. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) 133

Dispensa à véspera de aumento salarial — Vide «Aviso prévio»
Dispensa antes do parto — Inocorrendo má fé ou intenção de fraude à lei trabalhista na dispensa da empregada gestante, antes do parto, inexiste direito ao recebimento de auxílio-maternidade, mormente quando não haja a obreira atingido o período previsto no art. 392 da C. L. T. — (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — N.º 4) ... 89
Dispensa de testemunha — Vide «Júri»
Dispensa injusta de dirigente — Vide «Estabilidade sindical»
Dispensa justa — Vide «Falta grave»
Disponibilidade — Vide «Extranumerários»
Dissídio coletivo — Acolhe-se o pedido de aumento salarial quando a elevação do preço das utilidades se torne acentuado, quebrando o equilíbrio ou equivalencia econômica da prestação pecuniária existente no momento da formação do contrato de trabalho. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — N.º 4) ... 108
— O dissídio coletivo instaurado por Sindicato contra a vontade oposta manifestada pela maioria da categoria profissional, implica em ilegitimidade de representação e acarreta nulidade processual. (T. S. T. — Vol. XIII — N.º 3) ... 206
— Havendo ameaça de greve, ainda que seja fundamental a atividade da emprêsa, o rito processual do dissídio coletivo é o previsto na legislação específica. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — N.º 3) ... 139
— A reclamação de cumprimento das decisões proferidas em dissídio coletivo pode ser judicialmente postulada pelo Sindicato da classe, sem necessidade de outorga de mandato, mas, em qualquer caso, deve ser observado o dispostivo do art. 840, § 1.º, da C. L. T., relativamente à qualificação profissional dos empregados interessados, sob pena de nulidade do processo. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 111
— Cumpre às autoridades administrativas e judiciárias averiguar da possibilidade ou ameaça de greve, a fim de que seja adotado no dissídio coletivo o rito processual regulado pelo Decreto n.º 9.070, o qual torna desnecessária a observância do processo exigido pela Consolidação das Leis do Trabalho para instauração do feito. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — N.º 4) ... 93
Dissolução da sociedade conjugal — Vide «Alimentos»
Dissolução da sociedade de fato — Vide «Concubina»
Distinção entre imposto e taxa — Vide «Recuperação econômica»
Distribuição de boletins — Vide «Desaforamento»
Divergência jurisprudencial de juntas — Vide «Recurso de Revista».
Divergência processual — Divergindo o auto de prisão em flagrante e o de apreensão de material que seria de propaganda subversiva, não pode ser mantida a prisão. (S. T. F. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) ... 187
Diversidade — As funções de contínuo de Banco têm características acentuadamente próprias, conceituando-se pela variabilidade funcional, não se confundindo com a dos empregados bancários do estabelecimento, nas carreiras de datilógrafo e escriturário, que exigem requisitos especiais e cujo ingresso nas mesmas é feito por concurso. O exercício eventual de qualquer das citadas funções não confere ao contínuo de Banco a qualidade de bancário. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 108
Dívida de jôgo — O pagamento de dívida de jôgo não é proibido, antes implicitamente permitido pelo artigo 1.477 do C. C. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) ... 30
— Vide «Jôgo proibido»

Divisão — Sòmente em relação a terceiros a divisão não comporta execução baseada nos artigos 992 e seguintes do Código de Processo Civil. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) ... 30
— A divisão pelo rito sumaríssimo é permitida nos processos em que existam incapazes, os quais deverão entretanto, concordar expressamente, por meio de seus representantes legais, ou procurador com poderes especiais, com o rito simplificado. — (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) ... 53
— Vide «Demarcação»
Divisão de ofícios — Vide «Titulares de Ofício de Justiça»
Divisão e demarcação — As ações de divisão e demarcação não são imprescritíveis. Desaparecido o estado de comunhão deixa de existir também o impedimento à prescrição do direito de um condômino contra o outro. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) ... 55
Divisibilidade de prédio comum — Vide «Condomínio»
Divórcio — Tendo sido o casamento celebrado no Brasil e, sendo os cônjuges aqui domiciliados, é possível homologar a sentença de divórcio obtida em Tribunal estrangeiro. (S. T. F. — Vol. XIII — N.º 4) ... 143
Doação — Para a revogação de doação, por ingratidão de donatário, não é necessário processo criminal para que sejam apuradas a injúria, calúnia e ofensa física. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) 6
— As cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas pelo testador, ou doador, não dependem da averbação a que se referem os arts. 178 e 283 do dec. 4.857, de 9-11-1939, pois referidas cláusulas visam a proteção do devedor-executado **por vontade do testador ou do doador**, e tôda lei de proteção só alcança o seu objetivo quando sua validade independe da vontade do protegido, razão pela qual a respectiva desobediência importa nulidade absoluta, decretável «ex-officio». (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) ... 32
Doação a descendente — Vide «Inventário»
Doação a pessoa jurídica a constituir-se — Licita é a doação a entidade que já existe, de fato, ou a pessoa jurídica a constituir-se. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) ... 47
Documento básico da lide — Vide «Absolvição de instância»
Documento firmado a lapis — Vide «Executivo cambial»
Doença comprovada — Vide «Revelia»
Doença mental — Enquadra-se na dirimente de responsabilidade do art. 22 do Código Penal aquele que pratica o fato sob a influência de delirio episódico dos degenerados. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) ... 90
Dolo especifico — Vide «Desacato»
Dolo ou culpa — Vide «Honorários»
Doméstica — Vide «Relação de emprêgo»
Doméstico — Vide «Relação de emprêgo»
Domicílio — É princípio geral que o réu deve ser demandado em seu domicílio, se êste réu é um Estado ou seu Município, o deve ser na justiça, especial ou privativa, por êle organizadas, como permite a Constituição Federal. (T. J. D. F. — Vol. XIII — N.º 3) ... 232
Domicílio de menores — Vide «Jurisdição»
Domicílio do devedor — Vide «Falência»
Domínio — Em face da atual redação do Código Civil, a prova cronológica dos títulos de domínio deve abranger apenas o período de 20 anos. A modificação do Código prevalece sôbre a lei que regulamentou. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) ... 79

— Existindo sérias dúvidas sôbre o domínio da parte, referente a um trato de terras cercado e cultivado há longos anos por outro, inaplicável é a hipótese do art. 1.209 do Código Civil. — (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) ... 80
Domínio duvidoso — Vide «Despêjo»
Doutrina — Vide «Federalismo e Federalização da Justiça», «A prisão preventiva necessária», «constituição — Forma e conteúdo»
Duplicata mercantil — Se o devedor se obriga a pagar em determinada praça, assume os onus do pagamento nesse lugar, seja normalmente, pelos meios suasórios, seja judicialmente. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) ... 46
Duplicidade de incidência sôbre a mesma matéria tributável — Vide «Recuperação econômica»
Duração de trabalho — O serviço de linotipista não pode ser igualado ao de mecanografia, por não dispender maior esfôrço mental na cópia de original elaborado e redigido, face ao que não se aplica ao mesmo o direito previsto no art. 72 da C. L. T. sôbre intervalos na duração do trabalho. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 152
Dúvida do oficial do Registro Imobiliário — Vide «Recurso»

— E —

Economia processual — Vide «Despacho saneador»
Edificação de maior vulto — Vide «Indenização»
Edificação de obra de vulto — Vide «Renovatória de locação comercial»
Edificação em prédio vizinho — Vide «Ação de nunciação de obra nova»
Efeito suspensivo — Vide «Ferimentos graves» e «Precatória»
Efeitos civis — Vide «Casamento religioso»
Efeitos da interdição — Vide «Interdição»
Efetivação de interinos — Vide «Nomeação de procurador»
Eleição — Se no fornecimento gratuito de alimento e de transporte coletivo e a concentração de eleitores, não há a finalidade de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do sufrágio, não há que descobrir proibição no mandamento legal, sendo evidente que a intensão dolosa, a verificação daquêle «animus», só pode ser vislumbrada em caso específico, **in concreto**, dadas as dificuldades de trânsito do interior do Brasil. (T. S. E. — Vol. XIII — N.º 3) ... 213
Eleições Suplementares — A garantia prestada por fôrça federal às eleições não importa na cassação da competência ordinária da polícia estadual, podendo aquela garantia estender-se a todos os atos do processo eleitoral. (T. S. E. — Vol. XIII — N.º 3) ... 223
Eleitor — A impugnação relativa à idade de eleitor é oportuna na fase da inscrição e nela pode ser suscitada a dúvida, não ficando o presidente da Mesa Eleitoral obrigado a tomar o seu voto em separado, por extemporâneo o protesto e desacompanhado de elementos de convicção. (T. S. E. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) ... 265
— Impugnação ou protesto relativo à organização de listas de eleitores tem que ser formulado antes da eleição, e não perante a Mesa Receptora.
— V. v.: — Não solucionadas as reclamações feitas contra omissão de eleitores na lista organizada pela Justiça Eleitoral, considera-se tempestiva a manifestação produzida perante a Mesa Receptora, pois, até o momento da eleição e enquanto durarem os trabalhos da secção, pode o Juiz Eleitoral, mediante ofício dirigido à Mesa Receptora, preencher e sanar a omissão reclamada. (Ministro Antônio Vieira Braga). (T. S. E. — Vol. XIII — N.º 4) 198
Elementos novos de prova — Vide «Revisão»

Elementos para a denúncia — Vide «Inquérito policial»
Elevação do preço de utilidades — Vide «Dissídio coletivo»
Elevação do salário mínimo — Vide «Fôrça maior»
Eliminação da esposa por simples suspeita — Vide «Legítima defesa da honra».
Embargos — Nega-se provimento aos embargos, quando o embargante traz a debate matéria velha. (T. J. A. — Vol. XIII — N.º 4) ... 222
— Nos processos da alçada, em que a lei dispensa os têrmos de depoimentos, a audiência de julgamento do recurso de embargos deve ser presidida pelo mesmo Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, sob pena de nulidade, exceto se os embargos versarem apenas questão de direito. (T. S. T. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) ... 255
Embargos baseados em divergência no agravo — Não cabem embargos baseados em voto vencido que divergiu apenas na solução do agravo no auto do processo, quando tal voto também foi acorde aos demais na decisão da apelação. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) ... 17
Embargos de terceiro — Pôsto seja indiscutível o cabimento de embargos de terceiro senhor e possuidor no juízo divisório, já o mesmo não se admite quando êsses embargos visam a matrícula de determinado imóvel no Registro Torrens. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) ... 35
Embargos declaratórios — Vide «Apelação»
Embargos remetidos — Não mais existem embargos remetidos na execução de sentença, em face do Código processual vigente.
— Caberá ao juiz da execução apreciar o mérito de tais embargos, sem restrição, mesmo hierárquica, facultando às partes o recurso adequado. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) ... 61
Embriaguez acidental — Para se aferir a acidentalidade da embriguez, deve-se levar em conta a qualidade e quantidade da bebida ingerida, a sensibilidade do paciente, o seu estado de saúde ou de fadiga, embora seja por demais restrito, no nosso Código, o campo dessa modalidade de dirimente de responsabilidade. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 1 e 2) ... 83
Emitente — Vide «Cambial»
Empregada gestante — Vide «Dispensa antes do parto»
Empregado acidentado — Vide «Auxílio enfermidade»
Empregado agrícola — Vide «Salário»
Empregado doméstico — Vide «Relação de emprêgo»
Empregado estável — Vide «Abandono de emprêgo», «Contrato de trabalho», «Falta grave», «Reintegração», «Rescisão indireta» e «Quitação».
Empregado eventual — Vide «Acidente do Trabalho»
Empregado menor — Vide «Quitação»
Empregados casados — Vide «Abono de família»
Empregados sem salários — Vide «Dispensa»
Emprêgo permanente e efetivo com terceiro — Vide «Relação de emprêgo»
Empreitada — Tratando-se de contrato de empreitada, e não de **locatio operis**, é apodítico o princípio de independência de forma escrita para a constituição de vínculo obrigacional, qualquer que seja o valor do contrato. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) ... 10
Empreiteiros de corte de lenha — Os pagamentos feitos a empreiteiros de corte de lenha não subordinados à direção da Companhia estão isentos da Contribuição devida ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. (S. T. F. — Vol. XIII — N.º 3) ... 188
Emprêsa de navegação — Vide «Contrato de trabalho»

Emprêsa de navegação aérea — A isenção fiscal concedida pelo decreto n.º 20.914 de 6-1-932, às emprêsas de navegação aérea não comporta distinção, feita pela Fazenda Nacional, entre concessionário e permissionário de serviço público, para negá-la às últimas. (T. F. R. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) ... 237
Emprêsa incorporada ao patrimônio da União — Tem a Justiça do Trabalho competência para conhecer e julgar as reclamações propostas contra emprêsa incorporada ao Patrimônio da União, desde que o empregado haja sido admitido antes da vigência da Lei n.º 1.890, de 1953. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — N.º 4) ... 104
Empresário de conjunto musical — Vide «Relação de emprêgo»
Emprêsas de navegação aérea — Vide «Isenção fiscal»
Emprêsas liquidadas por ordem do govêrno — Vide «Acumulação»
Encargos da fiança — Vide «Fiador»
Encerramento da falência — Vide «Falência»
Encerramento de votação — Vide «Votação»
Endereço exato — Vide «Citação por edital»
Endossatário — Vide «Cambial»
Entidade empregadora — Não constitui nulidade processual a falta de citação das emprêsas desde que o Sindicato patronal, legalmente citado, tenha amplamente defendido as entidades empregadoras da classe econômica que representa. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — N.º 4) ... 93
Entrega de coisa certa — Vide «Coisa certa»
Epilepsia — Vide «Júri»
Época para concessão ou revogação dos benefícios da Assistência Judiciária — Vide «Assistência Judiciária»
Equiparação aos funcionários efetivos — Vide «Extranumerários»
Equiparação de ofício ou ocupação — Vide «Aprendizagem»
Equiparação de vencimentos aos funcionários efetivos — Vide «Extranumerários»
Êrro de fato — Para ser reconhecida como causa de isenção de pena, a legítima defesa putativa há de ser necessàriamente provada, notadamente a plena justificação do êrro pelas circunstâncias. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) ... 96
Êrro de motivação — Vide «Apelação»
Êrro derivado de culpa — Vide «Júri»
Êrro essencial — Vide «Anulação de casamento»
Êrro grosseiro — Êrro grosseiro é aquele que se conceitua como evidente, perceptível à simples vista. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) ... 39
— Não se pode reconhecer êrro grosseiro na interposição de um recurso por outro, quando a própria jurisprudência vacila na interpretação da lei, aplicando-se, em conseqüência, as providências consagradas no art. 810 do C. P. C. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) ... 74
Êrro na descrição de imóveis — Vide «Partilha»
Êrro sôbre norma legal aplicável — A errônia sôbre a menção da norma legal aplicável não modifica nem invalida a substância do pedido, pois se ao autor compete alegar o fato, ao juiz cabe aplicar o direito. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) ... 49
Esbulho — Não provado o esbulho, que é ato ou ação pela qual se toma a posse de outrem, contra sua vontade expressa ou presumida, não procede a ação de reintegração. (T. J. A. — Vol. XIII — N.º 4) ... 223
— Vide «Ação possessória»
Escrita comercial — Vide «Competência da Justiça do Trabalho»
Especificação de provas — Vide «Provas»

Espiritismo baixo — Vide «Curandeirismo»
Espólio — Para ação contra espólio, a intimação deve ser feita ao inventariante, que o representa. A personalidade jurídica do espólio e a do indivíduo que o representa são absolutamente distintos, e assim a errada referência ao nome do inventariante, não constitui falta insanável. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) 77
— Vide «Concubina»
Estabelecimento Comercial — Quem vende estabelecimento comercial não está, em regra, proibido de instalar ou adquirir outro. Certas circunstâncias, porém, que ocorrem na sucessão desses fatos, podem caracterizar concorrência desleal. (S. T. F. — Vol. XIII Nos. 1 e 2) 175
Estabilidade — Desde que contestado o tempo de serviço alegado, deve o empregado prová-lo de modo inequívoco, mormente quando afirmado direito à estabilidade trabalhista. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — N.º 4) 104
— Vide «Dispensa», «Funcionários públicos» e «Extranumerários»
Estabilidade de professora primária — Vide «Mandado de segurança»
Estabilidade sindical — Os dirigentes sindicais, quando injustamente dispensados, têm direito à reintegração no cargo ou emprêgo de que foram afastados, com percepção dos salários atrasados. (T. R. T. — Vol. XIII — Nos. 1 e 2) 114
Estado — Vide «Domicílio»
Estelionato — O exercício da mendicância e a exploração fraudulenta da credulidade pública são elementos constitutivos de delito de estelionato. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) 75
— No concurso de crimes de estelionato e falencial, a prática de atos fraudulentos, já reconhecida na sentença referente ao primeiro delito, não mais pode ser considerada no segundo, devendo essa circunstância pesar na fixação da pena, bem como a inexistência de agravantes e de causas de aumento. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) 123
— Se no processo penal por crime lesivo de serviço público da União Federal e estelionato, sobrevém condenação tão sòmente pelo último, considerando inexistente o primeiro e tendo a decisão transitado em julgado, a competência para a revisão é do Tribunal de Justiça Estadual. (S. T. F. — Vol. XIII — N.º 4) ... 156
— Só há crime de estelionato, nos casos em que o contrato é o seu instrumento, quando o dolo atúa como causa eficiente dêste.
— Se, porém, a intenção delituosa é contemporânea da execução da obrigação, desloca-se para o âmbito civil a sanção cabível. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) 100
Estipulação de juros em pacto adjeto — Vide «Pacto adjeto»
Estipulação em favor de terceiro — Em regra, a estipulação em favor de terceiro não existe isoladamente a não ser no contrato de seguro de vida.
— Na estipulação em favor de terceiro, estipulante e beneficiário estão equiparados, por lei, sendo, assim, litisconsortes necessários. (T. J. D. F. — Vol. XIII — N.º 4) 206
Estipulação líquida e certa — Vide «Ação executiva»
Estupro — Não havendo prova do delito de estupro, nem do de sedução, mas provada a conjunção carnal com mulher virgem e honesta, menor de 18 e maior de 14 anos, opera-se automàticamente a desclassificação do crime para o de corrupção, sem a dilação probatória do art. 384 do C. P. Penal. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) 87
Exame pericial — Vide «Júri»
Exame psiquiátrico — Vide «Medida de segurança»

Exceção — Vide «Privilégio de fôro»
Exceção de suspeição — A argüição de suspeição do juízo deve se fazer acompanhar da necessária prova documental, sob pena de não conhecimento. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) 94
«Exceptio veritatis» — Vide «Retratação»
Excesso de prazo — Vide «Habeas-corpus», «Insanidade mental» e «Prisão preventiva»
Exclusão de criminalidade — Vide «Absolvição sumária»
Exclusividade da posse — Vide «Posse» e «Usucapião»
Execução — Vide «Divisão»
Execução criminosa — Vide «Instigação»
Execução de despêjo — Em ação de despêjo, não há fase executória, como nos processos comuns, pois, a simples notificação ou intimação do réu se faz nos têrmos do art. 168 do C. P. C., havendo uma só e única instância. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) 47
Execução de obra — Vide «Direito de construir»
Execução de sentença — Vide «Despêjo» e «Embargos remetidos»
Execução de serviços próprios do poder público federal — Vide «Banco do Brasil»
Executivo — Em executivo, a inclusão da multa constante do pacto adjeto, é inteiramente regular, accessório que é da ação executiva.
— O pacto adjeto à cambial é título essencialmente mercantil. A cláusula penal e a taxa de juros devem ser consideradas como nele se declara, pois o pacto tem a mesma natureza do título cambial e não depende de assinatura de testemunhas para ser cobrado juntamente com a nota promissória. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) 39
— Vide «Ação executiva»
Executivo cambial — Letra de câmbio sem aceite do sacado, não tem valor cambiário.
— O documento firmado a lapis não é, só por isso, desprovido de valor. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 1 e 2) 16
Executivo fiscal — É inidôneo o executivo fiscal para cobrança de despesas de hospitalização, em nosocômio pertencente a autarquia, pois tal débito não contém os requisitos de dívida ativa. (T. F. R. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) 238
— Improcede o executivo fiscal dêsde que o devedor prove ausência de atividade tributária, ainda que êle não tenha providenciado a respectiva baixa na repartição competente. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 1 e 2) 34
Exercício da Medicina — Competindo ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina a supervisão dessa atividade profissional em todo território nacional não é lícito às autoridades estaduais embaraçarem a atividade de profissional inscrito naquele serviço. (S. T. F. — Vol. XIII — N.º 3) 175
Exercício do direito de representação — Vide «Crime sexual»
Exercício exclusivo de cargo de confiança — Vide «Indenização»
Exercício inferior a dez anos — Vide «Dispensa»
Exercício regular de direito — Vide «Júri»
Exibição de documento — A ordem judicial de exibição é ilegal e pode ser anulada por mandado de segurança. (S. T. F. — Vol. XIII — — Nos. 5 e 6) 228
Explicação, pelo juiz, do sentido dos quesitos — Vide «Júri»
Exploração de indústria nova — Vide «Contrato de experiência»
Exploração fraudulenta da credulidade pública — Vide «Estelionato»
Exposição da vida a perigo — Vide «Ameaças e disparos de arma»
Extinção da punibilidade — Vide «Prescrição» e «Anistia»
Extranumerário — As garantias mínimas asseguradas pela Constituição

Federal ao funcionário público, não podem ser reduzidas por lei ordinária, mas as garantias máximas podem ser ampliadas.
V. v.: — Estabelecendo a Constituição as condições do exercício do direito de estabilidade, não pode a lei ordinária estabelecer condições diferentes. A lei ordinária pode dar aos funcionários favores outros de que não trata a Constituição. Não pode, porém, estender a estabilidade a funcionários nomeados para servirem interinamente, a título precário, como extranumerários, porque isto é contrário a letra e espírito da Constituição. (Des. Meroveu Mendonça). (T. J. A. — Vol. XIII — N.º 4) ... 217

Extranumerários — Dentre as vantagens que assegura aos extranumerários e mensalistas, não se inclui a de serem equiparados, em vencimentos, aos servidores do quadro permanente. (T. F. R. — Vol. XIII — N.º 4) ... 161
— O artigo 1.º da Lei 2284, de 1954, não transforma os extranumerários em funcionários efetivos.
— A equiparação de que fala a citada Lei, e que se coaduna com o texto constitucional, diz respeito à estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias, não encampando outros direitos e vantagens, principalmente a criação de cargos para serem preenchidos pelos funcionários. (T. F. R. — Vol. XIII — N.º 4) 163

Extranumerários mensalistas — Vide «Funcionários públicos»

Eventualidade — Vide «Relação de emprêgo»

Evicções — Vide «Registro Torrens»

— F —

Falecimento da parte — Vide Suspensão de instância»

Falência — Em matéria de falência, tem o Ministério Público indiscutível competência para recorrer.
— Não é possível aplicar-se ao falido sòmente os dispositivos mais favoráveis na lei nova e na antiga, em detrimento dos credores. Se, por imposição do art. 216 da lei vigente, é o decreto 5.776 que tem de ser aplicado, então as condições para extinção das obrigações do falido são as que nele se acham estipuladas. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 1 e 2) ... 3
— Os descontos feitos pelo falido nos salários de seus empregados em favor do Instituto da Previdência, são restituíveis na falência, como bens de terceiro em poder do falido. (S. T. F. — Vol. XIII — N.º 4) ... 159
— É competente para declarar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil. (T. J. A. — Vol. XIII — Nos. 1 e 2) ... 240

Falhas do serviço — Vide «Falta grave»

Falhas injustificadas — Vide «Tempo de serviço»

Falsidade de documento — Vide «Inventário»

Falta de citação da emprêsa — Vide «Entidade empregadora»

Falta de curador no processo criminal — Vide «Réu menor»

Falta de habitualidade — Vide «Lenocidio»

Falta de indicação do responsável — Vide «Representação»

Falta de nomeação de curador — Vide «Réu menor»

Falta de pronúncia — Vide «Nulidade de julgamento»

Falta de prova — Vide «Prova» e «Revisão»

Falta de serviço — Vide «Rescisão indireta»

Falta grave — Configura falta grave a participação em greve, quando se trata de empregado de emprêsa de atividade fundamental, justificando-se a dispensa nos têrmos do art. 10 do Decreto-lei 9.070, cuja constitucionalidade tem sido afirmada em reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal.
— V. v.: — Não comete falta rescisiva de relação de emprêgo o trabalhador que deixa de comparecer a serviço em obediência a abstenção de trabalho recomendada pelo Sindicato representativo da sua categoria profissional, pois êste é órgão delegado do Poder Público e o Decreto Lei n.º 9.070, sendo anterior à Constituição de 1946 e, portanto, incompatível com a mesma no que lhe contrárie as disposições, não pode tornar sem conteúdo prático o direito de greve assegurado pela norma constitucional. (Mm. Oscar Saraiva), (T. S. T. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) 248
— O empregado que se recusa a asinar 2.ª via de ordem de suspensão comete falta grave de indisciplina, agravada com desrespeito de expressões ofensivas a seu empregador, o que é justa causa para sua despedida do emprêgo. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 134
— Para a rescisão do contrato de trabalho do empregado estável não basta a prática de qualquer falta, que possam acaso ser punidas com justiça por suspensões, mas exige-se dela a natureza grave acarretadora de incompatibilidade entre as partes da relação empregatícia, tornando-a insustentável e impossível de continuar. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — N.º 3) ... 116
— Não constitui falta grave de abandono do emprêgo o afastamento expontâneo do empregado estável, a fim de pleitear a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, mesmo que seja judicialmente reconhecida a improcedência dêsse pedido. (T. S. T. — Vol. XIII — N.º 3) ... 204
— Configura falta grave de abandono de emprêgo o fato do empregado permanecer ausente ao serviço mais de 30 dias após receber alta do Instituto, deixando de apresentar recurso oportuno contra o cancelamento do benefício de previdência social que lhe fôra concedido, bem como de apresentar, ao empregador, atestado médico justificador da permanência da sua doença. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 141
— Não configuram a falta grave de desidia as falhas ao serviço, algumas vezes durante o ano e por motivo de doença, mormente se por êsse motivo jamais foi o mesmo advertido ou punido pela emprêsa (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 138
— A falta grave de improbidade imputada ao empregado deve ser cumpridamente provada, a fim de se positivar o direito da emprêsa à rescisão contratual sem ônus trabalhistas. (T .R .T. — 3.ª Região — Vol. XIII — N.º 4) ... 87
— O fato de haver sido o empregado encontrado jogando uma vez, fora da hora do serviço, não caracteriza a falta grave de prática constante de jogos de azar capitulada no art. 482, letra l, da C. L. T.
— Incumbe às emprêsas o ônus da prova da justa causa motivadora da rescisão contratual, ao empregado cabendo sòmente demonstrar que foi dispensado do emprêgo. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 120
— A reintegração sem direito à percepção de salários durante o período do curso da demanda, por si só, assume caráter corretivo em relação às faltas leves cometidas pelo empregado estável. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nº. 3) ... 110
— Vide «Abandono de emprêgo»

Falta sanável — Vide «Procuração»
Faltas remotas — Vide «Dispensa»
Fatos articulados — Vide «Processo»
Favor legal — Vide «Concordata»
Fechamento de agência — Vide «Contrato de trabalho»
Fechamento de filial — Vide «Rescisão»
Federalismo e Federalização da Justiça — Artigo de doutrina do dr. Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena, advogado em Belo Horizonte — (Vol. XIII — Nº. 4) ... 115
Feitos da Fazenda — Vide «Conflito de jurisdição»
Feriado — Vide «Repouso remunerado»
Férias — Não pode ser descontado do período aquisitivo de férias o tempo em que a empregada esteve afastada por motivo de auxílio enfermidade.
— O empregado tarefeiro tem garantido seu direito ao recebimento do salário mínimo qualquer que seja a sua produção. (T .R T. — 3.ª Região — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 124
— A concessão de férias deve obedecer às formalidades legais de prévio aviso nesse sentido ao empregado e de pagamento antecipado dos salários relativos ao seu período de duração. (T .R .T. — 3.ª Região — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 139
— Provado que o prazo de concessão das férias coincidiu com período de paralização dos serviços da emprêsa, em que o empregado percebeu salários, tornam-se inexigíveis as férias reclamadas em dôbro, uma vez que a dita multa não é remuneratória, mas de fundamentos fisiológicos, agindo no sentido de evitar retardamento da concessão do descanso anual ao obreiro, em prejuízo da saúde dêsse e dos fins a que elas se destinam. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 96
— A prescrição do direito de reclamação de férias começa a correr do dia em que finda o seu período de concessão pelo empregador. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — N.º 4) ... 102
— Vide «Quitação», «Salário mínimo», «Extranumerários», «Prazos» e «Gestante»
Férias em dôbro — Vide «Férias»
Ferimentos graves — Desclassificada a infração para ferimentos leves, deve o paciente ser libertado, se houver cumprido a pena a que foi condenado, não tendo efeito suspensivo o recurso do Ministério Público. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) ... 87
Fiador — Desde que o fiador do contrato renovando seja o mesmo do contrato renovado, não é óbice à renovação da locação não haver, nos autos, documento autêntico vinculando, solidàriamente o fiador aos encargos da fiança (S. T. F. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) 179
Fiança — O fiador solidàriamente responsável no cumprimento de todas as cláusulas contratuais, não pode fugir à obrigação de pagar, em caso de locação, os alugueis devidos, e a sua responsabilidade se patenteia desde o ajuizamento da ação de despêjo, com fundamento no art. 15, nº. I, da lei 1.300, onde não se purgou a móra, desde que para ela fôra notificado. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 3) ... 64
— Vide «Sentença condenatória»
Fiança comercial — Fiança comercial é sempre solidária e pode ser dada em separado. (T. J. D. F. — Vol. XIII — N.º 4) ... 206
Ficha cadastral — Não há lei que obrigue um Banco a exibir o seu fichário cadastral de natureza sigilar e de uso privado. (S. T. F. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 228

Fideicomisso — Pode o testador instituir herdeiros ou legatários por meio de fideicomisso, impondo a um deles, o gravado ou fiduciário, a obrigação de, por sua morte, a certo tempo, ou sob certa condição, transmitir a outro, que se qualifica de fideicomissário, a herança ou legado. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) .. 5
Filho ilegítimo — Vide «Alimentos»
Fim do serviço — Vide «Rescisão»
Finalidade da liquidação — Vide «Liquidação»
Fixação da premoriência — Vide «Comoriência»
Fixação de alimentos — Vide «Alimentos»
Fixação de preço — Vide «Avaliação judicial»
Fôlha de votação — As assinaturas na fôlha de votação e no título, bem como as rubricas nos retratos devem ser do mesmo juiz. (T. S. E. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 266
Fôrça executiva do pacto adjeto — Vide «Promissória»
Fôrça Federal — Vide «Eleições suplementares»
Fôrça federal para garantir realização de comício — Vide «Comício»
Fôrça maior — Não se configura fôrça maior na liquidação judicial de emprêsa, mesmo decorrente de dificuldades econômicas e financeiras que impossibilitam a continuação dos negócios e a manutenção dos contratos de trabalho, uma vez que o fato não se revista da característica de inevitabilidade e se relacione com o risco normal da atividade empresária. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 162
— Não configura fôrça maior a liquidação judicial da emprêsa, desde que as dificuldades financeiras alegadas decorram de elevação do salário mínimo e a retração de crédito, que são circunstâncias previsíveis e ligadas ao risco normal da atividade empresária, atingindo indistintamente todos os empregadores. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 165
— Não se ajusta ao conceito jurídico-trabalhista de fôrça maior a liquidação judicial da emprêsa. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 119
— Vide «Rescisão»
Fôrça nova — Vide «Posse»
Forma de pagamento — Vide «Repouso remunerado»
Forma de representação — A declaração da vítima na polícia, contendo o relato do fato e apontando o seu autor, equipara-se legitimamente à representação. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 125
— Vide «Crime de ameaça»
Formação de culpa — Vide «Jôgo do bicho»
Formalidades especiais inexigíveis — Vide «Aviso prévio»
Fornecimentos gratuitos de utilidades — Vide «Salário»
Fôro competente — Vide «Duplicata mercantil»
Fôro do estado — Vide «Ações reais»
Fôro privilegiado — Vide «Pesquisa de minério»
Fôro «rei sitae» — Vide «Competência» e «Ações reais»
Fraude eleitoral — Ocorrendo fraude em eleições, dela recorrendo a parte que se julga prejudicada, determina-se a convocação dos partidos em litígio para apresentação de quesitos na perícia a ser realizada, nomeando-se perito do Departamento Federal de Segurança Pública e não de indicação das partes. (T. S. E. — Vol. XIII — N.º 4) ... 193
Funcionário municipal — Tratando-se de cargo de confiança, como o de Secretário da Prefeitura, à Câmara Municipal era defeso apreciar o ato administrativo da transferência de um funcionário mu-

nicipal para outro cargo ainda que essa transferência não se revestisse de forma adequada. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) ... 15
Funcionário vitimado — Vide «Indenização»
Funcionários públicos — As leis ordinárias não podem contrariar o que dispõe a Constituição relativamente à estabilidade dos funcionários públicos. A lei ordinária pode dar aos funcionários favores outros de que não trata a Constituição. Não pode, porém, estender a estabilidade a funcionários nomeados para servirem interinamente, a título precário, como os extranumerários, porque isto é contrário à letra e ao espírito da Constituição. (T. J. A. — Vol. XIII — Nos. 1 e 2) 246
— Vide «Indenização» e «Tabelião»
Funções não especificadas — Vide «Contrato de trabalho»
Fundamentação de despacho — Vide «Recurso de pronúncia»
Fundo de comércio — Como a lei 24.150, de 20-4-34, é restrita à proteção do fundo de comércio, lógico é que o direito à renovação de locação comercial só protege o locatário quando êste é o criador do fundo de comércio. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) 26
— Vide «Locação comercial»
Furto — Crime de natureza instantânea, o furto se consuma mediante o simples ato de subtração da coisa e não pela posse do objeto subtraido. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) 89
Furto qualificado — A qualificação do crime de furto não permite a conversão da pena segundo os moldes do parágrafo 1.º do artigo 155, só aplicáveis ao furto simples. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) 130

— G —

Garantia do Estado — Vide «Comício»
Garantias ao acusado — Vide «Tribunal Misto»
Garantias ao funcionário público — Vide «Extranumerário»
Garantias constitucionais — Vide «**Habeas-corpus** preventivo»
Gentil Rangel, des. — Vide «Perfil de Juiz»
Gerente — Vide «Cargo de confiança»
Gestão na emprêsa — Vide «Cargo de confiança»
Gestante — O direito da gestante a descanso não exclui o direito a férias. (S. T. F. — Vol. XIII — N.º 3) 174
Gestante em serviço — Vide «Auxílio-maternidade»
Gorgetas — Vide «Salário mínimo»
Governador — Vide «Tribunal Misto»
Gratificação — Para fins de indenização trabalhista, integram o salário as gratificações habitualmente concedidas. (T. S. T. — Vol. XIII — N.º 3) 210
— Vide «Salário»
Gravidade das faltas — Vide «Reintegração»
Greve — A greve geral ordenada por Sindicato representativo da categoria profissional, não configura prática de falta grave pelo empregado, desde que é direito assegurado pela Constituição Federal e o Decreto-lei n.º 9.070 só é aplicável nos mandamentos que não ofenda a norma constitucional. (T. S. T. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) 255
— Vide «Falta grave».
Guarda do filho — Vide «Pátrio poder»

— H —

«Habeas-corpus» — O Supremo Tribunal Federal não conhece do pedido de «habeas-corpus», quando a argüida coação ilegal parte de Juiz da primeira instância. (S. T. F. — Vol. XIII — Nos. 1 e 2) 170
— Transpondo o inquérito os limites da jurisdição policial, a autoridade coatora passa a ser o juiz. Se êste, apesar disso, concede «habeas-corpus» e recorre de ofício, anula-se o ato concessivo e a segunda instância, originàriamente, concede a ordem. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) 117
— Não se conhece do recurso de «habeas-corpus» quando visa à solução de tese que haja adquirido cunho puramente acadêmico, tendo cessado por motivo outro a argüida coação. (S. T. F. — Vol. XIII — Nos. 1 e 2) 169
— Se a denúncia descreve um crime em tese, há justa causa para o processo, não cabendo o seu trancamento por **habeas-corpus.** (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) 115
— Encerrada a inquirição das testemunhas de acusação, que é a parte nuclear da instrução criminal, a continuidade da prisão do réu deixa de ficar sujeita às vicissitudes processuais. (S. T. F. — Vol. XIII — N.º 3) 170
— Constitui constrangimento ilegal, sanável por «habeas-corpus», o excesso de prazo derivado da falta de juiz togado na comarca. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) 60
— O juízo do **habeas-corpus** não comporta apreciação sôbre a essência da imputação. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) ... 65
— Se o fato narrado constitui crime em tese, não é possível o trancamento da ação penal por via do **habeas-corpus»** (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) 69
— A ausência de prova da contravenção do jôgo do bicho, no momento da detenção, não justifica a autuação do detido, por vadiagem, se não há elementos que caracterizem esta última convenção. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) 66
— Presume-se que a coação parta do delegado se, embora seja apontado o Secretário da Segurança como coator, a indicação está desacompanhada de prova, sendo competente para conhecer do pedido, em tais condições, o juiz da 1.ª instância. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) 131
«Habeas-corpus» contra atos da Assembléia Legislativa — Não advindo do processo **impeachment** a pena de prisão ou outra qualquer restrição à liberdade corpórea, ao direito de ir e vir do paciente, sendo objetivo daquêle o impedimento para o exercício do cargo, não se conhece do pedido de **habeas-corpus** e ainda incompetente é o Tribunal para apreciá-lo, desde que o **impeachment** é privativo de Justiça Especial.
— V. v.: — Alegando o paciente restrição à plenitude de seu direito de defesa, o **habeas-corpus** é o remédio idôneo e o Tribunal competende para dêle conhecer. (Des. Miguel Arcanjo Batista). — (T. J. A. — Vol. XIII — N.º 4) 225
«Habeas-corpus» preventivo — A concessão de **habeas-corpus** preventivo não causa prejuízo a pessoa alguma apenas reforça garantias constitucionais, porque se houver flagrante ou ordem emanada de autoridade competente aquêle nenhum valor terá. Para a concessão do **habeas-corpus** preventivo não é mister que a autoridade apontada como coatora informe que necessita deter o paciente, ao contrário, basta que êste alegue a existência de qualquer vislumbre de coação. (T. J. A. — Vol. XIII — N.º 4) 224
— Se a apontada coação parte das autoridades policiais, a competência para conhecer do pedido pertence à primeira instância. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) 86
Habitação gratuita — Vide «Alteração contratual»

Habitação sem condições normais — Vide «Salário»
Habitualidade — Vide «Gratificação»
Herança — quinhão ideal — Vendida parte ideal de coisa indivisível, cumpre ao alienante noticiar do negócio aos mais condôminos, para que exerçam, querendo, a opção assegurada nas leis civis, não sendo de falar em ciência presumida de transcrição no Registro Público ou decorrente de informações testemunhais.
— A herança constituída de imóvel, não pode ser legitimamente considerada coisa indivisível, pois, não é senão uma universalidade de direitos, a se desfazer como julgamento da partilha que, descriminando o conjunto, atribui a cada herdeiro o quinhão a lhe caber. Antes, cada um poderá dispor livremente, não de uma certa e determinada quota, mas do direito sôbre o que a tocar lhe venha, separados os quinhões. Nesses têrmos, é que se considera a herança, por uma ficção legal, imóvel. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) ... 50
— Vide «Imunidade fiscal»
Herdeiros — Vide «Adjudicação» e «Sonegados»
Herdeiros maiores — Vide «Inventário»
Hierarquia — Vide «Requisição de funcionário para a Justiça Eleitoral»
Hipoteca — Vide «Ação executiva»
Homicídio — Havendo prova concludente da legítima defesa em favor do acusado, deve ser mantida a decisão que, com base nessa prova, o absolve sumàriamente. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) ... 106
— Não pode ser reconhecida na sentença de pronúncia a causa especial de diminuição de pena do art. 121, § 1.º do C. Penal, cuja apreciação compete ao poder julgador. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) ... 102
Homicídio privilegiado — Não se pode englobar num só quesito, sob pena de nulidade do julgamento, as perguntas sôbre o motivo **social e moral**, que, no homicídio privilegiado, constitui causa especial de degradação da pena. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 1 e 2) ... 86
Homologação — Vide «Desquite por mútuo consentimento»
Homologação de divórcio — Vide «Divórcio»
Honorários — A sentença não pode incluir condenação de honorários, quando o feito não resulta de dolo ou culpa, e as custas devem ser pagas, proporcionalmente, em caso da parte decair parcialmente de seu pedido. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) ... 47
— Vide «Arras»
Honorários de advogado — Em se tratando de prestações periódicas, justifica-se o recebimento antecipado dos honorários de advogado, descontando-se a soma referente a juros que receberia se tivesse que aguardar o pagamento parcelado. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) ... 48
— O regime assistencial com que conta o empregado nas suas postulações na Justiça do Trabalho, torna descabida a condenação ao pagamento de honorários pela parte vencida. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — N.º 4. ... 83
— Vide «Ação possessória»
Honorários na Justiça do Trabalho — Vide «Honorários de advogado»
Horário misto — Vide «Adicional noturno»
Horas Extras — Tem o empregado direito a horas extraordinárias, quando sejam relativas a período em que o mesmo sem trabalhar fique à disposição do empregador aguardando ou executando ordens, que o art. 4.º da C. L. T. equipara a serviço efetivo.

— O empregado que cumpre jornada noturna de trabalho deve ter o salário mínimo que percebe acrescido do adicional de 20% sôbre o valor da hora de serviço diurno. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 121
— Vide «Serviço extraordinário»
Hospital de autarquia — Vide «Executivo fiscal»

— I —

IAPC — Vide «Nomeação de procurador»
I. A. P. I. — Vide «Empreiteiros de corte de lenha»
Idade da vítima — Vide «Crime sexual»
Identidade física do juiz — Vide «Competência» e «Processo»
Idoneidade do inquerito — Vide «Crime de responsabilidade»
Igreja católica — A paróquia se inclue na multiplicidade das pessoas que se subordinam, coordenam e articulam como expressão jurídica da Igreja Católica, cuja personalidade jurídica foi reconhecida pelo mesmo diploma que a separou do Estado. (S. T. F. — Vol. XIII — Nos. 1 e 2) ... 180
Igualdade de hierarquia — Vide «Prisão preventiva»
Igualdade de legítimas — Vide «Inventário»
Igualdade de quinhões — Vide «Partilha»
Ilegalidade da prisão — Medida só adotada excepcionalmente, não pode a prisão preventiva ser decretada indiscriminadamente, sem a necessária justificação.
— A simples menção genérica ao dispositivo que a autoriza torna ilegal o constrangimento. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 1 e 2) 67
Ilegitimidade de procurador — Vide «Queixa-crime»
Ilegitimidade de representação — Vide «Dissidio coletivo»
Ilícito fiscal — Vide «Difamação»
Imissão de posse — A imissão de posse só é possível contra terceiro quando êste detém a coisa em nome do alienante, e não por título próprio. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) ... 24
— A finalidade da ação de imissão de posse é provocar e assegurar o reconhecimento provisório do **direito de posse**, relegando-se a disputa em tôrno do **direito à posse** para o âmbito petitório. Se o terreno, ao tempo da aquisição, estava ocupado por terceiro, não se reconhece ao adquirente o poder de imitir-se na posse alheia. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 1 e 2) ... 28
— Vide «Desapropriação»
Imóvel arrematado — Vide «Imposto de transmissão»
Impeachment — É pacífico em direito constituicional que não há suspeições em processo de **impeachment**, salvo o caso do art. 14 da lei n.º 27, reproduzido no art. 36 da Lei n.º 1.079, de 10 de Abril de 1950 — Circunstância de determinado parentesco com o acusado (T. J. A. — Vol. XIII — N.º 3) ... 263
— A incompetência do Tribunal comum para conhecer de quaisquer processos de **impeachment** é manifesta, pois competência não se presume, resulta necessàriamente de lei expressa. Se o Supremo Tribunal Federal afastou a competência do Tribunal de Justiça para conhecer do **impeachment** de Governadores por dever ser político o seu juízo, êste afastamento existe tanto para o conhecimento ordinário, como para o conhecimento em gráu de recurso. Tanto para o conhecimento do mérito, com para o exame de nulidades.
— O Poder Judiciário pode conhecer dos atos do Legislativo e anulá-lo quando contrários a Constituição e lesivos de direitos individuais. Quando as Câmaras Legislativas processam ou julgam o

impeachment, se convertem em Tribunal Judiciário e, então, suas decisões só podem ser revistas pelo Supremo Tribunal Federal. (T. J. A. — Vol. XIII — N.º 3) ... 269
— Vide «Habeas-corpus contra atos da Assembléia Legislativa»
Impedimento de jurado — Vide «Júri»
Imperfeição de contrato — Vide «Compra e venda»
Impôsto — Havendo prévia autorização orçamentária, estará satisfeita a exigência do art. 141, parágrafo 34, da Constituição, desde que a lei tributária já exista no período a que corresponde a cobrança. (S. T. F. — Vol. XIII — N.º 4) ... 150
— Quando a Fazenda Pública é vencedora, o fundamento do recurso obrigatório é ùnicamente a inexistência de outro recurso, por ser a causa igual ou inferior a Cr$ 2.000,00.
— A autonomia do município para decidir sôbre lançamento de impôsto que lhe pertença é absoluta.
— Tratando-se de tributo novo não permanece êle regulado pela legislação estadual, que vigorava antes da passagem do tributo de uma para outra entidade de direito público. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 1 e 2) ... 59
— Estabelecendo a lei 760 cuja vigência iniciou-se em 1 de janeiro de 1952 a forma de cobrança das taxas de assistência hospitalar e recuperação econômica sôbre as transações em Minas Gerais ou relativas a contrato de execução no Estado, impossível é a cobrança das taxas até 31 de Dezembro de 1951, por ausência de base legal e conseqüente inconstitucionalidade de tributo. (Const. Fed., art. 141, § 34). (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 1 e 2) 60
— Vide «Taxa»
Impôsto «causa-mortis» — A valorização ou desvalorização posterior dos bens do espólio não deve influir na cobrança da taxa de herança, porque **la colpa nel ritardo** da avaliação cabe ao Estado.
— O decreto estadual, n.º 3.248, de 10 de fevereiro de 1950 não pode alterar disposição expressa do Código Civil nem ferir princípio constitucional.
V. v.: — Se há diferença entre o valor contemporâneo da avaliação (Cód. do Proc. art. 482) e o da morte do **de cujus**, deverá prevalecer aquele e não êste. A ilegalidade de decreto estadual ... 3.248, de 1950 só poderia ser decretada pelo Tribunal Pleno e com apôio em dispositivo constitucional. (Des. Márcio Ribeiro). (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 1 e 2) ... 63
— Vide «Inventário e partilha»
Impôsto de sêlo — Vide «Lei Estadual»
Impôsto de transmissão — O impôsto de transmissão do imóvel arrematado deve ser pago na base do valor da arrematação e não sôbre o valor venal de terreno. (T. J. D. F. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) ... 282
Impôsto de transmissão «causa-mortis» — Vide «Inventário»
Impôsto de transmissão «inter-vivos» — Vide «Direito real»
Impôsto de vendas e consignações — A transferência de matéria prima da filial de um estabelecimento industrial situado em um dos Estados da Federação para a matriz, situado em outro Estado, não incide em impôsto de vendas e consignações cobrado pelo primeiro Estado, ainda que a transformação industrial tenha começado no primeiro, desde que só se completará no último, onde será vendida. (S. T. F. — Vol. XIII — N.º 4) ... 157
Impôsto sôbre a transmissão de direito de compromissário comprador — Não podem os Estados, nem a Prefeitura do Distrito Federal, cobrar impôsto sôbre a transmissão de direito de compromissário comprador. (S. T. F. — Vol. XIII — N.º 4) ... 151

Impôsto territorial — O promitente comprador, com título inscrito no registro de imóveis, é parte legítima na execução para pagamento de impôsto territorial, e não o vendedor. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) ... 24
Impôstos municipais — A proibição constitucional do aumento de tributo além do limite de 20%, não impede que, mantida a mesma taxa, seja o tributo majorado, cada ano, em conformidade com a valorização do imóvel sôbre que recae. (S. T. F. — Vol. XIII — N.º 4) ... 150
Improbidade — Vide «Falta grave»
Impropriedade da demarcatória — Vide «Ação demarcatória»
Impugnação de registro — Vide «Registro de candidato»
Impugnação de voto — Vide «Votação»
Impugnação relativa à idade — Vide «Eleitor»
Imputabilidade — Vide «Doença mental»
Imputação não apreciada — Vide «Habeas-corpus»
Imunidade fiscal — Pela exegese literal ou gramatical da norma constitucional (art. 31 n.º V, letra **b**), que prescreveu a imunidade a imposições fiscais dos bens de instituições de educação e de assistência social, verifica-se não poder dita norma deixar de abranger a herança, ou direito a sucessão aberta, que, por definição do art 44 do Código Civil, constitui bem imóvel para os efeitos legais. (T. J. D. F. — Vol. XIII — N.º 3) ... 229
Imunidade penal — Vide «Vereadores»
Imunidade tributária — Vide «Banco do Brasil»
Inadimplemento de contrato — Vide «Arras»
Inadimplência contratual — Vide «Intimação para receber escritura»
Inadimplência de parte — Vide «Interpelação judicial»
Inalterabilidade do aluguel — Vide «Revisão de alugueis»
Inaplicabilidade da imediatidade na Justiça do Trabalho — Vide «Processo»
Inaplicabilidade da Lei nova — Vide «Contrato de trabalho» e «Lei n.º 3.030, 19-12-56».
Incapazes — Vide «Divisão»
Incidência da taxa sôbre a mesma riqueza — Vide «Recuperação econômica»
Incidência da tributação — Vide «Imposto de transmissão»
Incidente de impôsto — Vide Desquite»
Inclusão de ganho de empregado — Vide «Repouso remunerado»
Incompatibilidade entre as partes — Vide «Falta grave»
Incompetência da Justiça do Trabalho — A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar e julgar as causas em que são partes autoras os empregados de obras das Prefeituras, podendo a declaração da incompetência ser feita «ex-offício», independentemente de provocação dos interessados. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 135
Incompetência do Tribunal — Vide «Habeas-corpus»
Inconstitucionalidade — A inconstitucionalidade de lei, é elementar, só pode ser decretada pela Justiça quando é manifesta, flagrante a sua incompatibilidade com determinados preceitos constitucionais. (T. J. A. — Vol. XIII — Nº. 3) ... 263
— Vide «Competência do Município para legislar sôbre o tráfego» e «Tribunal misto»
Inconstitucionalidade de tributo — Vide «Impôsto»
Incorporação ao salário — Vide «Processo»
Indenização — Se a prova da culpa extra-contratual incumbe a quem pede indenização, basta-lhe provar a culpa do substituto para haver-se provada a do substituido
— Não atingido o arcabouço, não danificada a estrutura do carro, não há depreciação. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) 54

— Incluem-se no cálculo da indenização as diárias regularmente percebidas pelo funcionário vitimado. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 48
— Cabe ao transportador levar o passageiro ao seu destino, ileso. No caso de acidente que peça reparação, pela ação própria, tem êle o direito de haver do responsável, aquilo que houver gasto com a indenização que foi forçado a pagar. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs 1 e 2) ... 55
— A responsabilidade civil do transportador perante o passageiro é contratual.
— O caso fortuito interno segundo a teoria do risco não acarreta a isenção da responsabilidade do transportador. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 29
— Constatada a redução de capacidade de trabalho não importa ser a vítima funcionário público e não tenha, momentaneamente, sofrido redução nos seus vencimentos, pois seu direito à indenziação é indiscutível, porquanto por qualquer circunstância deixar de vir a ser funcionário público e dedicar-se a outra atividade de melhor remuneração estará sempre presente a redução de capacidade, refletindo-se necessàriamente nos ganhos a que possa fazer jús. (T. J. D. F. — Vol. XIII — N.º 3) ... 230
— O Estado está na obrigação de reparar os danos que funcionário seu causar a terceiro, ainda que tal funcionário seja interino ou ad hoc. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 37
— Embora hajam prestado trabalho em período inferior a 10 anos, os empregados que sòmente exerceram cargos de confiança têm direito à indenização por tempo de serviço, quando injustamente despedidos, nos têrmos dos arts. 477 e 478 da C. L. T. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 109
— Mesmo que não haja intenção de causar danos à propriedade alheia, mas sim a de defender os próprios bens, ao ser ateado o contra-fogo, torna-se evidente a culpa do contra-ateante, dada a relação de causa e efeito entre o seu ato e os prejuízos apurados. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 31
— Vide «Acidente do trabalho», «Aprendizagem», «Cessação de atividade da emprêsa», «Contrato de trabalho», «Dispensa», «Gratificação», «Indenização», «Liquidação», «Posse», «Prescrição», «Registro Torrens», «Rescisão» e «Tempo de serviço».

Indenização ao empregador — Vide «Contrato de trabalho»
Indenização de deputado — Vide «Assembléia Legislativa»
Indenização e estabilidade — Vide «Trabalhador rural»
Indenização em dôbro — Vide «Dispensa»
Indenização por acidente — Vide «Alteração da Lei de Acidentes»
Indenização por acidente de trabalho — Vide «Dano estético» e «Acidente do trabalho».
Indenização por desapropriação — Vide «Desapropriação»
Indisciplina — Vide «Falta grave»
Inexequibilidade de sentença — Vide «Partilha»
Inexistência de crime — Vide «Lenocinio»
Inexistência de falta grave — Vide «Auxílio-enfermidade»
Infidelidade conjugal — Vide «Legítima defesa de honra»
Influência pessoal no testador — Vide «Captação»
Infração da lei — Vide «Revogação de ato administrativo»
Ingestão de bebidas — Vide «Embriaguês acidental»
Ingratidão — Vide «Doação»
Início da interdição — Vide «Publicidade de ato processual»

Injúria em público — Injuriado gravemente em público, é lícito ao ofendido, dentro de certos limites, repelir fìsicamente a ofensa, tornando-se o seu ato penalmente legítimo. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 3) ... 89
Inobrigatoriedade da complementação de salários — Vide «Salário mínimo»
Inobrigatoriedade de indenização — Vide «Contrato de trabalho»
Inquérito policial — O representante do Ministério Público, ao oferecer a denúncia, não está adstrito ao inquérito policial, podendo louvar-se em outros elementos de convicção. (S. T. F. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 168
Inquilinato — Verificada a caducidade do direito do locatário, a renovatória do contrato cai êle no regime do direito comum e não da lei do inquilinato. (S. T. F. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 214
Inquilino — Vide «Despejo»
Inquirição de testemunhas — Vide «Habeas-corpus»
Insalubridade máxima — Vide «Fôrça Maior»
Insanidade mental — Se, embora sujeito a internação em manicômio judiciário, o paciente não oferece perigo à sociedade, deve êle ser pôsto em liberdade por efeito de excesso de prazo. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 3) ... 88
Inscrição — Vide «Adjudicação compulsória»
Inscrição da interdição — Vide «Interdição»
Insinceridade no despêjo — Vide «Despêjo»
Instância administrativa — Vide «Avaliação judicial»
Instância executória — Vide «Despejo»
Instâncias diferentes — Vide «Ação Rescisória»
Instigação — A instigação, como provocação psicológica que é, consiste em excitar, animar, estimular um propósito já formado, colaborando voluntàriamente para que a resolução criminosa se transforme em execução. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 3) ... 90
Instituições de educação — Vide «Imunidade fiscal»
Instrução criminal — Não afeta a validade da pronúncia, prolatada por juiz competente, a circunstância de haver sido a instrução criminal presidida por juiz leigo.
— A incompetência do juízo só vicia os atos decisórios. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 68
Instrutor da causa — Vide «Competência»
Integração salarial — As utilidades fornecidas pelo empregador, habitualmente, por fôrça do contrato ou do costume, integram o valor do salário mínimo devido ao empregado. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 146
Intenção dolosa — Vide «Eleição»
Interdição — Em processo de interdição, o curador da interdita deve ser intimado do recurso interposto, de modo que possa oferecer razões, se quiser.
— Declarada a interdição, imediatamente a pessoa interditada sofre os efeitos da declaração.
— A publicidade do ato processual visa dar conhecimento amplo do momento em que se iniciou a restrição da capacidade do interditado, porém, dela não depende o início da mencionada restrição.
— O art. 12 do Cód. Civil manda inscrever em registro público a interdição. E a medida de separar os livros correspondentes à emancipação, interdição e ausência não tem a virtude de especializar os registros. Êles se especificam por sua natureza, sua finalidade, mormente no que tange aos efeitos sôbre a capacidade jurídica da pessoa. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 86
Interceptação de ar e luz — Vide «Ação de nunciação de obra nova»

Interdito possessório contra condômino — Vide «Posse»
Interditor — Vide «Direito de reconstruir»
Interditos — Vide «Via pública»
Interêsse da União — Vide «Pesquisa de minério» e «Moeda falsa»
Interesse público — Vide «Rescisão de contrato pelo Poder Público» e «Intervenção do Ministério Público»
Interinos — Vide «Extranumerário»
Interpelação Judicial — A interpelação judicial não tem efeito de eximir o interpelante dos seus deveres contratuais, ou de afastar atos de inadimplência que praticou. Não tendo o comprador completado o pagamento, não lhe é lícito alegar a falta de entrega do objeto comprado. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 4) 55
Interrogatório — Vide «Réu menor»
Intervalo de trabalho — Vide «Duração de trabalho»
Intervenção do Ministério Público — A legitimidade do Ministério Público para recorrer, em todos os processos em que legalmente interfira, é simples decorrência do interêsse público que êle representa. Demais, a Lei Estadual nº. 616, de 1950, art. 8.º, nº. XLV, veio, em Minas, completar o artigo 814 do C. P. C.
— V. v.: O Ministério Público funcionando, apenas, como órgão opinativo, não pode recorrer. (Des. Helvécio Rosenburg) — (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 3) 53
Intervenção do ofendido no processo — Vide «Assistente de acusação»
Intervenção Federal — Evidenciado que o Aero-Clube reclamado se acha sob intervenção federal, a reclamação contra o mesmo na esfera trabalhista far-se-á para a Justiça Comum, «ex-vi» do art. 2º. da Lei n.º 1.890, de 13 de junho de 1953, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer e decidir do feito. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) 131
— Vide «Decreto n.º 42.266, de 11-9-1957» e «Incompetência da Justiça do Trabalho»
Intimação — No caso de dualidade de intimação, a do defensor precedendo à do réu, deve prevalecer, por interpretação liberal, para efeito de contagem de prazo de recurso, a segunda. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) 88
— Vide «Espólio» e «Sentença condenatória»
Intimação para preparo de agravo — Vide «Agravo»
Intimação para receber escritura — Inexiste inadimplência contratual se o promitente comprador não foi intimado para receber a escritura. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 3) 42
Invasão de terras — Vide «Ação demarcatória»
Inventariante — Vide «Sonegados»
Inventário — O cálculo para liquidação de «causa mortis» em inventário deve ser feito sôbre a metade do disponível, tendo em vista os bens existentes ao tempo do falecimento do testador, e não ao da feitura do testamento. A única exceção a essa regra, é a do § único do art. 1.722 do C. C., aplicável ao caso de doação que o testador haja feito a descendentes, princípio que tem por objetivo manter o princípio de igualdade das legítimas. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 4) 43
— A arguição de falsidade que recai sôbre documento particular, absorvendo totalmente o espólio, não confere direito à adjudicação compulsória em processo administrativo. E' documento suspeito de fraude. Sendo matéria de fato, deve ser averiguada em ação ordinária. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) 9
— Em inventário, sendo todos os herdeiros maiores, o julgamento do cálculo para liquidação do impôsto de transmissão **causa-mortis** equivale a uma decisão final, pois, a partilha, em tal hipótese, não é obrigatória. A sentença no referido julgamento desafia apelação. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 4) 46
Inventário e partilha — Em processo de inventário e partilha, o cálculo do imposto «causa mortis» deve sofrer o desconto de 20% quando ocorre a hipótese de ser o herdeiro maior de cinqüenta e cinco anos, com mais de oito filhos. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) 57
Inventário negativo — Transitada em julgado a sentença do inventário negativo, nem mesmo a ação rescisória daquela poderia impôr o regime de separação de bens, eis que o outro cônjuge e os terceiros interessados seguiram a decisão judicial. (T. J. D. F. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) 278
Investigação de paternidade — Sendo o investigando filho de mulher casada, há a presunção legal de ser filho legítimo do marido, pela regra **pater is est quem iustae nuptiae demonstrant**. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) 68
— A prova de que ao tempo da concepção, a progenitora do investigando vivia em concubinato com o seu pretendido pai, confere-lhe a filiação pretendida. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 3) .. 49
Irretroatividade — Vide «Arbitramento de aluguéis»
Irretroatividade de lei — Vide «Contrato de trabalho»
Isenção — Vide «Empreiteiros de corte de lenha»
Isenção de pena — Vide «Êrro de fato»
Isenção de punibilidade — Vide «Absolvição sumária»
Isenção de responsabilidade — Vide «Absolvição sumária»

— J —

Jazigo Perpétuo — Vide «Despesa de funeral»
«Jôgo do Bicho» — E' de 25 dias o prazo destinado à formação da culpa, nos processos por contravenção do Jôgo do Bicho. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 4) 73
— Constitui elemento essencial à identificação do «Jôgo do Bicho» a posse do material adequado à sua prática. Se o material, porém, não é encontrado em poder do agente, no momento da prisão, mas em seu quarto, longe do local da prisão, não há contravenção a punir. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 1 e 2) 70
— Vide «Habeas-corpus»
Jôgo proibido — Não tendo sido emitida a promissória no ato do jôgo proibido, mas sim em substituição de um cheque dado para pagar dívida nêle contraída, válido é o título. (T. J. M. G. — Vol. XIII Nºs. 5 e 6) 30
Juiz aposentado — E' nula a sentença prolatada por juiz aposentado, por lhe faltar jurisdição, pois, aquela circunstância retira do juiz a **juris dictio** de que se investira, como órgão do Poder Judiciário. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) 20
Juiz de Paz — Vide «Júri»
Juiz Eleitoral — Vide «Pena Disciplinar»
Juiz leigo — Vide «Instrução criminal»
Juiz Municipal — Vide «Agravo no auto do processo»
Juízo petitório — Vide «Imissão de posse»
Julgamento de cálculo para liquidação — Vide «Inventário»
Juntas apuradoras — Vide «Nulidade»
Jurado exercendo funções de juiz municipal — Vide «Júri»
Júri — Embora haja a recomendação de que os quesitos da defesa sejam colocados logo depois do fato principal, a anteposição das qualificadoras aos da defesa não torna inoperante o julgamento, se os

jurados forem suficientemente esclarecidos a respeito pelo juiz.
— Não há incompatibilidade entre as atenuantes do relevante valor moral ou social ou da violenta emoção e a premeditação e o uso de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima. (T. J .M. G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) 75
— Constituindo a epilepsia um estado patológico que, em tese, enquadra o agente numa das dirimentes de responsabilidade previstas no Código, não basta, para prová-la, mera opinião genérica sôbre aquela doença, mas é indispensável o exame pericial. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 4) 80
— A resposta negativa do juri a quesitos que lhe são formulados não justifica o encerramento da votação desde que os seguintes encerrem hipóteses diferentes das anteriores. A desobediência a essa regra torna nulo o julgamento. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) 99
— Se o Júri reconhece a desnecessidade dos meios empregados pelo réu na prática do delito, não mais é possível questioná-lo sôbre a moderação. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) 124
— Reconhecida a circunstância qualificadora na pronúncia e, posteriormente, pelo júri, não se pode falar em decisão manifestamente contrária à prova. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) .. 127
— A formulação do quesito relativo à excludente do exercício regular de direito não pode, em nenhuma hipótese, afastar-se das expressões conceituais da lei, nem é lícita às partes a inclusão, no mesmo, de qualquer fato impertinente. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) 118
— Embora isento do serviço do juri, não está o Juiz de Paz impedido de funcionar no Conselho, ainda que exercendo, em substituição, as funções de juiz municipal. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) 93
— Não importa nulidade do veredito a omissão da palavra «honra», depois de negada a legítima defesa própria, se o quesito genérico se refere especificamente àquele vocábulo.
— V. v.: — Deve-se ter como nulo o julgamento do júri em que se verificou omissão da palavra «honra», nos quesitos da legítima defesa, pela probabilidade de suporem os jurados tratar-se da legítima defesa própria anteriormente negada. (Des. Alencar Araripe) (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) 91
— Sòmente quando a segunda instância aprecia, na primeira apelação, o mérito da causa, é que é vedada a repetição do recurso com o mesmo fundamento. Tratando-se, porém, de nulidade do julgamento, é cabível o recurso. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) 97
— Não constitui nulidade a colocação dos quesitos referentes às qualificativas antes dos da defesa, desde que o juiz explique convenientemente ao juri o sentido de cada um. Ocorre, porém, nulidade se for deficiente a explicação. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) 99
— Deve-se ter como arbitrária e, por via de conseqüência, frontalmente contrária a prova, a decisão do júri que nega aquilo que o réu confessou. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) 93
— Desclassificada a infração de dolosa para culposa, não mais é permitido ao juiz continuar questionando o Conselho, pela cessação da competência do júri. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) 91
— Não basta que o júri seja questionado sôbre a atualidade da agressão, devendo sê-lo igualmente, caso negada aquela, quanto à agressão iminente.

— Se o juiz, negada a atualidade da agressão, profere incontinenti a sentença condenatória, torna-se inoperante o julgamento por sua manifesta incompetência, matéria esta alegável a qualquer tempo. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) 63
— Reconhecidas pelo Conselho três atenuantes de relêvo e nenhuma agravante, deve a pena descer ao gráu mínimo. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 1 e 2) 88
— É nulo o julgamento em que tenha funcionado como jurado um irmão do promotor interino e em que o questionário contenha quesito englobando a «necessidade dos meios» e o «uso moderado» dos mesmos. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 1 e 2) 77
— Formulados pelo juiz, a requerimento da defesa, os quesitos relativos à legítima defesa objetiva e ao excesso culposo, não mais se justifica o quesito referente ao êrro derivado de culpa, só cabível na legítima defesa putativa. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) 121
— Conquanto não constitua nulidade a antecipação dos quesitos qualificadores aos da defesa, tal nulidade se consuma se o juiz não explica satisfatòriamente aos jurados o sentido legal de cada um dêles. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) 129
— Se o juiz não inclúi no questionário, imediatamente depois do fato principal, circunstância que, alegada pela defesa, importará na desclassificação do delito, tal como a prevista no art. 121, parág. 1.º, do C. Penal, ocorre nulidade do julgamento. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) 116
— Se o júri é questionado sôbre a legítima defesa subjetiva, embora a defesa tenha pleiteado a legítima defesa real, não se decreta a nulidade do julgamento, desde que haja concordância do acusado e a decisão seja condenatória. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) 105
— Declarando o réu, em plenário, que não tem advogado, deve o juiz nomear-lhe defensor e adiar o julgamento para o primeiro dia desimpedido, de modo a dar-lhe oportunidade de estudar o processo.
— Se o Juiz promover o adiamento, sem a formalidade da nomeação, e na segunda sessão designar advogado para a defesa, ainda assim deve dar prazo ao acusado, adiando o julgamento, sob pena de nulidade. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) 97
— Ainda que seja de ordem pública, não pode ser decretada a nulidade provocada pela parte, mesmo com o assentimento da outra, pois a norma proibitiva do art. 565 do C. P. Penal não distingue a nulidade absoluta da nulidade relativa. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) 94
— Não podem as testemunhas ser dispensadas da inquirição sem que sejam ouvidos, a respeito, os jurados. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nos. 5 e 6) 109

Jurisdição — No caso de venda de bens de menores fixa-se a competência pelo domicílio dêstes, quando se pretende obter autorização judicial para a alienação. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) 52
— A lei admite a prorrogação de competência quando não opuser o suplicado a exceção **declinatoria fori.** (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) 74
— Vide «Requisição de funcionário para a Justiça Eleitoral»

Jurisdição do Juiz da sentença embargada — Vide «Embargos»

«Jurisdictio» — Vide «Juiz aposentado»

Jurisprudência vacilante — Vide «Êrro grosseiro»

Juros — Vide «Honorários de advogado» e «Desapropriação»

Juros de mora — Os juros de mora são devidos, em qualquer caso, a partir da data de ajuizamento da reclamação, devendo ser computados na execução da sentença. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 164
Juros moratórios — Vide «Liquidação»
«Jus utendi» — Vide «Desapropriação»
Justiça de Primeira Instância — Venda de substância alimentar avariada — Necessidade do exame de corpo de delito — (Sentença do dr. Merolino Raimundo de Lima Corrêa, atual desembargador da 1.ª Câmara Civil do T. J. M. G.) — (Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) 139
Justificação — Vide «Crime funcional»
Justificação do êrro — Vide «Êrro de fato»
Justificação prévia — Vide «Crime de responsabilidade»
Justificativa de acumulação — Vide «Acumulação»
Justo valor — Vide «Desapropriação»

— L —

Lançamento fiscal — A variação da jurisprudência fiscal não autoriza a revisão do lançamento, pelo Fisco, porque atacaria a coisa julgada. (T. F. R. — Vol. XIII — N.º 3) ... 197
Latrocínio e homicídio — Embora a lei vigente seja omissa quanto à hipótese de roubo consumado, com a tentativa de homicídio, e de homicídio consumado, com a tentativa de roubo, só se considera configurado o latrocínio com a consumação dos crimes que o compõem. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 84
Legalidade de prisão — Vide «Prisão em flagrante»
Legislação de tráfego — Vide «Competência do Município para legislar sôbre o tráfego»
Legítima defesa — Vide «Julgamento nulo»
Legítima defesa da honra — Não pode invocar a excludente da legítima defesa da honra quem, por mera suspeita de infidelidade conjugal, elimina a espôsa. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) 72
Legítima defesa putativa — Vide «Êrro de fato»
Legítima defesa real — Vide «Júri»
«Legitimatio ad-causam» — Vide «Despacho saneador»
Legitimidade — Vide «Despacho saneador»
Legitimidade «ad-causam» e «ad-processum» — Vide «Indenização»
Legitimidade de partes e legitimação de partes — Vide «Despêjo»
Legitimidade recursal — Vide «Ministério Público»
Lei 605, art. 1.º — Vide «Repouso remunerado»
Lei 1.300 — Vide «Despêjo»
Lei 1.408, de 9 de agôsto de 1951 — Vide «Prazo»
Lei 2.284, de 1954, art. 1.º — Vide «Extranumerários»
Lei 24.150 — Vide «Despêjo» e «Indenização»
Lei anterior à orçamentária — Vide «Cobrança de tributo»
Lei aplicável na falência — Vide «Falência»
Lei de luvas — Vide «Locação comercial»
Lei de Organização Judiciária — A Lei de Organização Judiciária fixa a competência do Juiz Municipal para os feitos de valor até dez mil cruzeiros, mesmo nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) ... 37
Lei do inquilinato — A lei do inquilinato não pode ser invocada no caso de locação de terreno sem construção, pois a sua finalidade é a proteção dos inquilinos obrigados por edificações, e a palavra **prédio** na lei especial não tem a mesma amplitude que lhe é dada pelo Código Civil. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) 75

Lei estadual — O Estado pode instituir o certificado de propriedade de veículo, como indispensável ao licenciamento do mesmo, pois, trata-se de um impôsto de sêlo que nasce na esfera de ação do Estado-membro, sem constrangimento algum. (S. T. F. — Vol. XIII — N.º 3) ... 183
Lei local — Vide «Competência do Município para legislar sôbre o tráfego»
Lei magna — Vide «Extranumerário»
Lei nova — Vide «Contrato de trabalho»
Lei n.º 1.625, de 2/7/1957 — Dispõe sôbre a organização da Revista «Jurisprudência Mineira» e dá outras providências. — (Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 261
Lei n.º 1.657, de 27-9-1957 — (Dispõe sôbre cargos isolados e de carreira, de nível universitário, e dá outras providências) — (Vol. XIII — N.º 3) ... 289
Lei n.º 1.668, de 17-10-1957 — Dispõe sôbre a cobrança de taxas rodoviárias e dá outras providências (Vol. XIII — N.º 4) ... 229
Lei n.º 1.734, de 24/12/1957 — Estabelece a cobrança de pedágio nas estradas do Plano Rodoviário Estadual com pavimentação de tipo superior. (Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 283
Lei n.º 1.802, de 1953 — Vide «Propaganda comunista»
Lei n.º 1.890 de 1953 — Vide «Emprêsa incorporada ao Patrimônio da União»
Lei n.º 3.030, de 19-12-56 — A Lei n.º 3 030, de 19 de dezembro de 1956, que reduziu a taxa percentual de desconto salarial pelo fornecimento da utilidade alimentação ao empregado, não se aplica aos contratos de trabalho aperfeiçoados em data anterior à sua vigência. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 160
Lei n.º 3.192, de 4/7/1957 — Modifica disposições da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, que regula a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade e a perda dos direitos políticos. (Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 264
Lei n.º 3.193, de 4/7/1957 — Dispõe sôbre a aplicação do art. 31, V, letra b, da Constituição Federal, que isenta de impôsto templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social. (Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 266
Lei n.º 3.207, de 18/7/1957 — Regulamenta a atividade dos empregados vendedores, viajantes ou pracistas. (Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 266
Lei n.º 3.238, de 1/8/1957 — Altera disposição da Lei de Introdução ao Código Civil (Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 269
Lei n.º 3.245, de 19/8/1957 — Altera disposições do Decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944 (Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho). (Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 269
Lei n.º 3.253, de 27/8/1957 — Cria cédulas de crédito rural, e dá outras providências. (Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 270
Lei n.º 3 265, de 22-9-1957 — (Modifica disposições da Consolidação das Leis do Trabalho) — (Vol. XIII — N.º 3) ... 294
Lei n.º 3.273, de 1.º-10-1957 — Fixa a data da mudança da Capital Federal e dá outras providências. (Vol. XIII — N.º 4) ... 232
Lei n.º 3.274, de 2-10-1957 — Dispõe sôbre Normas Gerais do Regime Penitenciário, em conformidade do que estatui o art. 50, n.º XV, letra «b», da Constituição Federal e amplia as atribuições da Inspetoria Geral da Penitenciária — Vol. XIII — N.º 4) ... 233
Lei n.º 3.275, de 4-10-1957 — Unifica o período de carência do seguro-morte nos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões. — (Vol. XIII — N.º 4) ... 237

Lei n.º 3.332, de 26/11/1957 — Estabelece em novos moldes a aposentadoria ordinária, dispõe sôbre a aposentadoria por invalidez dos trabalhadores vinculados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários e dá outras providências. (Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 290
Lei n.º 3.338, de 14/12/1957 — Altera disposições das leis nºs. 2.550, de 25/7/1955, e 2.982, de 30/11/1956, e dá outras providências. (Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 293
Lei n.º 3.359, de 22/12/1957 — Dispõe sôbre as condições para admissão de nacionais e estrangeiros ao exercício de atividade remunerada no País e sôbre a abolição do registro policial de estrangeiros. (Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 296
Lei orçamentária — Vide «Impôsto»
Lei tributária — Vide «Impôsto»
Lenocínio — O delito de lenocínio não dispensa, para sua configuração, o requesito **habitualidade**, não sendo suficiente à sua integração um caso isolado. — (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs 5 e 6) ... 110
Letra de câmbio sem aceite — Vide «Executivo cambial»
Liberdade do acusado — Vide «Medida de segurança»
Libidinosidade — Vide «Ato libidinoso»
Licença — Vide «Extranumerários»
Licença para porte de arma — Vide «Porte de arma»
Licenciamento de veículo — Vide «Lei Estadual»
Limite do pagamento em dinheiro — Vide «Salário mínimo»
Limites — Vide «Demarcatória»
Limites certos — Vide «Demarcação»
Limites do legislador ordinário — Vide «Funcionários públicos»
Linhas de separação inexistentes — Vide «Ação demarcatória»
Linotipista — Vide «Duração de trabalho»
Liquidação — A finalidade da liquidação é declarar, ou aclarar os têrmos do julgado, sem modificá-lo ou inová-lo, por ser a liquidação um processo de conhecimento, ou de acertamento positivo do título exeqüendo, demarcando-lhe os limites.
— Quando se tem de indenizar, somam-se os juros moratórios, ainda que não convencionados entre as partes, por fôrça do art. 1.064 do C. C. — (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) ... 40
— Vide «Inventário»
Liquidação judicial da emprêsa — Vide «Fôrça maior» e «Rescisão indireta»
Liquidantes de emprêsa — Vide «Acumulação»
Listas de eleitores — Vide «Eleitores»
Litisconsórcio — Vide «Despêjo»
Litisconsortes necessários — Vide «Estipulação em favor de terceiro»
Livros de registro — Vide «Inscrição de interdição»
Locação — Vide «Reintegração de posse», «Consignação em pagamento», e «Fundo de Comércio».
Locação comercial — A exploração de um salão de barbearia, ocupando o serviço de oficiais e contribuinte do impôsto de vendas e consignações, constitui fundo de comércio, em que se integram elementos vários, inclusive freguesia. A tais estabelecimentos se estende a proteção da chamada «Lei de Luvas». (T. J. D. F. — Vol. XIII — N.º 4) ... 205
— Admite-se por eqüidade uma indenização pelo deslocamento do fundo de comércio sòmente nos casos em que o direito de retomada é reconhecido com fundamento em motivos de **reprise** não previstos pelo legislador, mas criados pelo direito pretoriano, como o caso da retomada para demolição e construção não obrigada pela **Administração Pública**.
— V. v.: — Os arts. 20 e 21 da lei 24.150 disciplinam os casos de indenização, relativa a encargos de mudança do locatário e não exclui os da retomada do prédio, para uso próprio, quando vencido o locatário. (Des. Francisco de Oliveira e Silva) (T. J. D. F. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 275
— Sendo o inquilino simples cessionário do contrato de locação comercial, torna-se impossível admitir-lhe o direito de renová-la, pois, não basta a **sucessão na locação**, precisa também provar recebido o **fundo de comércio** do locatário que o precedeu. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 45
Locação de serviço agrícola e parceria — Vide «Acidente no trabalho»
Locação de terreno — Vide «Lei do inquilinato»
Locação preexistente à venda — Vide «Contrato de locação»
Locação prorrogada — Vide «Contrato de locação»
Locações — Vide «Mora»
«Locatio operis» — Vide «Empreitada»
Locupletamento — Vide «Serviços domésticos»

— M —

Má apreciação da prova — Vide «Rescisória»
Má fama de cônjuge — Vide «Anulação de casamento»
Mãe solteira — Vide «Pátrio poder»
Maioridade penal da vítima — Vide «Decadência do direito de queixa»
Majoração salarial — O aumento de salários em proporção de caráter geral com que a emprêsa, por acôrdo, se obrigou a beneficiar seus empregados, sòmente diz respeito às majorações voluntárias e expontâneas da empregadora, ficando excluída a elevação do salário mínimo que tem origem em lei. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — N.º 3) ... 120
Malícia do empregador — Vide «Abuso de direito»
Mandado de segurança — Se o legislador não especificou qual o recurso cabível da decisão que concede ou denega mandado de manutenção liminar, e se a jurisprudência tem entendido que tais decisões são irrecorríveis, claro que descabe contra ela mandado de segurança.
— V. v.: — Não dispondo de recurso ordinário contra a decisão há o impetrante de se valer da medida excepcional da segurança. (Des. Onofre Mendes). (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 16
— Se a impetração da segurança visa, em caráter premunitório, a evitar o ajuizameno da cobrança executiva de multa, o prazo para o aforamento da medida se conta, não da data da imposição da multa, mas daquela em que se inicia ou pode iniciar-se a cobrança judicial. (T. F. R. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 243
— A Assembléia Legislativa não é pessoa jurídica de direito público interno; não se insere entre as enumeradas com tal condição pelo Código Civil, art., 14, ou por leis posteriores.
— A Competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar mandado de segurança é incontestável, consoante a Lei n.º 1.674, de 11 de Novembro de 1952, art. 39, n.º XII, Letra f.
— Firmado o pedido de segurança na inconstitucionalidade de preceitos legais, cujo reconhecimento pela maioria não tenha atingido o **quorum** constitucional (art. 200 da Constituição Federal), denega-se a segurança impetrada.
— Deputado Federal pode patrocinar causa contra a Assembléia Legislativa, pois, embora não haja dúvida de que a mesma seja

uma parcela do poder estatal, evidencia-se no art. 14 do Código Civil não se incluir ela na enumeração das pessoas jurídicas de direito público, contra as quais os senadores e deputados estão impedidos de patrocinar causas desde a posse, de acôrdo com o art. 48, II, letra d da Constituição Federal. (T. J. A. — Vol. XIII — N.º 3) ... 236
— A professora primária municipal, mesmo estável não goza de inamovibilidade. (S. T. F. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 227
— Do despacho ou decisão que possa ser impugnado por outra via processual, não cabe mandado de segurança. (S. T. F. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 171
— Provado receber o funcionário há mais de oito anos consecutivos a gratificação de risco de vida essa gratificação se incorpora a seus vencimentos.
— Descabe mandado de segurança contra ato de Secretário de Estado que se recusa a cumprir portaria do Governador. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 1
— Deixando escoar o prazo de 120 dias, e recorrendo ulteriormente à via administrativa, o impetrante deixa caducar seu direito à segurança. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 22
— Vide «Aposentadoria», «Ficha cadastral» e «Cargo público»

Mandato sindical — O empregado eleito para desempenho de mandato sindical não pode ser dispensado mediante pagamento de indenização, desde que o objetivo do art. 543 da C. L. T. é garantir o exercício dos direitos sindicais e o rompimento do vínculo empregatício acarretaria a perda da condição de sindicalizado e, por conseguinte, do mandato sindical.
— V. v.: — A lei não criou o instituto jurídico da estabilidade provisória só a consagrando em feição definitiva, estando o empregador sòmente sujeito a multa ou indenização por despedida injusta, no caso de obstar o exercício do mandato sindical pelo seu empregado. (Min. Astolfo Sena). (T. S. T. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 245

Manifestações da defesa — Vide «Sentença de primeira instância»

Manoel Anacleto Chaves — Nota sôbre seu falecimento — (Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 259

Manutenção de posse — Vide «Cumulação de pedidos»

Manutenção do julgamento — Vide «Júri»

Manutenção ou reforma do despacho — Vide «Recurso de pronúncia»

Marido ausente — A ausência prolongada do marido não ilide a presunção, de paternidade como também, a presunção de morte de pessoa desaparecida há longos anos, não permite seja reconhecido por terceiro o filho que teve com o outro cônjuge. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 68
— Vide «Ato jurídico»

Marido de conduta irregular — Vide «Alimentos»

Matéria de direito — Vide «Relação de emprêgo»

Matéria de mérito — Vide «Habeas-corpus»

Matéria de reconvenção — Vide «Reconvenção»

Matéria de trânsito — Vide «Taxímetro»

Matéria velha — Vide «Embargos»

Material de contravenção — Vide «Jogo do Bicho»

Mecanografista — Vide «Duração de trabalho»

Medida de segurança — Provada em exame psiquiátrico a cessação da periculosidade do agente, isento de pena nos têrmos do art. 22 do Código Penal, não mais subsistem as razões da internação em estabelecimento adequado, devendo o acusado ser libertado. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 4) ... 78

Medidas preliminares — Vide «Desquite»

Meeiro — Vide «Sonegados»

Menção das formalidades de testamento — Vide «Testamento»

Mendes Pimentel — Vide «Professor Francisco Mendes Pimentel» — (Nota sôbre seu falecimento)

Mendicância — Vide «Estelionato»

Menor — Vide «Testemunha única de crime» e «Estupro»

Menor empregado — O empregado menor não submetido à aprendizagem profissional metódica faz jús ao recebimento integral do salário mínimo. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nº. 4) 83

Menor já corrompida — Vide «Corrupção de menor»

Menores — Vide «Jurisdição»

Menoridade da vítima — Inexistindo registro de nascimento da vítima, a prova subsidiária, consistente em certidão de batismo e exame de verificação de idade, só é admitida depois de produzida a prova negativa do registro civil. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 89

Mensalistas — Vide «Extranumerários»

Mérito da causa — Vide «Júri»

Merolino Raimundo de Lima Corrêa — Vide «Corrupção de menor»

Mesa receptora — Vide «Eleitores»

Militar da reserva remunerada do exército — O militar da reserva remunerada está sujeito às normas de hierarquia e disciplina de que trata o regulamento disciplinar do Exército; não pode, porém, ser punido, por motivo de atividade político partidária, que não constitui transgressão disciplinar. (T. F. R. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) 185

Mínimo legal — O adicional noturno é parcela salarial ligada ao valor do mínimo legal, não podendo influir na sua obrigação de pagamento as gorgetas recebidas de clientes do estabelecimento. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — N.º 4) ... 102

Ministério Público — O representante do Ministério Público não é parte, nem mesmo em sentido formal, nos casos em que atua tão sòmente com função fiscalizadora; não lhe concede, pois, a lei, o direito de recorrer. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 41
— Vide «Assistente de acusação»

Moeda falsa — O crime de fabricação de moeda falsa, envolvendo interêsse direto da União, sujeita-se à apreciação do Tribunal Federal de Recursos, em 2ª. instância. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 103

Móra — No despejo que foi decretado em razão de **mora solvendi** da locatária, não cabe a aplicação da pena cominada no art. 1531 do C. C., pois, esta deve ser objeto de ação especial, não sendo oponível na fase final quando da desocupação do imóvel. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 47
— Desde que o locador se recuse a receber o aluguel, ao fundamento de tardio e incompleto, a única via para o locatário dirimir a controvérsia é a consignação em pagamento. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 53

Mora devida por acôrdo tardio — Vide «Acidentes do trabalho»

Morada autônoma — O barracão de residência não constitui moradia autônoma, salvo quando o seu registro imobiliário é feito em separado. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 6

Morte do candidato competidor — Vide «Diplomação»

Mudança de destinação — Vide «Despejo»

Mulher casada — Vide «Investigação de paternidade» e «Ato jurídico»

Multa — Vide «Suspensão dos direitos políticos» e «Móra»

Município — Vide «Domicílio» e «Autonomia tributária municipal»

— N —

Natureza da ação de despejo — Vide «Ações reais»
Natureza dos juros em pacto adjeto — Vide «Pacto adjeto»
Necessidade de exame de corpo de delito — Vide «Sentença do dr. Merolino Raimundo de Lima Corrêa, atual desembargador da 1ª. Câmara Civil do T. J. M. G.»
Necessidade de prova — Vide «Habeas-corpus» e «Desaforamento»
Necessidade do imóvel — Vide «Despejo»
Negativa de vista à parte — Vide «Cambial»
Nível universitário — Vide «Lei nº. 1.657, de 27-9-1957»
Nomeação — Não está o Govêrno obrigado a nomear para o cargo de professor catedrático de cadeira que vague o candidato classificado em segundo lugar no concurso precedente para outra cadeira, ainda que da mesma disciplina. (S. T. F. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) 172
Nomeação de procurador — Não é inconstitucional a lei que dispõe sôbre a efetivação de procuradores interinos das autarquias federais mediante a prestação ao concurso de títulos. (S. T. F. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) 220
Norma constitucional — A norma constitucional expressa no item II do art. 157 da Constituição é auto-aplicável, dada a singeleza de seu conteudo, e, assim sendo, revogou todas as disposições em contrário. (T. S. T. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) 258
Nota promissória — Não se permite testemunho de có-obrigado de título exeqüendo, dado seu interêsse na solução da lide.
— Em nota promissória emitida para giro comercial, com aval devidamente formalizado, nenhum obstáculo sofre o credor para promover a sua cobrança, através qualquer dos co-obrigados, pois a responsabilidade de avalista é autônoma e independente. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 3) 58
— Vide Executiva»
Nova definição jurídica — Vide «Sentença de primeira instância»
Novas núpcias — Vide «Caixa de Aposentadorias e Pensões»
Novo mínimo legal — Vide «Salário»
Novo salário mínimo — Vide «Contrato de trabalho»
Nulidade — Cabe às juntas apuradoras a faculdade de denunciar ao Tribunal Regional as nulidades de pleno direito, apurando em separado as urnas. No entanto, não poderá ser objeto de pronunciamento «ex-officio» do Regional, a decretação de anulação da votação. (T. S. E. — Vol. XIII — Nº. 3) 221
— Sem que se declare nulo, por algum dos vícios que invalidam os atos jurídicos, o desquite amigável, não é possível obter decretação do desquite judicial. (S. T. F. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) 173
— Vide — «Ação de divisão», «Júri», «Prisão em flagrante», «Usucapião» e «Registro Torrens».
Nulidade absoluta — Vide «Doação» e «Júri».
Nulidade da quitação — Vide «Quitação»
Nulidade da sentença — Vide «Rescisória» e «Desclassificação»
Nulidade de julgamento — A falta do pronunciamento dêstes acarreta a nulidade do julgamento. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6 109
— Vide Júri»
Nulidade de pleno direito da petição inicial — Vide «Absolvição de instância»
Nulidade de processo — Vide «Sentença de primeira instância»
Nulidade de testamento público — Sentença do dr. Juiz de Direito de Miraí (Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) 10

Nulidade processual — Vide «Dissidio coletivo», «Entidade empregadora» e «Citação nula».
Nulidade relativa — Vide «Júri»
Numero par ou impar de juizes — Vide «Câmara de Embargos»

— O —

O depoimento da história sôbre os limites Minas - Espírito Santo — Memorial apresentado ao S. T. F. pelo prof. Darcy Bessone de Oliveira Andrade — (Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) 171
Objeto da demarcatória — Vide «Ação demarcatória»
Obligatio ad diligentiam — Vide «Responsabilidade civil»
Obra certa — Vide «Relação de emprêgo», «Contrato de trabalho» e «Rescisão»
Obras públicas — Vide «Desapropriação» e «Indenização»
Obrigação contratual — Vide «Ação cominatória»
Obrigação de alimentos e adultério da mulher — Vide «Alimentos»
Obrigação do transportador — Vide «Indenização»
Obrigações bilaterais — Vide «Coisa certa»
Obrigações do fiador — Vide «Fiança»
Obrigações empregatícias — Vide «Contrato de trabalho»
Obrigações testamentárias — Vide «Testamenteiro»
Obrigatoriedade — Vide «Pagamento de custas»
Obscenidade natural — Vide «Ato libidinoso»
Ofensa — Vide «Rescisão indireta»
Oferecimento de denúncia — Vide «Inquérito policial»
Oficial das Fôrças Armadas — O oficial das Fôrças Armadas, transferido para a reserva, continua sob a incidência do poder disciplinar. (S. T. F. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) 209
Ônus da prova — Vide «Falta grave»
Oposição da maioria — Vide «Dissídio coletivo»
Ordem judicial — Vide «Exibição de documento»

— P —

«Pacto adjeto» — É incensurável a estipulação de juros em **pactos adjetos** de nota promissória, pois, tratando-se de institutos jurídicos de natureza diversa — promissória e **pacto adjeto** — não se aplica a proibição do decreto nº. 2.044, mas, sim, a lei civil. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) 18
Pagamento antecipado de salários — Vide «Férias»
Pagamento de custas — Obrigatório é o preparo das custas antes de subir a apelação à instância superior.
— Não ter êste preparo como obrigatório seria anular a clara disposição legal e equiparar tôdos os litigantes aos beneficiários da justiça gratuita. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 3) 68
— Vide «Custas», «Executiva» e «Promissória»
Pagamento em dinheiro — Vide «Salário mínimo»
Pagamento em dobro — Vide «Repouso remunerado» e «Salários retidos»
Pagamento inicial — Vide «Arras»
Paralisação de serviços — Vide «Férias»
Parcialidade do júri — Vide «Desaforamento»
Parentesco — Vide «Impeachment»
Parentesco entre remissor e executados — Vide «Remissão»
Paróquia — Vide «Igreja Católica»
Parte do imóvel — Vide «Reivindicação de parte do imóvel»

Partilha — Em processo de inventário e partilha, deve o juiz distribuir os quinhões com a «maior igualdade possível», isto é, igualdade na natureza e qualidade dos bens, e não processar uma divisão simplista, tocando a cada herdeiro porção aritmética ideal. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 43
— Observando-se no inventário erros na descrição dos imóveis, repetidos na avaliação, torna-se inexequível a sentença de partilha. Esta deverá ser anulada para que outra seja feita, depois de realizar-se, em têrmo próprio, a discriminação de cada imóvel. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 66
— O julgamento da partilha é de caráter contencioso e definitivo, só anulável pela via rescisória, perante o fôro competente. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 50
— Vide «Testamenteiro»
Partilha de bens — Vide «Desquite por mútuo consentimento» e «Desquite»
Partilha facultativa — Vide «Inventário»
Patrimônio comum — Vide «Concubina»
Pátrio poder — Se a mãe binuba perde os direitos de pátrio poder, a mesma analogia se aplica à mãe solteira que se casa com outro, que não com o pai que reconheceu o filho, em pleno gôzo dos direitos de pátrio poder, sem motivos para destituição, não se pode entregar o menor a quem não tem capacidade para tutela. (T. J. D. F. — Vol. XIII — Nº. 3) ... 235
Pedido conjunto — Vide «Despejo»
Pena — Vide «Homicídio»
Pena acessória — Vide «Suspensão dos direitos políticos»
Pena concreta — Vide «Prescrição retroativa»
Pena cumprida — Vide «Ferimentos graves»
Pena disciplinar — Anula-se, a partir do acórdão recorrido, o processo em que se aplica pena disciplinar ao juiz, sem dar-lhe direito de defender-se, abrindo-se prazo para tal fim. Uma ordem do Tribunal e uma explicação do Juiz, dando a razão porque não cumpriu aquela, sem mais ouvi-lo, caracteriza a inexistência de ter o mesmo exercitado seu direito de defesa. (T. S. E. — Vol. XIII — Nº. 4) ... 183
Pensão — Vide «Caixa de Aposentadoria e Pensões»
Percepção de adicionais — Vide «Cargo público»
Percepção de salário — Vide «Férias»
Perdas e danos — Vide «Ação possessória», «Contrato», «Posse» e «Contrato de transporte»
Perfil de Juiz — Desembargador Armando Viotti de Magalhães (Vol. XIII — Nºs 1 e 2) ... 143
— Desembargador Gentil Rangel — (Vol. XIII — Nº. 3) ... 147
— Desembargador José Cantidio de Freitas — (Vol. XIII — Nº. 4) 113
Perícia — Vide «Fraude eleitoral»
Periculosidade — Vide «Insanidade mental»
Perigo à saúde — Vide «Serviço insalubre»
Período aquisitivo — Vide «Férias»
Período de descanso — Vide «Gestante»
Período de experiência — Não há confundir contrato de trabalho de experiência com período de experiência relativo aos contratos por prazo indeterminado, distinguindo-se as hipóteses jurídico-trabalhistas pelo fato de, na primeira delas, não ser devido o aviso prévio, que, na segunda, é obrigatório. (T. S. T. — Vol. XIII Nºs. 1 e 2) ... 207
Períodos descontínuos — Vide «Tempo de serviço»
Permanencia no emprêgo — Vide «Rescisão indireta»

Permissibilidade de dispensa de empregados — Vide «Contrato de trabalho»
Permissionário — Vide «Isenção fiscal»
Perplexidades dos jurados — A futilidade do motivo e a violenta emoção provocada por ato injusto da vítima, ambos afirmados pelo júri, são circunstâncias que se repelem, tornando nulo o veredito. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 129
Personalidade jurídica das autarquias — Vide «Contrato com autarquia»
Pesquisa de minérios — O desfecho de ação que verse sôbre autorização para a pesquisa de minérios de ouro e associados, deve interessar à União, e esta tem fôro privilegiado, pelo que improrrogável é a competência judicial. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 4 48
Pessoa jurídica — Vide «Mandado de segurança»
Pessoal de obras da Prefeitura — Vide «Incompetência da Justiça do Trabalho»
Petição inicial — Vide «Absolvição de instância»
Petição inicial de desquite amigável — Vide «Desquite por mútuo consentimento»
Pluralidade de emprêgos — Vide «Relação de emprêgo»
Poderes impressos — Vide «Ação anulatória»
Polícia estadual — Vide «Eleições suplementares»
Política cambial — Vide «SUMOC»
Porte de arma — Embora deva o juiz ordenar o confisco dos instrumentos e produtos de crime, tal medida não se aplica à hipótese de porte licenciado de arma, uma vez que a licença elide a ilicitude da detenção. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 4) ... 70
Posse — A posse é protegida por si mesma não precisando ser titulada para autorizar o uso dos interditos. (T. J. M. G. — Vol. XIII Nºs. 1 e 2) ... 53
— No condomínio evidencia-se a impossibilidade jurídica de vingar a manutenção de posse exclusiva contra o condômino. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 35
— Com a concessão do mandado liminar possessório, fica superada a discussão sôbre a temporâneidade de fôrça nova, findando o prazo no ajuizamento do pedido, e não no dia em que o réu é intimado. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 3) ... 75
— Tendo havido reintegração liminar, o réu, se vencedor, tem inquestionável direito à indenização dos prejuizos sofridos, se pedida na contestação.
— O pagamento de perdas e danos só é exigível na execução do possessório, quando expressamente ordenado na sentença exeqüenda, e não em «ação de indenização». (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 3) ... 21
Posse de aparelho telefônico — Vide «Ação declaratória»
Posse não titulada — Vide «Posse»
Posse não tomada — Vide «Esbulho»
Possibilidade de condenação — Vide «Testemunha única do crime»
Prazo — Quando a sentença é publicada em audiência para o qual as partes foram préviamente intimadas, daquela data começa fluir prazo para recurso, pouco importando que os advogados das partes não tenham comparecido à referida audiência. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 82
— O prazo para a interposição do recurso da sentença publicada em audiência, é contada da data dessa publicação, observada a regra «diesa quo non computator in termino; dies ad quem computator in termino», pelo que a regra do art. 812 do C. P. C. modificou a do art. 28 que ordena que o início do prazo seja o do dia

da citação, notificação ou intimação. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 67
— O início ou vencimento de um prazo é o momento estabelecido na lei em que o período de tempo fixado começa ou acaba: não se confunde com a contagem respectiva que indica o curso entre os dois têrmos que marcam o princípio e o fim dos prazos.
— A lei 1.408, de 9 de agôsto de 1951 usou da expressão — prazos judiciais que se **iniciarem** — e não — prazos judiciais cuja **contagem** tiver início aos sábados. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) ... 12
— Vide «Posse» e «Vigência de salário mínimo»

Prazo decadencial — Vide «Mandado de segurança»
Prazo decadencial para a rescisória — Vide «Rescisória»
Prazo de desocupação de imóvel — Vide «Rescisória»
Prazo determinado — Vide «Contrato de trabalho»
Prazo em processo de contravenção — Vide «Jôgo do bicho»
Prazo para desocupação — Vide «Despêjo»
Práticas de jôgo de azar — Vide «Falta grave»
Precatória — Cabe ao Juiz dar ou negar efeito suspensivo à precatória, pois a êle é que compete aquilatar da necessidade da diligência, podendo até dispensá-la (c. p. c., art. 117). (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) ... 27
Preclusão — Vide «Despacho saneador» e «Votação»
Prédio — Vide «Lei do inquilinato»
Prédio dependente — Vide «Retomada»
Prejuízo na indenização — Vide «Quitação»
Prejuízo não provado — Vide «Rescisão indireta»
Prejuízos causados pelo empregado — Vide «Contrato de trabalho»
Preparo — Para a subida da apelação ao Tribunal de Justiça não é mistér o prévio preparo dos autos no juízo **a quo**. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 20
Preparo de agravo — Vide «Agravo»
Preparo de custas — Vide «Recurso»
Prescrição — Não tem repercursão na ação civil intentada a prescrição da pena imposta, pelo transcurso do tempo. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) ... 3
— Vide «Divisão e demarcação» e «Férias»
Prescrição cambial — Considera-se renunciada a prescrição, quando as partes não a mencionaram em suas alegações.
— As alegações de falsidade do título e ausência de «causa debendi» não são incompossíveis, pois, ao contrário, a referida carência força o espírito a presumir a falsidade. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 12

Prescrição de férias — Vide «Salário mínimo»
Prescrição extintiva — Vide «Usufruto»
Prescrição retroativa — Antes de transitar em julgado, em relação ao Ministério Público, a decisão condenatória, a pena imposta não é ainda a definitiva e, pois, não pode retroagir aos períodos anteriores à sentença. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) ... 68
— A pena definitivamente imposta na sentença retrotrai aos períodos a ela anteriores, operando a prescrição, desde que entre um e outro têrmos interruptivos haja espaço de tempo suficiente para consumá-la. — Tratando-se de menor, os prazos se reduzem à metade. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 120
Presença do curador — Vide «Réu menor»
Pressupostos — Vide «Prisão preventiva facultativa»
Pressupostos da exigência de tributos — Vide «Cobrança de tributos»

Prestação de contas — Vide «Competência da Justiça do Trabalho»
Prestações não pagas — Vide «Ação executiva»
Presunção de paternidade — Vide «Marido ausente»
Presunção legal de conveniência — Vide «Prisão preventiva»
Prevalência de fôro — Vide «Desaforamento»
Prevenção contra execução judicial — Vide «Mandado de segurança»
Prisão — Vide «Divergência processual»
Prisão do réu — Vide «Habeas-corpus»
Prisão em flagrante — As testemunhas da prisão em flagrante também podem sê-lo da circunstância de que o indiciado não sabe assinar o nome.
— Anula-se o auto de flagrante em que não tenham sido tomados os depoimentos das testemunhas da prisão. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 90
— Se o auto de flagrante revela a existência de crime em tese, há justa causa para a prisão do paciente. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) ... 62
— A lei não exige que hajam as testemunhas presenciado a infração, para que se lavre o auto de prisão em flagrante. (S. T. F. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 187
Prisão preventiva — Militando em favor dos atos dos juízes a presunção de regularidade, deve-se ter como conveniente a medida de prisão preventiva imposta ao paciente, sobretudo se não há prova que a invalide. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 119
— Pôsto em liberdade o réu, por excesso de prazo, não mais se pode fazê-lo retornar à prisão, em virtude de prisão preventiva, para a formação da culpa.
— O princípio de igualdade de hierarquia impede que outra Câmara se pronuncie sôbre matéria já apreciada, em «habeas-corpus», por outra Câmara. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) 89
Prisão preventiva facultativa — Sem a demonstração concreta da existência dos pressupostos da medida, não se justifica a aplicação da prisão preventiva, que só excepcionalmente deve ser decretada. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) ... 83
Prisão preventiva não justificada — Vide «Ilegalidade da prisão»
Privilégio de fôro — A argüição de exceção concernente a privilégio de fôro pode e deve ser apreciada e julgada mesmo fóra do tríduo legal. Não há dúvida que se trata de uma competência equivalente a de **ratione materiae**. (T. J. D. F. — Vol. XIII — N.º 3) ... 232
Processo — Não constitui nulidade processual, por cerceamento de defesa, a recusa do Juiz em permitir que as testemunhas deponham sôbre matéria não articulada na contestação.
— O pagamento feito a título de comissões, mesmo mascarado com rubrica diferente, incorpora-se ao salário para o cálculo das reparações legais. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 93
— A decisão que foge à verdade objetiva dos autos, delirando da prova colhida na instrução processual, enseja conhecimento e provimento de recurso de revistas. (T. S. T. — Vol. XIII — Nºs. 3) ... 203
— O princípio jurídico-processual da identidade física do Juiz não é aplicável com rigorismo na Justiça do Trabalho, especialmente quando a reclamação é processada e julgada pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, e disso não resulte prejuízo para a parte e nem essa haja alegado oportunamente qualquer nulidade. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 146
Processo de alçada — Vide «Embargos» e «Recurso de revista»
Processo de conhecimento — Vide «Liquidação»

Processo preventivo — Vide «Avaliação judicial»
Procuração — A ausência do instrumento de procuração nos autos, não constitui falta insanável, pelo que deve o juiz dar à parte oportunidade para suprí-la.
— V.v.: — Constitui falta a ausência de procuração à parte, nos autos, pelo que não se conhece de peça subscrita por advogado inabilitado (Des. João Martins) (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) ... 52
Procuração para a ação privada — Vide «Queixa-crime»
Procurador — Vide «Ação executiva»
Procurador no desquite amigável — Vide «Desquite por mútuo consentimento»
Procuradores autárquicos — Vide «Nomeação de procurador»
Produção — Vide «Salário mínimo»
Produção e salário mínimo — Vide «Férias»
Professor Francisco José de Almeida Brant — Nota sôbre seu falecimento — (Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 257
Professor Francisco Mendes Pimentel — Nota sôbre seu falecimento — (Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 258
Professora primária — Vide «Mandado de segurança»
Profissão do retomante — Vide «Retomada»
Promessa de compra e venda — Vide «Direito real»
Promessa de venda — Vide «Adjudicação compulsória»
Promissória — Para que o pacto adjeto à cambial tenha **vis executiva**, mister será seja subscrita por duas testemunhas. A jurisprudência tem consagrado como assinaturas suficientes ao preenchimento do requisito legal as dos co-obrigados. Depositando o executado quantia suficiente à cobertura das cláusulas pactuadas, a exigência legal é superada, mesmo que só exista um avalista. A confissão **semi-ficta** da obrigação supre o requisito de duas testemunhas instrumentais. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 30
— Vide «Jogo proibido»
Promitente comprador — Vide «Impôsto territorial»
Promitente comprador notificante — Vide «Despêjo»
Promoção do juiz — Vide «Competência»
Pronuncia — Vide «Homicidio»
Pronunciamento «ex-officio» — Vide «Nulidade»
Propaganda comunista — A simples distribuição de programas e impressos de propaganda comunista não caracteriza crime punido pela lei n.º 1802, de 1953, pois, para configura-lo a lei exige que o agente entre, por atos e não apenas por palavras, na via da violência. (S. T. F. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 230
Propaganda subversiva — Vide «Divergencia processual»
Propriedade — O estabelecimento de uma serraria em zona nítidamente residencial positiva o abuso ou o «mau uso» da propriedade. Quanto ao modo de fazer cessar êsse mau uso, a legislação local impõe a solução mais radical.
— V. v.: — O vizinho deve estar obrigado a uma tolerância normal. (Des. Helvécio Rosenburg). (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 39
Propriedade de aparelho telefônico — Vide «Ação declaratória»
Propriedade delimitada — Vide «Demarcatória»
Propriedade de veículo — Vide «Lei Estadual»
Propriedade vintenária — Vide «Domínio»
Proprietário da obra — Vide «Contrato de trabalho»
Prorrogação de competência — Vide «Jurisdição»
Prosseguimento de ação — Vide «Suspensão de instância»
Proteção à saúde do empregado — Vide «Serviço insalubre»

Proteção possessória — Vide «Posse» e «Servidão»
Protesto — Vide «Concordata preventiva»
Protesto cambial — Vide «Cambial»
Protesto de oferecimento de provas — Vide «Provas»
Prova — À falta de prova da aprendizagem, além de consignar a anotação da carteira profissional desempenho de função que não se encontra legalmente a ela sujeita, tem o empregado menor direito às reparações legais na base do salário mínimo devido ao trabalhador adulto. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) 140
— Vide «Despêjo», «Dispensa» «Investigação de paternidade», «Rescisão indireta», «Responsabilidade civil» e «Usucapião».
Prova convincente da conveniência da transferência do julgamento — Vide «Desaforamento»
Prova cronológica de domínio — Vide «Domínio»
Prova da primaridade — Vide «Sursis»
Prova de idade — Vide «Menoridade da vítima»
Prova documental — Vide «Exceção de suspeição»
Prova do «jus in re» em despêjo — Vide «Despêjo»
Prova na reivindicatória — Vide «Reivindicatória»
Prova posterior — Vide «Despêjo»
Prova subsidiária de idade — Vide «Crime sexual»
Prova tanatológica — Vide «Comoriência»
Provas — O protesto «por todos os meios de prova em direito permitidos» feito no final da petição inicial ou contestação constitui mera cláusula salutar, destituída de eficácia jurídica. O que o Código exige é a menção explícita das provas que as partes desejam produzir. (T. J. D. F. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 239
Provas das alegações — Vide «Despêjo»
Publicidade de contrato — Vide «Contrato com autarquia»
Publicidade do ato processual — Vide «Interdição»
Pudor individual — Vide «Atentado violento ao pudor»

— Q —

Qualificação profissional — Vide «Dissídio coletivo»
Qualificativos antes dos quesitos de defesa — Vide «Júri»
Quantia incerta — Vide «Falta grave» e «Salários retidos»
Quantia líquida e certa — Vide «Ação cominatória»
Quantidade e qualidade da bedida — Vide «Embriaguês acidental»
Quase-posse de caminho — Vide «Servidão»
Queixa-crime — Tratando-se de ação penal em que se procede mediante queixa, a procuração do queixoso ao mandatário deve conter obrigatòriamente os requisitos do art. 44 do C. P. Penal, sob pena de ilegitimidade do procurador. — (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) ... 61
Quesitos — Vide «Júri» e «Fraude eleitoral».
Quesitos complexos — Vide «Júri»
Quesitos contraditórios — Vide «Júri»
Questão de direito — Vide «Despacho saneador»
Questionar o Conselho — Vide «Júri»
Quitação — Visando suprimir o direito do empregado à soma de período anterior de trabalho prestado e, conseqüentemente, causando-lhe prejuízo na indenização devida por rescisão contratual sem motivo justo, é nula a plena e geral quitação apresentada em defesa da emprêsa. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — N.º 4) ... 98
— A quitação pelo recebimento de proventos do trabalho, bem como a desistência de reclamação ajuizada, mesmo quando firmada por empregado estável, não dependem de assistência sindical

para ter validade jurídica, a qual, nos têrmos do art. 500 da C. L. T., sòmente é exigida em caso de renúncia do emprêgo pelo obreiro estabilitário. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nº. 3) ... 140
— É exigência legal que o pagamento de salários e férias seja feito contra recibo e, na falta dêsse, presume-se inexistente o pagamento respectivo, mormente quando a prova testemunhal, que visou suprir a falta da quitação escrita, é duvidosa. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nº. 3) ... 122
— O simples talão bancário não expressa quitação de aluguel, nem substitui o correspondente recibo, tal como exige o art. 943 do C. C. — (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 3) ... 14
— É nula a quitação dada pelo empregado menor, desassistido de seus pais ou tutores, à época da rescisão do contrato de trabalho. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 140
— Vide «Recibo»

Quitação plena e geral — Vide «Quitação» e «Recibos»

«Quorum» constitucional — Vide «Mandado de segurança»

— R —

Ratificação no desquite — Vide «Desquite por mútuo consentimento»

Reabilitação impossível da corrompida — Vide «Corrupção de menor»

Reação do ofendido — Vide «Injúria em público»

Readmissão ou indenização ao empregado — Vide «Aposentadoria»

Recibo — O recibo de plena e geral quitação só tem valor jurídico em relação às parcelas nêle consignadas e efetivamente pagas, não produzindo efeito declarações outras, do mesmo constantes, cujo alcance seu signatário não percebe. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 160
— O recibo de plena e geral quitação só tem valor jurídico no limite da quantia paga e expressamente consignada no seu teor, sendo desvaliosa a assinatura que no mesmo aponha empregado menor, sem assistência de seus pais ou responsáveis legais, à época da rescisão do contrato de trabalho. — (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 150
— Vide «Despejo» e «Quitação»

Recibo de aluguel — Vide «Quitação»

Reclamação — Embora não prevista em lei, é de se admitir a reclamação em casos especiais, na falta de recurso próprio, para sanar falha evidente do julgado, não corrigível por meio de embargos. (T. J. A. — Vol. XIII — N.º 3) ... 263

Reclamação contra omissão de eleitores das listas — Vide «Eleitores»

Reclamação improcedente — Vide «Abandono de emprêgo»

Reclamação por Sindicato — Vide «Dissídio coletivo»

Reconhecimento de atenuantes — Vide «Júri»

Reconhecimento de qualificadora — Vide «Júri»

Reconvenção — E' indiscutivel o direito de reconvenção, em ação de despejo, pois, trata-se de direito pessoal, ligado à relação «ex-locato». (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 3) ... 31
— A reconvenção é incompatível com o rito especial da ação cominatória. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 31
— A reconvenção não pode argüir matéria que constitui objeto para ação penal. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 4) ... 47

Reconvenção em ação real — **In principio,** não é admissível reconvenção em ações que versem sôbre imóveis, ou direitos a êles relativos, mas admite-se uma exceção quando a ação é cumulada com perdas e danos, porque não se trata neste caso, apenas de uma ação real relativa a imóveis, e sim também de uma ação pessoal relativa a prejuizos decorrentes de ato ilícito. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 19

Reconvenção em despejo — Não se admite recurso de agravo de petição do despacho saneador que repele pedido reconvencional. No caso, o recurso cabível é o agravo no auto do processo.
— A ação de despejo é relativa a imóveis (art. 136, do C. P. C.) e, sendo assim, é inadmissível a reconvenção. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 7

Recuperação Econômica — O índice da distinção entre taxa e impôsto reside na finalidade e não no fato gerador do tributo. A mesma riqueza, encarada sob aspectos diversos, pode ser gravada mais de uma vez. Permitida é a cobrança de taxa quando a compra e venda é realizada dentro do Estado, como quando apenas nêle produza efeitos. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 13

Recurso — Ainda que patente a erronea classificação do fato na sentença, não pode a instância do recurso reajustá-la ao dispositivo certo, se advier agravação da situação do réu e o recurso fôr apenas dêste. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 93
— O recurso cabível da decisão que julga procedente dúvida levantada por Oficial de Registro Imobiliário é o de apelação.
— A alienação feita pelo inventariante antes da partilha é válida nos limites do que recebeu. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs 1 e 2) 47
— Não se pode condicionar a interposição do recurso ao pagamento prévio das custas, uma vez que a exigência só é cabível em relação ao seu recebimento, quando expressamente clausulada pelo Juiz. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 76
— Vide «Carência de ação», «Êrro grosseiro», «Interdição», «Intervenção do Ministério Público» e «Prazo»

Recurso cabível do despacho saneador que repele reconvenção — Vide «Reconvenção em despejo»

Recurso cabível do julgamento de cálculo da liquidação — Vide «Inventário»

Recurso de pronuncia — Não pode o juiz limitar-se a um mero despacho mandando subir os autos, quando se trata de manutenção ou reforma de sentença ou despacho recorrido. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 4) ... 71

Recurso de Revista — É cabível o recurso de revista manifestado com base em divergência jurisprudencial de julgados de Juntas de Conciliação e Julgamento, quando se trate de processos da alçada dos citados Órgãos da Justiça do Trabalho. (T. S. T. — Vol. XIII — Nº. 4) ... 177

Recurso ex-offício — Vide «Impôsto»

Recurso incabível — Vide «Competência do Tribunal Superior Eleitoral»

Recurso próprio — Vide «Reclamação»

Recusa de assinatura do empregado — Vide «Falta grave»

Recusa de recebimento de pagamento — Vide «Ação consignatória em pagamento»

Recusa de Secretário em cumprir portaria do Governador — Vide «Mandado de segurança»

Recusa do locatário em deixar o imóvel — Vide «Reintegração de posse»

Recusa lícita — Vide «Transferência»

Redibição do contrato — Vide «Vício redibitório»

Redução de capacidade de trabalho — Vide «Indenização»

Redução de vencimentos — Vide «Indenização»

Reforma consentida do prédio — Vide «Turbação de posse»

Reforma de despacho — Os prazos que se iniciam e terminam aos sábados terão duas prorrogações de um dia útil, a do início e a do término.
— Pode o juiz, embora não seja o autor do despacho, reformá-lo, eis que é decisão que não transita em julgado.
— Não se subentende que os prazos se contem depois do levantamento da conta, que deve preceder à resposta do juiz. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 4
«Reformatio in pejus» — Vide «Sedução»
Regime de bens — Vide «Inventário negativo»
Regimento interno — Vide «Tribunal de Justiça»
Registro de candidato — O estatuto, lei interna do partido, atribui ao Diretório o direito de registrar candidatos, autorização conferida pelo Código Eleitoral (§ do artigo 136 e artigo 138), não cabendo pois impugnação ao registro, feito em harmonia com aquêle Código e a Constituição. (T. S. E. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 225
Registro de Imóveis — Vide «Compra e venda de apartamentos»
Registro do contrato — Vide «Contrato de locação»
Registro Público — Vide «Herança»
Registro Torrens — A intangibilidade do Registro Torrens é uma coraça que a lei concede ao feliz possuidor do imóvel inscrito, contra as surpresas das evicções, reivindicações e nulidades em geral. O Estado assume a responsabilidade de indenizar quaisquer prejuizos advindos ao patrimônio de terceiros, em virtude do mencionado registro, que confere valôr supremo **erga omnes** à propriedade, tornando-a indisputável. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs 5 e 6) ... 35
— Processada regularmente a concessão da matrícula, sem que os interessados hajam acudido à citação, proferida a sentença e devidamente registrada, não é possível decretar-se de plano a anulação do registro Torrens. (S. T. F. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) 202
— Vide «Embargos de terceiro»
Regra e exceções quanto à competência de fôro — Vide «Desaforamento»
Regulamento da emprêsa — Vide «Reintegração»
Regulamento disciplinar — Vide «Oficial das Fôrças Armadas»
Regulamento disciplinar do Exército — Vide «Militar da reserva remunerada do Exército»
Reintegração — É de ser reintegrado no emprêgo o trabalhador estabilitário, cujas faltas, embora reiteradas, encontram atenuantes nas suas condições de saúde, uma vez que não é absoluto o critério de gravidade das faltas estabelecido em regulamento interno da emprêsa, sempre passível de apreciação judicial. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nº. 3) ... 110
— Vide «Anistia»
Reintegração de dirigente — Vide «Estabilidade sindical»
Reintegração de posse — Não existindo relação **ex locato** entre as partes cabível é a ação de reintegração de posse, desde que a **locatio operarum** era finda e há recusa de uma parte a deixar o imóvel. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 4) ... 26
— Vide «Contrato de locação» e «Esbulho»
Reintegração «initio-litis» — Vide «Possessória»
Reintegração liminar — Vide «Posse»
Reivindicação de diferença de área — Vide «Ação demarcatória»
Reivindicação de parte do imóvel — Quando se trata de reivindicação, de parte e não de todo, não basta a individuação dêste, sendo necessária a daquela, que o autor deve indicar, individualizando-a, localizando-a, descrevendo, com precisão, seus limites e confrontações. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 3) ... 19
Reivindicações — Vide «Registro Torrens»
Reivindicatória — Em obediência aos requisitos prescritos em lei, que ao autor compete provar na reivindicatória, o imóvel deve ficar claramente individuado, com seus limites bem consignados, de modo que seja possível materializá-los no terreno. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 3) ... 19
Relação causal dos danos — Vide «Indenização»
Relação de emprêgo — A relação de emprêgo não se configura no caso do trabalho autônomo prestado por confeccionador de caixões mortuários em sua própria oficina, sem subordinação jurídica, fiscalização ou direção da suposta empregadora, a despeito da continuidade do serviço remunerado em base mensal. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 154
— É empregado doméstico o vigia ou zelador de chácara ou sítio exclusivamente destinado a fim residencial de repouso de fim de semana do proprietário e sua família. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 151
— Nos contratos de trabalho para obras certas da indústria de construção civil, é o construtor responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes da relação empregatícia, desde que exerça a atividade em caráter permanente. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nº. 3) ... 137
— Configura relação de emprêgo o trabalho prestado por correspondente bancário, de natureza eventual, com subordinação e mediante salário, eis que assim deixa o mesmo de ser simples mandatário, para ter a situação de verdadeiro agente ou chefe de agência do Banco a que se encontra vinculado. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nº. 3) ... 136
— Não é empregado aquele que presta serviço de pouca monta, em troca de moradia, sem subordinação jurídica, nem prejuízo do seu emprêgo permanente e efetivo com terceiro. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nº. 4) ... 99
— Não é empregado doméstico aquêle que presta serviço a favor de quem explora, na casa residencial, atividade de natureza lucrativa ou econômica. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — N.º 3) 119
— Só deve ser considerado empregado doméstico aquele que exerce sua atividade obreira em pleno ambiente residencial, não estando sujeito a outros trabalhos relacionados com a atividade industrial ou comercial do empregador. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nº. 3) ... 107
— Sendo a relação de emprêgo matéria de direito, não pode ser abrangida pela confissão ficta quanto à matéria de fato que enseja o caso de revelia, a qual, por isso mesmo, deve ser cassada em tal hipótese. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) 136
— Evidenciada a relação de emprêgo, mesmo com prestação de serviços a diversos empregadores, mas continuando inalterada a situação de dependência e hierarquia, com recebimentos de salários, torna-se o empregador responsável pelas indenizações no rompimento do contrato de trabalho. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nº. 3) ... 115
— Vide «Abuso de confiança»
Relação de parentesco — Vide «Êrro sôbre norma legal aplicável
Relação de trabalho — A contratação com terceiros da prestação de serviços de conjunto musical, organizado, dirigido e assalariado por um empresário, não caracteriza a relação de emprêgo dêsse

último com a emprêsa contratante. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 157

Relação «ex-locato» — Vide «Reintegração de posse», «Ação possessória», «Despejo» e «Consignação em pagamento»

Relação jurídica — Definida a relação jurídica substancial, é ao juiz defeso revê-la.

— V. v.: — Não sendo caso de obscuridade, nem contradição, nem omissão, mas êrro, êste pode ser corrigido, nos têrmos do artigo 285 do C. P. C., devendendo-se considerar como reclamação, os embargos acaso opostos. (Des. Newton Luz). (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 50

Relação jurídica negada — Vide «Ação declaratória»

Relação processual — Vide «Suspensão de instância»

Remessa da apelação — Vide «Deserção»

Remessa ordenada pelo juiz — Vide «Deserção»

Remição — A remição tem a finalidade de assegurar à família medida de conservar o patrimônio ameaçado de cair em mãos de terceiros e é admissível desde que não exista dúvidas quanto ao parentesco entre o remissor e os executados. (T. J. M. G. — Vol XIII — Nºs. 1 e 2) ... 10

Rompimento de contrato sem justa causa — Vide «Contrato de trabalho»

Renato Sá Mota — Vide «Constituição»

Renda do imóvel desapropriado — Vide «Desapropriação»

Renovação contratual — Vide «Locação comercial»

Renovação da locação — Vide «Fiador»

Renovação de locação comercial — Vide «Fundo de comércio» e «Despêjo»

Renovatória — Vide «Inquilinato»

Renovatória de locação comercial — Na retomada para edificação de obra de vulto não cabe ao locatário indenização, a título de ressarcimento das perdas resultantes do deslocamento do fundo de comércio, pois, não se pode a título de equidade ou por analogia, estabelecer indenizações outras que as previstas no Decreto n.º 24.150.

— V. v.: — Concede-se indenização ao locatário, quando o pedido de retomada se baseia em edificação de maior vulto, não autorizada pelo Decreto nº. 24.150, que só cogita de realização de obras, em virtude de determinação de autoridades públicas, fato que há de ser equiparado à hipótese de improcedência da ação em virtude de proposta mais vantajosa de terceiro. (T. J. D. F. — Vol. XIII — Nºs 5 e 6) ... 280

Renúncia — Vide «Revisão de alugueis» e «Usufruto»

Renúncia de herança — «Vide Casamento»

Renúncia de prescrição — Vide «Prescrição cambial»

Renuncia do emprêgo — Vide «Quitação»

Reparação civil e reparação criminal — Embora a separação entre a reparação civil e a criminal, é incontroverso que pode existir a primeira sem a segunda, ao passo que a condenação do réu no juízo penal não poderá mais ser discutida no cível. Todavia, a recíproca não é verdadeira. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs 5 e 6) 84

Reparação do dano estético em ação ordinária — Vide «Dano estético»

Repercussão da prescrição da pena no juízo civil — Vide «Prescrição»

Repetição de recurso — Vide «Júri»

Repouso remunerado — No salário por tarefa, é nulo o acôrdo que estabeleça, como norma de pagamento do repouso remunerado, seja êle tido como incluido no «preço que irá receber o empregado como mão de obra por cada artigo». (T. S. T. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) 260

— O comissionista tem direito à percepção do repouso remunerado, já que o art. 1.º da Lei nº. 605, de 5 de janeiro de 1949, se refere expressamente a «todo empregado», não podendo prevalecer exclusões que a lei não comporta e fundadas no modo de cálculo de remuneração. (T. S. T. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 251

— O salário correspondente ao repouso remunerado do empregado vigia que trabalha em dia feriado deve ser pago em dôbro. (T. S. T. — Vol. XIII — Nº. 3) ... 208

— A expressão «todos os empregados» contida no art. 1.º da Lei nº. 605, além do preceito do art. 157, n. VI, da Constituição Federal, não permite que se excluam do direito ao repouso remunerado os trabalhadores assalariados em razão, apenas, da forma de fixação da sua remuneração. (T. S. T. — Vol. XIII — Nº. 4) 171

— Inclue-se o repouso remunerado na indenização por acidente do trabalho. (S. T. F. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 225

— Vide «Alteração da Lei de Acidentes»

Repouso semanal remunerado — Vide «Acidente de trabalho»

Representação — Conquanto a representação deva conter, ordinàriamente, os dados essenciais à apuração do fato, a omissão do nome do responsável não acarreta nulidade, pois nem sempre é possível à parte interessada o conhecimento exato de todos os detalhes da infração. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 4) ... 73

Representação da classe — Vide «Entidade empregadora»

Representante — Vide «Espólio»

«Reprise» — Vide «Locação comercial»

Requisição de fôrça federal — Vide «Atentado ao juiz»

Requisição de funcionário para a Justiça Eleitoral — Não é de ser conhecida pelo Tribunal Superior Eleitoral matéria referente à requisição de funcionário, formulada pela Justiça Eleitoral, pois a mesma é de jurisdição do Governador, como assunto de âmbito de direito administrativo, no que tange às relações entre as autoridades públicas, e, relaciona-se com os princípios que disciplinam a hierarquia funcional. (T. S. E. — Vol. XIII — Nº. 3) ... 216

Requisito de atribuições — Vide «Cargo de confiança»

Requisito formal no contrato de trabalho — Vide «Aprendizagem»

Requisitos compensatórios — Vide «Compensação»

Rescisão — A aposentadoria dos industriários torna-se definitiva depois de cinco anos que o empregado, em gôzo do benefício da previdência social, permanece afastado do emprêgo, quando, então, se opera a rescisão automática do contrato de trabalho, ainda que amparado o obreiro pela estabilidade. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 149

— Em caso de fechamento de filial ou agência do estabelecimento empregador, ou supressão necessária de atividade, sem ocorrência de motivo de fôrça maior, é assegurado ao empregado, que ali exerça suas funções, o direito de receber indenização por tempo de serviço na forma legal. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nº. 3) ... 111

— O empregado que, contratado para obra certa, é dispensado em época quando já declina e finda o serviço, não tem direito ao recebimento de indenização trabalhista. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nº. 3) ... 106

Rescisão contratual — O empregado dispensado às vésperas de aumento salarial concedido com efeito retroativo abrangente do período em que trabalhava, tem direito à complementação das reparações legais pela rescisão contratual (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — Nº. 4) ... 91

— Vide «Falta grave»

Rescisão de contrato — Vide «Interpelação judicial»
Rescisão de contrato pelo empregado — Vide «Contrato de trabalho»
Rescisão de contrato pelo Poder Público — Quando se trata de interesse público, o alvará de licença tem muito de precário e pode ser revogado, se não se reveste dos requisitos indispensáveis à sua validade.
— Faltando no ato do Prefeito não só competência, mas também finalidade, de tal ato é responsável, por ilegal. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 4) ... 22
Rescisão indireta — Não ficando cumpridamente provados os motivos e prejuizos alegados para a rescisão indireta do contrato de trabalho de empregado estabilitário, é de ser julgada improcedente a reclamação, pois meras suposições desacompanhadas de provas não poderão fazer a Justiça do Trabalho determinar o rompimento do pacto laboral, uma vez que seu objetivo é a suprema garantia do interêsse coletivo. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII Nº. 4) ... 90
— O empregado estável sòmente poderá pedir a rescisão do contrato de trabalho quando realmente ofendido e de tal ofensa resulte incompatibilidade invencível para a permanência dele em serviço. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nº. 3) ... 124
— A alegada rescisão indireta do contrato de trabalho de empregado estável deve ser cumpridamente provada, não bastando meros indícios ou débil prova testemunhal, maximé em se tratando de obreiro que permanece no emprêgo durante o curso judicial da reclamatória. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nº. 3) ... 133
— Ocorre motivo para que o empregado postule a rescisão indireta do contrato de trabalho, quando o empregador não lhe remunere na base do salário mínimo em vigor. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nº. 3) ... 122
— O empregador que, às vésperas de requerer liquidação judicial da emprêsa, deixa de dar serviço aos empregados e de pagar os salários dentro da prazo legal, enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho com fundamento no art. 483, alínea «d», da C.L.T. — (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) 106
— Vide «Abandono de emprêgo», «Falta grave» e «Serviço insalubre».
Rescisão injusta — Vide «Contrato de experiência»
Rescisória — É de decadência o prazo fixado no artigo 178, § 10, XIII, do Código Civil, para propôr ação rescisória, contando-se êle não da sentença, mas da decretação da falência. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 65
— Não se anula a sentença que aprecia mal a prova, nem a que faz injustiça na aplicação do direito, mas, sim, o julgado que proclama um princípio contrário ao que estatui o preceito legal, nega a sua aplicabilidade, ou o ofende. Sendo a marcação de prazo para desocupação uma faculdade ao prudente arbítrio do juiz, da aplicação dêle, bem ou mal aplicado, não poderá ser objeto por incabível, da rescisória. (T. J. D. F. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) .. 237
Reservas retidas — Vide «Caixa de Aposentadoria e Pensões»
Responsabilidade cambial — Vide «Cambial»
Responsabilidade civil — Para a fixação da responsabilidade civil, derivada de acidente de trânsito, não é necessário que seja identificado o autor direto do dano, bastando, ao contrário, a apuração pura e simples do nome do proprietário do veículo. (T. F. R. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 239
— Tendo o evento por causa única a falta por parte do motorista do caminhão, daquela «obrigatio ad diligentiam» exigível do «homo medius», deve responder êle pelo fato, causa geradora ou eficiente do dano. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 58
— A solidariedade dos autores do dano decorre do artigo 1518 do Código Civil. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 69
— A responsabilidade do transportador é contratual, cabendo ao viajante provar apenas o contrato e o acidente.
— O ato culposo de terceiro, ainda que constitua a exclusiva causa do acidente, não exonera o transportador da responsabliidade de indenizar. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 3) ... 67
Responsabilidade civil do Estado — Vide «Indenização»
Responsabilidade do avalista — Vide «Nota promissória e «Cambial»
Responsabilidade do transportador — Vide «Indenização»
Responsabilidade legal das autarquias — Vide «Contrato com autarquia»
Responsabilidade trabalhista direta do empregador — Vide «Contrato de trabalho»
Ressarcimento por dano estético — Vide «Dano estético»
Restituição das arras — Vide «Arras»
Restituição de descontos na falência — Vide «Falência»
Restituição de sinal — Vide «Arras»
Retenção por benfeitorias — Construindo benfeitorias, de boa fé e devidamente autorizado, o locatário faz jus à retenção, até que lhe seja pago o justo valor dessas melhorias. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) ... 31
Retenção salarial — Vide «Rescisão indireta»
Retomada — Para o exercício do direito de retomada, com fundamento no art. 8.º, letra «e», do dec. 24.150, não é indispensável que o retomante seja comerciante, profissão exercida pelo seu falecido marido.
— A qualidade de usufrutuário não obsta a retomada, porque asiste a êle o exercício do privilégio, ainda que o nu proprietário faça oposição, porquanto ao usufrutuário pertencem não o simples uso e gôzo de fato, mas, de certo modo, o próprio **jus possessionem**, destacado temporàriamente, em seu favor, do domínio. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 46
— Não sendo prédio independente, lícito é ao locador ou proprietário reclamá-lo, com intuito de melhor acomodar-se na sua residência. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 17
— Vide «Locação comercial»
Retôrno ao trabalho — Tem o empregado direito de retornar ao trabalho, cessado o benefício pelo Instituto, após gozar um ano de auxílio enfermidade e menos de cinco anos de aposentadoria provisória, eis que essa última sòmente se dá após o decurso de doze meses do referido auxílio pecuniário.
— V. v.: — A aposentadoria se conta a partir da data do afastamento do empregado do serviço e, decorridos cinco anos da sua duração, se torna definitiva, rescindindo-se o contrato de trabalho. (T. S. T. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 203
Réu — Vide «Intimação»
Réu menor — Não invalida o flagrante a falta de nomeação de curador a réu menor, se a autoridade policial, embora diligencie nesse sentido, não consegue encontrar advogado para exercer o **munus**. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 131
— Quando o art. 195 do Código de Processo apenas exige que o têrmo de interrogatório seja assinado pelo Juiz e pelo acusado supõe que êste seja maior, pois, sendo menor, a presença do curador é exigida pelo art. 194. (S. T. F. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) 167
— Vide «Prescrição retroativa»

Réu preso — Vide «Citação nula»
Revelia — É de se cassar a pena de revelia imposta ao reclamado, quando êsse justifica sua ausência à audiência inaugural comprovando motivo de doença. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nº. 4) 86
Revisão — Não é cabível o pedido de revisão desacompanhado de prova que possa alterar os fundamentos da decisão revisanda. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 4) ... 65
— Sem a apresentação de outros elementos de prova além da própria palavra do requerente, incabível é a revisão. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 70
— Vide «Lançamento fiscal»
Revisão de alugueis — O art. 30 do decreto 24.150, de abril de 1934, contém disposição **proibitiva** e de ordem **pública**, ao vedar a renúncia dos direitos protegidos pelo diploma legal.
— Tanto o locador como o locatário podem pleitear a revisão do preço, nos casos expressamente previstos, mesmo que tenham ajustado a inalterabilidade do aluguel. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 3) ... 60
Revisão de processo — Vide «Acidente do trabalho»
Revisão salarial — Vide «Aumento salarial»
Revisor de matéria substancial — Vide «Relação jurídica»
Revogação de alvará — Vide «Rescisão de contrato pelo Poder Público»
Revogação de ato administrativo — É facultado à administração pública revogar os seus próprios atos quando, praticados com infração da lei, pois, só na hipótese de ter sido esta obedecida é que dêles poderia ter nascido um direito público subjetivo. (S. T. F. — Vol. XIII — N.º 3) ... 178
Revogação por ingratidão — Vide «Doação»
Rito processual — Vide «Dissídio coletivo»
Rito sumaríssimo — Vide «Divisão»
Roubo consumado — Vide «Latrocínio e homicídio»

— S —

Salário — Em se tratando de habitação fornecida a empregado agrícola, constante de modesta casa sem condições normais de habitabilidade, como soem ser dadas aos que trabalham em explorações rurais, justo é que o desconto salarial relativo ao fornecimento da utilidade se faça à base de arbitramento, e não pela percentagem legal fixada, sob risco de incorrer-se numa iniqüidade combatida pelo Direito do Trabalho. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nºs 1 e 2) ... 128
— Em se tratando de trabalhador rural, o art. 506 da C.L.T. permite às partes da relação empregatícia acordarem entre si o desconto de utilidades fornecidas pelo patrão e provenientes da exploração do negócio, observando-se o limite não superior a um têrço do valor salarial devido ao empregado. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 99
— Pactuado o aumento sôbre determinado salário, e por via de contrato, não há falar, para base de incidência, na inclusão de gratificações ajustadas, uma vez que essas se incorporam ao salário para efeitos legais e não contratuais. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — N.º 3) ... 127
— Pode o empregador proceder a desconto de utilidades que vinham sendo fornecidas gratuitamente, em função de novo salário mínimo, incidindo o mesmo apenas sôbre a majoração estabelecida naquele salário. (T. S. T. — Vol. XIII — Nº. 3) ... 209
— Vide «Alteração contratual», «Repouso remunerado» e «Quitação»

Salário de menor — Vide «Salários»
Salário de tarefeiro — Vide «Salário mínimo»
Salário integral — Vide «Menor empregado»
Salário mínimo — Ainda que sejam fornecidas gratuitamente pelo empregador, as utilidades devem ser levadas em conta para compôr o valor do salário mínimo a que tem direito o empregado.
— O direito a férias prescreve em dois anos contados a partir da época em que findar o seu período de concessão pelo empregador.
— A compensação só pode ser alegada como matéria de defesa, devendo ser argüida na oportunidade de contestação da lide. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 112
— Face ao disposto no art. 78 da C.L.T., não pode o empregado que trabalha por tarefa perceber salário inferior ao mínimo legal em vigôr, mesmo que a sua produção seja menor que a dos demais empregados. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — Nº. 3) 114
— Não pode o empregador reverter tôda a remuneração do seu empregado em utilidade, uma vez que pelo menos 30% do salário mínimo fixado para a região, zona ou sub-zona, deve ser pago em dinheiro, na forma do art. 82 da C. L. T. — (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 94
— O novo salário mínimo decretado sòmente entrou em vigor sessenta dias após sua publicação no «Diário Oficial». (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — N.º 3) ... 129
— O salário mínimo deve ser pago diretamente pelo empregador, nêle não se incluindo as gorgetas que o empregado recebe de terceiros. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nº. 4) ... 102
— Se o empregador proporciona os meios necessários para que o tarefeiro obtenha o salário mínimo, não está obrigado a complementar os salários do empregado que o não atinge por deficiência ou desinterêsse. (T. S. T. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 214
— Sòmente depois de transcorrido o prazo de sessenta dias da publicação no «Diário Oficial» do decreto fixando os novos níveis do salário mínimo, é que, nos têrmos do art. 116 da C.L.T., tem vigência a majoração salarial decretada. (T. S. T. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 208
— Vide «Majoração Salarial» e «Rescisão indireta»
Salário tarefa — Vide «Repouso remunerado»
Salários — Tendo sido recolhida uma pessoa, por solidariedade humana, em uma casa, onde recebeu assistência material e moral da família, a pretenção de receber salários não encontra apôio no direito, nem na moral. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) 49
— Vide «Faltas leves do estabilitário»
Salários à concubina — Vide «Concubina»
Salários em dôbro — Vide «Auxílio-maternidade»
Salários retidos — Descabe a condenação da empregadora no pagamento em dôbro dos salários retidos reclamados, quando êsses correspondam a «quantum» incerto dependente de apuração em execução. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — N.º 4) ... 87
— Vide «Falta grave»
Sanção penal e sanção civil — Vide «Estelionato»
Sedução — Não desfigura o delito de sedução a aceitação da vítima em amancebar-se com o seu sedutor depois do crime, uma vez que entra em linha de conta apenas a sua virgindade, o seu recato e a sua inexperiência anteriores ao fato. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 72
— Quando não constitui elemento constitutivo da sedução ou do estupro, a cópula com menor virgem e honesta caracteriza o delito de corrupção. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 86

— Se, embora incabível a desclassificação de sedução para corrupção, a apelação é apenas do réu, não pode a segunda instância, sob pena de incidir na «reformatio in pejus», corrigir a desclassificação, uma vez que a pena mínima do primitivo delito é superior à do segundo. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) 72
— Vide «Estupro»
Seguimento de apelação — Vide «Apelação de réu em liberdade»
Segundas núpcias — Vide «Casamento»
Segurança pessoal do réu — Vide «Desaforamento»
Seguro de vida — Vide «Estipulação em favor de terceiro»
Senhas para votação — Vide «Votação»
Sentença condenatória — Em se tratando de decisão condenatória de que o réu se livra solto, a intimação deve ser feita a êle ou ao seu defensor. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) 88
Sentença de primeira instância — Anula-se o processo a partir da sentença de primeira instância, por ter sido dada nova definição jurídica do fato pelo julgador, sem prévia baixa do processo para que a defesa se manifestasse e produzisse prova, se quisesse. (S. T. F. — Vol. XIII — N.º 4) 141
Sentença do dr. Juiz de Direito de Poços de Caldas, sôbre «causa debendi» de cambial. (Vol. XIII — N.º 4) 51
Sentença do dr. Merolino Raimundo de Lima Corrêa, atualmente desembargador da 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (Vol. XIII — N.º 3) 143
Sentença estrangeira de divórcio — Vide «Divórcio»
Sentença imprópria — Não pode subsistir a sentença que conclui pela total improcedência da ação de cobrança, quando o réu confessa dever ao autor. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) 33
Sentença nula — Vide «Juiz aposentado»
Sentença publicada em audiência — Vide «Prazos»
Separação de fato — Vide «Alimentos»
Separação ou adjunção de processos — Vide «Conflito de jurisdição»
Serviço de pouca monta — Vide «Relação de emprêgo»
Serviço extraordinário — As horas extras reclamadas não podem ser deferidas, se inexiste no processo prova convincente do alegado serviço extraordinário. — (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII N.º 4) 102
Serviço insalubre — Fornecendo o empregador máscaras e aparelhos de proteção à saude do empregado, na sua normal prestação de serviços, não se configura a rescisão indireta do contrato de trabalho. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol XIII — N.º 4) 83
Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina — Vide «Exercício da Medicina».
Serviços da União — Vide «Competência para o julgamento»
Serviços domésticos — Deve o espólio responder por dívida do «de cujus», oriunda de serviços domésticos que lhe foram prestados em vida, calculando-se o «quantum» em execução, acrescido de juros de mora e honorários, desde que a credora não pleiteie reconhecimento de seu direito à meação sôbre os bens do patrimônio como se o fizesse na qualidade de concubina.
— V. v.: — São incobráveis os serviços domésticos prestados pela concubina durante o concubinato.
— Não se trata de locupletamento de outrem à custa do suor alheio, mas de emprestar efeitos jurídicos ao concubinato. (Des. Merolino Corrêa). (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 3) 26
Serviços e interesses da União — Vide «Competência»
Serviços por tempo inferior a dez anos — Vide «Indenização»

Servidão — Não se pode atribuir título de servidão contratual sôbre o uso de água.
— Não é lícito coagir o dono de nascente que alimenta sumidouro a manter o regime hídrico de suas terras em inalterável status, de vez que os que dela se beneficiam gozam apenas da eventual faculdade de se utilizarem das sobras que daí fluem. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) 54
— Para o interdito com o fim de amparar quase posse, necessária é a aparência de servidão e não a do caminho. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) 33
— Vide «Direito de reconstruir»
Servidão aparente — Vide «Servidão»
Sigilo bancário — Vide «Ficha cadastral»
Sinal em dinheiro — Vide «Arras»
Sistema «Braille» — Vide «Alistamento de cego»
Sociedade anônima — O pagamento da bonificação, a que se refere o artigo 130 do Decrto-lei n.º 2.627, deve ser feito diretamente aos herdeiros acionistas porque deixa de existir, com a partilha, qualquer relação entre a sociedade anônima e o espólio — (S.T.F. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) 233
Sociedade de economia mista — Vide «Banco do Brasil»
Sociedade de fato — Vide «Concubina»
Sociedade por quotas entre marido e mulher — Vide «Compra e venda»
Solidariedade — Vide «Fiança»
Solidariedade do dano — Vide «Responsabilidade civil»
Soma de períodos — Vide «Tempo de serviço»
Sonegação de impôsto — Vide «Difamação»
Sonegados — A ação de sonegador pode ser dirigida contra o inventariante ou contra o cabeça do casal, pois o meeiro está também incluído no disposto no art. 1.780 do C. Civil. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) 43
— Não tendo a inventariante feito a declaração positiva de que não existiam outros bens a inventariar, não pode ela ser considerada ré em ação de sonegados.
— Existem casos intermédios que não são pròpriamente de sonegação, mas de mora prejudicial aos interêsses dos herdeiros, e que podem e devem ser resolvidas administrativamente. (T.J.M.G. Vol. XIII — N.º 3) 57
Subida da apelação — Vide «Preparo»
Sub-locação — Vide «Contrato de locação» e «Despêjo»
Subordinação — Vide «Acidente do trabalho»
Subsistência do contrato de trabalho — Vide «Aposentadoria»
Subtração da coisa — Vide «Furto»
Subversão da ordem — Vide «Propaganda comunista»
Sucessão de emprêsa — Na comunhão de interêsses por sucessão universal inexiste a «affectio societatis», elemento essencial à sociedade empresária, pelo que, desaparecida a comunidade hereditária, não se pode falar em sucessão econômica do direito do trabalho. (T. R. T. 3ª. Região — Vol. XIII — Nº. 3) 130
— A sucessão empresária não se configura na hipótese de uma emprêsa, ao se constituir, comprar prédio para instalação do seu estabelecimento de suposta emprêsa antecessora, da qual não adquiriu o fundo ou patrimonio comercial ou industrial, além de explorar ramo diverso de atividade. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) 168
Sucessão hereditária — Vide «Sociedade anônima»
Sucessão universal — Vide «Sucessão de emprêsa»
Sucessividade de mortes — Vide «Comoriência»

SUMOC — A aplicação pela SUMOC de nova política cambial ás licenças, alterando profundamente as condições do negócio e tornando-o ruinoso para a vendedora, justifica a aplicação da teoria da imprevisão. (T. J. D. F. — Vol. XIII — Nº. 4) 210
Suprimento de mandato — Vide «Procuração»
Suprimento de omissões nas listas de eleitores — Vide «Eleitores»
Surpresa para a defesa — Vide «Desclassificação»
«Sursis» — Sem a prova dos pressupostos da suspensão condicional da pena, inclusive a primariedade, que também compete ao réu, não se concede o favor legal. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) 74
— Vide «Suspensão dos direitos políticos»
Suspeição — Vide «Impeachment»
Suspeição de Juiz — Vide «Conflito de jurisdição»
Suspensão de instância — Constitui desacerto ordenar suspensão de instância à vista de simples notícia do falecimento da parte. Ademais, concedida a suspensão e esgotado o prazo para juntada da certidão de óbito e não cumprida a diligência, o feito deve prosseguir. Depois de devidamente demonstrado o falecimento da parte, nasce a obrigação da outra de tornar a compor a relação processual. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 4) 45
Suspensão dos direitos políticos — Alcançando o «sursis» tão sòmente os efeitos da condenação, na parte relativa à pena privativa de liberdade, subsiste validamente a pena acessória da suspensão de direitos políticos, sôbre a qual, por fôrça de lei, não incide aquele benefício legal. (T. S. E. — Vol. XIII — Nº. 4) 199

— T —

Tabelião — O tabelião é funcionário público, pelo que está sujeito à aposentadoria compulsória e o ato declaratório da aposentadoria não cria direito novo, limitando-se a declarar uma situação legal preexistente. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 3) 18
Talão bancário — Vide «Quitação»
Tarefeiro — Vide «Férias» e «Salário mínimo»
Taxa — A taxa se define pela sua finalidade, e é essa finalidade, e não o fato gerador, que a distingue do imposto. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 3) 8
Taxa de herança — Vide «Impôsto causa-mortis»
Taxa de juros — Vide «Executiva»
Taxa de recuperação econômica — Em face da lei nº. 760, cuja vigência se iniciou em 1.º de Janeiro de 1952, estão sujeitos à sua incidência todas as transações realizadas dentro do Estado de Minas Gerais, ou as relativas a contratos de execução no território estadual.
— Até 31 de Dezembro de 1951 era defêso cobrar taxas sôbre transações realizadas fora do Estado. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 4) 1
— A taxa de recuperação econômica não deve incidir sôbre partilha por ato entre vivos, que não é um contrato. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 4) 29
Taxa sôbre café — Vide «Cobrança de tributo»
Taxação sôbre partilha «inter-vivos» — Vide «Taxa de recuperação econômica»
Taximetro — A competência da União para legislar sôbre tráfego interestadual não é privativa, cabendo também ao Estado e Município.

— Não há inconstitucionalidade na lei local que estabelece o uso de taximetros. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) .. 8
— Vide «Competência do Município para legislar sôbre o tráfego»
Técnicos — Vide «Desapropriação»
Tempo de serviço — Inclui-se no tempo de serviço do empregado o período em que trabalhou o mesmo para uma agência da emprêsa, quando esta era administrada por um pseudo agente-representante, mesmo que não se tratasse de um preposto seu, ela seria sua sucessora. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — Nº. 4) 85
— Do tempo de serviço efetivo devem ser descontadas tôdas as falhas injustificadas, ainda que inferiores a trinta dias, assim como o período de afastamento por motivo de acidente no trabalho. (T. R. T. — 3ª Região — Vol. XIII — Nº. 3) 125
— Contados devem ser os períodos descontínuos de trabalho na emprêsa, quando deixar o empregado o emprêgo por sua expontânea vontade, não sendo permitidas outras restrições ao direito de soma de períodos intercalados de trabalho além das duas hipóteses previstas no art. 453 da C. L. T. (T. S. T. — Vol. XIII Nº. 4) 174
— No tempo de serviço do empregado readmitido serão computados os períodos de trabalho anteriormente prestados à emprêsa, salvo se houver sido despedido, por justa causa ou tiver recebido indenização. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — N.º 4) 102
— Não se conta no tempo de serviço o período anterior á despedida voluntária do empregado (S. T. F. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) 201
— Vide «Estabilidade» e «Aviso-prévio»
Tempo determinado — Vide «Contrato de experiência»
Tentativa — Vide «Atentado violento ao pudor»
Tentativa de homicídio e roubo consumado — Vide «Latrocínio e homicídio»
Teoria da imprevisão — Vide «SUMOC»
Teoria do risco — Vide «Indenização»
Terceiro — Vide «Responsabilidade civil», «Ação rescisória» e «Divisão»
Terceiro detentor — Vide «Imissão de posse»
Têrmo de agravo — Vide «Agravo no auto do processo»
Terreno alheio — Vide «Direito de reconstruir»
Terreno urbano — Vide «Usucapião»
Tese acadêmica — Vide «Habeas-corpus»
Testamenteiro — A simples homologação da partilha não cessa, não faz cessar a incumbência do testamenteiro de cumprir as obrigações testamentárias.
— Compete-lhe, ainda, defender a validade de testamento e a posse dos bens da herança. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 4) 20
Testamento — Deve a menção das formalidades do testamento ser expressa. Daí, porém, não se conclua que deva necessàriamente ser feita com a reprodução **ipsis literis virgulisque** do texto da da lei. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) 8
— Vide «Testamenteiro» e «Fideicomisso»
Testemunha única de crime — Não impede a condenação a circunstancia de haver sido o crime presenciado por uma única testemunha, menor, desde que o seu depoimento coincida com as declarações da vítima. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nº. 4) 59
Testemunhas de acusação — Vide «Habeas-corpus»
Testemunhas não presentes à prisão — Vide «Prisão em flagrante»
Tinturaria — O serviço em secções de tinturaria das indústrias de te-

cidos, que empregam as côres de anilinas, derivados e compostos, é conceituado como de insalubridade máxima. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 162
Titulares de ofício de justiça — A vitaliciedade dos titulares de Ofícios de Justiça não impede a divisão dêstes. (S. T. F. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 188
Título da propriedade — Vide «Domínio»
Título de servidão contratual — Vide «Servidão»
Título e retrato — Vide «Folha de votação»
Título exeqüendo — Vide «Liquidação»
Título vencido — Vide «Concordata preventiva»
Trabalhador rural — Não sendo auto-aplicável o art. 157, nº. XII, da Constituição Federal, os direitos trabalhistas do empregado rural são, atualmente, os mencionados no art. 505 da C. L. T. e, mais, férias, aviso prévio, salário mínimo e repouso remunerado, não fazendo jús, portanto, a indenização por tempo de serviço e estabilidade. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) 102
— Vide «Salário»
Trabalhadores assalariados — Vide «Repouso remunerado»
Trabalho autônomo — Vide «Relação de emprêgo»
Trabalho em agência — Vide «Tempo de serviço»
Tráfego interestadual — Vide «Taxímetro»
Tráfego municipal — Vide «Taxímetro»
Trancamento da ação penal — Vide «Habeas-corpus»
Transação — Vide «Acôrdo trabalhista»
Transação realizada fora do Estado — Vide «Taxa de recuperação econômica»
Transcrição imobiliária — Vide «Aquisição de imóvel»
Transcrição no Registro de Imóveis — Vide «Despejo»
Transferência — Ainda que o empregado bancário esteja sujeito à transferência, é-lhe lícito recusar-se a cumprir ordem nesse sentido, fruto de perseguição patronal, mesmo sendo para ir desempenhar cargo de chefia ou de confiança em outra localidade. (T. R. T. — 3.ª Região — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 145
— Produto de coação moral, a transferência do empregado para outra emprêsa, à revelia dele, como ato unilateral do empregador, dá ensêjo à rescisão do contrato de trabalho com direito dos prejudicados pedirem as reparações legais. (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nº. 3) ... 129
— Vide «Contrato de trabalho»
Transferência de horário — Vide «Férias»
Transferência de matéria prima de um Estado da Federação para outro — Vide «Impôsto de vendas e consignações»
Transferência de Oficial para a reserva — Vide «Oficial das Fôrças Armadas»
Transferência de professora — Vide «Mandado de segurança»
Transferência para outro cargo — Vide «Funcionário Municipal»
Transformação da locação — Vide «Despêjo»
Trânsito em julgado da sentença — Vide «Prescrição retroativa»
Transportador — Vide «Responsabilidade civil»
Transporte — Vide «Eleição»
Tribunal comum — Vide «Impeachment»
Tribunal estrangeiro — Vide «Divórcio»
Tribunal de Justiça — (Vol. XIII — N.º 3) ... 283
Tribunal misto — Não há inconstitucionalidade no sistema do julgamento pelo tribunal misto, na forma do art. 78 da Lei nº. 1.079, principalmente com fundamento na restrição de garantias

ao acusado, pois para êste o sistema daquêle julgamento é superior ao da Assembléia.
— A invocação de que os Governadores não podem ser julgados, nem pelos juizes togados porque êste julgamento seria estranho à sua função, nem pelos deputados da maioria, porque são suspeitos como adversários, se aceita, seria a proclamação da irresponsabilidade dos governantes, que o regime constitucional repele (T. J. A. — Vol. XIII — Nº. 3) ... 263
Tributação — Vide «Banco do Brasil»
Tributo novo — Vide «Impôsto»
Tríduo legal — Vide «Privilégio de fôro»
Trocador de ônibus — Vide «Aprendizagem»
«Truck-System» — Vide «Custas»
Tuberculose — Uma vez provado que o empregado deixou o serviço de determinada emprêsa em ótimo estado de saúde, não é possível atribuir a tuberculose de que veio posteriormente a padecer, as más condições de trabalho na referida emprêsa. (S. T. F. — Vol. XIII — Nºs. 1 e 2) ... 178
Turbação de posse — Não se pode falar em turbação quando a parte consentiu na reforma de prédio. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 73

— U —

Unicidade de aval — Vide «Promissória»
Unidades de Juízo — Vide «Conflito de jurisdição»
Universalidade de direitos — Vide «Herança»
Uso de água — Vide «Servidão»
Uso nocivo da propriedade — Vide «Propriedade»
Usucapião — E' requisito à aquisição do direito imobiliário, através o instituto do usucapião, provar o pretendente a exclusividade da respectiva posse, além de individuá-la com precisão, porquanto não lhe basta alegar que tal posse se localiza em determinado trecho do condomínio que refere.
— Na ação de usucapião relativa a imóvel, todos os confrontantes devem ser intimados, sendo que a omissão dêsse ponto impede solucionar o mérito do pedido. (T. J. M. G. — Vol. XIII N.º 3) ... 65
— A citação do Município, em ação de usucapião, é necessária, quando o terreno se acha situado dentro da área de edificação da cidade. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) ... 71
— Vide «Confusão de limites»
Usufruto — O fato de não haver o autor se prevalecido do usufruto, durante o tempo em que a casa, seu objeto, era habitada pelo réu, não importa em renúncia, ou em não uso, capaz de gerar a prescrição extintiva. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) ... 17
— Vide «Condomínio»
Usufrutuário retomante — Vide «Retomada»
Utilidade de limitação — Vide «Contrato de trabalho»
Utilidades — Vide «Salário»
Utilidades fornecidas — Vide «Salário mínimo» e «Processo»
Utilização de sobras — Vide «Servidão»

— V —

Vadiagem — Vide «Habeas-corpus»
Validade da alienação anterior à partilha — Vide «Recurso»
Validade da pronúncia — Vide «Instrução criminal»

Validade de representação — Vide «Representação»
Validade de testamento — Vide «Testamenteiro»
Validade do flagrante — Vide «Réu menor»
Validade do inquérito policial — Vide «Crime funcional»
Validade do veredito — Vide «Juri»
Valor da arrematação — Vide «Impôsto de transmissão»
Valor das anotações — Vide «Carteira Profissional»
Valor de contrato — Vide «Empreitada»
Valor dos quinhões — Vide «Partilha»
Valor histórico dos bens — Vide «Impôsto causa-mortis»
Valor relativo do recibo quitativo — Vide «Recibo»
Valorização de imóvel — Vide «Impostos municipais»
Variação de jurisprudência — Vide «Lançamento fiscal»
Vencimento do prazo — Vide «Fôrça Maior»
Venda — Vide «Benfeitorias»
Venda a prestação — Embora trate de venda a prestação, não foge o contrato à órbita do direito comum, conteúdo que é em instrumento particular, não registrado. (T. J. M. G. — Vol. XIII — N.º 4) 18
Venda de coisa indivisível — Vide «Herança»
Venda de substância alimentar avariada — Vide «Sentença do dr. Merolino Raimundo de Lima Corrêa, atual desembargador da 1.ª Câmara Civil do T. J. M. G.»
Vendedor — Vide «Impôsto territorial»
Via pública — Sendo um beco particular, e tendo acesso público por ser entrada exclusiva de várias residências, situadas no fundo do terreno, não pode ser considerado via pública. Justifica-se, pois, o uso dos interditos visando resguardar a posse dos proprietários. (T. J. M. G. — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) 31
Vício redibitório — O vício redibitório origina duas ações distintas: a primeira com a finalidade de redibir o contrato, restituindo o alienante o que recebeu e o adquirente a coisa; a segunda tem como objeto um abatimento no prêço. O contrato só se desfaz por sentença judicial.
— O prazo para o exercício da ação derivada do vício redibitório é de decadência e não de prescrição.
— V. v.: — Havendo inadimplemento da obrigação por parte do credor não se trata de ação redibitória, nem **quanti minoris.** (Des. Costa e Silva). — (T. J. M. G. — Vol .XIII — Nºs. 1 e 2) 21
Vigência de Salário mínimo — O novo salário mínimo entrou em vigôr sessenta dias após a publicação definitiva do seu decreto no «Diário Oficial» — (T. R. T. — 3ª. Região — Vol. XIII — Nºs. 5 e 6) 155
— Vide «Salário mínimo»
Vigia — Vide «Repouso remunerado» e «Adicional noturno»
Violação da constituição — Vide «Assembléia Legislativa»
Violência ao pudor — Vide «Atentado violento ao pudor»
Vitaliciedade — Vide «Titulares de Ofício de Justiça»
Votação — Não havendo impugnação ao voto de qualquer eleitor fica afastada a alegação de não serem autênticas as assinaturas dos que compareceram à seção. A perícia, tardiamente requerida, não afetaria, de forma alguma, a preclusão, que já se tinha verificado. (T. S. E. — Vol. XIII — N.º 3) 221
— A votação pode prolongar-se além das cinco horas da tarde, não significando tal circunstância que os eleitores que assim votaram o tenham feito depois de encerrada a votação, pois, presentes à seção àquela hora, tinham o direito de votar. A omissão da ata em mencionar que a mesa recolheu os títulos às 17 horas e fêz

distribuir as respectivas senhas, constitui simples irregularidade na lavratura e não fraude. (T. S. E. — Vol. XIII — N.º 4) 201
Votação incompleta — Vide «Júri»
Voto de desempate — Vide «Câmara de Embargos»
Voto em separado — Vide «Eleitor»

— Z —

Zelador — Vide «Relação de emprêgo»